



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2014 – São Paulo, terça-feira, 10 de junho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4608**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000929-35.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HERREIRA JUNIOR(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)**

Vistos. Trata-se de execução penal provisória de sentenciado que, atualmente, encontra-se recolhido na Penitenciária de Riolândia-SP, vinculada à Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto-SP. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 38). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao

seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atravancar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Preto-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4573**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002205-43.2010.403.6107 - SAKAE KANETOMI - ESPOLIO X HIDEKO SUGUIMOTO KANETOMI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SAKAE KANETOMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

eM 29/05/2014 expediu-se Alvará de Levantamento nº 110/2014 ao HIDEKO SUGUIMOTO KANETOMI E/OU MANOEL JOSE FERREIRA RODAS, encontrando-se à disposição dos beneficiários para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do mesmo (29/05/2014).

**Expediente Nº 4574**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011428-59.2006.403.6107 (2006.61.07.011428-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GILCEMI RAMOS DA COSTA(MA007087 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA)**

Ante o interesse de apelação do réu, recebo o recurso. Intime-se o defensor constituído para que no prazo legal, ofereça suas razões de apelação. Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeie-se defensor ad hoc. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Com a juntada das peças, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000064-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CARDOSO FERREIRA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CLAUDINEI SOUZA DA SILVA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI)**  
Assino às partes o prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, para apresentação de memoriais finais. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 176/177.

**Expediente Nº 4575**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)**

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 731/783 laudo pericial e nos termos do r. despacho de fls. 785 os autos

encontram-se com vista à corrê Associação Jessé de Araçatuba no prazo de dez dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003023-58.2011.403.6107** - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

**D E C I S Ã O E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O** Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de fls. 998/999, por meio do qual intenta-se a integração desta em virtude de alegada contradição contida em seu bojo. Conforme aduzido pelo embargante, não há razões para constar da r. decisão que os presentes autos estão prontos para julgamento, sendo que as manifestações das partes sobre o laudo pericial serão analisadas em conjunto com as provas produzidas nos autos, inclusive o próprio trabalho pericial, pois, pelo menos no que pertine a si (MPF), não houve manifestação sobre o laudo. Muito pelo contrário, houve, sim, quesitação complementar (fls. 861/862 e 865/866), a qual, aliás, não foi respondida pelo expert. Nessa linha, não seria o caso de considerar que os autos encontram-se prontos para julgamento, eis que a instrução processual ainda não foi categoricamente concluída, tanto que há, no presente feito, solicitação para nova perícia (fl. 966-v), a qual poderia ser realizada pelo mesmo profissional que venha a ser designado no processo conexo (ação civil pública n. 0005293-65.2005.403.6107). O embargante ainda sustenta que o atual perito designado nos autos da Ação Civil Pública não exauriu seu mister, mormente ao deixar de definir quantas e qual a natureza das nascentes no local (cf. fls. 743, quesito 14, ao fim; 752, quesito 30; 760, quesito 40; 761, quesitos 1 e 2), entre outras omissões (inclusive a falta de ART, o que pode inutilizar o laudo; v. fls. 793/794, quesito 25). Por fim, afirma que a situação dos presentes autos não estaria a ensejar a suspensão da marca processual, senão sua tramitação conjunta com os autos da r. ação civil pública. É o relatório. DECIDO. O que se depreende dos autos é que o autor/embargado, por petição de fls. 949/955, requereu, estribando-se em recente alteração do Código Florestal, promovida pela Lei Federal n. 12.651/2012, a antecipação dos efeitos da tutela para DESEMBARGAR a construção civil localizada na Rua Antônio Lino, n. 129, Bairro Jardim Sumaré, em Araçatuba/SP, sob a alegação de que ela não se localiza em área de preservação permanente (APP) de nascentes ou olhos d'água, conforme conclusão do Laudo Pericial produzido nos autos (fls. 782/811 - original às fls. 884/916). Sobre tal pedido, tanto o IBAMA (fls. 959/960) quanto o MPF (fls. 962/967) pronunciaram-se pelo indeferimento. Por decisão de fls. 969/970, este Juízo, em 23/09/2013, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos do provimento final. Além disso, e acatando manifestação ministerial de fls. 962/967, determinou-se a extração e remessa de algumas cópias à Polícia Federal, visando, com isso, a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática dos crimes de desobediência e de falsa perícia, além do cometimento de improbidade administrativa pelo expert. Na mesma decisão ordenou-se a suspensão deste feito até que nos autos da Ação Civil Pública n. 0005293-65.2005.403.6107 fosse realizada perícia lá designada, pois, nos autos dessa ACP, cuja conexão com a presente restara assentada, discute-se sobre área abrangente da que aqui se contende. Em virtude dessa ordem de suspensão, postergou-se a apreciação das manifestações das partes sobre o laudo produzido neste feito (fls. 782/811 - original às fls. 884/916 - cuja lisura foi colocada em dúvida), a partir do qual, inclusive, a parte autora/embargada formulada aquele pedido (indeferido) de antecipação dos efeitos da tutela. À vista do indeferimento da tutela de urgência, o autor/embargado interpôs agravo de instrumento (fls. 981 e 983), do qual, uma vez parcialmente provido, sobreveio a anulação da decisão guerreada sob o argumento de que este Juízo não enfrentara a matéria versada nos autos (fls. 989/990). Em nova decisão (fls. 998/999), o pedido foi novamente indeferido. Além disso, consignou-se - e esse é o ponto sobre o qual o embargante insurge-se - que Os presentes autos estão prontos para julgamento, sendo que as manifestações das partes sobre o laudo pericial serão analisadas em conjunto com as provas produzidas nos autos, inclusive o próprio trabalho pericial. No entanto, a fim de evitar decisões conflitantes, suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, até que o processo conexo - ação civil pública n. 0005293-65.2005.403.6107, esteja também apto para prolação de sentença. Sendo esse o contexto, entendo que o caso seja de supressão do parágrafo em destaque (acima transcrito) do corpo da decisão embargada, uma vez que os presentes autos, conforme muito bem salientado pelo órgão ministerial, não se encontram aptos à prolação de sentença. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, OS ACOLHO para SUPRIMIR da decisão embargada (fls. 998/998) o seguinte parágrafo: Os presentes autos estão prontos para julgamento, sendo que as manifestações das partes sobre o laudo pericial serão analisadas em conjunto com as provas produzidas nos autos, inclusive o próprio trabalho pericial. No entanto, a fim de evitar decisões conflitantes, suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, até que o processo conexo - ação civil pública n. 0005293-65.2005.403.6107, esteja também apto para prolação de sentença. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada por seus próprios fundamentos. - No tocante à observação ministerial no sentido de que o senhor perito, nos autos da ação civil pública conexa, deixou de exaurir seu mister (fl. 1088-v), entendo tratar-se de manifestação que deve, no momento oportuno, ser aduzida naqueles autos, motivo por que deixo de apreciá-la nessa sede. - Considerando que a perícia realizada nos autos da Ação Civil Pública n. 0005293-65.2005.403.6107, cuja cópia encontra-se encartada nos presentes (fls. 1002/1055), pode ter abrangido área discutida nestes autos, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar

pelo autor, sobre as conclusões do expert, bem como para que especifiquem, se o caso, as provas que pretendem produzir (inclusive nova prova pericial, específica para a área em litígio), indicando a pertinência delas para o deslinde dos pontos controvertidos, sob pena de indeferimento. Em seguida, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a mesma finalidade. DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão ao parquet. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000344-29.2014.403.6124** - DESTILARIA GENERALCO S/A (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DESTILARIA GENERALCO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida a segurança para não ser compelida a reter e recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sob a alegação de esta exação ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Requer, ainda, seja concedido o direito a realizar a restituição/compensação por processo administrativo. Liminarmente, requer a concessão de autorização para que possa deixar de recolher o FUNRURAL sobre suas aquisições de produtos rurais. É o relatório necessário. DECIDO. A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja finalmente deferida, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09. Realmente, como aduz o Impetrante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. No entanto, nessa decisão ficou ressalvada que a edição de nova lei, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/1998, poderia vir a instituir a contribuição, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) Isso porque, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. Neste contexto foi editada a Lei Federal nº 10.256/2001 que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e preencheu a lacuna até então existente. Ao inserir novamente o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição ao FUNRURAL e regular a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela anteriormente incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, o novo diploma legal afastou as alegações de inconstitucionalidade alegadas pela impetrante, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22,

incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Neste sentido são os pronunciamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00023369720104036113, Relator Cotrim Guimarães, TRF3 12/04/2012) (...) O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. (...) 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. (...) (negritei) (TRF 3ª, Quinta Turma, AC 200003990100817, Relator Luiz Stefanini, DJF3 21/07/2011) Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, b, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual o Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuado pelo Fisco Federal. Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatoras para que preste informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUEM-SE os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença.

**0000345-14.2014.403.6124** - DESTILARIA GENERALCO S/A (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por DESTILARIA GENERALCO S/A em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP (conforme emenda à inicial de fls. 127/128), por meio do qual intenta-se a concessão de segurança suscetível de assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (CF, art. 195, I, a) os montantes dependidos sob a rubrica de (i) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado, (iv) 1/3 constitucional de férias, (v) salário-maternidade, (vi) férias gozadas e (vii) horas extras. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor

a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratório. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que seja possibilitada a apuração vincenda das contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo do referido tributo. Com a inicial (fls. 02/30), vieram os documentos de fls. 31/123. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 72.000,00, conforme emenda à inicial de fls. 138/139. É o relatório. DECIDO. A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja finalmente deferida a segurança, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. Discute-se no presente mandamus a incidência de contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados sob a cifra de (i) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado, (iv) 1/3 constitucional de férias, (v) salário-maternidade, (vi) férias gozadas e (vi) horas extras. Passo, a seguir, à análise do pedido liminar, o que o faço sob o prisma de cada verba discutida. (i) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente: O auxílio-doença é benefício concedido ao segurado impossibilitado de trabalhar, seja em virtude de doença ou de acidente, por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do empregado doméstico, os primeiros 15 dias de afastamento são pagos pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nesses primeiros 15 dias de afastamento, seja este afastamento decorrente ou não de doença ou de acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal pagamento pressupõe o afastamento do trabalhador das suas atividades laborais, razão pela qual não pode ser considerado como contraprestação por trabalho realizado. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014) (ii) aviso prévio indenizado: O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença,

omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritei)(iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado: Uma vez considerados indenizatórios os valores referentes ao aviso prévio indenizado, o mesmo entendimento deve ser estendido ao 13º salário proporcional a tal verba. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (...) (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(iv) 1/3 constitucional de férias: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal, in verbis: CF, art. 201. Omissis.(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)(v) salário-maternidade: O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins

desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)(vi) férias gozadas:O gozo de férias anuais remuneradas é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. E, conforme expressa previsão do artigo 148 da CLT, os valores pagos sob tal título ostentam natureza salarial:CLT, Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.Nessa linha de raciocínio, o C. STJ já firmou o entendimento de que o valor pago a título de férias usufruídas ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deverá recair a incidência tributária guerreada pela impetrante. Neste sentido, transcrevo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-



contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012)Registre-se, por necessário, que as férias que expressamente não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, d da Lei Federal n. 8.212/91, são as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, previstas pelo artigo 143 da CLT.(vii) hora extra:Ab initio, afigura-se inegável o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação ao empregado por seu trabalho além do horário normal. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos.Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 20.6.2012; AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 17.11.2011; REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 5.9.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201202045278, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 04/12/2012)Já o pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.A gênese constitucional da verba em questão indica, de forma evidente, a sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se, em verdade, de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador.Desta forma, mostra-se iniludível a sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário, razão pela qual a incidência tributária em questão afigura-se legítima.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os montantes despendidos pela impetrante a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado, e (iv) 1/3 constitucional de férias, obstando, conseqüentemente, a inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou a prática de qualquer medida coercitiva tendente ao recebimento.Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).Comuniquem-se os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).Por fim, tornem conclusos para sentença.-Fls. 141 - Sem prejuízo, DEFIRO o pedido para que as publicações relativas ao feito, doravante, sejam feitas exclusivamente em nome de RICARDO INNOCENTI e de MARCO ANTONIO INNOCENTI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **Expediente Nº 4576**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004544-19.2003.403.6107 (2003.61.07.004544-8)** - LUIZ CARLOS PEDAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006179-98.2004.403.6107 (2004.61.07.006179-3)** - NELSON TALARICO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003547-31.2006.403.6107 (2006.61.07.003547-0)** - ADRIANA APARECIDA SILVA ZACCARDI DE FREITAS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007361-80.2008.403.6107 (2008.61.07.007361-2)** - NEILOIR ALBARI NADAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001124-93.2009.403.6107 (2009.61.07.001124-6)** - JOSE DE DEUS SANTA TERRA - ESPOLIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X LEONILDA DE ANGELI SANTA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011146-16.2009.403.6107 (2009.61.07.011146-0)** - MANOEL ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002621-11.2010.403.6107** - EDILBERTO ALVES TOLENTINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004846-04.2010.403.6107** - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001251-60.2011.403.6107** - MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002604-38.2011.403.6107** - MARIA SOLANGE FORCACIN(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761

- KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003035-72.2011.403.6107** - ELISEO MOREIRA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005863-75.2010.403.6107** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000705-68.2012.403.6107** - APARECIDO DE ALMEIDA X GEDALIA SEVERINA ALMEIDA(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA E SP311846 - CLEIDE OSAME TAMASHIRO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000829-17.2013.403.6107** - ISRAEL SCHIAVI(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010001-61.2005.403.6107 (2005.61.07.010001-8)** - MARIA MADALENA DE JESUS DOS SANTOS(SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS E SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4578**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0802311-26.1997.403.6107 (97.0802311-6)** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o decurso de prazo acerca da r. decisão de fls. 357, expedindo o alvará de levantamento conforme determinado.Fls. 122/124: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.114,09, atualizada até 02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J.Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.(ÀS

FLS. 367 CONSTA CERTIDÃO DE QUE FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 111/14 EM 02/06/14, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, EM NOME DO DR. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - OAB/SP196655, ENCONTRANDO-SE A DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301347-41.1995.403.6108 (95.1301347-2)** - JOSE ROBERTO CEZAR SALOMAO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X JONAS DEMETRIO DA SILVA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SP-024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO )

Vistos em inspeção. Conforme amplamente já explicitado às fls. 237/238 a questão proposta nestes autos já foi analisada em seu mérito na Superior Instância, e o foi desfavoravelmente à autora, sendo esta inclusive condenada em honorários sucumbenciais. Desse modo, anoto uma vez mais que não resta qualquer interesse da parte autora a ser apreciado. Retornem os autos ao arquivo.

**1301661-84.1995.403.6108 (95.1301661-7)** - ELIDIA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores, no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação. Não havendo regularização da habilitação, suspenso o curso do processo, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

**1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6)** - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de fls. 487/490, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após, à conclusão para decisão.

**1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6)** - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ratifico os atos decisórios praticados na Justiça Estadual. Anexo a esta decisão os extratos de andamento processual dos agravos de instrumentos interpostos, para ciência das partes. Manifestem-se as partes para que, querendo, apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se a CEF e a União também para que, querendo, as apresentem no prazo sucessivo de 10 dias. Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**1300306-05.1996.403.6108 (96.1300306-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300406-91.1995.403.6108 (95.1300406-6)) CELSO MACACARI X JOSE DE PAULA X ARSENIO PERES X MATILDE MARIA GIRALDI X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA

BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(AUTOR(A): Celso Macacari e outros RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Modalidade - MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS Nº 1378/2014-SD01 Considerando que o valor apurado para o autor ARSENIO PERES (CPF 073.252.078-91) indica requisição por meio de Precatório, intime-se o INSS a manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado, para fins de efetivação da intimação acima. Após, e no silêncio do réu acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores constantes de fls. 294/295, observando-se o destaque dos honorários contratuais na proporção requerida às fls. 278/282. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**1304028-47.1996.403.6108 (96.1304028-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300655-42.1995.403.6108 (95.1300655-7)) TANIA AURORA MARTINS DA SILVA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 328/330. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**1304345-74.1998.403.6108 (98.1304345-8)** - ROSENWALD CESAR DELGADO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001200-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300349-73.1995.403.6108 (95.1300349-3)) MARIHYTE DIAS BAPTISTA X MARIHYTE BAPTISTA GALVAO X FATIMA BAPTISTA D ALKIMIN X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA X MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO RODRIGUES X ALVARO BAPTISTA PEDROZO X PAMMELLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA X RAYSSA PAOLLA ANDRADE BAPTISTA X TANIA MARIA DE CARVALHO BAPTISTA BUENO X DURVAL MARTINS X ISALTINO JOSE HENRIQUES X JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS X MILTON DIAS MARTINS X SERGIO ARMANI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Vistos em inspeção. Verifico que o réu manifestou concordância com as habilitações promovidas as fls. 436/445 e 446/452. Desse modo, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de PAMMELLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA, RAYSSA PAOLLA ANDRADE BAPTISTA, observando-se a anotação conforme documentos acostados às fls. 470/471, e TANIA MARIA DE CARVALHO BAPTISTA BUENO como sucessores de Alvaro Baptista Pedrozo, e ainda retificação da autuação quanto ao nome de FATIMA BAPTISTA D ALKIMIN, de forma que coincida com aquele constante do extrato de fl. 469. Após, requirite-se o pagamento aos sucessores habilitados, de acordo com os cálculos de fls. 374/381, com exceção dos valores pertinentes às coautoras PAMMELLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA, RAYSSA PAOLLA ANDRADE BAPTISTA, às quais concedo o prazo de quinze dias para apresentação das procurações originais, conforme requerido à fl. 436-verso. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 459/463, no prazo de cinco dias. Em caso de concordância, proceda-se à inclusão no polo e expeça-se o ofício requisitório em favor de Álvaro Baptista Pedrozo Neto.

**0001288-02.2002.403.6108 (2002.61.08.001288-5)** - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA  
Vistos em inspeção. Fls. 239/242: nada a deliberar, cabendo à própria parte diligenciar pela via administrativa adequada para promover a compensação de seus créditos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001876-67.2006.403.6108 (2006.61.08.001876-5)** - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008414-64.2006.403.6108 (2006.61.08.008414-2)** - JOAO LEAL DE CARVALHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5)** - ANGELO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando o requerimento acostado à fls. 106/108, os créditos serão pagos independentemente da expedição de alvará de levantamento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

**0006813-52.2008.403.6108 (2008.61.08.006813-3)** - GENOVEVA PAULIN ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000438-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000438-0)** - OLIVEIRA DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para cumprimento da informação de fl. 304, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Com o cumprimento do determinado, remetam-se os autos à contadoria.Após, abra-se vista às partes e remetam-se os autos à conclusão para sentença

**0000825-16.2009.403.6108 (2009.61.08.000825-6)** - IRACI BALBINO DOS SANTOS GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002484-60.2009.403.6108 (2009.61.08.002484-5)** - NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos recebidos em 21/3/2014, por ocasião de minha remoção para atuar nesta 1ª vara.Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária intentada pela autora em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A.As rés apresentaram contestação (f. 63/76 e 202/216).Deploravelmente, este feito arrasta-se há anos sem andamento nem solução plausível.Ainda assim, por ora, não se afigura possível analisar-se o mérito da causa.Por isso, converto o julgamento em diligência e passo à análise das preliminares arguidas nas contestações apresentadas.1) Requeru, preliminarmente, a Caixa Econômica Federal a sua substituição processual pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, diante da cessão do crédito, devidamente comunicada à parte autora, conforme documento de f. 108. Por mais paradoxal que seja, depois de arvorar-se parte legítima para a causa, a EMGEA, juntamente com a CEF, alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade por deferir ou não os pedidos de cobertura securitária e efetuar o seu pagamento é da seguradora, empresa totalmente distinta.Nos termos da Medida Provisória 2.196-1/2001, a EMGEA é empresa pública federal com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.Apesar de devidamente comprovada nos autos a comunicação da cessão do crédito (f. 108), obtempere-se que, nos termos do artigo 42, caput, do Código de Processo Civil, A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.Desse modo, nos termos do artigo 42, 1º, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste se concorda ou não na substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA no polo passivo da demanda.2) A Caixa Seguradora S/A requer em sua contestação a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que a Caixa Econômica Federal e a União Federal devem integrar o polo passivo e requer que seja deferida denúncia à lide a Sul América Seguros. Por último, suscita a carência da ação, uma vez que não foi juntada aos autos prova da negativa da cobertura.Defiro o pedido de aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que comprovado nos autos que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A possuem diferentes procuradores.3) Constatado que a Caixa Econômica Federal já se encontra no polo passivo da demanda. Já, a União não possui legitimidade, uma vez que a competência normativa da União não é suficiente a

garantir sua legitimidade passiva para constar em todas as ações que tenham por objeto contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A União não é parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda, sendo apenas responsável pela regulamentação do sistema. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ.- A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.- Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide.- Recurso conhecido e provido.(REsp 251882/BA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2002, DJ 09/09/2002, p. 188).4) Por outro lado, diante da alegação da Caixa Seguradora S/A de que a seguradora Sul América é a responsável pelo Seguro Habitacional, antes de analisar o pedido de denúncia à lide, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual a seguradora responsável pelo contrato objeto dos presentes autos, comprovando-se documentalmente e, em caso de mudança da seguradora, qual a responsável no momento em que o contrato foi firmado e no ajuizamento da demanda.5) Por último, com relação à alegação de carência de ação diante da falta de comprovação de negativa de cobertura, bem como a alegação de ilegitimidade passiva da CEF/EMGEA, trata-se de matérias que se confundem com o mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004460-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004460-1) - VITORIA GAMONAL SOARES SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos noticiados às fls. 123/130. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0010253-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010253-4) - FLORDELIZ JACINTHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FLORDELIZ JACINTHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de: 1) aprendiz de encanador, na empresa Tilibra S/A, de 17/10/1977 a 19/05/1978; 2) auxiliar de acabamento automático, na empresa Alvorada indústria & Comércio de Plástico Ltda, de 01/08/1978 a 15/08/1980; 3) auxiliar de manutenção na empresa Laredo S/A - Indústria e Comércio, de 19/11/1980 a 30/12/1982; 4) Frentista no Posto de Gasolina Sete Ltda, de 02/01/1983 a 02/03/1983 e 01/07/1983 a 25/02/1985; 5) motorista na empresa Irmãos Reghine Ltda, de 01/03/1985 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 31/03/2001; 6) motorista carreteiro na empresa Gafor Ltda, de 06/07/2001 a 03/05/2004 e 23/04/2007 a 30/06/2008 e 7) Flag Distribuidora de Petróleo Ltda, de 03/05/2004 a 31/01/2007, até 29/05/2005, ou até o necessário ao lapso profissional de 25 anos de trabalho e conceder o benefício de aposentadoria nos termos dos artigos 201, 7º, da Constituição Federal e 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional 20/98, calculada nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo em 23/11/2007. Sobre a soma dos salários de contribuição deverá ser acrescido o índice de atualização pelo IGP-DI até 11/08/2006 e, após, aplicado o INPC, nos termos da Lei 10.741/2003 c.c. artigo 41-A, da Lei n.º 8.213/91. A inicial veio instruída de documentos (f. 18/249). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 255/256). O INSS contestou o pedido (f. 260/277). Réplica (f. 280/291). O julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova oral (f. 294). Na audiência foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas (f. 299/301). Alegações finais às f. 303/306 e 307/311. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do

benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RÚÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO.



IMPOSSIBILIDADE.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental o que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPOFeito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso

efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Passo à análise dos períodos controvertidos. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial dos períodos registrados em carteira de trabalho, de: 1) aprendiz de encanador, na empresa Tilibra S/A, de 17/10/1977 a 19/05/1978; 2) auxiliar de acabamento automático, na empresa Alvorada indústria & Comércio de Plástico Ltda, de 01/08/1978 a 15/08/1980; 3) auxiliar de manutenção na empresa Laredo S/A - Indústria e Comércio, de 19/11/1980 a 30/12/1982; 4) Frentista no Posto de Gasolina Sete Ltda, de 02/01/1983 a 02/03/1983 e 01/07/1983 a 25/02/1985; 5) motorista na empresa Irmãos Reghine Ltda, de 01/03/1985 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 31/03/2001; 6) motorista carreteiro na empresa Gafor Ltda, de 06/07/2001 a 03/05/2004 e 23/04/2007 a 30/06/2008 e 7) Flag Distribuidora de Petróleo Ltda, de 03/05/2004 a 31/01/2007. Na empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, em que o autor exerceu a atividade de aprendiz de encadernador, de 17/10/1977 a 19/05/1978, ele retirava materiais das bancas, colocava na mesa das máquinas, montava bancas de materiais acabados, transportava bancas com carrinho hidráulico, organizava o local de trabalho, fazia a limpeza e mantinha a ordem do ambiente do trabalho, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às f. 207/208. A atividade não está prevista nos Decretos, de forma que o enquadramento como atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. No PPP, há apenas menção à exposição ao ruído, porém, não há mensuração de seu grau, pois não há laudo pericial, tampouco responsável técnico pelos registros ambientais. Sem a efetiva comprovação da exposição ao agente ruído, de forma habitual e permanente, que só pode ser feita por meio de laudo técnico contemporâneo ao exercício da atividade, não há como ser reconhecido como tempo de atividade especial. Na empresa Alvorada indústria & Comércio de Plástico Ltda, de 01/08/1978 a 15/08/1980, o autor desempenhou a atividade de auxiliar de corte. Ele operava máquinas de corte acompanhando a qualidade do produto (f. 199). Consta do formulário DSS-8030 que a exposição ao ruído se dava de modo habitual e permanente nas rotinas de suas atribuições de acordo com os serviços a serem desenvolvidos. Entretanto, no próprio formulário, não há menção ao nível de ruído a que esteve exposto. Não há laudo pericial. Na conclusão consta que as dependências da empresa foram desativadas, e a empresa não possui o laudo técnico da época, sendo que as informações dos itens 3 e 4 foram baseadas em um padrão de serviços realizados por um auxiliar. E, como a atividade não está prevista nos Decretos, o enquadramento como atividade especial depende da efetiva exposição aos agentes nocivos. Sem a efetiva comprovação da exposição ao agente ruído, de forma habitual e permanente, que só pode ser feita por meio de laudo técnico contemporâneo ao exercício da atividade, não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial. O tempo de atividade como auxiliar de manutenção na empresa Laredo S/A - Indústria e Comércio, de 19/11/1980 a 30/12/1982 também não pode ser computado como tempo de atividade especial, pois não está prevista essa atividade nos decretos. Também, não trouxe formulário para comprovar a especialidade da atividade. No Posto de Gasolina Sete Ltda, o autor exercia o cargo de frentista, executando abastecimento de combustíveis no varejo, como óleo diesel, álcool e gasolina em veículos automotores de passeio, utilitários e de cargas; realizando trocas de óleos lubrificantes e engraxamento; ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos insalubres, tais como óleos lubrificantes, graxas e querosenes, pela incumbência de abastecer os veículos dos clientes com gasolina e álcool, enquadrando-se a atividade tida como especial, consoante o código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à f. 200/201. Porém, o PPP não está assinado e não contém assinatura do responsável técnico pelas informações apresentadas, o que inviabiliza o reconhecimento como tempo de atividade especial. Na empresa Irmãos Reghine Ltda, o autor juntou apenas o formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (f. 197/198), assinado pelo sócio da empresa, em que consta que o autor, no período de 01/03/1985 a 31/05/2001, exercia a atividade de motorista de caminhão, dirigindo caminhão Mercedes Benz, transportando combustível em diversas localidades e esteve exposto de modo habitual e permanente ao ruído. Não há informação se há laudo pericial do período. Bem, quanto ao período de trabalho exercido de 01/03/1985, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo. Na carteira de trabalho consta o registro para exercer o cargo de motorista. Não há informação se exercia a atividade de motorista de caminhão ou carreteiro. Nos comprovantes de pagamento acostados aos autos, consta nesse período que o autor desempenhava a atividade de motorista (f. 118). Somente nos comprovantes de pagamento emitidos a partir de fevereiro de 2001 (f. 28/39), é que passou a constar o cargo de motorista carreteiro. A prova oral é frágil a comprovar que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão, inviabilizando o reconhecimento do tempo de atividade anterior a 29/04/1995 como tempo de atividade especial. Afirmou o autor que: Começou a trabalhar em 1977, na Tilibra; era encadernador, fazia bastante serviço, mas a maioria de encadernador; trabalhava nas máquinas de tinta, de pressão, com ruído, barulho e agentes químicos; trabalhou na Tilibra até 1978; depois, foi trabalhar na Alvorada Plásticos, onde também exercia a atividade de operador de máquinas, aquelas sacolinhas; os agentes nocivos também eram químico e barulho; trabalhou de 1978 a 1980; de lá, foi trabalhar na Ladeira, onde trabalhou com manutenção elétrica; sua função era de auxiliar de manutenção; era a parte elétrica, os riscos de descarga elétrica;

o barulho era muito maior, porque era indústria metalúrgica; trabalhou na Ladeira até 1982; a partir de 1982 foi trabalhar no Posto de Gasolina 7; era frentista, e ficava exposto a agente químico, sem equipamento de segurança, e nos outros empregos também; depois foi trabalhar na Transportadora Irmãos Reghine Ltda, que era do mesmo dono do posto, onde era motorista de caminhão, carga perigosa, combustível; trabalhou 17 anos lá; depois, foi trabalhar na Garfo; também com transporte de combustível; trabalhou na Gafor de 2001 até 2004; de lá, foi trabalhar na Flag, também como motorista, carreteiro de bitrem; carregava e descarregava combustível; trabalhou durante 3 anos na Flag Distribuidora; agora voltou na Gafor, mas está puxando oxigênio; oxigênio é perigoso, mas eles não falam que é nocivo à saúde; ele tem os seus riscos; tem risco de explosão, em contato com outros produtos químicos; já houve acidentes, com caminhão que veio a tombar, e na hora do socorro, explodiu, inclusive matou três pessoas; a carga e descarga desses gases e substâncias inflamáveis são demoradas; de petróleo demorava meia hora, quarenta minutos, e para carregar também; os motores para carga e descarga eram separados do caminhão; para carga e descarga era motor elétrico; o motor do caminhão era usado para carga e descarga de óleos em tanque aéreo onde não tinha energia; a distância do motor para carga e descarga para a pessoa que fica operando é de sete metros, no máximo; não tinha uso de EPI para isso; não lembra, mas acha que de uns dez anos para cá teve EPI. A única testemunha arrolada pelo autor, Sebastião Oleir Garcia Ferreira, afirmou que: Conhece o senhor Flordeliz Jacintho, trabalhou com ele em firmas em que ele trabalhou e, ao longo de muito tempo, o conheceu em descarregamentos da Petrobrás; quando o conheceu, trabalhava na Irmão Reghine, com caminhão de produto perigoso, carga de petróleo; não sabe dizer o período que ele trabalhou, porque faz tempo, aproximadamente uns vinte e cinco anos; trabalhava como motorista de caminhão de produtos perigosos, transporte de produto de petróleo; ficava exposto a agente nocivo à saúde; E, para o período posterior, de 29/04/1995 a 31/05/2001, não basta o enquadramento da atividade. Deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. E essa prova não foi produzida nos autos. Na empresa Gafor Ltda, o autor desempenhava a atividade de motorista no período de 06/07/2001 a 03/05/2004 e de motorista carreteiro, de 23/04/2007 a 12/11/2008 (data emissão do PPP (f. 193/195). Na descrição das atividades consta que ele conduzia veículo dentro dos conceitos de direção defensiva e podia auxiliar na carga e decarga. Parava a operação ao detectar qualquer risco. Vistoriava cargas, verificava documentação do veículo e da carga. Operava seguindo rotogramas estabelecidos. Desenvolvia atividades cumprindo as leis, normas, procedimentos técnicos e de segurança. Durante os dois períodos, ele esteve exposto a ruído, respectivamente, de 82,3 dB(A) e 83,30 dB(A), apurados por profissional legalmente habilitada. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo, entretanto, para os períodos posteriores, o autor deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. A exposição ao ruído de 82,3 dB(A) no período de 06/07/2001 a 03/05/2004 e de 83,30 dB(A), no período de 23/04/2007 a 12/11/2008 é inferior ao nível de tolerância admitido, pois, a partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis e, depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Além disso, não há informação precisa de que a exposição se dava de forma habitual e permanente. Apenas consta do PPP ruído contínuo. Dessa forma, não há como reconhecer esses períodos como tempo de atividade especial, pois o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos. Na empresa Flag Distribuidora de Petróleo Ltda, em que o autor exerceu, no período de 03/05/2004 a 31/03/2007, a atividade de motorista carreteiro, com capacidade acima de 24.500 Kg, efetuava o transporte de produtos inflamáveis comercializados pela empresa, tais como gasolina, álcool e óleo diesel, de modo habitual e permanentemente a sua função. No Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às f. 218/219, consta a exposição ao único fator de risco - ruído de 83,04 dB(A), porém, inferior ao limite de tolerância permitido, pois depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Dessa forma, não há como reconhecer como tempo de atividade especial. Não tendo havido o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos requeridos, o autor, na data do requerimento administrativo, não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja proporcional ou integral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 1.000,00, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas iniciais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio perito judicial o Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos, cientificando-o de que a autora possui os benefícios da

gratuidade judicial, e para agendar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da realização dos exames. Tendo o INSS apresentado quesitos e indicado assistente técnico às fls. 115-verso, faculto à parte autora a formulação dos seus quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo legal.

**0008294-79.2010.403.6108** - MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Conforme já explicitado à fls. 63/66 a questão proposta nestes autos já foi analisada, não ficando o autor eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste. Desse modo, anoto uma vez mais que não resta qualquer interesse da parte autora a ser apreciado. Retornem os autos ao arquivo.

**0001044-58.2011.403.6108** - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS juntada às fls. 112/113, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.

**0002909-19.2011.403.6108** - MARIA JOSE DE MOURA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arquivem-se.

**0004108-76.2011.403.6108** - J A MIRANDA & MIRANDA LTDA - EPP(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 437/439. Após, à conclusão para sentença.

**0004252-50.2011.403.6108** - RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 07/07/2014, às 13h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da autora, via Imprensa Oficial, para as comunicações necessárias. Intime(m)-se o(s) autor(es), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/2014-SD01, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) autor(es) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Comunique-se o INSS, VIA E-MAIL. Intemem-se. Sem prejuízo, diante da concordância do réu, ao SEDI para inclusão das sucessoras de EGLI MUNIZ, conforme pedido de fls. 293/310.

**0005061-40.2011.403.6108** - LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 07/07/2014, às 13h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da autora, via Imprensa Oficial, para as comunicações necessárias. Intime(m)-se o(s) autor(es), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/2014-SD01, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) autor(es) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Comunique-se o INSS, VIA E-MAIL. Intemem-se.

**0006104-12.2011.403.6108** - GENI SILVA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo.

**0006679-20.2011.403.6108 - VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Conquanto tenha proferido a decisão que pôs termo ao feito, quando de período de convocação no E. TRF da 3ª Região, não reputo presente impedimento para oficiar no feito, tendo em vista que nada resta a ser deliberado. Profiro esta decisão com o fito de ESCLARECER a advogada subscritora das petições de fls. 247/251 e 253/254 que, conforme ela própria reconhece, não houve no feito, lavratura do V. Acórdão, nem poderia havê-lo, visto que a decisão por mim subscrita na superior instância o foi com lastro no artigo 557, do CPC, cujo conteúdo está em vigor, desde 17 de dezembro de 1998. Não sendo esta a sede para esclarecimentos doutrinários, nem este magistrado glosador da legislação, apenas para registro, menciono que o inconformismo que ora se manifesta não pode ser objeto de qualquer consideração, ao menos nesta causa, por ter ocorrido a preclusão máxima. Melhor explicitando, contra a decisão monocrática desfavorável, deveria a patrona ter oposto o cabível recurso (repise-se, ANTES do trânsito em julgado), cujo destinatário era o próprio órgão prolator da multicitada decisão. Portanto, em face do exposto, tornem os autos ao arquivo, tendo em vista que não se patenteou qualquer irregularidade no trâmite do feito, inclusive tendo sido juntada cópia da intimação que inverteu a sucumbência em seu desfavor, com a correlata menção do nome da advogada (fls. 244/245).

**0008434-79.2011.403.6108 - ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 115/121. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite-se o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0009426-40.2011.403.6108 - CAROLINA DE PAULA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA X LUZIA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo juntado às fls. 61/68, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.

**0000002-37.2012.403.6108 - ELVIO RUBIO DE LIMA(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ÉLVIO RUBIO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende o autor a concessão de aposentadoria, na condição de juiz classista, nos termos da Lei n.º 6.903/81, mediante o reconhecimento de tempo de contribuição ao INSS e de tempo de serviço prestado como juiz temporário classista e suplente. Postula, ainda, o pagamento de adicional por tempo de serviço. A petição inicial veio instruída com os documentos de f. 12/46. Citada (f. 50), a União apresentou contestação, na qual, primeiramente, invocou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (f. 51/55). Juntou documentos (f. 56/65). Réplica à contestação à f. 68/77. Parecer do Ministério Público Federal no qual afirma não haver interesse jurídico a justificar a sua intervenção na demanda (f. 78). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ser dispensável a produção de outras provas. Primeiramente, com relação à alegação de prescrição formulada pela União Federal em sede de contestação, uma vez que se discute relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 09/01/2012 (f. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 09/01/2007. Passo a análise do mérito. No presente feito, a parte autora afirma que exerceu o cargo de juiz classista da Justiça do Trabalho e pretende a aposentadoria com base na Lei n.º 6.903/81, que dispõe sobre a aposentadoria dos juizes temporários da União. De acordo com o artigo 2º, III, da lei supramencionada, o juiz temporário poderá ser aposentado: III - voluntariamente, após 30 anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente), observado o disposto no artigo 4º desta Lei. Conforme o artigo 4º da Lei n.º 6.903/81, a aposentadoria somente será concedida se o juiz temporário, ao implementar a condição, estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo, ou não estando, o houver exercido por mais

de 10 (dez) anos contínuos. O dispositivo citado foi revogado pela Medida Provisória n.º 1.523/96, que foi reeditada sucessivamente, até ser tratado pela Medida Provisória n.º 1.596/97, que foi convertida na Lei n.º 9.528/97. O artigo 3º da Medida Provisória n.º 1.523/96 assim determinava: Art. 3 Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato. A questão controvertida é se o período em que o autor era suplente de juiz classista pode ser computado para fins de concessão do benefício pleiteado. Ora, o período no qual o autor foi suplente de juiz classista não pode ser computado para fins de concessão da aposentadoria. O artigo 4º da Lei exige o efetivo exercício do cargo, o que não ocorre durante o período de suplência, no qual o autor era esporadicamente convocado para atuar nas Varas Trabalhistas (f. 24 e 27/28). Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região (grifo nosso): ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - JUIZ CLASSISTA I - Revogada a Lei n.º 6.903/81, pela Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, antes que o apelante completasse os cinco anos de exercício do cargo de Juiz Classista, requisito essencial para que se aposentasse nos termos da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido. Ademais, ao aduzir sua pretensão, englobou o autor na contagem de tempo de serviço período em que fora suplente, cujo cômputo é indevido, pois, a mencionada Lei n.º 6.903/81 exigia o efetivo exercício no cargo. Por fim, o Eg. S.T.F., no julgamento da ADIN n.º 1.878-0/DF, decidiu que a inativação dos Juizes Classistas prescinde de edição de Lei Complementar, já que não é aplicável o artigo 93 da Constituição Federal, eis que aquela categoria é regulamentada pelo disposto no artigo 113/CF. Assim, refutada deve ser a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.528/97, ou das MPs. que a originaram, ante a decisão do Eg. S.T.F. II - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200151010193688, Desembargador Federal CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::30/03/2004 - Página::90.) Desse modo, quando parou de atuar como juiz classista, em 30/04/1992, apesar de preencher o requisito de 5 (cinco) de efetivo exercício no cargo (f. 28 - 5 anos, 11 meses e 29 dias), não preenchia os 30 (trinta) anos de serviço, previsto no artigo 2º, III, conforme tabela abaixo: Cabe salientar que para elaboração da tabela supra, foi obedecido o disposto no artigo 5º, II, da Lei, ou seja, é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, visto que, durante o período que atuou como autônomo, também exerceu a função de juiz classista de 05/05/1986 a 30/04/1992. Por outro lado, quando completou os 30 (trinta) anos de serviço exigidos pelo artigo 2º, III, da Lei, o autor não estava no efetivo exercício da magistratura. Mesmo após o exercício do cargo de juiz classista, a lei permite a concessão da aposentadoria (artigo 4º), mas, nesta hipótese, seria necessário o exercício por mais de 10 (dez) anos contínuos, o que não ocorreu no caso em análise (f. 28). Desse modo, não é possível a concessão da aposentadoria prevista na Lei n.º 6.903/81, bem como o pagamento de adicional por tempo de serviço, já que é pedido acessório ao principal, já rejeitado pelos argumentos acima expostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000019-73.2012.403.6108** - JOSE ROBERTO LOPES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de fls. 267/278, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após, à conclusão para sentença.

**0002697-61.2012.403.6108** - LAFAETE RODRIGUES PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003535-04.2012.403.6108** - MANOEL DA SILVA BEZERRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 07/07/2014, às 14h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da autora, via Imprensa Oficial, para as comunicações necessárias. Intime(m)-se o(s) autor(es), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/2014-SD01, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) autor(es) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Comunique-se o INSS, VIA E-MAIL. Intimem-se.

**0003582-75.2012.403.6108** - GENI MARIA OLIVATTO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 07/07/2014, às 13h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da autora, via Imprensa Oficial, para as comunicações necessárias. Intime(m)-se o(s) autor(es), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/2014-SD01, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) autor(es) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Comunique-se o INSS, VIA E-MAIL. Intimem-se.

**0005810-23.2012.403.6108** - MARIA DAS DORES SILVA CARO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 07/07/2014, às 13h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da autora, via Imprensa Oficial, para as comunicações necessárias. Intime(m)-se o(s) autor(es), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/2014-SD01, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) autor(es) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Comunique-se o INSS, VIA E-MAIL. Intimem-se.

**0006582-83.2012.403.6108** - CLAUDECY FERREIRA DE SOUZA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante a possibilidade de efeito infringente, manifeste-se a parte autora e a CEF sobre os embargos de declaração deduzidos pela ré COHAB às fls. 51/52. Após, voltem conclusos.

**0006592-30.2012.403.6108** - DIRCE LEONEL DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que: a) traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, inclusive a contagem do tempo de contribuição apurada pelo INSS, para que esse juízo possa analisar os motivos que ensejaram o indeferimento do benefício, já que consta na comunicação de decisão de f. 17, que o benefício foi indeferido também pelo motivo de falta de tempo de contribuição atividades desc. nos dss 8030;b) se for o caso, junte aos autos todos os formulários e laudo pericial, caso pretenda comprovar a atividade exercida em condições especiais;c) juntar cópia integral de todos os vínculos de sua CTPS; P A1,15 d) esclarecer o que pretende provar por meio da prova oral requerida à f. 30, se todos os vínculos de contrato de trabalho estão registrados em CTPS. Após vista ao INSS, tornem-me os autos conclusos para deliberar acerca da necessidade de produção de provas. Int.

**0000124-16.2013.403.6108** - CELIA REGINA SOARES X SONIA APARECIDA SOARES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 930. Com a devida ponderação, entendo que a determinação contida à fls. 921 constitui ônus da Caixa Econômica Federal, descabida a intervenção judicial para a providência determinada, razão pela qual faculto o prazo derradeiro de 10 dias para seu atendimento. Desatendido o comando, tornem conclusos para apreciação da competência desta justiça federal.

**0000721-82.2013.403.6108** - CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção. Intime-se ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0002238-25.2013.403.6108** - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0003763-42.2013.403.6108** - ALEXANDRE MORAIS LOSILLA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 85/90: Mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0000935-39.2014.403.6108** - OSVALDO SBEGHEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Pela derradeira vez, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a diferença do valor das custas, tendo em vista a inicial emendada às fls. 27. Diante da possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que traga aos autos as petições iniciais dos feitos apontados às fls. 23/24, no prazo de cinco dias. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma. Int. Cumpra-se.

**0001326-91.2014.403.6108** - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção apontada à fl. 65, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela

**0002327-14.2014.403.6108** - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0002334-06.2014.403.6108** - JOAO DONIZETE GARCIA X AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS X ANTONIO CANDIDO DOS PASSOS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em inspeção. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0002347-05.2014.403.6108** - ALCIDES BATISTA DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP318634 - HENDRICK MAGALHÃES KARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição juntada às fls. 57/58, intime-se o patrono do autor para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, trazer aos autos instrumento de mandato com poderes especiais à renúncia pleiteada. Feito isso, considerando que o valor atribuído à causa passa a ser inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, observo que tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Determino, dessa forma, a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de



Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Na hipótese de não cumprimento, voltem-me conclusos como determinado à fl. 56. Dê-se ciência.

**0002521-14.2014.403.6108 - CASTRO BATISTA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa maneira a instauração da instância. Pa 1,15 Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma. Int. Cumpra-se.

**0002537-65.2014.403.6108 - ALCIONE DE OLIVEIRA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0002584-39.2014.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007898-05.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO PRECIOSO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007165-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI)**

Vistos em inspeção. Intime-se o embargado para apresentar os demonstrativos solicitados pela contadoria à fl. 13, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

**0004718-73.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301143-60.1996.403.6108 (96.1301143-9)) EVA LEPERA ROSSI X RODRIGO APARECIDO ROSSI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes acerca do informado pela contadoria à fl. 24, bem como sobre o alegado às fls. 20/21 pelo INSS, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 4385**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9)** - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.

**1301231-64.1997.403.6108 (97.1301231-3)** - GISELE PRADO BUSTAMANTE(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GISELE PRADO BUSTAMANTE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1306702-61.1997.403.6108 (97.1306702-9)** - NILSE LAGAR VALERIO(Proc. MARIA ELVIRA MARIANO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Vistos em inspeção. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba indicada nesta execução. Após, com ou sem manifestação do executado, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**0011189-23.2004.403.6108 (2004.61.08.011189-6)** - CELSO MOREIRA(SP090098 - SONIA YURIKO NAKANO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000531-95.2008.403.6108 (2008.61.08.000531-7)** - CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO(SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Claudinei Alessandro Souza Nascimento, já qualificado, ajuizou ação de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, visando à condenação da ré à manutenção do tratamento de saúde que necessita, bem como à obtenção de reforma, com pagamento de verbas de natureza salarial, restabelecendo-se os vencimentos a que faz jus. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 107/110). Regularmente citada, a União Federal apresentou a contestação, argumentando, minuciosamente e fundamentadamente, a ausência do direito invocado pelo autor, requestando sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes (f. 156/181). Também juntou documentos. Realizada perícia (f. 243/249), as partes se manifestaram derradeiramente. É o relatório. Trata-se de causa que envolve questão de Previdência Social. Naturalmente, não se trata do Regime Geral, previsto na Lei n 8.213/91, mas da Previdência Social dos Militares, que está regulada em grande parte na Lei n 6.880/80, que regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. O autor propôs a presente ação alegando ter sido incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01/3/2000 e, após o término da prestação de serviço militar obrigatório, obteve prorrogações anuais a partir de 2001. Frisa que, a partir de 2003, cumprindo ordens e com intensificação do treinamento físico a que foi submetido, passou a sentir dor no joelho direito, quando se identificou a presença de edema. Aduz que somente em julho de 2005 foi submetido a tratamento médico, quando utilizou anti-inflamatórios, sendo então dispensado temporariamente dos exercícios físicos. Salienta que, sem melhor, foi encaminhado em agosto de 2005 a um ortopedista, quando foi medicado e submetido a sessões de fisioterapia, com dispensas temporárias dos exercícios físicos. Como o tratamento não tinha sucesso, foi submetido em novembro de 2005 a exame de ressonância magnética, quando se diagnosticou em seu joelho edema ósseo em porção medial da paleta e condropatia femoro-patelar grau II. Em setembro de 2006, submeteu-se a videoartroscopia, ocasião em que se constatou lesão condral grau IV da faceta medial da paleta direita. Por fim, alega ter sido submetido à Junta de Inspeção de Saúde, para fins de licenciamento, em várias ocasiões, oportunidades em que foi considerado inapto para o serviço do Exército em razão da sua doença (CID - M22.8 - Outros transtornos da rótula). Na inspeção de saúde realizada em 07/12/2006, porém, foi considerado apto. Aduz que foi submetido a cirurgia artroscópica em 18/12/2006, informando o oficial médico, em seu relatório de 09/01/2007, que o autor era portador de condromalácia grau IV. Alega que foi submetido a licenciamento 15/02/2007, mesmo sendo portador de doença contraída em razão de atividades específicas do

serviço militar, o que implicou cessação de prestação de assistência à saúde ou qualquer outro amparo. Porém, a pretensão do autor (de anular o ato administrativo de licenciamento e, com isso, obter a reforma e consequentes remunerações) não pode ser acolhida, pelas razões que passo a expor. Observo que o autor fez parte do efetivo temporário do Exército, nele ingressando para prestar o serviço militar inicial. Ele não prestou concurso público. Não obstante, requereu o autor sucessivas prorrogações, para dar continuidade a sua permanência no Exército, a partir de 2001, voluntariamente. As prorrogações deram-se mediante realização prévia de exame de saúde, com pareceres favoráveis. Ocorre, segundo informação constante da contestação (f. 122), no 2º semestre de 2005, época em que se dá entrada ao requerimento para prorrogação de tempo de serviço, foi alertado de que seria licenciado em março de 2006, o que ocorreu com a grande maioria dos que estavam com o tempo de serviço prorrogado. Somente a partir de então, o autor narrou à Administração Pública que estava com dor no joelho, quando passou a se submeter a tratamento. No mais, o autor teve indeferido seu requerimento de prorrogação de serviço militar em 16/3/2006, mas em razão de seu problema de saúde, permaneceu adido até parecer final da Junta de Inspeção de Saúde do Hospital Geral de São Paulo. O autor, inconformado, recorreu contra o parecer da Junta, mas não obteve êxito, tendo sido licenciado em 15/02/2007. O ato de licenciamento, imposto ex officio, implicou a exclusão da praça do Serviço Militar Inicial, consoante regulamentado no art. 146 do Regulamento da Lei do Serviço Militar, o Decreto n 57.654/66. No presente caso, o autor foi licenciado meramente por conclusão do tempo de tempo de serviço, na forma expressamente prevista no art. 121 da Lei n 6.880/80. Eis o que reza a legislação pertinente: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Por outro lado, os artigos 106, inciso II; 108, inciso IV; 109 e 110 da Lei nº 6.880/80, evocados pelo autor - que tratam da possibilidade de reforma - não se aplicam à situação do autor, porque não considerado incapaz para qualquer trabalho, como se verá adiante. Eis suas respectivas redações: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Com efeito, laudo médico do perito judicial concluiu que o autor é portador de condromalácia patelar à direita, mas não está inválido, e sim parcialmente incapacitado, e somente para atividades que demandem esforço no joelho (f. 277/283). Ele não está incapaz de exercer qualquer atividade administrativa do Exército Brasileiro. Tal constatação vai ao encontro das conclusões da Junta de Inspeção de Saúde, que o considerou apto ao trabalho por ocasião do licenciamento. O autor estava encerrando o prazo máximo permitido para sua permanência em serviço ativo para os praças temporários (sete anos) e nessa condição deveria ser licenciado, desincorporado ou reformado. Vale dizer, o autor é capaz de realizar serviços tanto dentro das forças armadas quanto na vida civil, desde que a atividade não exija esforço físico no joelho ou locomoção rápida. No sentido de que somente a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho permite a concessão da reforma, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou não estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas, não tendo o agravante direito à reforma. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880) (REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2013). 3. Agravo Regimental não provido (AGARESP 201302121585, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 365959, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB). PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE. REFORMA. EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se,

originariamente, de Ação Ordinária em que se visa à retificação de reforma do recorrente, recebimento de auxílio-invalidez e consectários, por força de acidente que o teria incapacitado para a prestação do serviço militar. 2. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu, à luz da prova dos autos, que tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência do acidente durante a atividade militar, não faz jus o ex-Cabo à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento. 3. O recorrente alega ofensa ao art. 535 do CPC por falta de manifestação sobre laudo acostado aos autos. Contudo, a questão foi enfrentada e dirimida pelo acórdão recorrido. Acrescento que o fato novo (os novos trabalhos assumidos pela parte) não agrega informação à controvérsia. Não houve, portanto, omissão a justificar a alteração do decisum. 4. Recurso Especial não provido (RESP 201100995051, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1251762, Relator(a), HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB). O ilustre experto concluiu pela presença do nexo de causalidade, uma vez comprovada a atividade física exercida no Exército (f. 283). Entendo, contudo, e com a devida vênia, que não é possível estabelecer tal nexo de forma indubitosa, porquanto a perícia médica só foi realizada em 09/2010, muitos anos após a constatação das lesões. Aliás, foi apurado, também na perícia, que o autor era praticante de esportes fora do trabalho, como corridas, que demandam grande esforço físico. Ipso facto, entendo não haver sido comprovado, de forma indubitosa, que há nexo causal entre as atividades por ele exercidas no Exército e a lesão no joelho. Nos termos do artigo 111 da Lei nº 6.880/80, o praça temporário somente será reformado se a incapacidade for total e permanente, em caso de lesão gerada sem relação de causa e efeito com o serviço. Com efeito, olvidou-se o autor de mencionar em sua petição inicial o conteúdo da norma inscrita no artigo 111, incisos I e II, in verbis: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A norma é clara: em caso de incapacidade parcial, só será reformado o militar da ativa, oficial ou praça, que tenha estabilidade assegurada - atributo que o autor nunca teve, mesmo porque não ingressou no Exército por meio de concurso público. Somente se comprovado o nexo causal seria concebível falar-se em reforma, consoante a ratio presente nesse outro precedente, também proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. 1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa. 2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880). 3. Recurso especial provido (ESP 201200691874, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1328915, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB). Ressalve-se que, ainda que fosse patenteado o nexo causal, o autor não teria direito à reforma, porquanto a incapacidade é meramente parcial, situação que não o torna inválido para o trabalho. Ademais, observa-se que o autor teve o amparo do Estado durante o período em que fez jus a tanto, percebendo tratamento médico adequado, só tendo sido licenciado após regular procedimento de apuração de sua condição de saúde. O direito à saúde é previsto na Constituição Federal (artigo 196), assegurando-lhe obtenção de serviços e medicamentos nos diversos estabelecimentos nacionais que operam no Sistema Único de Saúde. Não consta dos autos, porém, a comprovação de que tenha havido negativa de serviço por alguma entidade (hospital ou posto de saúde) externa ao Exército. Nestes termos, descabe obrigar o Exército que continue a conceder tratamento de saúde ao autor, pois reservado aos seus integrantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto perdurar o estado de hipossuficiência, em razão da Lei n 1.060/50 ficará o autor isento do pagamento de tais honorários. Transitada em julgado, intime-se o autor para retirar a fita de vídeo acostada aos autos, sob pena de inutilização. P. R. I.

**0004320-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004320-3) - Lwart Lubrificantes Ltda x Lwarcel Celulose Papel Ltda (SP144858 - Plínio Antonio Cabrini Junior) x Fazenda Nacional**

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se.

**0005616-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005616-7) - SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000195-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000195-0) - ZULMIRA ROSA CAMARA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ZULMIRA ROSA CAMARA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certifique a secretaria, nos autos e no sistema processual, o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se nos termos da decisão de f. 175.P.R.I.

**0009917-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009917-1) - ALICE SILVA PAVAN X EDINA DONIZETE PAVAN MENDES X MARIA ALICE PAVAN DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA PAVAN BATAIOLA X APARECIDA FATIMA PAVAN (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0001063-81.2009.403.6319 - SUZI MARA PASSOS DA SILVA MANTOVANI (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)**

Vistos em inspeção, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUZI MARA PASSOS DA SILVA MANTOVANI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por três vezes, sendo que o último requerimento administrativo foi acolhido, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB n.º 148.259.919-5), com DER e DIB em 05/08/2008, RMI de R\$ 853,76, e tempo de serviço de 34 anos, 02 meses e 00 dia. Entretanto, afirma que o benefício deveria ter sido concedido desde a data do segundo requerimento administrativo, pois durante todo o período em que trabalhou na empresa Tilibra (de 05/07/1978 a 01/12/2007), esteve exposta ao agente nocivo ruído. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos (f. 07/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 69). O INSS contestou (f. 71/72), pugnando pela improcedência do pedido, pois consta dos laudos periciais que o uso de equipamentos de proteção individual atenuavam e muito os agentes nocivos. Esta ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial de Lins/SP, que reconheceu a incompetência absoluta em razão o valor atribuído à causa e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo federal (f. 76 e 89). Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos decisórios (f. 95). Réplica (f. 99/100). A autora requereu a produção de prova documental (f. 97/98) e o INSS requereu o julgamento da lide (f. 102). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, necessário tecer algumas considerações. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A

regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99

ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental o que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPOFeito o histórico da legislação, consignem-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso

efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Os laudos periciais acostados aos autos (f. 16/21 e 21/23), emitidos, respectivamente, em 18/02/1995 e 14/05/1998, há informação de que as atividades desenvolvidas junto ao setor de pautaçaõ apresentam níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no entanto, foi constatado o uso efetivo de protetores auriculares. À f. 23, há a informação de que a empresa fornece gratuitamente e obriga o uso de Equipamento de Proteção (protetores auriculares), neutralizando o efeito do ruído segundo NR 15 (15.4.1) e NR 06 (6.6.1). Nos formulários acostados aos autos (f. 27/28, 61), também há a informação de que houve a neutralização do agente nocivo ruído, em virtude da fiscalização e do uso obrigatório de protetores auriculares, luvas e outros EPIs. Assim, o período de atividade exercido após 14/12/1998 não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, porque comprovada a efetividade dos equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes nocivos. Passo a analisar a especialidade dos períodos de 05/07/1978 a 30/04/1982 (aprendiz de encadernadora), 01/05/1982 a 30/06/1986 (auxiliar de encadernadora), 01/07/1986 a 31/07/1987 (auxiliar de produção II) e de 01/08/1987 a 13/12/1998 (auxiliar de produção III). Em todos esses períodos, a autora esteve sujeita ao ruído de 91,3 dB(A), de forma que reconheço-os como tempo de atividade especial. Somando-se os períodos reconhecidos, a autora não conta com 25 anos de tempo de atividade especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer, para fins de carência e tempo de contribuição, os períodos de 05/07/1978 a 30/04/1982 (aprendiz de encadernadora), 01/05/1982 a 30/06/1986 (auxiliar de encadernadora), 01/07/1986 a 31/07/1987 (auxiliar de produção II) e de 01/08/1987 a 13/12/1998 (auxiliar de produção III) como tempo de atividade especial; ii) determinar a conversão em tempo de atividade comum, multiplicando-se pelo fator 1.2; iii) condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício em 01/12/2004; iii) pagar as diferenças daí decorrentes. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Não verifico o preenchimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito previsto no artigo 273 do CPC para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora está em gozo do benefício de aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006267-26.2010.403.6108** - RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009163-42.2010.403.6108** - ERENICE BORGES DE OLIVEIRA (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009867-55.2010.403.6108** - RUBENS BLASCO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS BLASCO em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuindo, concedido com DIB em 26/09/1991 (f. 12), para inclusão dos valores correspondentes aos 13º salários de contribuição. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (f. 09/16). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). Representação processual regularizada às f. 23/24. Contestação, em que alegou decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 29/36). Réplica (f. 40/46). As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 26/09/1991 (f. 12). Daí que o prazo decadencial para que pudesse requerer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 88.386.378/7) iniciou-se em 28/06/1997, data da entrada em vigor da Medida



Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002197-29.2011.403.6108 - LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DA SILVA DA LUZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ, representado por VILMA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob o argumento de que é deficiente e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (f. 08/26). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36/37). Representação processual regularizada (f. 39). Relatório social (f. 40/45). Parecer do Ministério Público Federal, requerendo a citação do INSS e a realização de perícia médica (f. 47). O INSS apresentou contestação às f. 52/60. Manifestação da parte autora (f. 63/64). O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica (f. 65/67). Laudo pericial às f. 72/76. O INSS requereu a complementação do laudo (f. 77). Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela complementação do laudo (f. 80). Laudo pericial complementado (f. 83). O INSS se manifestou às f. 85/109, exaurindo-se o prazo para a parte autora fazê-lo, apesar de devidamente intimada. Parecer do Ministério

Público Federal, pugnando pela improcedência do pedido (f. 112/113).É o relatório. Decido.A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011:(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)(..).Observo do laudo pericial que, apesar de ter atestado que o autor é inapto ao trabalho e à vida independente (f. 76), na complementação do laudo, ao responder ao quesito primeiro A inaptidão para o trabalho e para a vida independente relatada na conclusão do laudo se dá em virtude de sua patologia - anemia sideroblástica ou pelo fato de ser menor impúbere?, afirmou que a incapacidade se deve ao fato de ser menor impúbere. Em resposta ao segundo quesito, acrescentou que, a princípio, o autor não terá incapacidade laborativa quando atingir a maioridade, mas essa indagação deverá ser submetida a nova perícia, com a apresentação de novos relatórios médicos (f. 83).Portanto, está afastado o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial.Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicie da análise da miserabilidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003091-05.2011.403.6108** - EDINA LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do tempo transcorrido, intime-se a parte autora para cumprimento do determinado à fl. 81, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

**0003490-34.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS POSSOLINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Observo que a autora trouxe aos autos o seu comprovante de endereço residencial, ao tempo em que o despacho de fl. 60 determinou a comprovação do endereço em que exerce as suas funções, a fim de viabilizar a realização da perícia pretendida. Diante disso, intime-se novamente a patrona da autora a comprovar, no prazo de 15 dias, o endereço em questão, para a providência pendente, sob pena de renúncia à prova respectiva.

**0004096-62.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS ZARATINE(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007105-32.2011.403.6108** - JOSE MARTINHO TEIXEIRA DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção,Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MARTINHO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de 08/1984 a 12/1984, em que contribuiu como empresário, e de 25/09/1968 a 10/07/1972, referente ao vínculo empregatício com Murilo de Paula Ferreira, e ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.Aduz ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e, após pedido de revisão em 06/2008, o INSS reconheceu outro período, majorando a renda mensal inicial. Formulou novo requerimento em 04/06/2010 visando à inclusão dos períodos acima, que foi indeferido, pois o período de agosto a dezembro de 1984 não foi localizado nas microfichas constantes do CNIS e o suposto vínculo mantido com Murilo de Paula Ferreira foi anotado em CTPS expedida posteriormente ao término do vínculo.A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos (f. 11/55).O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58). O INSS contestou (f. 60/64), e afirmou que o período de agosto a dezembro de 1984 foi reconhecido administrativamente pela autarquia após processamento de recurso administrativo. O período de 25/09/1968 a 10/07/1972, não pode ser computado, pois a CTPS foi emitida em data posterior ao registro do contrato de trabalho. Réplica (f. 71/74) acompanhada de documentos (f. 75/79). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (f. 87/89). Alegações finais do autor (f. 91/94), tendo escoado o prazo para o INSS apresentá-las (f. 106 verso). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o cômputo dos períodos de 08/1984 a 12/1984, em que contribuiu como empresário, e de 25/09/1968 a 10/07/1972, referente ao vínculo empregatício com Murilo de Paula Ferreira, e ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. O período de 08/1984 a 12/1984 foi reconhecido na esfera administrativa, em momento posterior à citação do INSS, conforme documentos acostados às f. 65/66 e 75/77, havendo carência superveniente de ação, pela falta de interesse de agir. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do período de 25/09/1968 a 10/07/1972, referente ao vínculo empregatício com Murilo de Paula Ferreira. A Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento da atividade urbana desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade exercida como empregado. No caso presente, o início de prova material encontra-se presente nos autos. A certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Lins comprova que Murilo de Paula Ferreira era proprietário de estabelecimento comercial e que pagou a taxa de licença nos anos de 1966 a 1976 (f. 18). Na declaração acostada à f. 19, emitida por Murilo de Paula Ferreira, consta que o autor foi seu empregado no período de 25 de setembro de 1968 a 10 de julho de 1972. O contrato de trabalho no estabelecimento comercial de Murilo de Paula Ferreira celebrado com o autor, para exercer a atividade de balconista no período de 25/09/1968 a 10/07/1972 foi registrado extemporaneamente (f. 45), assim como os demais registros de sua Carteira de Trabalho n.º 010301, série 492ª, que foi emitida em 19/07/1976 (f. 43). À f. 49, há menção às anotações de férias feitas pelo empregador, bem como as anotações do FGTS (f. 50). À f. 52 da CTPS, consta no campo Anotações Gerais que o presente registro foi efetuado nesta época, devido a extravio da carteira anterior. Os registros da carteira de trabalho trazem presunção juris tantum de veracidade, que só pode ser infirmada por provas contrárias. A prova oral reforça o exercício da atividade laborativa pelo autor no período controvertido: O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou ter trabalhado, de 25 de setembro de 1968 a 10 de julho de 1972, numa venda, que na época era chamada Empório Coelho, e tinha como proprietário o Sr. Murilo de Paula Ferreira; não era registrado em carteira, e exercia a atividade de balconista e entregador de mercadorias; utilizava bicicletas cargueiras, colocava as encomendas em sacos ou caixas de madeira amarradas e fazia as entregas nas casas das pessoas; tinha 15 anos de idade quando trabalhou para o Sr. Murilo; o empório ficava na rua Floriano Peixoto, em Lins; trabalhava das 8 horas às 18, e entrava na escola às 19:30. João José Fogolin disse conhecer José Martinho Teixeira da Silva; o autor trabalhava durante o período de 25 de dezembro de 1968 a 10 de julho de 1972, na rua Floriano Peixoto, em Lins; morava a uma quadra do local, que era um empório e que, se não se engana, chamava-se Empório do Coelho; via-o muito, porque ele andava com bicicletas de fazer entrega de mercadorias, e o conheceu nessa época; não se lembra direito, mas acha que ele trabalhava o dia inteiro; não tinha convívio muito próximo, mas era amigo do seu primo, então nos finais de semana estavam sempre juntos, e o via sempre com a bicicleta fazendo entregas; ele estudava durante a noite e trabalhava no empório de dia, e trabalhou durante um bom tempo no empório, mas não saberia precisar quantos anos, mas que foi por volta de 1968. Cesar Augusto Fogolin afirmou que conhece José Martinho Teixeira da Silva há uns 40 ou 50 anos; é primo de João Fogolin; se lembra que ele trabalhou de 25 de dezembro de 1968 a 10 de julho de 1972, na rua Floriano Peixoto, na mercearia dos Coelhos, em Lins; não se recorda quantos anos o autor tinha; ele fazia entrega das mercadorias da venda do Sr. Coelho; não se lembra se tinha registro em carteira; estudava à noite e trabalhava na mercearia o dia inteiro; ele trabalhou na mercearia de 1968 a 1972 ou 1973; depois de sair da mercearia, trabalhou com bastante coisa. Sergio Alves de Meireles afirmou que conhece José Martinho Teixeira da Silva desde a época da adolescência; é natural de Lins, e atualmente mora em Marília; o senhor José trabalhou para Murilo de Paula Ferreira, na Casa Coelho, fazendo entrega; também fazia entregas, então cruzava com ele; lembra-se de que ele trabalhou na mercearia de 1968 a 1972, com bicicleta de carga, e que, às vezes, atendia no balcão; lembra-se de que ele trabalhava em horário comercial, das 8 às 18, fazia horário de almoço e estudava à noite; não sabe se ele era registrado, nunca entrou nesse detalhe. Dessa forma, esse período deve ser reconhecido. No mesmo sentido a lição de Daniel Machado da Rocha : (...) Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam

o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço, ainda que para período anterior ao da expedição do documento.(...) Acrescente-se que a ausência de recolhimento das contribuições não impede o reconhecimento desse período, por força do princípio da automaticidade, ou seja, ainda que não haja as devidas contribuições em relação ao segurado empregado, a responsabilidade pelo pagamento delas é do empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por uma omissão da qual não deu causa.Neste sentido, segue a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.(...)III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n.8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei n.8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.(...)(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)Ante o exposto:1) Em relação ao período de 08/1984 a 12/1984, que foi reconhecido na esfera administrativa, em momento posterior à citação do INSS, conforme documentos acostados às f. 65/66 e 75/77, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela carência superveniente de ação.2) Quanto ao pedido de reconhecimento do período remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:i) reconhecer, para fins de carência e tempo de contribuição, o período de 25/09/1968 a 10/07/1972 (f. 45), em que o autor manteve contrato de trabalho com Murilo de Paula Ferreira;ii) condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício em 10/07/2007 (f. 33), excluídas eventuais parcelas atingidas pela prescrição;iii) pagar as diferenças daí decorrentes.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC.No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.Não verifico o preenchimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito previsto no artigo 273 do CPC para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está em gozo do benefício de aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009191-73.2011.403.6108 - RUDGERIO CACAO DA CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por RUDGÉRIO CAÇÃO DA CRUZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o pagamento das prestações atrasadas decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de juros e correção monetária.Aduz ter obtido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.6108.009427-7.A inicial veio instruída de documentos (f. 04/61).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 64).O INSS contestou (f. 65/75).Réplica (f. 77/98).Manifestação do INSS e da parte autora (f. 100 verso e f. 102).É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.A ação deve ser julgada improcedente.Requer o autor a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.08.009427-7.Entretanto, é de fácil percepção que não houve a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O dispositivo da sentença proferida nos autos do mandado é claro ao determinar que a autoridade impetrada reexamine o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto considere como período trabalhado em condições especiais aqueles entre 28.04.1995 a 14.08.1997 e de 28.05.1998 a 23.01.2001, convertendo-os em tempo de serviço comum, considerada a data de início do benefício a data do requerimento administrativo, para o fim de creditamento das parcelas em atraso (f. 32/41).Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 47/50), foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e determinar o reconhecimento como tempo de atividade especial somente dos períodos de 28.04.1995 a 14.08.1997 e de 28.05.1998 a 23.02.2000, data constante do formulário e do laudo.Assim, a concessão do benefício dependia de análise a ser feita pelo INSS, o qual deveria considerar os períodos reconhecidos na sentença transitada em julgado (f. 52).O autor não comprovou ter o INSS reapreciado o requerimento administrativo, após o cômputo desse período.Entretanto, observo do extrato INFBEN, integrante e anexo desta sentença, que foi concedido ao autor, em 14/10/2004, benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, com DIB em 23/01/2001 (data do requerimento administrativo) e renda mensal de R\$ 2.198,48 (dois mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos). Com a implantação do benefício, é certo que as parcelas devidas foram pagas na esfera administrativa. E, caso não tenham sido adimplidas na via administrativa, foram quitadas nos autos da ação intentada pelo autor na Justiça Federal de Botucatu/SP, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 21/12/1998 (f. 69/73). O comprovante de f. 74 comprova o pagamento do valor devido (R\$ 76.027,22) por meio de ofício precatório. Cabia ao autor comprovar eventuais diferenças a que alega ter direito. Entretanto, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabe, pois não requereu a produção de provas, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 1.000,00, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. Feito isento de custas iniciais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000610-35.2012.403.6108** - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA (SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária promovida por ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo seja determinada a continuidade do benefício previdenciário do Auxílio Doença, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 06/12). Foi determinado que a parte autora providenciasse cópias dos processos apontados no quadro indicativo de distribuição (f. 15). O autor não foi intimado, conforme certificado à f. 17 verso. O INSS foi intimado para esclarecer a prevenção (f. 18). O INSS apresentou contestação às f. 20/23, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 24/35), e acostou cópias do processo nº 0004906-37.2011.403.6108 (f. 36/47). Foi determinada a redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal de Bauru (f. 50). O autor foi intimado para atribuir corretamente o valor da causa, recolher as custas processuais ou trazer declaração de hipossuficiência, bem como para juntar cópia integral da CPTS (f. 57), e ficou-se inerte. É o relatório. A autora não promoveu a adequação do valor atribuído à inicial e não recolheu as custas do processo. A ausência de recolhimento das custas iniciais é causa de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Além disso, é ônus da parte autora, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. A carteira de trabalho é imprescindível para a análise do pedido, pois toda a vida laborativa do empregado está minuciosamente retratada, em especial, quais foram as atividades já exercidas por ele. Afinal, para a concessão do benefício, é relevante saber se a incapacidade do autor é para a atividade que vinha desempenhando ou para todas as atividades. Sem a juntada de cópia da CTPS, torna-se impossível aferir quais foram as atividades exercidas durante a sua vida profissional. Além disso, as provas, incluídas a documental, destinam-se à formação da convicção do juiz. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo-lhe o prazo de Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003026-73.2012.403.6108** - SANDRA APARECIDA CASIMIRO TREVISAN (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRA APARECIDA CASIMIRO TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Claudemir Trevisan, em 30/11/2011 (f. 15).A inicial veio instruída com documentos (f. 04/29).À f. 32, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.O INSS acostou contestação às f. 33/35, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documento (f. 36).Réplica (f. 39).O julgamento foi convertido em diligência à f. 43, para intimar a parte autora a apresentar documentos, bem como para esclarecer quais fatos pretende comprovar com a oitiva de testemunhas.A parte autora se manifestou e acostou novos documentos (f. 46/49).O julgamento foi convertido em diligência à f. 51, para abrir vista ao INSS. Foi indeferido o pedido de produção de prova oral, ante a inércia da parte autora em justificar as razões desse pedido e apresentar o rol testemunhal.Manifestação do INSS (f. 52/53).É o relatório. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O referido artigo preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaIndependente de carência, o benefício pretendido apresenta, como contingência, o óbito de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deixando dependente(s). Portanto, são três os requisitos impostos por lei: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte (como regra, havendo ressalvas no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, e na Lei n.º 10.666/03); c) a existência de dependente(s) à época do óbito. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, estão elencados os dependentes, sendo que cada inciso corresponde a uma classe distinta:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifo nosso) Entre as classes, há uma hierarquia no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de Claudemir Trevisan, em 30/11/2011.O pedido foi indeferido na esfera administrativo, pois o INSS entendeu ter havido a perda da qualidade de segurado do falecido. Assim, é necessário verificar, pelas provas constantes dos autos, se, no momento do óbito, ele ostentava a qualidade de segurado.1) Óbito do seguradoA requerente comprovou o falecimento de Claudemir Trevisan pela certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 30 de novembro de 2011.2) Condição de DependenteA autora era casada com o falecido, conforme consta do campo Observações da certidão de óbito de f. 15. 3) Qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morteO segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições.Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº. 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social.Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça.A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população.Nos termos do 1º da Lei 8.213/91, o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.Constam do extrato CNIS acostado às f. 17/18 mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado (de 20/06/1978 a 22/08/2000).Com a extinção do contrato de trabalho, ele manteve a qualidade de segurado até 16/10/2001.Nos termos do 1º da Lei 8.213/91, o prazo do inciso II foi prorrogado para até 24 (vinte e quatro), mantendo a qualidade de segurado até 16/10/2002.A autora comprovou, pelos documentos acostados às f. 48/49, a comunicação de dispensa da empresa Conpar Consultoria e

Participações Ltda, em 22/08/2000 (f. 17), permitindo a prorrogação do período de graça por mais um ano, nos termos 15, 2º, da Lei 8213/91, mantendo-a até 16/10/2003. O autor celebrou novo contrato de trabalho em 27/06/2003, antes da perda da qualidade de segurado, que foi mantido até 07/07/2008. Entretanto, manteve-a até 16/09/2009. Não há nenhuma hipótese preenchida que permita a prorrogação do período de graça após a extinção desse contrato de trabalho, pois não houve a comprovação de recebimento de seguro-desemprego, tampouco é permitido que seja utilizada novamente a prorrogação prevista no 1º da Lei 8213/91. Após a perda da qualidade de segurado, voltou a efetuar recolhimentos, como contribuinte individual, nas competências de 01/2010, 03/2010 e 09/2010, conforme CNIS acostado às f. 17/19. Considerando-se que ele efetuou sua última contribuição ao Regime Geral de Previdência Social em setembro de 2010, como contribuinte individual, e não existe atividade cadastrada para a inscrição informada, manteve-se no período de graça por apenas 6 (seis) meses, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei 8213/91. Mesmo que se considere o período de graça de 12 (doze) meses, a perda da qualidade de segurado se deu em 16/11/2011. A época do óbito em 30/11/2011, ele não preenchia o requisito da qualidade de segurado. O falecido também não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois faleceu aos 52 anos de idade. E o tempo de contribuição (f. 20/21) é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afastado o preenchimento do requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido não merece ser acolhido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por SANDRA APARECIDA CASIMIRO TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003085-61.2012.403.6108 - MARIA DIAS PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0003779-30.2012.403.6108 - ADEMIR PINTO DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ADEMIR PINTO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais, de 13/05/1978 a 26/02/1982, na empresa Estrela Azul, de 17/02/1983 a 10/07/1983, na empresa Seg. Serviços de Vigilância, de 19/07/1983 a 15/07/1985, na empresa SJOBIN, de 08/05/1990 a 10/04/1991, na empresa Mondelli, de 27/06/1991 a 27/06/1997 e de 15/10/1997 a 01/03/2011, na empresa Gocil, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalhar há mais de 27 anos em atividade de risco - perigosa, como vigilante armado. Formulou pedido administrativo em 01/03/2011, que foi indeferido. A inicial veio instruída de documentos (f. 16/72). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 75). O réu contestou (f. 76/81) e juntou documentos (f. 82/85). Réplica (f. 87/96). O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo (f. 98/125). Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (f. 126/127). A parte autora não se manifestou acerca dos documentos juntados às f. 98/125, apesar de devidamente intimada. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado

em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram



considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental o que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPOFeito o histórico da legislação, consignem-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi

inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. A controvérsia refere-se ao reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais, de 13/05/1978 a 26/02/1982, na empresa Estrela Azul, de 17/02/1983 a 10/07/1983, na empresa Seg. Serviços de Vigilância, de 19/07/1983 a 15/07/1985, na empresa SJOBIN, de 08/05/1990 a 10/04/1991, na empresa Mondelli, de 27/06/1991 a 27/06/1997 e de 15/10/1997 a 01/03/2011, na empresa Gocil. Em relação aos períodos exercidos em condições especiais, de 13/05/1978 a 26/02/1982, na empresa Estrela Azul, de 17/02/1983 a 10/07/1983, na empresa Seg. Serviços de Vigilância, de 19/07/1983 a 15/07/1985, na empresa SJOBIN, de 08/05/1990 a 10/04/1991, na empresa Mondelli, e de 27/06/1991 a 29/04/1995, na empresa Gocil é possível o enquadramento por categoria profissional até a vigência da Lei n.º 9.032/95, por analogia à atividade de guarda, policial, bombeiros e investigadores, previstas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Entretanto, é imprescindível que fique comprovado que a atividade era desenvolvida com o emprego de arma de fogo. Passo a analisar os documentos acostados aos autos. Na empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transportes Valores Ltda, consta do formulário DSS-8030, emitido em 06/08/2003 (f. 55), que o autor exercia suas atividades de vigilância patrimonial, no período de 13/05/1978 a 26/02/1982, em postos fixos (guaritas) e rondas a pé, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com a devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente à segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos. Reconheço a especialidade da atividade desempenhada nesse período. Nas empresas Seg. Serviços de Vigilância, de 19/07/1983 a 15/07/1985, e SJOBIN, de 08/05/1990 a 10/04/1991, não há formulário que permita aferir que o autor utilizava arma de fogo no desempenho da atividade. O período de 08/05/1990 a 10/04/1991, na empresa Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda, o autor exerceu suas atividades conferindo valores de requisições e notas fiscais, realizando pedidos, conforme se infere do PPP acostado às f. 43/44, de forma que não exerceu a atividade utilizando arma de fogo, razão pela qual não há como reconhecê-lo como tempo de atividade especial. E, em relação aos períodos de 27/06/1991 a 27/06/1997 e de 15/10/1997 a 01/03/2011, na empresa Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda, observo dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 30/03/2011, acostados às f. 45/46, que o autor realizava serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local, guardando o patrimônio, portando arma de fogo (revolver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área, não mencionadas acima, de forma que os reconheço como tempo de atividade especial. Totalizando-se os períodos reconhecidos, o autor possui apenas 22 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial: Convertendo-se esses períodos reconhecidos especiais em tempo de atividade comum, o autor totaliza o 32 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria: Não preenche, portanto, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor ADEMIR PINTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: i) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13/05/1978 a 26/02/1982 na empresa Estrela Azul, e de 27/06/1991 a 27/06/1997 e de 15/10/1997 a 01/03/2011, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e ii) determinar a conversão em comum, para que o réu proceda ao cômputo destes períodos como tempo de contribuição, utilizando-se o multiplicador 1.4 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96) e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004685-20.2012.403.6108 - LUCIA HELENA FABI VIEIRA (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIA ELENA FABI VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob o argumento de que é deficiente e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (f. 09/17). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27/33). O INSS contestou (f. 35/43) e juntou documentos (f. 44/45). Laudo pericial (f. 48/53). Relatório social (f. 58/85). Manifestou-se o INSS (f. 86/93). Requer a autora a realização de nova perícia, em razão do tempo decorrido desde a perícia (f. 97/98). Manifestou-se o MPF pela ausência de interesse primário que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz,

facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). No mérito, a parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(..). Observo do laudo pericial que a autora realizou artrosia de quadril direito e deambula com ajuda de muleta, entretanto, não apresentou nenhum exame complementar que demonstre a situação atual da referida articulação. A incapacidade é total e temporária. Embora a autora, em tese, preencha o requisito para a concessão de benefício de natureza previdenciária, não é portadora de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora (f. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005058-51.2012.403.6108 - BENEDITO DONIZETI APARECIDO OLMO MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0005845-80.2012.403.6108 - TADEU BICARATO DE SANTANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária promovida por TADEU BICARATO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. Subsidiariamente requer a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A parte autora apresentou quesitos à f. 07. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 08/17). Quesitos do INSS às f. 22/23. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia médica (f. 24). Citado (f. 26/27), o INSS apresentou contestação às f. 29/32, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 33/37). Laudo pericial juntado às f. 40/43, seguido de manifestação das partes (f. 45/47 e 50/51). Foi determinada a complementação do laudo pericial (f. 53), o que foi cumprido às f. 58/64. Nova manifestação do INSS (f. 65/67). Foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse se é capaz para os atos da vida civil, bem como para que comprovasse o recebimento de seguro-desemprego (f. 73). Manifestação da parte autora à f. 74/76 e nova manifestação do INSS (f. 78/79). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que,

depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos n.º 3 e 4 elaborados pela parte autora (f. 42), o perito esclareceu que a incapacidade é parcial e permanente, sendo que as lesões e perturbações funcionais determinam redução da capacidade de trabalho (quesito n.º 5 da parte autora, f. 42). Esclareceu, em resposta ao quesito n.º 8 do INSS (f. 62), que o periciando é incapacitado para a sua função laborativa habitual desde maio de 2006. Infere-se do laudo pericial que as doenças que acometem o autor o tornam incapaz de forma parcial e definitiva para a atividade que exercia. Desse modo, não se pode identificar no presente caso a incapacidade total necessária à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em relação ao pedido de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, ele será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tem como requisitos a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8.213/91) e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas redutoras da capacidade de trabalho, verificadas em exame médico pericial. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a sequela redutora da capacidade laborativa, fruto de acidente automobilístico ocorrido em 1994 (f. 41). Em resposta ao quesito n.º 5 da parte autora (f. 42), o perito esclareceu que houve redução da capacidade de trabalho em razão das lesões e perturbações funcionais. Ademais, o autor possuía qualidade de segurado quando ocorreu sua incapacidade em maio de 2006 (quesito n.º 8 do INSS - f. 62). Conforme CNIS de f. 68/69, o autor manteve vínculo laboral no período de 11/03/2002 a 23/06/2004. Conforme o artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Ocorre que ao caso em análise é aplicada a prorrogação de 12 (doze) meses prevista no 2º do artigo supramencionado, uma vez que o documento de f. 77 comprova situação de desemprego. Portanto, é devido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo, em 06/07/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, a partir de 06/07/2012 (f. 17). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** Tadeu Bicarato de Santana; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** auxílio-acidente (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91), **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 06/07/2012 (f. 17); **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 86, 1º, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007343-17.2012.403.6108 - MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA LUCIA LOPES SAAB requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os 37 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, sem a devolução das parcelas recebidas e, caso seja o entendimento que sejam devolvidos sem a imposição de juros e multa moratórios com desconto de até 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido. E, caso o valor ser restituído ao INSS represente diminuição do seu valor atual do benefício recebido, requer seja declarado em sentença o direito de permanecer com o benefício atual, abrindo mão da desaposentação. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 23/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52/53). O INSS contestou (f. 56/65); Réplica (f. 67/71). Não foram requeridas provas. É o relatório. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição

Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. 2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. 3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. 4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. 5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. 6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de desse pedido, desprovido de fundamento legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007857-67.2012.403.6108** - CLEIA TEREZINHA HORTELAN ANTONIO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora. Faculto à parte autora a juntada, no prazo das alegações finais, de documentos que demonstrem a efetiva ajuda financeira de Jair Hortelan Antônio à demandante em período contemporâneo ao seu óbito, bem como que esclareçam a situação da empresa de propriedade do marido da autora e a composição da renda familiar ao tempo do falecimento do segurado. Após, venham conclusos para sentença...

**0001569-69.2013.403.6108** - LUIZ EIMAR DOS SANTOS (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 127. Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001586-08.2013.403.6108** - LUIZ FERNANDO TORRES (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por Luiz Fernando Torres, em face do INSS, objetivando sejam o réu condenado a pagar-lhe a importância de R\$ 90.274,64, relativo ao benefício de pensão por morte supostamente devido entre a data do falecimento do instituidor, em 18/12/2005, e a data da DER realizada em 30/9/2011. À f. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorre sobre consectários. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a lide resolve-se exclusivamente em questões de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou. Nesse sentido, a súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da Lei nº 8.213/91, relativamente ao benefício de pensão por morte. No presente caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi levado a efeito já na vigência da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que tem a seguinte dicção (g.n.): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no

caso de morte presumida. Assim, o benefício só será devido a contar do requerimento administrativo, inclusive para os incapazes. Necessário registrar que o prazo previsto nos artigos 74 da Lei n. 8.213/91 não possui natureza prescricional. Trata-se de norma regulatória do momento da aquisição do direito. Assim, o fato de a prescrição não correr contra absolutamente incapazes (artigo 169, I, do Código Civil de 1916; artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002; artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91) em nada altera a regra prevista no artigo acima referido. Em se tratando de dependente menor de 16 (dezesesseis) anos, não correm contra este os prazos prescricionais, seja aquele descrito no inciso I, do art. 74, seja o descrito no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei 8.213/91. Isto se dá por força do art. 198, I, do Código Civil/2002, in verbis: Art. 198 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. Ocorre que, adquirida a maioridade, os prazos prescricionais passam a correr normalmente. Ou seja, tratando-se de regra de exceção, aplica-se o art. 198, I, do Código Civil, restritivamente interpretado. O autor completou 16 (dezesesseis) anos em 11/11/2008 e quando requereu o benefício junto ao INSS, em 30/9/2011, ainda não havia fluído o prazo prescricional de cinco anos. Verifico, para além, que o autor só obteve o reconhecimento da paternidade via processo judicial, por sentença proferida em 04/5/2011 (f. 10). Todavia, tais circunstâncias não alteram o caráter cogente da regra prevista no artigo 74, II, da LBPS, estando certo que a demora na propositura da ação de reconhecimento de paternidade deu-se por opção do autor e/ou de sua representante ou assistente. Enfim, à vista do que foi dito, infere-se que as normas que afastam a ocorrência da prescrição para os absolutamente incapazes devem ser interpretadas em conjunto com o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, que regula o momento da aquisição do direito. Afinal, mesmo os absolutamente incapazes (artigo 3º do CC) e os relativamente incapazes (artigo 4º do CC) poderiam exercer seus pedidos por meio de seus respectivos representantes ou assistentes, não cabendo ao instituto previdenciário arcar financeiramente por omissão destes (pais, tutores e curadores). Da conjugação de ambas as regras (prescrição afastada para os absolutamente incapazes + termo inicial a contar do requerimento quando posterior ao prazo de trinta dias) chega-se ao seguinte resultado da interpretação lógico-sistemática: o benefício só será devido a contar da data do falecimento na hipótese de a pensão ter sido requerida pelo absolutamente incapaz (ou seu representante) dentro do prazo de trinta dias a contar do falecimento, hipótese em que o pleito foi denegado na esfera administrativa, deixando requerente fluir prazo superior a cinco anos para a propositura da ação judicial. Inviável, assim, o acolhimento da pretensão do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001055-82.2014.403.6108** - SERVIMED COMERCIAL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0001963-42.2014.403.6108** - DEVANI DE SOUZA MODESTO X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR X LUIZ CARLOS MAIA X LUIS CARLOS MAXIMIANO X MARINEIDE DE ALVARENGA SOUSA X MARIO ROBERTO DE FREITAS X NELSON PIRES CARDOSO X RICHARD WILLIAN DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X VIVIANE CRISTINA SIMOES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0002098-54.2014.403.6108** - CASSIA ZUCCARI X CICERO WILSON DA SILVA MORAIS X CLAUDECIR DEREZZI X ELINEIDE APARECIDA MENDONCA X HELGA BERGAMO BRESOLIM ZNIDARSIS X JULIANA FABRIS DOS SANTOS X MARGARETE APARECIDA FERREIRA X MARLENE ARCACA DE ARAUJO X ROBERTO ZNIDARSIS X VALKENCYR CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267,

IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0002108-98.2014.403.6108 - VALDIR BISSOLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0002141-88.2014.403.6108 - ALMIR JOSE MARTINS JUNIOR X IVETE APARECIDA RIBEIRO MARTINS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0002193-84.2014.403.6108 - ZACARIAS NAVARRO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0002195-54.2014.403.6108 - MARCIA REGINA TIBURTINO DE OLIVEIRA X PAULO VICENTE COSTA X JOSE APARECIDO DA SILVA X TANIA APARECIDA TEODORO X JOAQUIM LUIZ VITORINO X BRASILIANO MAGALHAES FILHO X DALVA DE FATIMA SYRAYAMA(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

**0002211-08.2014.403.6108 - LAERCIO ALICIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessorate a instauração da instância..Pa 1,15 Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003302-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001850-5)) GIANCARLO MANISCALCO(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP292974 - ANDRE LUIS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR**

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos opostos por GIANCARLO MANISCALCO em face da execução fiscal movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DR/SPI, aduzindo sua ilegitimidade passiva nos autos da execução nº 0001850-06.2005.403.6108, a ocorrência de prescrição, bem como a iliquidez do



débito executado. A inicial veio instruída com documentos (f. 19/218). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 219). A embargada apresentou impugnação às f. 223/229. Houve réplica (f. 233/235). É o relatório. Procede a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelo co-executado Giancarlo Maniscalco. O débito exequendo é decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada (SERCA) firmado entre a ECT e a empresa Marilentes Artigos pticos Ltda-EPP, pois esta ficou inadimplente no período compreendido entre 18/09/2004 a 18/11/2004 (f. 06 da execução fiscal em apenso). Logo, a dívida não possui natureza fiscal, de forma que devem ser aplicadas as disposições contidas nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002. De acordo com os documentos trazidos aos autos, em especial os de f. 35/37 (Ficha Cadastral da JUCESP), constata-se que o embargante se retirou da sociedade em 20/07/2004, ou seja, anteriormente ao período em que gerada a dívida. Nos termos do art. 1.003 do Código Civil, A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Depreende-se, assim, a teor do disposto no artigo 1.003 do Código Civil, que o ex-sócio responde solidariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade até dois anos após averbada a alteração contratual de sua retirada da empresa. No entanto, no esteio do mesmo dispositivo legal, infere-se que a responsabilidade do ex-sócio ocorre somente por atos que praticou durante sua administração. Até porque não seria justo o embargante responder por atos praticados após sua gestão, já que não teve oportunidade de deliberar ou decidir quanto aos assuntos surgidos posteriormente. Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê que: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Assim, no caso dos autos, constata-se que a inadimplência surgiu em momento posterior à administração do embargante, de forma que ele responde solidariamente pelas obrigações contraídas pela co-executada Marilentes Artigos Ópticos Ltda-EPP até 20/07/2004, data em que ainda integrava o quadro societário da empresa. Ressalte-se que até saída do embargante da empresa, não havia inadimplência. Esta surgiu em momento no qual ele já não mais detinha poderes para decidir questões relacionadas com a empresa. A dívida surgiu por atos tomados após sua retirada da sociedade. Conforme decidiu o E. TRF3: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO. (...)5. O artigo 133 do CTN que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. A redação do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, insere no capítulo que cuida das sociedades simples, é clara no sentido de que o cedente das cotas da sociedade responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, e não por quaisquer obrigações assumidas posteriormente, em relação as quais não pôde anuir, ou sequer teve conhecimento de sua existência. (...)TRF3, Primeira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283869, Desembargados Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, data 30/09/2009, página 64) Nesse aspecto, o embargante comprovou que integrou a sociedade até 20/07/2004 (f. 37), de forma que sua responsabilidade ficou restrita até esta data. Restou demonstrado, igualmente, que o débito executado surgiu no período compreendido entre 18/09/2004 a 18/11/2004 (f. 06-execução em apenso), momento posterior a sua retirada da sociedade, de forma que não pode ser a ele imputada a culpa pelo não pagamento do débito. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante e determinar a exclusão de Giancarlo Maniscalco do polo passivo da execução fiscal n.º 0001850-06.2005.403.6108. Condene a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT a arcar com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal quanto aos demais co-executados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas em bens pertencentes ao co-executado Giancarlo Maniscalco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004944-15.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Com a vinda dos cálculos e informações, intime-se as partes para manifestação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003891-14.2003.403.6108 (2003.61.08.003891-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA

**BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIEL OIOLI PACHECO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)**

Vistos em inspeção, Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ELIEL OIOLI PACHECO. A exequente pediu a desistência da execução (f. 179/180). O advogado do executado não se opôs. É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o advogado da parte executada manifestar-se nos termos da decisão de f. 181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001850-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001850-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARILENTES ARTIGOS OPTICOS LTDA - EPP(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X GIANCARLO MANISCALCO(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP292974 - ANDRE LUIS DO PRADO) X OSVALDO AVELINO DA SILVA X WILSON AVELINO DA SILVA**

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, posto que não atribuído efeito suspensivo aos embargos ajuizados em face da presente execução.

**0003343-71.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLANGE CORA**

Vistos em inspeção, Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de SOLANGE CORA. A exequente pediu a desistência da execução, em virtude do falecimento da executada (f. 40). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois nem houve citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007422-93.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANDRE PEREIRA DA SILVA**

Vistos em inspeção, Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA. A exequente pediu a desistência da execução (f. 43). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois nem houve citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007572-74.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CARVALHO**

Vistos em inspeção, Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOAQUIM CARVALHO. A exequente pediu a desistência da execução, em virtude do falecimento do executado (f. 50/53). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois nem houve citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006580-26.2006.403.6108 (2006.61.08.006580-9)** - VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Com a publicação desta decisão ter-se-á o início do prazo para manifestação da parte autora - 10 (dez) dias -, o qual findo sem manifestação ensejará a remessa dos autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300003-59.1994.403.6108 (94.1300003-4)** - VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

.Pd 1,15 Expeça-se a certidão de inteiro teor, na forma requerida, intimando-se a subscritora de fl. 695 para retirada em Secretaria.wDA 1,15 Após, cumpra-se a parte final de fl. 694, com a remessa dos autos ao arquivo.

**1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1)) ANNERIS BORTOLI DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante das petições juntadas, manifestem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias.

**1303640-13.1997.403.6108 (97.1303640-9)** - ANA MARIA BARBOSA X AVELINO PEREZ SOLER X ADAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO RAMOS X ADAO APARECIDO FERNANDES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Assiste razão à parte ré, na medida em que a r. decisão de fls. 235/236, que negou seguimento à apelação da autora, não determina qualquer imposição de penalidade àquela. Posto isso, não apurados valores a serem pagos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003548-23.2000.403.6108 (2000.61.08.003548-7)** - FARMACENTRO BAURU LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. FARMACENTRO BAURU LTDA, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação declaratória com pedido de compensação, em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando, em síntese, que é sociedade empresária sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FINSOCIAL (Fundo de Investimento Social). No entanto, alega que o recolhimento de tal contribuição foi inconstitucional, pois fora pago com percentual acima de 0,5%. Entende, então, a autora que tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A petição inicial veio instruída com os documentos de f. 16/49. Citada (f. 56/57), a União apresentou contestação, na qual, primeiramente, invocou a ocorrência da prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (f. 59/81). Réplica à contestação à f. 89/98. Foi proferida sentença que julgou improcedente a demanda, reconhecendo a ocorrência da prescrição (f. 104/108). A parte autora interpôs apelação às f. 112/115. Contrarrrazões às f. 126/128. O TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela contribuinte (f. 131/135). Contra o acórdão, a autora opôs dois embargos de declaração (f. 147/150 e 166/168), em sequência, sendo ambos rejeitados (f. 153/156 e 171/175). A autora interpôs recurso especial (f. 192/201). Contrarrrazões às f. 210/217. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso (f. 245/251), para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Magistrado de primeiro grau, a fim de que prosseguisse no exame do pleito, devendo ser adotada a sistemática anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, que impõe o prazo decadencial de cinco anos para homologação da constituição do crédito tributário operada pelo autolancamento mais o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação. É o relatório. Deixo de analisar a preliminar de prescrição, uma vez que já resolvida em sede de recurso especial.

Passo, então, a análise do mérito da demanda. Da inconstitucionalidade das alíquotas do FINSOCIAL Sobre a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, a matéria está pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a recepção da contribuição ao fundo de investimento social pela Constituição Federal de 1988, afastou as majorações da alíquota ocorridas a partir da Lei n. 7.689/88 e leis posteriores. No RE n. 150.764-1-PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9 da Lei n. 7.689/88, que mantivera a contribuição do DL 1.942/82 e alterações posteriores, com fundamento no art. 195, I, da CF de 1988; do art. 7 da Lei n. 7.787/89, do art. 1 da Lei n. 7.894/89 e do art. 1 da Lei n. 8.147/90, dentre as quais, as três últimas, haviam elevado a alíquota, incidente sobre o faturamento, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente. Destarte, o entendimento do Pretório Excelso é de que o FINSOCIAL teve sobrevida garantida pelo art. 56 do ADCT, até a vigência da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, tanto para as empresas comerciais quanto para as financeiras, companhias de seguro e prestadoras de serviços, sempre a 0,5% sobre a receita bruta, que no caso das últimas deve ser entendida como o faturamento (TRF da 1ª R, Ap. Cív. n. 92.01.13948-0-AM e 94.01.07916-1-DF). Assim, no STF, permanece válida a determinação expressa no RE 150.764-1, que limita as alíquotas da contribuição a 0,6% (1988) e 0,5% (1989 até o início da vigência da Lei Complementar n. 70/91, instituidora do COFINS). Por conseguinte, não só as empresas mercantis, como as prestadoras de serviço, sujeitavam-se unicamente às alíquotas mencionadas no item anterior, remanescendo indevidas demais alíquotas que haviam sido previstas na legislação ordinária, a saber: Lei Federal 7.787, de 30.6.89 (art. 7) - 1%; Lei Federal 7.894, de 24.11.89 (art. 1) - 1,2%; Leis Federais 8.147, de 28.12.90 (art. 1) e 8.212, de 24.7.91 (art. 23, I) - 2%. Da compensação A compensação tributária vem regulamentada pela Lei n.º 8.383 de 20 de dezembro de 1991, cujo art. 66 foi alterado pela Lei n.º 9.069 de 29 de junho de 1996, sofrendo nova mudança a partir da Lei n.º 9.250 de 27 de dezembro de 1996. Essas normas, que não se excluem, completam-se. Sendo assim, a compensação tributária, autorizada pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/91 e pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, está condicionada às seguintes condições: a) existência de pagamento ou recolhimento indevido de contribuição previdenciária; No caso, há existência do pagamento indevido, porquanto recolhidas as contribuições com alíquota superior à devida, materializado nas guias de f. 21/47. b) recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes; O encontro de créditos somente se opera com parcelas vincendas, não abrangendo as vencidas. De fato, o caput do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e o caput do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, também aplicáveis à compensação tributária de contribuições previdenciárias, deixa claro que o encontro de contas somente abrange parcelas de débito subsequentes (vincendos). c) só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie; Além da necessária identidade entre os sujeitos da relação (o credor também deve ser devedor e vice-versa), o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, da mesma forma que o caput do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, a compensação tributária somente poderá ser efetuada com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse ponto resta claro que a modalidade de compensação tributária prevista no art. 66 da Lei n.º 8.683/91 e a trazida no bojo do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, distam-se. De fato, a primeira trata da compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, exigindo-se a identidade de espécie e destinação constitucional do tributo. A segunda, por sua vez, trata da modalidade realizada pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, hipótese em que os créditos a serem restituídos ou compensados podem ser utilizados para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. No presente caso, o FINSOCIAL, tributo já extinto, só poderá ser compensado com a COFINS (STJ, RE 331666/SP, 205195/SP, 250264/SC etc). d) é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. A compensação é permitida ao contribuinte, não imposta, tendo, aliás, faculdade de não utilizá-la, optando pela restituição. e) o valor do crédito do contribuinte deve ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para a correção dos seus; Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data dos respectivos pagamentos (nos termos da Súmula 162 do E. STJ), pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda para a atualização de seus tributos, em homenagem ao princípio da igualdade. Deverão ser utilizados, se aplicáveis, a ORTN, OTN, BTN, INPC (01/02/91 a 31/12/91, ADIn 493-0/DF) e UFIR, até 31/12/95, e a partir de 01/01/96 (SELIC) acrescidos de juros equivalentes aos incidentes sobre os débitos de tributos federais (art. 39, 4 da Lei n. 9.250/95). Não incidirão juros moratórios, somente cabíveis nas ações de repetição de indébito (parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional e Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto reconhecida a possibilidade de o contribuinte promover a compensação tributária mediante iniciativa própria, não havendo de se cogitar, desta feita, em mora por parte da autoridade administrativa. f) cabe à União expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91; Como não poderia deixar de ser, a regulamentação da compensação tributária por ato administrativo normativo (decretos, instruções normativas, ordens de serviço etc.) é subordinada à legislação de regência. Seu objeto é evidente: impedir interpretações díspares, arrostando-se o princípio da igualdade. Por decorrência, todo e qualquer ato infralegal que contraste com a legislação aplicável à espécie deve ser desconsiderada pelo contribuinte, atendo-se, tão-somente, aos critérios legais e aos ora fixados, até porque a sentença é lei entre as partes. g) a compensação é feita pelo contribuinte; Nesse sentido, a sentença reconhece o direito à compensação do indébito, não comportando, contudo, execução, até porque estranho ao rito processual da ação mandamental. h) possibilidade de fiscalização; O Fisco poderá adotar atividades de fiscalização, atendidos os parâmetros ora fixados. Havendo distorção entre os critérios e

delimitações ora estabelecidos e os utilizados pelo contribuinte, deverá promover o lançamento de ofício da diferença apurada, acrescida de seus consectários lógicos. j) inexistência da limitação prevista no 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91; Prevê o 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20 de novembro de 1995, que em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Porém, tal limitação não incide, in casu, pois refere-se exclusivamente aos tributos arrecadados pelo INSS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I do CPC), para reconhecer o direito à compensação dos valores superiores à alíquota do 0,5% do FINSOCIAL, com contribuições vincendas da COFINS, na forma acima narrada. Fixo honorários de advogado em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Sem reexame necessário, na forma do artigo 475, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011735-20.2000.403.6108 (2000.61.08.011735-2) - MARCIA MARIA DE ANNA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Vistos em inspeção. Ante a apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se a parte autora a recolher as respectivas custas, no prazo de 15 dias, sob pena de renúncia à produção da prova pretendida. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para proceder à realização dos trabalhos conforme já determinado, ou venham-me os autos conclusos na eventual hipótese de decurso do prazo assinalado, sem recolhimento dos valores indicados.

**0007485-07.2001.403.6108 (2001.61.08.007485-0) - VALDOMIRO FERRARI X SILVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 188/193. Após, à conclusão para decisão.

**0006624-50.2003.403.6108 (2003.61.08.006624-2) - SANTO BASILIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os embargos a execução nº 0005674-94.2010.403.6108 em apenso.

**0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0) - NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007139-51.2004.403.6108 (2004.61.08.007139-4) - DANIEL ANDRADE SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos em inspeção. Diante do comprovante de levantamento do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007127-66.2006.403.6108 (2006.61.08.007127-5) - NATALIA NEVES DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008001-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008001-0) - ECIO OVIDIO MATIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos, ante a devolução deles pela segunda instância. Tendo em vista o exaurimento do objeto da causa (fls. 180/186), bem como à míngua de fixação de verba honorária, arquivem-se os autos.

**0009614-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009614-4) - MARIA JOANA LEONCIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos vindos da superior instância. Diante da petição apresentada às fls. 155/160, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5) - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.

**0008967-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008967-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.

**0010313-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010313-3) - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

**0000342-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000342-8) - AUGUSTO FORTE(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para cumprimento do quanto requerido à fl. 110, no tocante a habilitação de herdeiros. Após, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0008176-40.2009.403.6108 (2009.61.08.008176-2) - NADIR GARCIA(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001278-74.2010.403.6108 (2010.61.08.001278-0) - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP268619 - FERNANDA CAROLINA CAMPANHOLI PIMENTEL E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos.

**0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para complementar o depósito efetuado, conforme requerido às fls. 434/435, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à prova. Após, cumpra-se o determinado à fl. 406.

**0004595-80.2010.403.6108 - ADRIANA CRISTINA DAMADA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC,

que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

**0008322-47.2010.403.6108** - FABIO A TREVISI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento dos depósitos informados às fls. 514/516. Após, abra-se vista aos réus para requererem o quê de direito.

**0008813-54.2010.403.6108** - JORGE JOSE FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 115 posto tratar-se de diligência que incumbe à própria requerente, somente sendo cabível intervenção deste juízo na hipótese de comprovação nos autos de que a parte não pode obter a documentação pretendida diretamente. Int.

**0008820-46.2010.403.6108** - LAUDELINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção. Diante da petição juntada às fls. 91/94, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 10, Dr. Marcelo Montefusco Gimenez no mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 95. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0009095-92.2010.403.6108** - EDNEIA APARECIDA TORCIANO X IDAIR PEREIRA CLEMENTE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, se quiser. Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

**0009597-31.2010.403.6108** - JOAO BATISTA LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009863-18.2010.403.6108** - MARILENA PAGANI GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001167-56.2011.403.6108** - EUNICE DE FATIMA DOS SANTOS(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos extratos retro juntados, ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 73/74, bem como de que os valores serão atualizados no momento do saque. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0002188-67.2011.403.6108** - JOANNA DE OLIVEIRA LOPES(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a ré manifestou expressamente que não manejará embargos à execução, o que significa dizer que houve concordância com a conta apresentada pela parte autora/credora. Diante disso, requisite a Secretaria o pagamento da importância indicada, na modalidade RPV. Na hipótese de irregularidade de CPF do beneficiário quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

**0002871-07.2011.403.6108** - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL X REDE

FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 227/228: defiro a produção de prova oral, devendo a parte requerente trazer aos autos o rol daqueles que pretende sejam ouvidos, no prazo de 15 dias contados da intimação deste. Após, expeça(m)-se precatórias para a finalidade acima explicitada ou, no caso de as pessoas a serem ouvidas residirem nesta cidade, voltem-me conclusos para designação de hora e data para a audiência.

**0003641-97.2011.403.6108** - FERNANDO ROGERIO SILVESTRE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Diante da gratuidade judicial deferida, arbitro os honorários periciais no máximo da tabela do E. Conselho da Justiça Federal, requirite-se. Após, intimem-se as partes acerca do laudo apresentado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

**0005571-53.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS GARCIA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006716-47.2011.403.6108** - TANIA REGINA ROSSINI DE CASTILHO(SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por TANIA REGINA ROSSINI DE CASTILHO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, sob alegação de inexistência de acréscimo patrimonial que justificasse a imposição de imposto de renda pessoa física. Frisa que o ganho de capital referente à alienação de imóvel não poderia lhe ser imputado, porquanto o referido bem, adquirido pelo marido em 1983, pertencia exclusivamente e este, já que se casou com ele em 1991, com regime de bens de comunhão parcial. Determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, informando que o auditor-fiscal, referenciado pelo Chefe de Equipe de Fiscalização, realmente entendeu que a cobrança é indevida, havendo assim perda do objeto. Aduz que quem teria dado causa à ação foi a autora, devendo ser esta responsabilizada pela sucumbência. Manifestou-se a autora, informando que ainda constam nos cadastros oficiais sua dívida com a Receita Federal. Convertido o julgamento em diligência, foram juntados documentos nos autos (f. 90/92). É o relatório. Julgou desde logo a lide, ante a desnecessidade de produção de mais provas (artigo 333, I, do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A presente controvérsia é de fácil solução. No auto de infração nº 15868.720030/2011-74 (n MPF 0810200/00351/11), a Receita Federal cobra da autora a quantia de R\$ 106.775,25 (cento e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), pois não fora pago imposto de renda relativo ao ganho de capital obtido com a venda do imóvel fracionado, denominado Fazenda São Sebastião, entre 2006 e 2008 (f. 16 e seguintes). À f. 34, consta certidão de matrícula do imóvel, datada de 30/11/1990, onde consta como proprietário o marido da autora, Douglas de Castilho, então solteiro (vide verso). Já, à f. 11, consta certidão de casamento da autora com Douglas de Castilho, celebrado em 14/06/1991, em regime de comunhão parcial de bens. Tal certidão foi expedida em 28/3/2011. Rezavam os artigos 269 e 270 do Código Civil de 1916: Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder; (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962). IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal. (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962). Art. 270. Igualmente não se comunicam: I. As obrigações anteriores ao casamento. II. As provenientes de atos ilícitos. Assim, a autora não era dona do imóvel e, por isso, não pode responder pelo débito cobrado, pois somente os bens adquiridos na constância do casamento integram o patrimônio comum do casal. Desde modo, o mérito é favorável à parte autora e mais não precisa ser dito a esse título. Quanto à sucumbência, a toda evidência cabe à União responder por ela, uma vez que procedeu à atuação da autora sem previamente verificar se realmente era sujeito passivo da obrigação tributária. Foi a ré, assim, quem deu causa à presente ação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O



PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para anular o autor de infração 15868.720030/2011-74 (n MPF 0810200/00351/11). Condene a União Federal a arcar com honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Também condene a ré em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, II, do CPC, pois alegou perda do objeto indevidamente (vide acórdão administrativo à f. 90/92). Deverá pagar à autora, assim, multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa corrigido. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007179-86.2011.403.6108** - MAURILIO DOS SANTOS BORGES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do laudo apresentado à fl. 113. Após, abra-se vista ao MPF. Finalmente, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

**0007283-78.2011.403.6108** - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 83/84, com fundamento no artigo 437 do CPC, para determinar a realização de nova perícia nas áreas de otorrino e fonoaudiologia. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos no prazo de cinco dias e, após, oficie-se ao Centrinho-USP de Bauru, solicitando-se a realização do exame acima referido pelos profissionais da área, com brevidade. Traslade-se cópia desta decisão e, oportunamente, também do laudo que será elaborado, para os autos 0004200-54.2011.403.6108, que deverão ser sentenciados conjuntamente.

**0008563-84.2011.403.6108** - JOSE TAVARES DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSE TAVARES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a averbação do tempo de atividade rural, de 1976 a 1991, como segurado especial, o enquadramento dos períodos laborados como vigilante armado, como tempo de atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Aduz ter formulado o requerimento na esfera administrativa em 15/02/2011, sob n.º 155.642.091-6, que foi indeferido. Juntou procuração e documentos (f. 10/75). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 78). O INSS apresentou contestação (f. 80/90). Réplica (f. 95/100). A prova oral foi deferida (f. 102), tendo sido ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (f. 114/116). O INSS apresentou suas alegações finais (f. 117/122), tendo escoado o prazo para o autor fazê-lo, apesar de devidamente intimado. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). A controvérsia reside no reconhecimento do período de atividade rural, de 1976 a 1991, como segurado especial e o enquadramento dos períodos laborados como vigilante armado. 1) Do reconhecimento e a averbação, como tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, do período de 1976 a 1991. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste

magistrado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. 6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Como prova material, o autor juntou aos autos: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste, em 24/09/2010 (f. 41/43), em que consta ter o autor exercido a atividade agrícola (parceria agrícola) em regime de economia familiar; b) Declaração de Valdecir Zamberlam, emitida em 19/03/2004, afirmando que o autor foi parceiro agrícola em conjunto com seus familiares, nos anos de setembro de 1976 a setembro de 1991, no imóvel rural denominado de Fazenda São Silvestre, no município de Cruzeiro do Oeste/PR (f. 44); c) matrícula do imóvel (f. 45/48); d) Certidão de casamento celebrado em 18/04/1977, em que consta a profissão de lavrador do autor (f. 49); e) Certidão de Batismo em 17/04/1982 (f. 50); f) Certidão de Nascimento de Elane Tavares da Silva, em 01/07/1986, em que consta a profissão de lavrador de seu genitor (f. 51); g) Certidão de Batismo em 13/02/1987 (f. 52); h) Declaração de Valdecir Zamberlan, de 13/09/1991, de que o autor trabalhou em sua propriedade rural, como parceiro de café, sempre cumpriu suas obrigações (f. 53) e i) Comprovante de controle de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste/PR, em que há menção aos anos de 1984 a 1988 e consta o endereço na Fazenda São Silvestre (f. 54/56). A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste, em 24/09/2010, em que consta ter o autor exercido a atividade agrícola (parceria agrícola) em regime de economia familiar, a declaração de Valdecir Zamberlam, emitida em 19/03/2004, afirmando que o autor foi parceiro agrícola em conjunto com seus familiares, nos anos de setembro de 1976 a setembro de 1991, no imóvel rural denominado de Fazenda São Silvestre, no município de Cruzeiro do Oeste/PR e a declaração de Valdecir Zamberlan, de 13/09/1991, de que o autor trabalhou em sua propriedade rural, como parceiro de café, sempre cumpriu suas obrigações (f. 53) não são documentos contemporâneos à prestação do serviço, não podendo ser admitidos como início de prova material. A certidão de registro de imóvel em nome de terceiro é imprestável como início razoável de prova material destinada a comprovar tempo de serviço. As certidões de batismo não comprovam a profissão do autor, nem seu endereço rural. Remanescem, assim, como início de prova material: a) Certidão de Nascimento de Elane Tavares da Silva, em 01/07/1986, em que consta a profissão de lavrador de seu genitor (f. 51); b) Certidão de Batismo em 13/02/1987 (f. 52) e c) Comprovante de controle de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste/PR, em que há menção aos anos de 1984 a 1988 e consta o endereço na Fazenda São Silvestre (f. 54/56). Assim, há início de prova material do período de 1984 a 1988. A prova oral corrobora o exercício de atividade rural nesse período pelo autor, na fazenda São Silvestre, de propriedade de Valdecir Zamberlan. O autor afirmou que começou a trabalhar com 12 ou 13 anos, com seus pais, como lavrador, em propriedade arrendada. Estudou pouco, pois trabalhava o dia inteiro, todos os dias da semana, e que na propriedade não havia empregados, apenas a família, que plantava milho e feijão, na cidade de Princesa Isabel - PB. Não se lembra do nome da propriedade. Trabalhou auxiliando a família até 1976, época em que foi trabalhar no Paraná, em Cruzeiro do Oeste, na Fazenda São Silvestre, de propriedade de Valdecir Zamberlan, na lavoura de café. Não tinha registro, mas tinha contrato para quantidade de café. Trabalhou até outubro de 1991, vindo a trabalhar em Bauru. Estudou até a 4ª série, e que não sabe dizer qual o tamanho da propriedade arrendada na Paraíba. Apenas a sua família morava na propriedade. Alegou que calcula mais ou menos que a propriedade em que trabalhou no Paraná tenha uns 3 alqueires. O café colhido era 60% do patrão e 40% ele vendia para sobreviver. Vendia para a empresa que estava pagando melhor, e se lembra de um comprador conhecido como Luizinho. Sua esposa o ajudava na fazenda do Paraná, onde havia outras famílias trabalhando, e que na Paraíba trabalhava com seu pai. A testemunha Luiz Alves Martins disse que conheceu José Tavares da Silva na fazenda São Silvestre, mais ou menos em 1976. Afirmou que a fazenda ficava em Cruzeiro do Oeste, no Paraná. Disse que

o autor começou como diarista, e depois assinou contrato, e trabalhava por porcentagem, e que não tinha empregados, trabalhava só. O autor trabalhou na fazenda até dezembro de 1991, e que acha que depois foi para Bauru. Trabalhou na mesma fazenda do autor, e que eles trabalhavam sempre que queriam, porque era por porcentagem, 40% pra eles e 60% do patrão. Conheceu a esposa do autor, estudava na mesma escola à noite, e que não pode confirmar se ela trabalhava, mas acha que trabalhava em casa. Não sabe se o autor precisou de ajuda de terceiros no trabalho, e que não sabe o tamanho da terra arrendada, porque eles pegavam por numero de pés. O dinheiro do café era mais pra comprar mantimentos e se manter, porque dá mais dinheiro para o patrão, e que não dava pra eles guardarem dinheiro. Não se recorda para quem o café era vendido. Trabalhava com o pai, e depois, sozinho. Edson Rodrigues Lopes conheceu José Tavares da Silva na fazenda São Silvestre em 1976, no município de Cruzeiro do Oeste. Ele tocava 5 mil pés de café, só ele e a mulher. Trabalhou 16 anos na fazenda, e depois veio para Bauru. O autor era empregado do patrão, e o café era 40% dele e 60% do patrão. Já trabalhava na fazenda, como administrador, quando o autor chegou. O proprietário era Valdecir Zambelan. A fazenda tinha inicialmente 200 mil pés de café, e depois diminuiu um pouco, e quando terminou tinha 150 mil. Não dá pra medir o tamanho da terra de cada arrendatário, porque era dividido por pé de café. Não sabe o destino que o autor dava para o café. Cada um tocava a sua parte e não contratavam terceiros. Havia 32 famílias na fazenda, e também retireiros e tratoristas. Entrou na fazenda em 1975 e saiu em 1992. Retireiro é quem mexe com o gado. Adevar Theodoro conheceu José Tavares da Silva em 1976 no Paraná, em Cruzeiro do Oeste. Chegou na fazenda São Silvestre em 1976, de propriedade de Valdecir Zambelan. O autor tocava arrendamento de café, uns 5 ou 6 mil pés, e trabalhava sozinho. Sua mulher era do lar. O café era secado, dividido em porcentagem, e depois vendido. O autor trabalhou na fazenda até 1990, por aí. Era difícil ter empregado. Já estava na propriedade quando o autor chegou. Recorda que chegou em 1975, com seus pais, começou a trabalhar com 15 anos, como tratoristas, e encontrava todos os funcionários, inclusive o autor, e que, aos fins de semana, jogava bola no campo que havia na fazenda. Nos termos do artigo 11 da Lei 8213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Não verifico o preenchimento do requisito da atividade em regime de economia familiar. Além disso, a propriedade rural Fazenda São Silvestre, no município de Cruzeiro do Oeste/PR (f. 45), tem o tamanho de 359,80 hectares. Cada módulo fiscal nesse Município corresponde a 22 hectares. Quatro módulos fiscais equivalem a 88 hectares, ou seja, a propriedade é muito superior a quatro módulos fiscais, não permitindo enquadrar o autor como segurado especial. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. 1. A Lei nº 8.213 /91 enquadra como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2. A prova dos autos demonstra que o marido da autora era proprietário de imóvel rural, com área total de 1.210,0 hectares, localizado em Mara Rosa/GO (comprovantes de pagamento de ITR 1991 e 1993 de fl. 23). Nesse município, um módulo fiscal corresponde a 60 hectares. Assim, a propriedade familiar da autora possui o equivalente a 20,16 módulos fiscais, o que excede, em muito, 4 (quatro) módulos fiscais. 3. A grande propriedade rural descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar que o legislador buscou amparar. 4. Apelação não provida. (AC 768523120124019199/GO, DJE 15/04/2014). 2) Do reconhecimento dos períodos de atividade de vigilante nas empresas, todos registrados em CTPS: a) BSVP Bauruense Serv de Vigilância Seg Patrim SC Ltda, de 10/01/1997 a 06/09/2003; b) Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica, de 06/09/2003 a 17/05/2005; c) Montreal Segurança e Vigilância Ltda, de 16/05/2005 a 15/11/2005; d) Fortes Segurança e Vigilância Ltda, de 09/11/2005 a 05/12/2007; e) Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de

17/12/2007 a 15/02/2011. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega

provisão.(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPOFeito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.É possível o enquadramento por categoria profissional até a vigência da Lei n.º 9.032/95, por analogia à atividade de

guarda, policial, bombeiros e investigadores, previstas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Entretanto, é imprescindível que fique comprovado que a atividade era desenvolvida com o emprego de arma de fogo. Passo a analisar os documentos acostados aos autos. Nos formulários acostados às f. 34/38, todos emitidos em 22/08/2003, consta que o autor exerceu suas funções de vigilante em residência particular e também no Hospital Instituto Lauro Souza Lima, de modo habitual e permanente, portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municionada. De fato, é possível o enquadramento da atividade de vigilante desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, desde que haja a comprovação do uso de arma de fogo. O autor não requereu a produção da prova oral para comprovar que antes de 29/04/1995, exercia a atividade com o emprego de arma de fogo. E, depois desse período, a comprovação deve ser feita pelos formulários. Entretanto, observo que todos eles foram elaborados pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada, pois as empresas foram encerradas. O formulário só pode ser aceito se firmado pela empresa, gozando de presunção de veracidade até prova em contrário. Apesar de ser viável aceitar que no caso de empresas extintas os formulários com informações sobre agentes nocivos para reconhecimento de tempo de serviço especial (SB-40, DSS 8030, PPP) sejam preenchidos por síndico de massa falida ou pelo presidente do sindicato da categoria profissional, no caso destes últimos, os formulários devem vir acompanhados de algum outro documento indicativo da presença de agentes nocivos. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida no Incidente de Uniformização JEF nº 5005755-30.2013.404.7108/RS: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA DA ATIVIDADE. FORMULÁRIO ASSINADO POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPRESTABILIDADE. 1. O formulário DSS assinado por sindicato de categoria profissional, por si só, não se presta como prova da atividade especial, quando desacompanhado de qualquer outro documento que informe com precisão a atividade desempenhada pelo segurado à época da prestação laboral, ou que indique a existência de agentes nocivos. 2. Inexistência de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma em relação a essa questão. 3. Inexistência nos autos de tempo especial posterior a 28.05.1998. 4. Incidente de uniformização não conhecido. (IUJEF 0015349-96.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 05/09/2011) Dessa forma, os formulários com informações sobre agentes nocivos para reconhecimento de tempo de serviço especial (SB-40, DSS 8030, PPP) preenchidos por presidente de sindicato, por si só, não se prestam como prova da atividade especial, quando desacompanhados de qualquer outro documento que informe com precisão a atividade desempenhada pelo segurado à época da prestação laboral, ou que indiquem a existência de agentes nocivos. Ante o exposto, não há como reconhecer os períodos de atividade como tempo de atividade especial. O autor, na data do requerimento administrativo, não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009026-26.2011.403.6108 - STEFAN TUTZER X MARCOS FRANCO TI (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**  
Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento declaratória, proposta por Stefan Tutzer e Marcos Francoti em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando ao reconhecimento da licitude da atividade por eles desenvolvida, objetivando também a condenação do réu à obrigação de não fazer, consistente em se abster de embargar os cursos de gestão de serpentário por eles ministrados, bem como de autuá-los por conta dos referidos cursos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência dos pedidos. Também juntou documentos. Foi indeferido o pleito de concessão da tutela antecipada (f. 227/228). Manifestou-se o Ministério Público Federal, quando requestou nova manifestação do IBAMA e especificação de provas pelas partes (f. 239/230). Manifestou-se o IBAMA, juntando documentos relativos ao procedimento administrativo e representação formulada contra Analista Ambiental (f. 236 e seguintes). As partes não requereram a produção de qualquer outra prova. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido dos autores consiste no reconhecimento da licitude da atividade por eles desenvolvida, bem assim a condenação do réu à obrigação de não fazer, consistente em se abster de embargar os cursos de gestão de serpentário por eles ministrados, postulando ainda a abstenção do réu de autuá-los por conta dos referidos cursos. Informam que, após ministrarem cursos na cidade de Brasília-DR, foram autuados pelo IBAMA (autos de infração nº 558726-D e 558727-D) em razão da suposta tentativa de remeter, ao exterior, amostras de componente de patrimônio genético, sem autorização do órgão competente. Alegam haver consultado o IBAMA previamente sobre suas condutas, que teria informado sobre a não necessidade de obtenção de autorização para ministrar cursos sobre gestão de serpentários, desde que não sejam realizadas coletas ou manuseio do material biológico durante o curso. Tal pretensão, porém, não pode ser acolhida. Por um lado, seria possível discutir-se sim a legalidade do

procedimento do IBAMA, pois, a despeito da tipificação da infração no artigo 17 do Decreto nº 5459/2005, a conduta dos autores possivelmente inserir-se-ia na seara do ato preparatório. Eis o conteúdo da legislação citada: Art. 17. Remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida: Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física. 1º Pune-se a tentativa do cometimento da infração de que trata o caput com a multa correspondente à infração consumada, diminuída de um terço. 2º Diz-se tentada uma infração, quando, iniciada a sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.(...) Todavia, os autores não questionaram a legalidade autuação. Nesta ação, eles não objetivam a anulação da autuação realizada pelo IBAMA, limitando-se a buscar comandos de caráter declaratório e mandamental, a fim de vedar a fiscalização e eventual autuação de suas atividades por parte do IBAMA. Ora, não é possível determinar ao IBAMA que, de antemão, deixe de fiscalizar ou autuar a conduta dos autores, que ministram cursos sem manuseio de amostras, mas, na essência, tendentes a legitimar futura venda de veneno de cobra (produto de altíssimo valor no mercado) a instituições situadas no exterior. Segundo o IBAMA, (...) pode-se comprovar o real objetivo do curso ministrado consistente na arregimentação de cidadãos brasileiros para a formação de serpentários e envio de venenos de cobras brasileiras ao exterior para acesso à informações genéticas e sua utilização por laboratórios e empresas internacionais (f. 129). Diante de tal quadro fático, descabe obstar o labor fiscalizatório, inclusive o de caráter preventivo, do IBAMA, que evidentemente deverá atuar dentro das hipóteses típicas previstas na legislação, sob pena de prática de excesso de poder. Como bem observou o Ministério Público Federal, a partir da autuação, o site da internet utilizado pelos autores (www.venenodecobra.com.br) fez constar que os cursos passaram a ser vendidos em cópias de DVD's. Este juízo, aliás, tentou acessar o referido sítio, sem sucesso por estar inacessível pelo motivo host not resolvable. De qualquer forma, a despeito de a regra do artigo 287 do Código de Processo Civil abrigo, em tese, o tipo de pedido apresentado pelos autores, não cabe ao Poder Judiciário chancelar a licitude do empreendimento. Afinal, outros bens jurídicos importantes devem ser levados em conta. É o que reza a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.(...) Apesar de agasalhado pela Constituição Federal o exercício de atividade lícita (artigo 5º, XIII), o empreendimento levado a cabo pelos autores sujeita-se à autorização do Poder Público (artigo 170, único). Posto isto, lícito é inferir que as condutas dos autores, no que se refere ao veneno de cobra, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público, que age, no caso, por meio do IBAMA. Cuida-se de regra conformada no artigo 6º da Lei nº 6938/81, com a redação vigente na data da autuação (17/11/2011, consoante autos de infração à f. 159 e 172): Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)(...) Enfim, os pleitos dos autores não podem ser acolhidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, revogo a gratuidade concedida à f. 226 ao autor Stefan Tutzer, por ser incompatível com sua condição financeira demonstrada nestes autos, mormente em razão dos lucros auferidos. Condene, assim, os autores ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000309-88.2012.403.6108 - ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES - INCAPAZ X JULIANA ALVES DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Requisite-se o pagamento à perita. Intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo juntado às fls. 111/119, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.

**0001996-03.2012.403.6108 - WILSON BOMBARDE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por WILSON BOMBARDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43). O INSS apresentou contestação às f. 46/48 e juntou documentos às f. 49/51. Laudo médico pericial às f. 55/59. Manifestou-se a parte autora (f. 62/66). O julgamento foi convertido em diligência (f. 67) e o laudo pericial complementado à f. 69. Manifestaram-se as partes (f. 72/75 e 77). É o relatório. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo pericial de f. 55/59, complementado à f. 69, o perito judicial concluiu que O Requerente é portador de perda de visão do olho esquerdo que não o impede de trabalhar, devendo apenas evitar atividades que requeiram visão binocular, podendo, portanto, ser reabilitado (fl. 59). O perito afirmou que ele pode ser reabilitado para qualquer atividade compatível com o seu grau de cognição, tais como porteiro, vigia, atividades administrativas em geral. O autor não apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Por conseguinte, a postulante não tem direito à conversão do benefício de auxílio-doença de que está em gozo desde 26/11/2010 (f. 75) em aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002385-85.2012.403.6108 - DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença até sua reabilitação profissional, sob o argumento de possuir incapacidade para o trabalho devido a doenças que lhe acometem. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/32). O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido à f. 40, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentada, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado (f. 44/47). O laudo pericial foi juntado às f. 66/71, seguido de manifestação do INSS (f. 72/73) e da parte autora (f. 79/80). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 82. É o relatório. A parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, concessão de auxílio-doença até sua reabilitação, alegando que se encontra impossibilitada de exercer atividade suficiente para sua manutenção. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Foi bastante elucidativo o perito



judicial ao afirmar que a autora é portadora de inúmeras patologias, conforme descrito acima, sendo considerada inapta ao trabalho remunerado e apta para a atividade do seu lar (f. 70). A autora relatou ao perito que trabalhou na lavoura e como empregada doméstica, mas não realiza atividade remunerada há dez anos. Desde então, dedica-se apenas às atividades do lar. Dessa forma, embora a autora seja portadora de osteoartrose incipiente da coluna vertebral, fibromialgia e depressão, conforme constatado pelo expert (f. 69-item 3), encontra-se apta para exercer as atividades do seu lar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003597-44.2012.403.6108 - NOVA LOTERICA PIRACAIA LTDA - ME(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Vistos em inspeção, Cuida-se de ação de conhecimento, de procedimento comum ordinário, proposta por NOVA LOTÉRICA PIRACAIA LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do edital da concorrência pública n.º 1.441/2012, que objetiva a seleção de pessoas para recebimento de outorga de permissão para comercialização de loterias administradas pela CEF e prestação de serviços à comunidade como sua correspondente (novas casas lotéricas), no que diz respeito às lotéricas do Município de Piracaia/ SP (Anexo I, item 54), sob o fundamento, em síntese, de que o certame não estaria observando o determinado nos itens 2.2 e 11.1 da Circular CEF n.º 539 de 2011, bem como o teor do próprio Anexo VI do edital licitatório, precipuamente, por não ter sido realizado prévio estudo de viabilidade técnico para instalação de novas lotéricas, no Município de Piracaia/SP. Juntou documentos e procuração às f. 26/126. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do procedimento licitatório, a concorrência pública n.º 1.441/2012, no que toca à casa lotérica do Município de Piracaia/SP (f. 129/130). Requerida pela ré a reconsideração, foi denegada foi novo decisum, onde também foi afastada a ocorrência de conexão (f. 322/324). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em resumo, que não praticou qualquer ilegalidade no procedimento licitatório, tendo a prerrogativa de instalar novas lotéricas dentro do plano de expansão de sua atuação junto à população. Frisa que a nova lotérica não se situa nas proximidades da já instalada (a autora) e que a população da cidade comporta novo estabelecimento. Aduz que foi realizado estudo prévio de potencial mercadológico para fins de abertura de nova casa lotérica no Município citado (f. 330 e seguintes). Também juntou documentos. Interposto agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 342/357). Apresentada réplica. Foi inicialmente concedido o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela ré (f. 412/414). Posteriormente, foi-lhe dado provimento, pela egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (f. 415/418). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos é unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Passo à análise do mérito e acolho in totum as razões utilizadas pela e. Corte Regional para dar provimento ao agravo de instrumento. Com efeito, não é possível ignorar que certame licitatório contou com os regramentos do devido processo administrativo, bem assim observando os princípios constitucionais hospedados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Constata-se que foi realizado, previamente, estudo mercadológico, constando dos autos administrativos para consulta dos interessados (anexo I às f. 42/53). Os Municípios das futuras unidades lotéricas a serem contratadas pautam-se em critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. O artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 estabelece a facultatividade na apresentação dos pareceres técnicos e jurídicos, de sorte que não tinha obrigação de constar do edital o estudo de viabilidade técnico para instalação de novas lotéricas. Ademais, foram respeitados os termos do edital convocatório e elaborou a caracterização do potencial mercadológico e, assim, observou o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 e a Circular n. 593/11. Eis as razões apresentadas pela eminente relator: A Circular CAIXA n. 539/2011 (fls. 82/100), que integra o Edital de Convocação n. 1.441/2012 (fls. 25/41), estabelece em seus itens 2.2 e 11.1, assim como a cláusula 18, IV, k, do contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria casa lotérica e USL (fls. 61/72): 2.2 As permissões lotéricas são outorgadas considerando o potencial de mercado, a disponibilidade de equipamentos e/ou terminais para a captação de apostas das loterias administradas pela CAIXA e prestação de serviços de bilhetes das modalidades de Loteria Federal e/ou Instantânea, bem como a possibilidade de eficiência na execução dos serviços outorgados. 11.1 A seleção dar-se-á por localidade, mediante publicação do respectivo Edital de Licitação no Diário Oficial da União e nos meios de comunicação de grande circulação na região, considerado os lugares de interesse da CAIXA e seu potencial mercadológico k) A CAIXA realizará estudos de mercado visando dimensionar a rede e identificar os locais com potencial para a instalação das unidades lotéricas. Por sua vez, o artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 disciplina: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão

juntados oportunamente:VI -pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência de estudo de mercado;(...)Portanto, não há no edital ou no ato normativo que o regulamenta dispositivo que determine que o estudo mercadológico deva integrá-lo, mas apenas que deve ser prévio. Nos autos em exame, verifica-se da documentação acostada que a agravante antes do certame elaborou a análise do potencial do mercado, uma vez que constaram do anexo I (fls. 42/53) os municípios das futuras unidades lotéricas a serem contratadas com base em critérios de oportunidade e conveniência da administração. Além disso, há um estudo específico para o Município de Piracaia realizado em 28/02/2012 (fls. 18/20), anterior, portanto, ao Edital de Concorrência n. 1.441/2012, de 15/03/2012 (fls. 25/41). Ademais, não obstante tenha sido realizado anteriormente, o artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 autoriza a juntada oportuna do parecer técnico ao procedimento licitatório, ou seja, a lei não obriga que deva constar do edital no momento de sua abertura. Em consequência, não há afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n. 8.666/93), tampouco ao princípio da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal de 1988), eis que as regras estabelecidas foram cumpridas de acordo com os atos normativos aplicáveis ao caso. De outro lado, o inconformismo da recorrida sobre a qualidade técnica do estudo de potencial mercadológico apresentado pela CEF (fls. 18/20) não é hábil para infirmá-lo, assim como para afastar sua presunção de legitimidade (f. 416/417).Acrescente-se que a anulação do procedimento licitatório poderia implicar ofensa ao princípio da livre concorrência, conformado no artigo 170, VI, da Constituição Federal.De fato, afigura-se, em tese, salutar a abertura de nova lotérica, no Município de Piracaia/SP, à medida que implica oferta de mais serviços à população local, evitando-se a contemplação de hipotética reserva de mercado para determinada empresa, o que, aí sim, caracterizaria ofensa ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, do Texto Magno).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas judiciais e honorários de advogado, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003609-58.2012.403.6108 - SUELI MARTINS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0004869-73.2012.403.6108 - LUIS FERNANDO BIFFI(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo juntada às fls.138/147.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção,Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 542.259.242-1), cessado aos 13/02/2012 (f. 45) e sua conversão para aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas.Juntou documentos (f. 12/29).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 37/38).O INSS apresentou contestação às f. 43/44, aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos às f. 45/48.Laudo médico pericial às f. 55/59.O INSS apresentou proposta de acordo (f. 60/61).A parte autora regularizou sua representação, apresentando termo de compromisso de curador provisório (f. 62/63). Rejeitou a proposta de transação (f. 67/72).Parecer do Ministério Público Federal às f. 74/76, pugnando pela procedência do pedido.É o relatório.A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do

segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O laudo pericial atribui à autora incapacidade total e permanente, por ser portadora da Doença de Alzheimer. Concluiu o perito: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora da Doença de Alzheimer e inapta ao trabalho (f. 58). A incapacidade é total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Preenche, portanto, o requisito para concessão do benefício aposentadoria por invalidez, porque está incapaz para toda e qualquer atividade laborativa. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADOO perito fixou a data de início da doença e da incapacidade na data de início do benefício previdenciário, em 2010 (f. 57). Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25.08.2010 a 13.02.2012 (f. 45). Como a incapacidade remonta à época em que estava em gozo do benefício, preenche os requisitos da carência e qualidade de segurado. Tendo a perícia fixado a incapacidade total e permanente na data da realização do laudo pericial, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação que se deu em 13/02/2012 até o dia anterior à realização do laudo pericial neste juízo, em 06/05/2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/05/2013, data de realização da perícia médica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 13/02/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (06/05/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0007889-72.2012.403.6108 - I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, em que a autora pretende a nulidade de ato administrativo, para reconhecer o direito de ver declarada nula a contagem do prazo de 12 (doze) meses para a realização de suas atividades preliminares a partir da assinatura do contrato de franquia, conforme disposto na CI/DATER 00130/2011-CIRCULAR, para que seja, assim, determinada a contagem do prazo a partir da publicação da Lei n.º 12.400/2011, ou seja, de 08/4/2011. Foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 203/205). A EBCT apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (f. 241 e seguintes). Comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 213 e seguintes). Em juízo regressivo, a decisão impugnada foi mantida (f. 373). O juízo da 9ª vara federal de Brasília declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária de Bauru/SP. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O pedido deve ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor, extraídas do julgamento proferido pela egrégia Terceira Turma do TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento 466307). A Franquia Postal é o instituto por meio do qual é outorgada a uma pessoa jurídica de direito privado a execução de atividades auxiliares ao serviço postal. A partir de 1990, a ECT ampliou a rede de atendimento por meio do sistema de franquia (ACF), sem licitação, o que foi reputado inconstitucional tanto pelo Tribunal de Contas da União, como pelo Supremo Tribunal Federal. A inconstitucionalidade foi prorrogada por diversos diplomas legais: Leis 9.648/1998 (até 31/12/2002), 10.577/2002 (até novembro/2007), 11.668/2008 (até maio/2010) e

12.400/2011 (até 30/09/2012). Com tal legislação, foi estabelecido o novo sistema de franquias de agências dos Correios. Para diferenciar as agências franqueadas do sistema anterior e do novo sistema o Governo optou por substituir a sigla ACF por AGF. A exploração da atividade postal, no regime AGF, possui restrições econômicas sensíveis em relação ao anterior, ACF, o que tem motivado demandas, buscando prorrogar o regime anterior diante das respectivas vantagens sobre o atual, ou atribuindo deficiências ao sistema atual para, por conta delas, permanecer no anterior, mais vantajoso economicamente, embora de manifesta inconstitucionalidade. O artigo 7º-A da Lei nº 11.668/2008, incluído pela Lei nº 12.400/2011, tem a seguinte dição: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Ainda que tal prorrogação de 12 (doze) meses tenha sido dada em caráter excepcional, é inquestionável que o atraso na contratação pela ECT não elidiu a inconstitucionalidade, da qual não decorre direito subjetivo, em especial quando invocado para interpretar norma legal no sentido de tornar inócuo o contrato precedido de licitação, já firmado entre as partes, e destinado a superar a inconstitucionalidade originária. A parte autora estava, como tantas outras empresas pelo País afora, em situação de inconstitucionalidade, tendo participado, vencido licitação e assinado contrato de franquia postal, assinando o contrato de franquia em 30/11/2010 (folhas 112/143). Tal contrato previu prazo para cumprimento de atividades preliminares, que já estava vigente e em curso antes da Lei 12.400/2011, sem que a lei nova possa afetar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos. Pelo princípio tempus regit actum, contratos firmados antes da Lei 12.400/2011 devem seguir os prazos neles fixados. Admitindo-se que o prazo contratual foi colhido no respectivo curso pelo advento da Lei 12.400/2011, o efeito possível não seria o de revogar o tempo decorrido e alterar a eficácia dos procedimentos havidos, a tempo e modo, mas apenas, quando muito, o de prorrogar, a partir da contratação, o prazo que a lei previu para aplicar-se a contratos firmados, quanto, especificamente, a adequações e padronizações necessárias ao respectivo cumprimento. Outra interpretação importaria em atingir atos jurídicos perfeitos e, pior, acarretaria a prorrogação de regime inconstitucional de contratação, vez que a agravante sujeitou-se à licitação apenas para o regime de AGF e não para o de ACF, que seria prorrogado caso aplicado o entendimento pretendido no recurso. Não se pode admitir a interpretação segundo a qual o prazo de 12 (doze) meses passa a correr apenas a partir da vigência da lei, e não do contrato firmado após regular licitação, cuja eficácia seria, portanto, obstada pela forma de contagem do prazo sem respaldo legal, em favor da prorrogação de regime de prestação de serviço público sem licitação e, portanto, inconstitucional. A interpretação que favoreça ou amplie uma situação jurídica de inconstitucionalidade não deve ser admitida, sob violar a própria força normativa da Constituição e a estrutura hierárquica do direito legislado. Além do mais, em se tratando de norma reguladora de prazo para cumprimento de dever contratual, relativo a adequações e padronizações, lógico e razoável que o termo inicial considere a data da avença, para o qual estabelecido, e não a da vigência da lei. Nesse diapasão, o precedente supra citado: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODELO AGF. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADEQUAÇÃO E PADRONIZAÇÃO. LEI 12.400/2011. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exploração da atividade postal, no regime AGF, possui restrições econômicas sensíveis em relação ao anterior, ACF, o que tem motivado demandas, buscando prorrogar o regime anterior diante das respectivas vantagens sobre o atual, ou atribuindo deficiências ao sistema atual para, por conta delas, permanecer no anterior, mais vantajoso economicamente, embora de manifesta inconstitucionalidade. 2. A partir de 1990, a ECT ampliou a rede de atendimento através do sistema de franquia (ACF), sem licitação, o que foi reputado inconstitucional tanto pelo Tribunal de Contas da União, como pelo Supremo Tribunal Federal. A inconstitucionalidade foi prorrogada por diversos diplomas legais: Leis 9.648/1998 (até 31/12/2002), 10.577/2002 (até novembro/2007), 11.668/2008 (até maio/2010) e 12.400/2011 (até 30/09/2012). 3. Ainda que a prorrogação tenha sido dada em caráter excepcional, é inquestionável que o atraso na contratação pela ECT não elidiu a inconstitucionalidade, da qual não decorre direito subjetivo, em especial quando invocado para interpretar norma legal no sentido de tornar inócuo o contrato precedido de licitação, já firmado entre as partes, e destinado a superar a inconstitucionalidade originária. 4. A agravante estava, como tantas outras empresas pelo País afora, em situação de inconstitucionalidade, tendo participado, vencido licitação e assinado contrato de franquia postal, em 12/08/2010. Tal contrato previu prazo para cumprimento de atividades preliminares, que já estava vigente e em curso antes da Lei 12.400/2011, sem que a lei nova possa afetar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos. 5. Pelo princípio tempus regit actum, contratos firmados antes da Lei 12.400/2011 devem seguir os prazos neles fixados. No caso da agravante, o contrato foi assinado em 12/08/2010. Admitindo-se que o prazo contratual foi colhido no respectivo curso pelo advento da Lei 12.400/2011, o efeito possível não seria o de revogar o tempo decorrido e alterar a eficácia dos procedimentos havidos, a tempo e modo, mas apenas, quando muito, o de prorrogar, a partir da contratação, o prazo que a lei previu para aplicar-se a contratos firmados, quanto, especificamente, a adequações e padronizações necessárias ao respectivo cumprimento. 6. Outra interpretação importaria em atingir atos jurídicos perfeitos e, pior, acarretaria a prorrogação de regime inconstitucional de contratação, vez que a agravante sujeitou-se à licitação apenas para o regime de AGF e não para o de ACF, que seria prorrogado caso aplicado o entendimento pretendido no recurso. Uma coisa é dizer que o artigo 7º-A da Lei 12.400/2011 fixou prazo de 12 meses aplicável a partir da respectiva vigência, o que se admite na medida em que transformado o prazo contratual em prazo legal; porém outra coisa, substancialmente distinta, seria afirmar que tal prazo passa a correr apenas a partir da vigência da lei, e não do

contrato firmado após regular licitação, cuja eficácia seria, portanto, obstada pela forma de contagem do prazo sem respaldo legal, em favor da prorrogação de regime de prestação de serviço público sem licitação e, portanto, inconstitucional. 7. A interpretação que favoreça ou amplie uma situação jurídica de inconstitucionalidade não deve ser admitida, sob violar a própria força normativa da Constituição e a estrutura hierárquica do direito legislado. Além do mais, em se tratando de norma reguladora de prazo para cumprimento de dever contratual, relativo a adequações e padronizações, lógico e razoável que o termo inicial considere a data da avença, para o qual estabelecido, e não a da vigência da lei. Se o contrato não foi firmado, a contagem do prazo a partir da vigência da lei, como pretendido, faria contar prazo antes mesmo de ser formalizado o contrato, ao qual se aplicaria, o que demonstra a inviabilidade de tal interpretação. Diversamente, se o contrato foi rescindido, a partir de cláusula vigente ao respectivo tempo, por não cumprido o prazo contratado, não poderia a lei retroagir para atingir ato jurídico perfeito, assim demonstrando que a exegese constitucionalmente válida é a de que o prazo do artigo 7º-A da Lei 12.400/2011 é contado sempre a partir da contratação a que se aplica, e não da vigência da lei, que apenas determina que o prazo é de 12 meses, aplicável aos contratos a firmar ou em curso, cujo aperfeiçoamento não tenha ocorrido antes da publicação da lei nova. 8. Agravo inominado desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466307, Processo: 0004109-18.2012.4.03.0000, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento:06/09/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e com isso REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003135-53.2013.403.6108** - ALMIR PAPASSONI X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X ENIO BIANOSPINO X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HIROSHI TAMURA NETO X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X MURILO ALMEIDA GIMENES X OLAVO FOLONI FARINELLI X OSCAR LUIZ TORRES X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

**0000236-48.2014.403.6108** - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e ambas as partes para indicação justificada das provas que eventualmente pretendam produzir.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008375-91.2011.403.6108** - MARIA MADALENA LIMA MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001779-57.2012.403.6108** - GERALDINA MARIA DA SILVA ESTEVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Trata-se de ação ordinária movida por GERALDINA MARIA DA SILVA ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial acostou procuração e documentos (f. 08/18).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 21).O INSS contestou (f. 22/24), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 25/32).Réplica (f. 33/38).Cópia do procedimento administrativo (f. 43/57).Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (f. 64/67) e as testemunhas arroladas foram ouvidas por carta precatória (f. 98/101).Alegações finais (f. 104/109 e 110/115).É o relatório.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei,

completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a autora aduz que era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2001 120 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos: a) idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 14/09/1946. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao início de prova material, em atendimento ao disposto no 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, entende este Juízo que, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do conjunto probatório constante nos autos. O trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. Com isso, além da idade e da carência, outra condição também exigida aos trabalhadores é a contida no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: idade mínima, início de prova documental (súmula 149 do STJ), e prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ou seja, neste caso, 120 meses. Como início de prova material, a autora juntou: a) Certidão de Casamento celebrado em 22/04/1967, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (f. 11); b) Certificado de Reservista de seu marido, datado de 13/10/1972, em que consta a profissão de lavrador (f. 12); c) Dados relativos às pessoas dos produtores inscritos, em que consta a autora, emitidos em 31/07/1993 (f. 14); d) Matrícula nº 2.929 do imóvel em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (f. 15/16). Os documentos são muito anteriores à data em que ela implementou a idade de 55 anos. Observo do extrato acostado à f. 32, que o marido da autora aposentou-se por idade, com DIB em 10/08/2007. Os diversos registros do CNIS comprovam o exercício de atividade urbana por ele, ao menos, a partir de 1997 (f. 31). Destacou o INSS, nas alegações finais: o Sr. Jurandir Esteves conta unicamente com registros de trabalho urbano em seu histórico laboral, pelo menos desde 15/05/1989, consoante aponta o documento CNIS de fls. 31, tendo, inclusive, se aposentado no ramo de comerciante - extrato de fls. 32. (f. 111). Como a condição de rurícola do marido pode ser utilizada como prova em favor da autora, da mesma forma em que há comprovação do exercício de atividade urbana por ele, é fácil concluir que após essa data a autora não desempenhou atividade rural. Na própria matrícula do imóvel rural do pai da autora, Sr. Zacarias Galdino da Silva, infere-se que a autora está qualificada, em 16/10/1986, como do lar (f. 15). Não há elementos nos autos que permitam concluir que até meados de 1998 a autora desempenhava atividade rural. As testemunhas não foram precisas sobre o efetivo período em que ela exerceu trabalho na lavoura. Em seu depoimento pessoal afirmou que começou a trabalhar com uns 10 anos, que já ajudava o pai na casa, e o ajudou no sítio, perto da cidade de Getulina. Trabalhava com café, que a propriedade era do seu pai, e que estudava de manhã, até a 4ª série, e ia trabalhar à tarde. Casou-se no ano de 1967, e continuou trabalhando no sítio. Não se recorda quanto tempo trabalhou, mas que foi muito tempo. Trabalhou na Fazenda Santa Rita em Getulina, Fazenda São Pedro e Fazenda Volta Grande, Fazenda Santa Maria, Sítio Boa Sorte, onde trabalhou até 2001. Trabalhava junto com seu marido. A testemunha Aristeu Pedro da Paz disse que conhece a autora desde criança quase. Ela trabalhou com o pai, que tinha sítio, até casar, e que ela carpiava. Já trabalhou 10 anos com ela, colhendo café. Não sabe dizer se a autora trabalha atualmente, mas sabe que até 3 anos atrás trabalhava na roça. Otávio Ferraz afirmou que conhece a autora há uns 40 anos. Toda a vida, pelo que sabe, ela trabalhou na lavoura, em várias fazendas, como Santa Maria, Branco Peres, Fazenda Coqueiro, Fazenda Santa Luzia, onde tinha serviço para diarista, ela ia. Ela fazia todo o tipo de serviço, colhia amendoim, arroz, feijão,

algodão, embalar café, tudo que tinha ela fazia. Não se lembra do tempo que ela trabalhou em cada lugar. Afirmou que, em 2001 ou 2002, eles (ela e o marido) foram para a cidade tentar um negócio melhor, mas mesmo assim, trabalhando na cidade, quando vinha pra cá ela enfrentava a roça. Também, a via trabalhando como diarista na época em que ela morava na cidade. Afirmou que faz uns 2 ou 3 anos que não vê a autora mexendo na lavoura. No caso destes autos, além de não ter a autora conseguido comprovar o exercício de atividade rural pelo período necessário, não está comprovado, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade, o exercício de atividade rural. Ela própria afirmou, quando ouvida no INSS, que (...) Há vinte anos mora em Bauru e aqui nunca trabalhou. Hoje está com 65 anos e parou de trabalhar quando tinha quarenta anos de idade. (...) O marido da autora é aposentado, como empregado urbano desde 2008. (f. 51). Logo, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002212-90.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010936-98.2005.403.6108 (2005.61.08.010936-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDA ANTONIA DE SOUZA VASCONSELOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) Vistos em inspeção. Diante da proposta de acordo apresentada à fl. 52, manifeste-se a executada através de sua advogada, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4400**

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0001574-57.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000962-5)) FLAVIO BRANDAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência apresentada por Flávio Brandão, quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas. Alega que já responde a outra imputação idêntica, porque a causa petendi é a mesma. Requer, assim, a extinção do processo em relação a ele, sem julgamento do mérito, no tocante a tal delito. Juntou pletora de documentos (f. 16 e seguintes). Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pleito, sob o argumento de que os fatos não são os mesmos, porquanto praticados em épocas diferentes, com comparsas diversos. É o relatório. Malgrado identifique fundamentos razoáveis nas alegações do requerente, o pleito não pode ser acolhido. No presente processo penal condenatório, o acusado responde pela prática, dentre outros delitos, do tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, no período de maio a novembro de 2007, juntamente com os corréus Givan Pereira da Silva, Gustavo de Jesus da Veiga Amâncio, Plínio Lopes Ribeiro, Luciane Goldani da Rocha Veiga e Luiz Antonio da Silva, de acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, no processo-crime nº 0001338-72.2008.8.26.0634, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Tremembé, ora em grau de recurso perante a 6ª Câmara de Direito Criminal do E. TJSP, o excipiente também é acusado da

prática do delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (vide cópias às f. 67/80). Não há identidade de causa petendi, porém, isso porque, nesse último processo, seus comparsas, apontados como corréus, são outras pessoas, a saber: Ezequias Costa de Lima, Keli Vitor Alves, Valêncio Camargo Moreira (ou Valêncio Camargo Calil Rodrigues), Plínio Renato Ribeiro da Costa, Cleber Auro Alves e Samuel Bento de Souza. Ademais, no processo que tramita na Justiça Estadual, não se aponta claramente, na imputação, o período de tempo que teria durado a associação criminosa para o tráfico. Já, na denúncia relativa aos autos nº 144/07 e 302/07, concernente à 3ª Vara da Comarca de Taubaté, também há imputação da prática do delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, mas o associado, no caso, é Keli Vitor Alves, igualmente não apontado na denúncia do presente processo (autos n 0001574-57.2014.403.6108) como integrante da associação criminosa (vide cópias às f. 216/219). Enfim, trata-se de fatos diversos, possivelmente conexos, ou não, de modo que a litispendência não pode ser reconhecida. Talvez se possa cogitar do bis in idem quanto à associação criminosa apontada com Keli Vitor Alves, mas nesse caso ambos os processos tramitam na Justiça Estadual, não cabendo a este juízo federal deliberar a respeito. Há precedentes pertinentes ao presente caso, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. MANIFESTA PROBABILIDADE DE PERSEVERANÇA NO COMPORTAMENTO DELITUOSO. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Na primeira ação penal, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de Santos/SP, o paciente responde por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76); ao passo que na segunda, processada na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ele responde por associação permanente para a prática do tráfico transnacional de entorpecentes (artigo 35, caput, da lei 11.343/06). II - A denúncia oferecida perante a 5ª Vara Criminal de Santos é bem anterior à da 7ª Vara Federal de São Paulo, ou seja, é anterior à deflagração da mencionada operação com o consequente desbaratamento da organização criminosa. A primeira denúncia se refere a um único fato, qual seja, a apreensão de 59 quilos de cocaína, ocorrida em 02/09/2005. A segunda diz respeito ao período em que os 16 (dezesesseis) corréus, dentre eles o líder da organização criminosa, Joseph Nour Eddine Nasrallah, e o ora paciente, se associaram para o fim de, reiteradamente, praticar o conjunto das atividades de toda a organização criminosa, tratando-se de um período desconhecido, mas que perdurou, ao menos, de 17/02/2005 até 30/01/2007, data da deflagração da Operação Kolibra. III - Sendo assim, revela-se inadmissível o reconhecimento de litispendência caracterizadora de bis in idem, pois, em síntese, cada uma das ações penais trata da responsabilização por delitos distintos, envolvem diferentes corréus e períodos diversos. IV - Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. (...) X - Ademais, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus, a gravidade e complexidade dos fatos apurados. XI - Ordem denegada (HABEAS CORPUS - 38023, Processo: 0034643-47.2009.4.03.0000, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2010 PÁGINA: 271, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1- Dos elementos de cognição verifica-se que no procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8 restou apurada eventual prática de crimes de descaminho, contrabando, facilitação de contrabando, corrupção ativa e passiva, entre outros, por diversos indivíduos associados em quadrilha, investigações deram origem a duas operações denominadas Overbox (cujo objeto principal eram os delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de contrabando) e Canaã (cujo foco era a migração ilegal com documentos falsos), com a propositura de várias ações penais. 2- Contra o paciente foram instauradas duas ações penais: a ação penal de nº 2005.61.19.006244-7, cuja imputação está capitulada nos arts. 288, parágrafo único, 318 (cinco vezes), c/c art. 29 e 69 todos do Código Penal c/c Lei 9.034/1995 e a ação penal nº 2006.61.19.006457-5, cuja imputação foi do delito previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal c/c Lei 9.034/1995. 3- Os feitos foram desmembrados quanto ao paciente, sendo que da ação penal nº 2005.61.19.006244-7, originou-se o feito nº 0004108-77.2010.403.6119 e da ação penal 2006.61.19.006457-5, gerou o atual processo 0000711-10.2010.403.6119, o qual pretende o paciente ver trancado. 4- Oposta exceção de litispendência, foi julgada improcedente, tendo a defesa interposto recurso. Assim, conquanto haja entendimento jurisprudencial divergente, tenho que não cabe a utilização do Habeas Corpus como substitutivo do recurso próprio, de resto já ofertado. 5- Ainda que assim não fosse a autoridade impetrada vem tomando as cautelas necessárias para assegurar a não ocorrência de dupla punição, se já houver condenação em outro processo pelo mesmo fato, ou seja, cometimento do delito em quadrilha ou bando, para evitar o bis in idem. 6. Não há nulidade sem prejuízo, cabendo levar em conta a complexidade da causa e o número expressivo de réus em 90 (noventa) ações penais desmembradas relativas à Operação Canaã, bem como o estágio avançado em que se encontram os processos. 7. Ordem denegada (HABEAS CORPUS - 46075, Processo: 0017706-88.2011.4.03.0000, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/09/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2011 PÁGINA: 162, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Intimem-se. Extraíam-se cópias desta decisão e se as juntem nos autos principais.



## **EXECUCAO DA PENA**

**0001291-68.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO DONIZETI BOLI(SP190415 - EURIDES RIBEIRO E SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)**

1. A pena de multa referida no item 2 do despacho de fl. 55 diz respeito àquela fixada na sentença condenatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulada com a pena privativa de liberdade, esta substituída por pena restritiva de direito (prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.466,86, a ser depositada em favor da entidade assistencial Vila Vicentina Abrigo para Velhos de Bauru - fl. 50-verso) e multa (no valor de R\$ 1.222,39, a ser recolhida à União - fl. 50-verso), em resposta ao requerimento do Ministério Público Federal à fl. 52.2. Portanto, a pena de multa de R\$ 10.000,00 não será cobrada nestes autos de execução, nos termos da fundamentação de fl. 55, item 2, restando indeferido, nessa parte, o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 71-verso.3. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 71-verso, no que respeita ao parcelamento das penas pecuniárias, intime-se o apenado para:3.1. Providenciar os depósitos mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), cada um, na forma identificada, à entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos, na agência 6853-5 do Banco do Brasil, conta corrente n. 000247-X, até totalizar o valor de R\$ 1.466,86, a título de pena substitutiva de prestação pecuniária;3.2. Após o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária, providenciar os recolhimentos mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), cada um, em favor da União, em GRU - Guia de Recolhimento da União (código de recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA; unidade/gestão favorecida: UG 200333, Gestão 00001; nome da unidade gestora: Departamento Penitenciário Nacional; número de referência: processo 0001291-68.2013.403.6108), até totalizar o valor de R\$ 1.222,39, a título de multa substitutiva.4. Advirta-se ao apenado que os depósitos e recolhimentos deverão ser demonstrados, mês a mês, a este Juízo, mediante as apresentações, em Secretaria, dos respectivos comprovantes devidamente autenticados pela rede bancária, assim também que o descumprimento das obrigações acima impostas resultará na conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado subscritor da petição de fl. 60.

**0001019-40.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ E SP190415 - EURIDES RIBEIRO)**

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 16 de julho de 2014, às 16h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento da pena substitutiva restritiva de direitos (prestação pecuniária).3. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001020-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ECIO JOSE DE MATTOS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)**

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo defensor (fls. 45/47), fica cancelada a audiência admonitória do dia 14/05/2014, às 15h30min. Tratando-se de execução unicamente de pena substitutiva restritiva de direitos de prestação pecuniária, indico como entidade assistencial beneficiária o Centro Espírita Amor e Caridade - Creche Berçário Nova Esperança, sediada na rua Soldado Mário Rodrigues, 1-60, Nova Esperança, na cidade de Bauru/SP, telefones 3238-1361 e 3223-0988. Intime-se o apenado para providenciar os depósitos bancários mensais, de modo identificado, em 06 (seis) parcelas no valor de 01 (um) salário mínimo cada uma, no seu valor atual, vencendo a primeira no dia 10 de junho de 2014 e as demais todo dia 10 de cada mês subsequente, em favor da entidade assistencial acima referida, conta n. 8888-9, agência 1594-6 do Banco do Brasil, devendo o defensor juntar aos autos, mês a mês, os respectivos comprovantes. Advirta-se o apenado de que o descumprimento da obrigação acarretará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002269-11.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)**

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 16 de julho de 2014, às 16 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação e fim de semana).3. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007692-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICA ALVES(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)**

1. Fls. 266 e 267/268: Solicite-se ao Juízo deprecado que realize audiência pela forma tradicional (gravação audiovisual), tendo em vista a impossibilidade técnica da realização de audiência única pelo sistema de videoconferência já que a ré, seu defensor e todas as testemunhas não residem nesta cidade de Bauru, tendo sido expedidas precatórias aos Juízos de Botucatu/SP, Lençóis Paulista/SP, São Paulo/SP, Tubarão/SC e Palmas/TO (fls. 246/250) para inquirição de testemunhas.2. Fls. 270/278: Dê-se ciência à defesa.

**0005841-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005841-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE TAMASSIA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X ORLANDO TAMASSIA FILHO(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

1. Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado (fls. 333/334), designo para o dia 06 de agosto de 2014, às 15 horas, audiência de interrogatório do acusado ALEXANDRE TAMASSIA, residente na cidade de Avaré, SP, pelo sistema de videoconferência.1.1. Adite-se a carta precatória de fl. 117 (fl. 321), por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de submeter-se a interrogatório por videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.1.2. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 332.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade em face de ORLANDO TAMASSIA FILHO (fls. 294/295), providenciem-se as anotações (no SEDI) e comunicações (NID e IIRGD) de praxe.

**0007254-98.2006.403.6109 (2006.61.09.007254-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDILSON HOLSERI(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X JEAN OTONI BEPLER(PR017572 - VILSON DREHER) X NILSON SANTOS SEGOBIA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOLLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o defensor do acusado EDILSON HOLSERI para oferecer alegações finais.

**0008141-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008141-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002630-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VILSON APARECIDO FERNANDES X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

1. Fl. 997: Embora a testemunha Paulo Francisco de Jesus não tenha justificado a ausência à audiência, limitando-se a pedir nova data para inquirição, noto que a acusação reputou desnecessária a sua inquirição, tendo sido homologada a desistência à fl. 952. Desse modo, mostra-se desnecessário impor multa à testemunha faltosa.2. Intime-se a defesa para oferecer alegações finais, no prazo de 5 dias.

**0002916-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002916-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TOTA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Requisitem-se certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 406.Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 422/429).Intime-se o réu, pessoalmente, acerca da sentença condenatória (fls. 394/420). Intime-se o defensor do réu, pela imprensa oficial, do dispositivo da sentença, bem como para as contrarrazões à apelação do Parquet, dentro do prazo legal.//PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 394/420: Isto posto, fica MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES, RG nº 3536087/SSP-PA, condenado ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de pena pecuniária que deverá ser calculada na forma antes explicitada.Arcará o réu com as custas processuais.Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana.Os critérios de cumprimento das penas restritivas de direito serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária do domicílio do réu.Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de

recorrer em liberdade.P.R.I.C.O.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, Constituição Federal).

**0010303-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010303-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIO JUNIOR DA CRUZ(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO E SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)**

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o defensor do réu para oferecer alegações finais.

**0004038-93.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DELFINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SPI13622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)**

Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas Jeferson Rodrigo Diniz Costa e Maria Lusia Ferreira do Nascimento, arroladas pela acusação, com o prazo de 30 dias para cumprimento e observando-se os endereços informados às fls. 369/369-verso. Dessa expedição, intime-se a defesa.Sem prejuízo, intime-se a defesa para ciência do retorno da carta precatória de fls. 350/366.

**0004218-75.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ALCANTARA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)**

Recebo a apelação interposta pela acusação às fls. 194/199, já instruída com as razões. Intime-se o defensor acerca da sentença e para oferecer contrarrazões ao recurso. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória.//INTEIRO TEOR DA SENTENCA PROFERIDA AS FLS. 184/192: Vistos. JOSÉ CARLOS ALCANTARA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, pela prática clandestina de telecomunicação. Segundo a denúncia: Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, até o dia 14 de abril de 2010, na Rua Carlos Travain, nº 52, Bairro Professor Simões, em Agudos/SP, JOSÉ CARLOS ALCANTARA desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicações sem outorga ou autorização da Agência Nacional das Telecomunicações - ANATEL. Na data e local acima declinados, após denúncia anônima (fls. 13 e 20), uma equipe composta por agentes fiscais da ANATEL encontrou estação de telecomunicação não-outorgada exploradora do Serviço de Comunicação Multimídia-SCM, operando na frequência de 2,4 GHz. Utilizando-se de transceptores de radiação restrita (um do Fabricante TP-LINK Technologies Co. Ltda, modelo TL-WN651G, nº de série 08201500727; e outro do Fabricante Engenius, modelo EPI-3601S, nº de série 084272277 - fls. 06 e 12), o denunciado fornecia de maneira onerosa sinal transmissor de Internet para a população vizinha, fato esse comprovado por Luis Carlos da Silva, o qual já foi usuário dos serviços por ele fornecidos (fl. 15). No local mencionado os agentes foram recepcionados pelo proprietário do imóvel, ora denunciado, que franqueou a entrada daqueles, os quais constataram que ele não possuía qualquer documentação que amparasse a prestação de seus serviços (Relatório de Fiscalização de fls. 13/19). Diante da constatação, e após a lavratura do respectivo auto de infração (nº 0022SP20100095 - fls. 31/32), os equipamentos foram lacrados (uma antena - fls. 05 e 12) e apreendidos e o serviço foi interrompido (fl. 11/12). O denunciado foi ouvido pela Autoridade Policial, afirmando que era o responsável pela rádio Comunicação Multimídia através da qual disponibilizava transmissão de internet via rádio. Esclarece, ainda, que não possuía autorização para operar os transmissores apreendidos (fls. 24/25). O Laudo Pericial de fls. 54/61 confirmou a capacidade dos objetos apreendidos de realizarem a conexão via internet de computadores a eles conectados, sendo, portanto, aptos à comunicação de dados sem fio para transmissão e recepção de informações digitais, e ainda atestou que os transceptores não apresentavam selo da ANATEL identificador de produtos por ela homologados. Ante o exposto, considerando que a materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência JOSÉ CARLOS ALCANTARA como incurso no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, requerendo seja recebida esta exordial acusatória e instaurada a necessária ação penal, com citação do denunciado para os fins dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ouvindo-se no momento oportuno as testemunhas indicadas no rol abaixo.A denúncia foi recebida aos 02.06.2011 (fl. 80). Regularmente citado (fl. 93), o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 86. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 94), as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram ouvidas às fls. 118/122 e 141/143. O réu foi interrogado às fls. 165/167. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Devidamente intimada (fl. 171), a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 172).Instado, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 173/174, onde sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento básico de existir nos autos prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva.A defesa apresentou alegações finais às fls. 177/181, na qual, em síntese, argumentou a fragilidade do conjunto probatório, em especial que não restou comprovado o dolo do acusado. É o relatório. JOSÉ CARLOS ALCANTARA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, pois, até 14 de abril de 2010, explorava clandestinamente serviços de comunicação multimídia, fornecendo serviços de internet via rádio para seus clientes, mediante remuneração, sem a devida licença e homologação dos aparelhos pela ANATEL.A materialidade do crime restou cabalmente comprovada pelo Termo de Representação de fls. 04/07,

pelo Auto de Infração de fls. 08/12, pelo Relatório de Fiscalização de fls. 13/19 e pelo Laudo Pericial de fls. 54/61. É importante ressaltar que o Relatório de Fiscalização de fls. 13/19 atestou que A entidade não-autorizada prestava serviço de telecomunicações de forma ilegal, tendo como consequência a interrupção de suas atividades, a lacração e a apreensão de seus equipamentos determinada por Fiscais desta Agência (fl. 16). Por sua vez, o laudo pericial de fls. 54/61 descreveu que ambas as placas foram individualmente testadas e se mostraram aptas à comunicação de dados sem fio, para a transmissão e recepção de informações digitais (fl. 60). Ademais, o laudo esclareceu que Nenhuma das placas examinadas apresentavam selo da ANATEL identificando os produtos como homologados (fl. 60). Do interrogatório do réu e do depoimento dos fiscais da ANATEL Ricardo da Silva e Souza e Júlio César Assis Santos reputo bem comprovada a autoria delitiva. Interrogado em Juízo (fls. 165/167), JOSÉ CARLOS ALCANTARA alegou que tinha um pequeno provedor de internet como hobby, mas não sabia que esta conduta era considerada crime. Afirmou que o alcance era de alguns metros (um quarteirão) e que o serviço era prestado gratuitamente. A testemunha Luis Carlos da Silva (fls. 141/143) confirmou que utilizou serviço de internet via rádio mediante o pagamento de remuneração, mas disse que não se recorda o nome do fornecedor do serviço. Já os fiscais da ANATEL que procederam a fiscalização no local dos fatos prestaram declarações às fls. 118/122. Informaram que a agência recebeu uma denúncia de uma entidade que promovia exploração comercial de serviços de telecomunicações sem autorização da ANATEL. Relataram que a estação estava em operação no momento da diligência. Asseveraram que testemunhas confirmaram a utilização do serviço mediante o pagamento de remuneração de, em média, trinta e cinco reais. Afirmaram que o réu confirmou que não possuía autorização para prestar o serviço. Desse modo, reputo bem comprovado que JOSÉ CARLOS ALCANTARA realmente utilizou-se de equipamentos sem licença, fornecendo clandestinamente serviços de comunicação multimídia a seus clientes. Aperfeiçoado o agir do denunciado, pois, ao tipo do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/1997. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ CARLOS ALCANTARA, portador do RG 18.963.931/SSP-SP, nas penas do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/1997. De acordo com o disposto no artigo 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Verificando que o réu JOSÉ CARLOS ALCANTARA agiu de forma livre e consciente no intuito de desenvolver clandestinamente serviços de comunicação multimídia, é primário e não ostenta antecedentes, entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena em seu grau mínimo, vale ressaltar, dois anos de detenção, em regime aberto. Prosseguindo, não havendo ocorrências de circunstâncias agravantes (artigo 61 do Código Penal), nem das atenuantes (artigo 65 do Código Penal), mantenho a pena fixada na primeira fase, que torno definitiva em vista da inexistência de causas especiais de aumento ou de diminuição. Condeno-o, ademais, ao pagamento da pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, fica JOSÉ CARLOS ALCANTARA, portador do RG 18.963.931/SSP-SP, condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter praticado conduta amoldada ao tipo do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/1997. Arcará o réu com as custas processuais. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas (artigo 46, 1º e 3º, do Código Penal) e na limitação de fim de semana (artigo 48 do Código Penal), que serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais. P.R.I.O

**0002886-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDELICIO MARTINS CARDOSO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X ELCIO HENRIQUE MARIA SCHILDER(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus (fls. 280/284), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 20 de agosto de 2014, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, os réus e o defensor. 3. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes em São Paulo/SP, Lençóis Paulista/SP, Anaurilândia/MS, Londrina/PR e Zé Doca/MA, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO**

MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO DE FL. 2566: A fim de perimir tumulto no feito que já guarda longo tempo de tramitação, de par o multitudinário litisconsórcio ativo, determino (a) a urgente publicação da decisão de fls. 2547/3548, (b) a expedição dos pagamentos complementares aptos a tal e (c) posteriormente vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 2559/2564. -----DECISÃO DE FLS. 2547/2548: Vistos.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido.(TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, ERESP n.º 466.985/RS, 3ª Seção, Rel Min. Gilson Dipp, DJ 02/08/2004; TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER.Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas.Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS.Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Homologo, desse modo, a habilitação requerida por Ondina Costa Carnahyba para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido, OVIDIO COSTA CARNAHYBA, por ser sua dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 2.427).Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, expeça-se requisição de pagamento relativamente ao autor sucedido e a outros ainda eventualmente faltantes. Se necessário, antes da expedição, remetam-se os autos à Contadoria para indicação de

dados relativos ao imposto de renda, nos moldes da Resolução CJF em vigor. Comunicados todos os pagamentos, intime-se a parte autora/ exequente para manifestação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9363**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007412-49.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Fls. 607/608: Defiro a prorrogação, por mais vinte dias a contar da intimação da presente, desde já esclarecendo à ré que as informações deverão ser trazidas em mídia eletrônica.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002523-81.2014.403.6108** - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, em liminar. Marka Veículos Ltda. (CNPJ 56.165.106/0001-01, 53.165.106/0005-35 e 53.165.106/0009-69) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas a outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidentes sobre (a) aviso prévio indenizado; (b) férias e respectivo terço constitucional; (c) os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente); (d) salário maternidade; (e) horas extras; e (f) faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Requereu, ainda, que seja afastada a majoração da base de cálculo da contribuição incidente sobre os valores pagos ou creditados aos condutores autônomos de veículos rodoviários ou auxiliares, promovida pelo Decreto n.º 4.032/2001. Pugnou, por fim, pela citação do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Juntou documentos às fls. 68/82. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE não prospera. A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93). Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN: Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. As entidades paraestatais (SESC, SENAC, SEBRAE) e autárquicas (INCRA, FNDE) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, 1º, e 16, 7º, da Lei n.º 11.457/07). Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda, razão pela qual fica indeferido o pedido de citação do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE. De outro lado, o artigo 214, 9º, inciso I, do Decreto 3.048 de 1.999 expressamente reconhece que não

integram o salário-de-contribuição as importâncias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pleito relacionado a tais verbas, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos. No mais, o pedido liminar deve ser acolhido em parte. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. 1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.1.3 - SínteseDe todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade.De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.2. - Do pedido da parte autoraSob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.2.1 - Aviso prévio indenizado.O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias.Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito.Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...](AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).2.2 - Dos afastamentos por férias (respectivo terço constitucional). O afastamento do trabalhador, quando das férias (e respectivo terço constitucional) consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91).Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo



que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.2.3 - Salário Maternidade.Sobre o salário-maternidade, este juízo entende tratar-se de benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91).De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela.Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal: [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias [1]. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. [2]Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada).Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988.Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade.2.4 - Do adicional de horas-extras. O adicional de horas-extras é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição ), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.3. Faturas de pagamentos a cooperativasO dispositivo legal questionado pela impetrante expressamente ressalva que a base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Assim, a exação encontra escora constitucional no artigo 195, inciso I, letra a, da Lei das Leis, pois os pagamentos por tais serviços qualificam-se como rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Esta a remansosa Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, por sua 1ª Seção:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº. 8.212/91). EXIGIBILIDADE. I - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedentes. II - Agravo legal improvido.(EI 00050657620034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 4. Pagamentos a condutores autônomos de veículos rodoviários e auxiliaresDefinição de base de cálculo de tributo é matéria reservada à Lei (art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e art. 150, inciso I, da Constituição Federal).A contribuição devida pela empresa em razão da tomada de serviço de trabalhadores autônomos é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991).Na lição de De Plácido e Silva, remuneração:em sentido amplo exprime a recompensa, o pagamento ou a retribuição feitos por serviços prestados ou em sinal de agradecimento.Nesta razão, tudo que se recebe ou tudo que se paga, em retribuição ou pagamento é, sem dúvida, uma remuneração.Assim, são remunerações os salários, as diárias, os vencimentos, as comissões,

os honorários, os soldos, as corretagens etc. Originariamente, portanto, remuneração contém sentido amplo e genérico, referindo-se a qualquer espécie de retribuição ou compensação, sem indagação da procedência nem do motivo por que se realizou. (...) Logo, a aplicação de qualquer percentual sobre o valor do frete ou carreto pago aos condutores autônomos de veículos rodoviários e seus auxiliares para efeito de delimitação do valor tributável implica insofismável alteração da base de cálculo legalmente estabelecida que, repita-se, corresponde ao total (ou seja, cem por cento) das remunerações pagas a qualquer título ao contribuinte individual. Nesse contexto, conquanto haja fundada indicação da inconstitucionalidade e ilegalidade do 4.º, do art. 201, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, inclusive com precedente do Pretório Excelso em situação análoga, mácula de mesma natureza inquinava o, hoje revogado, art. 267, do mesmo RBPS (Decreto n.º 3.048/1999), não havendo direito líquido e certo à incidência da alíquota da contribuição em comento sobre o correspondente a 11,71% do valor bruto da remuneração paga ao condutor autônomo ou seu auxiliar. 5. Das contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 507.865, firmou entendimento no sentido de que as legislações que regem os institutos preveem bases de cálculo coincidentes com a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, a folha de salários - o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9732/98). Deste modo, não há óbice quanto à aplicação do entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às demais verbas discutidas. 6. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, de cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE do polo passivo e inclusão da UNIÃO naquele mesmo polo. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9364**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003310-91.2006.403.6108 (2006.61.08.003310-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MILTON BOSCO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Milton Bosco, por meio da qual busca a condenação do réu nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP. Recebida a denúncia aos 17 de abril de 2007 (fl. 103), o réu foi citado (fl. 120-verso) e interrogado (fl. 121). Memórias finais às fls. 179/183 e 185/217. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como se verifica à fl. 10, do apenso, a pretensa apropriação indébita previdenciária somou créditos tributários da ordem de R\$ 8.247,79 - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o bem jurídico protegido pela norma penal. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PENAL. ARTIGO 168/A, PARÁGRAFO 1, I, DO CP. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI N 8.137/90. RÉU ABSOLVIDO DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. 1. Réu denunciado pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor total de R\$ 5.024,53 (NFLD n.º 35.251.137-0 e n.º 35.251.139-7). 2. Atualmente, nos termos da Lei n.º 11.457/2007, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, é centralizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, se não interessa ao Fisco e, conseqüentemente, à União, a cobrança administrativa da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002), esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na Lei n.º 8.137/90 e, portanto, insta ser estendido à apropriação indébita e à sonegação de contribuição previdenciária tipificadas no Código Penal. O contrário equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União pelo mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvição do réu, de ofício, pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Recurso da defesa julgado prejudicado. (ACR 00029904020034036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 161 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu Milton Bosco. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado,

## Expediente Nº 9365

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003308-24.2006.403.6108 (2006.61.08.003308-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ANTONIO CARLOS GIL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva e Antônio Carlos Gil, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do CP. A inicial acusatória veio com suporte no inquérito de n.º 70254/2006. Recebimento da denúncia aos 13 de junho de 2008 (fl. 275). Suspenso o curso do processo em relação aos denunciados Ézio e Francisco Alberto à fl. 277. Citado (fl. 286), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 290/302. Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 343/355, 377, 406/407, e de interrogatório à fl. 414. Alegações finais da acusação às fls. 425/434 e da defesa às fls. 436/447. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é primário; b) é mínimo o desvalor da pretensa conduta do denunciado - inserção, em CTPS, de vínculo empregatício como pulverizador costal agrícola - haja vista ter-se demonstrado que o réu, efetivamente, atuou-se no labor agrícola na propriedade de seu genitor, o que se dessume do fato de o vínculo ter sido afirmado pelas testemunhas da defesa, ao passo que nenhuma das testemunhas da acusação sequer conhecia o réu; c) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano; c) não concorrem agravantes; d) de se aplicar a causa de aumento de pena do artigo 171, 3º, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um

provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Antônio Carlos Gil. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Êzio, Francisco e Sônia, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **Expediente Nº 9366**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010218-33.2007.403.6108 (2007.61.08.010218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIA APARECIDA DE PROENCA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal em face de Cláudia Aparecida Proença, por meio da qual busca a condenação da ré nas penas do artigo 171, 3º, do CP. Citada (fl. 110-verso), a ré apresentou defesa preliminar às fls. 92/103. Foi ouvida a testemunha da acusação Vera Regina Coelho (fl. 131), e interrogada a denunciada (fls. 151/152). Memoriais às fls. 160/162 e 164/167. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da ré. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) a pena estabelecida, para o caso, vai de um a cinco anos, de reclusão (art. 171, do CP); b) a ré é primária; c) os danos não possuem maior gravidade - recebimento de quatro parcelas de seguro-desemprego; d) não concorrem agravantes; e) há causa de aumento de pena - artigo 171, 3º, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material

penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange à acusada Cláudia Aparecida de Proença.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8226**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000804-84.2002.403.6108 (2002.61.08.000804-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006393-1)) RUI VALENTIM DA SILVA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 194/197, decisão de fls. 226 e certidão de fls. 230 aos autos principais.Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007758-10.2006.403.6108 (2006.61.08.007758-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001282-9)) ANA RITA LOPES FRANCESCHETTI BAURU ME(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 155, 170, 189/192, 222/226 e 234 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007480-96.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-56.2005.403.6108 (2005.61.08.009833-1)) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP308001 - DIEGO CAMPO ROL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se a embargada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007481-81.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-68.2012.403.6108) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP308001 - DIEGO CAMPO ROL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se novamente comando de fl. 141 para fins de intimação do novo patrono do polo embargante.Int.

**0003622-23.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-80.2013.403.6108) JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou indique, nos autos de execução em apenso, outros bens à penhora, na ordem legal do art. 11 da lei 6.830/80, ou de mais fácil alienação ao já indicado e recusado, visando garantir o débito sob pena de extinção dos embargos.Int.

**0001565-95.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-67.2012.403.6108) MARIA DE LOURDES PALAMIN XAVIER(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por Maria de Lourdes Palamin Xavier em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, distribuídos por dependência ao feito n.º 0005432-67.2012.4.03.6108, pelos quais a embargante se insurge contra a penhora, lavrada nos autos principais.Juntou procuração e documentos, às fls. 06/10 e 14/60.Certidão, à fl. 61, afirmando a intempestividade dos embargos.Vieram os autos à conclusão.É o breve resumo dos fatos.DECIDO.De se pontear, de início, ter sido protocolizada a presente demanda aos 31/03/2014, uma segunda-feira, às 09h47min, conforme fl. 02.Com efeito, tendo sido a parte embargante intimada da penhora em 25/02/2014, uma terça-feira, fl. 58, o trintídio legal para a propositura de embargos à execução fiscal escoou-se com o encerrar do expediente da quinta-feira, dia 27/03/2014, nos termos do art. 16, inciso III, da LEF :Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:...III - da intimação da penhora.Portanto, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos, uma vez que o prazo para interposição de sua irresignação inicia-se no dia seguinte ao da intimação. De rigor, assim, a pronta extinção dos referidos embargos.De qualquer forma, ante o teor da matéria alegada (nulidade absoluta), nada impede que a embargante reproduza os pedidos e provas aqui constantes nos autos da execução para lá serem conhecidos.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, por intempestivo, com fulcro no artigo 267, I, do C.P.C.Possiga-se com a execução, nos autos n.º 0005432-67.2012.4.03.6108.Traslade-se cópia da presente para os autos supracitados.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

**0002361-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-72.2003.403.6108 (2003.61.08.009248-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, distribuídos por dependência ao feito n.º 0009248-72.2003.4.03.6108, pelos quais o embargante se insurge contra o bloqueio de numerário, lavrado nos autos principais. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/29. É o relatório. DECIDO. O bloqueio deu-se nos autos n.º 0004409-96.2006.403.6108, aos quais o feito principal destes embargos está apensado. Ademais, o embargante também opôs os embargos n.º 0002363-56.2014.4.03.6108, versando sobre os mesmos fatos e indicando como feito principal a execução fiscal onde, efetivamente, ocorreu o bloqueio. Patente, pois, a falta de interesse de agir do embargante. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas, ante o teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença ao feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002362-71.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-12.2003.403.6108 (2003.61.08.009252-6)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, distribuídos por dependência ao feito n.º 0009252-12.2003.4.03.6108, pelos quais o embargante se insurge contra o bloqueio de numerário, lavrado nos autos principais. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/29. É o relatório. DECIDO. O bloqueio deu-se nos autos n.º 0004409-96.2006.403.6108, aos quais o feito principal destes embargos está apensado. Ademais, o embargante também opôs os embargos n.º 0002363-56.2014.4.03.6108, versando sobre os mesmos fatos e indicando como feito principal a execução fiscal onde, efetivamente, ocorreu o bloqueio. Patente, pois, a falta de interesse de agir do embargante. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas, ante o teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença ao feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002364-41.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-66.2006.403.6108 (2006.61.08.004411-9)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, distribuídos por dependência ao feito n.º 0004411-66.2006.4.03.6108, pelos quais o embargante se insurge contra o bloqueio de numerário, lavrado nos autos principais. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/29. É o relatório. DECIDO. O bloqueio deu-se nos autos n.º 0004409-96.2006.403.6108, aos quais o feito principal destes embargos está apensado. Ademais, o embargante também opôs os embargos n.º 0002363-56.2014.4.03.6108, versando sobre os mesmos fatos e indicando como feito principal a execução fiscal onde, efetivamente, ocorreu o bloqueio. Patente, pois, a falta de interesse de agir do embargante. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas, ante o teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença ao feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002367-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-27.2006.403.6108 (2006.61.08.004433-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, distribuídos por dependência ao feito n.º 0004433-27.2006.4.03.6108, pelos quais o embargante se insurge contra o bloqueio de numerário, lavrado nos autos principais. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/29. É o relatório. DECIDO. O bloqueio deu-se nos autos n.º 0004409-96.2006.403.6108, aos quais o feito principal destes embargos está apensado. Ademais, o embargante também opôs os embargos n.º 0002363-56.2014.4.03.6108, versando sobre os mesmos fatos e indicando como

feito principal a execução fiscal onde, efetivamente, ocorreu o bloqueio. Patente, pois, a falta de interesse de agir do embargante. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas, ante o teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença ao feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002368-78.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005626-5)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, distribuídos por dependência ao feito n.º 0005626-48.2004.4.03.6108, pelos quais o embargante se insurge contra o bloqueio de numerário, lavrado nos autos principais. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/29. É o relatório. DECIDO. O bloqueio deu-se nos autos n.º 0004409-96.2006.403.6108, aos quais o feito principal destes embargos está apensado. Ademais, o embargante também opôs os embargos n.º 0002363-56.2014.4.03.6108, versando sobre os mesmos fatos e indicando como feito principal a execução fiscal onde, efetivamente, ocorreu o bloqueio. Patente, pois, a falta de interesse de agir do embargante. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas, ante o teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença ao feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002369-63.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-12.2011.403.6108) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, distribuídos por dependência ao feito n.º 0004940-12.2011.4.03.6108, pelos quais o embargante se insurge contra o bloqueio de numerário, lavrado nos autos principais. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/29. É o relatório. DECIDO. O bloqueio deu-se nos autos n.º 0004409-96.2006.403.6108, sendo que o feito principal destes embargos sequer estão apensados àquele feito. Patente, pois, a falta de interesse de agir do embargante. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas, ante o teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença ao feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002370-48.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-34.2006.403.6108 (2006.61.08.004633-5)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, distribuídos por dependência ao feito n.º 0004633-34.2006.4.03.6108, pelos quais o embargante se insurge contra o bloqueio de numerário, lavrado nos autos principais. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/29. É o relatório. DECIDO. O bloqueio deu-se nos autos n.º 0004409-96.2006.403.6108, aos quais o feito principal destes embargos está apensado. Ademais, o embargante também opôs os embargos n.º 0002363-56.2014.4.03.6108, versando sobre os mesmos fatos e indicando como feito principal a execução fiscal onde, efetivamente, ocorreu o bloqueio. Patente, pois, a falta de interesse de agir do embargante. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas, ante o teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença ao feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002371-33.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-61.2012.403.6108) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, distribuídos por dependência ao feito n.º 0000078-61.2012.4.03.6108, pelos quais o embargante se insurge contra o bloqueio de numerário, lavrado nos autos principais. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/29. É o relatório. DECIDO. O bloqueio deu-se nos autos n.º



0004409-96.2006.403.6108, sendo que o feito principal destes embargos sequer estão apensados àquele feito. Patente, pois, a falta de interesse de agir do embargante. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas, ante o teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença ao feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000583-04.2002.403.6108 (2002.61.08.000583-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Manifeste-se Maia & Cavalheiro Sociedade de Advogados acerca da intervenção de fls. 403/429, feita pelos Advogados constantes como outorgados na procuração de fls. 358, bem como apresente o contrato social/estatuto onde conste a cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa-embargante. Prazo: dez dias. Int.

**0007110-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007110-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MURILO DE OLIVEIRA Tendo em vista a quitação do débito noticiado pelo exequente, fl. 54, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 06. Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em razão da expressa desistência dos prazos recursais, noticiada ao segundo parágrafo de fl. 54, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005805-45.2005.403.6108 (2005.61.08.005805-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELISEO MADI ALVAREZ X NEUSA MADI ALVAREZ X NATALIA MADI ALVAREZ(SP236448 - MICHELE FUKUNISHI E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Reconsidero despacho de fl. 278. Comprove o subscritor de petição de fls. 267 o alegado, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão, em que conste a o registro da arrematação aduzida. Int.

**0004049-93.2008.403.6108 (2008.61.08.004049-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C FERNANDES & PEREIRA LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 86, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado já arbitrados à fl. 13. Custas inferiores a R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004460-34.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO GONCALVES Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado arbitrados a 10% sobre o valor corrigido da execução, fl. 07. Custas integralmente recolhidas, fls. 06 e 21. Libere-se a restrição incidente sobre o veículo de fl. 26. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ante a desistência do prazo recursal (fl. 36), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008865-16.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALERIA CRISTINA AUGUSTO GONCALVES(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA)

SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, à fl. 56, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já incluídos no montante cobrado, fl. 49. Custas recolhidas a fl. 10. Ante a renúncia aos prazos recursais, fl. 56, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008046-45.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DORIVAL VIEIRA

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008052-52.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCELO MENDES DOS SANTOS

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008063-81.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008379-94.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALERIA FERREIRO GARCIA

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008382-49.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA MARIA DUARTE CAVALCANTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002342-80.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA X MIRIAM FERREIRA LEME X JOSE ROBERTO GIMENES ESTEVES

Esclareça a Exequente quais as partes devem constar no polo passivo da demanda, informando, inclusive, número de CPF/CNPJ e endereços respectivos, se for o caso, tendo em vista que petição inicial gera dúvidas quanto ao relatado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008230-79.2004.403.6108 (2004.61.08.008230-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-50.2002.403.6108 (2002.61.08.009394-0)) VALDELINA ZAGO BAPTISTA DE CARVALHO - ME(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELINA ZAGO BAPTISTA DE CARVALHO - ME  
SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 109, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 9340

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)**

Considerando-se que a documentação apreendida encontra-se discriminada nos autos às fls. 317/427 e 568/978, bem como nos apensos acautelados em Secretaria, prejudicado o requerido às fls. 1157/1159. Devolvo o prazo a Defesa da acusada Alessandra para apresentação da defesa preliminar nos termos do artigo 514 do CPP. Em relação ao requerimento ministerial de fl. 1163:1) Prejudicado ante o certificado à fl. 1101 e o acima determinado em relação à acusada Alessandra; 2) Aguarde-se o retorno da precatória redistribuída à Subseção Federal de Piracicaba conforme fl. 1156; 3) Quanto ao requerimento de fls. 1140/1141, preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos determinados à fl. 494 verso quanto à situação processual de Selma Maria Paz e João Luiz Alcântara, devendo, ainda, indicar quais documentos apreendidos nos imóveis vinculados a João Luiz Alcântara são pertinentes aos fatos narrados na denúncia; 4) Será apreciado oportunamente.

### Expediente Nº 9341

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)**

Indefiro o pedido de exame grafotécnico requerido pela defesa às fls. 192/218. Como bem observou o órgão ministerial à fl. 315, os documentos apresentados para a realização da perícia não guardam relação com os fatos apurados no presente feito. Ademais, às fls. 119/124 já foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no atestado médico relacionado aos fatos narrados na denúncia. Diante da petição de fl. 330, na qual a defesa desiste do reinterrogatório da ré, designado para o dia 02/06/2014, retire-se o processo da pauta de audiências. Intimem-se. Já ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 275), manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP. ENCONTRA-SE ABERTO O PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

### Expediente Nº 9342

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006831-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUZA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE**

MARIA VALDECI PINHEIRO DE SOUZA foi condenada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 24.10.2013 (fls. 186), tendo o órgão ministerial dela recorrido em relação aos réus JULIO BENTO DOS SANTOS e GERALDO PEREIRA LEITE. Instado a se manifestar sobre o pedido da defesa da ré MARIA VALDECI PINHEIRO DE SOUSA (fls. 250/252), que pleiteia pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, o Ministério Público Federal concordou com o requerimento, observando a aplicação do artigo 115, do Código Penal. Decido. A pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses fixada à acusada tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Considerando que a acusada conta com mais de 70 anos de idade, o que autoriza a diminuição do prazo prescricional pela metade,

nos termos do artigo 115, do Código Penal, forçoso reconhecer o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (31.10.2007) e a data do recebimento da denúncia (30.05.2012). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA VALDECI PINHEIRO DE SOUZA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do CPP.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 9343**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011721-25.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Intime-se a defesa do réu Carlos Henrique Martins para se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Fernando Pancetta Giometti novamente não localizada no endereço fornecido pela defesa, dando-lhe ciência de que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.

#### **Expediente Nº 9344**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Vistos.Consta dos presentes autos que o Dr. FERNANDO SALVADOR NETO, advogado constituído do réu EDSON SILVÉRIO DE A SILVA, foi intimado a apresentar as razões e contrarrazões de apelação através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 07/03/2014 (fls. 5297 verso), sem, entretanto, atender à intimação (fls. 5329). Em 28/04/2014 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 5339 verso. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 5370 o decurso de prazo.Decido.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída ficou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 5330, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente.Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, que deverá apresentar as razões e contrarrazões de apelação, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 10 dias, ser-lhe-á nomeado dativo.Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao

advogado Dr. FERNANDO SALVADOR NETO, OAB/SP nº 102.428, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.I.

#### **Expediente Nº 9345**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)**

Considerando que até a presente data, a defensora constituída da ré, Dra. Daniela de Moraes Barbosa, OAB-SP 205.265, não justificou o motivo pelo qual deixou de comparecer à audiência realizada em 09 de Maio do corrente ano, fixo-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento nos artigos 265 do CPP e 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação, bem como juntar comprovante de pagamento nos autos. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. No tocante ao pedido constante às fls. 279/283, verifico que a defesa apresenta praticamente as mesmas justificativas anteriormente apresentadas às fls. 222/229 em relação à ausência da ré, não tendo este juízo, a rigor, nada a reconsiderar em relação à decisão tomada na audiência realizada às fls.232/235, reputando inclusive, válidos todos os atos praticados naquela ocasião. Ressalto ainda, que a defesa sequer fez prova da alegação da falta de condições financeiras da ré. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo à ré, nova oportunidade de ser interrogada por este juízo por meio de videoconferência. Para tanto, designo o dia \_\_22 de julho de 2014, às 16h00 \_\_\_\_ . Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int. Not.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8975**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010072-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

1 RELATÓRIOA União Federal opôs embargos à execução promovida por Elida Marinelli, Julieta Busato, Maria Aparecida de Lima Aristondo e Raimunda Gondim Corsini (autos nº 0064364-26.2000.403.0399). Pede a decretação da prescrição da pretensão executiva. Alega que as embargadas firmaram acordo e já receberam os valores administrativamente. Subsidiariamente, requer a extinção da execução com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 741, VI, ambos do Código de Processo Civil. Junta documentos (ff. 07-08).Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (f. 10), a União manifestou e juntou documentos às ff. 12-20.A parte embargada apresentou impugnação (ff. 23-48). Discorre sobre as datas das intimações após a descida dos autos principais. Argumenta que ficou comprovado que as embargadas não concorreram para a ocorrência da prescrição intercorrente. Defende a incidência de honorários de sucumbência sobre os termos de transação. Requer a improcedência dos embargos.Novamente intimada (f. 49), a parte embargada manifestou-se à ff. 51-54. Afirma que a execução pretendida refere-se aos honorários de sucumbência incidentes sobre os referidos acordos. Requer que o embargante junte os demonstrativos de pagamentos administrativos, bem como manifeste sobre o direito

aos honorários advocatícios. Intimada (ff. 55-58), a União reiterou a apreciação sobre a ocorrência da prescrição (f. 59). À f. 61 os presentes embargos foram convertidos em diligência para cumprimento de providências nos autos principais em apenso (f. 62). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A prejudicial de prescrição merece ser acolhida. Consoante sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 150, aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963), prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para o caso dos autos, o objeto do processo principal foi a concessão de reajuste aos vencimentos percebidos pelas embargadas, no percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Registre-se que os presentes embargos referem-se à execução parcial do julgado. A parte embargada propôs execução de montante que entende devido a título de principal, custas e honorários advocatícios, esses incidentes sobre o total do crédito apurado para as autoras Elida Marinelli, Julieta Busato, Maria Aparecida de Lima Aristondo e Raimunda Gondim Corsini. Conforme petição protocolada pela parte exequente em 29/02/2012 (f. 360 dos autos principais), os cálculos foram apresentados às ff. 361-373, no valor total de R\$ 142.269,80, objeto dos presentes embargos. Assim, o prazo prescricional de regência para a hipótese dos autos é o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que prevê que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Também deve-se observar no caso os artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Quanto ao termo inicial de contagem do referido prazo quinquenal prescricional, a jurisprudência se formou no sentido de que o lapso temporal começa a fluir na data do trânsito em julgado. Assim se vem posicionando o Egr. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, consoante se apura dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e da Súmula 150/STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 2. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1153206 / SC; 6ª Turma; Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; DJE 10/04/14]..... PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. [RESP 1251447/PR; 2ª Turma; Relatora Min. Eliana Calmon; DJE 24/10/2013] No caso dos autos, a decisão monocrática proferida no âmbito do E. TRF da 3ª Região (ff. 140-143 dos autos principais) deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial. O trânsito em julgado ocorreu 10/02/2004 (f. 149). Este, é portanto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução do r. julgado. Embora devidamente intimada (f. 150 dos autos principais), a parte autora não se manifestou, o que ensejou a remessa dos presentes autos ao arquivo em 04/10/2005 (f. 153). Foram desarquivados para juntar petição na qual alguns advogados informam a sua renúncia ao mandato, bem como os advogados remanescentes (f. 155). Noto que os autos permaneceram ativos, mas como não houve nenhum requerimento da parte autora perante este Juízo, os autos retornaram ao arquivo em 24/02/2006, conforme certidões lançadas à f. 156 dos autos principais. Posteriormente, a autora Maria Antonio Moraes de Paula limitou-se a requerer o seu desarquivamento em 06/08/2008 (f. 157), juntou revogação de mandato, nova procuração e substabelecimento (ff. 158-171), o que foi deferido por este Juízo à f. 172, do que houve regular intimação. Não consta manifestação das demais autoras. Decorrido o prazo sem manifestação nos respectivos autos principais (ff. 173), os autos retornaram ao arquivo em 22/01/2009 (f. 174). Os autos principais foram novamente desarquivados para juntada de petições, tendo a União Federal juntado documentos. Às ff. 197-200, a autora Maria Antonia Moraes de Paula protocolou em 23/11/2009 a petição inicial de execução, ocasião em que a União foi citada e ajuizou os embargos nº 0014021-

28.2010.403.6105, o qual já foi julgado em definitivo, conforme certidão de trânsito em julgado à f. 435 dos autos principais. Logo, naquela ocasião não houve execução por parte das ora embargadas. Resta claro, portanto, que a parte autora ora embargada deixou transcorrer o prazo de cinco anos sem dar início efetivo, material, à execução do julgado. É mesmo de se fixar que as respectivas manifestações formais no curso do feito após o trânsito em julgado não são causas de suspensão nem de interrupção da prescrição. É de se consignar que a citação na fase de execução promovida pela autora Maria Antonio Moraes de Paula não é causa de interrupção da prescrição em relação às demais exequentes. Afinal, em nada os influencia ou favorece para fins de contagem de prescrição, na medida em que os direitos eram autônomos entre os autores e o litisconsórcio ativo estabelecido no feito era meramente facultativo. Neste ponto, é relevante notar que a reunião dos autores na postulação inicial se deu como medida de conveniência processual, não por imposição processual em razão da repercussão fática ou jurídica necessária ou unitária em relação ao patrimônio jurídico de cada um deles. Assim, também a postulação executiva de cada um dos autores guarda autonomia uma em relação à mesma postulação dos outros, em nada se inter-relacionando para fim de uma interferir na interrupção da prescrição da outra. Anoto que à parte interessada cabe acompanhar e atuar nos autos na medida de seus interesses. Assim deve atuar inclusive quanto ao início à execução do julgado, mormente considerando que no caso a parte exequente ora embargada já havia sido regularmente intimada do trânsito em julgado da decisão e do retorno dos autos à primeira instância nas épocas próprias. Por fim, como visto, as autoras Elida Marinelli, Julieta Busato, Maria Aparecida de Lima Aristondo e Raimunda Gondim Corsini, ora embargadas, protocolaram a petição de cálculos em 29/02/2012 (ff. 360-373). De toda a análise, é mesmo de se fixar também que entre o termo inicial (10.02.2004 - trânsito em julgado) e a data de 29.02.2012 (f. 360), ocasião em que as embargadas promoveram efetivamente a execução do principal e verba sucumbencial, transcorreu o lustro prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932. Convém frisar que entre a data do trânsito em julgado e a petição de execução das embargadas não verifico no caso nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Dessarte, resta operada a prescrição dos valores em execução, pois que transcorreram lapsos sensivelmente superiores aos prazos prescricionais referidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a ocorrência da prescrição dos valores sob execução, razão pela qual julgo procedentes os embargos nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargada no valor moderado de R\$ 700,00 (setecentos reais), por cujo pagamento responderão em partes iguais. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Ao Sedi para retificar o polo passivo dos presentes embargos, com a exclusão de Maria Antonia Moraes de Paula (f. 7). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8) - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)**

1- Ratifico o despacho de fl.421 em todos os seus termos e para todos os fins.2- Intime-se.

**0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3) - ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ELIDA MARINELLI X UNIAO FEDERAL X JULIETA BUSATO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA GONDIM CORSINI X UNIAO FEDERAL**

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. No caso dos autos, em vista do acima exposto, pautado no

entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel., rel. Des. Johansom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).4. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0014021-28.2010.403.6105, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes à autora MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA e dos honorários de sucumbência, este último com observância da compensação a ser feita nos termos da sentença dos Embargos acima mencionados. 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0007935-34.2003.403.0399 (2003.03.99.007935-0) - SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando a ausência de manifestação da União Federal (f. 379), homologo os valores apresentados pela parte exequente, fls. 349/351. 2. Em que pese a expedição de ofício requisatório versar sobre valores de honorários de sucumbência, é necessário que o nome da parte autora esteja tal como cadastrado na receita federal.3. Desta feita, diante da divergência de grafia entre a razão social da exequente registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 379), intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado.4. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: SETIMA S/A. - PARTICIPACOES (CNPJ 49.449.762/0001-69).6. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência.7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.12. Intimem-se e cumpra-se.

**0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BATISTA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 169/170: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora/exequente cumpra integralmente o despacho de f. 166..Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8976**

**DEPOSITO**

**0009390-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ**

1- Fl. 46: Por ora, indefiro o requerido e preliminarmente, determino a vinda dos autos à conclusão para sentenciamento, nos termos do disposto no artigo 906 do Código de Processo Civil.2- Intime-se e cumpra-se.



## **DESAPROPRIACAO**

**0005574-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005574-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIANCA CUSANO CAVALIERE - ESPOLIO X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP209588 - VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO E SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES)

1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de BIANCA CUSANO CAVALIERE, que figura na matrícula como proprietária do imóvel objeto da presente desapropriação. 2. Posteriormente, houve a notícia de falecimento da requerida - certidão de óbito f. 114 - na qual consta que deixou somente uma filha, de nome Armanda. Sua citação foi realizada na pessoa da inventariante ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS, que compareceu em audiência de conciliação em que foi proferida sentença homologando acordo entre as partes (ff. 112/113) e incluindo no polo passivo do feito a herdeira ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS. 3. Às ff. 122/123, compareceu nos autos José Alfredo Cavaliere Junior, alegando que é herdeiro de José Alfredo Cavaliere, que por sua vez era herdeiro de Armando Nicolau Cavaliere, de quem Bianca Cusano Cavaliere era viúva, e pedindo pela inclusão do espólio de seu pai no polo passivo do feito. 4. Foi apresentada certidão positiva de débito pelo Município de Campinas (f. 128). 5. A Infraero se manifestou à f. 139 e pugnou pela intimação do requerente José Alfredo Cavaliere Junior para comprovação documental de sua condição de herdeiro, bem como pela suspensão do feito até a definição quanto à legitimidade para levantamento do dinheiro depositado, inclusive porque a inventariante em nenhum momento no processo mencionou a existência de um irmão. 6. A União se manifestou à f. 143/144 pela juntada aos autos da certidão de óbito de Armando Nicolau Cavaliere, bem como pela manutenção do valor depositado até a definição da legitimidade para levá-lo. 7. A certidão foi apresentada pela requerida à f. 160. 8. Armanda Cavaliere Villas Boas se manifestou à f. 161 e pediu, após comprovada a filiação de José Alfredo Cavaliere Junior, o rateio da dívida tributária do imóvel desapropriado. 9. Às ff. 114/127 a requerida apresentou guias de pagamento do tributo devido e escritura de pacto antinupcial e certidão de casamento de seu irmão, José Alfredo Cavaliere, bem como certidão de nascimento de dois filhos dele, Monika e Ricardo. 10. José Alfredo Cavaliere Junior se manifestou às ff. 178/179 e alterou o pedido anteriormente feito, pugnano apenas pelo pagamento do valor depositado ao espólio de Bianca Cusano Cavaliere. 11. Intimada a parte autora, o Município de Campinas pugnou pela juntada aos autos de certidão de objeto e pé do inventário, e a União pela retificação do polo passivo do feito para inclusão do espólio de Armando Nicolau Cavaliere, representado por Armanda Cavaliere Villas Boas e pelo espólio de José Alfredo Cavaliere. Não houve manifestação da Infraero. 12. É o relatório. Decido. 13. O terreno expropriado está registrado somente em nome de Bianca Cusano Cavaliere, falecida em 1995 (ff. 56 e 115). 14. Armando Nicolau Cavaliere, com quem Bianca era casada em comunhão total de bens, faleceu em 1973 (f. 145). 15. José Alfredo Cavaliere, filho do casal, faleceu em 1993 (f. 147). 16. Indefiro o pedido da União de ff. 183/184 tal como posto, uma vez que o feito encontra-se sentenciado, não havendo que se falar em alteração do polo passivo. Ademais, considerando que Armando Nicolau Cavaliere teve abertura de inventário de bens, inclusive já encerrado, conforme consta de f. 192, e não consta na matrícula do imóvel desapropriado qualquer registro de alteração de titularidade, afigura-se legítima a presença somente do espólio de Bianca Cusano Cavaliere no polo passivo do feito. 17. O que se discute, na atual fase, é a legitimidade para o recebimento do valor depositado, uma vez que, quando do comparecimento nos autos do espólio de Bianca Cusano Cavaliere, a inventariante que o representa nada falou sobre o espólio de Armando Nicolau Cavaliere, com quem Bianca era casada em comunhão total de bens, e que faleceu antes dela. 18. Assim, considerando que o inventário de Bianca Cusano Cavaliere ainda está em andamento, processo 0239523-22.2006.8.26.0100 (f. 193), naquela esfera é que deverá ser discutido o quinhão que cabe a cada um dos herdeiros, para o qual será transferido o valor disponível nos autos, quando preenchidos os requisitos legais do artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. 19. Em face da comprovação da complementação do depósito (f. 133) acordado na sentença de f. 112/113, bem como a comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros (f. 130), resta comprovar a quitação de débitos fiscais. 20. Intime-se o Município de Campinas a se manifestar quanto ao pagamento do tributo devido (documentação apresentada às ff. 164/171 pela parte requerida), trazendo aos autos, se o caso, certidão de quitação de tributos municipais (IPTU) do imóvel desapropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. 21. Tendo a requerida Armanda Cavaliere Villas Boas constituído advogada somente em nome próprio, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual do espólio de Bianca Cusano Cavaliere, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, representado pela referida requerida, que inclusive figura como inventariante, conforme consta de f. 115. 22. Apresentada certidão negativa de débitos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do dinheiro, vinculado ao processo de inventário nº 0239523-22.2006.8.26.0100, em trâmite na 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo - Foro Central Cível. (f. 193). 23. No mesmo ato, oficie-se ao referido Juízo informando da transferência ora determinada. 24. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 25. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o

documento no prazo de 10 (dez) dias. 26. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 27. Determino o cadastramento no sistema processual do advogado interessado, José Alfredo Cavaliere Filho, a fim que receba as publicações feitas e acompanhe o processo, enquanto não definida a legitimidade para o levantamento do dinheiro.28. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às ff. 56/57.29. Intimem-se.

**0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES - ESPOLIO X ISAURA DIAS X IZAURA DIAS PEREIRA

1- Fls. 196/197:A análise dos autos revela que já houve sentenciamento e adjudicação do imóvel expropriado ao ente expropriante.Dessa feita, a questão ainda pendente de solução refere-se à legitimidade para o levantamento do valor de indenização, certo que no polo passivo da ação consta o espólio de Antônio Teixeira Peres e Izaura Dias Pereira.Nos termos do artigo 16, Decreto Lei nº 3365/41, o espólio será representado pelo inventariante ou pelo cônjuge supérstite - no caso dos autos houve regular citação, as partes compareceram em Juízo, regularmente representadas por advogado, e aceitaram os termos do acordo proposto pelos expropriantes, pelo que pugnaram pela expedição de alvará e transferência dos valores para conta de titularidade de Izaura Dias Pereira, coproprietária e representante do espólio de Antônio Teixeira Peres.Com efeito, houve o reconhecimento explícito pelos expropriados da legitimidade da proprietária para aceitar os termos propostos de per si e como representante da outra parte, o que, à toda evidência, deve se refletir também em sua legitimidade para receber os valores da indenização para apropriar-se da parte que lhe compete e responder aos eventuais interessados à parte que compete ao espólio.Assim sendo, dou por prejudicadas as determinações de fl. 182 e 190, item 3 e determino a expedição de alvará, nos termos requeridos em audiência de conciliação, a Isaura Dias Pereira, a quem competirá o repasse a eventuais sucessores do espólio de Antônio Teixeira Peres.Dê-se vista à União Federal quanto à matrícula colacionada às fls. 196/197. Cumprido o alvará, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

**0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO PEREZ ARIAS - ESPOLIO X ERNESTO PERES(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se carta de adjudicação referente ao imóvel objeto da presente em favor da União, intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2. Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3. Considerando o encerramento do arrolamento dos bens do espólio de Santiago Perez Arias, noticiado à f. 91, autos arquivados desde 2007, bem como que não consta na matrícula do imóvel desapropriado qualquer registro de alteração de titularidade, o valor depositado poderá ser pago ao representante do espólio.4. Assim, intime-se a parte requerida a regularizar a representação processual do espólio de Santiago Perez Arias, uma vez que as procurações apresentadas nos autos estão em nome dos herdeiros, que não figuram no polo passivo do feito, e apresentando instrumento de procuração em nome do espólio, outorgado por seu representante.5. Devidamente cumprido, expeça-se alvará de levantamento em nome do espólio/advogado, intimando-se a parte a vir retirá-lo.Int.

**0017827-37.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER

1. Fl. 117: Tendo em vista que a certidão de trânsito de fl. 115 e os termos de fl. 116 foram lançados equivocadamente, torno-os revogados e determino à Secretaria que aponha termo sem efeito nas referidas certidões, atentando-se para a correta formação dos autos, a fim de que tal não mais ocorra. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106. 3. F. 117: Contrariamente ao afirmado pelo autor, não houve a expedição de alvará de levantamento de valores.4. Douro giro, considerando que as partes e seu patrono residem

em cidade distante desta, e ainda, o longo lapso temporal decorrido desde a audiência de conciliação, defiro o pedido de f. 89 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do saldo total do depósito judicial para as contas dos desapropriados, no importe de 25% do saldo atual para cada um dos interessados, dispensada a expedição de alvará de levantamento.5. Preliminarmente, contudo, intime-se a Infraero a realizar o depósito complementar no prazo de 5(cinco) dias.6. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar a publicação de edital para conhecimento de terceiros.7. Devidamente cumprido o item 2, expeça-se carta de adjudicação referente ao imóvel objeto da presente em favor da União, intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.8. Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 9. Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1. Considerando a data de emissão dos documentos contábeis apresentados às ff. 11-12 dos autos, converto o julgamento em diligência para determinar apresente a CEF planilha atualizada de evolução do débito ora discutido, sob pena de inversão do ônus da prova. A providência deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em razão da data de distribuição do feito.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao requerido pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Tendo em vista estar o feito enquadrado dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ, exorto as partes a, sendo possível, antecipem as manifestações determinadas acima.Intimem-se.

**0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES**

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1. Diante de que na espécie a solução do feito passa necessariamente pela análise da contratação havida entre as partes e considerando a previsão contida na cláusula oitava do contrato juntado na inicial, converto o julgamento em diligência para determinar apresente a CEF cópia do contrato Crédito Direto CAIXA, registrado sob o nº 00628212 no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. A providência deverá ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias.2. Após dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias e em prosseguimento tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO) X MARIO BOZZA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA**

1- Fls. 154/155:Dê-se vista à parte ré quanto ao informado pela Caixa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a Caixa a que informe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre a formalização do acordo.3- Decorridos, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.4- Intimem-se.

**0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA**

1. F. 151: indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.

**0011023-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORIMAR LELO FRANCA(RO000755 - ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Por meio da presente ação monitória pretende a Caixa Econômica Federal o pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física na modalidade de Crédito Rotativo, de nº 1203010000131-58. Refere a CEF que o requerido por meio de contato telefônico teria contratado a liberação de crédito no valor de R\$ 9.900,00. Aduz ainda a instituição financeira que o creditamento restou possível diante da abertura anterior de conta bancária pelo requerido na agência nº 1203, no Município de Jaguariúna. O embargado redarguiu a contratação em referência, sustentando a inexistência de qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, o que, inclusive, se pode verificar do conjunto probatório produzido nos autos. Fixada, pois, a controvérsia acima delineada, converto o julgamento em diligência para determinar: 1) junte a Caixa Econômica Federal aos autos a ficha de abertura da conta nº 1203.00001315-8 e demais documentos pertinentes, aptos a bem identificar o real contratante dessa operação. Deverão ainda ser juntados os documentos pessoais utilizados à época para a abertura de tal referida conta. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, conforme o disposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2) Após, se o caso, dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá esclarecer, sob as penas da lei, se em algum momento já abriu conta bancária junto à requerente. 3) Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000862-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

1- Fl. 75: Indefiro a pesquisa requerida, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade almejada pela autora. Com efeito às fls. 71/72, a Secretaria deste Juízo diligenciou no sentido de busca de endereço do réu em banco de dados da Receita Federal e do SIEL, restando infrutífera a busca. Ademais, o presente feito tramita desde janeiro de 2013, sem que a parte autora lograsse localizar a parte ré para efetivação de sua citação, já tendo sido empreendidas várias diligências nesse sentido, sem êxito. Assim, oportunizo à Caixa Econômica Federal pela derradeira vez que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

**0012568-90.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELIZA MOREIRA(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1. Diante de que na espécie a solução do feito passa necessariamente pela análise da contratação havida entre as partes e considerando a previsão contida na cláusula décima do contrato juntado na inicial, converto o julgamento em diligência. Assim determino apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato Crédito Direto CAIXA, registrado sob o nº 00628212 no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. 2. Após dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias e em prosseguimento tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Despachado em inspeção. 1- Ff. 882-883: Diante do quanto informado no ofício recebido do 4º Distrito Policial de Campinas, reconsidero o despacho de f. 881 e determino a reiteração do oficiamento à 6ª Vara Criminal de Campinas, fazendo-se constar que as cópias a serem encaminhadas a este Juízo referem-se ao processo nº 617/06. 2- Cumpra-se com urgência.

**0001106-73.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Carlos Alberto dos Santos Silva, CPF nº 077.912.008-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Robert Bosch. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 18/05/2010 (NB

46/151.147.740-4), pois teve reconhecido em grau recursal administrativo o período especial de 02/09/1985 até 18/05/2010, mas não atingiu os 25 anos de tempo especial necessários e por isso seu benefício foi indeferido. Requereu novamente o benefício, em 25/10/2010 (NB 46/154.515.175-7), mas desta vez a Autarquia reviu o posicionamento e deixou de considerar a especialidade do período a partir de 18/11/2003, indeferindo o pedido de aposentadoria. Alega o autor, contudo, que juntou todos os documentos comprobatórios da especialidade de todo o período trabalhado, fazendo jus à aposentadoria especial a partir de 19/11/2010, com reafirmação da DIB para esta data, quando completou mais de 25 anos trabalhados em atividade exclusivamente especiais. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-70. O INSS apresentou contestação às ff. 78-101, sem invocar razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 104-106, com pedido de prova documental. O autor juntou novos documentos (ff. 113-139). Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor (ff. 140-242). Por determinação do Juízo, a empresa empregadora do autor apresentou os formulários e laudos técnicos referentes ao período trabalhado (ff. 261-306), de que teve vista o INSS (f. 311-312). O autor apresentou alegações finais (ff. 309-310). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 02/09/1985 a 18/11/2003) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de f. 44. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/11/2010, com reafirmação da data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/02/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum

está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo

em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Porque reconhecida administrativamente a especialidade de parte do período (de 02/09/1985 a 18/11/2003), remanesce o interesse processual na análise do período a partir de 19/11/2003 até 19/11/2010, data da reafirmação da DIB. Juntou aos processos administrativos os formulários PPP e aos presentes autos juntou os laudos técnicos de ff. 131-139. Foram, ainda, no curso deste processo, juntados pela empresa os laudos de ff. 256-306. Da análise dos documentos juntados para o período especial controvertido, verifico que o autor realizava a função de supervisor na área fabril da empresa, onde funcionavam prensas hidráulicas e pneumáticas, linha de preparação para superfície de peças (galvânica), equipamentos de medição e bancadas. Consta, dos formulários e laudos, que durante parte do período o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação - entre 72 a 105dB(A) - e produtos químicos (névoa de óleo, ácido sulfúrico, poeira respirável, etc, enquadrados como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Verifico, contudo, que o setor de extrusão (antiga S66) foi desativado em outubro de 2007, conforme laudo de f. 286. Em relação ao período posterior à referida data, não consta dos laudos de ff. 287-306 a exposição a agentes nocivos, uma vez que o ruído encontra-se registrado em nível abaixo de 85dB(A) e não há menção a produtos químicos. Assim, a especialidade é de ser reconhecida até 30/10/2007. Às ff. 309-310, o autor impugnou os laudos apresentados às ff. 287-306, que se referem justamente ao período posterior a outubro de 2007, requerendo fossem estes substituídos pelos laudos por ele apresentados às ff. 138 e 139 dos autos. Ocorre que referidos laudos por ele juntados (ff. 138-139) datam do ano de 2000, não servindo, evidentemente, à comprovação da especialidade de período trabalhado posteriormente, mormente em razão da notícia de que o setor foi extinto. Assim, para o período trabalhado posteriormente a outubro de 2007, não há laudo técnico que comprove a efetiva exposição a algum agente nocivo. Dessa forma, reconheço a especialidade da atividade desenvolvida até 31/10/2007. Nesse passo, cumpre notar que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso do período após outubro de 2007, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs

juntados pelo autor são imprecisos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a outubro/2007. Noto, ainda, que nada acrescentaria de relevante perícia realizada nos dias de hoje junto à empresa, em razão da extinção do setor referido em que teria laborado o autor. Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/10/2007. Mantenho, ainda, a especialidade dos períodos averbados administrativamente. Por fim, cumpre observar por relevante, que o laudo pericial técnico de ff. 309-310, documento essencial à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foi juntado no - nem instruiu, portanto, o - processo administrativo. Tal documento foi apresentado pela empresa empregadora somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 29/05/2013 - ff. 256-306). Assim, ao tempo da entrada dos requerimentos administrativos, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas.

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Aposentadoria Especial Computados os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, julgo improcedente este pedido.

IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que sobre ela não tenha o autor se manifestado. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Evidentemente que a implantação desse benefício específico, se cabível no caso dos autos, ficará sujeita a prévio assentimento expresso do autor, uma vez que não há pedido formulado subsidiariamente ao pedido de obtenção da aposentadoria especial. Passo a computar os períodos comuns e especiais, estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4 contido nesta sentença, trabalhados pelo autor até a data da juntada dos laudos técnicos (29/05/2013): Apuro da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da juntada do laudo técnico em juízo. Portanto, faz jus à aposentadoria integral a partir de então. Quanto à data de início do benefício, reiterando o quanto acima afirmado, há este Juízo de considerar que o laudo pericial técnico de ff. 309-310, documento essencial à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foi juntado no - nem instruiu, portanto, o - processo administrativo. Tal documento foi apresentado pela empresa empregadora somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 29/05/2013 - ff. 256-306). Assim, o início do benefício há de ser fixado na data da juntada do laudo técnico essencial em Juízo: 29/05/2013.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Alberto dos Santos Silva, CPF nº 077.912.008-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/10/2007 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar, a critério do autor e a depender de opção expressa nesta via judicial, a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da juntada do laudo técnico em Juízo (29/05/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do art. 406 do Código Civil com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 47 anos de idade e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na



mesma empresa desde o ano de 1985, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Alberto dos Santos Silva / 077.912.008-64 Nome da mãe Ana Almezinda dos Santos Silva Tempo especial reconhecido De 19/11/2003 a 31/10/2007 Tempo total até 29/05/2013 37 anos e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 151.147.740-4 Data do início do benefício (DIB) 29/05/2013 (data da juntada do laudo a estes autos) Data considerada da citação 16/02/2012 (f. 75) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado e a depender de opção do autor pela aposentadoria ora reconhecida Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008448-38.2012.403.6105** - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 163: Diante da anotação aposta no aviso de recebimento colacionado aos autos (endereço insuficiente), intime-se a parte autora a que indique o endereço atualizado e completo do PS IV em Indaiatuba. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, reitere-se o oficiamento. 3- Intime-se.

**0010013-03.2013.403.6105** - JOAO FERREIRA DE ARAUJO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. 1. FF. 287/288: Diante do alegado, defiro. Expeça-se ofício à empresa PIRELLI PNEUS LTDA., (endereço f. 287), para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo técnico pericial do autor (documento indispensável à comprovação da insalubridade dos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), bem como o seu exame médico admissional. 2. Faça-se constar do ofício que o laudo solicitado deverá conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho pelo autor na empresa oficiada. 3. Com a juntada aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

**0011760-85.2013.403.6105** - JOSE EVANDRO PEREIRA DA CONCEICAO (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos, em Inspeção. 2) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 342/355) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3<sup>a</sup> Região.

**0012048-33.2013.403.6105** - HELIO DAUTO PROENCA (SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em período de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. Folhas 101-103: Previamente à análise do pedido de prova pericial, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documental-mente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0012362-76.2013.403.6105** - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA (SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 52/53:Indefiro o oficiamento requerido, posto se tratar de providência de cunho administrativo, a ser cumprida pela ré. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa pugne pela obtenção de cópia das filmagens em questão à autoridade policial competente, colacionando-a ao presente feito.2- Intime-se.

**0015096-97.2013.403.6105 - LUIZ HAMILTON BARBIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em período de Inspeção Geral Ordinária.Converto o julgamento em diligência. Folhas 263-267: Previamente à análise do pedido de prova pericial, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documental-mente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

**0000352-63.2014.403.6105 - PEDRO CANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 172/231: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental-mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. 2- Indefiro, por igual o pedido de produção de prova oral para comprovação das especialidades, visto não se tratar de meio cabível para essa finalidade.3- Intime-se.

**0003814-28.2014.403.6105 - EMILIO CARLOS CORDER(SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Fls. 46/47:Oportunizo à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 45, justificando o valor que atribuiu à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Intime-se.

**0005028-54.2014.403.6105 - SIRLEI ALVES DE SOUZA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA E SP284639 - DALVA RAQUEL PACHECO NESTER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

1- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor que atribuiu à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.3- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar mais quatro cópias da petição inicial, necessárias a comporem as contrafês.4- Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001039-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI)**

1 RELATÓRIOA União Federal opôs embargos à execução promovida por Anízio do Egito Filho nos autos nº 0011364-26.2004.403.6105. Alega excesso de execução, defendendo que o correto valor total devido é de R\$

12.719,97, em novembro de 2012. Registra que a diferença de cálculo encontrada reside no fato de o embargado haver incluído em sua conta, em concomitância, a Selic e juros de mora, enquanto a sentença determinou apenas a incidência da Selic. Juntou planilha de cálculos (ff. 03-05). Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (f. 06), o embargado apresentou impugnação (ff. 10-12). Alega que o cálculo é com base na Taxa Selic cumulativamente a taxa de 1% ao mês em que estiver sendo efetuada. Requer a improcedência dos embargos e a continuidade da execução considerando os seus cálculos que resultou no valor total de R\$ 27.360,82. Foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo (f. 13), que foram apresentados às ff. 14-19. Intimadas, ambas as partes reiteraram suas manifestações (ff. 22-24). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, tanto o embargante como o embargado não ilidiram satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 14-19. Não apresentaram impugnação específica a determinado item do cálculo oficial nem indicaram eventual equívoco de tais cálculos em relação aos termos do julgado sob cumprimento. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 14-19), verifico que se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foi corretamente aplicada a Taxa Selic (f. 15) na forma expressamente determinada pela sentença que transitou em julgado (f. 180 dos autos principais). É ressabido que a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é indexador já composto de juros e de correção monetária. Portanto e evidentemente, não pode ser acumulado com nenhum outro índice de atualização monetária ou de juros moratórios. Ainda, o Sistema Nacional de Cálculo Judicial utilizado pela Contadoria do Juízo atende o dispositivo legal destacado pelo embargado (art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95), de modo a atualizar a conta para o mês de novembro de 2012 (f. 15). Portanto, assiste razão à embargante ao apontar que o excesso do valor executado pelo embargado se deu em razão da aplicação cumulativa da Selic e de juros moratórios como demonstrado na planilha de cálculo à f. 250 dos autos principais. Dessa acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 12.838,97 (doze mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para novembro de 2012. Tal montante é pouco superior àquele indicado pela embargante e muito inferior àquele pretendido pela embargada. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pela embargante, é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 12.838,97 (doze mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), em novembro de 2012. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor total exigido pela parte embargada e o valor efetivamente devido, conforme acima fixado, ambos a serem atualizados, tudo nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Deverá essa verba honorária ser descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ, podendo o valor remanescente dessa primeira compensação ser descontado do valor devido a título principal. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006612-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 97, verso e, tendo em vista que o presente feito tramita desde 2011 sem que a parte exequente tenha logrado promover a citação do executado, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. 2- Intime-se e, decorridos, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014033-37.2013.403.6105** - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

No caso dos autos, pretende a impetrante o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, também devida a entidades terceiras, sobre verbas de natureza

indenizatória. Assim é de se reconhecer a necessidade de integração de todos os destinatários da exação ao polo passivo do feito. Nesse sentido inclusive veja-se pertinente precedente do Tribunal Regional Federal dessa 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVALO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. (...). [AMS 00030331720114036103; 1.ª Turma; Des. Fed. José Lunardelli; TRF3 e-DJF3 06/12/2013] Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para as seguintes providências: 1) Emende a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial. Deverá promover a inclusão das entidades relacionadas ao final da página 24 dos autos no polo passivo do feito. A esse fim, de forma a viabilizar a citação desses litisconsortes, deverá a impetrante juntar as necessárias contrafezes, observado o disposto na súmula nº 631 do Egr. Supremo Tribunal Federal e no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2) Diante da determinação do item anterior, acaso eventualmente prefira a impetrante desistir da pretensão em face daquelas entidades, deverá fazê-lo de forma expressa, para o fim de continuidade do processo em relação aos demais pedidos. 3) Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada da petição nº 2014.61340002465-1. 4) Diante do quanto decidido acima, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento final do agravo de instrumento nº 0000142-91.2014.4.03.0000. A r. decisão ali proferida não contempla tal pretensão, razão pela qual o curso do feito não deve restar estagnado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

1. F.362: Defiro pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

**0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

1. F.451: Defiro pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

**0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS**

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/07/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 70, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 69. .P A 1,10 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 8977**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014801-60.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004977-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004977-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 130: Em que pese a ausência de manifestação da parte autora, defiro o pedido do réu nos termos requeridos. Anoto, contudo, que a providência já deveria ter sido aviada pela própria representante processual do INSS, interlocutora qualificada para tanto. Ainda assim, excepcionalmente, comunique-se à AADJ.Int.

**0008795-71.2012.403.6105** - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO

SALDANHA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GAIA SECURITIZADORA S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

1. Vistos, em Inspeção.2. A mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de atribuir efeito suspensivo à tramitação deste processo. 3. Não havendo notícia de decisão suspensiva nos autos do Agravo de Instrumento, conforme consta da pesquisa de f. 375, determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Int.

**0011767-77.2013.403.6105** - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000167-25.2014.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013976-19.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X IRINEU MACHADO

Despachado em inspeção. 1. Em 27/03/2014 a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS foi oficiada (f. 12) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, o valor das contribuições mensais efetuadas ao Fundo de Previdência, a data de início da aposentadoria e os demonstrativos de rendimentos para o imposto de renda referentes aos cinco últimos anos depois da aposentadoria do contribuinte Sr. Irineu Machado. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida fundação, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento. 3. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002009-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

1. Vistos, em Inspeção.2. FF. 243/247:3. A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código de Processo Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, após sua integração à lide.4. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, há de se presumir a dissolução irregular.5. Nesse sentido, Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.6. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados, bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça quando da tentativa de citação da empresa (f. 278), defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão no polo passivo do feito do sócio Silvio Sidnei Carusso Ferrareusso. 7. Concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para apresentação das custas devidas no Juízo Deprecado. Após, cumpra-se o despacho de f. 241, incluindo a ordem de citação de Silvio Sidnei Carusso Ferrareusso.8. Ao Sedi para alteração do cadastro no sistema processual.9. Intime-se e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017424-06.1999.403.6100 (1999.61.00.017424-2)** - MAURO ELIAS GEBRAN X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, diante da certidão de que a parte executada não possui representação, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo

**0000062-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0015503-40.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO MELIN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO MELIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

## **Expediente Nº 8978**

## **DESAPROPRIACAO**

**0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

## **MONITORIA**

**0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, em Inspeção.1. F. 368: As questões serão resolvidas quando do sentenciamento do feito.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. da perita nomeada à f. 232). Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002883-59.2013.403.6105** - ANTONIO ADILSON ZARPELON(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0014025-60.2013.403.6105** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - ASCTI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010879-45.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0007932-81.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 179:1- F. 169:A Caixa informa que não há interesse na penhora do imóvel objeto da matrícula nº 47.205 do 2º CRI de Jundiá - SP, ante a documentação colacionada aos embargos de terceiro nº 0010360-36.2013.403.6105.Assim, reconsidero a determinação de f. 140 e defiro a pesquisa através dos Sistemas Infojud e Renajud.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA, CNPJ 00.292.966/0001-40, VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA, CPF 137.860.438-50 e ELIANA DE CÁSSIA SILVA SOUZA, CPF 142.186.608-08, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA, CNPJ 00.292.966/0001-40, VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA, CPF 137.860.438-50 e ELIANA DE CÁSSIA SILVA SOUZA, CPF 142.186.608-08.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s)

o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Intimem-se e se cumpra.

**0010304-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 135:Despachado em inspeção. 1. Fl. 134: defiro a pesquisa requerida em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud, este em relação à última declaração de imposto de renda.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados PRIMO COMÉRCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME, CNPJ 09.164.060-0001-14, RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA, CPF 319.959.408-52 e MARIA VANDERLEA DA SILVA, CPF 195.659.838-39, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de PRIMO COMÉRCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME, CNPJ 09.164.060-0001-14, RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA, CPF 319.959.408-52 e MARIA VANDERLEA DA SILVA, CPF 195.659.838-39.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos embargos em apenso. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 96, item 2, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados às ff. 107-108.9. Traslade-se cópia da petição colacionada às ff. 133-141, verso, dos embargos à execução em apenso, nº 0000741-82.2013.403.6105.10. Cumpra-se e se intimem.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0009940-36.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7)) JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1. Fls. 55/59: Indefiro o pedido formulado pelo subscritor da petição de fls. 55/56, uma vez que não compete ao Juízo a adoção de providências para regularização de cadastro do expropriado junto à Secretaria da Receita Federal. 2. Não obstante as razões deduzidas pelo referido advogado referir dação em pagamento do imóvel expropriado, deverá o interessado, se o caso, propugnar a medida judicial cabível na esfera estadual para fazer valer seu pretenso direito sobre o imóvel.3. O valor indenizatório do referido imóvel permanecerá à disposição do Juízo até decisão posterior.4. Remetam estes autos ao arquivo, juntamente com o feito principal.5. Int.

#### **Expediente Nº 8979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012308-47.2012.403.6105** - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil e do pedido de f. 535, determino seja realizada prova pericial por perito do Juízo, tendo como objeto as condições e informações de trabalho do autor.2. Nomeio como Perita do Juízo a Dra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, engenheira de segurança do trabalho. A perícia em questão deverá ser realizada no consultório odontológico do autor.3. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias decline o endereço de seu consultório, juntando documentos que o vinculem ao local (contas de água, luz, telefone, IPTU, contrato de aluguel, etc). No mesmo prazo, deverá apresentar quesitos e assistente técnico, se o desejar.4. Concomitantemente ao item anterior, intime-se o INSS, para em 5 (cinco) dias apresentar seus quesitos e seu assistente técnico.5. Cumpridos os itens 3 e 4, intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente proposta de honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.6. Apresentada a proposta, dê-se vistas às partes para manifestação,



pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.7. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita inicialmente responder aos quesitos deste Juízo e em sequência aos quesitos das partes.Quesitos deste Juízo Federal:a. Qual o endereço da perícia? Há aparente modificação recente na estrutura física do prédio, no layout do consultório ou nos equipamentos de trabalho do autor?b. O autor efetivamente desempenha a profissão de cirurgião dentista no endereço da perícia? c. No desempenho de sua profissão, está concretamente sujeito ao contato com algum agente nocivo/insalubre? Qual(is)? Qual o grau desse contato, se existente?d. Em havendo contato, ainda que indireto, tal sujeição é habitual e permanente ou apenas se dá em relação a algumas atividades ou procedimentos específicos por ele desenvolvidos?e. No desempenho de suas atividades laborais, o autor faz uso de equipamentos de proteção individual ou/e coletiva? Quais? Em caso positivo, tais equipamentos neutralizam ou reduzem a nocividade de eventuais agentes a que esteja exposta a autora? Em que medida há a redução ou neutralização?f. O autor está exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 db(A)? Se sim, tal exposição é habitual e permanente, ou é esporádica ou depende da atividade desenvolvida? Quais foram os níveis apurados?g. Queira a Sra. Perita documentar o laudo com algumas fotografias do ambiente de trabalho do autor, inclusive para que o Juízo as encaminhe ao Conselho Regional de Odontologia, se for necessário ao para esclarecimento de alguma especificidade ou irregularidade observada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1 RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Luci Helena da Roz Fahl em face da União Federal. Visa à declaração da não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, bem como que as parcelas das verbas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Com isso, pretende a restituição do montante recolhido a maior a título do referido imposto. Relata que firmou acordo judicial, em sede de reclamação trabalhista, no valor bruto de R\$ 207.000,00, referente às verbas trabalhistas relativas à rescisão do contrato de trabalho com o BANESPA S/A, em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço. O montante foi pago a título de horas extraordinárias e reflexos, com inclusão de juros de mora, sendo o imposto calculado sobre o total acumulado correspondente a 52 meses, em regime de caixa, o que resultou na incidência da alíquota máxima do IRPF (27,5%). Tal exação foi recolhida em 19.03.2008, no valor de R\$ 51.379,17. Acrescenta que o valor pago a título de honorários contratuais já foi descontado da base de cálculo do IRPF, conforme declaração de ajuste anual de 2009. Pretende a repetição do imposto de renda calculado sobre os valores recebidos a título de juros de mora, sob argumentação de que não são tributáveis em razão de sua natureza indenizatória. Aduz que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos mês a mês, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, considerando a alteração introduzida pela Lei nº 12.350/2010.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (ff. 19-44 e 51-79).A União apresentou contestação (ff. 80-84), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta que as verbas recebidas pela parte autora, referentes aos meses de 02/2000 a 02/2004, decorrentes de acordo em feito trabalhista, tornaram-se disponíveis no ano de 2008, ocasião em que foi percebido todo o montante acumuladamente. A incidência do imposto de renda está prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e no artigo 3º da Lei 8.134/90, legislação que adotou o regime de caixa. Registra que sobre a matéria o C. STF reconheceu a repercussão geral nos autos dos agravos regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 614.406 e 614.232. Consigna que a alteração legislativa constante do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 somente se aplica aos valores recebidos a partir do ano-calendário de 2010, uma vez que não foi prevista a retroação da lei para período anterior a 1º de janeiro de 2010. Em relação aos juros moratórios, aponta que o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.227.133/RS, decidiu que não incide imposto de renda sobre juros de mora pagas no contexto da rescisão do trabalho. Ao revés, incide o tributo sobre os juros no caso do pagamento de verbas trabalhistas quando não há rescisão do contrato de trabalho (p. 83-v). Argumenta que não obstante a aplicação das alíquotas e das tabelas referentes às épocas em que os rendimentos acumulados deveriam ter sido pagos, a adoção da tese da autora implica refazer as declarações anuais anteriores a 2010, podendo acarretar o acréscimo de valores recebidos como rendimentos tributáveis num determinado ano, podendo gerar imposto a pagar. Apurado valor a ser restituído, requer a incidência exclusiva da Selic.A autora apresentou réplica às ff. 87-95. Requereu o julgamento imediato da lide (f. 86).A União dispensou a produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 98).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Sentenciado nesta data em razão do elevado volume de feitos em curso.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há razões preliminares a analisar. Mérito:Conforme relatado, pretende a autora que o imposto de renda pago quando do recebimento das verbas remuneratórias percebidas em sede de acordo feito em reclamação trabalhista, seja calculado mensalmente com aplicação da tabela progressiva, observando a alíquota devida em relação aos rendimentos mensais. Requer a condenação da União à repetição do montante recolhido a maior. Pretende ainda a exclusão dos juros de mora da

base de cálculo do IRRF, por se tratar de verba indenizatória. De início, anoto que não há falar em deferimento imediato do pedido de não incidência do imposto de renda sobre o valor pago a título de juros de mora, como pleiteado pela autora à f. 95, em razão dos termos da contestação da União (f. 83 verso). A hipótese não é de reconhecimento do pedido nem de ausência de resistência à pretensão. Demais, ainda que se entendesse pela ausência de impugnação específica ou de resistência a esse pedido, cumpre observar que são inaplicáveis os efeitos de revelia em face da Fazenda Pública. No mérito propriamente, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, em havendo o acréscimo patrimonial nesses termos, haverá a incidência da norma tributária. O precitado artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Com efeito, o conceito jurídico mais adequado de renda é o de acréscimo patrimonial. É certo que o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Sucede que se tem por princípio que não há renda sem acréscimo patrimonial, considerada a renda o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I). Vê-se, assim, que no caso de a parcela ser referente à verba de natureza indenizatória de bens ou direitos, não haverá a incidência de imposto de renda, uma vez que, nesse caso, não haverá acréscimo patrimonial, senão mera reposição do status quo ante. Considerado o comando legal, conclui-se que para haver a incidência do imposto de renda o contribuinte tem que angariar, necessariamente, um acréscimo patrimonial. Não importa o conceito formal que se atribua à renda ou proventos: se inexistente aumento efetivo no patrimônio - genericamente considerado - do contribuinte, não há falar em incidência do tributo em questão. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros 19ª Edição, 2ª Tiragem, pp. 262 e 263): Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. Nesse passo, os valores pagos em pecúnia à autora confortam-se à hipótese de incidência do imposto de renda. Aliás, a autora se refere às verbas remuneratórias recebidas em sede de acordo judicial firmado na reclamação trabalhista, na forma homologada por aquele Juízo (f. 41-42). As teses defendidas são: (1) sobre o montante do principal recebido o cálculo do imposto deve ser apurado mês a mês, não podendo ser tributado pelo valor global recebido e (2) exclusão na base de cálculo do imposto do valor recebido a título de juros de mora. A autora relata que rescindiu o contrato de trabalho em 01/12/2004, por motivo de aposentadoria por tempo de serviço. Ajuizou reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Sumaré, autos nº 00377-2005-122-1500-5 (ff. 32-43). Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o seu direito à percepção de verbas devidas a título de horas extraordinárias e reflexos, com correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, restando a apuração do montante remetida para a fase de liquidação. Verifico que houve homologação de acordo em 13.03.2008 (ff. 41-43), no valor total bruto de R\$ 207.000,00, sendo R\$ 153.769,91 o valor líquido destinado à reclamante, destacando-se R\$ 41.400,00 a título de honorários advocatícios convenacionados. A planilha de cálculos de f. 43 demonstra a incidência do imposto de renda, à alíquota máxima de 27,50%, com base no valor global tributável de R\$ 188.829,04. A base de cálculo está expressamente discriminada: horas extras+DSRs+13º salário+férias gozadas+1/3+juros. O pagamento do imposto de renda foi de R\$ 51.379,17, conforme guia DARF de 19.03.2008 (f. 44), valor esse informado em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 2008 e exercício 2009 (f. 25). Apresenta a autora, também, nota fiscal de prestação de serviços advocatícios, emitida em 20.03.2008, no valor de R\$ 41.400,00 (f. 30), referente ao pagamento de honorários da reclamação trabalhista em questão, valor esse deduzido integralmente conforme declaração acostada à ff. 24-28. Pois bem. Sobre a tributação do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, a União esclareceu que o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 teve seus efeitos suspensos em decorrência da edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Assim, retomou o debate porque tal matéria se encontra em discussão na Suprema Corte, em sede de repercussão geral (RE 614.406). Essa questão sob análise está pacificada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pela autora, caso fossem pagas nas datas exatas, isto é, mês e mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda ou estariam submetidas à alíquota menor. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o

montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido.[AGRESP 1060143; Rel. o Ministro Castro Meira; 2ª Turma; DJE 29.08.2012]Veja-se ainda julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. Agravo legal desprovido.[4ª Turma; AC 1828158; Rel. o Juiz Convocado Leonel Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 24.05.2013].....CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.[AC 1363174; Rel. o Des. Federal Mairan Maia; 6ª Turma; e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012]Com efeito, deve a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso.Cumpra ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro.Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pela autora, a título de imposto de renda.Quanto à incidência do IRPF sobre o montante recebido a título de juros de mora, entendo que tal imposição se deu indevidamente.Os juros de mora constituem uma sanção pela demora no cumprimento da obrigação principal pelo ex-empregador do autor. É de se registrar que o pagamento dos juros de mora em sede de reclamação trabalhista implicou apenas a recomposição do patrimônio da autora; não lhe gerou, pois, acréscimo patrimonial, pois, refere-se à verba que deveria ter sido paga no tempo devido. Assim, não deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual como é o caso dos autos.Veja-se o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do

Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. (...). [3ª Turma; AC 1894768; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; Julg. 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2013] Portanto, o imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas pelo autor na referida reclamação trabalhista, conforme composição de f. 43, deve ser calculado mês a mês, observando-se as tabelas vigentes à época em que a verba deveria ter sido paga. Ainda, de tal cálculo deve ser excluído o valor recebido a título de juros de mora, sobre o qual não incide o imposto, de modo que a procedência é medida que se impõe.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Luci Helena da Roz Fahl, CPF n.º 963.583.948-00, em face da União Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente: (3.1) reconhecendo a incidência pelo regime de competência, declaro a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o valor global pago nos autos da reclamação trabalhista indicada nestes autos (ff. 41-44), para que o cálculo do imposto seja refeito mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondente a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago; (3.2) reconhecendo a não incidência do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora da mesma reclamação trabalhista, declaro a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa incidente sobre tal verba; (3.3) condeno a requerida União (Fazenda Nacional) a restituir à autora o tributo pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido (19.03.2008 - f. 44). Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. União isenta de custas. Sem custas a serem reembolsadas à autora. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Com o trânsito em julgado e liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011592-83.2013.403.6105 - SILVIA MARIA LOPES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova oral requerida pelo autor (f. 198-203), com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à atividade de autônomo do falecido segurado, bem assim a manutenção da qualidade de segurado deste até a data do óbito. Designo o dia 16 de JULHO de 2014, às 15h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 9-verso, residentes em Campinas, com as advertências de praxe. Intimem-se.

**0006037-51.2014.403.6105 - NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Nelson Jair Ortiz Spinoza, qualificado nos autos, em face de União Federal. Visa à declaração de inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.12.016415-84, à sustação do protesto da respectiva CDA e à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes desse protesto. Instrui a inicial com os documentos de ff. 19-38 e atribuiu à causa o valor de R\$ 4.686,04 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quatro centavos). DECIDO. Consoante relatado, o autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.12.016415-84, a sustação do protesto da respectiva CDA e a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes desse protesto. O valor da causa em exame, portanto, deve corresponder à soma dos proveitos econômicos decorrentes de cada uma dessas pretensões. Os valores dos pleitos declaratório e de sustação de protesto por certo devem guardar relação com o da própria dívida, não podendo ultrapassá-la. O valor da indenização por danos morais, por seu turno, deve ser compatível com o de casos típicos de processos cuja causa de pedir seja o protesto indevido de título e, assim, razoavelmente justificado, para o fim de evitar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em casos de protesto indevido de título: REsp 1434508 (Relator Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 04/06/2014 - valor da indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido reduzido para R\$ 5.000,00), AgRg no REsp 1163758 (Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 05/11/2012 - valor da indenização mantido em R\$ 7.000,00), AgRg no REsp 1335112 (Relatora Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 26/10/2012 - valor da indenização mantido em R\$ 15.000,00), AgRg no AREsp 9886 (Relator Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 24/08/2011 - valor da indenização mantido em R\$ 10.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência,

ajusto o valor da presente causa para R\$ 24.372,08 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos). Tal valor corresponde ao somatório dos danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00, com os valores das demais pretensões deduzidas na petição inicial. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa, de R\$ 24.372,08 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004286-29.2014.403.6105** - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM VALINHOS -SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDA NAC EM VALINHOS - SP

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Click Automotiva Industrial Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Valinhos -SP e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Valinhos - SP. Observando que o pleito liminar de prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à exigência dos débitos parcelados não se mostra claro e que o precatório que a impetrante pretende utilizar na compensação de seus débitos fiscais encontra-se sub judice, o despacho de f. 142 determinou a emenda da petição inicial para esclarecimento das pretensões liminar e final, além de retificação do valor atribuído à causa e do polo passivo da lide e apresentação da via original da guia de custas judiciais. A impetrante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da decisão. Vieram os autos conclusos para sentença. 2

FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil,

que incluem, entre os seus requisitos, a exposição do pedido e a correta indicação das partes e do valor da causa. No caso dos autos, a petição inicial não indica corretamente a autoridade impetrada. Ademais, não é clara quanto ao objeto da pretensão da impetrante. Assim, inviabiliza o próprio direito constitucional de defesa. A indefinição do pedido, a propósito, obsta à correta aferição do benefício econômico pretendido nos autos e, por conseguinte, do valor atribuível à causa. Para além disso, anoto que a impetrante instruiu a petição inicial com cópia da guia de recolhimento de custas e, intimada a apresentar o documento original, manteve-se inerte. Ocorre que o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada e que sua comprovação deve ser feita por meio da apresentação da via original da respectiva guia. Sem sua apresentação, portanto, descabem o processamento e julgamento do feito. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, caput, inciso VI, e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005967-34.2014.403.6105 - ALBERTO MANTOVAN(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. Emende o impetrante a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 284. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos as provas com que pretende demonstrar o direito líquido e certo alegado, em especial cópia da decisão judicial que conce-deu o benefício de aposentadoria por invalidez à instituidora da pensão e a in-formação quanto à revogação da decisão judicial. 2. Cumprido o item 1, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das in-formações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especi-almente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 3. Deverá a autoridade impetrada instruir as informações com cópia dos processos administrativos mencionados nos autos: pensão por morte (NB 21/153.163.670-2) e aposentadoria por invalidez (32/540.339.594-2). 4. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES**

1 Relatório A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Domingos Francisco de Sales, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, de nº 5488.2601.0972.5499 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 04-29). As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas, pelo que foi deferida a sua citação ficta. Citado, o requerido deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 105). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 107-114, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do feito. Houve impugnação aos embargos. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte embargante prova pericial contábil, que foi indeferida à f. 138. Inconformada, a embargante interpôs agravo na forma retida (ff. 140-148). Contraminuta às ff. 151-152. É o que cumpria relatar. 2 Fundamentação Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de feito monitório ajuizado pela CEF, por meio do qual pretende o pagamento de quantia relativa ao inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, de nº 5488.2601.0972.5499, que teria sido firmado com o requerido. Pois bem. A solução do feito reclama a aplicação do próprio artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, invocado pela Caixa Econômica Federal como fundamento da propositura deste feito monitório. Dispõe o normativo em referência que: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (d.n.). Com efeito, compulsando os autos, verifico que com a petição inicial a CEF juntou os seguintes documentos: (i) Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (ff. 06-19); (ii) dossiê judicial (f. 20); (iii) planilha evolutiva do débito (ff. 21-25); (iv) identificação de erro (f. 26); (v) atualização das parcelas (f. 27). Efetivada essa análise documental, constato que o feito foi ajuizado sem a necessária juntada de documento essencial a permitir a análise da pretensão condenatória formulada pela Instituição financeira. Isso porque, pretendendo a CEF a condenação do Sr. Domingos Francisco Sales ao pagamento de valor decorrente de contrato de concessão de crédito, deveria ela haver comprovado a existência

dessa contratação, por meio de documento que demonstrasse a efetiva manifestação de vontade do requerido em se obrigar. Os documentos juntados por ocasião do ajuizamento do feito, contudo, não se mostram aptos a bem confirmar o ajuste invocado pela CEF, na medida em que o requerido não visou o contrato juntado aos autos nem há nesse documento prova de manifestação de vontade do devedor. Em verdade o que a CEF denomina de Contrato de Prestação de Serviços da Administração dos Cartões de Crédito da Caixa de ff. 06-19 é mera fotocópia de contrato padrão, abstrato e genérico, formulado pela administradora de cartões de crédito, que se encontra registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília sob o nº 00441702. Daí porque cumpre concluir que também os documentos que se seguiram a ele encontram-se contaminados pela falta de comprovação de sua origem e da manifestação de vontade inequívoca do ora demandado no sentido de se obrigar a pagar ou a entregar valor. Assim, os documentos que aparelham a pretensão monitória não são aptos a comprovar obrigação assumida pelo requerido, por não contarem com sua manifestação de vontade em se obrigar. Nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência não atendida na espécie. Ora, o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, de nº 5488.2601.0972.5499 original e firmado pelo requerido se mostra indispensável no caso em apreço; ausente esse documento, cumpre extinguir o feito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida do processo.<sup>3</sup> Dispositivo Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerente em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5305**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X KOICHI KAWABATA X MIDORI KAWABATA AIHARA X KEIKO SUGAWARA X CHIZUKO IDEHIHA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a atual fase em que se encontram os autos, intime-se a INFRAERO para que dê integral ao determinado no art. 34 do Decreto-lei nº. 3.365/41, bem como o determinado na sentença de fls. 184 e seu verso, juntando aos autos a certidão atualizada do imóvel objeto de desapropriação nestes autos. Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Tendo em vista que foi infrutífera a Tentativa de Conciliação, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009218-02.2010.403.6105** - PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0000157-15.2013.403.6105** - IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MARTINES MOREIRA(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X UBIRAJARA CARVALHO DE MOURA(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Preliminarmente, cumpra a Ré VALÉRIA MARTINEZ MOREIRA, o determinado no despacho de fls. 248, com a juntada da procuração, conforme noticiado na contestação de fls. 236/238, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0010127-39.2013.403.6105** - SERGIO LUIS CECCATTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 17/02/1987 a 10/05/2012, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (03/08/2012 - f. 133), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 239/248).

**0011048-95.2013.403.6105** - DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS) X FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECRETO a revelia da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, em face da certidão de fls. 188, verso. Outrossim, considerando a preliminar alegada pela CEF, em sua contestação de fls. 125/154, intime-se o FNDE, na pessoa da Procuradoria Geral Federal(PGF), a fim de que tenha ciência da presente ação, manifestado eventual interesse e se for o caso, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, considerando o noticiado às fls. 73/93, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, para manifestação e providências que entender cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0012237-11.2013.403.6105** - JORGE LUIZ TAFFARELLO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para manifestação em réplica. Outrossim, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

**0012238-93.2013.403.6105** - SANDRO ROGERIO BENTO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para manifestação em réplica. Outrossim, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

**0001047-17.2014.403.6105** - CICERO RODRIGUES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para manifestação em réplica. Outrossim, tendo



em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

**0001998-11.2014.403.6105** - PAULO MESSIAS LEITE DE CAMPOS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para manifestação em réplica. No mais, aguarde-se em Secretaria, conforme determinação de fls. 58. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Em face da certidão de fls. 260 e petição de fls. 257, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA - DOI-INFOJUD E RENAJUD Int.

**0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES  
Tendo em vista o requerido às fls. 133, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 181, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000555-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO X ADILSON DA SILVA ALVES

Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 39: Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/37 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se despacho de fls. 32. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002934-70.2013.403.6105** - NOVARETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015464-09.2013.403.6105** - MARTHA CARINA PENTEADO BISCO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO FLS. 80: J. Intime-se a Impetrante (referente ao cumprimento de decisão proferida nos autos).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604743-81.1992.403.6105 (92.0604743-4)** - ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X SAMUEL STRACHMAN X BECHIA ROISENBLIT STRACHMAN(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a petição de fls. 388/390, tendo em vista que a parte autora, às fls. 381, concordou com as informações da Contadoria do Juízo, informação esta que, em seu último parágrafo, assim o diz:...entendemos que, s.m.j., os depósitos judiciais foram corrigidos em consonância com a legislação pertinente.Outrossim, há que se considerar que, face ao disposto no art. 471 c/c 473 do CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 473 do CPC). Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0605085-92.1992.403.6105 (92.0605085-0)** - LUIZ CASTADELLI BONAMI(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ CASTADELLI BONAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 145/146.Int.

**0005759-21.2012.403.6105** - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X SONEIDE PEREIRA LIMA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)(s) autor(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008456-15.2012.403.6105** - DIRCEU ANTONIO CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIRCEU ANTONIO CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 711/712Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3)** - ALOYSIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X GEORGE ANTHONY GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALOYSIO BRAGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição do Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 171/175, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado.Intime-se.DESPACHO FLS. 177: J. Expeça-se novo requerimento.

**0008090-83.2006.403.6105 (2006.61.05.008090-0)** - MILTON LEMOS DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MILTON LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora das consultas efetuadas junto ao TRF da 3ª Região, aguardando-se, outrossim, em Secretaria, o pagamento a ser efetuado.Intime-se.

**0003516-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMERSON BERNARDINO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BERNARDINO DE GODOY

Em face da petição de fls. 120/122 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 155: Tendo em vista as informações prestadas às fls. 129/154, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como a inclusão no sistema processual informatizado. Certifique-se.Publique-se o despacho de fls. 128.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**Expediente Nº 5306**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009189-78.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de reintegração de posse, com certidão às fls. 118, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0014194-81.2012.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a seus conveniados na qualidade de operadora de plano privado, ao fundamento de ocorrência de prescrição trienal da cobrança, ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requer seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que, independentemente de caução, seja decretada a suspensão da exigibilidade da cobrança, bem como seja determinada à autarquia ré que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS, bem como de ajuizar ação de execução fiscal, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/66. À f. 75 o Juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial. A Autora, às fls. 78/79, comprova a regularização do pagamento de custas e a realização do depósito judicial, respectivamente. Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito, às fls. 88/97vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 100/109, a Autora requer seja a Requerida intimada a se manifestar em vista da cobrança realizada nos autos da ação de Execução Fiscal em trâmite na comarca de Sumaré relativa à parte do débito que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do depósito realizado nestes autos. Intimada, a Requerida se manifestou às fls. 112/112vº. Réplica às fls. 118/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte autora. No que tange à alegada ocorrência de prescrição para cobrança da dívida, sem razão a Autora. Inicialmente, vale destacar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a dívida era exigível, ou seja, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, a partir da constituição definitiva do crédito, no 31º dia após a notificação. Outrossim, ao contrário do defendido pela Autora, não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIACÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. (...)4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. (...)7. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000105668, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 539.) Assim, no caso dos autos, considerando que os débitos se referem às competências de 07/2006 a 09/2006, e, apresentada defesa administrativa, foi a Autora cientificada do resultado do julgamento somente em data de 23.08.2011 (f. 39), bem como considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p.

286), tendo sido realizada a cobrança em 17.10.2012, com vencimento em 19.11.2012, inócurre a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito. No que tange ao ressarcimento ao SUS, não vislumbro a alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança efetivada com esteio no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) (Destaque meus) Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, não impede que o conveniado a plano de saúde privado se utilize do sistema público de saúde, porquanto visa assegurar a Constituição o acesso pleno do cidadão ao direito à saúde, direito fundamental, considerando que o atendimento na rede hospitalar privada, mesmo diante de previsão contratual, nem sempre assegura efetivamente ampla cobertura ao segurado. Assim, diante dessa realidade fática, foi editada a Lei nº 9.656/98 (art. 32) que instituiu a exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS, não havendo, assim, após o advento da legislação em comento, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança efetivada, porquanto em consonância com as normas e princípios que orientam a ordem constitucional, quais sejam da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, com vistas a viabilizar a efetiva prestação do serviço público. Ressalto, ainda, que o ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, o que se mostra em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa às custas da prestação pública de saúde, de modo que, em verdade, trata-se de indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário, de modo que a exigência se mostra legal e legítima. Nesse sentido, também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única

Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida.(AC 00170183820064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE

488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7.Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211. 8.Agravo legal improvido.(AC 200561000280100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 521.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. À míngua de prova suficiente por parte do autor acerca de suas alegações, uma vez que omitida a apresentação das propostas de adesão vinculativas dos beneficiários aos planos de saúde por ele mantidos com as empregadoras contratantes, bem como a não comprovação do comunicado de exclusão dos beneficiários, não há como alcançar procedência a sua pretensão.(AC 200771000079880, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Ressalto, por oportuno, que no julgamento do RE nº 597.064, o STF reconheceu a repercussão geral acerca da questão debatida nestes autos, pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da referida exigência. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial em renda do Fundo Nacional de Saúde, conforme o disposto no 6º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou em conformidade com outra legislação que lhe sobrevenha, ficando, para tanto, a Ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, intimada a fornecer os dados necessários para cumprimento da presente determinação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004523-97.2013.403.6105 - JOAO CESAR PINCELLI(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.JOÃO CESAR PINCELLI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/055.694.656-1), com DIB em 11/01/1993, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada sem observância da limitação ao teto, prevista no art. 33 da Lei nº 8.213/91, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/59.À f. 61, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 67/90, alegando preliminares de inépcia da inicial, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.Às fls. 96/118, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 122/126.Às fls. 127/133, foi juntado aos autos histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 134), que juntou a informação e cálculos de fls. 136/142, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 148 (Autor) e 151 (INSS).É o relatório. Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Forçoso reconhecer, no caso concreto, diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.Iso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, não há diferenças devidas, porquanto o benefício de aposentadoria especial NB 46/055.694.656-1 foi concedido em 11/01/1993 (DIB/DER), sendo que o salário de benefício não foi limitado ao teto previdenciário da época, conforme comprovado às fls. 16 dos autos, razão pela qual forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor.Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005718-20.2013.403.6105** - DENILSON DA SILVA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Com as manifestações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008805-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008805-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRUNO JUNGR VIEIRA X ZILMA JUNGR VIEIRA X DANIELLI JUNGR VIEIRA

Em face da petição de fls. 335/336, officie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para transferência dos valores bloqueados, conforme requerido.Outrossim, considerando que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTA -DOI-INFOJUD E RENAJUD 1,15 Int.

**0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X LUCAS TADEU PEDRINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Tendo em vista a petição de fls. 169/170, considerando que houve a unificação dos depósitos, conforme ofício de fls. 83/84, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado requerente, para tanto, intime-se o advogado para que forneça os dados necessários (nº RG e CPF.) Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0010727-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 112/125, com certidão às fls. 124, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0000459-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 56: Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 50. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087245-31.1999.403.0399 (1999.03.99.087245-7)** - ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X MONICA CHRISTINE DALBELLO X MARCO ANTONIO PIRANI COSTA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista as petições de fls. 288/295, 296/302 e 306/312, homologo para os devidos fins de direito, o pedido de desistência da execução referente ao crédito dos autores: ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY, MONICA CHRISTINE DALBELLO e MARCO ANTÔNIO PIRANI COSTAIntimem-se as partes e após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002884-93.2003.403.6105 (2003.61.05.002884-6)** - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 -

CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Petição da UNIÃO de fls. 185: equivocou-se a i. procuradora ao acreditar não haver sido determinado no Ofício Requisitório que os valores a serem pagos não ficariam à disposição do Juízo, tendo em vista que no campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem: sim, com a resposta sim, quando do pagamento do Ofício, o E. TRF colocará os valores pagos bloqueados à disposição do Juízo, podendo serem levantados apenas por Alvará Judicial ou Ofício deste Juízo ao banco depositário.No mais, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios no arquivo sobrestado.Int.

**0002418-31.2005.403.6105 (2005.61.05.002418-7) - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DOS SANTOS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora da consulta efetuada junto ao TRF da 3ª Região, aguardando-se, outrossim, em Secretaria, o pagamento a ser efetuado.Intime-se.

**0007728-18.2005.403.6105 (2005.61.05.007728-3) - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JOSE LAERTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Vista à parte autora da consulta efetuada junto ao TRF da 3ª Região, aguardando-se, outrossim, em Secretaria, o pagamento a ser efetuado.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0087257-45.1999.403.0399 (1999.03.99.087257-3) - RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X OSWALDO DANTE MANICARDI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Considerando-se as manifestações da parte autora de fls. 338/344 e 351/357, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, ficando ressalvada a execução dos honorários de sucumbência.Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

**0004488-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004488-3) - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando a ficha de breve relato juntada aos autos às fls. 403/405, donde se verifica que não houve a alteração na condição de microempresa da empresa-autora, é de se presumir, diante do seu cadastramento à Receita Federal, que possivelmente foi retirada a sigla ME, em face da perda de eventual benefício fiscal por parte da empresa perante o fisco. Assim sendo e, considerando que para a expedição do ofício requisitório faz-se necessária a anotação do nome da Autora com grafia idêntica ao constante dos cadastros da Receita Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua regularização, consoante referido cadastro, eis que a procuração continua válida em face da ausência de alteração dos sócios da empresa. Com a regularização, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra-se e Intimem-se. Cls. efetuada aos 20/05/2014-despacho de fls. 411: Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 410, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 406. Intime-se.

**0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, intime-se a CEF para que junte nos autos os recibos dos contratos/cauteladas de penhor conforme requerido às fls. 465/466, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0009848-97.2006.403.6105 (2006.61.05.009848-5) - JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061341 -**



APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 239/240, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

**0001025-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MENDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MENDES DOS SANTOS

Em face da petição de fls. 89 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 96: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao INFOJUD de fls. 91/95 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 90. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004090-59.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X ERBENE DE SOUZA ALVES X SUDERLAN SOARES X WILSON GOMES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 94/122, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Tendo em vista o disposto no artigo 2º, incisos I e II c/c art; 8º, inciso I da Lei 11.483/2007, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, através do respectivo órgão da Procuradoria Geral Federal competente, bem como se dê ciência ao D. órgão do Ministério Público Federal - MPF, a fim de declinarem se têm ou não interesse no presente feito. Determino a expedição de Mandado de Citação e Constatação por Oficial de Justiça, a fim de verificar a identidade dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo o mesmo Oficial de Justiça proceder à citação dos ocupantes identificados em face do pedido inicial formulado, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de reintegração, inclusive com a juntada de fotografias para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos narrados. Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatado resistência por parte dos atuais ocupantes. Outrossim, intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas acerca do pedido formulado, declinando se tem ou não interesse no acompanhamento da presente demanda em vista das condições em que se encontram edificadas as construções e instalações objeto do pedido de reintegração de posse. Sem prejuízo do todo já determinado, deverá a Autora regularizar a inicial com a juntada do original de procuração e substabelecimento, posto que os instrumentos de mandato juntado aos autos (fls. 37/38 e 39/42) tratam-se de cópia simples. Oportunamente, será objeto da análise o pedido antecipatório, tendo em vista os necessários esclarecimentos por parte das decorrentes diligências já determinadas. Intimem-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4665**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004835-44.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612931-87.1997.403.6105 (97.0612931-6)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 06129318719974036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 138.814,25 a título de tributos e acréscimos legais constituídos por confissão de dívida e notificação para pagamento a partir de 10/1995. Alega a embargante que o débito em cobro decorre de inúmeras irregularidades. À fl. 158 determinou-se que a embargante esclarecesse se os dividendos foram distribuídos para o fim de garantir a execução fiscal em apenso. A embargante informou que ... a penhora dos dividendos realizada referiam-se aos resultados dos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007, cuja distribuição não foi realizada em razão da situação econômica enfrentada pela companhia. (fls. 160/162) DECIDO. Não efetuada a distribuição dos dividendos, a execução fiscal em apenso está sem garantia. E não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que

independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)E, ainda, os depósitos informados pelas embargantes não estão à disposição da exequente e nem se referem à execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0002353-89.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612931-87.1997.403.6105 (97.0612931-6)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, PEDRALIX S/A IND. E COM., LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES, LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CBI INDUSTRIAL LTDA. e CBI CONSTRUÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 06129318719974036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 138.814,25 a título de tributos e acréscimos legais constituídos por confissão de dívida e notificação para pagamento a partir de 10/1995. Alegam as embargantes que o débito em cobro decorre de inúmeras irregularidades, em especial no que tange à atribuição de responsabilidade solidária. À fl. 118 determinou-se que as embargantes esclarecessem se os dividendos foram distribuídos para o fim de garantir a execução fiscal em apenso. As embargantes informaram que ... os dividendos penhorados nos autos principais não foram distribuídos. Isso porque, conforme noticiado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0004835.44.2011.403.6105, opostos em face desta mesma Execução Fiscal - Proc. nº 0612931-87.1997.403.6105, as Empresas possuem outras determinações de penhora de dividendos aos 17.10.2013, nos termos da petição anexa. DECIDO. Primeiramente, observo que a primeira embargante, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 0004835-44.2011.403.6105, anteriormente opostos em 26/04/2011, que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Não obstante, observo que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica em relação à embargante CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, para inovação da matéria de defesa. Quanto às demais embargantes, não efetuada a distribuição dos dividendos, a execução fiscal em apenso está sem garantia. E não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz

concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) E, ainda, os depósitos informados pelas embargantes não estão à disposição da exequente e nem se referem à execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, incs. IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0605857-55.1992.403.6105 (92.0605857-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALVARO TASSO (SP075829 - ANTONIA VALENTINA TESSARI)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVARO TASSO, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, 1º,

da Lei n. 10.522/2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$100,00 (cem reais).Julgo insubsistente a penhora de fl. 11.P.R.I.

**0314763-05.1995.403.6105 (95.0314763-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de D PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, 1º, da Lei n. 10.522/2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$100,00 (cem reais).P.R.I.

**0609061-05.1995.403.6105 (95.0609061-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RUBENS NARDUCCI REPRESENTACOES LTDA X RUBENS NARDUCCI(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO) X RUBENS NARDUCCI JUNIOR

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NA-CIONAL em face de RUBENS NARDUCCI REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0612989-90.1997.403.6105 (97.0612989-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X RUBENS ALVES FERREIRA

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de RUBENS ALVES FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da presente execução, em face da remissão do crédito. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0603581-41.1998.403.6105 (98.0603581-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSATERRA TERRAPLENAGEM LTDA X WALDEMAR VIDOTTI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. A executada, TRANSATERRA TERRAPLANAGEM LTDA. opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal tendo em vista a prescrição intercorrente. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Infere-se dos autos que o débito apontado na certidão de dívida ativa abrange os períodos de apuração de 1992/1993, cujo vencimento mais remoto se deu em 28/02/1992. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, em caso de pedido de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição intercorrente se consuma quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação dos sócios.Nada obstante, tenho que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe não só o transcurso do prazo quinquenal, mas também a desídia da Fazenda Pública em impulsionar a execução e buscar a satisfação de seu crédito.Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA - PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela corte especial deste regional, no bojo da arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.004754-0 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani - DJU 09.10.2007) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OUVIDA DA FAZENDA - NECESSIDADE - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA - 1. Segundo a decisão recorrida, a prévia oitiva da Fazenda Pública, para fins de decretação de ofício da prescrição, tem razão de ser apenas quando se trata de feito que foi arquivado administrativamente. No caso, verifica-se exatamente isso, pois a execução havia sido arquivada com base no art. 40 da LEF, consoante se depreende dos autos. Logo, o pressuposto de que partiu o togado singular, para afastar a prévia oitiva da fazenda, inexistiu, de modo que a sua conclusão está errada. 2. Está pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, c/c art. 135, III, ambos do CTN. 3. Por outro lado, a responsabilidade dos sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN, qualifica-se como solidária e subsidiária. Em razão da solidariedade, quando interrompida a prescrição com a citação da pessoa jurídica, dá-se por interrompida, também, frente aos sócios (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). Em razão da subsidiariedade, enquanto a execução estiver sendo processada regularmente em face da pessoa jurídica, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, seja frente à empresa, seja frente aos sócios. 4. Situação em que não restou caracterizada inércia por parte do exequente, desconfigurando-se a hipótese de prescrição intercorrente quer em relação à devedora principal, quer em relação ao sócio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.001549-6 - 2ª T. - Relª Desª Fed. Maria Helena Rau de Souza - DJU 20.02.2008) Os débitos em execução se referem aos períodos de 1992 a 1993 e foram constituídos pela própria executada, mediante declaração de rendimentos, com vencimentos em 28/02/1992 a 29/01/1993. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em 25/03/1998. A citação da empresa executada ocorreu em 15/06/1998, portanto, dentro do lustro prescricional. Posteriormente, foi requerido o redirecionamento da execução ao sócio, pois a empresa se encontrava inativa e sem patrimônio para pagamento dos débitos, o que foi atestado pela certidão do d. Oficial de Justiça (fl. 18, verso). Malgrado o pleito inicialmente tenha sido indeferido, é certo que não pode ser imputada inércia à exequente, uma vez que não contribuiu para o equívoco verificado nos autos, o qual foi reconsiderado por decisão de fl. 35. O mandado de citação expedido em nome do sócio logrou êxito em 05/03/2008. Destarte, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. Assim, se o pleito de direcionamento da execução foi formulado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada, não há que se sustentar a prescrição intercorrente na espécie dos autos. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (STJ, REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) Ademais, o executado sequer cumpriu o despacho de fl. 62, no qual determinava a regularização da representação processual. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros tão somente do co-executado, WALDEMAR VIDOTTI, pelo sistema BACENJUD e indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada (tentativa infrutífera - fls. 54/55), porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da empresa. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

**0004979-38.1999.403.6105 (1999.61.05.004979-0) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X JOTA SILVA TRANSPORTES LTDA X CARLOS EDUARDO MONTANHEIRO X JOSE VICENTE DA SILVA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)**  
.PA 1,10 Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 60/71). Indefiro o pedido de exclusão do sócio administrador, José Vicente da Silva, do pólo passivo da execução, baseado na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009, uma vez que se encontra configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção do mesmo na execução. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A**

SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva

e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informações da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Há indícios veementes de dissolução irregular, uma vez que a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal. Caberia ao sócio comprovar a sua alegação de que a empresa continua ativa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres do excipiente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007799-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)**

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

**0009215-57.2004.403.6105 (2004.61.05.009215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)**

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

**0013411-70.2004.403.6105 (2004.61.05.013411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)**

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

**0001441-05.2006.403.6105 (2006.61.05.001441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ZARDO ZARDO & CIA LTDA(SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS E SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZARDO ZARDO & CIA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, determino o levantamento do valor remanescente do depósito judicial de fl. 91 em favor da



executada devendo esta indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000553-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000553-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003931-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003931-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GASPARONI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GASPARONI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. Às fls. 62/64, a exequente informa que procedeu ao cancelamento das CDAs ns. 80.2.03.042205-99, 80.2.05.000659-08, 80.6.03.118377-83 e 80.6.05.001186-36. Posteriormente, requereu a extinção do feito em razão do pagamento dos débitos inscritos na CDA n. 80.6.06.066568-87. É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor e, considerando que as CDAs ns. 80.2.03.042205-99, 80.2.05.000659-08, 80.6.03.118377-83 e 80.6.05.001186-36 já haviam sido excluídas da cobrança, por cancelamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.À vista da solução encontrada, observada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

**0013347-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013347-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA(SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente desistiu da presente execução, em face da remissão do crédito.É o relatório. Decido.Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação n. 1946403 AC (autos n. 0013128-03.2011.403.6105.P.R.I.

**0009779-89.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GOBO RESTAURANTE LTDA-ME

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOBO RESTAURANTE LTDA-ME, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001257-05.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Recebo a conclusão.A executada, COLETIVOS PADOVA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a impossibilidade da cobrança incidente sobre as se-guintes verbas indenizatórias: adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado. Afirma que a certidão de dívida ativa não especifica a incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias. Informa tam-bém que obteve tutela antecipada na ação declaratória nº 0005466-17.2013.403.6105 afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre

verbas de caráter indenizatório. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Verifica-se que as certidões de dívida ativa estampam todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, é hábil a aparelhar a execução fiscal impugnada. Para cada período de apuração, registram-se os valores cobrados a título de contribuições, juros e multa. Estão anotados também os dispositivos legais aplicados, pelos quais se infere a forma de cálculo dos acréscimos. Os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH), portanto, foram declarados pela própria excipiente, que não poderá alegar desconhecimento de sua origem. A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se.

**0008849-03.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA.(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) .PA 1,10 A executada, VIAÇÃO PRINCESA D'OESTE LTDA., opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção da execução fiscal, tendo em vista a inexistência do crédito tributário. Em impugnação (fls. 354/355), a exequente requer o sobrestamento do feito, enquanto se aguarda decisão no curso da ação ordinária. E informa que a exigibilidade do crédito já se encontra suspensa, conforme demonstrativo de fl. 360. DECIDO. Inicialmente, verifica-se dos autos que a CDA n. 80.7.12.015556-57 foi excluída da cobrança, por cancelamento (fl. 360), restando, pois, incontroverso. Em prosseguimento, passo à análise das alegações sobre a CDA remanescente (80.6.12.038408-66). De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Portanto, à época do ajuizamento da execução a dívida era exigível, uma vez que as decisões judiciais que suspenderam a exigibilidade foram proferidas no curso da execução. Outrossim, a decisão proferida na ação anulatória nº 0012389-59.2013.403.6105 apenas suspende a exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 80.6.12.038408-66. Portanto, a execução deve ser suspensa e não extinta até o trânsito em julgado da referida ação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória, devendo o feito permanecer no arquivo aguardando manifestação das partes. Registre-se. Intimem-se.

**0010923-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RED BULL FUTEBOL E ENTRETENIMENTO LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por RED BULL FUTEBOL E ENTRETENIMENTO LTDA., objetivando a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 54/56. Refuta as alegações da excipiente, pugna pela improcedência do pedido. Por fim, requer a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, para que o executado apresente pedido de revisão de débitos na Receita Federal do Brasil de Campinas. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como a prescrição). No caso, ao contrário do que alega o excipiente, segundo manifestação da exequente, ... verificou-se que a parte excipiente declarou, por meio de GFIP, como empresa em geral, mas realizou pagamentos informando o código 2011, ou seja, como optante do Simples. Mencionadas informações são absolutamente incompatíveis entre si, razão pela qual foi gerado do DCG, que apurou as divergências constantes dos débitos em execução. Dessa forma, diante das conclusões administrativas descritas acima, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, própria dos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado realize o pedido administrativo de revisão do débito, nos termos requeridos pela exequente à fl. 56. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4669**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605804-74.1992.403.6105 (92.0605804-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605803-89.1992.403.6105 (92.0605803-7)) BRAULIO SEGATO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E Proc. HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2615 -

KARINA DRUMOND MARTINS E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BRAULIO SEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Henry Charles Ducret da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508370255, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007717-81.2008.403.6105 (2008.61.05.007717-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002700-1)) 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fábio Rodrigo Vieira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508384434, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0006855-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA ITAPURA LIMITADA - EPP(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CLINICA ITAPURA LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). César da Silva Ferreira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508384221, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0014477-12.2009.403.6105 (2009.61.05.014477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA(SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009731-67.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X MARIZA PLACCO BRETERNITZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). José Roberto Silveira Batista da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508386704, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0010495-53.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0)) ANTONIO VIEIRA NETTO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X ANTONIO VIEIRA NETTO(SP135059 - YARA ABDALA) X JOSE CARLOS MONACO X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ANTONIO VIEIRA NETTO X INSS/FAZENDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Salgado Marri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508384248, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0011582-44.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E

SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Clayton Pereira da Silva da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508386666, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0009573-75.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO EVANGELISTA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X PAULO RAMOS BORGES PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Ramos Borges Pinto da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508386747, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0014889-69.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KEYLA PEREIRA DE ALMEIDA(SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X KEYLA PEREIRA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ester Cirino de Freitas da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508372231, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4583**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012789-78.2010.403.6105** - MANOEL FURTADO PACHECO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 173/174, para que requeiram o que de direito.

**0011236-25.2012.403.6105** - RITA DE CASSIA FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Observo que a apelação do INSS de fls. 254/267 foi recebida, à fl. 272, nos seus efeitos legais, sem menção à antecipação da tutela concedida na r. sentença de fls. 248/250.Portanto, com relação à tutela antecipada, recebo a referida apelação somente no seu efeito devolutivo.Cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fls. 272.Int.

**0014577-25.2013.403.6105** - FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FERNANDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, com a utilização dos valores existentes na conta vinculado de FGTS para pagamento da dívida, bem como que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, com o

cancelamento da notificação do cartório de registro de imóveis, da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel e do leilão extrajudicial. Pretende ainda a utilização dos valores constantes na conta vinculada de FGTS da cônjuge do autor para pagamento dos atrasados e abatimento do saldo devedor. Relata que adquiriu um imóvel, mediante financiamento obtido perante a ré, para pagamento em 180 prestações. Afirma que, em razão de problemas financeiros e de saúde na família, tornou-se inadimplente, e que requereu a renegociação da dívida, inclusive com a transferência dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS para abatimento da dívida e diminuição do saldo devedor, não obtendo solução. Informa que no início de 2013 recebeu a notificação extrajudicial do cartório de registro de imóveis, tendo sido surpreendido com a notificação para quitar o débito em atraso. Afirma que procurou novamente a ré e foi informado de que seu pedido de utilização do FGTS estaria sendo analisado. Aduz que em novembro de 2013 tomou conhecimento de que seu pedido foi indeferido. Insurge-se contra a aplicação da Lei nº 9.514/1997, por ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural. Fundamenta seu direito de utilização dos recursos de FGTS nas jurisprudências que colaciona. Sustenta que o Decreto-Lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/41. O autor apresentou a petição de fls. 64/65, acompanhada de fls. 66/80, esclarecendo que deseja utilizar os valores de FGTS para abater parte do saldo devedor e diminuir as prestações. A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 86/87, tendo apresentado a contestação de fls. 90/100, acompanhada de fls. 101/116. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 118 e verso. Réplica às fls. 120/123. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 124, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como mencionado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o autor efetuou a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo, para pagamento em 180 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 7,66% ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Assim, não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. Da constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 Cabe assinalar que a Lei n. 9.514/97 é constitucional e é exatamente o procedimento nela previsto que permitiu que o autor obtivesse o mútuo a taxas menores que as usuais. Veja-se, a propósito, que o E. TRF3 vem reconhecendo a constitucionalidade da referida lei: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI

00136377620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Rejeito, portanto, a alegação de inconstitucionalidade.No mais, em relação ao sistema de amortização escolhido, o SAC mantém a amortização constante inicialmente pelo período de doze meses, quando é efetuado o recálculo das prestações, sendo que normalmente ocorre redução.No caso dos autos da planilha de fl. 103/106 observa-se que a prestação inicial era R\$ 597,45 (amortização + juros), tendo sido reduzida para R\$ 596,36 na segunda prestação, e para R\$ 595,17 na terceira prestação, ou seja, as prestações são sempre menores que o inicialmente contratado.Observa-se também que o saldo devedor também vinha diminuindo, enquanto as prestações estavam sendo pagas. Entretanto, o autor pagou apenas 13 prestações (e algumas com atraso) de um contrato de 180. Quanto às prestações de n°s 14 a 22 não consta da planilha a informação de pagamento, sendo que as prestações 23 a 25 foram incorporadas ao saldo devedor.Também consta que, em 18.4.2011 foi utilizado o valor de FGTS para redução do saldo devedor e redução da prestação, tendo sido pagas apenas as próximas 9 prestações (de n°s 30 a 37 e 44). Para as prestações de n°s 38 a 43 e de 45 a 56 não consta informação de pagamento.Assim, o autor não desconhecia a existência da dívida uma vez que se encontrava inadimplente desde 19.7.2012, sendo que mesmo no período anterior algumas prestações deixaram de ser pagas.Quanto à intimação do autor para purgação da mora, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o documento de fl. 109, que comprova que o autor foi intimado pessoalmente, com a informação de que decorreu o prazo sem resposta, tendo sido expedida a certidão de constituição em mora. Por outro lado o autor não alega qualquer irregularidade na intimação.Tendo sido consolidada a propriedade em nome da credora, registrada em 29.4.2013 perante o Cartório de Registro de Imóveis, não há como determinar à Caixa Econômica Federal que deixe de dispor de um bem que lhe pertence.Em relação ao pedido de utilização do valor depositado na conta vinculada de FGTS do autor para abatimento do saldo devedor, anoto que a Lei n° 8.036/1990 estabelece em seu artigo 20 as hipóteses de movimentação da referida conta, sendo o que interessa ao presente feito: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;Assim, ainda que a referida norma estabeleça a possibilidade de utilização dos valores existentes na conta vinculada de FGTS, a mesma norma prevê os requisitos necessários para tanto, entre eles o de interstício mínimo de dois anos. E considerando que o autor já havia se utilizado de tal procedimento em 18.4.2011 (conforme informação da ré à fl. 94 e comprovada pela planilha à fl. 104 verso). Portanto somente poderia se utilizar novamente desse recurso após 18. 4.2013. Assim, não vislumbro ilegalidade na conduta da Caixa Econômica Federal ao indeferir tal pedido.Quanto ao pedido de utilização dos valores existentes na conta vinculada de FGTS da esposa do autor, observo que o contrato de financiamento do imóvel foi assinado apenas pelo autor, quando ainda era solteiro, não sendo possível a utilização de FGTS de terceira pessoa para amortização da dívida.De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001757-37.2014.403.6105 - JOAO JOSE FERREIRA(SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO JOSÉ FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.À fl. 88 foi determinado ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado e o recolhimento das custas complementares. Devidamente intimado, não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 89.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005402-07.2013.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de ação sumária, ajuizada por Condomínio Residencial Jequitibás I, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia o recebimento de cotas condominiais relativas ao apartamento 43 do Bloco Cerejeira.A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 43/50, informando que não se opõe ao pagamento, requerendo apenas a apresentação de documentação comprobatória das despesas.Realizada audiência à fl. 53, tendo sido requerido o prazo de 60 dias para composição extrajudicial.Pela petição de fl. 58 informou a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordo e a quitação das despesas condominiais, requerendo a extinção do feito. À fl. 50 o autor também requereu a extinção do feito, considerando o pagamento

integral da dívida.É o relatório.DECIDO.Sem mais delongas, anoto que a Caixa Econômica Federal após a audiência efetuou o pagamento das despesas condominiais requeridas. Assim, trata-se inequivocamente de reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000986-93.2013.403.6105** - MARIA IRAIDE DE OLIVEIRA PODADERA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA IRAÍDE DE OLIVEIRA PODADERA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a impetrante que formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 8.2.2010, o qual foi protocolizado sob nº 42/150.207.544-7 e indeferido pela autarquia previdenciária, eis que não foi reconhecido o labor desempenhado nas empresas IAP S/A Indústria Agropecuária (13.02.1967 até 30.11.1967) e CIMA Cia. Ind. Materiais Automobilísticos (01.02.1968 até 21.07.1969), apurando-se o tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 27 dias. Diante de tal fato, a impetrante passou a verter contribuições ao RGPS como contribuinte individual e ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal, tendo sido julgado procedente o pedido de reconhecimento como tempo de serviço dos períodos acima referidos. Que, em seguida, formulou novo pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (protocolado sob nº 42/158.309.315-7 em 31.8.2012) mas, apesar dos períodos reconhecidos e dos novos recolhimentos vertidos, o benefício foi novamente indeferido, dessa vez porquanto não computado o labor desempenhado na empresa Oxford. Que, em face de tal decisão, interpôs recurso, o qual foi parcialmente acolhido pela 14ª JRPS, que reconheceu esse período, contudo, indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria, ao fundamento de que não adimplido o tempo mínimo necessário de trinta anos de contribuição. Insurge-se, assim, contra a decisão levada a cabo pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, argumentando, para tanto, que apesar de reconhecido o tempo de serviço prestado na empresa Oxford entre 16.08.1972 até 18.03.1977, o mesmo foi não considerado no cálculo do seu tempo de contribuição. Dessa forma, aponta que somado o aludido labor aos demais já reconhecidos administrativamente, conta com 33 anos e oito dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício postulado.A inicial veio instruída com documentos de fls. 17/270.A autoridade prestou suas informações às fls. 277, sobre as quais manifestou-se a parte impetrante às fls. 281/286.Em razão da sede da autoridade impetrada, determinou-se a redistribuição do feito para a Subseção de São Paulo (fl. 287). Em seguida, reiterada pela impetrante a urgência para a apreciação do pedido liminar e apresentados novos documentos (fls. 294/301), foram requisitadas informações pelo Juízo, as quais foram prestadas às fls. 326, acompanhadas dos documentos de fls. 327/640. A liminar foi deferida às fls. 642/644 e revogada a fls. 646/647, uma vez que se reconheceu não ser atribuição do Presidente das Juntas Recursais a concessão de benefício previdenciário, determinando-se a restituição dos autos para esta Vara. Recebido os autos, o Gerente Executivo do INSS de Campinas foi notificado e prestou informações às fls. 657/663, esclarecendo que a impetrante interpôs recurso em face da decisão objeto do Acórdão 5072/2013, encontrando-se o feito novamente na 14ª JRPS para julgamento.Pela petição de fls. 666/670, acompanhada dos documentos de fls. 671/675, a impetrante reiterou suas manifestações anteriores e o pedido de deferimento da medida liminar.É o relatório.DECIDO.Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito ao benefício, propriamente dito. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua alegada omissão e concluir o exame administrativo de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir-lhe o seu gozo. E, nesse sentido, verifica-se que a impetração não reúne condições de êxito, tendo em vista que não se verifica a prática de qualquer omissão ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada, já que, conforme ressaltado pela própria impetrante às fls. 666/675, a efetivação de sua pretensão depende da prática de atos pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, assim como do julgamento do processo administrativo pela Câmara de Julgamento da Previdência Social. Além do mais, em que pese a existência de erro na contagem do tempo de serviço, consistente na não inclusão do período trabalhado na empresa Oxford, entre 16.8.1972 e 18.3.1977, na forma reconhecida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o fato é que não se trata de decisão definitiva, já que o INSS pode, a qualquer tempo rever seus atos, mesmo aqueles dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, desde que não decorrido o prazo decadencial de dez anos, conforme prevê o art. 103-A da Lei 8.213/91.Assim, enquanto o processo administrativo estiver pendente de decisão nas instâncias recursais, não há como se atribuir qualquer conduta omissiva ao Gerente Executivo do INSS, eis que ele não dispõe de poderes para corrigir o ato ou a omissão inquinados de coatores.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº

**0013689-56.2013.403.6105** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 393/394, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014105-24.2013.403.6105** - ADRIANO DERACO SANCHES(SP295967 - SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 387/393), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015312-58.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-74.2010.403.6105) EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a extinção de obrigações tributárias e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativa a contribuições previdenciárias. Relata que propôs uma ação declaratória em face da União Federal para discutir a legalidade e constitucionalidade da majoração do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, tendo efetuado depósitos mensais para suspender a exigibilidade dos créditos. Aduz que tais depósitos não foram considerados, o que impediu a expedição de certidão negativa de débitos. Informa que, tendo sido expedido ofício à Caixa Econômica Federal, tais depósitos foram convertidos em renda da União, mas que a autoridade impetrada se negou a acolher a conversão e extinguir a obrigação tributária, impedindo a expedição de certidão negativa, tendo também incluído tais débitos em dívida ativa previdenciária. Sustenta que requereu naquele feito, por diversas vezes, a imputação dos valores convertidos e a extinção das obrigações tributárias, tendo obtido apenas respostas lacônicas sem, contudo, resolver a questão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/89. O pedido de liminar foi deferido à fls. 99 e verso. À fl. 105 informou a autoridade impetrada que as divergências apontadas teriam sido solucionadas, não constando como restrição à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 107/108, requerendo a intimação da impetrante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. A autoridade impetrada apresentou as informações que foram juntadas às fls. 109/112, comprovando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Intimada a impetrante para se manifestar sobre tais informações, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 114. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. A impetrante provocou o Poder Judiciário para obter a extinção de obrigações tributárias e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sem sucesso, impetrou o presente feito. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada afirmou a inexistência de pendências à emissão da certidão pleiteada, tendo apresentado o documento. Como não mais subsistem as pendências impeditivas à emissão da certidão, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de conhecimento nº 0004596-74.2010.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000222-73.2014.403.6105** - ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o enquadramento da impetrante no programa do Simples Nacional durante o ano de 2012. Relata que durante o ano de 2011 encontrava-se enquadrada no referido programa, mas que tendo sido ultrapassado o limite da receita bruta, recebeu a mensagem no site da Receita para comunicar a exclusão do referido sistema. Informa que houve alteração de tal limite pela Resolução CGSN 94/2011, proporcionando-lhe a permanência no referido regime. Aduz que, em 23.01.2012 solicitou novamente a opção de enquadramento, tendo sido indeferida por



constar irregularidade de recolhimento do Paex, o que teria sido solucionado. Argumenta que peticionou mais uma vez, em 23.02.2012, originando o processo administrativo nº 10830.721027/2012-62, sendo que até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão no referido feito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/35. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fls. 45/52, alegando sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/63, pela extinção do feito pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Pela petição de fls. 65/66 a impetrante informou que sua impugnação teria sido julgada, tendo sido anulado o indeferimento de sua opção pelo Simples. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. A impetrante provocou o Poder Judiciário para obter seu enquadramento no regime Simples Nacional. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade, em razão de o processo ter sido encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, a quem competiria o julgamento do recurso. Entretanto, posteriormente à impetração houve a decisão no referido feito, anulando o termo de indeferimento de opção. Assim, como não mais subsistem as pendências impeditivas à opção pelo Sistema Simples Nacional, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente, não obstante a alegação de ilegitimidade passiva. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003844-63.2014.403.6105** - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da CAPA CENTRO DE APLICAÇÕES PLÁSTICAS ANTICORROSIVAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a suspensão dos efeitos do protesto apontado pelas requeridas (Duplicata nº 23377/4). À fl. 32 foi concedido à requerente o prazo de dez dias para regularização da representação processual, com a indicação do subscritor do instrumento de mandato. Devidamente intimada, não houve manifestação da autora, conforme certidão de fl. 33. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009744-03.2009.403.6105 (2009.61.05.009744-5)** - BERNARDINO MARTIN PIVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X BERNARDINO MARTIN PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 282 e 283, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004861-08.2012.403.6105** - ANTONIO LOBO RIBEIRO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO LOBO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 149 e 150, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006596-33.1999.403.6105 (1999.61.05.006596-5)** - VERA LUCIA LEITE DIAS(SP134661 - RENATO ORSINI E SP135287 - ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERA LUCIA LEITE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a

execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordou a exequente (fl. 429 verso), já tendo sido expedido o alvará para levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004596-74.2010.403.6105** - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à ré da petição de fls. 291/293v. Desapensem-se destes autos, os autos do Mandado de Segurança 0015312-58.2013.403.6105.Int.

## **Expediente Nº 4606**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004321-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004321-2)** - RENATO JOSE DA CRUZ(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que queiram o que de direito.

**0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9)** - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 296/297 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0011882-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011882-4)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008623-95.2013.403.6105 e trasladada às fls. 275/275-V. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista a União Federal acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009794-63.2008.403.6105 (2008.61.05.009794-5)** - ANGELA MARIA HAMMANN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 154, deixo de promover a intimação da exequente acerca determinado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, para os efeitos de valor a ser deduzido de seu imposto de renda. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 156/157, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5)** - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO

**SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 296/304, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 295. Int. CERTIDÃO DE FL. 295: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0016591-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016591-8) - LOURIVALDO SERAFIM DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de fl. 139 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013500-83.2010.403.6105 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0011794-94.2012.403.6105 - ALBINO PANZERRI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de direito. Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre a decisão de fls. 369/377. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003074-07.2013.403.6105 - MARIO NAVES DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 86/87. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 85. Int. DESPACHO DE FL. 85: Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014020-38.2013.403.6105 - CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 116/118, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006003-91.2005.403.6105 (2005.61.05.006003-9) - CRBS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO**

FEDERAL X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, uma vez que não há nos autos procuração outorgando poderes a sociedade. Assim, indique a exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido ofício. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 290.Int.

**0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0) - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Dê-se vista à autora da manifestação do INSS de fl. 258/259. Permanecendo a divergência providencie a autora a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença atualizados, bem como os documentos necessários para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0006431-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006431-2) - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Tendo em vista o informado à fl. 224, deixo de intimar o exequente acerca da Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0010712-96.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE GEMEINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 161/169, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 160. Int. DESPACHO DE FL. 160: Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 155/156. Tendo em vista o requerido à fl. 153, informe o Instituto Nacional do Seguro Social se pretende apresentar cálculos para liquidação de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se

o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 197/199, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002344-30.2012.403.6105** - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as parte acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados à fls. 205/206 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0002981-78.2012.403.6105** - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0011634-35.2013.403.6105** - SUZE HELENA RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZE HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 110/113, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4115**

**DESAPROPRIACAO**

**0007699-84.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OITI TUCUNDUVA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Despacho fl. 329:Recebo a apelação do Autor, INFRAERO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. DECISÃO DE FL. 332:Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Oiti Tucunduva, qualificada na inicial, da gleba 113, designada B-3, destacada do sítio Santa Maria, com área de 4.119m, objeto da matrícula n. 29.299 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Às fls. 311/312, foi proferida sentença de procedência, restando condicionada a imissão na posse ao depósito da diferença entre a data da avaliação (10/2011) e o depósito, pelo IPCA-e. Os embargos de declaração (fls. 316/319) não foram conhecidos. A Infraero interpôs apelação (fls. 325/327) que fora recebida à fl. 329.O expropriado requereu a liberação dos valores já depositados (fl. 331). Decido. Considerando o depósito efetuado à fl. 274, bem como o pedido de liberação de valores do depósito DEFIRO o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente decisão como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, depositando em juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findo os prazos acima, fica desde logo deferida a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. A controvérsia sobre o depósito da diferença será analisado posteriormente em sede recursal.Em relação aos efeitos da apelação, reconsidero a decisão de fl. 329, de modo a recebê-la apenas no efeito devolutivo. Depois de transferida a posse do imóvel e com a comprovação pela Infraero ou pelo expropriado da publicação do edital para conhecimento de terceiros, expeça-se alvará de levantamento ao expropriado, consoante determinado à fl. 312.Ressalto que a titularidade do domínio está comprovada com a certidão atualizada da matrícula de fls. 281/282 e a quitação dos tributos, por sua vez, à fl. 307.Intimem-se. Vista ao MPF

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005973-41.2014.403.6105 - LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO(SP066581 - JOSE ROBERTO APPARECIDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposto por Luiz Porfirio Zeferino Galvão de Melo, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que não seja instaurado ou para que seja suspenso eventual processo disciplinar sumário para opção de cargo. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com a declaração de licitude na acumulação dos cargos de fiscal federal agropecuário e médico celetista. Informa o autor ter sido notificado, em 24/04/2014 (processo administrativo n. 21052.001828/2014-53), para fazer opção entre dois cargos públicos que atualmente ocupa, quais sejam, o de fiscal federal agropecuário (matrícula 0016949) e o de médico clínico do município de Itatiba (matrícula 890.1).Notícia que ocupa o cargo de fiscal federal agropecuário sob o regime estatutário desde 05/1975 e o de médico, sob regime celetista, desde 01/12/1989, recebendo aposentadoria em razão desse último e permanecendo em atividade.Em decorrência da notificação, o autor deixou de fazer a opção e, no mesmo instrumento de resposta, formulou pedido de aposentadoria. No entanto, não obteve notícia sobre seu propósito. Tem o autor receio de dano de difícil reparação, uma vez que a opção não foi exercida e poderá ocasionar a instauração de processo disciplinar sumário tendente à demissão. Entende pela possibilidade de cumulação de dois cargos públicos da área da saúde a teor do art. 37, XVI, c da CF. Aduz que a norma do regime de dedicação exclusiva não tem eficácia sobre seu vínculo, posto que implica em alteração do próprio regime de trabalho, como cláusula extraordinária ao contrato de emprego então mantido há longo tempo. Ademais, o regime de dedicação exclusiva não é impeditivo à acumulação e não há nenhuma coincidência das atividades desenvolvidas por ele no desempenho do cargo de médico junto ao município de Itatiba/SP, tampouco incompatibilidade de horário para o desempenho dos cargos. Por outro lado, o pedido de aposentadoria se sobrepõe ao alegado incidente de acumulação ilícita. Procuração e documentos, fls. 24/67. Custas, fl. 68.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova robusta e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser analisada.Assim, em face do risco

de dano iminente e considerando a irreversibilidade da medida, se concedida ao final, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE a medida cautelar para suspender a aplicação de qualquer medida de restrição nos pagamentos feitos ao autor a título de proventos, bem como de exclusão de seu nome do quadro de servidores da ré ou de qualquer penalidade decorrente do procedimento de acumulação de cargos. Esta decisão será reapreciada ao final da fase probatória. Cite-se com urgência. Sem prejuízo, deverá o autor recolher a diferença das custas apontadas à fl. 70, no prazo legal, sob pena de extinção.

#### **Expediente Nº 4116**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006416-26.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Primeiramente, verifico a existência de erro material na data do termo de audiência de fls. 98/101, onde constou 13/01/2013, quando o correto seria 13/01/2014. Assim, proceda a Secretaria as anotações necessárias no respectivo livro de registro de sentenças. Comprove o Município de Campinas a exigibilidade do tributo (fls. 136/137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime (art. 316, parágrafo 1º do Código Penal). Sem prejuízo, considerando a petição de fls. 129, cumpram-se as determinações de fls. 124/125. Com a resposta do Município, venham os autos conclusos para deliberação com relação ao levantamento dos valores da indenização. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015574-42.2012.403.6105** - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que, se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. No caso presente, nos autos nº 0005928-47.2008.403.6105, foi recebida denúncia em desfavor da autora e o feito ainda não foi julgado. A pretensão aduzida na inicial (anulação do procedimento administrativo e, conseqüentemente, a revogação da cassação do registro de despachante aduaneiro), tem como fundamento a negativa dos mesmos fatos delituosos à autora imputados, tal como abordados no referido processo penal. Assim, tratando-se de verificar a existência do fato delituoso ou de sua autoria, estando presente, portanto, a prejudicialidade externa, é caso de aplicar a hipótese do artigo 100 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, suspendo o processo, até o julgamento do processo nº 0005928-47.2008.403.6105, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a teor do parágrafo único e inciso I, alíneas a e b do artigo 265 c/c parágrafo 5º do artigo 265 do referido diploma legal. Decorrido o prazo sem julgamento do referido processo, façam-se os autos conclusos para prosseguimento deste feito. Oficie-se o Juízo da 9ª Vara desta Subseção para que informe a este juízo quando da prolação de sentença nos autos nº 0005928-47.2008.403.6105. Intimem-se.

**0002226-20.2013.403.6105** - CARLOS ALBERTO VITORINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010335-23.2013.403.6105** - EBERSON ANTONIO MANOEL(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015590-59.2013.403.6105** - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001433-35.2014.403.6303** - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 135, em relação ao processo 00075472420134036303, por apresentar pedido diverso dos presentes autos, conforme documentos de fls. 138/157.Reputo válidos os atos praticados no Juizado Especial Federal e defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Intime-se o INSS a regularizar sua contestação de fls. 107/116, uma vez que se encontra sem assinatura da Dra. Flavia Malavazzi Ferreira.Na impossibilidade de fazê-lo, deverá reiterar seus termos por petição nos autos.Com a regularização da contestação, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 dias e após tornem os autos conclusos para deliberações.Int. CERTIDÃO FL. 160:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para que se manifeste acerca da contestação, juntada às fls. 138/151, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 158. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002103-85.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-51.2005.403.6304 (2005.63.04.008074-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ELISEU ROQUE DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação dos cálculos de acordo com o julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes e, depois, venham os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 254:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 227/253. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

CERTIDAO DE FLS. 236:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executados, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0007090-04.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X ANDRASSI DE MARCHI(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI(SP105675 - VALDIR ZUCATO)

Intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 114, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0012554-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Proceda a Secretaria a restrição, apenas de transferência, do veículo penhorado às fls. 62, pelo sistema RENAJUD.Após, aguarde-se o resultado da audiência já designada às fls. 66 para designação de hasta pública.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014167-64.2013.403.6105** - EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005924-97.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA



SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES  
1. Notifiquem-se pessoalmente os requeridos.2. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001914-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001914-0)** - PLINIO TERENCEIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO TERENCEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 258/265.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 59.585,96.Depois, aguarde-se o pagamento sobrestados em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

**0009942-06.2010.403.6105** - SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal, para transferência dos honorários sucumbenciais, depositados pela Prefeitura Municipal de Campinas às fls. 544, para a conta indicada pela Defensoria Pública de Campinas às fls. 546, devendo comprovar a operação, no prazo de dez dias.Com a comprovação, dê-se vista à DPU.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório 17/2013, fls. 538, bem como o julgamento dos embargos a execução 0015796-10.2012.403.6105, sobrestados em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007366-70.2006.403.6108 (2006.61.08.007366-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TELELIG EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TELELIG EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.DESPACHO FL. 139:Mantenho a decisão de fls. 131/134 pelos fundamentos nela constantes.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, onde a executada foi intimada acerca do despacho de fl. 102, no município de Campinas/SP, conforme certidão de fl. 103, aplicável no caso o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 138, último parágrafo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Campinas/SP. Int.

**0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA

Recebo o valor bloqueado às fls. 375 como penhora. Intime-se o executado, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 369.Int.DESPACHO DE FLS. 369:Fls. 367/368: defiro novamente o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada e do sócio Paulo Márcio Donizetti Barbosa através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando a decisão de fls. 298, remetam-se os autos SEDI para inclusão do sócio Paulo Márcio Donizetti Barbosa. Intimem-se.

**0013864-84.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS BATISTA  
Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de JOÃO DOS SANTOS BATISTA, CPF 227.391.428-89.Defiro, ainda, que seja oficiado ao Departamento de Operações Imobiliárias da Receita Federal em Campinas, para que informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do executado, nos últimos 5 anos.Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações do Departamento de Operações imobiliárias, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo fixado para vista dos documentos sigilosos, com ou sem vista das partes, determino sejam os mesmos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Intimem-se.

**0000888-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003658-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS  
Expeça-se mandado para intimação pessoal do executado no estabelecimento prisional em que se encontra, fls. 72, para pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011228-14.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO)  
Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4117**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005311-14.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o requerido às fls. 104, designo audiência de tentativa conciliação para o dia 24/07/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SPInt.

### **DESAPROPRIACAO**

**0007711-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Fls. 373/375 e 378/380: fixo os honorários periciais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme proposto (fls. 369/370).Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 360/362; 366; 367/368).Assim, em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido à título de indenização, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 327.Outrossim, intime-se a expropriada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntado aos autos os contratos sociais.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28 de julho de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, e com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

**0007829-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Intime-se pessoalmente o Espólio de Emílio Maluf, na pessoa de Sarah Hachich Maluf (fls. 183/192), para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do inventário ou arrolamento de bens, bem como documentos que comprovem sua condição de inventariante.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de julho de 2014, às 14:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

**0008507-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Considerando tratar-se de área rural extensa, 20.419,11m2, bem como analisando as horas declinadas e os custos apontados pelos peritos, fixo os honorários periciais no valor requerido de R\$ 6.800,00.Deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 dias, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011278-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO

YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor para registro da penhora, no prazo de dez dias. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a certidão. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública do bem penhorado. Int.

**0016475-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 23/07/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011688-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

Fls. 191: indefiro por ora o requerido, posto que cabe a exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens passíveis de penhora. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, à realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017929-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 23/07/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, e com a resposta do ofício juntado às fls. 423/424, cumpra-se as determinações de fls. 415/415vº. Intimem-se.

**0001020-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 24/07/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 119. Int.

**0010368-47.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

Sem prejuízo do determinado às fls. 135, tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 23/07/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

**0015489-56.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA REIS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 4118**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006016-75.2014.403.6105** - MARCOS VINICIO PREZOTI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em relação à indicação da União e do Bacen para compor o polo passivo, a jurisprudência é farta sobre a questão, sendo amplamente debatida quando da análise dos processos em que se discutiu acerca dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal cabe o papel de agente operador do FGTS, incumbindo a ela centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, inclusive no que concerne à correção monetária. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, REsp. 28519/DF, DJ 22/03/1993). O C. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou a respeito da ilegitimidade da União nos referidos processos: A União Federal não está legitimada para integrar, como litisconsorte passiva, o processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS (Primeira Turma, REsp. 67350/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/1998, p. 31088). O referido Tribunal dirimiu eventuais dúvidas sobre a questão, ao decidir que A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS (Primeira Turma, REsp. 226934/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, p. 137). Assim, determino a exclusão da União e do Bacen do polo passivo. Outrossim, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003763-17.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-21.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando detalhadamente a pertinência. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006022-82.2014.403.6105** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Tendo-se em vista a alegação do impetrante de que o pedido de recurso referente ao benefício previdenciário n. 157.430.902-9 está aguardando para ser apreciado desde 28/02/2013 (fl. 03), não verifico urgência a justificar a apreciação do pedido liminar antes da efetivação do contraditório. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000367-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000367-0)** - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r.

decisão de fls. 208/215, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 219. Em face da sentença prolatada nos embargos à execução (0015073-54.2013.403.6105), fls. 278/279, não há verbas a serem executadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1824**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002144-72.2002.403.6105 (2002.61.05.002144-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Recebo as apelações de fls. 835 e 839. Diante do pedido da defesa para apresentar suas razões de apelação em segunda instância, amparado pelo artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 1825**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004678-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004678-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA(DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA) X ARY FREITAS PEREIRA X GILMARA DA CONCEICAO SOUSA X MARIA LUIZA FERNANDES MIRANDA X MESSIANE LUZ DOS SANTOS

Diante das informações de fls. 248/249, designo o dia 26 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas, para a repetição da oitiva da testemunha de acusação MÁRCIA AMARAL GERMANO. Intime-se a referida testemunha, bem como o seu superior hierárquico, com urgência. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2373**

#### **MONITORIA**

**0001032-58.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X JERONIMO MACHADO FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Tendo a existência de erro material na data da perícia designada pelo despacho de fl. 328, chamo o feito à ordem para correção do referido despacho que deve constar da seguinte forma: Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 03/07/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o periciando,

Jeronimo Machado filho, comparecer munido de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Tendo em vista a situação descrita pela certidão de fl. 294, poderá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder a intimação do periciando na pessoa de familiar e ou responsável.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2700**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001919-98.2012.403.6138** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública movida pela União Federal em face de Generoso Junqueira Dias - ME, na qual houve decisão de declínio de competência e consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca/SP, nos termos do disposto no Provimento nº 401, de 08/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 494/495). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 03/04/2014. Assim sendo, dê-se vista dos autos às partes para ciência acerca da redistribuição deste feito a esta Vara. Outrossim, providencie a Secretaria a intimação da União Federal acerca da decisão de fls. 494/495. Intimadas as partes, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000380-63.2013.403.6138** - GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito, apensado aos autos da Ação Civil Pública nº 0001919-98.2012.403.6138, a esta Vara. Intimadas as partes, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002047-84.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática do delito de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal), cometido, em tese, por EVANALDO VIEIRA DE AQUINO e ADRIANA CRISTINA PEREIRA. Consta destes autos que, em 20/11/2013, os acusados foram presos em flagrante e posteriormente postos em liberdade no dia 22/11/2013, com imposição de fiança e das medidas cautelares elencadas na decisão judicial proferida em 21/11/2013 (fls. 89/91). Consta, ainda, que este feito foi inicialmente distribuído para a Subseção Judiciária de Barretos/SP e posteriormente remetido a esta Subseção Judiciária em cumprimento do disposto no Provimento nº 401, de 08/01/2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após indeferimento do pedido formulado pela defesa de ADRIANA CRISTINA PEREIRA (fls. 104), sobreveio petição da defesa requerendo que o cumprimento da medida cautelar imposta ao averiguado EVANALDO VIEIRA DE AQUINO possa ser feito em Telêmaco Borba/PR, onde ele passará a residir em razão do recebimento de proposta de emprego de empresa situada naquela Cidade (fls. 114/116). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que não se opôs ao pedido de fls. 114/116. Assim, considerando os documentos acostados aos autos e a concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerimento da defesa de EVANALDO VIEIRA DE AQUINO para possibilitar que o cumprimento da medida cautelar a ele imposta às fls. 89/91 possa ser realizado perante uma das Varas Criminais da Comarca de Telêmaco Borba/PR. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Telêmaco Borba/PR, solicitando-se urgência haja vista que o próximo comparecimento do averiguado deverá ocorrer ainda neste mês junho. A precatória expedida deverá ser instruída com cópia das fls. 89/92, 95, 100, 109, 114/116, 119 e desta decisão. Ciência à defesa do acusado e ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 39/2004, bem como a remessa dos bens apreendidos à esta Vara. Cumpra-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002154-77.2011.403.6113** - MARCIA MARIA LEMOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se. Anote-se. Oficie-se.

**0003498-25.2013.403.6113** - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fls. 326/334: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para ciência da sentença de fls. 316/319, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002785-49.2014.403.6102** - MARIA AUXILIADORA LANDY DOVICCHI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000404-35.2014.403.6113** - MAURA ROSA LOPES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante, MAURA ROSA LOPES, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por idade a partir do ajuizamento do presente feito (27.02.2014). Determino, outrossim, a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive com comunicação a este Juízo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,0000 (quinhentos reais) em caso de mora (astreintes), ex vi, dos parágrafos 4º/5º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada imediatamente.Sentença sujeita a reexame necessário ( 1.º, artigo 14 da Lei 12.016.2009).(...)P.R.I.

**0000640-84.2014.403.6113** - ARMENDES COELHO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

**0000654-68.2014.403.6113** - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar por ausência dos requisitos legais.Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09.Citem-se as entidades indicadas como litisconsortes passivos necessários.Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003912-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003912-5)** - EURIPEDES BARROS CACORLA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES BARROS CACORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 282: Dispõe o parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal: 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para os fins previstos na referida norma constitucional, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, determino o prosseguimento da execução. Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação.Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002925-64.2006.403.6102 (2006.61.02.002925-4)** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 313 (fls. 316), oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para as devidas anotações em relação à extinção da punibilidade de SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Cumpridas as determinações acima exaradas, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

**0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9)** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETI PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc.Considerando que a petição nº 2014.61130005945-1 veio acompanhada de substabelecimento e de GRU quitada e que a de nº 2014.61130006022-1 veio acompanhada de procuração outorgada por um dos acusados, determino:1. A intimação do peticionário de fls. 2115 para ciência acerca do desarquivamento dos autos.2. A abertura de vistas dos autos ao peticionário de fls. 2118, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.3. À Secretaria que promova as anotações pertinentes no sistema processual acerca substabelecimento de fls. 2116 e da procuração de fls. 2119.Após, em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito e o seu apenso (nº 0002676-46.2007.403.6113) ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0001604-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001604-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO)

Vistos, etc.Fls. 1359/1360: Em que pese o alegado pela peticionária, não consta nestes autos a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, ao advogado José Chiachiri Neto.No entanto, considerando as cópias ora apresentadas (fls. 1362 e 1365), determino à Secretaria que efetue as anotações pertinentes no sistema processual a fim de excluir o nome da peticionária (Maria Claudia de Seixas - OAB/SP 8.552) e incluir o nome do advogado José Chiachiri Neto (OAB/SP 154.853).Intime-se o advogado supramencionado para ciência do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham os autos novamente conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

**0003480-38.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos, etc.Fls. 773: A alegação da defesa não se sustenta legalmente.dade de aprNão obstante, entendo que as alegações finais são relevantes para a defesa dos acusados e seria, então, realizada a nomeação de defensores dativos para sua oferta.B/SP 272.580) e KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES (OAB/SP 190.248Assim

sendo, concedo ao peticionário de fls. 773 o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, sob pena de nomeação de advogado dativo para fazê-lo.azo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima estipulado, sem que haja manifestação da defesa constituída, ficam, desde já, nomeadas como defensoras ad hoc dos acusados DANIEL FRANK DA SILVA BARROS e DILMAR AUGUSTO CAMPOS as advogadas ALYNE APARECIDA COSTA CORAL (OAB/SP 272.580) e KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES (OAB/SP 190.248), respectivamente, as quais deverão ser intimadas de suas nomeações, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo legal.Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2261**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002968-07.2002.403.6113 (2002.61.13.002968-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-17.2000.403.6113 (2000.61.13.007505-0)) AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) Conforme informado pela embargada, os depósitos judiciais efetuados nos autos e, posteriormente convertidos em renda, não foram utilizados para a quitação do débito cobrado no feito principal.Outrossim, contra a embargante não existem outros débitos inscritos em dívida ativa; apenas dívidas existentes na esfera administrativa, sendo que uma delas está em discussão no CARF (fl. 489).Portanto, o que existe, no momento, é somente uma vinculação entre a devedora e o fisco, que poderá ter deslindes administrativos e judiciais, não se podendo falar que tal crédito já se encontra plenamente exigível.Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 489 e determino a intimação da embargada para que, em dez dias, proceda às medidas necessárias para fins de restituir os valores convertidos em renda (depósitos de fls. 461 e 462) à embargante, comunicando nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000917-57.2001.403.6113 (2001.61.13.000917-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP069729 - MILTON DUTRA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

1. Verifico que o coexecutado José Martiniano de Oliveira foi incluído no pólo passivo como fundamento o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.O artigo 13 da Lei n.º 8620/93 aduzia que, quanto aos débitos junto à Seguridade Social, eram responsáveis solidários o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada.Ocorre que o referido artigo foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 562.276/RS, restando revogado, nos termos da Lei n.11.941 de 2009.Deste modo, não havendo mais a presunção de responsabilidade solidária dos sócios, impera a regra da responsabilidade tributária substitutiva prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ), o que não restou comprovado nos presentes autos. Assim, defiro o pedido da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado José Martiniano de Oliveira do pólo passivo da execução.3. Ante os valores penhorados em contas correntes do Sr. José Martiniano de Oliveira, os quais encontram-se depositados às fls. 479 e 558, intime-se o procurador constituído à fl. 442 (Dr. Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira - OAB/SP 243.494) para que requeira o que de direito quanto aos referidos valores, juntando certidão de óbito, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fls. 479 e 558 servirão de intimação ao procurador mencionado no item 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003188-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003188-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PERMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME X SILVIO

CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO

Ante a petição informação e documentos juntados às fls. 199/202, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o pagamento do débito. Em sendo confirmado o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intemem-se os executados para pagamento das custas, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA EM R\$ 283,83.

**0000848-88.2002.403.6113 (2002.61.13.000848-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCHINI COMERCIAL LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Dê-se vista à executada acerca dos documentos juntados pela exequente às fls. 164/166, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002816-56.2002.403.6113 (2002.61.13.002816-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RENATO DE ALMEIDA SILVA FRANCA ME X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Trata-se de pedido do coexecutado Renato de Almeida Silva para que seja liberada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 19.119, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, sob a alegação de se tratar de bem de família (fls. 141/156). Manifestação da exequente, às fls. 160/178. Decido. Esclareço, inicialmente, que não incidiu qualquer penhora sobre o imóvel aqui em discussão. O que se verifica, na verdade, é a averbação, na matrícula do imóvel, de indisponibilidade dos bens pertencentes ao coexecutado Renato de Almeida Silva (Av. 35/19.119). Ocorre que a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é medida preparatória à própria penhora, cabível, assim, somente em relação a bens passíveis desta medida. No caso em exame, ficou comprovado que o coexecutado reside no imóvel com sua família (fls. 36, 55 e 79), fato este reconhecido pela exequente (fls. 160). Assim, ante a impenhorabilidade absoluta do imóvel (Lei n. 8.009/90), torna-se incabível a averbação da indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN. Nesse sentido, colaciono julgado do E. STJ: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - INDISPONIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 185-A DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a indisponibilidade prevista no art. 185 - A, do CTN não pode alcançar o bem de família, uma vez que tal medida se mostraria inócua ante a impossibilidade de se constituir a penhora. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAGA 1312872, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 13/06/2013) Nestes termos, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local determinando o cancelamento da averbação n. 35 da matrícula n. 19.119, relativa à decretação de indisponibilidade de bens. Após, considerando o requerimento de fl. 160, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada desta decisão, instruída com as cópias de fls. 146/145, servirá de ofício ao 1º CRIA local. Intime-se. Cumpra-se.

**0000105-44.2003.403.6113 (2003.61.13.000105-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 91, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. Obs. Valor apurado pela Contadoria do Juízo R\$ 55,49

**0000972-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000972-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO JOSE DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 325, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação à parte executada. Intime-se. Cumpra-se. Obs. Valor apurado pela Contadoria do Juízo R\$ 1910,11.

**0000990-24.2004.403.6113 (2004.61.13.000990-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MATERIA PRIMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste quanto aos termos da petição e documentos de fls. 117/120, 127/130, 133 e 137/147, em dez dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para destinação dos valores. Cumpra-se.

**0001053-49.2004.403.6113 (2004.61.13.001053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X USITEC CONSTRUTORA LTDA X JOSE ANTONIO CHEREGUINI X JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X WAGNER ANTONIO PEREIRA

Tendo em vista a petição juntada à fl. 213, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação à parte executada. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA EM R\$ 788,68.

**0001704-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001704-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SEVILLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X SIRLEI DE FATIMA REIS SILVA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste sobre a petição da exequente e documentos de fls. 244/249, em dez dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 279/297, em dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000203-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000203-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X PRABELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LUCIANE DO PRADO SPINIEMI X RODRIGO ALESSANDRO SPINIEMI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

1. Ante os termos da petição de fls. 177/178, intime-se a exequente para que ratifique o pagamento integral do débito. 2. Em caso de quitação da dívida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas judiciais. 3. Após, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de dez dias. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA EM R\$ 306,10.

**0000204-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000204-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X TBS ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALEXANDRE PUCCI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por T B S Artefatos de Couro LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma e do sócio Alexandre Pucci, pela Fazenda Nacional, onde alega prescrição do débito (fls. 266/272). Impugnação da exceção, às fls. 294/300. Manifestação da exequente, às fls. 112. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação da decadência e prescrição do débito. No caso em exame, os débitos se referem ao não recolhimento de IRPJ, PIS e COFINS. Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 297/298 e 300, os débitos foram constituídos em 31/07/2003, data em que a empresa efetuou pedido de adesão ao parcelamento da dívida. Isso porque o parcelamento - favor legal - implica confissão, aceitação e constituição definitiva do crédito tributário. Para melhor elucidação dos fatos, descrevo, abaixo, os marcos iniciais da data de início dos prazos decadenciais em relação a cada Certidão de Dívida Ativa (CDA): CDA FATOS GERADORES MAIS ANTIGOS DATA DE VENCIMENTO DOS TRIBUTOS DATAS RESPECTIVAS DO LANÇAMENTO 080708005723-13 04/2001 15/05/2001 31/07/2003 8020800846-98 09/1998

30/11/1998 31/07/200380308000917-07 05/2000 19/05/2000 31/07/200380608021071-65 01/2001 15/02/2001 31/07/200380608021070-84 03/199806/1998 30/04/199831/07/1998 31/07/2003Do quadro acima, é possível observar que somente ocorreu decadência com relação ao débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 80608021070-84 (com vencimento em 30/04/1998 - fls. 34/35), sendo certo que, quanto aos demais, não houve o transcurso do prazo legal de cinco anos entre a data do vencimento do tributo e o pedido de parcelamento da dívida. Assim, acolho parcialmente o pedido de decadência. Constituído definitivamente o crédito tributário, o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. O parcelamento do débito vigorou até 12/05/2005 (fl. 300). A partir daí a exigibilidade do débito foi retomada, de modo que a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança. A presente execução foi ajuizada aos 16/01/2009; o despacho que determinou a citação da executada se deu aos 19/01/2009 (art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005), sendo que a citação da empresa se efetivou em novembro de 2009, de modo que não transcorreu o prazo de cinco anos, restando, afastada, também, a alegação de prescrição. Nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários, no caso, a empresa, comunica-se aos demais coobrigados. Então, começa-se a contar novo prazo prescricional (intercorrente), a partir de novembro de 2009. Tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio foi protocolado aos 10/03/2010, também não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da interrupção da prescrição (novembro de 2009) e o pedido de redirecionamento, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. É importante salientar que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da data de citação da empresa, devendo a situação se harmonizar com o disposto no art. 174 do CTN, para fins de afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal, consoante precedentes do E. STJ. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a decadência do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 80608021070-84, com vencimento em 30/04/1998 - fls. 34/35, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais débitos. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima. Intime-se a exequente para que proceda ao recálculo da dívida, nos termos da decisão supra, oportunidade em que deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

**000211-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X W B S REPRESENTACOES LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X DENISE LUQUES DA SILVA X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE)**

Tendo em vista a petição juntada à fl. 322, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação à parte executada. Intime-se. Cumpra-se. Obs. Valor apurado pela Contadoria do Juízo R\$ 474,38.

**0002780-33.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA - ME(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)**

Manifeste-se a executada quanto ao pedido formulado pela exequente às fls. 51/52 e documentos acostados às fls. 53/70, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003163-11.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEMPLO ESPIRITA VICENTE DE PAULO(SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO E SP119254 - DONIZETT PEREIRA)**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF em face de Templo Espírita Vicente de Paulo. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 30), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0003919-20.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VELCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO VELOSO CAMARGO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Veloso Camargo e Ricardo Veloso Camargo nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos e da empresa Velca Comércio e Representações LTDA pela Fazenda Nacional, onde alegam, em síntese, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva do sócio

Ricardo Veloso Camargo, uma vez que se retirou da sociedade, aos 07/02/2007 (fls. 99/122). Impugnação da excepta, às fls. 125/132. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação da decadência e prescrição do débito. Com efeito, os tributos aqui discutidos (IRPJ, COFINS E PIS), estão sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Da análise dos autos, nota-se que não ocorreu decadência, pois entre a data da ocorrência dos fatos geradores mais antigos, relativos, respectivamente, às certidões de dívida ativa n.s 80608142919-34, 80710011104-06 e 80608142920-78 (08/2005 - nas duas primeiras, e 10/2005) e a da entrega da declaração (fl. 127 - 06/04/2006), marco inicial para constituição definitiva do crédito tributário, não decorreram cinco anos. Entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição dos julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são

relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245)No tocante à prescrição, também não ocorreu, pois, entre a data da entrega da declaração (06/04/2006) e o despacho que ordenou a citação (datado de 19/10/2010 - fl. 65), não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Anoto que considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005.No caso dos autos, a citação da empresa ocorreu aos 14/11/2011 (fl. 78), dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ficando, nesta data, interrompida a prescrição. Nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários comunica-se aos demais coobrigados.Então, começa-se a contar novo prazo prescricional (intercorrente), a partir de 14/11/2011.Tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios foi protocolado aos 17/12/2012 (fls. 86/87), também não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da interrupção da prescrição (14/11/2011) e o pedido de inclusão dos sócios, sendo certo que estes foram citados em agosto de 2013, também dentro do prazo prescricional.É importante salientar que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da data de citação da empresa, devendo a situação se harmonizar com o disposto no art. 174 do CTN, para fins de afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal, consoante precedentes do E. STJ.Portanto, resta afastada a tese de prescrição intercorrente.Quanto à ilegitimidade passiva do excipiente Ricardo, insta tecer algumas considerações acerca da matéria.A responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (art. 135, III, do Código Tributário Nacional), ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do E. STJ (Resp 1217705, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 04/02/2011 e EAG 1105993, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, DJE 01/02/2011) e E. TRF da 3ª Região (AI 438395, Rel. Nery Júnior, 3ª Turma, CJ 16/11/2011).Assim, a responsabilidade pessoal somente pode ser imputada ao sócio que administrava a empresa ao tempo da dissolução irregular, uma vez que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário. No presente caso, analisando os documentos de fls. 116/119 e 130/131, observo que o excipiente Ricardo Veloso Camargo se retirou do quadro societário aos 02/01/2007 (registro na Jucesp aos 07/02/2007), permanecendo a empresa em atividade com outros sócios.Nestes termos, não restou configurada a responsabilidade do sócio acima mencionado, posto que já não exercia a gerência da sociedade ao tempo da dissolução irregular.Acrescento, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007).Assim, acolho o pedido de exclusão do coexecutado Ricardo Veloso Camargo do pólo passivo da presente execução.Por outro lado, não merece guarida o pedido para redirecionamento da execução fiscal para o sócio José Aparecido Camargo, uma vez que nunca exerceu a gerência da sociedade, conforme se observa da alteração contratual juntada às fls. 117 (cláusula sétima).Diante do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo o excipiente Ricardo Veloso Camargo, nos termos da fundamentação supra, devendo os autos ser remetidos ao Sedi, para tal fim, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em relação à empresa e ao sócio Marcelo Veloso Camargo.Fixo honorários advocatícios, em favor do excipiente excluído, no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que a exequente tinha plenas condições de saber da alteração contratual, já que averbada na Junta Comercial, aos 07/02/2007.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004255-24.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GABRIEL EWBANK DE FREITAS ME(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Verifico que o executado foi citado por edital, conforme fls. 29.Consoante informação da exequente às fls. 60 o executado poderá residir em Ribeirão Preto - SP.Assim, visando conferir maior efetividade aos atos executivos, notadamente porque o prosseguimento da execução perante este Juízo implicaria a prática dos principais atos processuais por carta precatória e, ainda, a faculdade conferida à exequente pelo parágrafo único do art. 475-P, do Código de Processo Civil (diploma aplicável subsidiariamente às execuções fiscais), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0004282-07.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE CARLOS MARTINS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) Ante a petição de fls. 414/416, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o pagamento do débito.Em sendo confirmado o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se o executado para pagamento das custas, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Intime-se. Cumpra-se.OBS: AS CUSTAS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA EM R\$ 938,96.

**0002437-03.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e dos novos cálculos apresentados pela exequente (fls. 96/105), pelo prazo de dez dias.3. Outrossim, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001887-71.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X & A REPRESENTACAO COMERCIAL E MARKETING LTD(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)  
Trata-se de pedido da exequente para reconhecimento de grupo econômico e consequente responsabilidade solidária entre a executada K & A Representação Comercial e Marketing LTDA e as empresas Tigra Indústria e Comércio de Calçados LTDA, Schio Beretta Brasil Indústria e Comércio de Calçados LTDA e L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados Eireli, nos termos da r. decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial n. 0026600-04.2013.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Requer a exequente, ainda, a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 45/66).Instada a se manifestar, a executada salientou que, para a responsabilidade solidária, é imprescindível que as empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Aduziu, ainda, que a penhora sobre o faturamento da empresa irá comprometer a sua atividade econômica (fls. 73/80).Decido.É importante salientar que a executada, em sua manifestação de fls. 73/80, não contestou ou questionou a existência de grupo econômico com as empresas Schio Beretta Brasil Indústria e Comércio de Calçados LTDA, L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados Eireli e Tigra Indústria e Comércio de Calçados LTDA.Ao contrário, afirmou que o simples fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (grifo nosso).Assim, não pende controvérsia acerca da existência de grupo econômico entre as empresas.Resta, agora, analisar a questão da solidariedade passiva entre as empresas analisadas.Nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.Portanto, ainda que uma das empresas tenha participação nos resultados dos eventuais lucros da outra, não há que se falar em responsabilidade solidária, porque o interesse que caracteriza a responsabilidade solidária é o interesse jurídico, não o econômico.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido. (STJ, AGA 201101492858, Rel. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJE 21/09/2012)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no



acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP 201303715762, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 16/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 201100402517, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/06/2011)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200901971110, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 25/05/2011) Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. A constrição de bens das empresas do mesmo conglomerado econômico se justifica, assim, somente em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios como forma de encobrir débitos tributários, o que não restou demonstrado no presente caso. Nestes termos, indefiro o pedido de inclusão das sociedades Schio Beretta Brasil Indústria e Comércio de Calçados LTDA, L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados Eireli e Tigra Indústria e Comércio de Calçados LTDA no pólo passivo da ação. Afasto, outrossim, o pedido de penhora sobre o faturamento da sociedade, uma vez que tal medida é extrema e somente deverá ser admitida em situações excepcionais, a fim de se evitar o risco da ineficácia da execução. Evidentemente, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser sopesado com o princípio de que a execução é promovida no interesse do credor (CPC, arts. 612 e 620). No caso em exame, a exequente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a inexistência de bens móveis penhoráveis na sede da empresa. Nestes termos, indefiro os pedidos de fls. 45/47. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, em dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000206-32.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)  
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Santa Clara Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega o caráter confiscatório da multa aplicada ao débito e requer a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 34/43). Impugnação da excepta, às fls. 46/49. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Alega a excipiente que a multa aplicada ao débito possui caráter confiscatório, devendo, portanto, ser reduzida. A multa moratória possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Impende salientar, ainda, que a multa foi fixada no patamar de 20%, conforme se pode observar às fls. 04, ou seja, em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art.

61 da Lei n. 9.430/96 c.c. art. 35 da Lei n. 8.212/91), não havendo que se falar, assim, em redução. Outrossim, indefiro o pedido para juntada de cópia do processo administrativo, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Santa Clara Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, notadamente informando se possui interesse no apregoamento do bem penhorado em hasta pública, indicando, para tanto, se poderá haver parcelamento do valor da arrematação e fornecendo o nome do leiloeiro, se o caso. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000890-54.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Após, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001079-32.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, conforme parágrafo quinto do Contrato Social de fls. 50. Passo a apreciar o pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Ens ou valores que excederem esse limite. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 3o Todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de jus Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Ecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. a no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como é de difícil alienação e ante o disposto no art. 15, inciso II, da lei 6830/80 defiro o pedido de blo Diante do exposto, considerando que o bem ofertado à penhora não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como é de difícil alienação e ante o disposto no art. 15, inciso II, da lei 6830/80 defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Franca Comércio de Aparelhos Auditivos Ltda - ME (CNPJ: 02.614.012/0001-31), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 70.110,16, atualizado para 02 de dezembro de 2013. do, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. o processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. a do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. estados. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2273

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003166-92.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003861-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GERSON RODRIGUES DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Trata-se de embargos à execução propostos por GERSON RODRIGUES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se decisão às fls. 68/70 que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II do art. 269 do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 38.214,17, tornando líquida a sentença exequenda para que se prossiga a execução. A parte embargada apresentou embargos de declaração alegando contradição na sentença proferida, sustentando, em síntese, que (...) a R. Sentença apresenta um argumento contra o desconto dos atrasados dos períodos em que a parte laborou, mas logo em seguida aceita um cálculo que teve descontado os períodos em que o embargado laborou.. Pede, ao final, que os embargos de declaração sejam acolhidos, com apreciação do mérito. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. Da análise dos autos, constata-se que foram elaborados pela contadoria judicial dois cálculos de liquidação. O primeiro, acostado às fls. 44/49, não descontou o período trabalhado pelo embargado entre os meses de setembro/06 a novembro/06; o segundo, acostado às fls. 58/40, decotou os referidos valores. A sentença proferida acolheu o primeiro cálculo, mais benéfico ao segurado, por entender que a pretensão do Instituto Previdenciário de decotar tais valores não poderia prevalecer, uma vez que se constatou na ação de conhecimento respectiva que na época em que o autor trabalhou ele se encontrava incapacitado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002283-14.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-62.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WAGNER JOSE VANINI(SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Wagner José Vanini, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000355-62.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado incluiu parcelas indevidas e calculou a taxa de juros e mora em desacordo com os parâmetros estabelecidos no julgado (fls. 02/18). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 21/24). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 27/28), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 30 e 32). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 34/35). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve proposta de acordo que lhe garantiu o direito à concessão de auxílio-doença, o qual foi homologado pela sentença de fls. 67/68. A decisão transitou em julgado (fl. 81 dos autos principais). O embargado havia requerido o valor de R\$ 36.487,45 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, e quarenta e cinco centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 26.779,68 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais, e sessenta e oito centavos). Instado, o embargado não concordou com o valor proposto pelo INSS, o que demandou a realização de perícia contábil. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 27/28, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como calculando a primeira parcela do abono anual. Vejo que tal valor é muito próximo àquele sustentado na petição inicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Autarquia Embargante, no total de R\$ 26.779,68 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais, e sessenta e oito centavos) - fls. 10/11, posicionados para maio de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/28 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000355-62.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**Expediente Nº 2277**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000833-40.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte ré às fls. 654, para manifestação nos autos. Após, decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000035-12.2012.403.6113** - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000828-48.2012.403.6113** - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO OFÍCIO DE FLS. 167/172.

**0002638-58.2012.403.6113** - DURVAL QUINTINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 174: Considerando a peculiaridade da segunda perícia médica, realizada na residência do autor, em virtude de sua impossibilidade de locomoção, arbitro excepcionalmente os honorários do perito Dr. César Osman Nassim, em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), devendo ser comunicada a E. Corregedoria Regional. Aguarde-se a publicação da sentença e eventual recurso das partes. Havendo recurso, expeçam-se imediatamente as solicitações de pagamento à Diretoria do Foro (inclusive aquelas determinadas à fl. 96), para eventual e posterior reembolso do INSS. Não havendo recurso, caberá o pagamento diretamente pelo INSS mediante expedição de RPV em favor dos peritos. Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 168/171: Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Durval Quintino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitado para o trabalho e para a vida independente, em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 02/31). À fl. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 15/10/2012 (fls. 34/35), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 37/47). Houve réplica às fls. 50/53. Foi proferida decisão saneadora (fl. 55) Laudos médico e social às fls. 63/73 e 75/96, respectivamente. As partes manifestaram em alegações finais às fls. 101/116 e 117. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia médica, o que foi feito à fl. 123. O autor discordou das conclusões periciais e juntou documentos (fls. 126/128 e 131/135). Foi realizada nova perícia médica às fls. 142/153. O autor apresentou memoriais (fls. 158/166). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável por perícia médica, realizada satisfatoriamente, bem como na condição de necessidade, o que foi exaustivamente apreciado pelo estudo social, adotados por este magistrado como meios de provas eficazes e suficientes para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. No presente caso verifico que foram realizadas duas perícias (fls. 63/73 e 142/153), sendo que a segunda delas constatou de modo irrefutável que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde 29/07/2013, em razão de ser portador de neoplasia maligna de próstata, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e doença pulmonar obstrutiva crônica (fl. 146). Assim, o demandante encontra-se incapaz tanto para o trabalho, quanto para a vida independente. Em relação ao conceito de vida independente, antes entendia que se tratava apenas do aspecto

físico, ou seja, perquiriria se a pessoa tinha condições físicas de se locomover, alimentar-se, cuidar de sua higiene sem o auxílio de outra pessoa. Evoluí meu entendimento para o sentido econômico da expressão, pois o benefício visa dar alguma autonomia financeira ao deficiente. Portanto, a pessoa totalmente incapaz para o trabalho, ainda que possa realizar atividades rotineiras de subsistência, nunca poderá ter vida independente, pois sempre dependerá de outra que proveja suas necessidades alimentares. No tocante à necessária situação de miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. No presente caso verifico que o autor mora com um irmão e uma irmã, ambos maiores, sendo que somente o irmão auferia renda mensal fixa, insuficiente para manutenção da casa. Assim, a situação do autor passa a ser completamente precária, porquanto não tem recursos próprios. Deste modo, não resta dúvida da condição de miserabilidade em que vive o requerente, reunindo esta todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde a data de início da incapacidade (29/07/2013). Em relação ao pedido indenizatório, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo demandante. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela demandante, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data de início da incapacidade (29/07/2013). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 22/04/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C

**0000995-31.2013.403.6113 - JOAO CARLOS CRUZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002761-22.2013.403.6113 - VALDIR LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Manufatura de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda - períodos de 18/07/1985 a 18/03/1986 e 01/10/1986 a 31/12/1987; Quimifinish Industria e Comércio de Couros Ltda; Copal Couros Patrocinio Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0003009-85.2013.403.6113** - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 18/05/2012, o benefício requerido em 09/05/2012, vem, somente em 30/10/2013, reclamar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 19.466,56, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 38.934,32, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção,

com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003010-70.2013.403.6113** - MILTON DE DEUS SEIXAS(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 27/02/2013, o benefício requerido em 05/02/2013, vem, somente em 30/10/2013, reclamar a concessão de aposentadoria especial e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 19.562,89, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 39.125,78, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta



deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003090-34.2013.403.6113** - MAXIMO DOS REIS PEREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 27/06/2013, o benefício requerido em 23/05/2013, vem em 08/11/2013, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 58.136,00, dos quais R\$ 50.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.136,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo,

de ofício, o valor da causa para R\$ 16.272,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003303-40.2013.403.6113** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 20/05/2013, o benefício requerido em 02/05/2013, vem, somente em 04/12/2013, reclamar a concessão de aposentadoria especial e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 16.658,21, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$

33.316,42, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0000117-72.2014.403.6113** - JOAO AFONSO ARAUJO MORAIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 59/64: assiste razão ao réu. Trata-se de demanda visando à revisão de benefício acidentário decorrente de acidente ocorrido no trabalho, conforme comprova o documento de fls. 24. Há entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal. É o enunciado, pois, da Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, porque constitucionalmente estabelecida em razão da matéria, reconheço-a, de ofício, para determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca-SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000636-47.2014.403.6113** - TATIANE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000710-04.2014.403.6113** - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial

Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 05/09/2013) e vincendas alcança R\$ 19.621,26, utilizando como parâmetro a RMI apurada pelo autor à fl. 41 (R\$ 1.090,07), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 39.242,52, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0000734-32.2014.403.6113** - REGINA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII -

Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 19/03/2013, o benefício requerido em 22/02/2013, vem, somente em 26/03/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 18.801,37, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 37.602,74, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0000836-54.2014.403.6113 - RONILDO RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII -

Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 25/01/2014, o benefício requerido em 28/10/2013, vem em 31/03/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria especial e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.034,16, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 10.034,16 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.068,32, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0001182-05.2014.403.6113 - OSWALDO DONIZETE SILVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial

pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 03/12/2013, o benefício requerido em 30/10/2013, vem em 06/05/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao proveito econômico material pretendido pelo autor.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 5.000,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.000,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0001355-29.2014.403.6113 - JORGE MARCOLINO DA SILVA(SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR E SP280247 - ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

**0001387-34.2014.403.6113 - NEUZA MARIA CINTRA MANTOVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e

constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 30/04/2013, o benefício requerido em 05/04/2013, vem, somente em 21/05/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 18.550,70, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 37.101,40, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0001425-46.2014.403.6113 - ANA MARIA DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e



constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 01/03/2014, o benefício requerido em 20/11/2013, vem em 27/05/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0001431-53.2014.403.6113 - HELIO ANTONIO DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha

conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 25/01/2014, o benefício requerido em 17/12/2013, vem, somente em 27/05/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001432-38.2014.403.6113 - GERALDO ANTONIO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo

valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 18/12/2013, o benefício requerido em 23/10/2013, vem, somente em 27/05/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 58.000,00, dos quais R\$ 50.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.000,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.000,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001435-90.2014.403.6113 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência

do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 19/01/2014, o benefício requerido em 26/11/2013, vem, somente em 27/05/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0001440-15.2014.403.6113 - JOSE PEREIRA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3476**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7)** - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes das fls. 504/533.

**0001741-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001741-5)** - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. DEFIRO o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 234.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1)** - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

**0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5)** - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

**0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8)** - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Fl. 80: Concedo o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para o fiel cumprimento do despacho de fl. 78.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0002278-50.2008.403.6118 (2008.61.18.002278-7)** - MAGNOLIA MAIA BRAGA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3)** - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000849-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000849-7)** - FABRICIO GABRIEL SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000093-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000093-2)** - EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0)** - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 90/96.

**0001280-14.2010.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL  
Despacho 1. Fls. 37: Mantenho a decisão de fls. 35 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

**0001402-27.2010.403.6118** - BENEDITA DE OLIVEIRA FLORIANO MONTEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Dê-se vista à parte autora das fls. 75/89.

**0001618-85.2010.403.6118** - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante da consulta extraída do sistema WISCREWEB, cuja juntada determino, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.Proceda o Autor ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0007731-66.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO  
Despacho. 1. Diante da certidão de fls 67, declaro a revelia do réu, com base no artigo 319 do CPC.2. Manifeste-se o autor quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000133-16.2011.403.6118** - NEIDE PEREIRA DE FREITAS X ANA CAROLINA PEREIRA DE FREITAS X JULIANA PEREIRA DE FREITAS(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Vista a parte ré das fls. 43/50.

**0000654-58.2011.403.6118** - JOSE SEVERINO LEAL(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA E SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001809-96.2011.403.6118** - LUISA DE OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000008-14.2012.403.6118** - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X ELIZABETE LOURENCO DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 273.

**0000271-46.2012.403.6118** - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. DEFIRO o pedido de devolução do prazo requerido pela advogada da parte autora tendo em vista o documento acostado aos autos, que caracteriza o motivo de justa causa com base no art. 183, 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000272-31.2012.403.6118** - JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. DEFIRO o pedido de devolução do prazo requerido pela advogada da parte autora tendo em vista o documento acostado aos autos, que caracteriza o motivo de justa causa com base no art. 183, 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000278-38.2012.403.6118** - JAMIL JOSE MANSUR(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. DEFIRO o pedido de devolução do prazo requerido pela advogada da parte autora tendo em vista o documento acostado aos autos, que caracteriza o motivo de justa causa com base no art. 183, 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000279-23.2012.403.6118** - JOSE FELIX MANSUR(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. DEFIRO o pedido de devolução do prazo requerido pela advogada da parte autora tendo em vista o documento acostado aos autos, que caracteriza o motivo de justa causa com base no art. 183, 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000281-90.2012.403.6118** - NELSON ERNESTO DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. DEFIRO o pedido de devolução do prazo requerido pela advogada da parte autora tendo em vista o documento acostado aos autos, que caracteriza o motivo de justa causa com base no art. 183, 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000284-45.2012.403.6118** - AMADO RODRIGUES DE FARIA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. DEFIRO o pedido de devolução do prazo requerido pela advogada da parte autora tendo em vista o documento acostado aos autos, que caracteriza o motivo de justa causa com base no art. 183, 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001279-58.2012.403.6118** - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA X JOSE RENATO GOMES CASTRO X MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI X PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência.Ao contrário do que afirmado pelos Autores em sua Réplica (fls. 135/138), a decisão juntada às fls. 126/132, proferida no processo 2010.5101.009421-3 (originalmente distribuído nesta Vara e remetido à 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme extratos processuais adiante juntados) esbarra no pedido aqui formulado.De fato, nestes autos os Autores postulam o restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade a partir de 05 de março de 2007, sendo que naqueles autos restou decidido pela legalidade do ato da União que exigia a devolução dos valores pagos

indevidamente no período de 05 de março de 2007 a 30 de setembro de 2009 (fls. 126/132), de onde se presume que tais valores foram restituídos aos cofres públicos, não cabendo mais discussão sobre eles, em razão da ocorrência de coisa julgada. Assim, com relação aos Autores da referida ação, restará apreciar, nesta ação, o pedido de restabelecimento do adicional de periculosidade a partir de 30 de setembro de 2009. Ocorre que naqueles autos figuram como Autores apenas alguns dos que compõem o polo ativo deste, devendo ser analisada a legalidade do ato que determinou a devolução de tais valores com relação aos demais. Por este motivo, necessário que os Autores que não fizeram parte do processo nº 2010.5101.009421-3 comprovem se procederam à devolução dos valores pagos a título de adicional de periculosidade no período de 05 de março de 2007 a 30 de setembro de 2009, já que tais valores já foram pagos pela União, mas fazem parte do pedido. Esclareçam os Autores ainda em que consiste a periculosidade a que alegam ter estado sujeitos. Prazo para providências: 20 dias. Intimem-se.

**0001280-43.2012.403.6118** - JOSE APARECIDO LOPES X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X EDWALDS MARQUES FARIAS JUNIOR X ELEASAR MARTINS MARINS X EMERSON FERREIRA DE LUCENA X LEANDRO DE OLIVEIRA SODRE X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Ao contrário do que afirmado pelos Autores em sua Réplica (fls. 327/330), a decisão proferida no processo 0009419-26.2010.402.5101 esbarra no pedido aqui formulado. De fato, nestes autos os Autores postulam o pagamento de adicional de periculosidade a partir de 05 de março de 2007, sendo que naqueles autos restou decidido pela legalidade do ato da União que exigia a devolução dos valores pagos indevidamente no período de 05 de março de 2007 a 30 de setembro de 2009 (fls. 140 e ss), de onde se presume que tais valores foram restituídos aos cofres públicos, não cabendo mais discussão sobre os mesmos, em razão da ocorrência de coisa julgada. Assim, com relação aos Autores da referida ação, restará apreciar, nesta ação, o pedido de restabelecimento do adicional de periculosidade a partir de 30 de setembro de 2009. Ocorre que, naqueles autos, figuram como Autores apenas alguns dos que compõem o polo ativo deste, devendo ser analisada a legalidade do ato que determinou a devolução de tais valores com relação aos demais. Por este motivo, necessário que os Autores que não fizeram parte do processo nº 0009419-26.2010.402.5101 comprovem se procederam à devolução dos valores pagos a título de adicional de periculosidade no período de 05 de março de 2007 a 30 de setembro de 2009, já que tais valores já foram pagos pela União, mas fazem parte do pedido. Esclareçam os Autores ainda em que consiste a periculosidade a que alegam ter estado sujeitos. Prazo para providências: 20 dias. Intimem-se.

**0001512-55.2012.403.6118** - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 127.2. Intime-se.

**0001570-58.2012.403.6118** - MARIA DO CARMO DOMINGUES (SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO 1. Reconsidero o despacho de fls. 84, tendo em vista que o objeto deste feito não se refere à correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 83.

**0002044-29.2012.403.6118** - JOSE MARCELINO DA SILVA - ESPOLIO X JOVELINA MARCELINO DA SILVA X JOVELINA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 47.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001018-59.2013.403.6118** - DEMARIS HELENA THEODORO PINTO (SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001141-57.2013.403.6118** - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL



DECISÃO(...)Fls. 291/293: Mantenho o despacho de fls. 290 e destaco que entendo como razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, atualmente R\$ 1.710,78 (mil setecentos e dez e setenta e oito centavos).No caso em exame, verifica-se que o Autor recebe renda superior a esse valor, sendo irrelevante o fato de possuir despesas comuns, e dívidas, que acometem também grande parte da população.Sendo assim, mantenho o despacho de fls. 290. Aguarde-se o recolhimento das custas judiciais por 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001340-79.2013.403.6118** - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Fls. 60/67: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Indefiro o requerimento de fls. 68, uma vez que o documento de fl. 69 já foi analisado pelo perito.3. Cite-se a União Federal e intime-se-a a juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao Acidente mencionado na petição inicial.4. Cite-se também o INSS e intime-se-o a apresentar cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) do autor.5. Intimem-se.

**0001664-69.2013.403.6118** - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Intime-se a autora ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA, portadora do CPF nº 03860559630 e RG nº 564510 COMAER, residente e domiciliada na Rua Alameda São Paulo, casa 10, Vila dos Oficiais, Guaratinguetá/SP, CEP 12510-070, por meio de carta com aviso de recebimento, para que constitua um novo advogado, regularizando assim sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Cumpra-se.

**0001773-83.2013.403.6118** - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001907-13.2013.403.6118** - ELIZABETH TAVARES DA SILVA FERRAZ(SP338694 - MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0002318-56.2013.403.6118** - MARIA INES CARDOSO X ELZA SEBASTIANA DA FONSECA MOREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 47.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000208-50.2014.403.6118** - ANDERSON ADOLFO DE ARAUJO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LORENA  
Despacho 1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 56. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000325-41.2014.403.6118** - TAMIRES MEDEIROS SENA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISAO (...)Apresente a Ré cópia do contrato que motivou a negativação do nome da Autora em cadastro de devedores, bem como extrato do pagamento das prestações. Providencie a Autora a substituição dos documentos originais juntados aos autos, com exceção da procuração, por cópia.Intimem-se.

**0000369-60.2014.403.6118** - JOAO CARLOS PAIVA DE OLIVEIRA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 23: Mantenho a decisão de fls. 22 por seus próprios fundamentos. 2. No mais, à parte autora para apresentar cópia do comprovante de rendimentos atualizados, com o fim de subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000417-19.2014.403.6118** - CELSO MOLINARI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Despacho 1. Fls. 62: Mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

**0000840-76.2014.403.6118** - SUELI DE OLIVEIRA(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 68.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001021-77.2014.403.6118** - ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES(SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011.3. Intime-se.

**0001111-85.2014.403.6118** - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Cuida-se de demanda em que Benedito Vicente da Silva requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, EDMUNDO VICENTE DA SILVA. Em suas razões, o autor alega que é pessoa inválida, fazendo jus ao benefício de pensão por morte em comento, o qual foi indevidamente indeferido pelo réu, em decorrência do recebimento de benefício assistencial por incapacidade. Decido. 1. Apesar de o termo de prevenção de fls. 25 não apontar o processo nº 0001647-33.2013.403.6118, não há qualquer óbice para o prosseguimento do presente feito. Isso porque, conforme consulta processual, o feito anteriormente distribuído neste Juízo foi extinto, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 10/04/2014. 2. Indefiro o pedido de apensamento da ação nº 0001647-33.2013.403.6118 a estes autos, tendo em vista ser desnecessária a reunião de tais processos. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação no feito. Tarje-se. 4. Apresente o autor, em 30 (trinta) dias: a) certidão de óbito de Edmundo Vicente da Silva; b) declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça; c) cópia do processo administrativo de requerimento do benefício pleiteado nestes autos. 5. Intime-se.

**0001123-02.2014.403.6118** - JOSE HENRIQUE DA SILVA NORBERTO JUNIOR(SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO 1. Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Queluz/SP. 3. Ao autor para emendar a inicial, com o fim de corrigir o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que o MINISTERIO DA DEFESA- EXERCITO BRASILEIRO não possui personalidade jurídica de direito própria para figurar como ré neste feito. 4. No mais, ao autor para apresentar declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos. 5. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000310-77.2011.403.6118** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR(SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 86.2. Intime-se.

**Expediente Nº 4238**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001498-37.2013.403.6118** - ELIETE DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001499-22.2013.403.6118** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001501-89.2013.403.6118** - TANIA MARA BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001514-88.2013.403.6118** - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001709-73.2013.403.6118** - JOSE PAULO MARCIANO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

**0001717-50.2013.403.6118** - THIAGO SARDINHA MOREIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001718-35.2013.403.6118** - JOSE PEDRO XIMENES FILHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

**0001736-56.2013.403.6118** - JOAO PEREIRA COLEHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO

GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001826-64.2013.403.6118** - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001857-84.2013.403.6118** - JORGE RODRIGUES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0001858-69.2013.403.6118** - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002027-56.2013.403.6118** - AUREA TEREZA DA ENCARNACAO(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002059-61.2013.403.6118** - SONIA MARIA DAL POGGETTO GUIMARAES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002071-75.2013.403.6118** - JAMILDO PRIETO FERNANDES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002076-97.2013.403.6118** - CLEVERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP237697 - SILVIA HELENA

**PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002168-75.2013.403.6118 - DERLIO PINTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0002276-07.2013.403.6118 - FABIO FELICIO DE SOUZA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista o documento de fls. 52, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

**0002346-24.2013.403.6118 - FRANCISCO DOMINGOS MOREIRA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000031-86.2014.403.6118 - JOSE GUIMARAES DE PAULA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000063-91.2014.403.6118 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000121-94.2014.403.6118 - ROBERTO TERUO YAMANAKA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000123-64.2014.403.6118 - LAURO AUGUSTO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000128-86.2014.403.6118** - FABIO AUGUSTO CUSTODIO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000197-21.2014.403.6118** - JOSE BENEDITO COSTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000198-06.2014.403.6118** - JOAO MARCONDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000231-93.2014.403.6118** - GILSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000232-78.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA PEREIRA FLAVIO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000233-63.2014.403.6118** - ADRIANA VIEIRA DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000234-48.2014.403.6118** - GILSON FIGUEIRA SIMAO X LAZARO FLAVIO X LUCIMARA PEREIRA FLAVIO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000237-03.2014.403.6118** - SILVANA DO NASCIMENTO GAMA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000238-85.2014.403.6118** - JEFERSON ESCOBAR MOREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000239-70.2014.403.6118** - ROBSON ESCOBAR MOREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000240-55.2014.403.6118** - FERNANDO SODERO TOLEDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000241-40.2014.403.6118** - MARCELO AUGUSTO BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000247-47.2014.403.6118** - ROBERTO CARLOS ROSA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000248-32.2014.403.6118** - LIVIA MARIA DA SILVA MACEDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000249-17.2014.403.6118** - SEBASTIAO EDSON PEREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000253-54.2014.403.6118** - MARCIO ALVES CORREA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000274-30.2014.403.6118** - SANDRA NUNES DE OLIVEIRA(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ E SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000275-15.2014.403.6118** - JOAO CARLOS RAMOS(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ E SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000278-67.2014.403.6118** - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000355-76.2014.403.6118** - OZEIR AMARIS DE SOUZA PIGATO(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA E SP259917 - TEILA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000364-38.2014.403.6118** - IVONE ROSA DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior



deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000397-28.2014.403.6118** - LUCAS NOGUEIRA GONCALVES(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000399-95.2014.403.6118** - EMERSON LUIZ AGUIAR(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000413-79.2014.403.6118** - MARIO LUIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X NATALIA FINOTTI JUNQUEIRA X MAYCO TALES FINOTTI JUNQUEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000425-93.2014.403.6118** - ANIZIO SILVA DE SOUZA X LUCI GLORIA MARQUES FRANCA DOS SANTOS X ANITA FRANCA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO PEREIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS X VICENTE DOS REIS DE JESUS X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA X SILMARA ALVES DE SIQUEIRA X APARECIDA FATIMA MORADEI DA SILVA(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000426-78.2014.403.6118** - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X MANOEL VICENTE COELHO X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X RENATO COUTINHO LESCURA X VALDECIR DE PAULA SANTOS X JOAO BATISTA NATAL LOPES(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000427-63.2014.403.6118** - HELOISA HELENA CARVALHO BERNARDINI X LUIZ CARLOS DE ABREU X VLADIMIR LENINE GUERREIRO X BRAZ CRESCENCIO ANASTACIO X SEBASTIAO RODRIGUES X ELIAS MARQUES X GESABEL ANTONIO MARQUES X DANILO GOMES DA SILVA X REGINA APARECIDA CORREA X VICENTE GONCALVES(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000428-48.2014.403.6118** - MARIA CACILDA DOS SANTOS(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000429-33.2014.403.6118** - RONA CABRAL MARTIN(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000431-03.2014.403.6118** - MARCELO ALVES PEREIRA - INCAPAZ X EDMARA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000433-70.2014.403.6118** - JOAO AGNALDO GUEDES X ALESSANDRO SOARES DE ASSIS X MARILZA RIBEIRO GONCALVES COSTA X BRUNO DA SILVA COSTA X MOISES MODESTO PEREIRA X CENIRA GONCALVES X RAPHAEL PAULINO DE ANDRADE E SILVA X OSVALDO DA SILVA BENTO(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000442-32.2014.403.6118** - NILSON DE SOUZA SANTOS JUNIOR(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000443-17.2014.403.6118** - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000445-84.2014.403.6118** - LUIZ EDUARDO MARCONDES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000447-54.2014.403.6118** - ELOISA NUNES ROSA DE BRITO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000452-76.2014.403.6118** - SIDNEY ROBERTO TONELOTTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000453-61.2014.403.6118** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000464-90.2014.403.6118** - ADRIANE APARECIDA DA SILVA X ANA DE OLIVEIRA RITA X EDILSON DA SILVA CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO RITA X GERALDO JOSE DE SALES FILHO X LEANDRO ANTONIO DA SILVA X JOAO PAULO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MAURO ANTONIO MOTTA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000481-29.2014.403.6118** - NELSON LUIZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000482-14.2014.403.6118** - ADALBERTO RODRIGUES DA MATA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000483-96.2014.403.6118** - JURANDI PEREIRA DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000484-81.2014.403.6118** - AIRTON JOSE ARNEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000493-43.2014.403.6118** - JOSE TENORIO ARRUDA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000494-28.2014.403.6118** - JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000504-72.2014.403.6118** - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

**0000507-27.2014.403.6118** - JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9454**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008538-67.2013.403.6119** - MARCIA APARECIDA ARIELO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FELIPE ARIELO DE ANDRADE - INCAPAZ

VISTOS.Fl. 65:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

## **Expediente Nº 9457**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0)** - IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X LEOPOLDINO DAS MERCEZ BATISTA X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X CRISTIANE DAS MERCEZ SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007869-92.2005.403.6119 (2005.61.19.007869-7)** - EUNICE JULIANA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005973-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005973-7)** - ANA MARIA VICTORASSO GOUVEIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às

partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006276-91.2006.403.6119 (2006.61.19.006276-1) - EDVALDO DONATO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006266-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006266-6) - JANDIRA SILVA REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009170-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009170-8) - MARIA DE JESUS CAMINAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009064-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009064-2) - JOEL CORDEIRO DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho

de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000165-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000165-9) - ISMAEL ROSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004166-80.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008867-16.2012.403.6119 - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003462-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003462-5) - SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X JESSICA**

COSTA DE MORAES X SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X JENNIFER COSTA DE MORAES CORREIA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA COSTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER COSTA DE MORAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 9458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002209-39.2013.403.6119** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: Ciência a parte autora sobre audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 24/06/2014 às 14h20, na sala de audiência no Foro Regional de Ibiporã - Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

### **Expediente Nº 9459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003735-41.2013.403.6119** - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/58).Por decisão lançada às fls. 62/63v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimada a parte demandante a demonstrar seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 71/73, o autor comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 04/06/2013.O INSS ofertou contestação às fls. 75/92, pugnando pela improcedência da demanda, ante a inexistência de prova sobre a alegada incapacidade laborativa do autor.É o relatório necessário. DECIDO.Ainda não tendo sido examinado o pedido de antecipação dos efeitos, da tutela, passo a examiná-lo. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido cautelar, por não vislumbrar, ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações iniciais.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial e juntados às fls. 25/58 revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pretendido, ante a não constatação da incapacidade laborativa do autor (fl. 72), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. à vista do ponto controvertido, determino a realização de prova pericial médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do



diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de outubro de 2014, às 11h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 9460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001195-20.2013.403.6119** - ELIETE AMORIM DE SOUZA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO LIMA VISTOS.Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora.Diante da natureza da controvérsia, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituin-te acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

**0000436-22.2014.403.6119** - VALCIR ZANUTTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Diante da natureza da controvérsia e o início de prova materia colacionado à fl. 74, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituin-te acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Luiz Sebastião Micali**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5324**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000877-03.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE RODRIGUES(SC021220 - MARLON AMARO CARDOSO)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X GEORGE RODRIGUES AÇÃO PENAL Nº 00008770320144036119 Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado GEORGE RODRIGUES. Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 48/49), sendo certo que em 03/04/2014 foi juntada a deprecata cumprida, na qual o acusado informou não possuir condições financeiras para constituição de defensor (fls. 54). Em 04/04/2014 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da acusada, sendo a mesma intimada em 15/04/2014 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal, sendo tal peça apresentada às fls. 67, reservando-se a defesa no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, requerendo ainda a complementação dos laudos periciais, a fim de que os ilustres peritos esclareçam o grau de pureza da substância apreendida e reconhecida como cocaína, bem como a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls. 56/60), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE GEORGE RODRIGUES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. INDEFIRO o requerimento da defesa de realização de nova perícia na droga apreendida, por entender que se trata de prova irrelevante, custosa e protelatória (CPP, artigo 400, 1º). Relembro que o exame da substância apreendida é realizado a fim de atestar a materialidade do delito, ou seja, de modo a demonstrar-se de forma cabal que se trata de uma das substâncias de uso proscrito previstas nos atos normativos editados pela Administração Pública para o fim de conferir eficácia à norma penal em branco do artigo 33 da Lei de Tóxicos (Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, e RDC/ANVISA nº 21, de 17.06.2010). A pureza da substância apreendida, portanto, é de todo irrelevante para a configuração de crime de tóxicos, bastando para tanto que se apure mediante análise técnica que efetivamente se trata de apreensão de substância entorpecente. O laudo realizado por amostragem no material apreendido já é o quanto basta para aferir-se a natureza da substância, do mesmo modo que sua potencialidade lesiva ao organismo humano dispensa seja todo o material periciado, por se tratar de característica de antemão conhecida pela ciência, uma vez determinada a natureza da substância. Noutras palavras: o potencial lesivo da cocaína ou qualquer outra droga é sabido pela composição química da droga em si, e não pela quantidade que venha a ser analisada. A composição química é a mesma cuide-se de um grama ou uma tonelada de entorpecente. Nesse sentido, farta a jurisprudência a ensinar que o grau de pureza da droga não tem nenhuma repercussão na comprovação da materialidade delitiva, para a qual é suficiente a constatação da natureza da droga, tratando-se de substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar (TRF3, Segunda Turma, ACR nº 2009.61.19.007599-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 14.12.2010, pág. 126). No mesmo sentido: TRF3, Primeira Turma, ACR nº 2007.61.19.004839-2, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 28.02.2011, pág. 197. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de AGOSTO de 2014, às 17:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Anoto, no que se refere à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei

8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cite-se e intime-se o réu. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS: .PA 1,10.PA 2,10 GEORGE RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 15/05/1980, filho de Milton José Rodrigues e Ivonete Rodrigues, atualmente preso e recolhido na Penitenciária José Parada Neto em Guarulhos/SP. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA JOSÉ PARADA NETO EM GUARULHOS/SP, a fim de que se digno determinar a condução do réu preso nesse estabelecimento GEORGE RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 15/05/1980, filho de Milton José Rodrigues e Ivonete Rodrigues, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17:00 horas, devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu GEORGE RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 15/05/1980, filho de Milton José Rodrigues e Ivonete Rodrigues, atualmente preso e recolhido na PENITENCIÁRIA JOSÉ PARADA NETO EM GUARULHOS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, devendo a acusada ser apresentada perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 4) MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, para comparecerem na sede do Juízo, sito a Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP., no dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, a fim de serem ouvidas (de acusação e defesa): .PA 1,10.PA 2,10 a) MARLON MANZONI, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 7935, atualmente lotado e em exercício na DPF/AIN/SP no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, Guarulhos, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de acusação e defesa, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha MARLON MANZONI de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. b) THOMAS JEFFERSON DOS SANTOS, brasileiro, filho de Silvana Gomes de Oliveira Santos, nascido aos 31/05/1987, Agente de Raio X, portador do RG nº 430741947/SSP-SP, CPF nº 361.714.858-10, com endereço comercial na Empresa Aérea TAM na Avenida Helio Schimidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP (Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos), Tel. (11) 2206-0363, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de acusação e defesa, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005500-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005500-5) - JUSTICA PUBLICA X SU YINGQIN(RJ176664 - MARCELO INACIO SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação retro, retifico o despacho proferido às fls. 247, fazendo constar que a audiência designada para oitiva da testemunha Yung Po Sin Chan, se realizará no dia 08/09/2014, às 14h00.

**0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS)**

S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS Nº: 0000894-83.2007.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ADEVANIL APARECIDO BORGES E OUTRO TIPO: DVistos etc., Trata-se de persecução penal movida em face dos réus ADEVANIL APARECIDO BORGES e LUIZ CARLOS MORAES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 168-A, 1.º, I c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa CELTEC MECÂNICA e METALÚRGICA LTDA, incidiram na conduta de apropriação indébita previdenciária, ao deixar de recolher aos cofres do INSS contribuições descontadas de seus funcionários, nas competências de 11/2001, 12/2003 e 13.º/2003; o débito relativo às competências indicadas foi consolidado na NFLD n.º 35.467.423, que aponta um prejuízo, de R\$ 119.812,81 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos), em janeiro de 2008. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 162/164, a qual foi recebida em 23/04/2009, sendo o réu citado para

apresentar defesa preliminar e exceções às fls. 165/166; apresentada defesas preliminares às fls. 213/229 (230/246) e 253/279; o MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos de absolvição sumária, de alteração da capitulação jurídica, bem como da realização de perícia contábil e financeira, pugnando pelo regular andamento do feito às fls. 295/298; apreciados os pedidos foram afastados e rejeitada a absolvição sumária à fl. 299. A defesa dos corréus às fls. 318/322 pugnou pela suspensão da ação penal, diante do parcelamento do débito. Juntou documentos às fls. 323/340. Manifestação do MPF à fl. 342 pugnando que fosse oficiado à procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 343. A defesa dos corréus às fls. 346/351 pugnou pela suspensão da ação penal, diante do parcelamento do débito. Juntou documentos às fls. 352/359. Realizadas audiências de instrução. Foram ouvidas as testemunhas de defesa à fl. 362/363. Homologada a desistência da testemunha de defesa Dr. Jorge à fl. 360. Juntado ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 369/377 informando o atraso no pagamento das parcelas no PAEX, referente à empresa dos corréus. A defesa dos corréus às fls. 386/390 pugnou pela suspensão da Carta Precatória, diante do parcelamento do débito. Juntou documentos às fls. 391/408. O MPF às fls. 416/419 pugnou pelo regular prosseguimento do feito, até a efetiva consolidação do parcelamento; caso não seja determinado o prosseguimento do feito, que seja suspenso o prazo prescricional, nos termos do art. 68, Parágrafo único, da Lei 11.941/2009, sem prejuízo de expedição de ofícios, semestralmente, à Receita Federal. Apreciado o pedido da defesa foi indeferido o pedido de suspensão do processo e determinado o prosseguimento do feito à fl. 423. A defesa dos corréus às fls. 428/429 pugnou pelo trancamento da presente ação penal e o conseqüente cancelamento da audiência aprazada. Juntou documentos às fls. 430/483. O MPF à fl. 485 reiterou suas razões de fls. 416/419. Apreciado o pedido da defesa foi indeferido o pedido de suspensão do processo e determinado o prosseguimento do feito à fl. 423. A defesa dos corréus às fls. 489/497 pugnou pela suspensão do curso da presente ação penal e a suspensão da audiência designada. Juntou documentos às fls. 498/544. Juntado ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos às fls. 556/562. O MPF à fl. 564 reiterou suas razões de fls. 416/419. Realizada audiência de instrução. A testemunha de defesa foi ouvida à fl. 587. Manifestação dos advogados constituídos pelos corréus às fls. 608/609 noticiando a rescisão de mandato. Juntaram documentos às fls. 610/611. Manifestação do corréu Adevanil pugnou pela juntada do instrumento de procuração às fls. 648/650. Manifestação do corréu Luiz Carlos pugnou pela juntada do instrumento de procuração às fls. 652/653. Realizada audiência de instrução. Os Réus Luiz Carlos Moraes e Adevanil Aparecido Borges foram interrogados às fls. 672/676 e 713/714. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu à fl. 716; a defesa do corréu Adevanil deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação; a defesa do corréu Luiz Carlos nada requereu à fl. 739. Nas alegações finais da defesa de Adevanil Aparecido Borges às fls. 720/726, a nobre defensora pugnou em preliminar da inépcia da inicial por ausência do elemento subjetivo do tipo e pela inconstitucionalidade das leis 8.137/90 e 8.212/91, pois elas igualam o contribuinte ao depositário ou apropriador de dinheiro da Fazenda Pública; e, no mérito, pela absolvição do acusado. Juntou documentos às fls. 727/737. O MPF às fls. 743/753 pugnou pela condenação de Adevanil Aparecido Borges e Luiz Carlos Moraes, nas sanções do art. 168-A, 1.º, I c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Nas alegações finais da defesa de Luiz Carlos Moraes às fls. 756/805 pugnou em preliminar a nulidade da denúncia porque tem que se demonstrar a intenção específica inerente ao crime de apropriação indébita previdenciária; e, no mérito, absolvição por ausência de dolo específico, ou inexigibilidade de conduta diversa. Juntou documentos às fls. 806/910. Convertido o julgamento em diligência às fls. 921/923, sendo declarada suspensa a pretensão punitiva, bem como a prescrição, desde a adesão ao parcelamento até sua rescisão. Juntado ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos às fls. 929/938. O MPF à fl. 939 pugnou a retomada da marcha processual, nada requerendo e ratificou suas alegações finais. Instados os acusados para se manifestarem sobre a complementação ou ratificação de suas alegações finais à fl. 940. Deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 941. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Com relação à presença ou não do elemento subjetivo do tipo na infração penal imputada aos corréus, pensa o Estado-juiz que se trata de questão que se confunde com o mérito e, com este, no momento oportuno, será analisado. No que tange à prejudicial de mérito, incidenter tantum, sobre a constitucionalidade das leis n.º 8.137/90 e 8.212/91, pensa o Estado-juiz que, no caso, não se pode tratar a infração penal atribuída, em tese, aos corréus (CP, art. 168-A, 1.º, I), como similar a meros depositários infiéis, porque o bem jurídico protegido, diante da fragmentação do direito penal, é o Sistema da Seguridade Social, fato que, por si só, não se amolda a uma mera prisão civil por dívida. No Mérito: De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada, com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. Observe-se que as condutas praticadas pelo corréu Adevanil Aparecido Borges e Luiz Carlos Moraes deram-se nas competências 11/2003, 12/2003 e 13/2003, conforme NFDL n.º 35.467.423-4, com valor referente à apropriação indébita previdenciária calculado, na competência janeiro de 2008, em R\$ 119.812,81 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos). De fato, evola-se a materialidade delitiva pelos documentos fiscais às fls. 06/48 e 929/938, os quais trazem a certeza necessária de que as contribuições sociais descontadas das respectivas remunerações dos segurados empregados, referentes às competências novembro, dezembro e seu décimo terceiro de 2003, não foram repassadas aos cofres públicos, sendo certo que a dívida encontra-se exigível e em cobrança. Do corréu Luiz

Carlos Moraes: Em seu interrogatório, o réu Luis Carlos Moraes às fls. 672/676 alegou, em síntese, pelo sistema de estenotipia, que ...fui responsável pela parte da venda na empresa; se eu pudesse, na época, eu teria pago; realmente, não foi uma coisa planejada, é que era impossível pagar Ana época, então, privilegiamos pagar os salários dos funcionários... Frise-se que a confissão da imputação pelo réu, nesta fase da persecução penal, deve ser acreditada, na medida em que não há nada que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, a confissão reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos empregados, nas competências supracitadas, no prazo e forma legal ou convencional, no valor supracitado, estando sua mente livre e plenamente consciente da conduta delitiva. Do corréu Adevanil Aparecido Borges: Em seu interrogatório, o réu Adevanil Aparecido Borges às fls. 712/714 alegou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...montamos a empresa e passamos por dificuldades e realmente deixamos de recolher os valores das contribuições previdenciárias, desde 1999 até 2005; cuidava basicamente da parte de produção; perdi meu carro; tenho doze anos na empresa e só tirei férias uma vez durante trinta dias por motivos de saúde... Frise-se que a confissão da imputação pelo réu, nesta fase da persecução penal, deve ser acreditada, na medida em que não há nada que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, a confissão reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos empregados, nas competências supracitadas, no prazo e forma legal ou convencional, no valor supracitado, estando sua mente livre e plenamente consciente da conduta delitiva. Pois bem. Se o Estado-Juiz, como querem as defesas, reconhecesse o afastamento do dolo, seria o reconhecimento da banalização do afastamento da tipicidade. Não há dúvida, assim, de que os réus Luiz Carlos Moraes e Adevanil Aparecido Borges eram os responsáveis tributários das exações em foco (art. 128 do CTN c.c.o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91), as quais não foram repassadas à Previdência Social. Apesar de entendimentos contrários, sobre a necessidade do elemento subjetivo do injusto, ao qual aderia, não se faz necessário sua presença à caracterização da infração penal ora imputada (precedentes do E. STJ e dos TRFs da 3.º e 4.ª Regiões), bastando à consumação a abstenção do agente quanto ao dever de repasse das contribuições previdenciárias, descontadas de seus empregados, junto à Previdência Social. Trata-se de crime omissivo próprio, em que pese, em um primeiro momento, poder ter havido um ato comissivo por parte dos réus (arrecadar as contribuições). Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos autorizam o decreto condenatório. Com efeito, as testemunhas de defesa às fls. 362/363 e 587 não têm o condão de afastar a responsabilidade penal dos réus Luiz Carlos e Adevanil: André Luiz Angeolini disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...presto serviço para Celtec, desde 1999/2000; até para mim, ficaram devendo; na época teve demissão; acredito que venderam bens sim; teve gente que não pagava eles; essa parte da administração não saberia falar para a senhora... Antônio Wilson Soares disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...presto assessoria de contabilidade, desde 1991; passou por várias dificuldades financeiras; acompanhei até dezembro de 2008; a primeira crise foi energia; a segunda crise foi falta de AGA, o preço subiu demais; por último, a crise de 2008, mundial, tiveram que demitir vários empregados; não tiveram acréscimo patrimonial; teve de vender algumas máquinas; o investimento não deu retorno; não recordo valores, mas era para sobrevivência; um conhecia muito de produção o outro de comercial; os dois administravam conjuntamente a empresa... Maria das Graças Candida da Silva disse, em síntese, que ...conhece os acusados, que são administradores da empresa Celtec, onde trabalha desde 1998...; a empresa enfrentou crise financeira a partir de 2000, que perdurou até 2005 aproximadamente; nesse período atrasaram pagamento de fornecedores, sendo levar a negociar dívidas, às vezes por mais de uma vez com o mesmo fornecedor; não atrasaram pagamento de salários de empregados, que eram priorizados; recebiam benefício de vale-transporte, refeição e convênio médico; esses benefícios não foram cortados na crise, mas houve negociação com os prestadores do serviço; no final de 2004/2005 a empresa conseguiu um cliente Atlas Copco que acabou ajudando na recuperação financeira da empresa... Note-se que as testemunhas ouvidas confirmam a administração da empresa Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda, por parte dos réus Luiz Carlos e Adevanil, bem como narram uma instabilidade financeira da mesma, em determinado período, mas, ao sentir do Estado-juiz, insuficiente para não exigir conduta diversa por parte daqueles. Não se pode confundir o estado necessário, com a inexigibilidade de conduta diversa supralegal, uma vez que o primeiro é causa de exclusão de ilicitude, que autorizam a realização de ações típicas, ou seja, socialmente adequadas; ao passo que, a segunda, é causa de exclusão da culpabilidade e como tal não se sujeita a conceitos rígidos e seu reconhecimento dependerá dos fatos e circunstâncias efetivamente ocorridos. A inexigibilidade de conduta diversa é tida como uma causa geral de exclusão de culpabilidade fundada na não censurabilidade de uma conduta, quando era inexigível, em determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais vigentes, diferente ação ou omissão do agente. Neste vertente caso, conforme motivação supra, não ocorre uma causa supralegal nas condutas dos réus Adevanil Aparecido Borges e Luiz Carlos Moraes, na medida em que os inúmeros documentos às fls. 806/910 (pedido de parcelamento de contas de energia, pedido de redução de custos mensais com a Unimed, dívidas fiscais sobre ICMS Estadual, proposta de encerramento de dívida, solicitação de desconto temporário nos aluguéis, não acordo de antecipação salarial, proposta de revisão de preços, protestos, empréstimos e valores negociados e ação judicial), em face da empresa que geriam, por si sós, não demonstram uma situação anormal e insuportável, capazes de afastar a sua culpabilidade. Observo que o comportamento dos réus Luiz Carlos Moraes e

Adevanil Aparecido Borges, em preservar a empresa, como qualquer ser humano normal foi nobre, até porque envolvem elementos importantes que gravitam em torno dela - por exemplo, empregos. Não obstante, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a lesão que causou à Previdência Social. Frise-se que não há prova, nos autos, de que os réus Luiz Carlos Moraes e Adevanil Aparecido Borges comprometeram, em algum momento, quando da gestão da empresa Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda, seus próprios patrimônios, para saldar as dívidas existentes. Apenas em casos extremos admite-se que a situação de penúria possa excluir a culpabilidade por não ser exigível outra conduta, uma vez que dificuldades financeiras são encontradas em grande parte das pessoas jurídicas em atividade. Logo, como responsáveis tributários da empresa Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda, tinham obrigação de repassar as contribuições sociais descontadas dos empregados aos cofres públicos, nas competências mencionadas. Por conseqüência, merece acolhida a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face dos réus Luiz Carlos Moraes e Adevanil Aparecido Borges. Não há dúvida de que os réus Adevanil Aparecido Borges e Luiz Carlos Moraes praticaram, com suas condutas, mais de uma omissão, e, por conseqüência, mais de um crime da mesma espécie, que, pela condição de tempo, lugar, maneira de execução, deve, à referente à competência 13/2003, ser havida como continuação da referente à competência novembro de 2003. Desse modo, as condenações são de rigor. 1) Passando à análise da dosimetria da pena (CP, art. 168-A, 1.º, I) do corrêu Adevanil Aparecido Borges, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois, ao não repassar/recolher as contribuições sociais dos empregados, colocou em insegurança a seguridade social, a qual tem por finalidade cobrir situações de incapacidade do trabalhador por doença, invalidez, morte ou idade (auxílios, aposentadorias, pensão), proteção à maternidade (salário-maternidade) e desemprego involuntário (seguro-desemprego), salário-família, auxílio-reclusão (para segurados de baixa renda) e pensão por morte, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: não são desabonadores, consoante certidões acostadas às fls. 191, 194/195, 206, 251, 686/687, 697, 700 e 709; c) Conduta social: nada de desabonador consta; d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do réu, pois ao não repassar/recolher as contribuições sociais nas competências mencionadas, está a denotar uma cobiça em ganhar dinheiro de maneira fácil; f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se enquanto o réu geria a empresa Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda, na qualidade de sócio-gerente, deixando de repassar/recolher valores consideráveis à Previdência Social, R\$ 167.076,83 (cento e sessenta e sete mil setenta e seis reais e oitenta e três centavos), corrigido na competência julho de 2011; g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo réu faz presumir um perigo ao bem jurídico (seguridade social) e a conduta do réu estava a contribuir com isso, pois estamos falando na subsistência financeira da seguridade social; h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao réu, pois vítima é o Estado, ou seja, o INSS. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão. Há a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão que a diminua em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de diminuição. Mas há a incidência de causa de aumento pela continuidade delitiva, porque o réu praticou a infração da mesma espécie, por mais de uma vez por omissão - 3 (três) vezes, e pela condição de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser havido como continuação da primeira infração, razão pela qual a aumento em 1/6 (um sexto) porque o bem jurídico (seguridade social) foi violado, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, por cada infração perpetrada, totalizando 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 72), fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Adevanil Aparecido Borges a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal; 2) Passando à análise da dosimetria da pena (CP, art. 168-A, 1.º, I) do corrêu Luiz Carlos Moraes, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois, ao não repassar/recolher as contribuições sociais dos empregados, colocou em insegurança a seguridade social, a qual tem por finalidade cobrir situações de incapacidade do trabalhador por doença, invalidez, morte ou idade (auxílios, aposentadorias, pensão), proteção à maternidade (salário-maternidade) e desemprego involuntário (seguro-desemprego), salário-família, auxílio-reclusão (para segurados de baixa renda) e pensão por morte, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: não são desabonadores, consoante certidões

acostadas às fls. 193, 196/199, 208, 252, 688/691, 698, 702 e 711;c) Conduta social: nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do réu, pois ao não repassar/recolher as contribuições sociais nas competências mencionadas, está a denotar uma cobiça em ganhar dinheiro de maneira fácil;f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se enquanto o réu geria a empresa Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda, na qualidade de sócio-gerente, deixando de repassar/recolher valores consideráveis à Previdência Social, R\$ 167.076,83 (cento e sessenta e sete mil setenta e seis reais e oitenta e três centavos), corrigido na competência julho de 2011;g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo réu faz presumir um perigo ao bem jurídico (seguridade social) e a conduta do réu estava a contribuir com isso, pois estamos falando na subsistência financeira da seguridade social;h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao réu, pois vítima é o Estado, ou seja, o INSS. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão.Há a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão que a diminua em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes genéricas.Não há incidência de causa de diminuição. Mas há a incidência de causa de aumento pela continuidade delitiva, porque o réu praticou a infração da mesma espécie, por mais de uma vez por omissão - 3 (três) vezes, e pela condição de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser havido como continuação da primeira infração, razão pela qual a aumento em 1/6 (um sexto) porque o bem jurídico (seguridade social) foi violado, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, por cada infração perpetrada, totalizando 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 72), fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.Com base no art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto.Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Luiz Carlos Moraes a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra.Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal.Dispositivo:Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, para condenar:1,7 LUIZ CARLOS MORAES, EMPRESÁRIO, CASADO, NASCIDO EM 13/04/1953, FILHO DE EUFRÁSIO MINEIRO MORAES E DE ELZA PILLA GIROTO MORAES, RG: 6.705.948, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1.º, I c.c. o art. art. 71 caput (três vezes), ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas consoante supracitado;2) .PA 1,7 ADEVANIL APARECIDO BORGES, COMERCIANTE, CASADO, NATURAL DE URU, SÃO PAULO, NASCIDO EM 28/05/1961, FILHO DE EUSTÁQUIO BORGES DA SILVA E DE MARIA APARECIDA GARCIA BORGES, RG: 15.726.557-2 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1.º, I c.c. o art. art. 71 caput (três vezes), ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado.Fixo o valor de R\$ 167.076,83 (cento e sessenta e sete mil setenta e seis reais e oitenta e três centavos), corrigido na competência julho de 2011, a título de reparação de dano causado pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos obstante eventual execução fiscal proposta, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes nos róis dos culpados.Custas ex lege.Determino à Secretaria que substitua a mídia juntada aos autos à fl. 715, com o interrogatório do réu Adevanil Aparecido Borges, por outro audível, após o reparo no sistema audiovisual.P.R.I.C.

**0009133-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)**

Considerando-se a impossibilidade de agendamento da videoconferência para o dia 09/09/2014, às 16h00, redesigno para o dia 08/09/2014, às 16h00, a realização da oitiva da testemunha Cyntia Nara Moreira Terra, comunicando-se ao Juízo Deprecado acerca da presente redesignação. Int.

**0006643-42.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA MARREIRO ABREU X MARIANE MARREIRO DE ABREU(PR036067 - WILSON ANDRE NERES E PR060398 - DAIANE APARECIDA NAGOSKI) X DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA  
Ação Penal n.º 0006643-42.2011.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: SILVANIA MARREIRO ABREU, MARIANE MARREIRO DE ABREU, DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA Sentença - Tipo E SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal instaurada em face de SILVANIA MARREIRO ABREU, MARIANE MARREIRO DE ABREU, DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA, para apuração da suposta prática do crime capitulado no art. 334, 1.º, alínea d c.c. 2.º, do Código Penal. Realizada a audiência em 14.12.2011, a proposta de suspensão condicional do processo apresentada aos réus DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA consistiu na proibição de mudar de residência, ou ausentar-se do estado do Ceará, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem comunicação prévia a este Juízo, devendo em caso de ausência por prazo superior ao indicado, justificar os motivos; comparecimento pessoal perante aquele Juízo semanalmente até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; apresentar a cada 6 (seis) meses, certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e Militar Federal, aceitas pelos réus pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data de audiência (fls. 381/383). Às fls. 481/482 e verso, a i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade dos fatos em favor do réu Daniel rodrigues de Queiroz e Antônio Flávio Gomes de Oliveira, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face dos réus SILVANIA MARREIRA ABREU, MARIANE MARREIRO DE ABREU, DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA, para apuração da suposta prática do crime capitulado no art. 334, 1.º, alínea d c.c. 2.º, do Código Penal. No caso concreto, as condições impostas aos réus DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA para a suspensão condicional estão descritas às fls. 381/383. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas pelos réus DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ (fls. 384/387, 398, 402/406, 420, 422, 425/427, 443/446, 447 e 455) e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA (fls. 388/393, 407/411, 416/419, 437/440 e 449/451). A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5.º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há que se declarar a extinção da punibilidade dos crimes imputados aos réus DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado aos réus DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Prossiga-se relativamente às rés Silvania Marreiro Abreu e Mariane Marreiro de Abreu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002394-14.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NICKOLAS ANYSIO ROMEIRO DA CONCEICAO(SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA E SP240413 - RICARDO CABRAL) X FELIPE MENEZES(SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA E SP240413 - RICARDO CABRAL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado para as partes, determino a cessação das medidas cautelares e provisoriamente impostas aos réus, conforme determinação constante às fls. 78/80, nos termos do art. 386, Parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. Isento os acusados do pagamento das custas processuais, uma vez que foram assistidos pela Defensoria Pública da União. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0002701-31.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DOS SANTOS MURARA  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X LEONARDO DOS SANTOS MURARA PROCESSO Nº 00027013120134036119 VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebido o arrazoado defensivo às fls. 112/120, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária da acusada (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos



verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 DE SETEMBRO de 2014, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, sendo que as testemunhas Rafaela Aparecida da Rosa, Thiago Pacheco Vasques e Helton Camargo Costa, deverão ser inquiridas mediante videoconferência, nos termos do art. 3º, do Provimento nº 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, deprecando-se o ato à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. EXPEÇAM-SE MANDADOS PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, nos termos da Resolução Conjunta nº 02/2014, da Presidência do E. TRF da 3ª Região e Corregedoria Regional da 3ª Região, para comparecerem na sede deste Juízo, sito a Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP., no dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a fim de serem ouvidas como testemunhas de acusação. PA 2,10.PA 1,10 a) RICARDO RIENTE COSTA REGO, Agente de Polícia Federal, matrícula 16151, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com endereço na Avenida Helio Schimidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, Tel. (11) 2445-2212, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de acusação, munido de documento de identificação, e com antecedência ímima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha RICARDO RIENTE COSTA REGO de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. b) WAGNER PEREIRA, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com endereço na Avenida Helio Schimidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, Tel. (11) 2445-2212, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de acusação, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha WAGNER PEREIRA de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. c) CARINA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, Agente de Proteção da empresa Aeropark, filha de Silvio Donizete Ferreira e Selma Miriam Oliveira Silva, nascida aos 23/05/1990 em São Paulo/SP, portadora do RG nº 466309223, CPF nº 364.939.198-86, com endereço na Avenida Helio Schimidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, Tel. (11) 2445-2212, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de acusação, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, para comparecerem na sede daquele Juízo, no dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a fim de serem ouvidas como testemunhas de defesa, mediante videoconferência, nos termos do art. 3º, do Provimento nº 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. PA 2,10.PA 1,10 a) RAFAELA APARECIDA DA ROSA, com endereço na Rua Itapeva, 29, Itacorubi, Florianópolis/SC, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de defesa, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. b) THIAGO PACHECO VASQUES, com endereço na Rua João Motta Espezim, 804, Apto. 202, Florianópolis/SC, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de defesa, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. c) HELTON CAMARGO COSTA, com endereço na Rua Nilson Pereira da Cunha, 203, Santinho, Florianópolis/SC, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de defesa, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO, para comparecer na sede daquele Juízo, no dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, momento em que será interrogado. PA 2,10.PA 1,10 LEONARDO DOS SANTOS MURARA, nascido aos 02/10/1984, filho de Maria Salete dos Santos Murara e Mauro Antonio Murara, CPF nº 049.662.629-92, com endereço na Rua Delminda Silveira, 740, Apto. 305, Bairro Agrônomico, Florianópolis/SC.

**0008992-47.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

**0010580-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005908-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES)**  
Considerando-se a impossibilidade de agendamento da videoconferência para o dia 09/09/2014, às 16h00,

redesigno para o dia 08/09/2014, às 15h00, a realização da oitava da testemunha Mario Alberto Garcia, comunicando-se ao Juízo Deprecado acerca da presente redesignação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **Expediente Nº 8930**

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002562-85.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-58.2013.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO)

Decisão A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por EZEQUIAS FERREIRA nos Embargos à Execução em apenso (autos n.º 0001361-58.2013.403.6117). Argumenta, em síntese, que o impugnado equivocou-se ao atribuir à causa valor já considerando eventual decisão favorável à repetição de indébito pleiteada (R\$75.269,50), sendo que o devido seria o valor econômico da ação de execução, qual seja, R\$ 52.229,12. A impugnação foi recebida a fls. 05, tendo escoado o prazo para o impugnado manifestar-se. Relatados brevemente, decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas. Como o impugnado, intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto à impugnação ao valor da causa, conforme certidão de fls. 07, a impugnação deverá ser acolhida para fins de fixação do valor da causa nos embargos à execução n.º 0001361-58.2013.403.6117 em R\$52.229,12, valor atribuído à execução de título extrajudicial (autos 0000942-38.2013.403.6117), nos termos requeridos pela impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução n.º 0001361-58.2013.403.6117, remetendo-os em seguida ao SUDP para as anotações devidas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000845-04.2014.403.6117** - DOUVER APARECIDO RODRIGUES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/50. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia de documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).Int.

#### **Expediente Nº 8932**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001148-52.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA)

Antes de apreciar os embargos declaratórios de fls. 725/726, intimem-se AGU e PFN para que esclareçam quem representará a União nos autos, tendo em vista o teor das petições de fls. 176 e 283 e 421. Prazo: cinco dias. Int.

##### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0000148-80.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-52.2013.403.6117) BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO)

CARDOSO)

Intimem-se os embargantes da decisão de fls. 56. Decorrido o prazo para especificação de provas, tornem conclusos.(DECISÃO DE FLS. 56): Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Com a fluência, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001164-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Vistos em inspeção.Indefiro o prazo requerido pelo Município às fls. 1358/1359. Assim, intime-se-o, na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove as providências já adotadas em relação a todas as passagens de nível indicadas no projeto aprovado pela ANTT, inclusive mediante a apresentação de cronograma detalhado das medidas a serem executadas, sob pena de majoração da multa aplicada, bem como para que se manifeste sobre a informação da ALL (fls. 1262), de que o endereço informado das empresas Tamandupã Agrícola Ltda. e da Tarumã Agrícola Ltda. seria inexistente. Intime-se a América Latina Logística Malha Paulista S/A - ALL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se executou as inspeções mencionadas às fls. 1261/1262 e qual o resultado.Intime-se a ANTT para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o resultado da inspeção mencionada à fl. 1162.Outrossim, dado o tempo decorrido, intime-se o Município de Dois Córregos, para que informe se implantou o sinaleiro eletrônico faltante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-94.2013.403.6111** - JOSE DAVID DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05/08/2014, às 16h15min., para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, junto à 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota

**0001864-63.2014.403.6111** - TEREZINHA RITA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: a fim de não prejudicar a realização da perícia designada, faculto à parte que regularize sua representação processual até a data agendada para a realização do exame.Assim, cite-se e intime-se o réu.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003216-61.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Vistos.Ante a existência de documentos fiscais nestes autos às fls. 02/444, DETERMINO A RESTRIÇÃO DE PUBLICIDADE - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos.Em

prosseguimento, designo o dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2014, às 14h00min, para audiência de instrução - oitiva da testemunha de defesa Dante Glaucius de Leo (f. 657) e interrogatório do acusado. Intimem-se o réu e a testemunha para comparecimento no ato. Notifique-se o MPF.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002516-80.2014.403.6111** - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Na hipótese dos autos, quanto aos requisitos qualidade de segurado e período de carência, observo que a autora é segurada-empregada desde 2001, conforme anotação na CTPS de fls. 14/15, pois trabalha na empresa BEL - Produtos Alimentícios Ltda. desde 26/06/2001. No tocante aos requisitos incapacidade laborativa e afastamento do trabalho, a autora demonstrou, por meio dos atestados datados de 12/05/2014 e 04/06/2014 (fls. 20/21) e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício auxílio-doença em favor da autora, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, a autora deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia

21/08/2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000738-86.2011.403.6109** - ANDRE FRANCISCO FRANCO X JOSE LUIZ FRANCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005215-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005215-4)** - PALMIRA FRONEL BARBOZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PALMIRA FRONEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/164: Considerando que houve concordância da parte autora (fls. 162), com os cálculos apontados pelo INSS (no valor de R\$ 22.214,17 (vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e dezessete centavos- fls. 147 verso) referente ao montante principal a ser pago a autora nesta ação, determino que:2. Expeça-se RPV, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os acima descritos. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0006420-85.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5860**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003100-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003100-3) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3319**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0) - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES DO NASCIMENTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003717-46.2010.403.6112 - PRISCILA ESMERDEL X MILENA MARIANE BATISTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JUNIOR CESAR BATISTA X MILENA MARIANE BATISTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)**

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001780-64.2011.403.6112 - TADEU GERVAZONI DEBOM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011505-43.2012.403.6112 - DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000934-76.2013.403.6112 - MARLENE VENTURIN DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002349-94.2013.403.6112** - NILSON MARTINS DA SILVA(SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003486-14.2013.403.6112** - EUNICE TAVARES DE OLIVEIRA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004254-37.2013.403.6112** - LAERCIO ROSA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004453-59.2013.403.6112** - JOSE DONISETE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004539-30.2013.403.6112** - ROSENY ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005235-66.2013.403.6112** - PAULO BUENO DUARTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005241-73.2013.403.6112** - JOCIENE DE OLIVEIRA LIMA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005325-74.2013.403.6112** - MARIA GOMES FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005413-15.2013.403.6112** - ALEKSANDER CORREA LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005474-70.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO COLACO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005628-88.2013.403.6112** - DANILO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005772-62.2013.403.6112** - ERNESTO ANTONIO BETIM(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006004-74.2013.403.6112** - LUIZ MARQUES(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006225-57.2013.403.6112** - RITA MOREIRA CALEZULATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006416-05.2013.403.6112** - JEFFERSON LUIS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006451-62.2013.403.6112** - EDUARDO BESTOLD(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006472-38.2013.403.6112** - MARCIA REGINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006504-43.2013.403.6112** - DANIEL INACIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006509-65.2013.403.6112** - LUCIANO COSTA BARRETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006526-04.2013.403.6112** - ADILSON LINS XAVIER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006712-27.2013.403.6112** - MARIA MARIN CAETANO EVANGELISTA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007046-61.2013.403.6112** - CARMELITO PEREIRA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007089-95.2013.403.6112** - EDIVALDO MRTINEZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007230-17.2013.403.6112** - BENEDITA DOS SANTOS GALVAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007366-14.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA LINSMEIER(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007400-86.2013.403.6112** - TEREZINHA TEIXEIRA MARIANO(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007408-63.2013.403.6112** - DAMIANA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007429-39.2013.403.6112** - DENISE BACARIN COLADELLO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007584-42.2013.403.6112** - CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005859-18.2013.403.6112** - RODRIGO NUNES DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008221-42.2003.403.6112 (2003.61.12.008221-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA - ME(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002306-17.2000.403.6112 (2000.61.12.002306-5)** - MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7)** - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DENIS RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005899-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005899-0)** - ELIETE PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3)** - MARIA ANA ROMERO MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ANA ROMERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010486-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010486-0)** - NIVALDO FERRER(PR046595 - FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA) X VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X NIVALDO FERRER X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011743-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011743-9)** - EVA ELIAS DE OLIVEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA

ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011872-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011872-9)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008279-98.2010.403.6112** - ODETE GATTI MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ODETE GATTI MAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003841-92.2011.403.6112** - SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004450-75.2011.403.6112** - WAGNER JOSE FIDELIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WAGNER JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006025-21.2011.403.6112** - SOLANGE DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006634-04.2011.403.6112** - ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006868-83.2011.403.6112** - VALDIR SOARES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDIR SOARES CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007376-29.2011.403.6112** - APARECIDA MOREIRA DE BARROS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA MOREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007825-84.2011.403.6112** - JOSE ALVES DE PAULA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008159-21.2011.403.6112** - ROSELI LOURENCO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003573-04.2012.403.6112** - MARIA PACHU CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA PACHU CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009366-21.2012.403.6112** - VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010164-79.2012.403.6112** - APARECIDA NUNES(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011568-68.2012.403.6112** - IZABEL LEONILDA TONHAO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL LEONILDA TONHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000140-55.2013.403.6112** - MARIO LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000335-40.2013.403.6112** - GENI PORTES DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENI PORTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000564-97.2013.403.6112** - VALDOMIRO EIRAS FILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDOMIRO EIRAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000795-27.2013.403.6112** - ELISON PEREIRA PANIAVEL(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISON PEREIRA PANIAVEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000814-33.2013.403.6112** - MARIA LUCIA DE BARROS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUCIA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000836-91.2013.403.6112** - ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002873-91.2013.403.6112** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003012-43.2013.403.6112** - EVELINA DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003274-90.2013.403.6112** - JULIO KIYOSHI SASSAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO KIYOSHI SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006260-17.2013.403.6112** - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000736-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000736-4)** - MOACIR TOLOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000265-86.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-83.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)  
Sobre o laudo pericial, diga a defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **Expediente Nº 527**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001616-65.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(PR033243 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Por ora, fica intimado o defensor constituído de Luiz Carlos Soares de Oliveira, o advogado PAULO ROBERTO DOS SANTOS, a apresentar, no prazo de dez dias, as razões pelas quais o réu deixou de cumprir a proposta de composição prévia dos danos ambientais. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006164-80.2005.403.6112 (2005.61.12.006164-7)** - JUSTICA PUBLICA X ARCHIMEDES BITELLI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X RICARDO PEREIRA DA CRUZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICARDO PEREIRA DA CRUZ como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 06/12/2007 (f. 148). O Réu foi citado e, em audiência, externou sua concordância com a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (f. 341-342). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (f. 367, 377, 392-394). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (f. 411). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 367, 377, 392-394), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, extingo a punibilidade do Réu RICARDO PEREIRA DA CRUZ em razão dos fatos articulados na exordial, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308092-67.1998.403.6102 (98.0308092-0)** - JOSE DE MELO SOBRINHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da inércia da parte autora, sem nova manifestação, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 197, remetendo os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0009035-26.1999.403.6102 (1999.61.02.009035-0)** - ANTONIO BARBETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento do feito pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3)** - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do ofício juntado às fls. 361/373, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000515-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000515-5)** - ALAINDO PEDRO DE BELLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4)** - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA

ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0004316-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004316-1) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0010299-92.2010.403.6102 - NELSON BORELLI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**0005783-92.2011.403.6102 - OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006066-18.2011.403.6102 - MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003266-80.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003957-94.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MILARE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 238 /246, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0004001-16.2012.403.6102 - JOSE SILVERIO NETO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora à fl. 339

**0008841-69.2012.403.6102 - CLAUDIO DONIZETI MIRANDA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 284: Defiro a dilação de prazo requerida pelo(a) autor(a) por 30(trinta) dias. Anote-se. Intime(m)-se.

**0009549-22.2012.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI X AGENOR BERNARDES FERREIRA X NELSON STEFANELLI(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 261/282, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009550-07.2012.403.6102 - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos

efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 157). Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

**0000944-53.2013.403.6102** - ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 320/328 pela parte autora e de fls. 334/353 do réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Diante da manifestação de fls. 330/333 do INSS em resposta ao recurso apresentado pelo autor, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação (fl. 319). Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

**0001086-57.2013.403.6102** - FERNANDO ANTONIO DE PADUA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal, bem como para que a parte autora se manifeste acerca do ofício juntado à fl. 137. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001115-10.2013.403.6102** - ADALBERTO JOSE LUNARDELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o agravado (Agravado Retido n 0004466-27.2014.403.0000, apensado a estes autos) para, querendo, contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Int.

**0001629-60.2013.403.6102** - VALDEJAN MAGNANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 216/222, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002736-42.2013.403.6102** - ADRIANA CRISTINA MATIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 155 /160, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0003352-17.2013.403.6102** - LUIZ CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 215/220 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004037-24.2013.403.6102** - ROSANGELA CADAMURO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004584-64.2013.403.6102** - MARCOS JOSE SICCHIERI(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004607-10.2013.403.6102** - RENATO PIRES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005046-21.2013.403.6102** - IRINE APARECIDA ROSA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005154-50.2013.403.6102** - ESTER FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005200-39.2013.403.6102** - ADEMIR PINTO FRAMANTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005779-84.2013.403.6102** - DIRCEU RIBEIRO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005902-82.2013.403.6102** - GENIVALDO GOMES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006732-48.2013.403.6102** - JOSE ALEXANDRE BARBOSA TAVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006999-20.2013.403.6102** - JONATHAN HENRIQUE PRATES SOUZA - MENOR X KELLY CRISTINA DA CRUZ PRATES(SP337540 - CAMILA FERNANDES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 52/88 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 92/115

**0007646-15.2013.403.6102** - ANTONIO CARLOS DE SA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 82/150, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 154/172. Intimem-se.

**0007677-35.2013.403.6102** - MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 35/56 bem como dê-se ciência às partes da juntada do



Procedimento Administrativo de fls. 61/109

**0008363-27.2013.403.6102** - VALDIR GUTIERRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 86/109 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls.114/239

**0012953-29.2013.403.6302** - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 354/389 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 213/351

**0000522-44.2014.403.6102** - NELIO PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 156/201 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 105/155

**0000666-18.2014.403.6102** - JOAO HELIO VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 104/256, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 257/294 e para contraminutar o agravo retido de fls. 96/98.Intimem-se.

**0000722-51.2014.403.6102** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 70 /92 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 96/134

**0000922-58.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 39/57, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 60/81.Intimem-se.

**0001085-38.2014.403.6102** - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 28/88, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 89/118.Intimem-se.

**0001138-19.2014.403.6102** - JOAO AGUIMAR DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 76/114, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 115/159.Intimem-se.

**0001298-44.2014.403.6102** - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 42/54, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 55/67.Intimem-se.

**0001328-79.2014.403.6102** - FRANCISCO SAVERIO NICOLACE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 76/103 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 107/144

**0001362-54.2014.403.6102** - ZILDA REZENDE(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 100/121, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 123/152. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005437-10.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004258-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA HELENA MANCEBO DO NASCIMENTO X MARISA HELENA DO NASCIMENTO X HELOISE DO NASCIMENTO X ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO BALSAMO X RUI CESAR BALSAMO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008196-44.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/95 da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008303-88.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-09.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Nos autos da Ação Principal(ord. nº 0006237-09.2010.403.6102) já houve sentença de extinção da execução, uma vez que houve pagamento das Requisições de pagamento expedidas. Sendo assim, fica prejudicada a Ação em questão, devendo ser remetida ao arquivo, com baixa na distribuição

**0007553-52.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao(a) embargado(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007703-33.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302686-65.1998.403.6102 (98.0302686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JAIR ALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Diante da desistência do embargante da interposição do Recurso de Apelação de fls. 26/31, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/21, trasladando-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0302686-65.1998.403.6102, arquivando-se a seguir. Int.

**0002362-89.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-82.2001.403.6102 (2001.61.02.007229-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA DE SOUZA BERZUINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

**0002676-35.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-88.2008.403.6102 (2008.61.02.004736-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ERILDO EUSTAQUIO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

**0002788-04.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 -

MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

**0002942-22.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001942-02.2005.403.6102 (2005.61.02.001942-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311135-80.1996.403.6102 (96.0311135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HILDA BEZERRA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

#### **Expediente Nº 3999**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Defiro vistas dos autos para apresentação de alegações finais pelo prazo de dias, sucessivamente, para cada parte.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007270-97.2011.403.6102** - MARCIA SILVA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0005796-23.2013.403.6102** - PAULO MARCOS DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Audiência designada nos autos da Carta Precatória n. 0000795-76.2014.8.26.0111, da Vara Única da Comarca de Cajuru-SP, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 02, para o dia 20 (vinte) de agosto de 2014, às 14:15 horas).

**0006552-32.2013.403.6102** - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de julho de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Promova a Serventia as intimações necessárias. Int.

**0002743-97.2014.403.6102** - SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls.145/155 da parte autora. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente da AADJ, informando-o da determinação de se manter o benefício concedido administrativamente até o trânsito em julgado desta ação. Prossiga-se.

**0003217-68.2014.403.6102** - VALDIR DURAN(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a extinção do feito antes distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 144/146). Apresente a parte autora planilha justificando o valor da causa atribuído à fl. 149.

**0003394-32.2014.403.6102** - LUIZ ANTONIO PREVIATELLO(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002102-12.2014.403.6102** - CONDOMINIO EDIFICIO CANADA(SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...com a vinda da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005170-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005170-4)** - SEBASTIAO PEDRO GROSSI(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO PEDRO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor foi convocado a comparecer a Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, conforme cópia de carta juntada à fl. 685, para retirar a Averbação de Tempo de Contribuição solicitada pelo autor. Tratando-se de documento de cunho administrativo, cabe ao autor retirá-lo diretamente na Agência do INSS em função dos trâmites pertinentes...

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2491**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Despacho de fls. 1681: 1. Certidão supra: a fim de agilizar o cumprimento do ato deprecado, encaminhem-se as peças solicitadas à Vara Única de Alto Taquari/MT, sem prejuízo de eventual complementação, caso seja necessário. 2. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas: Washington Luiz Salim, Márcio André Antero, Claudinei Aparecido Ribeiro e Helaine Aparecida Bocaliti, requeridas às fls. 1235 e 1418. Quanto às testemunhas Fabiana Lourenço da Silva e Karina de Fátima Lopes Félix, cuja desistência foi requerida pelas defesas (fls. 1418), anoto que foram ouvidas como testemunhas de acusação e, portanto, não há nada a ser deliberado por este juízo. 3. Designo o dia 19 de agosto de 2014, às 13h30, para oitiva da testemunha Francisco José Nunes Cardoso e interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 1687: Tendo em vista o número de pessoas a serem ouvidas na audiência designada para o dia 19.08.2014, determino que o ato tenha início às 13 h. Cumpra-se na forma determinada às fls. 1681.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3524**

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0007681-43.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MANOEL RODRIGUES(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE)  
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009517-85.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DANIEL DOS SANTOS GALVANI(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP322457 - JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO)  
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0006998-06.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADRIANO REIS MARIN(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0006999-88.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X BRENO BARBOSA BUSINARO(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)  
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007001-58.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO MARCOS FOGARI(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007005-95.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)  
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007007-65.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE APARECIDO BUENO(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007008-50.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CONSTANTINO IGLESIAS FILHO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007009-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIZ CARLOS LORIEL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007010-20.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007013-72.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ERASMO SALLES DE BARROS(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP197596 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CARISIO) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007014-57.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDINEU PEREIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007017-12.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO VITOR ALVES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0007680-58.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402

do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2701**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005848-25.2005.403.6126 (2005.61.26.005848-7) - JOAO PAES DE LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando a informação prestada pelo Contador Judicial (fls.273), bem como o tópico final da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução no.0001451-39.2013.403.6126 (fls.260/vº), determino que o valor a ser requisitado em favor do autor nestes autos permaneça à disposição deste Juízo quando de seu depósito, a fim de ser dado integral cumprimento à determinação que condenou o Embargado, ora Exequente, ao pagamento de honorários advocatícios. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.263.Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000852-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000852-1) - ELIZIO MIRANDA CARDOSO X APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS CARDOSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS CARDOSO. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o de cujus. Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 128) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

**0001442-97.2001.403.6126 (2001.61.26.001442-9) - PEDRO OSCAR TEIXEIRA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, determino a expedição de ofício requisitório com relação à verba honorária no valor de R\$ 457,14, atualizados para janeiro de 2001. Uma vez expedido, dê-se ciência às partes acerca do seu teor, vindo-me posteriormente os autos para transmissão do ofício.

**0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETTO X**

MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o silêncio do autor e a concordância do réu, aprovo os cálculos de fls. 426/430. Promova a parte autora a habilitação de eventuais herdeiros de GUIDO PAZZINI NETO, a fim de que os valores ora aprovados possam ser requisitados. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4)** - MARIO ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 202/203 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2)** - ADIR BATISTA X TEREZA DA SILVA BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X TEREZA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004008-14.2004.403.6126 (2004.61.26.004008-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003277-9)) BENEDICTO PEREIRA CORTEZ(SP149663 - SHEILA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Proceda a CEF ao depósito da quantia apurada a fls. 305, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC. Int.

**0002762-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002762-4)** - EUCLIDES GIMENES ZANCANARO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Fls. 215-216: Objetivando verificar contradição na decisão de fls. 212, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Argumenta o autor que a decisão de fls. 163-165 decidiu de modo diverso do quanto formulado na inicial, vez que a averbação de tempo de serviço seria pedido estranho ao feito. Tal circunstância, sob sua ótica, caracterizaria erro material no julgado, corrigível a qualquer tempo. Daí porque a decisão proferida por este Juízo incorreu em contradição posto que se baseou no julgado para reconhecer a inexistência de valores a executar. É o relato. Em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ : 19/12/2005 P: 262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos merecem rejeição, vez que inexistente a contradição apontada. Verifico que em suas razões de recurso, o autor postulou a conversão e cômputo dos períodos de 05.02.1985 a 05.03.1996, laborados em atividade insalubre. A decisão de fls. 163-165, de seu turno, asseverou ser devida a conversão pleiteada em virtude da sujeição a ruído de intensidade superior a 80 decibéis, dando provimento à apelação do autor. Interpostos Agravos por ambas as partes, a decisão de fls. 176-177 negou-lhes provimento esclarecendo se tratar de reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e sua consequente conversão em tempo comum, para fins de averbação não havendo valor de condenação (g.n.). Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, a questão envolvendo a execução de atrasados não foi objeto do recurso. Assim, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado



à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF-DOU 05/12/91).Por fim, registre-se que não há erro material quando se pretende a alteração do julgado: AI00136581820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506005 - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:11/12/2013 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme dispõe o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o erro material é aquele evidente, oriundo de equívoco aritmético ou inexatidão material, cuja retificação pode ser feita de ofício ou a requerimento da parte, sem implicar ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com entendimento firmado pelo C. STJ, o reconhecimento da ocorrência de erro material prescinde de controvérsia ou revolvimento acerca do direito aplicado ao caso. 3. Descabida a alegação de erro material quando se busca a modificação do próprio decisum que embasa a execução, o qual se encontra protegido pelo manto da coisa julgada. 4. Agravo improvido. (g.n.)Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

**0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 235/237.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003561-45.2012.403.6126 - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Fls. 231/233 - Dê-se ciência ao autor do levantamento do protesto.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003697-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA**

Fls. 54/55 - Tendo em vista a resposta negativa do RENAJUD, requeira o autor o que entender de direito.Int.

**0005796-82.2012.403.6126 - DORGIVAL NASCIMENTO NETO X DIANA ALVES NASCIMENTO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Fls. 348/349: Objetivando sanar omissão na decisão que deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a Embargante haver omissão na decisão que determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, vez que não condenou a parte autora aos honorários sucumbenciais. É o relato.Preliminarmente, cumpre destacar que adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. No presente caso, o embargante alega omissão na decisão no que diz respeito a não condenação em honorários sucumbenciais. Vislumbro a alegada omissão, razão pela qual condeno a parte autora a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do benefício da gratuidade processual deferido à parte autora (fls. 130). Fls. 353/370: Deixo de receber a apelação interposta, vez que o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, a teor do artigo 522 do CPC. Ademais, tratando-se de erro grosseiro, não se aplica ao caso a fungibilidade recursal. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0007304-40.2009.4.03.6103 6ª turma - TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. O princípio da fungibilidade recursal consiste na possibilidade de ser recebido, processado e conhecido o recurso impróprio oposto contra decisão judicial como se o correto fosse, sempre que exista dúvida objetiva na doutrina e jurisprudência a respeito de qual seja o cabível nos termos da lei. 2. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 345/346, remetendo os autos à Justiça Estadual.P. e Int.

**0005624-52.2012.403.6317** - ADILSON PAIOLA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Fls. 353/357 - Defiro. Anote-se. Considerando a informação do CNIS juntado as fls. 322, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo autor (R\$ 6.871,98) em março de 2014, presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o recolhimento das custas, cite-se.P. e Int.

**0002773-94.2013.403.6126** - AUGUSTO MOURA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 114/117 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005277-73.2013.403.6126** - AMADEU BRAZ UZAN (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/150 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003337-96.2013.403.6183** - SERGIO LAURINDO PINTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. Em consulta ao PLENUS verifico que o benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.580,72 (dois mil quinhentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.637,93 (três mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.057,21 (mil e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 12.686,52 (doze mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.686,52 (doze mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0000485-42.2014.403.6126** - MARCIO ANDRIOLI(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 88/125, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0000959-13.2014.403.6126** - JOAO ANGELO DURAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 54.322,77. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0001859-93.2014.403.6126** - JOSE MAURICIO PIROLA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 148.809,19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0001861-63.2014.403.6126** - SEBASTIAO SANTANA COSTA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 64.475,36. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0002204-59.2014.403.6126** - WALDIR FERNANDES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção. Int.

**0002206-29.2014.403.6126** - JULIO DOMINGOS DE MELO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção. Int.

**0002371-76.2014.403.6126** - JOSE CARLOS TARTAROTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002500-81.2014.403.6126** - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que o exame médico pericial realizado no INSS constatou a incapacidade laboral, contudo o benefício foi indeferido em razão da falta de carência (perda da qualidade de segurada). Requer o deferimento de liminar, antecipando os efeitos finais da tutela, para implantação do benefício.Decido. Tendo em vista tratar-se de indeferimento de benefício por incapacidade requerido em 17/06/2013 (NB 602.177.6813), resta afastada qualquer possibilidade de semelhança com as demandas anteriormente propostas pela autora.No mais, conforme documento de fls. 40, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurado ou falta de carência. Consta da decisão do recurso administrativo que a empresa REDE DOR SÃO LUIZ declarou que a autora trabalhou apenas até 13/02/2005, apesar de constar a vinculação com esta empresa até 09/2012. De fato, verifco, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexo), que a autora recebeu remuneração pelos serviços prestados à REDE DOR SÃO LUIZ apenas até a competência de fevereiro de 2005. Ainda, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 01/03/2005 a 20/03/2008 e 08/02/2010 a 03/08/2010.Sobre o tema a Lei 8.213/91 dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(...)Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)Da análise da legislação, em cotejo com o histórico laboral da autora, o qual demonstra vinculação ao RGPS ininterrupta por mais de 10 anos, conclui-se que a autora manteve a qualidade de segurada pelo período de 24 meses após a cessação do último benefício por incapacidade. Consta do CNIS a cessação do último auxílio doença recebido pela autora, em 03/08/2010, com requerimento de novo benefício por incapacidade (NB 602.177.6813) em 17/06/2013. Portanto, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, em combinação com o 1º, da Lei 8.213/91, a autora não estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na DER do NB 602.177.6813.Neste contexto, incumbe à autora o ônus de comprovar o estado de incapacidade para o trabalho antes da perda da qualidade de segurada.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela.Providencie a Secretaria a juntada das cópias dos Laudos Médicos produzidos nos processos de incapacidade ajuizados pela autora (JEF/Santo André).Intime-se a autora para que apresente os documentos médicos que os embasaram (desde março de 2005).Cite-se.

**0002501-66.2014.403.6126** - MARLENE DA SILVA MOREIRA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO SUPRA: Tendo em vista a regularização do feito, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes.Argumenta ter celebrado acordo junto à ré para quitação de dívida, cujo pagamento foi devidamente efetuado em 13/05/2013. Inobstante, alega que ao tentar adquirir material de construção a prazo em 17/02/2014, foi surpreendida com a informação de que havia restrição cadastral por dívida no valor de R\$8.957,28. Em contato com a ré, foi informada de que tratava-se de um

equivoco sendo orientada a procurar diretamente o cartório para levantamento do protesto. Contudo, informa que o custo da operação é de R\$1.149,15, e que tal ônus deve ser suportado pela instituição financeira em razão do pagamento do débito. A demanda foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca e redistribuída a esta Justiça Federal por força do despacho de fls. 25. É o breve relato. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O extrato de fls. 21 dá conta de que houve composição entre as partes quanto ao débito constante do contrato 344.160.0000231-09, no valor de R\$1.272,67, cujo pagamento encontra-se comprovado a fls. 22. Inobstante, o Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES, acusa tanto a existência do protesto quanto a inscrição no SCPC (fls. 23), por força do débito de R\$8.957,28, decorrente do contrato nº SNE/NP/23109. Nesse aspecto, a própria instituição financeira reconhece expressamente o pagamento integral do título levado a protesto, não havendo mais débitos em nome da autora, solicitando, ainda, a respectiva baixa ao cartório de registro, conforme se observa da Carta de Anuência de fls. 24. Presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na dificuldade da autora em celebrar negócios e adquirir dívidas a prazo, em razão do indevido protesto e inscrição no cadastro do SCPC. Anote-se, ainda, que nenhum prejuízo será carreado à ré, eis que é plenamente possível a reversão do provimento antecipado, caso a instrução comprove o contrário dos fatos alegados na inicial. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a ré proceda à imediata liberação do protesto e quaisquer outros apontamentos constantes em nome da autora, MARLENE DA SILVA MOREIRA - CPF 070.884.058-22, em razão do débito decorrente do contrato 0344.160.0000231-09. Cite-se.

**0002780-52.2014.403.6126** - ADILSON MARFIL LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO SUPRA: Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo autor (R\$ 4.917,08), presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P. e Int.

**0003015-19.2014.403.6126** - JANIO IZIDORO DE LIMA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 6.973,36 (seis mil novecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Por essa razão, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se.

**0003041-17.2014.403.6126 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 6.530,59 (seis mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

**0003049-91.2014.403.6126 - EDSON RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte. Argumenta que o filho falecido, solteiro e sem filhos, com ela residia e custeava a maior parte das despesas da casa. Diante do óbito, formulou requerimento administrativo, indeferido pela falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora pretende receber a pensão em decorrência do falecimento de seu filho, ocorrido em 01/07/2012. Conforme já registrado, a dependência econômica dos pais

não é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), dependendo de comprovação. Nesse aspecto, verifico que o feito foi instruído com faturas de pagamento de telefone celular em nome do de cujus (fls. 29), extrato de conta poupança conjunta com a autora (fls. 33), recibo de pagamento de condomínio relativo aos meses de abril a junho de 2012 (fls. 83) e comprovantes de pagamentos referentes a compras de medicamentos e gêneros alimentícios. Embora possam eventualmente demonstrar a residência comum, não têm a força probatória no sentido de comprovar a dependência econômica. Ademais, colho dos depoimentos prestados na Justificação Administrativa (fls. 98-103), que o núcleo familiar é composto por mais um filho, arquiteto, que reside com a autora. Ainda, declarou a testemunha BERNADETE MARIA ALEXANDRE que o irmão do segurado trabalha e que o segurado ajudava a justificante nas despesas do mercado, no pagamento do condomínio, mas quem arcava com a maior parte das despesas é (sic) o pai do segurado (fls. 100). Nesse sentido, não é possível, ao menos nesta cognição sumária do pedido, aferir qual a participação do de cujus no custeio das despesas do lar e dos demais membros da família. Ausente a verossimilhança das alegações. Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003081-96.2014.403.6126 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registre-se que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. No mais, em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 5.821,19 (cinco mil oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

**0003095-80.2014.403.6126 - MOACYR MACHADO FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 8.197,12 (oito mil cento e noventa e sete reais e doze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei

1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0)** - APARECIDO ALVARES DOMINGUES (SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO ALVARES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/836392760), em manutenção desde 11/06/1998 (DIB). O autor ajuizou demanda para revisão do benefício em 10/04/1997, com sentença de procedência proferida às fls. 51/54, confirmada pelo Tribunal Federal da 3ª Região às fls. 83/87, transitada em julgado em 24 de maio de 1999 (certidão às fls. 89). Em 03 de fevereiro de 2011 o autor iniciou a execução da sentença, apresentando a conta de liquidação do julgado (fls. 188/195). Procedeu-se à citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 196), e o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 200/204). Houve ressalva apenas quanto ao valor da renda revisada. Posteriormente, o autor compareceu aos autos informando equívoco nos cálculos e requereu novo prazo para sua correção (fls. 207). Deferido o prazo, o autor ficou-se inerte. Em janeiro de 2013 o autor informou a constituição de novo patrono da causa, tendo em vista a suspensão da Ordem de Advogados do Dr. Roberto Anésio de Oliveira (fls. 218/228). Deferida a substituição do advogado (fls. 231), houve retratação quanto ao último requerimento, pugando pelo prosseguimento da execução com base nos valores informados na conta de fls. 188/195, no importe de R\$ 375.506,34. Sustenta que o valor é incontroverso, tendo em vista a concordância do INSS, e apresenta cálculo do valor residual de R\$ 30.949,22 (diferença resultante da não aplicação do reajuste devido, até a data atual). O INSS manifestou-se às fls. 242/244 alegando a prescrição dos valores relativos a diferenças anteriores a 03/02/2006 (conta de liquidação apresentada em 03/02/2011), bem como discordando da conta de valores complementares. Apresentou informação da Renda Mensal Atual, revisada a partir de 01/01/2011 (fls. 245). Manifestação do autor às fls. 249/255, na qual salienta a nulidade dos atos patrono anterior e discorda da ocorrência da prescrição quinquenal. Vieram os autos à conclusão. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que não pode ser reconhecida a nulidade dos atos praticados pelo Dr. Roberto Anésio de Oliveira. O atual patrono da causa apresentou apenas consulta ao cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, não há comprovação da prática de atos nestes autos durante a suspensão dos quadros da OAB/SP. Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações acerca da ausência de capacidade postulatória do advogado, Dr. Roberto Anésio de Oliveira. Desta forma, reconheço válida a apresentação da conta de liquidação de fls. 188/195, iniciando o processo de execução da sentença prolatada nestes autos, com a válida citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 196). Quanto à prescrição, trata-se de processo cuja execução iniciou-se em 03/11/2011 (fls. 188/195), após 10 anos do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 24/05/1999 (certidão às fls. 89). Ou seja, consumou-se o prazo quinquenal de prescrição da própria execução, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, após citação para execução, o réu manifestou-se de forma incompatível com o reconhecimento da prescrição, operando-se a renúncia tácita, conforme previsão do artigo 191 do Código Civil. Desta forma, não reconheço a prescrição da própria pretensão executória, cingindo-se a questão à verificação do quantum devido. Já iniciada a fase de execução da sentença, o réu sustenta a prescrição dos valores devidos nos 5 anos que



antecederam a apresentação da conta de liquidação. De fato, deve ser reconhecida a PRESCRIÇÃO dos valores relativos a diferenças anteriores a 03/02/2006, tendo em vista que a execução iniciou-se em 03/02/2011. A prescrição é matéria de ordem pública, portanto, a questão não se sujeita à preclusão e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pode, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo Juízo ( 5º do art. 219 do CPC). Quanto ao tema, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 no Código de Processo Civil, restou inquestionável a possibilidade de reconhecimento da prescrição em fase de execução, conforme disposição expressa do artigo 475 - L, inciso VI. Ainda, no presente caso, a sentença de procedência do pedido revisional reconheceu expressamente a prescrição quinquenal (fls. 53), contudo, não houve início da execução por desídia do próprio autor. Não pode, assim, ser beneficiado por sua própria torpeza, em detrimento do patrimônio público. No mais, não houve homologação dos cálculos, diante da inércia do autor quanto aos atos que lhe competiam para prosseguimento regular do feito. Portanto, deve ser reconhecida a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, conforme manifestação do INSS. Por fim, após a apresentação da conta de liquidação pelo autor, o INSS não concordou com a Renda Mensal Atual (na época) informada. Contudo, neste momento, a questão é incontroversa. O INSS informou o pagamento da Renda Mensal Atual de R\$ 2.402,82 (fls. 245), sem qualquer questionamento do autor quanto a este valor. Verifico, ainda, que o autor manteve o requerimento de pagamento do valor residual condizente ao período de janeiro/2011 até o efetivo pagamento pela ré, devidamente atualizado (fls. 255). O INSS, às fls. 245, informou o início do pagamento do NB 46/083.639.276-0, com aplicação do reajuste à RMA decorrente da revisão, em 01/01/2011. Conforme consulta deste Juízo ao sistema Plenus (anexa), verifico que o autor recebeu administrativamente os valores referentes ao período de 01/01/2011 a 30/11/2013, no importe de R\$ 35.158,23, com implantação da renda atualizada a partir desta data. Assim, diante das informações extraídas diretamente do Sistema Plenus, não há valores devidos ao autor no período posterior à apresentação dos cálculos para liquidação do julgado em 03/02/2011. Diante do exposto, deve prosseguir a execução com base na conta de liquidação apresentada às fls. 188/195 (atualizada para 03/11/2011), com exclusão das diferenças anteriores a 03/02/2006, em razão da consumação do prazo de PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Os valores devidos devem ser atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

**0012842-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012842-7) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 268/279, no valor de R\$ 256.408,39. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0002455-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002455-9) - SAKAE ISHIDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SAKAE ISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a regularização do cadastro do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7) - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PINHEIRO SOAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 306/311 - Manifestem-se às partes. Int.

**0003806-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003806-0) - SILVERIO FALASCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVERIO FALASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência ao autor. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

**0285930-19.2005.403.6301 (2005.63.01.285930-0) - APARECIDO BATISTA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 309/315 - Dê-se ciência ao autor acerca da revisão da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0003298-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) RAPHAEL CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9)** - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.Int.

**0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5)** - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 187/189 - Dê-se ciência ao autor acerca da revisão da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0002897-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002897-6)** - JOSE BASTOS PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0017202-02.2008.403.6301** - RICARDO URBANEJA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO URBANEJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 193 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9)** - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 295/297: Manifeste-se o réu.Fls. 300: Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 269/270, no valor de R\$ 41.881,43.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.Int.

**0005660-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005660-5)** - DALVA MARIA FOGO PIOLI(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X DALVA MARIA FOGO PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5)** - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 208/219, no valor de R\$ 65.342,40. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0005289-92.2010.403.6126** - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 226-229: Objetivando verificar nulidade na decisão de fls. 224, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver nulidade na decisão que aprovou a conta de liquidação, ao argumento de que não foi respeitado o procedimento do artigo 730 do CPC. É o relato. Em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Isto posto, os presentes embargos merecem rejeição vez que o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais próprios. Ademais, registre-se que a alegação de nulidade não autoriza a interposição dos aclaratórios, cujo cabimento pressupõe a existência de obscuridade, omissão e contradição. Assim, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado a fls. 224.

**0002079-96.2011.403.6126** - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0002092-95.2011.403.6126** - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCO BEZERRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0005186-51.2011.403.6126** - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador

judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.Int.

**0001246-44.2012.403.6126** - ORLANDO DIVIDINO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORLANDO DIVIDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a renúncia apresentada a fls. 188, altere-se o Ofício Requisitório nº 20140000034 para RPV.Após, intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0003863-74.2012.403.6126** - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0006074-83.2012.403.6126** - MANOEL ALVES DA SILVA X RAIMUNDA SIMOES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SIMOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.Int.

**0006225-49.2012.403.6126** - CASSIANIL DIAS DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANIL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 178/179 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

## **Expediente Nº 3818**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002511-13.2014.403.6126** - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SPPprocesso nº002511-13.2014.403.6126Impetrante: CLAUDEMIR PAULO ROMBALDEImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Vistos em decisão saneadora,Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE, com pedido de ordem liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física, quando do pagamento de indenização trabalhista pela sua empregadora PARANAPANEMA S/A, quais sejam, indenização por estabilidade de emprego fundamentada em ato ilícito - dispensa de empregado estável, verbas referentes aos salários, gratificação semestral, duodécimos de gratificação semestral, 13º salário, auxílio refeição, cesta básica, participação nos lucros, férias e 1/3 (um terço) sobre férias.Aduz, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação.Alega que a incidência da exação indevida acarretará danos de difícil reparação, pois somente restaria (...) a tentativa de restituir esse imposto no ajuste anual de 2015e, em caso de negativa do Fisco, via judicial mediante a propositura de repetição de indébito. Requer, ao final, ordem liminar para que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista, bem como a expedição de ofício à PARANAPANEMA S/A dispensando-a de reter o imposto de renda sobre todas as verbas indenizatórias, repassando todos os valores devidos em razão da rescisão ao impetrante.Juntou documentos (fls. 18/113).Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a liminar (fls.115 e verso).Chamado o feito à ordem, foi deferida

medida determinando a expedição de ofício à empresa PARANAPANEMA para que efetuasse o depósito judicial dos valores controvertidos nos autos (fls.122/123).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.131/135) aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a ausência do direito líquido e certo. No mais, pugna pela denegação da segurança, vez que a retenção do Imposto de Renda se dá de acordo com a legislação de regência. Aduz, ainda, que não há incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios coletivos ou convenções coletivas, desde que homologados pela justiça do trabalho.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 139 e verso).Às fls.142 a empregadora PARANAPANEMA S/A comprovou o depósito judicial em 2/6/2014 na conta judicial nº 00018538-6, agência 2791, operação 635, referente ao valor que seria retido a título de IRRF incidente sobre a indenização paga diretamente ao impetrante, no montante de R\$ 118.988,82 (cento e dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Juntou os documentos de fls.144/150.É o relatório. Decido.Assiste razão à autoridade impetrada quanto à inexistência de ato coator a justificar a utilização da presente via processual.Como já apontado inicialmente, a obrigação da empregadora PARANAPANEMA efetuar a retenção dos valores devidos a título de imposto sobre rendimentos, bem como de recolhimento destes aos cofres públicos, decorre diretamente de lei. Não há, diante da responsabilidade tributária da empresa pelo recolhimento do tributo, qualquer ato de cobrança da autoridade fiscal, ainda que futuro. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça em questão análoga: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA DECORRENTE DE LEI. ARTS. 27 DA LEI Nº 8.218/91, 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. O fenômeno da responsabilidade (substituição) tributária encontra-se inserto no parágrafo único do art. 45 do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121, segundo o qual responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei. 2. Responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do CTN. 3. O art. 27 da Lei nº 8.218/91 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Neste caso, cabe ao BRDE, fonte pagadora, responder judicialmente pelo não-pagamento da referida exação. 4. A obrigação tributária nasce por efeito da incidência da norma jurídica originária e diretamente contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo (Min. Ari Pargendler, REsp nº 86465/RJ, DJ de 07/10/96). (...) (STJ - REsp 637636 SC 2004/0003321-7. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).Entretanto, diante da informação de que a empresa PARANAPANEMA não havia recolhido aos cofres públicos os valores controversos, já retidos na fonte pagadora, este Juízo, com base no poder geral de cautela, determinou o depósito judicial destes.Assim, em que pese a inadequação da via eleita, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, bem como em busca do provimento de tutela jurisdicional efetiva às partes, reputo conveniente a conversão do rito procedimental para o ordinário, mantendo-se os valores depositados nestes autos.Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para o fim de adequar a demanda ao rito ordinário, conforme artigo 274, e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se o impetrante para que providencie a EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 10 dias, especificando no pedido quais as verbas sobre as quais entende indevida a incidência do IRPF, bem como para que apresente o TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO TRABALHO, homologado, de CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE.A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ao estabelecer as normas para a concessão de Assistência Judiciária aos necessitados, no parágrafo único do artigo 2º, dispõe que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tendo em vista o recebimento das verbas rescisórias, no importe de R\$ 362.159,01 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e um centavo), o impetrante não se enquadra no conceito legal de necessitado, razão pela REVOGO o benefício de Justiça Gratuita. Intime-se para o recolhimento das custas processuais.Adotadas as providências supra, de modo a viabilizar o processamento pelo rito ordinário, cite-se a UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da conversão do rito processual em ordinário, bem como da existência de valores depositados nestes autos.Santo André, 05 de junho de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0002531-04.2014.403.6126** - GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SPPprocesso nº0002531-04.2014.403.6126Impetrante: GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOSImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇASentença tipo CRegistro nº 489/ 2014Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS, com pedido de ordem liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o

desconto do Imposto de Renda Pessoa Física, quando do pagamento de indenização trabalhista pela sua empregadora PARANAPANEMA S/A, quais sejam, indenização por estabilidade de emprego fundamentada em ato ilícito - dispensa de empregado estável, verbas referentes aos salários, gratificação semestral, duodécimos de gratificação semestral, 13º salário, auxílio refeição, cesta básica, participação nos lucros, férias e 1/3 (um terço) sobre férias. Aduz, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação. Alega que a incidência da exação indevida acarretará danos de difícil reparação, pois somente restaria (...) a tentativa de restituir esse imposto no ajuste anual de 2015e, em caso de negativa do Fisco, via judicial mediante a propositura de repetição de indébito. Requer, ao final, ordem liminar para que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista, bem como a expedição de ofício à PARANAPANEMA S/A dispensando-a de reter o imposto de renda sobre todas as verbas indenizatórias, repassando todos os valores devidos em razão da rescisão ao impetrante. Juntou documentos (fls. 18/111). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a ordem liminar (fls. 113/114). Chamado o feito à ordem, foi deferida medida determinando a expedição de ofício à empresa PARANAPANEMA para que efetuasse o depósito judicial dos valores controvertidos nos autos (fls. 121/122). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 130/134) aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a ausência do direito líquido e certo. No mais, pugna pela denegação da segurança, vez que a retenção do Imposto de Renda se dá de acordo com a legislação de regência. Aduz, ainda, que não há incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios coletivos ou convenções coletivas, desde que homologados pela justiça do trabalho. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 138 e verso). Às fls. 160 a empregadora PARANAPANEMA S/A informa que, quando do recebimento do ofício comunicando a concessão da liminar, já havia retido o Imposto de Renda em 19/05/2014, no valor de R\$ 84.090,64 (oitenta e quatro mil, noventa reais e sessenta e quatro centavos), conforme se verifica do comprovante de recolhimento do DARF anexo (Doc.02) incidente sobre o pagamento das verbas indenizatórias decorrentes do Acordo Coletivo do Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá. Juntou os documentos de fls. 142/152. É o relatório. Decido. Assiste razão à autoridade impetrada quanto à inexistência de ato coator a justificar a utilização da presente via processual. Como já apontado inicialmente, a obrigação da empregadora PARANAPANEMA efetuar a retenção dos valores devidos a título de imposto sobre rendimentos, bem como de recolhimento destes aos cofres públicos, decorre diretamente de lei. Não há, diante da responsabilidade tributária da empresa pelo recolhimento do tributo, qualquer ato de cobrança da autoridade fiscal, ainda que futuro. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça em questão análoga: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA DECORRENTE DE LEI. ARTS. 27 DA LEI Nº 8.218/91, 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. O fenômeno da responsabilidade (substituição) tributária encontra-se inserto no parágrafo único do art. 45 do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121, segundo o qual responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei. 2. Responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do CTN. 3. O art. 27 da Lei nº 8.218/91 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Neste caso, cabe ao BRDE, fonte pagadora, responder judicialmente pelo não-pagamento da referida exação. 4. A obrigação tributária nasce por efeito da incidência da norma jurídica originária e diretamente contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo (Min. Ari Pargendler, REsp nº 86465/RJ, DJ de 07/10/96). (...) (STJ - REsp 637636 SC 2004/0003321-7. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO). Assim, não caracterizado qualquer ato, atual ou futuro, da autoridade apontada como coatora, descabe a utilização da via mandamental e o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Este Juízo, com base no poder geral de cautela, no intuito da rápida solução da questão, oficiou a empregadora, responsável tributária pelo recolhimento do tributo, para que efetuasse o depósito judicial dos valores controvertidos. Entretanto, quando do recebimento da ordem, os valores já haviam sido repassados ao Fisco. Desta forma, não há qualquer utilidade na perpetuação deste feito, cabendo ao impetrante buscar a restituição destes valores na via administrativa. Diante do exposto, reconhecendo a INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL eleita para deduzir a pretensão do impetrante, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, inclusive a União Federal. Santo André, 05 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002804-80.2014.403.6126** - VERA CAMBIATTI DA COSTA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE (SP234674 -

KARIN VELOSO MAZORCA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a lhe fornecer o diploma de graduação do Curso de Letras. Em suma, afirma ter concluído todas as disciplinas e atividades relativas ao curso de graduação em Letras, com exceção da realização do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), o qual afirma efetivamente não ter realizado. Alega ter direito líquido e certo a receber o referido diploma ainda que não tenha realizado o ENADE e que a autoridade apontada como coatora recusou-se, injustificadamente, a emitir tal documento, o qual seria necessário para tomar posse em cargo público para o qual foi aprovada em concurso público. Juntou documentos (fls. 07/29). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/73). Verifico que a impetrante concluiu o curso de Letras (Licenciatura Plena) Português/Inglês no ano letivo de 2013, tendo recebido o Grau Acadêmico em 08 de janeiro de 2014, conforme documento de fls. 16. Verifico, ainda, que no Histórico Escolar (Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras - portaria CEE/GP nº 264, de 10/06/2011 D.O.E. de 14/06/2011) juntado pela impetrante (fls. 17/18) constam expressamente as seguintes informações: Aluna dispensada da realização do ENADE, por ato da Instituição de Ensino (fls. 17) e Estudante dispensada da realização do ENADE, em razão do calendário trienal (fls. 18), conforme disposição do artigo 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Ora, se o ENADE deve ser aplicado periodicamente ao final do primeiro e do último ano de curso e se a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso será trienal (2º e 3º, do artigo 5º da Lei nº 10.861/04) e considerando ainda que a responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino, determino que a autoridade impetrada complemente as informações prestadas (fls. 36/73) e se manifeste expressa e claramente acerca das alegações de que a instituição de ensino não teria efetuado a inscrição da impetrante para a prova do ENADE, bem como se a impetrante está abrangida por alguma das hipóteses de dispensa oficial pelo Ministério da Educação. Após, os esclarecimentos, tornem conclusos. P. e Int.

**0003151-16.2014.403.6126** - MARIA IZABEL COTRIM SANTOS(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0003198-87.2014.403.6126** - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ANDRE GAMBERA DE SOUZA(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL

Verifico, inicialmente, que a autoridade indicada como coatora, GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL, está sediada em São Paulo (Capital), na Rua Quinze de Novembro, 111 - Centro - Sé - São Paulo (Capital) - CEP 01013-001, conforme indicado pelos próprios impetrantes na petição inicial (fls. 02). Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL

CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP, os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (SP), dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002068-67.2011.403.6126** - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da perícia a ser realizada pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, na data de 11.06.2014, as 9 horas, no endereço Avenida Professor Almeida Prado, 532 - Cidade Universitária - São Paulo - SP. As partes deverão comparecer ao local e procurar a Engenheira Ligia A.A. Alves Souza, do Laboratório de Combustíveis e Lubrificantes do Centro Químico de Manufaturados. Sem prejuízo, o autor (Centro Automotivo General Ltda.), deverá comparecer ao local, levando a amostra a ser periciada. Intime-se.

**Expediente Nº 4994**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-28.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA)

Vistos. I- Diante do depósito da fiança (fls.808/809), REVOGO a prisão preventiva decretada nos presentes autos e determino a expedição de contramandados de prisão em favor dos réus ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN e PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN. II- Sem prejuízo, cumpram, os Réus, integralmente a decisão de fls.805/806, comparecendo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para firmarem termo de ciência de seus deveres processuais, sob pena de revogação da medida cautelar alternativa. III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário. IV- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**



## 1ª VARA DE SANTOS

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

#### Expediente Nº 5850

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4)** - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X VALDIR BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se vista a CEF sobre o pedido de habilitação formulado na petição de fls. 777/778 e documentos de fls. 779/782 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004989-75.2005.403.6104 (2005.61.04.004989-8)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. Requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

**0003409-05.2008.403.6104 (2008.61.04.003409-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO  
O réu, não obstante devidamente citado, não contestou. Assim, DECRETO SUA REVELIA. Venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0004406-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004406-7)** - MOISES LAURENTINO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

**0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7)** - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL  
Ante o certificado às fls. 312, intime-se o autor para que diga se a hipoteca sobre o imóvel foi levantada. Int.

**0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8)** - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes do apontado às fls. 337/357. Proceda a União Federal à elaboração dos cálculos na forma do determinado às fls. 332/333. Int.

**0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002828-82.2011.403.6104** - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fl. 729: Dê-se ciência ao réu BRADESCO SEGUROS S/A do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo

prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005411-40.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NUGAS  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003880-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)

Vistos, Cuida-se de ação de cobrança promovida pela CEF em razão de valores recebidos a maior pelo réu nos autos da ação ordinária n. 0203565-29.1996.403.6104, conforme apurado pela Contadoria Judicial naqueles autos. Dessa forma, indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que os valores foram apurados pela Contadoria Judicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos postulados pela parte ré. Com a juntada, vista ao autor. Silente, voltem-me para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005203-85.2013.403.6104** - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010221-87.2013.403.6104** - WILSON DE ARAUJO FARIAS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 noventa dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

**0011856-06.2013.403.6104** - ROGERIO VIEIRA DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007994-03.2008.403.6104 (2008.61.04.007994-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELIZABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)  
Cumpra-se o determinado às fls. 142 vº dando ciência às partes do ofício e documentos de fls. 145/150 da FUNCEF e para que a embargada apresente os cálculos nos termos deliberados. Int.

**0012485-48.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o recurso interposto, aguarde-se em Secretaria sobrestado a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. In. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1)** - EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes do apontado às fls. 582/609. Proceda a União Federal à elaboração dos cálculos na forma do determinado às fls. 529/530. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007448-69.2013.403.6104** - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAVID SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) Fl. 70 vº Correção monetária e juros remuneratórios Índices aplicados pelo FGTS Fl. 70 vº Juros de mora A partir da citação Fl. 70 vº Data da citação 16/10/2013 Fl. 41 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 71 Autor: DAVID SERGIO DA COSTA CPF nº 033.465.518-81 RG nº 12.369.538-7 PIS/PASEP 10730002281 Fl. 27 Fl. 27 Fl. 27 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008943-51.2013.403.6104** - JOSUE ANTAO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSUE ANTAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0008943-51.2013.403.6104 Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) Fl. 50 vº Correção monetária e juros remuneratórios Índices aplicados pelo FGTS Fl. 50 vº Juros de mora A partir da citação Fl. 50 vº Data da citação 06/11/13 Fl. 41 vº Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 50 vº Autor: JOSUE ANTAO DOS SANTOS CPF nº 517.639.664-53 RG nº 52.581.865-0 PIS/PASEP 12.061.386.107 Fl. 24 Fl. 24 Fl. 30 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5851**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8)** - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Verifico que a testemunha apontada à fl. 216 vº não foi intimada, razão pela qual dou por prejudicada a audiência designada para o dia 06/05/2014. Redesigno a audiência para o dia 11 de junho de 2014 às 14:30 h. Intimem-se as partes e a testemunha.

**0011270-37.2011.403.6104** - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se as partes da audiência designada para a oitiva de ADERBAL DO NASCIMENTO. Ciência às partes do apontado à fl. 115. Int.

**0006914-28.2013.403.6104** - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 101/102 e 103/107 no prazo de dez dias. Int.

**0003497-33.2014.403.6104** - ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS(SP266558 - MARCELA NETTO FRANCO E SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Promova o autor a emenda da inicial indicando corretamente o pólo passivo tendo em vista que o DELEGADO

DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO não possui personalidade jurídica para nele figurar. Prazo: dez dias. Int.

**Expediente Nº 5874**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004190-17.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação do auto de infração n. 0817800/05157/13, por infração ao art. 107, IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação trazida pela Lei n. 10.833/03 e Instrução Normativa RFB nº 800 de 27/12/2007, e o conseqüente afastamento da multa que lhe foi imposta. A requerente pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 11128.727226/2013-64, aduzindo, em suma, prestou todas as informações necessárias sobre suas cargas, e ainda de forma tempestiva, de modo que a autuação imposta é indevida. Afirma que cumpriu corretamente com seu dever de prestar informações sobre carga transportada, uma vez que os prazos constantes do art. 22 da Instrução Normativa RFB 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, porquanto após a ocorrência dos fatos objeto do presente feito, concluindo, assim, que agiu tempestivamente, de acordo com os ditames da lei vigente. A inicial veio instruída com documentos. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo à autora a produção de provas para desconstituir o auto de infração e a respectiva multa. Com efeito, sustenta a autora que prestou as informações tempestivamente, sem cometer, assim, qualquer infração. Contudo, não trouxe aos autos documento que comprove exatamente quando os fatos ocorreram, quando as informações foram efetivamente prestadas, e se houve alteração ou retificação dos dados informados anteriormente. O que se depreende dos documentos anexados, especialmente do auto de infração (fls. 55/74), é que a requerente concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico máster (MBL) CE150805172162386, às 11:20 horas do dia 15/09/2008. A carga objeto da desconsolidação foi trazida pelo navio M/V CSAV Rio Maule, que, segundo consta, atracou às 00:27 horas do dia 15/09/2008. Ou seja, ao que parece, as informações foram prestadas de forma intempestiva, visto que após a atracação, dando azo à imposição da multa. Quanto à alegação de que os prazos previstos na Instrução Normativa RFB 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, tal não tem o condão, ao menos, a priori, de afastar a legalidade do auto de infração, eis que não demonstrou a parte autora que cumpriu eventual prazo vigente quando dos fatos. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor da multa questionada, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.727226/2013-64. Intime-se e cite-se.

**0004191-02.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação do auto de infração n. 0817800/05180/13, por infração ao art. 107, IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação trazida pela Lei n. 10.833/03 e Instrução Normativa RFB nº 800 de 27/12/2007, e o conseqüente afastamento da multa que lhe foi imposta. A requerente pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 11128.727252/2013-92, aduzindo, em suma, prestou todas as informações necessárias sobre suas cargas, e ainda de forma tempestiva, de modo que a autuação imposta é indevida. Afirma que cumpriu corretamente com seu dever de prestar informações sobre carga transportada, uma vez que os prazos constantes do art. 22 da Instrução Normativa RFB 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, porquanto após a ocorrência dos fatos objeto do presente feito, concluindo, assim, que agiu tempestivamente, de acordo com os ditames da lei vigente. A inicial veio instruída com documentos. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo à autora a produção de provas para desconstituir o auto de infração e a respectiva multa. Com efeito, sustenta a autora que prestou as informações tempestivamente, sem cometer, assim, qualquer infração. Contudo, não trouxe aos autos documento que comprove exatamente quando os fatos ocorreram, quando as

informações foram efetivamente prestadas, e se houve alteração ou retificação dos dados informados anteriormente. O que se depreende dos documentos anexados, especialmente do auto de infração (fls. 55/76), é que a requerente concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico máster (MBL) CE150805173631096, às 11:53 horas do dia 16/09/2008. A carga objeto da desconsolidação foi trazida pelo navio M/V MSC KRYSTAL, que, segundo consta, atracou às 15:27 horas do dia 15/09/2008. Ou seja, ao que parece, as informações foram prestadas de forma intempestiva, visto que após a atracação, dando azo à imposição da multa. Quanto à alegação de que os prazos previstos na Instrução Normativa RFB 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, tal não tem o condão, ao menos, a priori, de afastar a legalidade do auto infração, eis que não demonstrou a parte autora que cumpriu eventual prazo vigente quando dos fatos. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor da multa questionada, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.727252/2013-92. Intime-se e cite-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001312-22.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANIT ENGENHARIA LTDA., na qual pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação ordinária n. 000533873.2008.403.6104, na qual foi concedida antecipação da tutela para a imediata execução dos serviços indispensáveis à manutenção das condições de habitação de todos os edifícios do conjunto residencial em tela, notadamente os blocos de n. 3 a 7, relacionados ao problema de recalque, assim definidos nos itens I a III supra, cujo descumprimento ensejará o pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00. Intimada a ré para esclarecer sobre o cumprimento das determinações supramencionadas, foram juntados os documentos de fls. 139/916. Instada a manifestar-se sobre os documentos acostados pelo réu, a CEF reafirmou o descumprimento da sentença proferida nos autos do processo principal. Diante disso, determino a realização de perícia para verificação do cumprimento dos exatos termos da sentença proferida nos autos do processo n. 0005338-73.25008.403.6104, para tanto nomeio o perito judicial ROBERTO ROCHILIZ, o qual deverá ser intimado, com urgência, sobre esta nomeação, bem como para apresentação da estimativa dos honorários. Concedo a parte o prazo comum de 20 (vinte) dias, para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Com a manifestação do Sr. Perito Judicial, voltem-me os autos conclusos. Int.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3486**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000303-50.1999.403.6104 (1999.61.04.000303-3)** - ADELINO JUSTINO ARRUDA X AGOSTINHO DAS NEVES X ALDO DOMINGUES MARTINS X ALICE RUSIG X ALMIR REINALDO DE MELO X ALUIZIO SILVA X ALVARO COELHO X DENISE DOS SANTOS X ANTONIO BORGES X ADILSON JOSE NUNES LEAL X ALEXANDRE JOSE NUNES LEAL (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADELINO JUSTINO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR REINALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE NUNES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4092**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003546-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LO KAI WEI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)**

Autos nº 0003546-45.2012.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 153) em face de LO KAI WEI pela prática do delito do art. 334 c.c o art. 14, inc. II, do Código Penal. Consta da peça acusatória que, a denunciada em 02/06/2010 teria submetido à Alfândega do Porto de Santos, para despacho de importação, 05(cinco) máquinas para trabalhar/manusear papéis produzidas em Formosa (Taiwan) acobertada por fatura comercial com valores subfaturados. Com a conduta mencionada a denunciada visava à redução dos tributos devidos na operação. A denúncia foi recebida em 01/06/2012 (fls. 155). Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada (fls. 176/191) pugnando pela absolvição sumária da acusada. Defesa e acusação apresentaram rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 176/191), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do réu, bem como, para a oitiva das testemunhas de acusação que deverá ser realizado por videoconferência, na mesma data, na Seção Judiciária de São Paulo. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Seção Judiciária de São Paulo e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Oportunamente, uma vez agendada a audiência por videoconferência, expeça-se mandado para oitiva da testemunha de defesa, Sr. Hilton Macedo, para ser ouvido na mesma data. De outra sorte, expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de São Carlos para oitiva da testemunha de defesa, Sr. Manoel Serrão, para ser ouvido por aquele juízo. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n

105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se a defesa e o MPF. Santos, 30 de janeiro de 2014.INTIMA TAMBÉM DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 222 PARA CRIMINAL SAO PAULO, CAPITAL, PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERENCIA EM 25/09/2014 E DE Nº 223 PARA SÃO CARLOS SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4093**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003654-06.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4094**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002334-86.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATHEUS DE GEA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP325938 - SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS)

Fls. 202: Homologo a desistência da testemunha de acusação Aaron Hammond Cant.Tendo em vista que não houve manifestação da corré Talita acerca de seu comparecimento independentemente de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada para 11/06/2014.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2014, expedindo cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Chapecó/SC e São Paulo, por videoconferência, conforme agendamentos via callcenter, e mandado de intimação para a testemunha Paulo Roberto Costa Pinto.Intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006863-51.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR020321 - JOAO CARLOS DALEFFE E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos em Inspeção.Fls. 3917/3918: Defiro. Desentranhe-se os documentos referentes às medidas assecuratórias existentes nestes autos, fls. 927/944, 977/978, 1162/1176, 1179/1181, 1259/1264, 2737, 3488/3490, 3491/3500, 3719/3722, 3724/3725, remetendo-os, juntamente com cópias das fls. 807/888 e 891/926 e deste despacho, ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos como SEQUESTRO, classe 223, procedendo-se ao seu apensamento.Fls. - 3920/3921 e 3922/3930: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal.Fls. 3931: Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual, republicando a decisão de fls. 3909/3910.Designo as seguintes datas para audiência de instrução e julgamento: 15/10/2014, às 14h: oitiva das testemunhas de acusação Caio Fonseca Dias Santana e Marcelo Perrone, e das testemunhas de defesa Marcelo Mendes Munhoz, Mario de Freitas Castro e Jose Victor da Cunha, neste Juízo; 16/10/2014, às 14h: oitiva das testemunhas de acusação Carmem, José Eduardo, Aline, Monica, Celiomar, Paulo, Antonio e Eduardo, e das testemunhas de defesa Sandra, Jose Claudio e José Oliveira, em audiência por videoconferência, por carta precatória com a Subseção de São Paulo; 29/10/2014, às 14h: oitiva da testemunha de defesa Manoel Henrique Guedes de Oliveira, em audiência por videoconferência, por carta precatória com a Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR; 30/10/2014, às 14h: oitiva das testemunhas de defesa Jose Luis Kavamura, Luiz Rogerio de Andrade, Henrique Sergio de Andrade Marinho, Luiz Carlos Stédile, Olivio Amaral de Macedo, Manoel Matos da Silva, Fausto Pereira Neto, Otavio Augusto Patzsch, Rodolfo Candido Ferreira e Rafael Dias Ferrante, em audiência por videoconferência, por carta precatória com a Seção Judiciária de Curitiba.Esclareça o representante do Ministério Publico Federal a indicação de Mario Silva Neves, irmão do corréu Marcelo Silva Neves, como testemunha acusação.DESPACHO DE FLS. 3909/3910: Os presentes autos foram desmembrados dos autos 0001734-02.2011.403.6104 no chamado Núcleo Curitiba em relação aos acusados abaixo relacionados, nos seguintes termos:Carlos Emiliano Alexandre Patzsch foi denunciado pelos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), facilitação de contrabando ou descaminho (art.

318 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 317 do Código Penal). Laertes Cassiano Lazarotto foi denunciado pelos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 317 do Código Penal). Vagno Fonseca de Moura foi denunciado pelo crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único do CP). Paulo Barbosa Junior foi denunciado pelos crimes de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP) praticados em relação a Carlos Emiliano Alexandre Patzsch e Laertes Cassiano Lazarotto, por suposta liberação das cargas do Aeroporto de Curitiba. A denúncia foi recebida (cf. fl. 3366/3371). Os acusados foram citados (cfr. fls. 3727, 3884, 3886 e 3887). O corréu Paulo Barbosa Junior apresenta defesa preliminar às fls. 3745/3756 na qual ressalta o instituto da delação premiada e, em síntese, requer a concessão do perdão judicial ou subsidiariamente uma redução da pena. O corréu Laertes Cassiano Lazarotto apresenta defesa preliminar às fls. 3793/3820 na qual, em síntese, nega a prática dos delitos e aduz que na condição de analista não teria competência funcional para desembaraçar mercadorias. Ressalta, outrossim, que o numerário apreendido em sua residência teria origem lícita. O corréu Vagno Fonseca de Moura apresenta defesa preliminar às fls. 3845/3857 na qual, preliminarmente, alega a falta de justa causa para a ação penal sob o argumento de que a denúncia seria baseada em meros indícios. No mérito, em resumo, nega a prática do delito. Às fls. 1882 a defesa do corréu Vagno Fonseca de Moura reitera o pedido de restituição dos bens apreendidos, em especial do Disco Rígido HD Samsung 500gb. O corréu Carlos Emiliano Alexandre Patzsch apresenta defesa preliminar às fls. 3888/3890 na qual nega genericamente as imputações feitas na denúncia e requer a produção de provas. Às fls. 3897/3908 o Ministério Público Federal manifesta-se acerca de todas as defesas preliminares apresentadas e contrariamente ao pedido de restituição do Disco Rígido HD Samsung feito pela defesa do corréu Vagno Fonseca de Moura. Foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente observo que requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A alegação da defesa do corréu Vagno Fonseca de Moura de que a denúncia seria baseada em meros indícios não prospera. Nos autos e no conteúdo das interceptações telefônicas constam indícios suficientes para justificar a persecução penal. Com relação ao instituto da delação premiada suscitado pela defesa do corréu Paulo Barbosa Junior, este será apreciado no momento oportuno, ou seja, por ocasião da sentença. Quanto ao mérito, a comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. A alegação da defesa do corréu Laertes Cassiano Lazarotto de que na condição de analista não teria competência funcional para desembaraçar mercadorias merece dilação probatória para sua correta aferição. Como bem observou o Ministério Público Federal às fls. 3988/3906 vislumbra-se fortes indícios da autoria delitiva por parte do corréu Laertes Cassiano Lazarotto. A licitude do numerário apreendido na residência do corréu Laertes Cassiano Lazarotto também não restou comprovada até o presente momento. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Indefiro, por ora, a devolução do Disco Rígido HD Samsung feito pela defesa do corréu Vagno Fonseca de Moura visto que até a presente data o resultado da perícia não foi juntado aos autos. Oficie-se ao Núcleo de Perícias Técnicas da Delegacia de Polícia Federal de Santos solicitando informações acerca da conclusão da perícia realizada nos equipamentos apreendidos no âmbito da presente operação. Com a resposta da DPF Santos, dê-se nova vista ao M.P.F. Para dar continuidade ao feito designe audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2013 às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes nesta jurisdição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 29 de maio de 2013.

#### **Expediente Nº 4095**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010453-80.2005.403.6104 (2005.61.04.010453-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Intime-se para apresentação das razões no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Com o retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**



**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9235**

**IMISSAO NA POSSE**

**0007586-06.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Vistos. Manifeste-se a EMGEA sobre a petição de fls. 52/66, em 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

**Expediente Nº 9242**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003437-30.2014.403.6114** - LEWA BOMBAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 13/28. Custas recolhidas às fls. 29. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que vem recolhendo o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**0003453-81.2014.403.6114** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IRMÃOS PARASMO S/A IND/ MECÂNICA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação dos Pedidos de Habilitação de Créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Em apertada síntese, alega que propôs a ação nº 0004289.45.2000.403.6114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de reconhecer o seu direito à restituição de valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido. Por conseguinte, registra que em 15/05/2013 protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por Decisão Judicial, os quais não foram apreciados até o presente momento, embora tenha transcorrido mais de 1 (um) ano. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 65. Relatei o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, formulados pela impetrante, encontram-se pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados às fls. 27/63. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de habilitação de créditos formulados pela impetrante datam de maio de 2013, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento. Assim,

restando a impetrante há mais de um ano sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de créditos indicados às fls. 27/63, sob o nº 13819.721268/2013-39. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6)** - LABORATORIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA - ME(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF

**0001416-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001416-0)** - AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000562-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000562-0)** - JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a permanência dos autos na secretaria pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0001507-08.2013.403.6115** - NAIR ROSA LEAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da carta de intimação da autora para a audiência do dia 24/06/2014, com a observação mudou-se, intime-se o advogado nos autos.

**0002083-98.2013.403.6115** - ANDERSON APARECIDO ROSA DE MORAES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para pagar no prazo de 15 dias o valor de R\$ 3.000,00, referente aos honorários de sucumbência, sob pena de 10 % de multa.

**0001204-55.2013.403.6127** - SIRLEY APARECIDA ALVES AGUIAR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a

contestação, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, remetendo-se na sequência aqueles autos ao arquivo.

**000015-44.2014.403.6115** - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000149-71.2014.403.6115** - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000262-25.2014.403.6115** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000423-35.2014.403.6115** - DOMINGOS ELIAS(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000510-88.2014.403.6115** - SONIA MARA DO NASCIMENTO PASSOS X MURILO HENRIQUE VITULA X LUCAS VITULA X JULIA VITULA X SONIA MARA DO NASCIMENTO PASSOS(SP118059 - REINALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001081-93.2013.403.6115** - BENEDITO PRETO CARDOSO X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5)** - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTAZIO X JOANA DE SOUSA PROTAZIO X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X

MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APPARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES DE MORAES X ANTONIO SANTO ROBLES X VILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHESSI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF

**0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7) - CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE SELARIA LTDA - ME X V.F.LAVANDERIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X INSS/FAZENDA**

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000107-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000107-2) - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS SANTA MARIA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO**

PEREIRA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0000472-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000472-2)** - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0000965-24.2012.403.6115** - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ SYPRYANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

## **Expediente Nº 3352**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002081-31.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

Fls. 113/114: DEFIRO.Intime-se a defesa para que providencie os documentos requeridos pelo parquet federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA] intemem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, para manifestação no prazo de cinco dias.

**0000810-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000810-0)** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MORELLO PACHECO(SP059140 - ALCIDES MORA E SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI)  
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

**0001256-58.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Vistos.Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput do CPP, contra decisão que concluiu pela incompetência deste juízo federal.Intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

**0001278-48.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-53.2012.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA X EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR X JOSE BENEDITO DA CUNHA X OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)  
[FLS. 517] Carta Precatória nº 201/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) PAULO SÉRGIO RODRIGUES (item 01 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Brotas - SP.Local: Rua Sorocaba, 103, Bela Vista ou Rua Júlio Lourenço, 66, centro, (16) 9796-8830;Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Marcos Rogério Felix de Oliveira, OAB/SP nº 243.976 (constituído).Vistos.1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s)

PAULO SÉRGIO RODRIGUES arrolada(s) pela acusação no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 511, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. Solicita-se ao juízo deprecado a realização do ato em data anterior a 17/07/2014, tendo em vista a designação de audiência de instrução nesta data. 2. Declaro precluso o direito da defesa de substituição das testemunhas JOÃO RODRIGUES MONÇÃO e VLADIMIR PORTO CABURRO, porquanto devidamente intimada para manifestação, a defesa ficou-se inerte (fls. 510 e 514).3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [FLS. 520] Apesar da manifestação extemporânea da defesa às fls. 518/519, REVEJO parte da decisão de fls. 517, item 2. Verifico que houve equívoco na indicação do nome na decisão que designou a data da audiência e na expedição do mandado de intimação da testemunha VLADIMIR BASSI na decisão (fls. 366/367). Portanto, DEFIRO sua oitiva. Expeça-se novo mandado de intimação da referida testemunha no endereço indicado às fls. 518/519 para comparecimento na audiência designada para o dia 30/07/2014 às 14:00h. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**0001655-19.2013.403.6115** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA, ELOI SEBASTIÃO MORANDIN, FERNANDO MORTENE, JORGE ANTÔNIO RODRIGUES e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, imputando-lhes os delitos previstos nos arts. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, 288 do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90, tudo em combinação com os arts. 62, I e 69, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que os réus associaram-se de modo permanente visando cometer crimes de contrabando, mediante aquisição e posterior revenda de cigarros de origem paraguaia. Assevera que dia 05 de agosto de 2013, por volta das 15:30 horas, em imóvel localizado na rua José Rodrigues Palhares, 1.189, bairro Jardim Cinelândia, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, os cinco acusados, previamente associados em quadrilha, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, tinham em depósito 660.500 maços de cigarros das marcas Mill, Palermo, Eight, TE e San Marino, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal e de comercialização proibida no Brasil. Segundo a acusação, a Polícia Militar recebeu chamado via COPOM, com a informação de que haveria pessoas em atividade suspeita no interior do galpão situado no endereço acima declinado, sendo que, chegando ao local, os milicianos puderam ouvir barulho similar ao descarregamento de mercadorias e ver que havia dois veículos no interior do imóvel com placas de outra cidade. Foi feito contato com o proprietário do barracão, Carlos Eduardo Clemente Leal, para que comparecesse ao local e abri-lo, porém antes da chegada deste os policiais avistaram que ocorria descarregamento de cigarros de origem paraguaia e adentraram o imóvel, constatando a presença de Vinícius, Eloi, Fernando, Jorge e do menor Luiz André Roma. Foi constatada uma enorme quantidade de cigarros de origem paraguaia depositados em um cômodo mais afastado e parte da carga ainda no interior de um caminhão, placas ECT5067, cujo condutor seria Fernando. Havia no local, ainda, um caminhão Mercedes Bens, placas BMI-0957 conduzido por Eloi, uma perua VW Kombi, placas BBK0042, conduzida por Vinicius e um veículo Fiat Doblô, placas DBF9798, conduzido por Jorge. Fernando teria trazido o carregamento de cigarros contrabandeados de São José do Rio Preto até Santa Rita do Passa Quatro. Vinicius admitiu que a carga era de sua propriedade e que seria distribuída na região. Eloi, Fernando e Jorge, assim como o menor Luiz André Roma, encontravam-se no local realizando o descarregamento das mercadorias contrabandeadas. Carlos, por sua vez, teria admitido ser o proprietário do galpão, dizendo que havia o alugado a Vinicius para que descarregasse carvão. Foi apurado pelos policiais, no celular de Vinicius, mensagem de texto enviada pelo celular de Carlos, com o seguinte teor: é o seguinte, os homens tá de olho aí, sai com o carro sem nada, tô ligando no pelotão e falei que você trabalha com carvão, eles me falaram que tem um caminhão aí. A abordagem culminou na prisão em flagrante dos réus. Foi apreendida com Eloi a importância de R\$ 6.044,00 (em espécie e cheques), com Vinicius R\$ 1.700,00 (em espécie e cheques) e com Fernando, R\$ 1.025,00 (em espécie). Em decisão fundamentada proferida em 18.09.2013, a denúncia foi recebida, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, arquivados os autos em face de Rogério José Carnielli, assim como mantida a prisão preventiva dos denunciados (fls. 293/294). Os réus foram devidamente citados (fls. 310). Às fls. 313/314, a defesa de Vinicius pleiteou a retirada dos autos mediante carga, por meio de novo defensor constituído, o que restou indeferido ante o prazo comum para resposta à acusação (fls. 316). Às fls. 333/334 encontra-se encartada a resposta à acusação de Carlos Eduardo, onde foram arroladas testemunhas e que se fez acompanhar de documentos (fls. 335/338). Por meio de defensor constituído, Fernando apresentou resposta à acusação (fls. 341/347), arrolando com suas as testemunhas indicadas pelo parquet federal, pleiteando a liberdade provisória, bem como juntando procuração e documentos (fls. 348/354). Às fls. 354/368 foi requerida por Carlos Eduardo a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória, que foi indeferida (fls. 397). Foram

nomeados advogados ad hoc aos réus Eloi, Vinícius e Jorge, apenas para apresentação de defesa (fls. 403). A defesa de Vinícius, apresentada pelo defensor ad hoc, encontra-se às fls. 461/463. O advogado constituído de Vinícius, Eloi e Jorge apresentou defesa escrita (fls. 504/505), aduzindo não concordar com a nomeação dos defensores ad hoc, bem como requerendo carga dos autos e apresentando rol de testemunhas (fls. 506/508) e procurações (fls. 509/511). Em 12/11/2013 o feito foi saneado, sendo determinado o desentranhamento de algumas peças, afastadas as hipóteses de absolvição sumária, indeferido pedido da defesa de Carlos Eduardo para expedição de ofício à Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, concedido prazo à defesa de Carlos Eduardo para justificar o requerimento de perícia no aparelho celular e à defesa de Eloi para indicar o endereço da testemunha Alessandra Cristina Lunarte, sob pena de preclusão e, por fim, mantida a prisão preventiva (fls. 525/526). A defesa de Eloi indicou a qualificação completa da testemunha, em cumprimento à determinação supra (fls. 535). Às fls. 536/537 o patrono de Vinícius interpôs apelação, em face da decisão que inadmitiu o rol de testemunhas apresentado, que não foi recebido por ausência de admissibilidade recursal atinente ao cabimento (fls. 544). A defesa de Vinícius apontou irregularidades quanto à numeração dos autos (fls. 545/546), o que foi alvo de informação da Secretaria e de decisão que determinou as devidas providências (fls. 547). Em 09/12/2013, a defesa de Vinícius interpôs recurso em sentido estrito haja vista o não recebimento do recurso de apelação acima referido (fls. 581/584), que foi recebido, no efeito suspensivo, por instrumento (fls. 586). Às fls. 588/589, a defesa de Vinícius, Eloi e Jorge arguiu a inversão probatória, pela notícia de que a audiência para oitiva de testemunhas de defesa ocorreria antes da inquirição das testemunhas de acusação, o que foi alvo da decisão de fls. 591). O patrono dos réus Vinícius, Eloi e Jorge pleiteou que os juízos deprecados fossem oficiados para devolução das precatórias sem cumprimento, diante do sobrestamento do feito em função do efeito suspensivo atribuído pelo recebimento do recurso em sentido estrito (fls. 593/594). Às fls. 600 este juízo esclareceu que o recebimento do recurso em sentido estrito com efeito suspensivo não afeta o andamento processual. A defesa de Carlos Eduardo reiterou o pedido de liberdade provisória (fls. 605/615), tendo o MPF se manifestado a respeito (fls. 629/632), que foi indeferido (fls. 635). As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por precatórias (fls. 665/668, 669/674, 675/680, 681/683, 684/685, 686/687, 723 e 755). A defesa do corréu Carlos Eduardo desistiu de uma de suas testemunhas (fls. 663). A defesa de Carlos Eduardo pleiteou que o juízo ouvisse Rogério José Carnielli na qualidade de testemunha do juízo e que fosse dispensado o uso de algemas e autorizado o uso de trajes comuns pelo acusado na audiência de interrogatório (fls. 770/772). Os pedidos foram indeferidos (fls. 773). Em audiência realizada em 27/02/2014, a defesa de Fernando requereu a juntada de substabelecimento (fls. 789/790), que foi deferida, e os réus foram interrogados (fls. 788). Na fase das diligências complementares, apenas a defesa de Vinícius, Eloi e Jorge requereu a juntada de documento (fls. 791/792), que foi deferida. Por todos os acusados foi reiterado o pedido de liberdade provisória ou de concessão de medida substitutiva, o que restou indeferido, após manifestação do MPF. Foi concedido às partes prazo sucessivo para apresentação de memoriais finais escritos (fls. 781/782). Em alegações finais escritas, o parquet federal pugnou pela condenação de todos os acusados, nos exatos termos do que pleiteado na peça inaugural. Com relação ao delito de contrabando, asseverou que a prova oral, demonstra de modo inequívoco o envolvimento de todos, além da situação de flagrância e da constatação da mensagem de texto enviada por Carlos a Vinícius. No tocante ao delito de corrupção de menores, aduz que Luiz André Roma, à época dos fatos, possuía dezessete anos de idade, a demonstrar a materialidade; quanto à autoria, esta também desponte evidente em relação a todos os acusados, porquanto detinham conhecimento acerca da idade do menor, conforme se infere dos autos. Destacou, nesse ponto, a recente edição da Súmula 500 pelo STJ. Em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, asseverou restar claro que esta não foi a primeira vez que os acusados realizaram contrabando de cigarros, nos termos das declarações dos policiais militares, que foram uníssonos em afirmar que, em conversa informal com os acusados, especialmente Vinícius e o menor Luiz André, houve compras anteriores de cigarros, porém não na quantidade desta. Aduziu que Vinícius efetuou tratativas com Fernando para o transporte da mercadoria, intermediou a compra de cigarros, bem como organizou a estrutura delituosa, gerenciado as atividades de Jorge e Eloi, que efetuaram ou efetuariam a comercialização dos cigarros, além de mediar as negociações com Carlos Eduardo, que por sua vez, além de ceder o barracão, forneceu aporte financeiro à quadrilha. Ao final, destacou que não foram juntadas aos autos todas as certidões de objeto e pé, teceu considerações sobre dosimetria da pena e requereu a extração de cópias e envio das principais peças ao Ministério Público Eleitoral, diante da omissão de diversos bens/rendas do réu nas declarações eleitorais apresentadas em anexo, assim como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araraquara para que informe se houve a aplicação, na via administrativa, da pena de perdimento de algum dos bens indicados no auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14. (fls. 796/865). Foram juntados documentos pela defesa de Vinícius (fls. 886/890). A defesa de Carlos Eduardo apresentou seus memoriais finais às fls. 896/906, requerendo a absolvição. Aduziu não haver prova em seu desfavor, tendo restado claro que Carlos Eduardo não é o proprietário do galpão, sendo que este se apresentou no local como tal, porém tal fato foi ignorado pelas autoridades presentes. Asseverou que a mensagem de celular enviada a Vinícius não é suficiente para demonstrar que Carlos Eduardo tivesse qualquer coparticipação nos delitos. Saliu não haver provas suficientes a necessária estabilidade e permanência da associação entre os acusados, de modo que é atípica a conduta prevista no art. 288 do Código Penal. Quanto à corrupção de menores, mencionou que Luiz André Roma já era corrompido, em função de seu

envolvimento com entorpecentes. Por fim, pleiteou, no caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com a diminuição de 1/3 prevista no art. 29, 1º do Código Penal, assim como a substituição da pena, nos termos do art. 44 do mesmo diploma legal e a observância do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, no caso do regime prisional não ser o aberto. Fernando Mortene, por sua vez, apresentou alegações finais escritas (fls. 907/922 e 933/949), pugnou pela desclassificação do delito de contrabando para aquele previsto no art. 349 do Código Penal, porquanto Fernando apenas transportou a mercadoria, fato inclusive confessado pelo mesmo. Asseverou, em relação ao delito capitulado no art. 288 do Código Penal que não há provas do vínculo associativo entre os réus, de modo estável e permanente, com o fim de praticar crimes. Diante da ausência da oferta de alegações finais dos réus Eloi Sebastião Morandin, Vinícius Morandin da Cunha e Jorge Antonio Rodrigues, nomeou-se advogado dativo para manifestação nos termos do art. 403, 3º do CPP (fls. 951). Eloi Sebastião Morandin, Vinícius Morandin da Cunha e Jorge Antonio Rodrigues apresentaram memoriais (fls. 954/980). Pugnaram pela absolvição do delito de contrabando sob alegação de que não houve importação de mercadoria proibida pelos réus, bem assim do crime capitulado no art. 288 do Código Penal, pois não há provas do vínculo associativo entre os réus. Salienta que não houve o crime de corrupção de menores. Requerem o deferimento da contradita de todas as testemunhas de acusação, pois teriam, na data dos fatos, cometido atos de violência contra os acusados, o que os tornam suspeitos. Por fim, pleiteiam no caso de condenação a aplicação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, considerando-se a confissão espontânea e também o desconto do tempo de prisão provisória, aplicando-se os arts. 387, I, III, 2º, do CPP e art. 65, III, d do CP. Revogado o despacho de fls. 951 diante da apresentação de memoriais pelo defensor constituído dos réus Eloi Sebastião Morandin, Vinícius Morandin da Cunha e Jorge Antonio Rodrigues (fls. 982). Foram impetrados inúmeros habeas corpus em favor dos réus, conforme se verifica às fls. 312 e 530, de Vinícius (fls. 291, 401, 634 e 640) e de Carlos Eduardo (fls. 318 e 456). É o relatório.

Decido. Preliminarmente, assevero a presença dos pressupostos constituição e desenvolvimento válido do processo. Rechaço a contradita superveniente de testemunhas, por evidente preclusão operada quando das oitivas. Também não tem lugar a suposta infringência reserva legal: há normas penais em branco, completadas ainda que por outras normas de estatura infralegal, quando a edição destas dá com apoio da lei, como o caso do Decreto-Lei nº 399/1968, art. 2º. Passo a decidir sobre cada imputação, seguindo juízo de materialidade e autoria, esta, sendo o caso, para cada acusado. Contrabando - Código Penal, art. 334 Os réus foram acusados de praticar contrabando de cigarros. A denúncia imputa a manutenção em depósito de 660.500 maços de cigarros de variadas marcas, de comercialização proibida no Brasil. Narra-se que os réus VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA, ELOI SEBASTIÃO MORANDIN, FERNANDO MORTENE, JORGE ANTONIO RODRIGUES e Luiz André Roma (menor à época dos fatos) foram surpreendidos, por diligência policial em um galpão localizado na Rua José Rodrigues Palhares, 1.189, em Santa Rita do Passa Quatro, descarregando os cigarros de um caminhão de placas ECT 5067 (carreta placas CPN 6795). Segundo a denúncia, os policiais militares solicitaram ao soldado Samogin contatar o proprietário do imóvel. Ao ensejo, apresentou-se CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL. Todos rendidos e com pertences apreendidos, um dos policiais percebeu que o telefone celular de VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA recebera mensagem (SMS): é o seguinte, os homens tá de olho aí, sai com o carro sem nada, tô ligando no pelotão e falei que você trabalha com carvão, eles me falaram que tem um caminhão aí. O próprio policial, em vista de obter o número de telefone emitente da mensagem, retornou em ligação, ocasião em que o telefone de CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL tocou, ligando-o aos fatos. Materialidade A consumação do contrabando demanda mercadoria proibida. Os cigarros apreendidos, todos de origem estrangeira, não estavam acompanhados de documentos de regularização (inquérito; fls. 107 e 216-76), ensejando sua apreensão pela Polícia Federal e autuação pela Receita Federal. O fito de empreender comércio com a mercadoria estrangeira proibida é confirmado, primeiro, pela quantidade de maços apreendidos (mais de seiscentos mil); a expressiva quantidade da mercadoria condiz com o atendimento de demanda típica de cigarros: são fornecidos a inúmeros pontos de venda, embora em quantidade moderada em cada um deles. De toda forma, o fornecimento, se não feito de uma vez, demanda a composição de estoque a ser liberado a pouco e pouco. Por isso a mercadoria era descarregada em um galpão, aparentemente sem uso frequente, mantendo-a em depósito. Confirmam-no os depoimentos em juízo, em especial: [...] Havia caixas de cigarro tanto na carroceria quanto no chão do galpão, e também em um quartinho nos fundos, sem janela. A maior parte estava estocada lá. (depoimento da testemunha de acusação, policial Neves; fls. 616/vº). No mesmo sentido é o depoimento judicial do policial Facchini (fls. 623). Segundo, pela confissão feita em juízo por VINÍCIUS (mídia; fls. 788). O acusado admite que comprara o carregamento para introduzi-lo no comércio. Terceiro, FERNANDO MORTENE, em interrogatório, admite ter trazido a carga do exterior (mídia; fls. 788). Logo, houve internação da mercadoria em território nacional. Assim, a materialidade de contrabando (importar) e de fato assimilado a contrabando, qual seja, manter em depósito mercadoria de procedência estrangeira de introdução clandestina (Código Penal art. 334, caput, 1º, c; Decreto-Lei nº 399/1968, art. 3º), está comprovada. Autoria VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA Quanto à autoria deste fato, como já mencionado, VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA a admitiu, em confissão perante o juízo. Sabia da origem estrangeira dos cigarros, admitiu a compra dos cigarros, recepcionou o transportador (o réu FERNANDO) em um ponto de encontro (posto da Serra, na via Anhaguera) e o conduziu até o galpão, para descarga. Mencionou não comentar sobre o novo empreendimento, pois sabia da ilicitude e não queria ser descoberto. Sua confissão é



confirmada por outros elementos dos autos, como os depoimentos dos corréus ELÓI e JORGE (mídia; fls. 788), que, na qualidade de empregados (aquele eventual e este regular) do comércio de carvão mantido por VINÍCIUS, foram por ele convocados a participar do descarregamento, sem que fossem, porém, esclarecidos do contexto. Também roboram a confissão o depoimento do menor Luiz André Roma (mídia; fls. 755) dizendo que a convocação ao descarregamento fora feita por VINÍCIUS: sendo também empregado do comércio de carvão, auxiliava frequentemente o réu VINÍCIUS a carregar e descarregar carvão em Santa Rita do Passa Quatro e cercanias; por isso atendeu ao chamado do patrão, sem, porém, questioná-lo sobre a natureza do descarregamento que faria. O réu FERNANDO, em seu interrogatório, também confirma os termos de confissão de VINÍCIUS ao esclarecer o modus operandi já descrito pelo confitente. De tais elementos, é clara a autoria de VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA no crime de contrabando, na modalidade adquirir e manter em depósito (Código Penal, art. 334, 1º, c e d). FERNANDO MORTENE, por sua vez, é autor da importação da mercadoria proibida. Em confissão judicial (mídia; fls. 788) admite que trouxe cigarros do Paraguai em um caminhão. Permaneceu no caminhão estacionado em um ponto de encontro até ser abordado pelo réu VINÍCIUS, para que descarregassem os cigarros. A confissão é confirmada, como mencionado acima, pelo depoimento em interrogatório do réu VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA (mídia; fls. 788) ao declarar que esperava a mercadoria, carregada em caminhão de placas de São Bernardo do Campo, oriunda do Paraguai. Cuida-se justamente da carreta que os policiais viram ser descarregada de cigarros - placas ECT 5067 e carreta placas CPN 6795 (fls. 14 do inquérito). Por fim, embora FERNANDO MORTENE ajudasse a descarregar o caminhão, cuja carga importou, não há provas de que aderira do intento econômico de manter os cigarros em depósito. Assim, a introdução clandestina dos cigarros em território nacional se fez pela conduta de FERNANDO MORTENE, sem a qual não se poderiam manter em depósito os cigarros a serem utilizados em atividade comercial, fazendo incurso no caput do art. 334 do Código Penal, sob a modalidade importar. ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES Quanto a ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES, os policiais Neves, Correa, Samogin e Facchini depuseram em juízo (fls. 616-25) de modo a confirmar a narração, isto é, que ambos foram surpreendidos descarregando o caminhão no galpão mencionado. No entanto, do fato não decorre necessariamente a responsabilidade penal. Primeiro, em que pese descarregassem os cigarros, não há qualquer elemento nos autos que confirmasse envolvimento no crime; não há provas de que fossem parceiros no fito econômico de comercializar os cigarros contrabandeados, dolo, em verdade, exercitado por VINÍCIUS. Segundo, as provas convencem de que o envolvimento de ambos (ELÓI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES) foi casual. ELÓI é servidor público (motorista) e presta serviços eventuais ao primo (o corréu VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA) carregando e descarregando carvão, bem como coletando as cobranças respectivas do fornecimento de carvão pelo estabelecimento que o corréu VINÍCIUS mantém. Para tanto, dirige veículo próprio para o fim de carga; é natural, nesse mister, portar cheques a serem descontados. Idêntica sorte tem o corréu JORGE, embora fosse empregado fixo da carvoaria, como motorista. Confirmam o contexto as testemunhas de defesa, ouvidas em gravação deprecada às fls. 755. No mesmo sentido é o teor do interrogatório de VINÍCIUS (mídia; fls. 788) e da testemunha de acusação Luiz André Roma (mídia; fls. 755). Ao que tudo indica, VINÍCIUS mantém negócio legal na região dos fatos, qual seja, o comércio de carvão, conhecido como Carvão São Francisco. Nesse empreendimento o corréu VINÍCIUS conta com a colaboração de motoristas, dedicados a recolher o carvão em seu fornecedor e entregá-lo em pontos de distribuição, fazendo pagamentos e cobranças respectivas. Como aduzem ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES, foram convocados por VINÍCIUS, na ocasião dos fatos, para o serviço de descarregar o caminhão dirigido por FERNANDO. Vale acrescentar, ambos sinalizam que não conheciam o fatídico galpão, encontrando-o após instruções de VINÍCIUS. Sem saber da convocação mútua, ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES chegaram ao local do galpão e foram designados por VINÍCIUS a descarregar os cigarros e estocá-los. É apenas esta parte final que deu origem ao flagrante. Ao longo da instrução, contudo, sem que a acusação desse provas do contrário, esclareceu-se pelos pontos acima o contexto do envolvimento de ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES nos fatos. Se, como dito, não compartilham do fito de atividade econômica, pois não estão envolvidos na distribuição de cigarros, não são autores do contrabando. A fortuita ação de descarregá-los não pode envolvê-los como partícipes do crime, pelas seguintes razões. A relação prévia que ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES detêm com VINÍCIUS é de emprego, ainda que eventual (quanto a ELOI). De todo modo, sendo subalternos, natural que procurem se desincumbir das ordens recebidas, sem opor questionamentos. Como seu trabalho envolvia a descarga de mercadorias não é exigível que questionassem o chefe sobre a novidade que se lhes apresentou. Se o patrão (VINÍCIUS) os designou para descarregar cigarros, é plausível que a designação não veio acompanhada de outras explicações, por exemplo, sobre a origem ilícita da mercadoria. A esse respeito, o próprio VINÍCIUS, em interrogatório (mídia; fls. 788), disse não comentar com ninguém a respeito do que queria empreender com cigarros. Não destoam as declarações de ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES (mídia; fls. 788): dizem que foram convocados ao galpão e, tão logo mandados descarregar o caminhão, puseram-se em atividade. Assim, convenço-me pela ausência de conhecimento da origem ilícita da mercadoria em descarga - suprimindo-se o dolo. ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES seguiam ordens.

Repiso, inexigível que opusessem questionamentos ao patrão, pois não podiam saber sobre a ilicitude, sem que lhes fosse confessada. Por si sós e à gente comum, cigarros não são tidos como proibidos. Aliás, não é tão simples concluir estar diante de cigarros de comercialização proibida no Brasil: só a comparação entre as marcas dos maços e o extenso rol previsto na Resolução RDC nº 90/07 da ANVISA fornece dados precisos a tanto - ou a inequívoca ciência de que procedem do exterior. Sendo assim, não há dolo na conduta de ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES. CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL Quanto a CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, a imputação delinea seu envolvimento por ser proprietário do galpão em que se guardavam os cigarros contrabandeados. A acusação não demonstrou que CARLOS EDUARDO fosse proprietário do galpão. Pelo contrário, a defesa insistiu que o galpão pertence à família do sócio do réu, conhecido como Roberto. De todo modo, a certidão de fls. 599 indica ser o imóvel de pessoa jurídica estranha aos fatos e de composição não demonstrada. A rigor, irrelevante que o réu CARLOS EDUARDO fosse ou não proprietário do galpão: bastaria ter controle, ainda que clandestinamente, sobre o local em que se depositaram os cigarros. Em verdade, é outro aspecto da denúncia que implica CARLOS EDUARDO nos fatos: a mensagem enviada ao corrêu VINÍCIUS percebida durante o flagrante pelos policiais. Como já indiquei, os policiais militares solicitaram ao soldado Samogin contatar o proprietário do imóvel. Ao ensejo, apresentou-se CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL. Todos rendidos e com pertences apreendidos, um dos policiais percebeu que o telefone celular de VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA recebera mensagem (SMS): é o seguinte, os homens tá de olho aí, sai com o carro sem nada, tô ligando no pelotão e falei que você trabalha com carvão, eles me falaram que tem um caminhão aí. O próprio policial, em vista de obter o número de telefone emitente da mensagem, retornou em ligação, ocasião em que o telefone de CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL tocou, ligando-o aos fatos. Esta versão consta dos depoimentos inquisitoriais e judiciais dos policiais, ouvidos como testemunhas de acusação. A versão do corrêu CARLOS EDUARDO, manifestada em juízo (mídia; fls. 788), é de que enviou mensagem a VINÍCIUS para alertá-lo a sair do interior do galpão e esclarecer aos policiais que ali guardava carvão, não cigarros, embora negasse lembrar do teor exato da mensagem de texto. A explicação não convence. Diga-se, em primeiro lugar, CARLOS EDUARDO enviou mensagem a VINÍCIUS, com o teor mencionado no parágrafo supra. O laudo lavrado dá conta do armazenamento do texto na memória do celular (identificado como 1; fls. 179 do inquérito), apreendido com VINÍCIUS (fls. 425). A mensagem partiu do número de telefone +551981016280. O corrêu CARLOS EDUARDO admitiu em interrogatório enviar a mensagem, sem lembrar, porém, de seu exato teor; apenas tenta explicar porque recomenda a VINÍCIUS sair do lugar. Então, concluo seguramente que o texto foi escrito e enviado pelo corrêu CARLOS EDUARDO a VINÍCIUS. Segundo, CARLOS EDUARDO sabia da ilicitude antes e apesar do flagrante. Narram as testemunhas de acusação que, sendo policiais, notaram movimentação suspeita no barracão. Sem ainda entrar no local, procuraram contatar o proprietário, supostamente conhecido do réu CARLOS EDUARDO, pelo soldado Samogin (depoimento judicial; fls. 681). O réu teria dito que o galpão era utilizado por um pessoal de Tambaú, para guardar carvão. Até então, a polícia não havia entrado no galpão. O soldado Samogin orientou o corrêu CARLOS EDUARDO a ligar ao pelotão e esclarecer o assunto, para findar a diligência, embora, segundo informa o réu, não conseguisse falar com o pelotão. Como conhecido dos proprietários do imóvel, segundo diz, causa espécie não se aliar às investigações destinadas a coibir algum uso abusivo, mas sim contatar VINÍCIUS por SMS. Note-se: o soldado não especificou quem fazia, nem o que se fazia dentro do galpão. Não soubesse o que se passava no interior do galpão, o réu CARLOS EDUARDO não escreveria alerta para pessoa determinada, no caso, VINÍCIUS. Do texto escrito não é admissível interpretá-lo como se fosse sugestão a VINÍCIUS a ter com os policiais, para aclarar o que fazia. Não. O sentido da mensagem é para se evadir do local. Afinal, dizer que os homens tá de olho aí é referir-se aos policiais como agentes de repressão, atividade apenas possível quando observam, fitam, olham, vigiam e percebem o crime. Recomendar sair com o carro sem nada significa instruir a ir embora do local sem qualquer vestígio que pudesse ser descoberto em revista pessoal, deixando-o abandonado com a mercadoria. Por fim, tomar a iniciativa de ligar ao pelotão para dizer que ali se guardava carvão é meio de iludir a ação policial, pela influência que supostamente detém. Embora esteja convencido de que CARLOS EDUARDO sabia da atividade ilícita levada a cabo por VINÍCIUS, aviso que a ciência, por si só, não é crime. Imprescindível aderir ao empreendimento criminoso. Para merecer a condenação por contrabando, haveria a acusação de demonstrar que o réu concorreu de algum modo para o crime, no caso, manter em depósito os cigarros contrabandeados. É certo, como disse, não se demonstrou que CARLOS EDUARDO fosse proprietário do imóvel-depósito. Demonstrou-se ser conhecido próximo dos proprietários. Esse liame é insuficiente a convencer sobre o suposto acerto entre CARLOS EDUARDO e VINÍCIUS, para que esse depositasse os cigarros no local. Tampouco mostra CARLOS EDUARDO exercer ingerência no uso do imóvel. Está confuso nos autos o motivo de o soldado Samogin (fls. 681) ter telefonado ao réu e não ao proprietário. Não é claro a razão de o réu CARLOS EDUARDO comparecer ao local, para além de exercer influência sobre o que acontecia com VINÍCIUS, de cuja atividade sabia. Embora fosse plausível CARLOS EDUARDO dar acesso a VINÍCIUS ao imóvel, de modo a participar do contrabando com adesão apropriada ao empreendimento, não há provas nesse sentido. Do modo como descrita a conduta na denúncia, não se confirma a participação em contrabando, apesar da ciência da ilicitude e da mensagem enviada a VINÍCIUS, para que se evadisse do local - tais elementos não importam, necessariamente, em concorrer com os núcleos descritos no art. 334 do Código

Penal. Sem modificar a narrativa (Código de Processo Penal, art. 383), contudo, é possível convolar a cumplicidade - observada pela tão-só ciência - em favorecimento pessoal, pois CARLOS EDUARDO enviou a mensagem a VINÍCIUS com o fito de ajudá-lo a subtrair-se da ação policial. Com efeito, VINÍCIUS cometera contrabando, por manter os cigarros proibidos em depósito. A situação, exaustivamente tratada, era sabida por CARLOS EDUARDO, embora VINÍCIUS negue o ponto, em confissão sempre cindível (Código de Processo Penal, art. 200). Este também conhecera a diligência policial potencialmente exitosa em desbaratar o crime. Antes que a polícia agisse, enviou mensagem apta, por seu teor, a ajudar VINÍCIUS a sair do depósito sem ser descoberto, logo, subtraindo-se à ação policial que se avizinhava. Como VINÍCIUS não percebera a mensagem a tempo (veja-se seu depoimento; mídia; fls. 788), a polícia efetuou o flagrante. Assim, por razões alheias à sua vontade, a ajuda não obteve sucesso. CARLOS EDUARDO cometeu tentativa de favorecimento pessoal (Código Penal, art. 348 combinado com art. 14, II). Quadrilha - Código Penal, art. 288 (redação anterior à Lei nº 12.850/2013) A acusação de quadrilha não se sustenta. Como aludi, os réus ELÓI e JORGE não tinham conhecimento do empreendimento: sendo empregados de VINÍCIUS, foram chamados em última hora a descarregar os maços e não se comportaram com dolo. Também mencionei a ciência de CARLOS EDUARDO, embora disso não decorra a adesão ao crime de contrabando, pois não se comprovou ter colaborado com o depósito. Restando envolvidos apenas outros dois réus (VINÍCIUS e FERNANDO), ainda que se aceite terem se associado para cometer crimes, não compõem o grupo mínimo necessário (quatro pessoas) à configuração da imputação. Assevero os fatos se passarem em 05/08/2013, justamente o dia da publicação da Lei nº 12.850/2013, substituindo, mais gravosamente, o tipo de quadrilha pelo de associação criminosa. De toda forma, a modificação só passaria a vigor 45 dias depois, sem incidir ao caso (art. 27 do diploma). Em acréscimo, não está provado o concerto ao cometimento de crimes. A única suspeita nesse sentido é informação da testemunha de acusação, policial Facchini (fls. 675), de que havia caixas de cigarros estocadas e empoeiradas em um quarto, no interior do galpão. Embora a poeira seja sinal de armazenamento antigo, ela poderia ter se depositado por sobre as caixas no mesmo dia dos fatos: o galpão é de chão batido e, obviamente, o descarregamento de numerosas caixas faz levantar pó, assentado em seguida. Logo, o dia dos fatos se afigura como fato isolado. Corrupção de menores - Lei nº 8.069/1990, art. 244-B Foram os réus acusados de corromper o menor Luiz André Roma, por, com ele, praticar o crime de contrabando. Posta a imputação nestes termos, sem articulação de efetiva corrupção do menor, isto é, da modificação de sua tendência social, não há como lhes decretar condenação. Fique claro, de saída, que o menor era empregado de VINÍCIUS na empresa Carvão São Francisco e apenas dele recebia ordens. Os demais não exerciam ingerência sobre o menor. Em que pese o recente verbete da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dizer que o crime em tela seja delito formal, o entendimento não tem guarida no texto legal. Diz o verbete (nº 500): A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Os acórdãos que serviram de base não explicitam as razões para considerar o crime de natureza formal. Não enfrentam o limite textual do disposto no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990: exige-se nexos entre a prática (ou indução a ela) do crime e a modificação da tendência de comportamento social, isto é, a corrupção ou sua facilitação. Não fosse observar a correspondência que a lei demanda, punir-se-ia o simples concurso de agentes, se um deles fosse menor. E mais: o núcleo inaugural do tipo seria ignorado. Adotada a fórmula sumulada, pune-se igualmente quem pratica crime junto de menor já imerso no crime (inegável que os há) e quem pratica crime junto a menor, cuja personalidade não desenvolvia a tendência. Por isso, é indispensável articular e demonstrar a efetiva vulnerabilidade do menor à influência criminosa, sob pena de distribuir responsabilidade penal por presunção. Não houve demonstração de que a corrupção ocorreu. A absolvição se impõe por falta de provas. Ajunte-se, de passagem, o menor André Luiz Roma, servindo de testemunha (mídia; fls. 755), admite que já se envolvera em crime, antes do dia dos fatos e sem a participação dos acusados. Em suma, a absolvição das acusações de quadrilha e corrupção de menores se impõe, respectivamente, por atipicidade e por falta de provas. A acusação de contrabando não se confirma em face de ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES, por ausência de dolo. Confirma-se em relação a FERNANDO MORTENE e VINÍCIUS MORANDIN da CUNHA. CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL comete tentativa de favorecimento pessoal. Passo a lhes assinalar a pena, seguindo o critério trifásico. FERNANDO MORTENE FERNANDO cometeu contrabando, na modalidade importar, conduta prevista no caput do art. 334 do Código Penal. A pena variará de um a quatro anos de reclusão. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico não transbordar os lindes normais ao tipo em questão. Não há antecedentes computáveis, pois a reincidência é analisada noutra fase. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitativa. As circunstâncias destoam das normais em razão da quantidade expressiva de cigarros contrabandeados: 660.500 maços de cigarros avaliados em quase R\$150.000,00. As consequências não foram graves, pela apreensão sem colocação em mercado. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base, considerando as circunstâncias desfavoráveis, um quarto a mais do que o mínimo legal, em um ano e três meses de reclusão. Em segunda fase, à guisa de análise de circunstâncias legais agravantes e atenuantes, noto a reincidência, dado objetivo, observada

pela condenação do réu noutra processo (0001772-57.2011.812.0016), por crime, com trânsito em 13/02/2009 (fls. 51 do apenso de antecedentes), sem notícia de extinção da pena. Noto, ainda, a confissão feita perante o juízo, a lhe atenuar a pena (Código Penal, art. 65, III, d). Considero compensáveis as circunstâncias da reincidência e confissão, por serem de idêntica estatura, sem preponderância. Uma e outra dizem com a personalidade do agente: aquela por indicar tendência ao crime; esta por revelar a capacidade do agente assumir o erro e suas consequências. No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu a dissidência havida entre a Quinta e Sexta Turma da corte (EREsp 1.154.752; DJe: 04/09/2012). O Egrégio Regional da 3ª Região seguiu recentemente o entendimento na Apelação Criminal 0001031-43.2012.403.6005 (e-DJF3: 18/12/2013). Compensadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena provisória permanece em um ano e três meses de reclusão. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição imputáveis. Fica a pena definitiva fixada em um ano e três meses de reclusão. Não se condena em multa, por falta de amparo legal. Apesar da reincidência, considerando a pena definitiva (um ano e três meses de reclusão) e a detração determinada pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal (269 dias de recolhimento cautelar até a data da prolação desta: 30/04/2014, restando pouco mais de 180 dias a cumprir), calha o verbete nº 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, para dispensar-lhe o regime inicial semi-aberto. Apesar da reincidência, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 3º, do Código Penal. Segundo consta no apenso de antecedentes (fls. 51), a condenação se refere a outra espécie de crime e lá recebeu substituição da pena - é socialmente recomendável oportunizar a o modo alternativo de cumprimento da pena, especialmente em razão do exíguo quantum a cumprir. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a onze salários mínimos da época do pagamento, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA VINÍCIUS cometeu figura assimilada a contrabando, pelas modalidades adquirir e manter em depósito (Código Penal, art. 334, 1º, c e d). A manutenção em depósito pelo próprio adquirente é mero desdobramento da aquisição; cuida-se de crime único. A pena variará de um a quatro anos de reclusão. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico não transbordar os lindes normais ao tipo em questão. Não há antecedentes computáveis; as anotações não trazem informações relevantes seguras. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias destoam das normais em razão da quantidade expressiva de cigarros contrabandeados: 660.500 maços de cigarros avaliados em quase R\$150.000,00. As consequências não foram graves, pela apreensão sem colocação em mercado. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base, considerando as circunstâncias desfavoráveis, um quarto a mais do que o mínimo legal, em um ano e três meses de reclusão. Em segunda fase, inexistem circunstâncias legais agravantes. Porém, a confissão feita em juízo atua como circunstância atenuante (Código Penal, art. 65, III, d) a diminuir a pena em um quinto. A pena provisória se fixa em um ano de reclusão. Em terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A pena definitiva se fixa em um ano e três meses de reclusão. Não se condena em multa, por falta de amparo legal. Considerando a pena definitiva, fixo o regime inicial aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal e considerando a pena definitiva (art. 44, 2º, primeira parte), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor equivalente a dez salários mínimos da época do pagamento. CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL CARLOS EDUARDO cometeu tentativa de favorecimento pessoal (Código Penal, art. 348). A pena variará de um a seis meses de detenção e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico não transbordar os lindes normais ao tipo em questão. Não há antecedentes computáveis; pois há anotações apenas de contravenções penais. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais. Inaplicável a CARLOS EDUARDO a circunstância desfavorável dispensada ao outros réus, pois, embora soubesse da ilicitude, não há provas de que soubesse de sua expressão econômica. As consequências não foram graves, pela apreensão sem colocação em mercado. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base no mínimo legal, em um mês de detenção. Em segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes. Fixo a pena provisória em um mês de detenção. Em terceira fase, inexistem causas de aumento da pena. Há, contudo, a causa genérica de diminuição da pena, própria da figura da tentativa (Código Penal, art. 14, parágrafo único). Considero aplicável a menor diminuição (um terço), pois todos os atos executórios do favorecimento pessoal foram praticados (envio da mensagem), não logrando êxito o auxílio tão-somente porque o destinatário não checou a mensagem. Nesse caso a pena definitiva se fixa em vinte dias de detenção. Fixo regime inicial aberto, em razão do quanto de pena definitiva. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do Código Penal. Atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à atuação da causa de diminuição própria da tentativa, fixo a quantidade de sete dias-multa, proporcionais à pena privativa de

liberdade. Quanto ao valor do dia-multa, o réu CARLOS EDUARDO informou condição financeira abastada. Aduziu a esse respeito que seu patrimônio justificaria tranquilidade e desnecessidade de proventos criminosos. Por essa razão, entendo que o valor do dia-multa deve ser fixado no máximo legal, a saber, cinco salários mínimos na data dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor equivalente a cinco salários mínimos da época do pagamento. Considerando a definição jurídica diversa (tentativa de favorecimento pessoal), CARLOS EDUARDO faz jus à oferta da suspensão condicional do processo, desde que o Ministério Público Federal não recorra do capítulo da sentença que lhe concerne. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). O descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, converterá a pena substituída em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Em razão da absolvição, ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES devem ser postos imediatamente em liberdade. Em que pese a condenação de VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA, FERNANDO MORTENE e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, a todos foram impingidas penas menores do que quatro anos, substituídas nos termos do art. 44 do Código Penal. Assim sendo, a cautelaridade não faz sentido para o juízo que assinalou pena menor do que a exigida em lei (Código de Processo Penal, art. 313, I); a fortiori, considerando a substituição da pena restritiva de liberdade, entendida por este juízo como a pena máxima merecida, não tem lugar a prisão preventiva. Concedo-lhes a liberdade provisória. O envio de cópias de documentos concernentes ao patrimônio de CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL ao Ministério Público Eleitoral é medida que o próprio Ministério Público Federal pode realizar. Deixo de decretar a perda do cargo exercido por CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, pois sua condenação não é superior a quatro anos, tampouco foi exercida com abuso ou violação de dever funcional. Não havendo instrumentos de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; não configurando os cheques e dinheiros apreendidos inequívoco produto ou proveito do crime, inviável decretar-lhes a perda em favor da União. Do exposto: 1. Absolvo: a. VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Tambaú/SP, nascido em 01/01/1983, filho de Gardell José da Cunha e de Neusa Luiza Morandin da Cunha, portador da cédula de identidade do RG nº 33.331.450-5-SSP/SP e do CPF nº 311.228.808-47; ELOI SEBASTIÃO MORANDIN, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Tambaú/SP, nascido em 02/04/1978, filho de João Eros Morandin e de Maria Célia Guerreiro Morandin, portador da cédula de identidade do RG nº 26.198.810-SSP/SP e do CPF nº 191.732.038-82; FERNANDO MORTENE, brasileiro, casado, comerciante, natural de Mundo Novo/MS, nascido em 10/07/1983, filho de Edmilson Edevanzir Mortene e de Vanda Figueira Mortene, portador da cédula de identidade do RG nº 1.220.778-SSP/SP e do CPF nº 003.370.401-50; JORGE ANTONIO RODRIGUES, brasileiro, convivente, motorista, natural de Mococa/SP, nascido em 27/10/1971, filho de Antonio Vitorino Rodrigues e de Edmeira de Fátima Serra Rodrigues, portador da cédula de identidade do RG nº 25.259.377-SSP/SP e do CPF nº 142.119.578-05 e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Santa Rita do Passa Quatro, nascido em 13/11/1970, filho de Joaquim Carlos de Moraes Leal e Iracema Clemente, portador da cédula de identidade do RG nº 19.374.577-SSP/SP e do CPF nº 115.337.568-05 das acusações de quadrilha (Código Penal, art. 288) e corrupção de menores (Lei nº 8.069/1990, art. 277-B), respectivamente por atipicidade e por falta de provas (Código de Processo Penal, art. 386, III e II). b. ELOI SEBASTIÃO MORANDIN e JORGE ANTONIO RODRIGUES da acusação de contrabando ou figura assimilada (Código Penal, art. 334), por ausência de dolo (Código de Processo Penal, art. 386, IV). c. CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL da acusação de contrabando, por insuficientes provas (Código de Processo Penal, art. 386, VII) ajustando, contudo a definição jurídica do fato provado, nos termos da condenação a seguir (Código de Processo Penal, art. 383): 2. Condeno: a. CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, pelo crime de tentativa de favorecimento pessoal (Código Penal, art. 348 combinado com art. 14, II), a: i. Vinte dias de detenção, sob regime inicial aberto, substituída por sanção pecuniária consistente a cinco salários mínimos na data do pagamento a ser revertida ao fundo penitenciário. ii. Pagar multa de cinco dias-multa, no valor de cinco salários mínimos na data dos fatos (05/08/2013). b. FERNANDO MORTENE, pelo crime de contrabando, figura importar (Código Penal, art. 334, caput), a um ano e três meses de reclusão, sob regime inicial semi-aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor de onze salários-mínimos da época do pagamento e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. c. VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA, pelo crime assimilado a contrabando, figuras adquirir e manter em depósito (Código Penal, art. 334, 1º, c e d), a um ano de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de dez salários-mínimos da época do pagamento. 3. Condeno os réus VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA, FERNANDO MORTENE e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta

Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).4. Concedo a liberdade a ELOI SEBASTIÃO MORANDIN, JORGE ANTONIO RODRIGUES, VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA, FERNANDO MORTENE e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL. Complementarmente: a. Expeça-se urgentemente o necessário à soltura dos acusados. b. Oficie-se nos termos requeridos no item c de fls. 864. c. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e à Justiça Eleitoral. d. Publique-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3353**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000823-83.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRANY SANTANA

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida (custas e honorários advocatícios) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

**0001322-67.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ALDECIO PEREIRA COSTA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 60/64), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001011-42.2014.403.6115** - SEBASTIAO ALBERTO CRIPPA(SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X COMANDO POLICIAMENTO AMBIENTAL DA PM DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Alberto Crippa, qualificado nos autos, contra ato do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado a devolução da embarcação, motor e tarrafa apreendidos em 12/04/2014, mediante a lavratura do auto de infração ambiental colacionado às fls. 17. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/27. Relatado brevemente, decido. Falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Consoante se infere dos autos, o ato coator combatido por meio do presente remédio constitucional é a apreensão de petrechos de pesca em decorrência de atuação de policiais militares ambientais, visando a liberação dos objetos apreendidos pelas razões deduzidas na inicial, haja vista que o recurso administrativo interposto ainda não foi apreciado pela autoridade coatora, embora já esgotado o prazo para tanto, segundo alega o impetrante. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido (TRF3, 3ª T, AI 0000532-32.2012.403.0000, Rel. Cecília Marcondes, e-DJF3 13/12/2013 - grifei). Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Porém, somente quanto a autoridade impetrada

for federal (CR, art. 109, VIII). Nesse sentido é competente para apreciar o caso sub judice a Justiça Estadual em São Carlos. Não importa ao caso que apreensão ocorresse em rio federal. A delimitação feita pelo art. 109, IV, da Constituição da República, atribui competência à Justiça Federal para julgar infrações cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Mas o mandado de segurança não veicula tal pretensão, senão invectiva contra ato supostamente ilegal ou abusivo de autoridade pública. Sendo a Polícia Ambiental ramo estadual da segurança pública, não há que se falar em interesse da União e entes federais ou causa que os envolva (Constituição da República, art. 109, I). Aos moldes da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 224, sem interesse de ente federal no feito, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta cidade. Outrossim, ante a declaração de fls. 114, defiro os benefícios da justiça gratuita, dispensando o pagamento de custas nesta Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI**

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, através de seu advogado constituído (Laila) e pessoalmente (Célia). 2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3 - Quanto aos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD, considerando que as rés residem em Ribeirão Bonito, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências de Oficial de Justiça. 4 - Cumprida a determinação do item 3, desentranhem-se as custas, deixando cópia nos autos, e expeça-se carta precatória para a Comarca de Ribeirão Bonito, para concretização da constrição, mediante a avaliação dos bens, nomeação de depositário fiel e intimação das executadas para impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J, 5- Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000846-92.2014.403.6115 - AGNALDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que emende a inicial, indicando o polo passivo da ação, bem como requerendo sua citação. Após, se em termos, cite-se. Ante a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2193**

#### **MONITORIA**

**0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE (PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO) X FAUZE NASSIM JORGE (SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE (SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)**

Recebo os embargos monitorios de fls. 204/210, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a

CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Inobstante o acima decidido, designo o dia 05 de agosto de 2014, às 17:30 horas, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, inclusive o eventual acordo neste feito valerá para os autos da ação ordinária em apenso, processo nº 0001102-96.2013.403.6106. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0)** - ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROBER (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Providencie o advogado Paulo Roberto Baraldi, subscritor da petição de fls. 155/156 a sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

**0001102-96.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1)) STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIM JORGE (SP146260 - ADRIANO CASTRO JOSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Designo o dia 05 de agosto de 2014, às 17:30 horas, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, inclusive o eventual acordo neste feito valerá para os autos da ação monitória em apenso, processo nº 0011598-63.2008.403.6106. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001523-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001523-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X VALDIR APARECIDO COSSARI

Indefiro o pedido da União-exequente de fls. 134/verso (citação do executado), uma vez que já foi citado, conforme certidão de fls. 42/verso. Tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 124/130, defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 134/verso e determino a penhora no bem imóvel descrito às fls. 133 - matrícula 14.721 do CRI de Novo Horizonte (fls. 75). Traga a União-exequente a certidão da matrícula, atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intimando-se a Parte Executada por seu advogado, se o caso, ou pessoalmente (art. 652, par. 4º, do CPC), para que fique ciente da penhora e seja constituída depositária do(s) bem(ens). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Assim, após lavrado o auto, providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas para expedição da Certidão para Averbação de Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o recolhimento das custas, expeça-se Certidão para Averbação de Penhora e comunique-se a União para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em seguida, comprovar a averbação no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Decorridos os prazos sem manifestação da União-exequente, no que se refere à penhora do bem imóvel, fica revogada esta parte da decisão (penhora do bem imóvel descrito às fls. 133). Por fim, expeça-se nova Carta Precatória, para que a penhora seja realizada no endereço da Parte Executada, devendo o Juízo Deprecado determinar ao Oficial de Justiça encarregado do feito, que deverá cumprir o ato em diversos horários e dias, inclusive, se o caso, com hora marcada, tendo em vista o que consta nas certidões de fls. 41/verso, 42/verso, 120 e 121. Intime-se.

**0003160-77.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 79/84 e determino a penhora sobre a parte ideal correspondente a 6,25% da metade do imóvel descrito na certidão de fls. 81/84 (matrícula 2.704 do 2º CRI de Catanduva/SP). Traga a União-exequente a certidão da respectiva matrícula, atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intimando-se a Parte Executada por seu advogado, se o caso, ou pessoalmente (art. 652, par. 4º, do CPC), para que fique ciente da penhora e seja constituída depositária do(s) bem(ens). Nos termos



do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Assim, após lavrado o auto, providencie a Secretaria a expedição da Certidão para Averbação de Penhora, comunicando-se a União para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em seguida, comprovar a averbação no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Decorridos os prazos sem manifestação da União-exequente, venham os autos conclusos, conforme decisão de fls. 77. Intime(m)-se.

**0008090-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)**

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 73 e determino a penhora dos imóveis, cujas cópias das matrículas estão às fls. 23/26, sendo a totalidade do bem pertencente à empresa-executada e a parte ideal dos imóveis pertencentes ao co-executado Hélio Ferreira Pequeno Filho. Traga a CEF-exequente as certidões das respectivas matrículas, atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intimando-se a Parte Executada por seu advogado, se o caso, ou pessoalmente (art. 652, par. 4º, do CPC), para que fique ciente da penhora e seja constituída depositária do(s) bem(ens). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Assim, após lavrado o auto, providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas para expedição da Certidão para Averbação de Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o recolhimento das custas, expeça-se Certidão para Averbação de Penhora e comunique-se a CEF para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em seguida, comprovar a averbação no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Defiro, também, a penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela Parte Exequente. Providencie a Secretaria o bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. B) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 73 requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011843-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011843-1) - EDUARDO MONTORO JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDUARDO MONTORO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO às partes que os autos estão com vista para manifestação acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 196/205, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 195.

**0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMELINDO SIMOES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/153, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 145/146, devendo observar o valor (para sua manifestação em tempo hábil para eventual expedição de precatório ainda neste exercício).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2435**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009370-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009370-6)** - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WALTER GOMES BRAGA(SP224854B - JANAINA DE FATIMA SOUZA LIMA)

I - Considerando-se a manifestação das partes no sentido de celebrarem acordo (fls. 289 e 300), designo o dia 02 de setembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo, para ter lugar a audiência de conciliação. II - Deverão as partes, juntamente com seus respectivos advogados e preposto, comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação pessoal e, se possível, com propostas objetivas de acordo.

**0000842-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000842-6)** - ARILTON RIBEIRO MALAGRINO X CLEA ROSA DANDREA MALAGRINO(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária consubstanciada na exação da Taxa de Ocupação de Terreno de Marinha, em razão da nulidade de procedimento decorrente da não realização de demarcação da área de acordo com os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 9.760/46. As taxas de ocupação se caracterizam como encargo de natureza civil, não se confundindo com qualquer das espécies tributárias. Todos os elementos necessários para sua cobrança estão previstos no Decreto-lei n. 9.760/46, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n. 2.398/87 e pela Lei n. 9.636/98. Sua incidência decorre da ocupação de terreno de propriedade da União, relação jurídica de direito privado e fundada em direito real. Não há identificação com nenhuma das espécies de tributos definidos pela Constituição da República, em seus arts. 145 e seguintes, razão pela qual não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Ainda, que a parte Autora tenha fundamentado sua pretensão em Direito Tributário, incorrendo em grande equívoco, eis que a mencionada Taxa de Ocupação, apesar de possuir nome de tributo, constitui, na verdade, em uma contraprestação paga pela utilização de imóvel de propriedade da União, nos termos do art. 127 do Decreto-Lei nº 9760/46, de natureza não tributária. À vista da natureza não tributária da taxa de ocupação, e que na realidade a discussão é em torno da propriedade do bem imóvel, tanto que foi necessária a realização de perícia técnica para se definir a propriedade do bem em litígio, ou seja, a questão esta fundada em direito real sobre imóveis, de modo que a competência para apreciação e julgamento dos feitos a ela relativos à propriedade é o foro da situação da coisa. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113 ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Publique-se e Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Juízo Federal de Caraguatatuba, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

**0003447-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003447-4)** - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO X NELSON CURSINO X EDWARD CURSINO X VALDIR CURSINO X GUIOMAR CURSINO DOS SANTOS X NEIDE CURSINO PEREIRA X IRENE CURSINO SOUZA X SIDEIA CURSINO DA SILVA X SILVIA CURSINO DOS SANTOS X JENI CURSINO DOS SANTOS X CELIA CURSINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a habilitação requerida nas fls. 101 e verso.II - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os sucessores da autora falecida, quais sejam: 1) Nelson Cursino; 2) Edward Cursino; 3) Valdir Cursino; 4) Guiomar Cursino dos Santos; 5) Neide Cursino Pereira; 6) Irene Cursino; 7) Sidéia Cursino da Silva; 8) Sílvia Cursino dos Santos; 9) Jeni Cursino dos Santos e 10) Célia Cursino.III - Outrossim, considerando-se que o objeto da ação se refere à concessão de aposentadoria por idade, pelo exercício de trabalho rural, faz-se necessária a produção da prova testemunhal, já requerida pela parte autora.IV - Assim, designo o dia 11 de junho de 2014, às 15:30 horas para ter lugar a audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 09), que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo os autores diligenciarem para tanto ou, em tempo hábil, apresentarem justificativa fundamentada.V - Intimem-se as partes com urgência, inclusive para que o INSS apresente rol de testemunhas, acaso queira.

**0006737-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006737-0)** - SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Designo audiência para o dia 13/08/2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Insta consignar que o comparecimento das testemunhas em juízo dar-se-á independentemente intimação pessoal, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente justificadas. Não vislumbro a necessidade de realização de perícia médica indireta, posto que os documentos jungidos mostram-se suficientes à análise dos fatos, dispensando-se conhecimento técnico para tanto. Destarte, indefiro o pedido de fl. 211 exarado nesse sentido. Por fim, apresente a autarquia ré o endereço atualizado da empresa Pararangaba Engenharia e Construção Ltda, bem como o número de seu registro. Com a vinda das informações, expeça-se o ofício nos termos requeridos às fls. 196 e 213.

**0000840-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000840-8)** - FRANCISCA BRAGA DE JESUS X JOAO ALVES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X APARECIDA FATIMA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA X ODETE APARECIDA CRUZ X MARIA BRAGA LEITE X ROSA BRAGA DE GOUVEA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação do falecimento da autora, defiro a habilitação de seus filhos, quais sejam: João Alves de Almeida, Luiz Carlos de Almeida, Aparecida de Fátima Almeida, Benedito Pereira de Almeida, Odete Aparecida Cruz, Maria Braga Leite e Rosa Braga de Gouvea. Ao SEDI para as devidas anotações, consoante documentação juntada às fls. 102 e seguintes. Ademais, designo o dia 03/09/2014, às 15:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas, devendo a parte autora arrolar suas testemunhas no prazo legal. Insta consignar que não haverá intimação pessoal das testemunhas, bem como dos sucessores habilitados. Intimem-se.

**0001298-46.2011.403.6103** - NOEMIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo o dia 03 de setembro de 2014, às 15:30 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na fl. 126. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil.

**0001895-15.2011.403.6103** - FLORIANO ISAIAS DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de instrução para o dia 21/08/2014, às 16:00 horas, a fim de colher o depoimento pessoal do requerente. Insta consignar que o comparecimento do autor em juízo dar-se-á independentemente de sua intimação por meio de mandado. Conforme esclarecido na peça inaugural (fl. 09), as testemunhas arroladas estão domiciliadas em município não abrangido pela jurisdição deste juízo (Alfredo Marcondes-SP). Portanto, esta espécie de prova oral deverá ser produzida mediante expedição de carta precatória para uma das Varas Federais de Presidente Prudente-SP. Intimem-se.

**0005486-82.2011.403.6103** - MICHEL SILVA BATISTA(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a obtenção de reparação (indenização) por danos materiais e morais sofridos. Notícia a inicial que, no âmbito de financiamento avençado perante a CEF, a parcela de nº 36, que vencia em 20/04/2011, foi paga na data através de débito em conta corrente. Sem embargo, a ré enviou cobrança e negativamente o nome do autor perante bancos de dados de inadimplentes. Persegue declaração judicial da inexistência do débito de R\$ 1.324,18 bem como o valor indenizatório de danos morais no montante de R\$ 132.418,00 equivalente a 100 (cem) vezes a dívida informada nos bancos de inadimplentes. Deu à causa o valor de R\$ 132.418,00. Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo - conquanto nutra eu, friso, severa reserva quanto a tal posicionamento, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos materiais e morais decorrentes, em apertada síntese, de cobrança de valores que a autora entende devidos. O valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 132.418,00), revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional. Aliás, é da inicial que a pretensão elegeu o critério de aplicar não menos que cem vezes o valor negativado, o que desborda sobremaneira da valoração pertinente aos contornos dos fatos em que se funda a postulação. Assim o sendo, corrijo-o, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, fixando-o em R\$ 4.000,00. Em consonância ao novo valor da causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

**0009687-20.2011.403.6103** - ROSA MARIA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Fl. 59: Designo audiência para o dia 10/09/2014, às 14:30 horas. Insta consignar que as testemunhas arroladas deverão comparecer a este juízo - para a produção da prova oral - independentemente de intimação pessoal, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente justificadas.

**0002376-21.2011.403.6121** - OLIVIO DE AZEVEDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas; II - Emende a parte autora a inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial ou reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. III - Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0000146-26.2012.403.6103** - OSCAR VIEIRA DOS SANTOS (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Conforme informado pelo juízo deprecado - 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço-MG, à fl. 128, a audiência de oitiva das testemunhas foi designada para o dia 02 de julho de 2014, às 13:30 horas. Intime-se a parte autora. Proceda a serventia à comunicação do INSS por meio de correio eletrônico.

**000201-74.2012.403.6103** - ALICE TAVARES GUEDES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 82/87: Designo audiência de instrução para o dia 13/08/2014, às 15:30 horas. Proceda-se à intimação da parte autora para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Insta consignar que o comparecimento das testemunhas em juízo dar-se-á independentemente de intimação pessoal, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente justificadas. Intimem-se.

**0001352-75.2012.403.6103** - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Indefiro os quesitos complementares apresentados pela autora, pois que já foram objeto de análise do perito judicial. II - Façam-se os autos conclusos para sentença.

**0003026-88.2012.403.6103** - MARIA ROSA VENANCIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Para o deslinde da demanda faz-se necessária a realização de prova pericial. Assim, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Juntado o laudo, vista às partes e ao MPF.

**0008560-13.2012.403.6103** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fl. 23 - Considerando-se a data em que formulado o pedido, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco dias). II - Sem cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 23, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0005317-27.2013.403.6103** - ROSANGELA BERNARDES NUNES X MARIA BERNARDES NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e social, deferida a gratuidade processual, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Emendada a inicial, regularizando a representação processual. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social. Vieram os autos conclusos. DECIDOA perícia médica concluiu ser a autora portadora de deficiência mental grave com síndrome associada a necessidade de altas medicações, sendo sequelas decorrentes de meningite bacteriana, de modo que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como para os atos da vida civil. O núcleo familiar constatado no estudo social abrange a autora, seus pais (José da Costa Nunes e Maria Bernardes Nunes) e uma irmã: Rosilda Bernardes Nunes. A renda familiar declarada é de R\$ 1.924,00, sendo R\$ 1.200,00 decorrente do benefício de aposentadoria percebido por seu genitor e R\$ 724,00, decorrente de bolsa estágio percebido pela irmã da autora. A residência habitada pela família é alugada, situada no município de São José dos Campos, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. Segundo relata a assistente social, a residência encontra-se em mal estado de conservação, sendo que a autora não recebe qualquer tipo de ajuda beneficente. Verifico que, em consulta ao sistema CNIS não há notícia de eventual bolsa percebida pela irmã da autora. Por outro lado, os dados constantes dos autos não são suficientes a aferir a renda do genitor do autor. Destaque-se constar no CNIS ser a genitora da autora beneficiária de LOAS, em razão de ser idosa. Assim, tenho que as declarações colhidas durante a perícia social não são suficientes, ao menos em um primeiro momento, para aferir o pleito antecipatório. Diante do exposto, baixo os autos sem apreciação da tutela requerida. Intime-se a autora: (i) para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais de seu genitor (José da Costa Nunes), ou extrato do CNIS em nome de seu pai; (ii) esclarecer a renda auferida por sua irmã (Rosilda Bernardes Nunes), juntando documentos comprobatórios de seu valor. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0005580-59.2013.403.6103** - CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/47, 49/50 e 53: o mal de que padece a autora é de natureza degenerativa e remonta há quinze anos da data da perícia, tendo o Vistor aclarado que tal degeneração é progressiva, não se antevendo evento único a partir do qual a incapacidade possa ser tida como deflagrada para efeitos previdenciários. Assim, mesmo considerando a retomada de contribuições de maio/2007 a dezembro de 2010 e de fevereiro/2011 a agosto/2013 (CNIS - fl. 51), não há elementos que permitam concluir que o início da incapacidade laborativa se deu durante a vigência da qualidade de segurado da autora. Ausente, pois, a verossimilhança da alegação, não se cogita de antecipar-se os efeitos da tutela. Tampouco se tem fumus que permita o acautelamento incidental do feito. Isso posto, INDEFIRO o pedido sumário. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 40, citando o INSS. Registre-se. Intimem-se.

**0001589-41.2014.403.6103** - SALVIANO FRANCISCO DE MENESES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À presente demanda foi atribuído o valor de R\$ 22.230,00 (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais). Tratando-se, portanto, de causa cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito, bem como determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

**0002219-97.2014.403.6103 - MURILO CESAR DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Posto que o valor atribuído à demanda efetivamente ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, reconheço a competência deste juízo para apreciação e julgamento do feito. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do PPP (fl. 36) e Laudo Técnico Individual (fls. 37/39), os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. No caso em epígrafe, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0002442-50.2014.403.6103 - BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme requerido na própria exordial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na oportunidade da prolação da sentença. Não compete ao Judiciário realizar atos afetos às partes, cabendo-lhes, pois, trazer à demanda as provas que embasam suas alegações. Desse modo, ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do art. 341 do CPC, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará desobediência nos termos do art. 362 do mesmo diploma. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0002454-64.2014.403.6103 - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 144, uma vez que a causa de pedir do presente feito é notoriamente diversa daquela constante no processo nº 0401728-89.1995.403.6103. Considerando a certidão de fls. 145/146, determino a complementação do valor recolhido a título de custas judiciais, dado que inferior ao quanto devido. Após, com a devida urgência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

**0002513-52.2014.403.6103 - ELI COSTA TRUYTS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do quantum atribuído à causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Como é cediço, a indenização a título de dano moral deve ser indicada em valor razoável, aferida proporcionalmente à concreta ofensa provocada à subjetividade da vítima. O ressarcimento se presta à compensação do prejuízo a quem causado e, por outro lado, à aplicação de pena pedagógica ao agente, a fim de se evitar a ocorrência de novos ilícitos. Nesse sentido, o pedido indenizatório não pode, jamais, dar causa ao locupletamento ilícito daquele que teve sua dignidade maculada. Por isso, à vista dos fatos descritos na exordial, assim como considerando as razões acima sustentadas e os critérios de aferição trazidos a lume, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0002572-40.2014.403.6103 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não compete ao Judiciário realizar atos afetos às partes, cabendo-lhes, pois, trazer à demanda as provas que embasam suas alegações. Desse modo, ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do art. 341 do CPC, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará desobediência nos termos do art. 362 do mesmo diploma. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0002574-10.2014.403.6103** - ADAMASTOR LUIS BRAGA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não compete ao Judiciário realizar atos afetos às partes, cabendo-lhes, pois, trazer à demanda as provas que embasam suas alegações. Desse modo, ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do art. 341 do CPC, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará desobediência nos termos do art. 362 do mesmo diploma. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0002577-62.2014.403.6103** - MARCIO EDUARDO LEITE X APARECIDA MARIA LEITE X OVIDIO LEITE X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002601-90.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X GUILHERME DONIZET HILARIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002602-75.2014.403.6103** - PEDRO FEITOSA DA SILVA X ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X CELSO RIBEIRO DE FREITAS X LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002621-81.2014.403.6103** - ABIA REGINA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO JOSE DOS SANTOS X RICARDO BELO DE SOUZA X VICENTE DE PAULA SANTOS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002623-51.2014.403.6103** - NELSON FERREIRA MENDES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando



postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002651-19.2014.403.6103** - EDMAR RIBEIRO BETI(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002658-11.2014.403.6103** - NILSON DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do(s) PPP(s), no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais. Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma. Quanto à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**0002659-93.2014.403.6103** - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do(s) PPP(s), no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais. Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma. Quanto à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**0002662-48.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto que o valor atribuído à demanda efetivamente ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, reconheço a competência deste juízo para apreciação e julgamento do feito. Em que pese as informações de fls. 13/20, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. No caso em epígrafe, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0002709-22.2014.403.6103** - DONATO TAVARES DE REZENDE JUNIOR(SP204493 - CARLOS JOSÉ

**CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002711-89.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO ALVES BRAGA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002734-35.2014.403.6103 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do(s) PPP(s), no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais. Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma. Quanto à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**0002771-62.2014.403.6103 - ROSELAINÉ TEIXEIRA DE PAULA(SP236382 - GREGÓRIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002906-74.2014.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002909-29.2014.403.6103 - JOAO ALVES DE SOUZA X ROBSON ELIAS PEREIRA DA SILVA X VALDEMIRO FRANCISCO DE MACEDO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de

correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002911-96.2014.403.6103** - MARIA DE LOURDES SANTOS X ROBSON MOREIRA DOS SANTOS X SEVERINA GOMES FEITOSA PINTO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002912-81.2014.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE NETO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X VALDIR MACIEL MENDES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002913-66.2014.403.6103** - JANIO CICERO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA INACIA FERREIRA DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002916-21.2014.403.6103** - FERNANDO GALVAO X JULIANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X LUDUGERO JOSE DE SOUSA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002960-40.2014.403.6103** - MAURO DOMINGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do(s) PPP(s), no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais. Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma. Quanto à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de

tutela antecipada.Cite-se e intimem-se.

**0002985-53.2014.403.6103** - JOSE LUIZ RIBEIRO BARBOSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto que o valor atribuído à demanda efetivamente ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, reconheço a competência deste juízo para apreciação e julgamento do feito. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do PPP (fl. 27) e Laudo Técnico Individual (fls. 28/29), os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. No caso em epígrafe, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0003006-29.2014.403.6103** - JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSIEL DE OLIVEIRA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE SOUSA NETO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0003008-96.2014.403.6103** - ALEXANDRE GONCALVES X ADENIR SILVA X DJALMA DE BARROS X EVERTON SOUZA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA FERREIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 162, uma vez que o pedido do presente feito é notoriamente diverso daquele constante no processo nº 0400338-79.1998.403.6103. Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0003016-73.2014.403.6103** - CLAUDETE BELMIRA AMORIM X GERALDO EUGENIO DE CARVALHO X WILLIAM VIEIRA DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0003019-28.2014.403.6103** - GERALDO FERNANDES VIEIRA X JOVENIL MARCOLINO DE MELO X MURILO GOMES NOGUEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0003022-80.2014.403.6103** - LAURO CEZAR MUNIZ DE OLIVEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art.

543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0003026-20.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001113-03.2014.403.6103** - SALVIANO FRANCISCO DE MENESES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Juizado Especial Federal de São José dos Campos é competente para apreciação e julgamento da demanda principal (processo nº 0001589-41.2014.403.6103), em relação à qual esta cautelar tramita por dependência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do juízo da primeira vara, bem como determino a redistribuição do presente feito ao referido Juizado, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9)** - GEOMECHANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Intime-se a defensora da CETESB, Dra. Rosângela Vilela Chagas - OAB/SP 83.153, para que compareça na Secretaria desta Vara a fim de efetuar a retirada de alvará de levantamento, observando-se que o prazo de validade do referido alvará é de 60 (sessenta) dias.

**0403028-28.1991.403.6103 (91.0403028-1)** - IVANIR SOARES LOPES X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X ARNALDO MIRANDA TUPYNAMBA X JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X OLIVIER MACHADO DE SOUZA X ADHEMAR FARABELLO PALMEIRA X EMILIO GUSKA X CONSTANTINO DESETA X SYDNEI DESETA X MARIA ALICE DE ASSIS FARIAS X JOSE APARECIDO SILVA X JOAO DOMINGUES TORRES FILHO X REGINA CELIA DONOFRIO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMARGO MOTA X JOSE ATALIBA MOREIRA DA SILVA X GERALDO GUERCIO X ROSANA MARIA PROVASI X SERGIO ROCHA DE CASTRO X MARIA INES RAMOS X WILSON ROBERTO PAULISTA X TAKAMI AIKO HIROTA X SIDNEI DESETA X ANTONIO ELPIDIO PIERRE NETO X FLAVIO JOSE DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL PRADO MOREIRA DA COSTA X NELSON TOME X JOANA DA SILVA TOME(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de efetuar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, observando-se que o prazo de validade do(s) referido(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias.

**0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6)** - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de efetuar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, observando-se que o prazo de validade do(s) referido(s) alvará(s) é de 60

(sessenta) dias.

**0005364-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005364-5)** - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de efetuar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, observando-se que o prazo de validade do(s) referido(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias.

**0000885-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000885-9)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de efetuar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, observando-se que o prazo de validade do(s) referido(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias.

**0009565-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009565-0)** - NELSON PENEDO MOREIRA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de efetuar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, observando-se que o prazo de validade do(s) referido(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404667-71.1997.403.6103 (97.0404667-7)** - AUDIR SEIXAS X BERNARDO DE FREITAS X DEODATO CARDOSO DE MORAES X FLAVIO CELESTINO FERNANDES X JOSE BONIFACIO GONCALVES JUNIOR X JOSE PEREIRA BATISTA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO EUSTAQUIO DE MESQUITA X VALTER DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUDIR SEIXAS X BERNARDO DE FREITAS X DEODATO CARDOSO DE MORAES X FLAVIO CELESTINO FERNANDES X JOSE BONIFACIO GONCALVES JUNIOR X JOSE PEREIRA BATISTA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARGARET ELIZABETH DO VALLE DE MORAIS X SEBASTIAO EUSTAQUIO DE MESQUITA X VALTER DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229), sem inversão de polos.II - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na fl. 276, em nome do advogado Paulo Cesar Alferes Romero, intimando-o posteriormente para retirada do alvará.III - Sem objeção posterior, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

**0400980-52.1998.403.6103 (98.0400980-3)** - AFONSO MANTOVANI X BENEDITO DONIZETE ORESTES X DONATO DE FARIA CAMPOS X HELIO CANDIDO X JOAO ANTONIO BERNARDES X JORGE CANDIDO DA CRUZ X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X MARIA ROSA DE ALMEIDA MOREIRA HONORATO X RICARDO PAULINO DE JESUS X VICENTE DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AFONSO MANTOVANI X BENEDITO DONIZETE ORESTES X DONATO DE FARIA CAMPOS X HELIO CANDIDO X JOAO ANTONIO BERNARDES X JORGE CANDIDO DA CRUZ X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X MARIA ROSA DE ALMEIDA FILHA X RICARDO PAULINO DE JESUS X VICENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229), sem inversão de polos.II - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na fl. 301, em nome do advogado Paulo Cesar Alferes Romero, intimando-o posteriormente para retirada do alvará.III - Sem objeção posterior, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

**0004158-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004158-8)** - ROSALINA LOURENTINA VITULIO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSALINA LOURENTINA VITULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de efetuar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, observando-se que o prazo de validade do(s) referido(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias.

**0005610-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005610-9)** - MARILENE PENELUPPI X ANTONIO CARLOS PENELUPPI X NILSE ALVES PENELUPI X BEATRIZ HELENA PENELUPI MELO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILENE PENELUPPI X ANTONIO CARLOS PENELUPPI X NILSE ALVES PENELUPI X BEATRIZ HELENA PENELUPI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de efetuar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, observando-se que o prazo de validade do(s) referido(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6348**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 629, sob pena de indeferimento.Fls. 631: defiro tão somente carga rápida para cópias. Anote-se provisoriamente o nome do primeiro advogado constante do instrumento de procuração de fl. 633, a fim de que seja intimado do presente deferimento. Após o prazo de 10(dez) dias, que começará a correr após o prazo concedido para o autor, exclua-se o nome provisoriamente anotado.Int.

**0000889-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000889-0)** - PAULO SERGIO HELPA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da manifestação do perito.Int.

**0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4)** - SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência1. Compulsando os autos, constato que não há possibilidade, neste momento, de enfrentamento do mérito da causa.Com efeito, este Juízo, às fls.724/724-vº, proferiu determinação no sentido de que os autos retornassem ao perito para que esclarecesse, quanto ao reajuste das prestações (índices, periodicidade e limite de comprometimento de renda), se houve o integral cumprimento da avença, pela CEF, com espeque nas cláusulas pactuadas, as quais previram a aplicação do PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/COMPROMETIMENTO DE RENDA (PES/CR) e não o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Requisitou este Juízo, ainda, a verificação se, no período de vigência do contrato, houve a ocorrência de anatocismo. Os pontos controvertidos restaram claramente fixados nas folhas acima citadas.Não obstante, o perito nomeado ofereceu manifestação, solicitando a apresentação de uma série de documentos e informações por ambas as partes (fls.727/729). O prazo para os autores transcorreu in albis (fls.773-vº) e a ré apresentou os documentos de fls.740/767.Ora, constam dos autos declarações do órgão empregador da autora (servidora pública federal), com os aumentos salariais concedidos, às fls.45 (período entre 1998 a 04/2003) e às fls.708 (período entre 2009 a 2012).Desse modo, uma vez que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor (que não atendeu ao despacho de fls.730 - preclusão temporal consumada), deverá o

perito atender à determinação de fls. 724/724-vº, valendo-se da documentação reunida nos autos: as declarações acima citadas (ainda que não contemplem o período integral de vigência do contrato) e os documentos apresentados pela CEF, não somente às fls.743/767, mas durante todo o curso do processo. Deverá o perito atentar-se para o quanto esclarecido às fls.302 e limitar-se a elucidar a este magistrado apenas as questões atreladas aos pontos controvertidos fixados às fls.724/724-vº.O prazo concedido ao perito para realizar a diligência acima determinada será de 10 (dez) dias, a contar da respectiva intimação. Apresentado o laudo complementar (ou substitutivo), deverão as partes dele ser cientificadas.2. Cumpra-se a determinação constante de fls.71, item II, remetendo-se os autos ao SEDI, para regularização da autuação.Priorize-se o cumprimento das determinações supra, haja vista que o presente feito encontra-se abrangido por meta do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

**0000373-50.2011.403.6103** - FABIO HENRIQUE BARBOSA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.Int.

**0001885-34.2012.403.6103** - MARIA MARGARETH DE CARVALHO(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO E SP188485E - LAIS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que para a análise do pedido formulado pela autora, torna-se imprescindível a informação acerca dos períodos de trabalho que já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa, no bojo do processo administrativo NB 155.489.337-0, conforme requerimento expresso constante da inicial (fl.06), officie-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, via correio eletrônico, a fim de que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo relativo ao NB 155.489.337-0. Com a resposta dê-se ciência à parte autora do processo administrativo em questão, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002731-51.2012.403.6103** - NEUSA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Autos do processo nº 0002731-51.2012.403.6103;Requerente(s): NEUSA MARIA DE VASCONCELOS LEITE;Requerido(a)(s): UNIÃO FEDERAL;A parte autora NEUSA MARIA DE VASCONCELOS LEITE (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fls. 312/313 via disponibilização do inteiro teor no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 15/05/2014 (fl. 314-verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 22/05/2014, conforme protocolo de fl. 319.Assim, conheço dos embargos de declaração opostos por NEUSA MARIA DE VASCONCELOS LEITE aos 22/05/2014, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 327) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípuo, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362).No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade).In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa



forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei) Da análise detalhada da decisão proferida aos 13/05/2014 (fls. 312/3113) é possível verificar que houve fundamentação tanto em relação ao disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional como em relação ao disposto no inciso V do mesmo artigo. Em relação ao inciso II entendeu-se que somente o depósito do montante integral, em dinheiro, é válido a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em relação ao inciso V (e amparada em farta jurisprudência) a decisão foi clara ao afirmar que a parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, bem como que... a aceitação do veículo descrito em fl. 192 como garantia suficiente a suspender a exigibilidade do crédito tributária dependeria da manifestação/concordância da UNIÃO FEDERAL - o que, no caso em concreto, não ocorreu. Nesse sentido: TRF-1 - AC: 2176 MG 0002176-93.2004.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.650 de 02/03/2012; AG 200401000434204, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:156) Logo, vê-se que a aceitação do veículo indicado em fl. 192 como garantia suficiente a suspender a exigibilidade do crédito tributário, dado os elementos constantes nos autos até aquela fase do andamento processual, ficou condicionada à prévia manifestação da UNIÃO FEDERAL, mantendo-se, assim, a integridade do ato administrativo atacado. Consagrado o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos por NEUSA MARIA DE VASCONCELOS LEITE aos 22/05/2014 (fls. 319/326) e mantenho a decisão de fls. 312/313, proferida por este juízo aos 13/05/2014, em sua íntegra. Registre-se e intimem-se as partes com urgência, sem prejuízo das determinações contidas na decisão embargada.

**0003241-64.2012.403.6103** - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 63: Defiro. Expeça a Secretaria ofício para o Departamento Pessoal do Ministério da Aeronáutica (ADCTA). Após a juntada da resposta deste ofício, vista às partes desta juntada e para que especifiquem provas, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001265-85.2013.403.6103** - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0003266-43.2013.403.6103** - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA X MARIA NADIR VIRGINIO DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente providencio remessa dos autos ao MPF. Após, ciência a parte autora dos laudos juntados aos autos. Int.

**0008947-91.2013.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Autos do processo nº. 0008947-91.2013.4.03.6103;Parte autor(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR (DR/SPI);Réu(ré): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ECOO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME;1. Anexadas aos autos as contestações ofertadas pelos réus ECOO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, mantenho - sem prejuízo de posterior revisão em fase processual oportuna ou na própria sentença - a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 283/285).2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a apresentação de procuração para os patronos de entes municipais quando esses são representados por procuradores, sendo essa a hipótese dos autos (STJ, EDclAgRgAg nº 1.099.215/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 28/10/2009). Além disso, ao contrário do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional, do Defensor Público e do Ministério Público, os Procuradores de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, não fazem jus ao benefício da intimação pessoal, sendo válida a intimação efetuada via imprensa (STJ, AgRg no Ag 970.341/BA, Rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG, JANE SILVA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2008). Assim, proceda a Secretaria com as anotações dos advogados indicados em fls. 304 e 330 no cadastramento processual.3. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré ECOO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, há de se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Assim, cientifique-se a parte autora das contestações ofertadas e após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

**0008952-16.2013.403.6103 - IVAN FERREIRA MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00089521620134036103;Parte autora: IVAN FERREIRA MARTINS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Considerando o valor do benefício pleiteado, a data em que praticado o ato administrativo atacado nesta ação (24/07/2007 - fl. 18) e as informações constantes nos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Cumpra considerar que à(s) fl(s). 144 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 150/161), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas,

desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?14 A PARTE AUTORA SE ENCONTRAVA INCAPACITADA PARA O TRABALHO OU ATIVIDADE HABITUAL EM 24/07/2007, DATA EM QUE REQUEREU O BENEFÍCIO 560.720.678-1 NA VIA ADMINISTRATIVA (VIDE FOLHA 18)? POSITIVA A RESPOSTA, A PARTE AUTORA FICOU INCAPAZ ATÉ QUE DATA? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE JULHO DE 2014 (28/07/2014), SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9H30MIN (nove horas e trinta minutos), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de

05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de VINTE DIAS para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000774-85.2013.403.6327 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS X ELIANA CORREIA GOMES CAMPOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Autos do processo nº. 0000774-85.2013.403.6327; Parte autora(autores): PAULO ROBERTO DE CAMPOS e ELIANA CORREIA GOMES CAMPOS; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF); Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão da matrícula do imóvel (fl. 25), observa-se que já ocorreu a consolidação da propriedade/adjudicação do imóvel objeto do contrato pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tal fato, conforme documento de fl. 25, ocorreu há mais de um ano. Logo, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da(os) parte autora/autores alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao

menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir a deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Quanto à requerida autorização para pagamento em juízo do montante de R\$ 31.103,00 esclareço que a consignação em pagamento é procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)(s) requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) consignar, cumprindo considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. O valor apresentado pelos autores (R\$ 31.103,00) parece lançado a esmo nos autos, não se amparando sequer em planilha de evolução de financiamento (não anexada aos autos). Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Consigno que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Postergo a análise e/ou viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação para o momento processual posterior ao (eventual) oferecimento de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ressaltando que a intenção de pagar o débito (aparentemente confessado) pode ser manifestada na própria via administrativa. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-

ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0002194-84.2014.403.6103 - LUIS CLAUDIO DE SALLES(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00021948420144036103Parte autora: LUIS CLAUDIO DE SALLESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALBAIXO OS AUTOS.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 139.213.538-6, que a parte autora percebe desde 09/06/2006.Conforme simulação de fls. 35/37, o valor da nova aposentadoria (renda mensal inicial), em abril de 2014, seria R\$ 2.506,17, sendo que o valor percebido pela parte autora a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 139.213.538-6, em janeiro de 2014, foi R\$ 2.192,38 (fl. 32).O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 139.213.538-6 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 2.506,17 - R\$ 2.192,38).O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Às fls. 52-56, assim foi decidido:A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado

pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do



ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas

ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos, conforme fl. 04), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (22/04/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.Equivocado, portanto, o cálculo de fls. 19/20, não havendo razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 22/04/2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos.Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...)

um tribunal de teses, que se abstraem das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0002207-83.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo nº. 0002207-83.2014.4.03.6103; Parte autor(a): JOÃO BATISTA DE MORAIS; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da

parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de ausência de relação jurídica entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não restou inequivocadamente comprovada. Ausente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não é possível, ao menos por enquanto afastar de forma segura a hipótese de que houve, de fato, entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a celebração do contrato de empréstimo consignado. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada cobrança de valores em conta-corrente. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0002208-68.2014.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X**

UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0002208-68.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário);Parte autora: JOSÉ DE OLIVEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza - fl. 18), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa/ocupou cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública aposentada, percebendo, ainda em 2012, vencimentos/proventos mensais no importe de R\$ 5.840,01 brutos (fl. 24 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: Uniao FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária

gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a

obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito de todo o alegado na petição inicial, não verifico a verossimilhança do direito alegado, passando a rever posicionamento exarado por este juízo em casos anteriores. A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente parece ter ocorrido no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 20/33, destacando-se que à parte autora foi deferido o pedido de parcelamento requerido em 04/01/2012. Quanto aos descontos, como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações da autora não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº. 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.) Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não oportunizado à Administração Pública o oferecimento de contestação, - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) parte autora -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) parte autora ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, proceda-se com acitação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002218-15.2014.403.6103 - JORGE CORDEIRO CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0002218-15.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: JORGE CORDEIRO CARVALHO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Considerando a documentação acostada aos autos, particularmente os cálculos firmados pelo contador do Juizado Especial federal Cível de São José dos Campos/SP na ação nº. 0000126-08.2013.4.03.6103 (fl. 21), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97,



DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 57 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Com as cópias/informações daquele(s) feito(s), contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ações) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à

guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002411-30.2014.403.6103 - JULIANO ANTUNES BITTENCOURT(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré a repetição de indébito e indenização por dano moral, no valor de R\$7.240,00. FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causum nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal.Pois bem. No caso em

testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002412-15.2014.403.6103 - SECCO & SA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré à reparação material e indenização por dano moral, no valor de R\$23.978,48. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causum nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002414-82.2014.403.6103 - VALMIR DINIZ FERREIRA X MARIA NAZARE LOPES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo nº. 0002414-82.2014.4.03.6103; Parte autora(autores): VALMIR DINIZ FERREIRA e MARIA NAZARE LOPES DINIZ FERREIRA; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA); Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de

pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão da matrícula do imóvel (fls. 19/21), observa-se que já ocorreu a consolidação da propriedade/adjudicação do imóvel objeto do contrato supracitado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Tal fato, conforme documento de fl. 21, ocorreu há mais de oito anos. Logo, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da(os) parte autora/autores alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)s requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)s réu(ré)s o direito ao contraditório). Não verifico, pois, a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Quanto à requerida autorização para pagamento em juízo das prestações em aberto de janeiro de 2003 a presente data pela prestação de R\$ 309,00, esclareço que a consignação em pagamento é procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou

novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)s requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em receber as prestações que o(a)s requerente(s) pretende(m) consignar, cumprindo considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. O valor apresentado pelos autores (R\$ 49.000,00) parece lançado a esmo nos autos, não se amparando sequer na planilha de evolução de financiamento. Ademais, está bastante aquém dos valores atualizados de compra/venda (R\$ 39.000,00 em 21/09/1998) mencionados em fls. 19/21. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (TRF1, AG 2004.01.00034922-2/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. em 04/04/2005, DJ 28/04/2005, página 76) Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Consigno que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Postergo a análise e/ou viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação para o momento processual posterior ao (eventual) oferecimento de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ressaltando que a intenção de pagar o débito (aparentemente confessado) pode ser manifestada na própria via

administrativa. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a citação e a intimação do(a) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CNPJ/MF 04.527.335/0001-13), na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas (por carta precatória): EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), com endereço no SETOR BANCÁRIO SUL QUADRA 2 BLOCO B LOTE 18, 1ª SUBLOJA, BRASÍLIA/DF. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0002444-20.2014.4.03.6103 - MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA X ATILIA NUNES ALVES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0002444-20.2014.4.03.6103; Parte Autora: MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA (ou MARIA APARECIDA NUNES ALVES); Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Considerando as informações constantes nos autos, particularmente os cálculos efetuados pelo Contador Judicial do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP (ação nº. 0001614-61.2014.4.03.6327) é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 90 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 91/108), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Ressalto que, a Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (artigo 3º, 3º). Assim, inaplicável ao caso o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda). Com relação à petição de fl. 90, resta esclarecida a divergência do nome da parte autora. De fato, em que pese a farta documentação em nome de MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA, é possível observar que na recente certidão de nascimento de fl. 49, devidamente firmada aos 29/03/2012, já consta o nome MARIA APARECIDA NUNES ALVES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, como parte autora, MARIA APARECIDA NUNES ALVES. Defiro à parte autora MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA (ou MARIA APARECIDA NUNES ALVES) os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado

pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade da parte autora desde o seu nascimento (ou desde o óbito de seu genitor JOSÉ NUNES ALVES, ocorrido aos 09/08/1974, conforme certidão de óbito de fl.24), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Não bastassem esses argumentos - e sem olvidar o caráter alimentar do benefício pleiteado -, verifico que também a urgência na apreciação do pedido sem vista da parte contrária resta prejudicada, tendo em vista que o pai da parte autora faleceu há mais de trinta anos e sua mãe há quase dez anos. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA OBRIGAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A IMEDIATAMENTE IMPLANTAR EM FAVOR DA PARTE AUTORA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI (psiquiatra), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos já apresentados pela parte autora em fl. 12: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? 14. A PARTE AUTORA ERA INCAPAZ PARA O TRABALHO E ATOS DA VIDA CIVIL EM 09/08/1974? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 18 DE JULHO DE 2014 (18/07/2014), SEXTA-FEIRA, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0002453-79.2014.403.6103 - ANGELINE BARBOSA ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: Angeline Barbosa Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SERÁ ANALISADO OPORTUNAMENTE. Considerando que há pedido de tutela de urgência (tutela antecipada/liminar) e o postulado da célere tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (art. 300 e



301, CPC), devendo os apontamentos do termo de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré. Diante da necessidade do exame pericial, determino desde já, nomeando para o exame Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de julho de 2014, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se for de seu interesse. Int.

**0002484-02.2014.4.03.6103 - FABIANA APARECIDA DE SENNE (SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo nº. 0002484-02.2014.4.03.6103; Parte autor(a): FABIANA APARECIDA DE SENNE; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou

compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de ausência de relação jurídica entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não restou inequivocadamente comprovada. Ausente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não é possível, ao menos por enquanto, afastar de forma segura a hipótese de que houve, de fato, na conta corrente da parte autora, a não disponibilização do numerário suficiente para efetuar o pagamento da parcela vencida aos 27/03/2014. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada cobrança e inscrição no SERASA/SCPC. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. A parte autora não trouxe aos autos sequer os documentos mais fundamentais a amparar sua pretensão. Não trouxe aos autos planilha de financiamento relativa ao contrato nº. 1555504381711, onde seria possível comprovar qual o valor a vencer em 27/03/2014 (R\$ 399,15?). Não trouxe aos autos extrato detalhado de toda a movimentação de sua conta corrente no período, não sendo possível, somente com os documentos de fls. 32/33, afirmar de forma segura e indene de dúvidas qual era a quantia efetivamente disponível na referida conta corrente aos 27/03/2014. Aliás, sequer é possível creditar que a conta corrente nº. 001.00.0006.109-0 é, de fato, a conta a que se refere a cláusula quinta do contrato nº. 1555504381711. Pessimamente instruído o feito, resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(s) parte autora(s), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0002597-53.2014.4.03.6103** - DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos do processo nº. 0002597-53.2014.4.03.6103; Parte autor(a): DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09), bem como que a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010). Ocorre que, no caso em concreto, o solicitante do benefício é uma pessoa jurídica de direito privado com claríssimos fins lucrativos. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, O ordenamento jurídico pátrio permite que a gratuidade da justiça alcance não só as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente; desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo (...) O pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro (RESP 199600670226, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/04/1999 PG:00047). No mesmo sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conquanto não se restrinja somente à pessoa física, não alcança as pessoas jurídicas com fins lucrativos tão pouco sindicatos, quando objeto do pleito não se trata de ação civil pública. (AG 200504010010292, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 20/04/2005 PÁGINA: 731) Não se nega haver entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o benefício da gratuidade deve ser estendido às pessoas jurídicas que não tenham fins lucrativos e se dediquem às atividades filantrópicas ou beneficentes, bem como às microempresas (AC 200802010195434, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 191.). Ocorre que tal entendimento, in casu, também não mudaria a conclusão firmada por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tendo em vista que tal concessão deve ser condicionada também à comprovação da necessidade financeira - o que, no caso em concreto, ainda não restou

devidamente comprovado. Ao menos nesta fase do andamento processual, em juízo baseado apenas nas alegações lançadas pela parte autora em sua petição inicial, não é possível afirmar que a parte autora se encontra em situação financeira tão grave a ponto de não conseguir pagar custas, despesas e honorários advocatícios. Ainda que admitido estender às microempresas a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), deve ser considerado que elas não possuem a presunção de pobreza. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão, à parte autora, dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). Não haverá intimação pessoal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar tratar-se o caso em concreto de típica ação de prestação de contas, cujo trâmite deve observar o que dispõem os artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos: Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las. Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Art. 916. Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação. 1º Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias. 2º Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento. Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada. Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito. O pedido formulado pela parte autora é a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em obrigação de fazer consistente em trazer aos autos todos os contratos firmados, memorial matemático-contábil de cálculos detalhado e demonstração da origem dos débitos. Em fl. 02 fica claro que propôs a presente ação nos termos do art. 914 e seguintes do CPC. A ação de prestação de contas consiste no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas

referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Dita ação, por meio da qual se pode exigir contas ou prestar contas, tem como alvo pôr termo a relacionamento econômico-jurídico existente entre as partes para que, ao fim, reste determinada, de forma exata, a existência ou inexistência de saldo devedor, o qual, em sendo apurado, deve ser fixado por sentença, passível de execução contra a parte qualificada como devedora. A ação de exigir contas obriga aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. Possui rito especial, composto por duas fases distintas, cabendo-se, na primeira, apurar se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução, em caso de saldo remanescente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco, em sua petição inicial, uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, bastando que especifique o período em que os esclarecimentos devem ser prestados. Confira-se: (...) Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos (STJ, AgRg no Ag 925210/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23.5.2008). Assim, O devedor que intenta conhecer os encargos, taxas e índices que incidiram sobre o seu débito, as operações de crédito e condições que formaram o saldo devedor, pode valer-se da ação de prestação de contas, que é a via adequada à satisfação de tal pretensão e cuja utilização, se impedida, configura óbice ao direito constitucionalmente assegurado aos jurisdicionados de socorrerem-se da tutela estatal, ante ameaça ou lesão de que se reputem acometidos (TJ-DF - APL: 88639220088070001 DF 0008863-92.2008.807.0001, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/04/2009, DJ-e Pág. 102). Dessa forma, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para nova autuação e retificação do cadastramento, devendo o feito tramitar, agora, sob o procedimento especial da prestação de contas. Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela independentemente de posterior regularização do feito. Destaco não haver óbice à cumulação dos pedidos de (1) não inclusão e/ou exclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito (SERASA, SCPC...), (2) exibição de documentos e/ou (3) revisional de contrato com o pedido de prestação de contas - mesmo considerando o rito especial previstos nos artigos 914/919 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TJ-RS - AI: 70020570024 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 16/07/2007, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2007. Confira-se, ainda: ...Alegação de cumulação da ação de prestação de contas com ação de exibição de documentos. Exibição que decorre da própria natureza da ação e do dever de justificar as contas prestadas.... (TJPR, 14ª CCv. Rel. Marco Antonio Antoniassi. Ap. 718.410-5. Julg. 01.12.2010)...a busca pela prestação de contas, a pretexto de ter havido cobrança de encargos indevidos e/ou contratados, não implica em pretensão revisional que torne inadequada a via processual eleita pelo mutuário.... (TJPR, 15ª CCv. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Ap. 719.044-5. Julg. 10.11.2010)...Pretensão de revisão de cláusulas contratuais. A simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do correntista no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente.... (TJPR, 15ª CCv. Rel. Jurandyr Souza Junior. Ap. 680.018-8. Julg. 16.06.2010). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por

tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. As alegações de que Nunca lhe foi entregue nenhuma cópia de contrato e nunca lhe foi informado o modo de cálculo dos juros de tais parcelas fogem do razoável, da regra comum, do que ordinariamente acontece quando considerado o contexto fático de uma empresa que consegue crédito, junto ao sistema financeiro nacional, na ordem de R\$ 141.885,85. Tais alegações, portanto, não restaram inequivocadamente comprovadas. Deve ser esclarecido que o caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor, invocado pela parte autora, não pode servir de base para o não cumprimento de obrigações válidas. Assim, a sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta; requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada cobrança de valores em conta corrente. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da

CRFB).Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para não inclusão e/ou exclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito (SERASA, SCPC...). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais e regularizado o feito pelo SEDI - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 05 (CINCO) dias para apresentar as contas ou ofertar contestação, observando-se o que dispõem os artigos 914/919 do Código de Processo Civil.

**0002627-88.2014.403.6103 - REGINALDO JACO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de auxílio doença, com DIB em 09.04.2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0002632-13.2014.403.6103 - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00026321320144036103 Parte Autora: BENEDITO GERALDO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os documentos anexados aos autos e o fato de parte autora pleitear a concessão/restabelecimento do benefício desde abril de 2009, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista



ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora em fls. 11/13: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 28 DE JULHO DE 2014 (28/07/2014), ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0002765-55.2014.403.6103 - FRANCISCO FARIA CORREA X JUVANIRA REGINA SILVA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo nº. 0002765520144036103 Parte autora: FRANCISCO FARIA CORREA e JUVANIRA REGINA SILVA CORREA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A Trata-se de ação proposta em 14/05/2014, sob o rito ordinário, em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo os autores FRANCISCO FARIA CORREA e JUVANIRA REGINA SILVA CORREA sem os réus condenados em obrigação de fazer consistente em efetuar a devida revisão do Débito do FUNDO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES NO CASO DE PERDA DE RENDA POR

DESEMPREGO E/OU INVALIDEZ TEMPORÁRIA - FIEL e da COBRANÇA DO SEGURO e DA TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com o Banco Bradesco S/A, em 29 de junho de 1982, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Confissão de Dívida, Hipoteca, Cessão de Créditos e outras Avenças (contrato nº 156.667-9). Inadimplentes, firmaram novo Contrato Particular de Empréstimo por Conta do Fundo FIEL aos 29 de junho de 1991. Alegam que todas as 180 parcelas foram pagas, algumas adimplidas através do Fundo FIEL, sendo que este contrato foi quitado em 29 de junho de 1997 pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, sendo que nessa mesma data iniciou-se o pagamento do Fundo FIEL. Narram, ainda, diversas irregularidades apuradas quanto ao pagamento de juros, cobrança do valor das prestações, descumprimento da cláusula contratual referente a cobrança do cobertura securitária (sic), cumulação de mora legal com comissão de permanência e ofensas a princípios gerais do direito (vedação ao enriquecimento sem causa). Pedem, por fim, concessão do benefício da prioridade da tramitação do processo judicial, concessão dos benefícios da gratuidade e antecipação parcial da tutela pretendida para que seja imediatamente determinada a suspensão de eventual processo executório judicial e/ou extrajudicial e a não inclusão ou exclusão do nome dos mesmos nos cadastros de inadimplentes. Realizadas a autuação e a distribuição a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos. Defiro aos autores FRANCISCO FARIA CORREA e JUVANIRA REGINA SILVA CORREA os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem não é possível entender-se quais foram os fatos que fundamentam o atual pedido de revisão. Não é possível saber sequer qual é o contrato que os autores pretendem revisar. Não é possível saber, até mesmo, se estão os autores em estado de inadimplência ou se estão sendo cobrados, seja qual for o valor ou a origem da dívida, pelo BANCO BRADESCO S/A ou pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a consequência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam consequência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856?357: 2005). É certo que o artigo 131 do Código de Processo Civil preleciona que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (...). Contudo, a interpretação literal desse dispositivo certamente colidiria com o denominado princípio dispositivo, mesmo na sua formulação mais restrita de que o Juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes. Nesse sentido assevera CELSO AGRÍCOLA BARBI que: Sabidamente os fatos, sob o ponto de vista processual, podem ser jurídicos ou simples. Aqueles são os que criam, modificam, conservam ou extinguem direitos. Os simples são os que não têm essas características, mas servem para demonstrar a existência de fatos jurídicos. Um exemplo elucidativo. Lembra Lopes da Costa, é o caso da pessoa que atea fogo em seus pastos e provoca, com isso, incêndio no imóvel vizinho. Atear fogo é fato jurídico; mas a passagem daquela pessoa, munida de um facho e de uma lata de gasolina, em direção ao local onde teve início o fogo, tudo isso são fatos simples, que não criam o direito do reclamante, mas servem para provar o fato jurídico, que é o ato de o reclamado atear o incêndio. Aplicadas essas noções ao art. 131, conclui-se que fatos ali referidos, de que o juiz

pode conhecer, ainda que não alegados pelas partes são os fatos simples não os jurídicos. Se o juiz fosse decidir com base em fatos jurídicos não alegados pelas partes, estaria na verdade, julgando outra demanda, porque o que caracteriza esta são precisamente os fatos daquela natureza. Quando o autor pede indenização contra o réu, alegando que este matou um cavalo de propriedade do reclamante, o juiz não pode julgar a ação procedente sob fundamento de que o réu não cumprira a obrigação pela qual prometera dar o referido cavalo ao autor, mesmo que isto resulte provado nos autos. A causa de pedir, que repousa sempre fatos alegados pelo autor, não pode ser substituída pelo juiz, o que aconteceria se ele julgasse a ação procedente por outro fato, o que equivaleria a julgar outra causa não proposta (in Comentários ao Código de Processo Civil - 13ª edição: 2008. p. 412). Relembrando que, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado, vê-se que os autores não fundamentaram com base jurídica e boa técnica processual - nem especificaram de forma útil e razoavelmente compreensível - o pedido de revisão formulado na inicial, sendo absolutamente impossível a este juízo presumir qual sua verdadeira pretensão. A petição inicial narra de forma bastante confusa, esparsa e sem concatenação de idéias aquilo que alega ser causa suficiente e adequada a ensejar o pedido (vagamente formulado) de revisão contratual. Dessa forma, forte no artigo 284 do Código de Processo Civil (Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias), providencie a parte autora a emenda da petição inicial, especificando e informando ao juízo, detalhadamente: (1) qual contrato deseja revisar e quando esse contrato foi firmado e/ou qual seu termo; (2) qual o motivo da revisão; (3) qual o interesse na revisão (há crédito a receber? Quanto? O benefício econômico importará na alteração do valor atribuído à causa...). No mesmo prazo, esclareça a afirmação e que o Banco Bradesco alegava em outubro de 2002 uma inadimplência de R\$ 71.211,28, tendo em vista que o documento de fl. 44/verso parece indicar não haver saldo devedor desde 29/10/2002 no contrato nº. 2.156.667-5. Informe, no mesmo prazo, se tramita perante a justiça estadual ação contra os autores visando à cobrança da dívida indicada na planilha de fls. 47/59 (R\$ 33.223,88?). Pelas razões acima expostas, a antecipação parcial da tutela pretendida, para que seja imediatamente determinada a suspensão de eventual processo executório judicial e/ou extrajudicial e a não inclusão ou exclusão do nome dos mesmos nos cadastros de inadimplentes, há de ser indeferida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp

527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Por óbvio, não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a realização da emenda da petição inicial e a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Ausente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Pessimamente instruído o feito, resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão posteriormente à emenda da petição, sendo inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre e intime-se a parte autora com urgência. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos.

**0002788-98.2014.403.6103** - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00027889820144036103; Parte Autora: Jennifer Alves de Oliveira, assistida por Rosemary Alves de Siqueira; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social; Defiro à parte autora JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Inicialmente verifico certas divergências quanto ao pólo ativo da presente ação. Na petição inicial consta informação de que a Autora e sua representante ajuizaram ação perante o Juizado Especial federal Cível de São José dos Campos/SP (fl. 02), bem como que a representante da menor efetuou pedidos administrativamente visando o reconhecimento da sua união estável, subentendendo-se que foi acolhido (item 2, primeiros parágrafos, da folha 03). Constam nos

autos, ainda, declarações de pobreza firmadas tanto por JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA como por sua genitora ROSEMARY DE SIQUEIRA CAMPOS. Por fim, verifico que o Comunicado de Decisão de fl. 136 está endereçado apenas a ROSEMARY DE SIQUEIRA CAMPOS. Apesar disso, a única indicada no pólo ativo da ação é JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA (fl. 02), sendo o pedido de condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte realizado apenas em favor da menor (fl. 07). Assim, considerando o que dispõem os artigos 77 e 124 da Lei nº. 8.213/91, esclareça o advogado constituído pela parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, quem, de fato, integra o pólo ativo da ação. Havendo necessidade/interesse, providencie a emenda da petição inicial e a apresentação de novo instrumento de procuração, firmado, agora, por ROSEMARY DE SIQUEIRA CAMPOS. Em que pese a aparente irregularidade apontada, a relevância do direito alegadamente violado e a fácil possibilidade de posterior regularização do feito permite seja imediatamente analisado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela/liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso de JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA, é presumida, não necessitando de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Em relação à ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA, deixo desde já consignada a necessidade de realização de prova testemunhal para a comprovação da alegada união estável até a data do óbito de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA. A documentação apresentada pela parte autora, contudo, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado do RGPS de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA na data de seu falecimento (01/11/2012). Ademais, causa estranheza a alegação de que SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA era prestador de serviços da empresa Tecno Glass Beneficiamento de Vidros Ltda - ME e, ainda assim, JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA e ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA estão postulando o reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho (fl. 04). Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica (com relação a ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA), bem como da qualidade de segurado de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Necessário, talvez, até mesmo aguardar o que restar definido pela Justiça do Trabalho, devendo a parte autora informar este juízo federal sobre todo o ocorrido. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria a juntada aos autos de eventual petição de emenda da inicial a ser formulada pelo advogado da parte autora, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo ativo da ação. Após, se em termos, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que

deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé (e da eventual petição de emenda). Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

**0002789-83.2014.4.03.6103** - SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA (SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES Autos do processo nº. 0002789-83.2014.4.03.6103; Parte autor(a): SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVÊNCIA S/C LTDA; Réu(ré): BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES); Passo a apreciar o pedido de concessão parcial da tutela antecipatória, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Contrato Aditivo BN-187-R. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito das alegações lançadas na inicial e dos documentos que a instruem, não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada cobrança de valores. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Em nenhum momento a parte alega não ter recebido e/ou não ter feito uso o/do montante identificado no Contrato Aditivo BN-187-R (R\$ 370.000,00, convencionados em 15 de maio de 2002). Também não alega em sua petição inicial ter efetuado a devolução/pagamento ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), havendo ação de execução contra si perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Tais fatos já são causas suficientes para o indeferimento do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não bastasse isso, verifico que os sócios ALVARO FERREIRA PORTELA e MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA, tal como afirmado na petição inicial, eram detentores de apenas 33,33% das quotas de capital da

empresa-autora, não sendo o suficiente para se considerar majoritários. Logo, forte na parte final do caput do artigo 1.015 do Código Civil, nenhuma nulidade poderia ser arguida quanto à oneração ou a venda de bens imóveis. Também não há, prima facie, excesso dos sócios ao firmarem o Contrato Aditivo BN-187-R. Os gerentes devem exercer suas funções na administração da sociedade dentro do limite dos poderes fixados pelo contrato social; quando o sócio investido dos poderes de gerência praticarem atos que extrapolarem os seus poderes, esses atos somente serão válidos perante terceiros nos casos expressos enumerados pelos incisos I, II e III do parágrafo único deste art. 1.015. Apenas com a documentação acostada aos autos e sem a prévia oitiva do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) não é possível reputar-se ser essa uma operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade (artigo 1.015 do Código Civil), razão pela qual não há falar-se em inoponibilidade a terceiros estranhos à sociedade empresarial. Por fim, não comprovado, de plano, ofensa ao artigo 140 do Código Civil (Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei), há de se manter íntegro, ao menos por ora, o efeito do Contrato Aditivo BN-187-R. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cite-se o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada para cumprimento, acompanhada da contrafé, a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Pessoa a ser citada (por meio de Carta Precatória): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK, 510, 5º ANDAR, BAIRRO DO ITAIM, CEP 04.543-906, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0002942-19.2014.403.6103 - DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00029421920144036103 Parte autora: DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO OS AUTOS. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 088.391.323-2, que a parte autora percebe desde 31/10/1991. Conforme simulação de fls. 27/29, o valor da nova aposentadoria (renda mensal inicial), em maio de 2014, seria R\$ 4.390,24, sendo que o valor percebido pela parte autora a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 088.391.323-2, em abril de 2014, foi R\$ 1.843,28 (fl. 23). O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia



vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 088.391.323-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 4.390,24 - R\$ 1.843,28). O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:(...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:(...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e

regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos, conforme afirmado em fl. 12, item 6), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (19/05/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 29/05/2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo,

inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0002964-77.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO GOMES LOURO(SP280345 - MIRIAN BARDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do Processo nº. 00029647720144036103 Parte autora: CARLOS ROBERTO GOMES LOURO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a parte autora pleiteia, além da cessação dos descontos atuais, também a devolução dos valores já descontados desde abril de 2008, bem como que a dívida, em abril de 2008, perfazia o montante de R\$ 41.870,00, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado, passando a rever posicionamento exarado por este juízo em casos anteriores similares. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente parece ter ocorrido no caso em concreto, haja vista que a parte autora expressamente assim se manifesta em sua petição inicial. Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA**

Autos do processo nº. 0002981-16.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário);Parte autora(autores): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Réu(ré)(réus): Júlio César Bertelli Silva (brasileiro, casado, construtor, CPF/MF 626.897.154-87, RG 17.457.537-3, residente à Rua 18, 24-B, Quadra 149, Nova Carajás, Município de Parauapebas, Estado do Pará, CEP 68.515-000) e Gislaine Melo Nunes da Silva (brasileira, casada, comerciante, CPF/MF 214.759.588-89, RG 2.822.034-73, residente à Rua 18, 24-B, Quadra 149, Nova Carajás, Município de Parauapebas, Estado do Pará, CEP 68.515-000);A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A despeito do alegado na petição inicial e dos documentos que a instruem, não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito).O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de Júlio César Bertelli Silva e Gislaine Melo Nunes da Silva, bem como produção de prova pericial, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas na inicial não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Não há nos autos nenhum indício de que a prova pericial pleiteada não possa ser realizada em seu momento processual regular, após a oitiva das partes contrárias. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não comprova, sumariamente, que haverá a impossibilidade ou empecilho de se realizar futuramente tal perícia.A jurisprudência é pacífica no sentido de não se admitir uma medida preparatória/antecipatória quando o fato alegado pode ser apurado por meio de perícia técnica a ser realizada no momento processual regular. Confira-se:Medida Cautelar Prod. Ant. de Provas - Perícia - Ausência de periculum in mora. Indeferimento. Na ausência de dano iminente, não se defere a medida cautelar (RT 591/181)Não se vislumbrando o periculum in mora justificador de antecipação da prova pericial, inadmissível a cautelar (RT 493/71)Ademais, considerando que os laudos de fls. 47/48 e 100/101 foram elaborados há quase um ano, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à Júlio César Bertelli Silva e Gislaine Melo Nunes da Silva, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação de Júlio César Bertelli Silva (brasileiro, casado, construtor, CPF/MF 626.897.154-87, RG 17.457.537-3, residente à Rua 18, 24-B, Quadra 149, Nova Carajás, Município de Parauapebas, Estado do Pará, CEP 68.515-000) e de Gislaine Melo Nunes da Silva (brasileira, casada, comerciante, CPF/MF 214.759.588-89, RG 2.822.034-73, residente à Rua 18, 24-B, Quadra 149, Nova Carajás, Município de Parauapebas, Estado do Pará, CEP 68.515-000), servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada a uma das varas cíveis da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará (FÓRUM JUIZ CÉLIO RODRIGUES CAL, RUA C, QUADRA ESPECIAL, BAIRRO CIDADE NOVA, CEP 68.515-000, PABX (94) 3346-4506, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ), para cumprimento no endereço declinado na inicial (transcrição acima), acompanhada de contrafês.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no artigo 191 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo das determinações acima - e visando a máxima celeridade no andamento processual -, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, e os Srs. Júlio César Bertelli Silva e Gislaine Melo Nunes da Silva, por ocasião do oferecimento das contestações, o rol de quesitos a serem eventualmente apresentados ao perito (a ser posteriormente nomeado pelo juízo). Apresentem, ainda, subsistindo interesse, o nome dos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002395-76.2014.403.6103 - CONJUNTO HABITACIONAL CONDOMINIO CASA ALTA(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA E SP088309 - TELMA UCHOA VIEIRA) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao

pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$5.354,66. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causum nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000858-86.2013.403.6327** - CUSTODIO ANGELO PAULINO DE SOUZA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0000574-37.2014.403.6103** - JOSE OLIVEIRA DE LAIA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0000660-08.2014.403.6103** - ALEXANDRE DE PAULA MOTTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção



monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0000663-60.2014.403.6103** - ADRIANO LUIZ DE FARIA X CAROLINO PAIVA NETO X NORIVAL ROSA X RUY FLORENCIO SANTANA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002212-08.2014.403.6103** - ADEMIR CELESTE X ADILSON GODOI X ANTONIO DE PAULA TRINDADE X ANDERSON VELOSO SANTOS X ARIOSTO DE PAULA PEREIRA JUNIOR(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002431-21.2014.403.6103** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, CORTI(SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002456-34.2014.403.6103** - ADEMIR COSSARI(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002483-17.2014.403.6103** - JOSE ALVES PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade,

sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0002492-76.2014.403.6103** - SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002495-31.2014.403.6103** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002496-16.2014.403.6103** - HILBERTO FREY(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002499-68.2014.403.6103** - JOSE AECIO DA SILVA X JOSE LUCIO DA SILVA X MESSIAS BENEDITO BARBOSA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002508-30.2014.403.6103** - ALCIDES ALVES RIBEIRO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002510-97.2014.403.6103** - GUIDO FERNANDO LOPES(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002512-67.2014.403.6103** - ROSEMEIRE BORGES MONTI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002600-08.2014.403.6103** - ANTUNES DE LIMA MATHIAS X ARNALDO JORGE DA SILVA PORTO X DORIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002603-60.2014.403.6103** - GEOVANI APARECIDO PELOGGIA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002604-45.2014.403.6103** - CHARLES JEFFERSON RODRIGUES(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002605-30.2014.403.6103** - APARECIDO CARDOSO DO PRADO X BENEDITO FERMINO DA LUZ(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002620-96.2014.403.6103** - LUCIANO MESSIAS DA COSTA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002622-66.2014.403.6103** - JEAN FRED GUIMARAES DOS SANTOS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002625-21.2014.403.6103** - FLAVIO JOSE FERNANDES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002626-06.2014.403.6103** - JOSE EDVALDO DA SILVA X JONIEL NUNES DA SILVA X SINESIO PINHEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002905-89.2014.403.6103** - ELIESER ALVES DE SOUSA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção

monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002910-14.2014.403.6103** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOURA X RONNIE PATRICK RAMOS DE CARVALHO X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002915-36.2014.403.6103** - CRISTIANO GERMANO PINHEIRO X REINALDO DE BARROS MARTINS X VALDECI LIMA SOARES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0002920-58.2014.403.6103** - MARIA FATIMA DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0003003-74.2014.403.6103** - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X JAIR JOSE DE CARVALHO X SANDRA MARIA NUNES RIBEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0003004-59.2014.403.6103** - ALESSANDRO MARIO SILVA X ALEX SANDRO ESPEDITO X CESAR ARLINDO CERQUEIRA DOS SANTOS X IZAQUE GERMANO DE LIMA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0003009-81.2014.403.6103** - ERNANI BARBOZA PERES X FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA X SALVADOR DONIZETE CAMPOS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0003010-66.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE LIMA SILVA X ELIANA SILVA DE CAMPOS X HELIO OLIVEIRA DA SILVA X JOAO MARIANO PINTO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0003012-36.2014.403.6103** - ALBERTO GOMES NOGUEIRA NETO X CYNTHIA FERREIRA FARIAS GATO X GENIVALDO SANTANA DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0003017-58.2014.403.6103** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DA COSTA X PAULO SERGIO RODRIGUES NEVES X ROBERTO CORREIA X SILAS GONCALVES DE ARAUJO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0003020-13.2014.403.6103** - EDNEI JACSON RIBEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0003021-95.2014.403.6103** - GERALDO DA FONSECA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

**0003024-50.2014.403.6103** - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

## **Expediente Nº 6393**

### **PETICAO**

**0001898-48.2003.403.6103 (2003.61.03.001898-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6)) JUSTICA PUBLICA X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

Vistos.Fls. 181/185: A questão atinente à restituição do bem apreendido nos autos não comporta maiores digressões, ante a r. decisão do E. TRF da 3ª Região que decretou a perda do objeto do presente procedimento criminal (fls. 176 e verso), em decorrência do v. acórdão do C. STJ que julgou extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS ALVARELLI, nos autos da ação penal nº 2003.61.03.000080-6 (fls. 241/242).Deveras, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não mais subsiste a ação penal correspondente ao pedido de restituição do referido bem, razão pela qual se impõe a devolução do veículo ao seu legítimo proprietário, eis que não há mais que falar em efeitos condenatórios.Assim, intime-se o requerente LUIZ CARLOS ALVARELLI para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, prova documental que confirme a propriedade do veículo apreendido nos autos.Com a vinda da documentação supra, abra-se vista dos autos ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de restituição formulado às fls. 181/185.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007879-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007879-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

1 - Fls. 639 e seguintes: Abra-se vista à defesa a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha CARLOS HUMBERTO GONÇALVES DE LIMA, bem como acerca da certidão extraída dos autos da carta precatória nº 0001609-23.2014.403.6106, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando conta do estado de saúde da testemunha FRANCISCO CELSO SOARES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2 - No mais, aguarde-se as audiências designadas para os dias:I - Dia 25 de junho de 2014, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação JOSAFÁ MENEZES JÚNIOR, Agente de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais; ELCIO VICENTE DA SILVA, lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso/MT; VALTER TADEU CAMPOS e LUIZ JOSÉ MORAES ANDRADE, ambos Agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos,II - Dia 26 de junho de 2014, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação ANGELO FERNANDES GIOIA, Delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro/RJ.III - Dia 27 de junho de 2014, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa CARLOS HUMBERTO GONÇALVES DE LIMA, Delegado de Polícia Federal aposentado, residente na cidade de Praia Grande/SP; FRANCISCO CELSO SOARES, Agente de Polícia Federal aposentado residente na cidade de São José do Rio Preto/SP; REINALDO RAGAZZO BOARIM, Delegado de Polícia Federal aposentado residente nesta cidade; PAULO GUSTAVO MAIURINO, Delegado de Polícia Federal lotado na INTERPOL em Brasília/DF; MAURO SERGIO SALLES ABDO, Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia de Repressão à Crimes Fazendários em São Paulo/SP, e ANTÔNIO MANUEL COSTA, Delegado de Polícia Federal aposentado residente em Guarulhos/SP. 3 - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0008604-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008604-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000793-55.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MOHAMED LARBI DAKHILIA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)  
1. Considerando que o corréu JOSÉ ACACIO PICCININI não compareceu à audiência realizada na data de ontem (05/06/2014), muito embora devidamente intimado por intermédio de sua defensora regularmente constituída (fl. 324), e tendo em vista que a advogada constituída também não compareceu à audiência e não houve a participação de representante legal de sobredito corréu no ato realizado, bem como esta Juíza não nomeou defensor ad hoc para a audiência, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino:I - A designação do dia 13 de junho de 2014, às 15:00 horas, para que seja realizada novamente a oitiva da testemunha de acusação IVÃ MOLINA, oportunidade em que deverão comparecer o corréu JOSÉ ACACIO PICCININI, bem como sua advogada constituída, os quais serão intimados através do diário eletrônico da Justiça Federal; II - Caso a advogada constituída pelo corréu JOSÉ ACACIO PICCININI, Dra. Rosana Garcia Quiza, OAB/PR 25773, se ausente novamente às próximas audiências que serão realizadas neste Juízo, que seja comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94, mormente considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia, eIII - Seja o corréu JOSÉ ACÁCIO PICCININI intimado pessoalmente a constituir novo defensor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista a proximidade das audiências designadas.2. Desentranhe-se o mandado de intimação de fls. 412/413 para posterior juntada aos autos da ação penal nº 0002124-72.2011.403.6103, uma vez que a eles dizem respeito.3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0007133-78.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)  
Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 193/196). Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 193/196, expedindo-se a solicitação de pagamento para o defensor dativo nomeado à fl. 120.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406659-67.1997.403.6103 (97.0406659-7)** - JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X MARIA ANGELICA BITENCOURT ALVES X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X VANDERLAN DE GOES TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0403175-10.1998.403.6103 (98.0403175-2)** - ODECIO RODRIGUES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0403519-88.1998.403.6103 (98.0403519-7)** - AMANTINO DA SILVA MIRANDA X JOAO BATISTA DE LIMA X ANTONIO SERAO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0403871-46.1998.403.6103 (98.0403871-4)** - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP096018 - MARCOS DRESSLER ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0405184-42.1998.403.6103 (98.0405184-2)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 222 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

**0001092-18.2000.403.6103 (2000.61.03.001092-6)** - GIUSEPPE SALUSSOLIA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004586-85.2000.403.6103 (2000.61.03.004586-2)** - SEBASTIAO NALINO MANZINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X OLGA CURI ARB-ESPOLIO (IVONE IVETE ARB NASSER) X JARDIM SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002736-25.2002.403.6103 (2002.61.03.002736-4)** - JOAO CUNHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100150 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004687-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004687-9)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUETA VALLS PINHEIRO BOCCARDO X JOSUE GONCALVES ALVIM X JOSE MARCOS DA SILVA X PEDRO PAULO PINTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008504-92.2003.403.6103 (2003.61.03.008504-6)** - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007320-33.2005.403.6103 (2005.61.03.007320-0)** - ORLANDO LUIZ COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 211-218: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Desta forma, indefiro o pedido de intimação do INSS para cumprimento do v. acórdão, posto que houve liquidação dos atrasados às fls. 202, bem como o benefício foi reestabelecido e, posteriormente, cessado em 28.02.2010, conforme extrato obtido pelo Sistema Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0008524-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008524-2)** - ZILDA MARIANO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003779-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003779-7)** - ROBSON UEBE DA SILVA X GERUSA RIBEIRO DE CASTRO SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003894-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003894-7)** - JOAO DE SOUZA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como



ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006940-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006940-3)** - ADAIR RIBEIRO DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADAIR RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001017-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001017-6)** - BENEDITO COELHO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 162: Verifico que o pagamento dos honorários de advogado dativo foram requisitados ao NUFI - Núcleo Financeiro, conforme consta na certidão de fls. 155.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0001591-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001591-5)** - JOSE MARIA BARROS LIMA X SELMA REGINA CIRINO DA SILVA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004122-12.2010.403.6103** - JOSE PLACIDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004292-81.2010.403.6103** - JAIR GONCALVES FERREIRA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA E SP298825 - LENYRA DEL BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006590-12.2011.403.6103** - LUSMAR NOIA VIEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008499-89.2011.403.6103** - JOSE MANOEL ALVARES RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007466-30.2012.403.6103** - MARLI LOPES VIVANCO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 118/120: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 116.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0000463-87.2013.403.6103** - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000464-72.2013.403.6103** - COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000930-66.2013.403.6103** - JOANA DARC FURTADO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002989-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002989-0)** - SILVANO LUIZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003739-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003739-3)** - ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002726-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002726-7)** - KATIA ELISABETH SCHMIDT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP313310 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401004-80.1998.403.6103 (98.0401004-6)** - ABEL RIBEIRO MENDES X ACACIO PEREIRA LOPES X GELTON PINTO DOS SANTOS X IZOLINA MOREIRA DA SILVA BIAZON X JOAQUIM GONCALVES RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ RODRIGUES X MAURO ADRIANO MAIA X NELSON GONCALVES FILHO X PAULO VALDIR ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IZOLINA MOREIRA DA SILVA BIAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 7663**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003727-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003727-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE)

Vistos etc.Fl. 490: intime-se o réu para comprovar nos autos, mediante certidões pertinentes, a reparação do dano, consistente na quitação das obrigações trabalhistas relativas aos empregados relacionados às fls. 23 a 26, conforme ajustado na audiência inerente à concessão do benefício da suspensão processual (fls. 422-422-verso).Vindo para os autos a comprovação por parte da defesa ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0005527-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005527-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)  
Vistos, etc.Fl. 475: intime-se pessoalmente o réu para que cumpra o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo trazer para os autos a comprovação do resultado da Ação Civil Pública 292.012003.007158-4.000000-000 - nº ordem 3486/2003, em curso na 2ª Vara Cível de Jacareí, mormente quanto à compensação do dano

ambiental. Vindo para os autos os documentos em questão, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008399-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005215-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)  
Vistos, etc.. Depreque-se a intimação do réu, WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS, para o integral cumprimento das condições ajustadas, com o comparecimento mensal, obrigatório e pessoal, em Juízo, por mais seis (06) meses, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo; conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 110-110-verso. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 7666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005845-81.2001.403.6103 (2001.61.03.005845-9)** - SINDICATO DOS SERV. PUBL. FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VL DO PARAIBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0008763-38.2013.403.6103** - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
. PA 1,10 Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0008841-32.2013.403.6103** - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0000613-75.2013.403.6327** - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SCPC), bem como autorização para proceder ao depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, conforme planilha de cálculos que junta com a inicial. Ao final, requer a declaração de inexistência de saldo devedor no montante de R\$ 5.279,12, referente à utilização de cheque especial de sua conta corrente, que foi aberta para o pagamento das prestações de contrato de alienação fiduciária em garantia, do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se, ainda, seja a CEF condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A ação foi distribuída, originariamente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, alegando que este deve ser o valor do contrato, com fundamento no art. 259, V, do CPC. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 72-73), foi determinada a este juízo a apreciação de medidas urgentes (fls. 76-78). Intimada a CEF a apresentar cópia do contrato de abertura de conta-corrente e extratos analíticos respectivos, esta cumpriu às fls. 90-147. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz

verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Postas essas premissas, verifico que os autos não estão instruídos com documentos suficientes para comprovar a cobrança de valores indevidos. Falta ao autor, assim, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A documentação apresentada apenas comprova que os autor celebrou um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, bem como a inscrição de seu nome no SERASA e SCPC, por um suposto débito de cheque especial, que precisa ser melhor explicado após uma instrução probatória. Por outro lado, a prudência recomenda adotar, assim, uma providência que sirva para acautelar o direito do mutuário. A experiência tem demonstrado que, em casos semelhantes, a CEF tem admitido em Juízo a renegociação das prestações em atraso, com sua incorporação ao saldo devedor, providência que só não se aperfeiçoa se os mutuários não demonstram capacidade de pagamento ou, o que aparenta ser especialmente relevante, se o imóvel já foi levado a leilão extrajudicial, arrematado e adjudicado em favor da exequente. Nesses termos, a solução que melhor atende aos interesses das partes é a de adotar uma providência que sirva para preservar a adimplência do autor, em condições razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito judicial do valor das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato, bem como determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos discutido nestes autos. Fica autorizada, desde logo, a constituição de autos suplementares para recepção dos comprovantes de depósito, como forma de não tumultuar o regular andamento do feito. Eventual falta de depósito deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0000278-15.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 06.11.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL., de 07.12.1987 a 26.08.2012 e de 27.01.2013 a 06.11.2013. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico às fls. 29-29/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e

especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, 07.12.1987 a 26.08.2012 e de 27.01.2013 a 06.11.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 21-23 e 29-29/verso), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 85 dB (A) - de 07.12.1987 a 30.3.1988 e de 91 dB (A) - de 01.4.1988 a 26.8.2012 e de 27.3.2013 a 28.3.2013. Em todos estes períodos, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. Ocorre que o autor não fez prova de seu direito nos demais períodos pleiteados. O referido laudo, embora emitido em 12.3.2014, não aponta a submissão do autor a nenhum agente agressivo no período de 29.03.2013 a 06.11.2013. Além disso, no período de 27.01.2013 a 26.03.2013, o laudo técnico esclarece que o autor se encontrava em período de lay off (contrato de trabalho suspenso nos termos dos art. 476 da CLT). Em razão da suspensão do contrato de trabalho, evidentemente o autor não estava exposto ao referido agente agressivo, razão pela qual este período deve ser computado como tempo comum. A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, portanto, somente nos períodos de 07.12.1987 a 26.08.2012 e de 27.03.2013 a 28.03.2013. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 24 anos, 08 meses e 25 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, para que informe se o autor esteve exposto a agentes nocivos após as datas constantes do PPP e laudo técnico pericial, devendo complementar tais documentos, se for o caso. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0000287-74.2014.403.6103** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/53: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa. Com o retorno, cite-se.

**0000366-53.2014.403.6103** - LUCIENE RIBEIRO MACEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 83-84: tem razão a autora quanto à superveniência da Súmula Vinculante nº , que tornou obrigatória a aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS aos servidores públicos, no que se refere à aposentadoria especial. Este fato, todavia, não altera substancialmente o entendimento firmado na decisão de fls. 72-75. É que, resguardado melhor entendimento, a averbação do tempo especial prestado no regime estatutário é medida de competência do próprio órgão perante o qual o trabalho foi realizado, no caso, o Município de São José dos Campos. Assim, quanto a este aspecto, é provável que se reconheça a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, resguardando-se a possibilidade de que a autora requeira o quê de direito em face do Município, ou mesmo inclua este ente no polo passivo da relação processual. Por ora, não há realmente elementos para modificar o entendimento já firmado nos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão e daquelas de fls. 72-75 e 81-81/verso. Cite-se.

**0000588-21.2014.403.6103** - REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 19 (juntada de cópia do processo administrativo). À SUDP para retificação do valor da causa, fazendo constar o valor de R\$ 138.963,42. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

**0000616-86.2014.403.6103** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, melhor analisando os autos, o benefício econômico pretendido refere-se à 25% da aposentadoria por invalidez, multiplicado pelos meses vencidos (benefício concedido em 26/01/2010, folhas 11) e mais doze parcelas vincendas, chegando-se ao quantum de R\$ 13.430,25. Nesses termos, observados esses critérios, o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0000933-84.2014.403.6103** - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 18 (juntada de cópia do processo administrativo), pois as folhas 20 consta comprovante de agendamento no INSS para o dia 16/04/2014, sob pena de extinção.Intime-se.

**0001123-47.2014.403.6103** - NILTON BENEDITO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 20: Defiro, pelo prazo de 60 dias.

**0001240-38.2014.403.6103** - PEDRO SILVA CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo tempo requerido pelo autor, a dilação de prazo solicitada.Intime-se.

**0001241-23.2014.403.6103** - VALDECI BOHRER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo tempo requerido pelo autor, a dilação de prazo solicitada.Intime-se.

**0001364-21.2014.403.6103** - JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 19 (juntada de cópia do processo administrativo).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.À SUDP para retificação do valor da causa, fazendo constar o valor de R\$ 74.530,17.Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

**0001398-93.2014.403.6103** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.Sustenta que, mediante pedido administrativo realizado em 09.8.2011, o INSS não reconheceu todo o período de trabalho lançado em sua CTPS, bem como não reconheceu alguns recolhimentos realizados via carnê, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Pela análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado às fls. 18-20, constata-se que a autarquia previdenciária reconheceu todos os períodos de trabalho anotados em suas CTPSs (28-56).No entanto, em relação o cômputo dos períodos de tempo constantes dos carnês de contribuição, o INSS deixou de computar os períodos relativos às seguintes competências: de janeiro a fevereiro de 1992; junho de 1993; setembro de 1998; dezembro de 2001; maio a julho de 2006; março de 2009 e de setembro de 2010 a março de 2011.Para comprovação dos recolhimentos acima citados, o autor juntou a cópia dos carnês de recolhimento com as autenticações mecânicas. Verifica-se a comprovação do recolhimento referente a janeiro e fevereiro de 1992, às fls. 86; de junho de 1993, às fls. 96; de setembro de 1998, às fls. 138; de dezembro de 2001, às fls. 158; de maio a julho de 2006, às fls. 186-187, de março de 2009, às fls.189 e de setembro de 2010 a março de 2011, às fls. 192-195.Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou 23 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição até 16.12.1998, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (53 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio).Considerando que o autor registrava, até 09.08.2011, 35 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição e contava com 54 anos (na DER), força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Francisco Luiz da Silva.Número do benefício 154.106.835-9 (nº do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF:

830.542.438-34.Nome da mãe Maria Pereira dos Santos.PIS/PASEP 1.055.373.013-1.Endereço: Rua Nelson Cavaquinho, nº 83, Jardim América, São José dos Campos - SP.Fls. 214-245: recebo como aditamento à inicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se. Cite-se.

**0001413-62.2014.403.6103** - DORACI CHAVES DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo tempo requerido pelo autor, a dilação de prazo solicitada.Intime-se.

**0001519-24.2014.403.6103** - JOSE DIONISIO MOISES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Assim sendo, intime-se o autor para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, como chegou ao quantum declinado na petição retro, a título de diferença entre a RMI aplicada e aquela que deveria ter sido concedida/hipotética.Defiro a dilação de prazo solicitada.Int.

**0001591-11.2014.403.6103** - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer o seu regular funcionamento.Dessa forma, antes de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua precariedade econômica ou recolher as custas processuais.Intime-se.

**0001604-10.2014.403.6103** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.9.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.01.1988 a 05.3.1997, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado.A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 66-72.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da



atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.01.1988 a 05.3.1997. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 43-44 e 71-72), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído equivalentes a 84 decibéis, superiores, portanto, à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008;

Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (16.9.2013), 36 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.01.1988 a 05.3.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Rodrigues de Almeida Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.9.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.508.598-10 Nome da mãe Teresinha Fernandes de Almeida PIS/PASEP 1.081.218.277-1. Endereço: Rua Dona Negra, nº 18, Bairro Freitas, São José dos Campos, SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

**0001762-65.2014.403.6103 - WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X LECCA CFI S/A X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos do autor. Alega o autor, em síntese, que firmou contratos com as rés, tendo em vista dificuldades financeiras familiares. Junto à corré LECCA CFI S/A contratou empréstimo de R\$ 6.071,93, a serem pagos em 47 parcelas fixas no valor de R\$ 129,19. Quanto ao corré BANCO DO BRASIL S/A, firmou empréstimo de R\$ 28.838,40, a serem pagos em 60 parcelas fixas no valor de R\$ 480,64. Já quanto à corré FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, efetuou empréstimo de R\$ 52.722,00, a serem pagos em 60 parcelas fixas no valor de R\$ 878,70. Posteriormente, por não ter margem consignável, afirma ter efetuado dois novos empréstimos junto ao BANCO DO BRASIL S/A, um deles no valor de R\$ 13.456,26, a ser pago em 54 parcelas fixas de R\$ 249,19, e o outro, no valor de R\$ 5.097,53, a ser pago em 41 parcelas fixas de R\$ 124,33. Como as parcelas dos referidos empréstimos são descontadas de sua folha de pagamento, constatou o autor que os referidos descontos são superiores a 30% de seus vencimentos, atingindo cerca de 82% de seu rendimento líquido. Afirma que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). Citadas, as corrés apresentaram contestações. Em especial, a corré FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE alegou preliminar de incompetência do juízo, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da r. decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0001763-50.2014.403.6103. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o autor, na qualidade de militar, está submetido a um regramento distinto para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, qual seja, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. O art. 14, 3º, da aludida Medida Provisória estabelece que, na aplicação dos referidos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos. A referida Medida Provisória foi colhida pela regra de permanência contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, de tal forma que está em pleno vigor. Nesses termos, a margem consignável especificamente aplicável ao autor é de 70% de sua remuneração. Por se tratar de regra especial, prevalece sobre aquela prevista no art. 1º, 1º, da Lei nº 10.820/2003. De toda forma, ao celebrar novos empréstimos na modalidade de crédito direto ao consumidor (cujos descontos ocorrem na própria conta bancária de titularidade do autor), o autor já tinha plena consciência dos empréstimos anteriores contraídos com as corrés mediante desconto em sua folha de pagamento. Por tais razões, ao invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, há uma aparente alegação da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo. Falta ao autor, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Regularize a corré LECCA CFI S/A, no prazo de dez dias, a procuração e substabelecimento outorgados às fls. 123 e 124, tendo em vista se tratar de meras cópias reprográficas. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações juntadas aos autos. Sem prejuízo do disposto acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001858-80.2014.403.6103 - HAYDEE SOARES DE FARIA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição do termo de quitação de contrato de financiamento, para respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e levantamento de hipoteca que recai sobre imóvel arrematado pelo autor. Alegam que realizaram um contrato de compra e venda de imóvel com financiamento bancário, de um imóvel localizado na

Rua José Francisco Pereira de Sales, nº 35 - Conjunto residencial 31 de março, Parque Industrial, nesta cidade, ficando ajustado no contrato que os pagamentos seriam realizados diretamente à segunda ré e que, após a quitação, a mesma transferiria o bem aos autores, cabendo à CEF promover a baixa da respectiva hipoteca. Afirmam que quitaram integralmente o débito assumido, tendo a ré TRANSCONTINENTAL autorizado expressamente o Cartório de Registro de Imóveis a liberar o gravame, declarando ter recebido integralmente o crédito. No entanto, o Cartório não acatou o pedido, exigindo a anuência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e esta, por sua vez, informou que não baixou o gravame por não ter recebido o repasse dos valores pagos à TRANSCONTINENTAL. Aduzem que pagaram de boa-fé os valores ajustados a quem foi indicado no contrato, quitaram o imóvel, fizeram melhorias no mesmo, contudo não conseguiram ter baixado o gravame que buscam obter desde 2007. Esclarecem que, sem a liberação da hipoteca constante do Cartório de Registro de Imóveis, não conseguem a liberação da escritura definitiva em seus nomes. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos autos, verifico que o deferimento da tutela antecipada, com a imediata liberação da hipoteca, encerra um inegável risco de irreversibilidade, o que impede a sua concessão, nos termos do art. 273, 2º, do CPC. Ademais, embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, tendo a parte autora juntado documento em que a ré TRANSCONTINENTAL declare ter recebido a totalidade dos créditos referentes ao imóvel por parte dos autores (fl. 41), não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque os próprios autores afirmam que estão tentando solucionar a questão desde 2007. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

**0001978-26.2014.403.6103** - TARCISIO PEREIRA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E EMBRAER, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0001992-10.2014.403.6103** - LUIZ GONZAGA GENEROSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (14/12/1998 a 31/08/2004 - o laudo de folhas 56 não abrange todo esse período), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0002067-49.2014.403.6103** - ANTONIO BRUNO PAIVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o autor para apresentar cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Prazo: 20 dias. Intime-se o (a) autor (a), ademais, para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

**0002068-34.2014.403.6103** - OSCAR OSTROSKI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Intime-se o autor, ademais, para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do processo

administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Após, voltem conclusos para apreciação da justiça gratuita e deferimento da prioridade na tramitação do feito. Int.

**0002076-11.2014.403.6103** - ALVES & SANTOS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer o seu regular funcionamento. Dessa forma, antes de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua precariedade econômica ou recolher as custas processuais. Às folhas 25/26 consta cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em virtude da parte autora não se enquadrar como microempresa - o que a impossibilita de demandar perante o JEF, apesar do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos. Assim, reconheço a competência deste Juízo. Intime-se.

**0002186-10.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os presentes autos não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos (cópia da sentença do processo indicado no Termo de Prevenção Global a seguir juntada). Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Intime-se o autor, ademais, para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Após, voltem conclusos para apreciação da justiça gratuita e deferimento da prioridade na tramitação do feito. Int.

**0002193-02.2014.403.6103** - NOEL PIRES DE CAMPOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e SERVENG CIVILSAN S/A. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

**0002214-75.2014.403.6103** - ISRAEL FONSECA MELO X ROBERTO ARAKI X NILTON AZEVEDO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA JOAQUINA DA SILVA PEREIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos dados contidos no Termo de Prevenção Global e no sistema processual informatizado (cópia da sentença juntada a seguir) é possível observar que os objetos das ações acusadas no Termo são distintos do pedido formulado nestes autos, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Suspendo a tramitação do presente feito por força de decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

**0002216-45.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários

mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0002217-30.2014.403.6103 - JOAO SIMOES DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0002225-07.2014.403.6103 - RENATA DE AQUINO COBRA (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF na devolução em dobro dos descontos efetuados a título de taxa de construção, além da reparação dos danos morais sofridos no valor de 10 salários mínimos para cada réu (CEF e MRV). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 82.442,00, que corresponde ao valor pago pelo imóvel. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No presente caso, o benefício econômico pretendido refere-se ao valor da taxa de construção (R\$ 11.461,36), restituída em dobro, somada ao valor requerido a título de danos morais (R\$ 14.480,00). Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, as pessoas jurídicas de direito privado podem figurar no pólo passivo das ações de competência do Juizado Especial Federal, no caso de existir litisconsórcio necessário, como o que ocorre nestes autos entre a CEF e a MRV. Não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002235-51.2014.403.6103 - JANET ALARCA DE SOUZA (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega ter sido companheira de JOSÉ MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, cujo benefício pensão por morte foi concedido apenas aos filhos do falecido, tendo sido cessado em 27.01.2013, em razão da maioridade. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Bem assim, depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. É certo que a autora logrou apresentar alguns documentos como indício da existência da união estável alegada, porém, é necessária a confirmação por outros elementos de prova. A comprovação, portanto, desses fatos depende de uma regular instrução processual a fim de que seja demonstrada a efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a alegada união estável perdurou até a data do óbito. Fls. 41: Admito o processamento do feito neste Juízo, tendo em vista que os autos ali indicados, embora apresente as mesmas partes, causa de pedir e pedido, foi extinto em razão do valor da causa exceder a alçada daquele Juízo. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo, NB 165.172.179-0. Cite-se. Intimem-se.

**0002392-24.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, o benefício econômico pretendido aparenta ser o valor do lançamento fiscal (R\$ 25.803,18) de folhas 34. Dessa forma, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Int.

**0002400-98.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI BENEDICTO(SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0002435-58.2014.403.6103 - ANA MARIA ANASTACIO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002250-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-81.2001.403.6103 (2001.61.03.005845-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SINDICATO DOS SERV. PUBL. FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VL DO PARAIBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001751-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-24.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JORGE KOGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Recebo a presente impugnação. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000111-66.2012.403.6103 - EDINA GOULART DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA GOULART DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Houve comunicação eletrônica ao INSS dando-lhe ciência da sentença de folhas 45/47, porém, alega a parte autora que até o momento a decisão não foi cumprida pela Autarquia. Assim, proceda a secretaria nova comunicação eletrônica, fazendo constar que a decisão deve ser cumprida em caráter de urgência, sob pena de multa, pois o INSS foi comunicado para implantar o benefício em 18 de dezembro de 2013 (folhas 70). Sem prejuízo, cite-se para os termos do art. 730 do CPC.

**Expediente Nº 7671**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X JASSON DE SANTANA LIMA(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP064698 - MARIO MENIN E SP063323 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP024498 - MARIA DE FATIMA MENIN LAFRAIA E Proc. LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X MANU FILHO LIMA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MARCOS BELO DE SOUZA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP076134 - VALDIR COSTA)

Manifeste-se o assistente da acusação, nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

**0007576-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007576-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Manifeste-se a defesa do corrêu, PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA, manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

**0005070-46.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP323967A - FLAVIA CAROLINE SANTOS BARRETO)

Vistos etc.Fl. 75: cumpram os Drs. FERNANDO CESAR HANNEL, OAB-SP 231437, LEONARDO FREIRE SANCHEZ, OAB-SP 242817 e FLAVIA CAROLINE SANTOS BARRETO, OAB/SP 323967A, o artigo 45 do Código de Processo Civil, devendo trazer para os autos a comprovação de que cientificaram o(a) mandante acerca da renúncia, a fim de que este nomeie substituto, sob pena de incidirem em abandono da causa por parte dos defensores, conforme disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7674**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400614-56.1998.403.6121 (98.0400614-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos etc.Em face da certidão de fls. 760, julgo prejudicada a audiência designada às fls. 759 para o dia 30/07/2014, às 14h30min - oitivas de testemunhas de defesa, e, em consequência redesigno a mesma para o dia 16 / 10 / 2014, às 16h30min.Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 759: Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento mencionada no parágrafo 5 do despacho de fls. 754-756, para o DIA 30 / 07 / 2014, ÀS 14:30 HORAS, ficando mantidas as demais determinações contidas no referido pronunciamento jurisdicional.Intimem-se as partes e demais pessoas que devam ter conhecimento deste despacho bem como do despacho de fls. 754-756. DESPACHO DE FLS. 754-756: Vistos, etc.1) Dê-se ciência à defesa acerca da redistribuição.2) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 752-752-verso, para reconhecer a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que curso do prazo processual e prescricional estiveram suspensos no período de 19/08/1999 a 06/08/2007 (fls. 87-88 e 473). 3) Os fatos narrados na denúncia tem por lugar o município de Tremembé - SP, à época dos fatos, sob competência territorial da 3ª Subseção Judiciária com sede em São José dos Campos - SP e distribuído a esta 3ª Vara Federal, onde foi recebida a denúncia neste Juízo, aos 23 de abril de 1999 (fl. 71), citado pessoalmente o réu (fls. 83-86) e aceita a proposta de suspensão do processo mediante cumprimento de condições, aos 19 de agosto 1999 (fls. 87-88). Aos 26 de março de 2001, foi determinada a redistribuição dos autos para 1ª Vara Federal de Taubaté (fl. 236), em virtude da instalação da 21ª Subseção Judiciária, com sede em Taubaté e jurisdição sobre o município de Tremembé. Nesse Juízo, aos 27 de março de 2007, foi revogado o benefício da suspensão processual, por não ter o réu cumprido as condições ajustadas (fl. 471). Aos 29/11/2010, os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Taubaté, mediante redistribuição ordinária instantânea, ante a instalação daquele recém criado Juízo e, aos 03 de maio de 2013, foi



declarada a incompetência do Juízo (fl. 712).4) Tratando-se a declaração de incompetência exarada no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté de reconhecimento da natureza meramente territorial em relação aos fatos contidos na denúncia, tal é relativa, portanto, os atos decisórios podem ser ratificados. Assim sendo, ratifico as decisões bem como os atos processuais praticados nos Juízos Federais da 1ª e da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, mormente quanto à revogação do benefício da suspensão processual (fls. 471 e 473). 5) Considerando que o réu foi interrogado - fls. 480-483 - bem como apresentou defesa prévia - fl. 493-498, nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, redesigno o DIA 17 / 07 / 2014, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Ficam as partes desde já ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer perante este Juízo na data aprazada. Deverá o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação ou intimação, na forma do artigo 229 do CPC.6) Ressalto que, a fim de colher o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s), cujos domicílios sejam fora desta Subseção Judiciária, deverá(ão) se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data acima designada, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação da(s) testemunha(s) para que compareça(m) naquele Juízo, para ser(em) ouvida(s) por ESTE Juízo mediante teleconferência.7) A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.8) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).9) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.10) Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fl. 28-32. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7675**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001821-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IEDA BRUNACIO CHALITA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X JOSE MAIA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)**

Vistos etc.1 - Considerando que as questões inerentes à regularidade da denúncia foram apreciadas às fls. 83-84, afasto as alegações de inépcia da denúncia formuladas pela defesa às fls. 134-145. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 / 09 \_ / 2014 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.4 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

## **Expediente Nº 7678**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007646-46.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NOELY PEREIRA LIMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos etc.1 - Fls. 213-218 e 226-227: acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 226-227, a qual adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares arguidas pela defesa às fls. 213-218, quanto à suspensão condicional do processo. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 / 09 / 2014 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.4 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

## **Expediente Nº 7679**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006478-77.2010.403.6103** - EDILENE HELUIZA ALVES DA COSTA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002366-31.2011.403.6103** - REGINA SALES FELICIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002668-60.2011.403.6103** - JOSE DELIO FERNANDES FILHO(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006666-36.2011.403.6103** - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO X NELSON CURSINO X EDWARD CURSINO X VALDIR CURSINO X GUIOMAR CURSINO DOS SANTOS X NEIDE CURSINO PEREIRA X IRENE CURSINO SOUZA X SIDEIA CURSINO DA SILVA X SILVIA CURSINO X JENI CURSINO DOS SANTOS X CELIA CURSINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000210-36.2012.403.6103** - GUILHERME SANCHES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000896-28.2012.403.6103** - MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001778-87.2012.403.6103** - SILVANA CRISTINA MARTINS DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004514-78.2012.403.6103** - ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005126-16.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005792-17.2012.403.6103** - MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005872-78.2012.403.6103** - ANTONIO FELIPE FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007704-49.2012.403.6103** - FABIO EDUARDO DE ALMEIDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008606-02.2012.403.6103** - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003442-22.2013.403.6103** - FELICIO ALVES COSTA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004879-98.2013.403.6103** - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO DE FARIA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição em relação aos períodos de trabalho reconhecidos na sentença e o cálculo apresentado no dispositivo, de 38 anos, 01 mês e 20 dias de tempo especial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante, já que no cálculo constante da fundamentação da r. sentença, não foram considerados os períodos de 18/08/1980 a 31/12/1981, em que o autor trabalhou junto à empresa AGRO - INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDÃO LTDA. (CTPS fl. 27); de 18/07/2012 a 17/01/2013, em que o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL que, embora não possa ser reconhecido como tempo especial por falta de comprovação da exposição do autor à agentes nocivos, deve ser contabilizado como tempo comum; bem como o período de 18/10/1990 a 17/10/1991, já enquadrado administrativamente como tempo especial (fls. 46-47). No caso em exame, os períodos de serviço militar e rural deferidos nestes autos, somados aos períodos de atividade especial já admitidos pelo INSS e aos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos e convertidos em tempo comum, resultam em 41 anos, 04 meses e 28 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e fixar como tempo total de contribuição do autor 41 anos, 04 meses e 28 dias. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0008672-45.2013.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X EDSON FERREIRA ENTREGAS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a anulação do Contrato nº 28.944/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 108/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de motoboy para a prestação de serviço de entrega-recepção de documentos. Requer, ainda, a abstenção do primeiro réu em iniciar qualquer procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos e abstenção da empresa EDSON FERREIRA ENTREGAS ME. em executar a atividade referida. Afirma que o Município de São José dos Campos violou o monopólio postal da autora, pela contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, que alega ser prestação exclusiva dos CORREIOS. Narra que, em junho de 2013, iniciou-se o Pregão Presencial nº 108/2013, terminando por contratar a empresa corré EDSON FERREIRA ENTREGAS ME, por meio do contrato nº 28.944/2013, firmado em 12 de julho de 2013. Alega que o serviço público exercido pelos CORREIOS é regulado pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que em seu art. 7º, conceitua o que seja serviço postal e que no art. 9º, da mesma Lei, está consagrado o que é monopólio postal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 457-458/verso. Citado, o Município de São José dos Campos contestou sustentando a improcedência do pedido. A corré EDSON FERREIRA ENTREGAS - ME não apresentou contestação, sendo decretada a revelia da empresa (fl. 493). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, estabelece como competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Diversamente do que se verifica em relação às competências previstas no art. 22 da Constituição, trata-se de competência material exclusiva e, por essa razão, indelegável aos demais entes da Federação. Isso não significa, todavia, que tais atividades não possam ser objeto de concessão, permissão ou autorização, hipóteses em que tais competências

subsistem integralmente com a União, mas seu exercício é transferido temporariamente para terceiros. Quaisquer dessas possibilidades, todavia, estão sujeitas a um juízo de conveniência e de oportunidade, a cargo exclusivo do legislador infraconstitucional (federal, nos termos do art. 22, V, do Texto Constitucional). Seria possível à lei federal, portanto, autorizar a realização de licitação com a finalidade de permitir a concessão, autorização ou permissão do serviço postal. Ocorre que, até o presente momento, não ocorreu qualquer deliberação legislativa nesse sentido, razão pela qual é possível concluir pela recepção, pela Constituição da República de 1988, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais. A referida lei, como é sabido, atribuiu à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. A subsistência desse monopólio em poder da União, executado pela ECT, não é, em absoluto, incompatível com o art. 177 da Constituição Federal. Examinando o rol das atividades estabelecidas nesse dispositivo constitucional, verifica-se que, monopólio, efetivamente, só subsistiu para as atividades nucleares, já que todas as demais são passíveis de contratação com empresas públicas ou privadas (1º). Ainda que superado esse impedimento, o só fato de a Constituição Federal atribuir à União a competência para exploração do serviço postal é suficiente para legitimar qualquer forma de exploração desse serviço, quer direta, quer mediante concessão ou delegação, quer mediante a constituição de uma empresa pública federal para esse fim específico. Não há qualquer dúvida, portanto, a respeito da recepção da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal, em evidente harmonia com o seu art. 177, o que também restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46. No que se refere ao objeto da presente ação, observa-se que os arts. 7º, 1º, a, e 47, ambos da Lei nº 6.538/78, consideram a carta como um objeto de correspondência integrante do serviço postal. A carta, por sua vez, é todo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesses termos, observo que o edital de Pregão Presencial juntado às fls. 70-101, indica que o objeto da licitação impugnada é a prestação de serviços de motoboy para Secretaria de Serviços Municipais, consubstanciado na retirada e entrega de documentos entre os setores administrativos, Eldorado, Subprefeitura e Regionais, o que demonstra inequívoca ilegalidade, por pretender invadir esfera de atribuições própria do monopólio postal. Quanto às exceções ao monopólio postal indicadas no 2º do art. 9º da Lei nº 6.538/79, verifico que nenhuma delas se aplica ao caso dos autos. Embora a licitação em exame buscasse a contratação de transporte de malotes e documentos entre dependências da mesma pessoa jurídica, é evidente que o município, ao abrir a licitação, não fará esse transporte por meios próprios. Sua pretensão é justamente contrária: realizar esse transporte por intermédio da empresa contratada. A quantidade e a frequência das viagens que se pretende contratar também afasta, definitivamente, a possibilidade de inclusão da hipótese na alínea b do citado 2º, que supõe que os serviços sejam executados eventualmente. A jurisprudência também tem firmado conclusões semelhantes às aqui expostas, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. PRIVILÉGIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. LEI Nº 6.538/78. ART. 21, X, DA CF/88. ADPF/46/STF. I - Agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada pela ora agravante contra o município de Castelo/ES. II - Consoante o art. 21, X, da Magna Carta, é de competência exclusiva da União Federal a manutenção do serviço postal, cuja definição é dada pelo art. 7º, da Lei 6.538/78. A entrega de objetos postais conceituados como carta (art. 9º da Lei nº 6.538/78) e seu consequente recebimento, transporte e entrega, invade o monopólio da União nos serviços postais, por ter como objeto a prestação de serviços para transporte e entrega de documentos. III - O STF, através do julgamento da ADPF 46, consagrou o entendimento de que o serviço postal é serviço público, podendo haver monopólio da União e tendo a ECT o privilégio de explorar, com exclusividade, tal atividade. Assim, há plausibilidade jurídica na tese da agravante, a fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela no processo originário. IV - Decisão agravada reformada para deferir a liminar no mandado de segurança, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal V - Agravo de instrumento conhecido e provido (AG 201002010003163, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/07/2010 - Página: 289.) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO BANCO DO BRASIL. CONTRATAÇÃO, ENTRE OUTROS, DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MALOTES ENTRE AS DEPENDÊNCIAS DO BANCO, SITUADAS NAS LOCALIDADES MENCIONADAS NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECONHECIMENTO DO MONOPÓLIO POSTAL. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Tese desenvolvida no sentido de não reconhecer o monopólio postal da impetrante, ora agravada, não encontra acolhida na jurisprudência dos tribunais. 2. Assim, ausente, também, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, porquanto os efeitos da sentença estão direcionados aos contratos cujos objetos abrangem o monopólio postal, reconhecido constitucionalmente à agravada, não há como atribuir efeito suspensivo à apelação. 3. Agravo desprovido (TRF 1ª Região, AG 200401000199931, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 18.8.2008,

p. 235).CONSTITUCIONAL . ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 21, X, DA CF/88. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.538/1978. I - Nos termos do inciso X, do art. 21, da CF/88 e da Lei 6538/78, a União Federal é quem tem competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio. II - A licitação promovida pela ré, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em transporte de malote tipo grande, viola o monopólio do serviço postal, uma vez que o objeto licitado, abrange as atribuições da ECT. III - Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 5ª Região, AC 200382000032280, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJ 08.6.2005, p. 1833).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida. 6. Sentença reformada (TRF 3ª Região, AMS 200161000237923, Rel. RUBENS CALIXTO, DJF3 18.10.2010, p. 178).Não é caso de acolher, apenas, os pedidos para que o Município de São José dos Campos se abstenha de iniciar outro procedimento licitatório, nem para que a empresa EDSON FERREIRA ENTREGAS ME. se abstenha de executar atividades que tenham por objeto a entrega de correspondências.A procedência desses pedidos exigiria que o Juízo tivesse que antever comportamentos futuros das rés, quer nas licitações, quer no desempenho de suas atividades. Para isso, seria necessário analisar, concretamente, o objeto dessas futuras licitações, para só então verificar se teria havido (ou não) violação ao monopólio postal da ECT. Assim, nos termos em que ampla e genericamente formulados, tais pedidos devem ser rejeitados.Também não é caso de fixar, desde logo, qualquer multa por eventual descumprimento do julgado, sem prejuízo de que isso seja feito, se for o caso, na fase de execução.Impõe-se, assim, firmar um juízo de parcial procedência do pedido.À vista da sucumbência mínima da autora, os réus arcarão integralmente com os ônus da sucumbência, na forma abaixo explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular o Contrato n.º 28.944/2013, decorrente do Pregão Presencial n.º 108/2013.Condeno os corréus ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada réu, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.À SUDP para retificar o polo passivo, para que dele conste MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ao invés de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008466-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008466-3)** - GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000440-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000440-1)** - FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002464-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002464-3)** - CARMEN APARECIDA PIRES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARMEN APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006032-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006032-5)** - ANTONIO AMBROSIO SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AMBROSIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003842-41.2010.403.6103** - JANIO PAULO MACHADO X DELFINA MONTEIRO DA COSTA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANIO PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005994-62.2010.403.6103** - WANDERLEY CORREIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEY CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006394-76.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000250-52.2011.403.6103** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003742-52.2011.403.6103** - JOSE FLAUSINO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003896-70.2011.403.6103** - ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA PORFIRIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003940-89.2011.403.6103** - JOSE MARIA FERREIRA DE MATOS LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA FERREIRA DE MATOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005720-64.2011.403.6103** - MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006668-06.2011.403.6103** - ALICE DE FARIA PEREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALICE DE FARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001172-59.2012.403.6103** - PRISCILA CAMPOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7680**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008140-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008140-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X AFONSO CERQUEIRA

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 395, II, do CPP, providencie a Secretaria as comunicações e retificações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7681**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006457-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006457-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO CORDEIRO DINIS(SP083439 - MARCELO BARCA CAPELLO)

ALESSANDRO CORDEIRO DINIS foi denunciado como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal.Recebida a denúncia em 05 de julho de 2010 (fls. 187), foi deprecada a citação e intimação do réu para os termos da proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido realizada a respectiva audiência para apresentação da proposta, que foi aceita, conforme o termo de fl. 216.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do



processo (fl. 353). Antecedentes criminais às fls. 354-357. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento mensalmente em Juízo, durante o período de dois anos para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização judicial, por mais de trinta dias; c) prestação de serviços à comunidade, durante seis meses, por cinco horas semanais. O acusado comprovou a prestação de serviços, bem como o comparecimento em Juízo, conforme fls. 299-300, 334, 338-345 e 351. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 355-357. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ALESSANDRO CORDEIRO DINIS (RG nº 7.051.956-9 SSP/PR e CPF 019.368.539-65). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

### **Expediente Nº 7690**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003608-88.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

### **Expediente Nº 7691**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007854-30.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X JUAN LOPEZ GARCIA X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA

AÇÃO CRIMINAL Nº 0007854-30.2012.403.6103 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : RODNEY FAZZANO POUSA E OUTRO ASSENTADA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2014, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o acusado, RODNEY FAZZANO POUSA, acompanhado pelos Advogados de defesa, Dr. CHARLES EDOUARD KHOURI, OAB/SP nº 246.653 e Dr. GUILHERME COSTA CURSINO KONO, OAB/SP nº 293.070. Ausente o advogado de Defesa do acusado Carlos Roberto Pereira. Foi-lhe nomeada defensora ad hoc, a Dra. FERNANDA BRACONNOT MERHY, OAB/SP 307.580. Compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República, Dr. RICARDO BALDANI OQUENDO. Presentes, ainda, a testemunha arrolada pela Acusação, ALÉXIS ODASSI SOARES e a testemunha arrolada pela Defesa do acusado Carlos, JOSÉ WILSON DE ALMEIDA. Presentes, no r. Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA e suas testemunhas de Defesa, CLÁUDIO TAKO e ALDENIR DA SILVA ANDRADE. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, bem como a colher o interrogatório dos acusados, conforme termos em apartado. Pelo r. do MPF foi requerida a expedição de ofício à Receita Federal para informar quais as empresas que o acusado CARLOS ROBERTO figura como sócio. Nada foi requerido pela defesa do acusado Rodney, na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faça registrar que os depoimentos das testemunhas presentes neste Juízo e o interrogatório do acusado Rodney Fazzano Pousa foram colhidos por meio de sistema audiovisual próprio e serão registrados em mídia eletrônica a ser juntada aos autos. O depoimento das testemunhas Claudio Tako e Aldenir da Silva Andrade e o interrogatório de Carlos Roberto Pereira foram colhidos por meio de sistema de videoconferência, e será registrado em mídia eletrônica a ser juntada aos autos. Defiro o requerido pelo MPF, assinando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Sem prejuízo, intime-se o Defensor constituído pelo acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA, para que informe se há diligências a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, aguarde-se a resposta da Receita Federal e abra-se

vista às partes para memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários à Defensora ad hoc no valor de 2/3 do mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, mediante cadastramento na Assistência Judiciária Gratuita. Nada mais.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 951

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002190-47.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos à Arrematação foram interpostos tempestivamente. Recebo os presentes Embargos à Arrematação. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - incluir no polo passivo o Arrematante, em razão de litisconsórcio passivo necessário; II - atribuir valor correto à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; II - complementar as custas processuais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003189-05.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402495-93.1996.403.6103 (96.0402495-7)) ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DA AERONÁUTICA AEMA LTDA, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, os encargos legais bem como as custas e despesas processuais uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 52/53 rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, acompanho a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL -

1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001041-84.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9)) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA (SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 106/107, alegando existência de contradição, uma vez que foi condenada ao pagamento das custas processuais, todavia nos autos da execução fiscal em apenso, lhe foi concedida a Justiça Gratuita. Verifico, que a decisão atacada não padece de contradição a ser sanada. No entanto, poderá a parte requerer os benefícios da gratuidade da justiça, mesmo após a prolação de sentença, para fins de interposição de recurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp n 904.289 - MS (2006/0257290-2) STJ- Acórdão unânime. Relator: Min. Luis Filipe Salomão). Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

**0005647-58.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-56.2011.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a Fazenda Nacional a notificação do embargante no processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0008618-16.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-09.2000.403.6103 (2000.61.03.003537-6)) SEBASTIANA DAS GRACAS PAULO (SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante SEBASTIANA DAS GRAÇAS PAULO foi intimada a emendar a petição inicial, para adequá-la ao artigo 282, incisos II, VI e VII do CPC. A decisão que determinou a emenda à petição inicial foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, em 26/06/2013. Até a presente data, não houve manifestação da embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

**0009488-61.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002114-4)) DIAMANT PLASTICMETAL LTDA (SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DIAMANT PLASTICMETAL LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, alegando que os valores executados foram objeto de compensação. A impugnação da embargada está às fls. 87/90, na qual rebate os argumentos expendidos, aduzindo a impossibilidade de pleitear-se compensação via embargos e a prescrição parcial dos créditos do embargante. O processo administrativo está às fls. 91/291. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pleiteia a embargante o reconhecimento da compensação efetuada entre os valores cobrados na execução em apenso (COFINS - competências de 01 a 12 de 2000 e 01 a 05 de 2001) - com o FINSOCIAL recolhido a maior no período de 09/1989 a 04/1992. Aduz para tanto, que teve seu direito de compensação reconhecido em Mandado de

Segurança, com sentença procedente transitada em julgado, e que o prazo para o exercício do direito a compensação é decenal e não quinquenal como aplicado pela Fazenda Nacional no processo administrativo. Cumpre ressaltar que a Fazenda Nacional efetuou a compensação parcial, utilizando-se dos créditos oriundos do período de 03/1991 a 04/1992, cingindo-se a controvérsia ao período de 09/1989 a 02/1991, declarado prescrito por essa. Inicialmente, insta salientar a revisão do posicionamento do Juízo relativamente à possibilidade de alegar-se, em embargos à execução, matéria relacionada à compensação do débito. A despeito do disposto no art. 16 da LEF, acompanho jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende possível referido exame, ressalvado o direito à Administração de proceder à verificação dos cálculos e acerto das informações. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP - 573212 Processo: 200301274899 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000606310, DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 228 TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Está pacificado que, com a edição da Lei nº 8.383/91, regulamentando a compensação na esfera tributária, restou viabilizada a possibilidade de discutir sobre o instituto em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp nº 613.757/RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004; REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004 e REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004. II - Agravos regimentais improvidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659068 Processo: 200400951503 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 273, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito tributário foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte. (REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004). Precedentes: REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004; REsp nº 613.757/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 328.616/RS, de minha relatoria, DJ de 14.06.2004. II - Agravo regimental improvido. No que tange ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que o prazo para a compensação de indébito, de tributo sujeito a lançamento por homologação, distingue-se conforme o período de ajuizamento da demanda. Nas hipóteses de ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a pretensão de reaver os valores recolhidos indevidamente, prescrevem em cinco anos a contar do fato gerador. Entretanto, as ações ajuizadas anteriormente a vigência da lei complementar, possuem prazo prescricional decenal, com termo inicial na data do fato gerador, nos termos dos arts. 150, 4º c/c 156, VII e 168, I, todos do CTN. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, DJe-195, divulgação 10.10.2011, publicação 11.10.2011). No caso concreto, a embargante teve reconhecido seu direito de compensação dos créditos pagos em valor superior ao devido, a título de FINSOCIAL, com débitos oriundos do COFINS, no Mandado de Segurança nº 96.03.090083-4, não cabendo mais discussão. A Fazenda Nacional, deixou de considerar os créditos decorrentes do período de 09/1989 a 02/1991, sob alegação de prescrição. Contudo, tratando-se de prazo decenal, não operou-se a prescrição. Conta-se o prazo a partir do fato gerador do crédito (09/1989 a 02/1991) até sua homologação expressa ou decurso de cinco anos sem manifestação (homologação tácita), acrescido de mais um quinquênio após a referida homologação. Desta forma, a embargante poderia pleitear a compensação até setembro de 1999, tendo ajuizado a ação em 14/03/1996, observou o marco temporal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar não prescritos os créditos oriundos do período de 09/1989 a 02/1991, recolhidos em valor superior ao devido à título de FINSOCIAL, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os valores dos créditos da embargante devem ser apurados administrativamente pela Fazenda Nacional e compensados com os débitos cobrados na execução fiscal nº 0002114-38.2005.403.6103, informando-se no executivo a sua quitação ou a existência de saldo devedor. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001687-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-14.2012.403.6103) PLANDE PLANEJAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL PLANDE PLANEJAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso, diante da nulidade das CDAs. Sustenta, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE e a Fazenda Nacional. Às fls. 72/77, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA Não merece prosperar a alegação da embargante de que as certidões de dívida ativa são nulas de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam das CDAs, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DO LITISCONSÓRCIO Não prospera a assertiva da embargante, acerca da necessidade de inclusão no polo passivo desta ação, das entidades destinatárias dos valores oriundos da arrecadação das contribuições previdenciárias, uma vez que, pertence à Fazenda Nacional a atribuição de competência para a cobrança judicial de tais contribuições. Vejamos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO SEBRAE, SESC E SENAC. VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. 1 - 1. Considerando que compete ao INSS/Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o INCRA, o SESC e o SEBRAE, e tendo em vista tal cobrança foi promovida pela Autarquia Previdenciária, tal como demonstra a CDA da execução em apenso, carecem o INCRA, o SESC e o SEBRAE de legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo nos embargos com ente que não figura no polo ativo da execução fiscal (...). (APELREEX 00257599020054047000 Apelação/Reexame Necessário, TRF 4ª Região, Primeira Turma, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 08/08/2012) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os. P. R. I.

**0002181-22.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-76.2012.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Aduz que a

cobrança está eivada pela prescrição trienal, nos termos do art. 206 do Código Civil. No mérito propriamente dito, sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento pleiteado, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) bem como que os atendimentos realizados fora do âmbito de cobertura do convênio não são reembolsáveis. A impugnação da embargada está às fls. 441/455, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo encontra-se às fls. 460/628. Às fls. 634/666 a embargante ofereceu réplica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art.º 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266 PRESCRIÇÃO As dívidas relativas ao ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde -, não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo

prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de abril a junho de 2005. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 03/05/2006 (fls. 464 verso). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs em 06/06/2006 (fl. 465), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa, realizada em 20/04/2007 (fl. 610 verso). Assim, até a impugnação transcorreu aproximadamente um mês. Tendo sido proposta a execução fiscal em 04/09/2012 e o despacho que ordenou a citação proferido em 11/10/2012, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, II e IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002294-73.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) MASSA FALIDA DE CERÂMICA WEISS S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega ainda, serem indevidos a multa e juros de mora após a data da decretação da falência. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 04 de fevereiro de 2013. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 07 de março de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

**0002574-44.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-65.2012.403.6103) BIOSYSTEMS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) BIOSYSTEMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade das CDAs e cerceamento de defesa. Sustenta, fazer jus à alíquota zero para PIS e COFINS sobre a fabricação e comercialização de equipamentos, artigos e produtos médico-hospitalares. Requer ainda, sejam excluídas as multas aplicadas. Às fls. 27/89, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo encontra-se às fls. 90/168. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA Não merece prosperar a alegação da embargante de que as certidões de dívida ativa são nulas de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam das CDAs, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. CERCEAMENTO DE DEFESA Colho dos autos auto que a dívida é originária do não recolhimento de IRPJ, PIS e COFINS anos base 2008 e 2009. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE

LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.11. Agravo regimental não-provido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. A matéria foi sumulada pelo E. Tribunal: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte de fisco. Portanto, verificada a existência do título executivo e sua validade, presentes estão os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. ALÍQUOTA ZERO Insurge-se a embargante, ainda, contra a exigência da COFINS e PIS, alegando que sobre os fatos geradores que realiza, quais sejam, fabricação e comercialização de equipamentos, máquinas, artigos e produtos médico-hospitalares, incidiria a alíquota zero. Ao contrário do alegado pela embargante, a Lei nº 10.865/04 teve o condão de reduzir à zero, tão somente a alíquota referente ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, conforme disposto em seu artigo 8, 11, in verbis: Art. 8. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) 11 Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre: I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM; II - produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. ( Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 ).Ademais, da análise do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que os tributos ali declarados pela embargante, por meio de DCFT, referem-se ao PIS-faturamento e COFINS-faturamento, não incidindo, portanto, alíquota zero sobre esses tributos.MULTA DE MORAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os. P. R. I.

**0002642-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-84.2012.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargante certidão de inteiro teor dos processos nºs 0001812-82.2000.403.6103, 0002440-71.2000.403.6103 e 0002153-11.2000.403.6103, mencionados às fls. 403, 635 e 700. Comprove a Fazenda Nacional sua afirmação, de que a embargante comunicou a Receita Federal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial (fls. 358/361).

**0002997-04.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-90.2012.403.6103) DILBERTO PORTELA TAVARES(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**



DILBERTO PORTELA TAVARES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva, em face do cerceamento de defesa no processo administrativo. Aduz, o caráter confiscatório da multa aplicada. A impugnação da embargada está às fls. 41/43 na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. O processo administrativo foi juntado às fls. 44/63. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA De acordo com as informações da embargada e documentos constantes dos autos, verifica-se que o embargante foi intimado dos Autos de Infração referentes aos lançamentos suplementares do Imposto de Renda, anos base 2007 e 2008, por cartas com avisos de recebimento em 09/11/2010. Desta forma, improcede a alegação de cerceamento de defesa. MULTA multa, aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), está consoante a legislação. Com efeito, não se trata de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do Imposto de Renda. A multa punitiva é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à obrigação de declarar o tributo e recolhê-lo devidamente, como prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas; I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (inclusão do art. 8ª nossa) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Diante dos documentos juntados, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007941-49.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-55.2012.403.6103) ROBERTO DE SOUZA FERRAMENTAS ME (SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. ROBERTO DE SOUZA FERRAMENTAS ME, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 02 de setembro de 2013. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 21 de outubro de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

**0000657-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008167-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008167-1)) USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal em decorrência do excesso de execução. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da

penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 13 de janeiro de 2014. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 13 de fevereiro de 2014, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000920-85.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-66.2013.403.6103) J A B COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACAO LTDA -(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
J A B COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEDAÇÃO LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0004034-66.2013.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000628-08.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL  
Diante da inércia dos Embargantes em providenciar os elementos necessários à citação do Embargado JOSÉ MARIA TRANIN, prossiga-se o andamento dos Embargos, em relação à União Federal. Manifestem-se os Embargantes acerca da contestação de fls. 299/302.

**0000629-90.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) LUIZ FERNANDO DE MOURA X TEREZA CRISTINA PILOTO DE MOURA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL  
Diante da inércia dos Embargantes em providenciar os elementos necessários à citação do Embargado JOSÉ MARIA TRANIN, prossiga-se o andamento dos Embargos, em relação à União Federal. Manifestem-se os Embargantes acerca da contestação de fls. 310/313.

**0000630-75.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL  
Diante da inércia dos Embargantes em providenciar os elementos necessários à citação do Embargado JOSÉ MARIA TRANIN, prossiga-se o andamento dos Embargos, em relação à União Federal. Manifestem-se os Embargantes acerca da contestação de fls. 304/307.

**0000631-60.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SILVIO LUIZ CORREA FILHO X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL  
Diante da inércia dos Embargantes em providenciar os elementos necessários à citação do Embargado JOSÉ

MARIA TRANIN, prossiga-se o andamento dos Embargos, em relação à União Federal. Manifestem-se os Embargantes acerca da contestação de fls. 306/309.

**0003965-68.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0)) MARISA BARBOSA DE MORAES (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARISA BARBOSA DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 33.481, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, na qual figuram como executados Servplan Instalações Industriais e outros. Alega que o imóvel constrito foi objeto de arrematação na Justiça Estadual, processo nº 1871/96. À fl. 48, decisão que deferiu a medida cautelar, a fim de suspender qualquer ato visando à realização de hasta pública em relação ao bem de matrícula n 33.481. Intimada, a embargada concordou com o pedido de desconstituição da penhora, ante a arrematação do imóvel no Juízo Estadual, entretanto requer a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade, alegando que não deu causa à propositura dos presentes embargos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 33.481, alcançado pela penhora nos autos da execução fiscal nº 04042-43-97.1995.403.6103, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente pelo Auto de Arrematação à fl. 38 e certidão de objeto e pé à fl. 54. Ademais, a embargada reconheceu a procedência do pedido e concordou com o levantamento da constrição incidente sobre o bem imóvel. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matrícula nº 33.481. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, por terem dado causa à constrição, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, tendo a exequente atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008572-27.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SERGIO KATSUMI OSHIRO X APARECIDA SILVA OSHIRO (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X FAZENDA NACIONAL

SERGIO KATSUMI OSHIRO E APARECIDA SILVA OSHIRO, qualificada na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, visando o cancelamento da indisponibilidade da parte ideal do imóvel matrícula 45.818, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, decretado na cautelar fiscal nº 0001410-25.2005.403.6103. Foi determinado à fl. 60, a complementação das custas processuais. Os embargantes recolheram as custas complementares erroneamente, ou seja, através de GARE no Banco do Brasil (fl. 64/65). Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a embargante, intimada para recolher as custas processuais relativas à oposição de embargos de terceiro, devidas nos termos da Lei nº 9.289/96 (Lei de custas da Justiça Federal), não efetuou o recolhimento correto conforme determinado, resta ausente um dos pressupostos processuais, nos termos do inc. IV, do art. 267 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar fiscal nº 0001410-25.2005.403.6103. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da cautelar fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

**0002191-32.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO (SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos de Terceiro foram interpostos tempestivamente. Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - atribuir valor correto à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; II - recolher as custas processuais; III - juntar instrumento de procuração.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000224-40.2000.403.6103 (2000.61.03.000224-3)** - FAZENDA NACIONAL X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do

cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 93. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO FL. 95 - Certifico e dou fé que foi registrada, por equívoco, carga destes autos ao procurador da executada, em 04/04/2014, junto ao sistema processual.

**0006922-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006922-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE FRANGO LIGERO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) PEDRO DONIZETI LIGERO E SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 167/184 em face da FAZENDA NACIONAL. Alegam ilegitimidade passiva, a nulidade da CDA, diante da ausência de notificação para o processo administrativo, prescrição e impenhorabilidade do imóvel matrícula 42.286. A exceção manifestou-se às fls. 186/193 e 205. A ilegitimidade passiva, a nulidade da CDA e a impenhorabilidade já foram apreciadas na decisão de fls. 195/198, estando pendente apenas a análise da prescrição. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo

despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente ao ano base/exercício 1994/1995, cuja constituição deu-se por declaração em 28/04/1997 (fl. 235). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 08/02/2001 (fl. 13) e dos responsáveis tributários em 13/10/2003 (fl. 58). Até a presente data a pessoa jurídica não foi citada. O responsável tributário PEDRO DONIZETI LIGERO foi citado em 15/01/2004 (fl. 62) e a responsável tributária SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO foi citada em 08/08/2006 (fl. 100). Tendo em vista que os despachos que determinaram a citação são anteriores a LC 118/2005, verifica-se a ocorrência da prescrição no caso concreto. Com efeito, transcorreu o lapso temporal de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação dos responsáveis tributários, sendo que a pessoa jurídica sequer foi citada. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000643-55.2003.403.6103 (2003.61.03.000643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENISE TEIXEIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**  
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 141, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006670-54.2003.403.6103 (2003.61.03.006670-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE ARIMATEIA GODINHO(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)**  
Julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, II do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 56. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA)**  
Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA em que se executam créditos referentes a COFINS e PIS. A Fazenda Nacional requereu: a) o reconhecimento de grupo econômico; b) desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; e c) sucessão tributária. FUNDAMENTO E DECIDO, DO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim de ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e

consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA A responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, vem disciplinada no art. 133 do CTN que estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. No caso concreto, não vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade e no mesmo local onde funcionava a executada não é suficiente para caracterização desta, que exige, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, o qual não consta dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. 2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. 3. No caso dos autos, muito embora a exploração da mesma atividade (prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus) no mesmo local, constitua um indício de sucessão expressamente previsto no art. 133 do CTN, o preenchimento somente de tais requisitos não é suficiente para sua caracterização. 4. Agravo provido, para determinar a exclusão da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900 Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:1186 Ante o exposto, indefiro os pedidos. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005145-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROMAX ELETRONICA LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS)**  
DECISAO PROFERIDA NO DIA 13/01/2014: Considerando a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 134ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem

imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 11/03/2014: Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 105, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 67. Susto o leilão designado à fl. 92. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001237-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001237-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Conselho Profissional na qual são cobradas dívidas as quais, somadas, não ultrapassam quatro vezes o valor da(s) anuidade(s) cobrada(s) do(a) executado(a). O processo merece extinção. Com efeito, a partir de outubro de 2011, com a edição da Lei nº 12.514, foi vedado aos referidos Conselhos a execução judicial de dívidas de valores inferiores a quatro anuidades cobradas de pessoa física ou jurídica. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0009195-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009195-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Conselho Profissional na qual são cobradas dívidas as quais, somadas, não ultrapassam quatro vezes o valor da(s) anuidade(s) cobrada(s) do(a) executado(a). O processo merece extinção. Com efeito, a partir de outubro de 2011, com a edição da Lei nº 12.514, foi vedado aos referidos Conselhos a execução judicial de dívidas de valores inferiores a quatro anuidades cobradas de pessoa física ou jurídica. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos via SIBACEN à fl. 40. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a

juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005666-35.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELI MARCEL RODRIGUES LEITE(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 37, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000386-49.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTIO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 129/148, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que foi lavrado auto de infração imputando a ocorrência de fatos geradores de COFINS, os quais não teriam ocorridos. A impugnação da exequente está às fls. 150/152, na qual rebate os argumentos da inicial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A executada afirma que foi lavrado auto de infração por ter praticado fatos geradores de COFINS e não ter recolhido estes. Sustenta que não realizou os fatos geradores. Ocorre que, conforme se depreende das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, o débito é oriundo de DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF, apresentados pela própria executada. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, uma vez que a confissão constitui definitivamente o débito, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. A executada declarou os débitos, todavia não efetuou o pagamento correspondente, ocasionando a sua inscrição em dívida ativa e propositura da presente ação. Desta forma, não encontram respaldo suas alegações de que não realizou os fatos geradores dos tributos, uma vez que estes foram por ela declarados. Ademais, não trouxe aos autos qualquer prova de equívoco em suas declarações. Com efeito, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Ao excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006586-72.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,



nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008176-84.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 58, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004383-06.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J A B COM/ E IND/ DE VEDACAO LTDA EPP(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X BENEDITO MATIAS DA COSTA

Regularize BENEDITO MATIAS DA COSTA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0001032-88.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO COPPIO SOBRINHO(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

OSVALDO COPPIO SOBRINHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/28 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que o imóvel sobre o qual a União exige a Taxa de Ocupação não era de sua propriedade, desde antes dos lançamentos. A exceção manifestou-se à fl. 61. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida relacionada a valores devidos à título de Taxa de Ocupação, não-recolhidas nos anos de 2005 a 2011. Os tributos referem-se a imóvel denominado área2, localizado na servidão de passagem da Rua Beija Flor, bairro da Pacoíba, Ilhabela/SP. Os ocupantes de terrenos da União são obrigados a pagar taxa de ocupação anual, nos termos do art. 127 do Decreto Lei 9.760/49. O fato gerador do tributo é o domínio útil do imóvel. O sujeito passivo do tributo é o ocupante do imóvel à época do fato gerador. No caso de transferência do domínio útil dos terrenos da União, dispõem o art. 116 do Decreto Lei 9.760/46 e o art. 3º do Decreto Lei 2.398/87, ser dever do adquirente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a averbação desta no Serviço do Patrimônio da União - SPU e o requerimento de que para o seu nome se transfiram as obrigações, dentre elas, o pagamento da taxa de ocupação. A omissão do adquirente em comunicar a SPU não pode gerar a responsabilidade do alienante, mormente quando devidamente registrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, a transferência dos direitos possessórios, que dentre outras funções, dá publicidade ao ato negocial. A taxa de ocupação - cuja natureza jurídica é de retribuição anual a título contratual entre a União e o particular - cobrada em período anterior à transferência do domínio útil continua sendo de responsabilidade do antigo titular. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. SOBREPOSIÇÃO DE IMÓVEIS. DÍVIDA QUE NÃO CORRESPONDE À ÁREA EFETIVAMENTE OCUPADA. INEXATIDÃO DO CRÉDITO FISCAL LANÇADO. NÃO-DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. ... 4. Nos termos dos arts. 127 e 128 do DL nº 9.760/1946, o ocupante de terreno de marinha é o obrigado a efetuar o pagamento da taxa de ocupação, desde o início de sua ocupação, mesmo que ausente a inscrição. 5. Segundo o DL nº 2.398/1987, o adquirente (atual ocupante) é o responsável por requer ao órgão local da Secretaria de Patrimônio da União a transferência dos registros cadastrais para o seu nome. 6. Os imóveis transferidos e registrados na matrícula do registro de imóveis, porém não cadastrados na SPU, não podem ocasionar a responsabilidade do antigo proprietário na cobrança da taxa de marinha dos terrenos em questão. O fato gerador da taxa é a ocupação do imóvel situado em terreno de marinha, o que incoorre no caso concreto (TRF 4ª R., AMS 200771080047347, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira). ... 10. Apelação e remessa oficial não-providas. (TRF5, 3ª Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::244) No caso concreto, verifica-se da certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de São Sebastião, acostada à fl. 31, que a transferência a terceiro, dos direitos possessórios, foi registrada em 24/05/2004, portanto, em data anterior aos fatos geradores da obrigação tributária, não sendo a executada responsável por estes débitos. Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0005848-16.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 174/193, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, como índice de juros e correção monetária. A exceção manifestou-se às fls. 195/198, rechaçando os argumentos da excipiente. DECIDO. NULIDADE DA CDA. Não merece prosperar a alegação do excipiente de que a certidão de dívida ativa é nula de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional em seu art. 161, 1º, faculta à Lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 198: Prejudicado, ante a certidão de fl. 204. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006092-42.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) ARTEC COMERCIAL LTDA EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/47 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins tributários. A exceção manifestou-se às fls. 54/56, rechaçando os argumentos da excipiente. DECIDO. SELIC. Com a edição da Lei nº 8383/91, a UFIR serviu como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza até a edição da lei instituidora da SELIC. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional em seu art. 161, 1º, faculta à Lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Ante a não localização bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na

distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006678-79.2013.403.6103** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X RINALDO

ZORZETTO(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 39, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007018-23.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega a inconstitucionalidade do adicional ao RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO - RAT alterado pelo FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP, nulidade da CDA e erro no salário de contribuição considerado. Requer a suspensão da presente execução, ante a existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento.A excepta manifestou-se às fls. 56/64.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO - RAT/ FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAPO princípio da legalidade impõe que criar um tributo é descrever sua hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, sua base de cálculo e sua alíquota - elementos essenciais do tributo.A Lei 8.212/91, no art. 22, inciso II, instituiu a complementação das prestações por acidente de trabalho, chamada inicialmente de SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, atualmente denominado RAT - Risco Ambiental de Trabalho. A Lei de Seguridade Social em obediência ao princípio da estrita legalidade, indicou sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, variando estas de acordo com a possibilidade de riscos de acidentes, evidenciado pela atividade preponderante, em percentuais que variam de 1 a 3%. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343.446/S, Plenário, Rel Min Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, página 40)Posteriormente, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu em seu artigo 10 a possibilidade de aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos de regulamentação.Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulamentando o aumento ou a redução das alíquotas, através da metodologia Fator Acidentário de Prevenção - FAP.O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% do Risco Ambiental de Trabalho - RAT, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O Decreto 6.042/2007 regulamenta o Risco Ambiental de Trabalho - RAT e Fator Acidentário de Prevenção - FAP e limita-se a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabiliza o cumprimento da lei a que se refere.O decreto não está em desacordo com a lei; não invadiu a esfera de atribuições do Legislativo, nem contradisse ou tornou sem efeitos preceitos legais, menos ainda deu nascimento a relação jurídica nova, mas tão somente deu-lhes condições de plena eficácia.Pelo poder regulamentar deve-se apenas evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, determinando-lhe o

verdadeiro sentido, sem nada subtrair, aumentar ou modificar. O Decreto sob comento não extrapolou os limites legais, estabeleceu apenas um critério razoável a fim de conferir plena eficácia à lei. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013) NULIDADE DA CDA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Ademais, a nulidade arguida pelo excipiente não merece ser acolhida uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO Sustenta o executado que foi considerado como salário de contribuição para fins de cálculo do Risco Ambiental de Trabalho - RAT, diárias para viagens inferiores a 50% da remuneração, em ofensa a lei. Entretanto, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Não merece prosperar a alegação da excipiente de que a presente execução deva ser suspensa, em virtude da existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento, que versa sobre a forma de cálculo dos juros de mora, uma vez que tal situação não é causa suficiente a influir na exigibilidade do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.

**0008558-09.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELTA CLEAN SISTEMAS TERMO ISOLANTES LTDA - M(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 21/23 e 59. Indefiro o pedido de exclusão da executada do CADIN. Com efeito, diante da manifestação da exequente a fl. 58, bem como dos extratos juntados às fls. 62/63, verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Prossiga-se com a execução fiscal.

**0001665-65.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMBIENTCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.DECISÃO FL. 125: Inicialmente, dou por citada a executada, ante o seu comparecimento espontâneo no processo, denotando ciência da ação.Fls. 96/98: Manifeste-se a exequente, com urgência.Após, voltem conclusos em gabinete.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007817-37.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-05.2011.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

A ora impugnada opôs embargos à execução fiscal, objetivando a exclusão dos valores referentes aos juros após a quebra e os encargos legais cobrados na Certidão de Dívida Ativa. Atribui à causa o valor de R\$ 395.196,23. A Fazenda Nacional impugna esse valor, alegando que à causa deveria ser atribuído o valor que representasse o que julga deva ser excluído da cobrança à título de juros e encargo legal e não a totalidade do débito fiscal inscrito na CDA. Intimada, a impugnada deixou de manifestar-se. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, requisito da petição inicial e, portanto, pressuposto processual. Para traduzir a realidade do pedido e considerando que o embargante pleiteia tão somente a inexigibilidade dos juros incidentes após a quebra e do encargo legal previsto no Decreto-Lei n 1.025/69, necessário que o valor da causa obedeça aos termos do art. 259, do C.P.C, ou seja, deve aquele coincidir com a importância devidamente perseguida. A atribuição do valor à causa não é escolha que fique ao livre arbítrio do autor da ação. Pelo exposto, acolho a impugnação, para determinar seja retificado de ofício o valor da causa, nos termos da consulta acostada aos autos às fls. 07/10. Sem custas. Certifique-se o desfecho nos autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004820-47.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROMOVE CONSTRUcoes E VENDAS LTDA(MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Fls. 2109/2110. Ante o tempo já transcorrido, cumpra-se a decisão de fl. 2108, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, intime-se a Fazenda Nacional.Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

#### **Expediente Nº 961**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001396-80.2001.403.6103 (2001.61.03.001396-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista o novo procedimento adotado por esta secretaria, nos termos do item I.17 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, bem como para regularização do registro da penhora efetuada às fls. 40/41, nesta data, procedi ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) BWQ 8798, conforme protocolo que segue.DESPACHOConsiderando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal

para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000280-68.2003.403.6103 (2003.61.03.000280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)**

Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000460-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)**

Considerando a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 132ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo

Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

**0002240-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)**

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fls. 181/182 e da r. decisão de fl. 195 dos Embargos à Execução nº 00008617320094036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 195 dos Embargos à Execução nº 00008617320094036103, procedi ao seu desapensamento para remetê-los ao E. T.R.F. da 3ª Região. DESPACHO Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003380-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)**

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 108, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fl. 108: Ante o novo endereço de localização dos bens, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado à fl. 25, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade dos leilões designados. Após, prossigam-se com as determinações da decisão de fl. 103.

**0008024-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)**

Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002542-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANASTRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)**

Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

**0009274-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI73965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO**



MAIER)

Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005029-50.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet, verifiquei que não consta até a presente data, decisão ou deferimento de efeito suspensivo referente ao Agravo de Instrumento nº 0008086-47.2014.403.0000, conforme segue. DESPACHO. Fls. 88/93: Indefiro a suspensão dos leilões, vez que, conforme certidão supra, não há informação de decisão ou deferimento de efeito suspensivo referente ao Agravo de Instrumento nº 0008086-47.2014.403.0000. Prossigam-se com os leilões designados.

**0006995-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X HOTEL DO VALE LTDA

Considerando a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 132ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de

arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009390-13.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)**

Considerando a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 132ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001380-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)**

Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente

para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006003-53.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PEC(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fls. 29/41 e 44/45. Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000226-53.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PEC(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fls. 29/41 e 44/45. Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004490-16.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Fl. 46: Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia integral do contrato social e alterações, bem como de procuração com poderes ad Judicia. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 46, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Considerando a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 132ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5595**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0900406-53.1995.403.6110 (95.0900406-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-98.1994.403.6110 (94.0901039-0)) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007355-25.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-59.2011.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a certidão de fl. 279, INDEFIRO a realização da perícia contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001969-43.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-09.2014.403.6110) GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112566 - WILSON BARABAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0000859-09.2014.403.6110, ajuizado para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.6.13.051332-63 e 80.7.13.018997-73. Verifico que não foi realizada penhora nos autos da execução fiscal em apenso e tampouco foi realizada qualquer diligência nesse sentido. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia da dívida na execução em apenso, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou com a intimação da embargada. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da

Execução Fiscal n. 0000859-09.2014.403.6110, dispensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005228-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA BORTOLOTTI PEREIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 253269110000161552, formalizado em 04/05/2012. Expedição de Carta Precatória para citação do executado à fl. 29. À fl. 30, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito, e o desentranhamento dos originais, mediante substituição pelas inclusas cópias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante apresentação de cópias simples. Promova a Secretaria a solicitação da devolução da Carta Precatória de fl. 29. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000534-34.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM APARECIDO ROSA

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, nº 25.0356.110.0763994-73, formalizado em 22/02/2013. O executado foi citado conforme fl. 38 (verso). À fl. 39, o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o pagamento das prestações em atraso, e o desentranhamento dos originais, mediante substituição pelas inclusas cópias. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000472-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000472-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA(SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 55.720.648-0. O executado foi citado conforme fl. 15. O feito foi suspenso conforme decisão de fl. 87, sendo as partes intimadas, sem que houvesse, no entanto, manifestação do exequente após 28.11.00, data em que se limitou a juntar procuração, conforme fl. 90. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo superior a cinco anos, na forma de arquivo sobrestado, voltando o exequente, titular da execução, a se manifestar somente em 28/11/2013. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

**0007702-10.2002.403.6110 (2002.61.10.007702-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 80.1.02.006822-03. O executado foi citado conforme fl. 08. Às fls. 218/224, Mandado de Penhora e Avaliação, sendo os bens penhorados foram levados à Hasta Pública Unificada, cujos leilões restaram infrutíferos (fls.

258/260). Às fls. 263/264, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantada a penhora realizada nos autos (fls. 218/224). Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009771-34.2010.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a execução fiscal esta garantida por depósito judicial, e que da decisão proferida nos embargos, houve recurso recebido somente no efeito devolutivo, ad cautelum, aguarde-se em arquivo sobrestado até decisão definitiva dos embargos no TRF.Int.

**0005964-35.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fl. 26 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda do exequente, através de guia GRU, o valor suficiente para quitação do débito de fl. 28, devendo informar com cópia o saldo remanescente. Após, intime-se o executado para que recolha o valor arbitrado na sentença trasladada às fls. 20/21 e verso, conforme memória de cálculo de fls. 29, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o do saldo remanescente apresentado pela CEF. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014244-97.2009.403.6110 (2009.61.10.014244-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011235-9)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da exequente de fl. 68, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 5601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002768-14.1999.403.6110 (1999.61.10.002768-1)** - MARIA INES MACHADO FERREIRA DE MOURA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

**0006096-05.2006.403.6110 (2006.61.10.006096-4)** - SEVERINO BATISTA DIAS(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

**0011155-03.2008.403.6110 (2008.61.10.011155-5)** - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

**0001299-39.2013.403.6110** - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901704-17.1994.403.6110 (94.0901704-1)** - MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU

PEREIRA DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X SANDRO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO DONIZETTE PEREIRA DA SILVA X VIRGILIO DOS SANTOS FILHO(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

**0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2)** - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISANA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LIBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

**0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3)** - GILDAZIO PIRES MACHADO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILDAZIO PIRES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

**0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2)** - CLODOMIR ANTONIO FALCONI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOMIR ANTONIO FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

**0009365-23.2004.403.6110 (2004.61.10.009365-1)** - FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA X RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

**0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7)** - TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA PEZZUOL PELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

**0004964-68.2010.403.6110** - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DA APARECIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

**0010138-58.2010.403.6110** - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JERCINA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados nos autos.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2544**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001659-71.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSLAINE DE JESUS COSTA

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Tendo em vista que a ré não possui advogado constituído nos autos e o bloqueio de valores realizado de fls. 53/54, intime-se a requerida, por carta, para ciência do despacho de fls. 48/49, no tocante ao prazo para impugnação. II) Decorrido o prazo para a apresentação da impugnação, nos termos do art. 475-J, 1, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da CEF de fls. 62. III) Instruir com cópias de fls. 48/49, 53/54 e 62. A CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013193-61.2003.403.6110 (2003.61.10.013193-3)** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011382-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011382-0)** - FERNANDO DE BRITO DOS SANTOS - MENOR (LUCIMARA DE BRITO)(SP125298 - PEDRO CHAVES CORREA E SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime à União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da liberação do valor depositado às fls. 21 e 58.

**0010620-74.2008.403.6110 (2008.61.10.010620-1)** - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 61/2014-MSI) Em face da manifestação de fls. 196/200, oficie-se à autoridade impetrada do v. Acórdão de fls. 138/144 e 151/156, para o devido cumprimento. II) Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 61/2014-MS

**0012753-21.2010.403.6110** - PLADIP PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 63/2014-MSI) Em face da manifestação de fls. 295, oficie-se à autoridade impetrada do v. Acórdão de fls. 278/282, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 291 e verso. II) Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 63/2014-MS

**0009705-20.2011.403.6110** - IVAN PEREIRA DO NASCIMENTO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.



**0007417-65.2012.403.6110** - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013075-66.2013.403.6100** - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por IN LINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, devendo incidir exclusivamente sobre as receitas. No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega o impetrante, em síntese, que o Fisco entende que o ICMS faz parte do faturamento e/ou receita bruta, logo, seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL (lucro presumido), o que não deveria ocorrer, pois o ICMS é uma entrada provisória e uma receita pública, e não uma receita da empresa contribuinte de tais tributos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/33. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, tendo o MM. Juiz indeferido o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/56 dos autos, arguindo ilegitimidade passiva em razão de ser incompetente para qualquer providência, visto que a matriz da impetrante está sediada no município de Cabreúva/SP, estando, portanto, de acordo com a Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP. Às fls. 80 dos autos, o MM. Juiz Federal acolheu a preliminar formulada pela autoridade impetrada, declarando a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada situar-se em Sorocaba/SP. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 91/97 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, passo a apreciação do pedido de medida liminar em nulidade da decisão de fls. 39, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, ressente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. In casu, observa-se que o impetrante pretende a exclusão de créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que não representam renda ou acréscimo patrimonial. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.689/88 que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. E, nos termos do art. 43 do CTN, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Desta feita, anote-se que a questão em discussão já foi objeto de julgamento pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266868, proferido em 04/04/2013, nos seguintes termos: Como consignado, o fato gerador da CSLL é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, o referido tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Transcrevo o referido dispositivo: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Nesse diapasão, como frisado no decisum impugnado, não se deve confundir disponibilidade econômica, atrelada ao acréscimo patrimonial, com disponibilidade financeira. Confira-se a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR.

DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ARTS. 43, 2º, DO CTN E 74 DA MP 2.158-35/2001.(...)4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros.5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil.(...)(REsp 983.134/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2008).No caso sob exame, verifica-se que os créditos de ICMS apurados são devidamente escriturados, passando a compor o patrimônio da sociedade. Nesse sentido, demonstrando a aquisição de disponibilidade econômica, afirma a recorrente que parte do montante acumulado é utilizado para compensação nas operações em que deva ser recolhido o imposto. Dessa forma, mesmo que não seja possível o aproveitamento integral dos créditos por circunstâncias relacionadas à atividade exercida e à legislação local, verifica-se que o acúmulo representa aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos e não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (REsp 859322/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2010). Destarte, verifica-se que a legislação que envolve a matéria deve ser interpretada literal e restritivamente, nos moldes previstos no art. 111, inciso I, do CTN-Código Tributário Nacional, que diz que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Impende anotar, ainda, o disposto no 6º, do artigo 150, da vigente Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Grifos nossos. Assim, tem-se que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando deduções não contempladas expressamente pelo ordenamento jurídico tributário em vigor. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, infere-se que o ICMS integra o preço da mercadoria, isto é, compõe o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS em apartado na nota fiscal apenas indica a quantia a ser compensada, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade própria deste tributo. Por estar incluído no preço final da mercadoria ou do serviço é computável como receita da empresa, inserindo-se no seu faturamento e, portanto, deve ser considerado na apuração do IRPJ e a CSLL cobrados com base no lucro presumido, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0004144-44.2013.403.6110** - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por RADICI PLASTICS LTDA em face de ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando à exclusão do ICMS e o das próprias contribuições, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação,

nos moldes da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004. Requer, no mérito, que seja decretada a desobrigação do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, pela inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/04 ou, alternativamente, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas operações de importação. E, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato que lhe implique sanção, principalmente a negativa de fornecer Certidão de regularidade fiscal. Assevera a impetrante, em síntese, que no momento em que realiza operações de importação é obrigada a recolher a COFINS e o PIS/PASEP por força do que dispõe a Lei n.º 10.865/2004, ambos tendo como base de cálculo o valor total das importações incluindo o ICMS e as próprias contribuições (COFINS e PIS/PASEP). Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, pelo qual foi prescrito o acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21. Emenda à inicial às fls. 26/91. O pedido de concessão da liminar da ordem restou deferido às fls. 93/97verso. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 112/127, asseverando, no mérito, que inexistia a inconstitucionalidade alegada pela impetrante no que concerne à instituição do PIS/PASEP-Importação e da COFINS - Importação por meio de lei ordinária, bem como que não houve afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Alega, ainda, que, a despeito de o STF ter reconhecido, no Recurso Extraordinário n.º 559.937, a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I do artigo 7º, da Lei n.º 10.865/04, no âmbito administrativo a autoridade impetrada está obrigada a prosseguir com a exigência combatida. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. Inconformada com a r. decisão que deferiu a medida liminar, a União notificou, às fls. 128/135verso, a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 137/139, a impetrante requereu a extensão dos efeitos da medida liminar deferida para alcançar as importações realizadas pela empresa em todo o território nacional, o que foi indeferido às fls. 141. Às fls. 142/143 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que converteu o agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, determinando a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 145/146, opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.937/RS, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesta esteira, vale transcrever o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do RE n.º 559.937/RS in verbis: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de valor aduaneiro; não obstante, o legislador ordinário poder, para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos. Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição

Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4.º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4.º; C.F., art. 154, I). No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (grifei). Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o art. 149, 2º, III, a, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária. Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o valor aduaneiro tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada - o valor aduaneiro - quando se verifica o fato jurídico realizar operações de importação de bens. Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota ad valorem (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (Revista Dialética de Direito Tributário nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de valor aduaneiro nos seguintes termos: É o conceito de valor aduaneiro que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal. (...) Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação. O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro. Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro pela EC nº 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição. Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições. Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a

Lei n.º 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional. Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE nº 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a autônomos e administradores. Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva. Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário. É como voto. Destarte, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas importações, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins deverá ser o valor aduaneiro praticado nas entradas de mercadorias e serviços estrangeiros em território nacional. Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que merece amparo a pretensão da impetrante, a fim de afastar a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, da base de cálculo da contribuição ao PIS e a Cofins-Importação. Neste passo, conclui-se que há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, assegurando à impetrante o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS, do Imposto de Importação e das próprias contribuições, no cálculo do quantum devidos nas referidas exações. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

**0004543-73.2013.403.6110** - AICHELIN BRASIL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 188/194, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0004965-48.2013.403.6110** - CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 120/124 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0005897-36.2013.403.6110** - FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - FKB em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, referente à inscrição n.º 42552990-8 (competências 08/2011 e 01/2013). Sustenta o impetrante, em síntese, que os débitos apontados na consulta de regularidade das contribuições previdenciárias são oriundos de incorreções no recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes às competências de 08/2011 e 01/2013. Afirma que referidos débitos já foram pagos e, para comprovar, acosta as guias de fls. 30/32. E, ainda, que ingressou com requerimento de revisão e extinção da dívida ativa referente à inscrição sob n.º 42552990-8 e com pedido de retificação de GPS-RETGPS, em 25/09/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. A liminar foi indeferida às fls. 55/27 verso. Inconformada com a decisão, a impetrante noticia, às fls. 61/78, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 85/90 encontram-se colacionadas as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a emissão de Certidão Negativa de Débitos referentes a Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias compete à Receita Federal do Brasil. Assevera, ainda, que não há qualquer ato ilegal ou abusivo perpetrado por essa autoridade dita coatora. Pugna, ao final, pela denegação da segurança requerida. Em informações prestadas às fls. 93/94, o Delegado da Receita Federal assevera que foi efetuada a retificação das GPSs referentes às competências de 08/2011 e 01/2013, sanando o erro e a divergência existentes originalmente. Afirma, ainda, que, como o Débito Confessado em GFIP encontra-se na PSFN, ele já está sendo requerido para que retorne à fase administrativa a fim de que o débito seja cancelado no sistema, após o que ele será novamente devolvido à Procuradoria para que então se cancele sua inscrição na dívida ativa. Alega que, concluídos tais procedimentos, os débitos não mais restringirão a emissão de Certidão de regularidade Fiscal em favor da impetrante. Assim, não há qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder para ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 96/97). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, posto que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73/93, constituindo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PFN. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93, órgão competente, portanto, para figurar no pólo passivo do presente mandamus. III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. É nula a exigência do crédito tributário enquanto pendente de análise recurso administrativo em que se pleiteia a compensação dos valores referentes e cuja discussão não se refira à existência do crédito apontado. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00117971120054036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277381 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 17/06/2011 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO) **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DÉBITO FISCAL SUPERADO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM MÉRITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. CÓPIA DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO OSTENTA AUTENTICAÇÃO OU CANCELA BANCÁRIA. INIDONEIDADE COMO PROVA DE RECOLHIMENTO. 1. Ilegitimidade passiva do Superintendente Substituto da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, visto como não havia registro de pendências no âmbito daquele órgão, que é voltado à fiscalização e arrecadação, havendo somente débitos inscritos em dívida ativa sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo as dívidas fiscais adstritas à alçada da PFN,****

porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é a Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Pendências lançada por manifesto erro material da autoridade fiscal. Direito da Impetrante em ver desconsiderada a permanência da anotação nos registros fiscais, já que derivada de culpa exclusiva da Administração. 3. A extinção de execução fiscal, sem apreciação de mérito e sem que seja apresentada nos autos ao menos cópia da sentença extintiva não pode ser oposta como fundamento para a conclusão de satisfação das pendências fiscais. 4. Cópia de guia de depósito judicial que se apresenta sem autenticação ou chancela bancária, não se presta a fazer referida prova. 5. Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada(AMS-00113525620064036100 - AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 294168 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 22/07/2008 - Relator: Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS)Destarte, rejeito a preliminar suscitada.Passo ao exame do mérito da ação mandamental.NO MÉRITOInicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, o artigo 4º da referida Lei:Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); eII - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando há créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da consulta de regularidades das contribuições previdenciárias acostado às fls. 34 e 45, verifica-se a existência de um débito impeditivo à emissão de Certidão Negativa de Débitos sob n.º 42552990-8. Por seu turno, observa-se que o impetrante solicitou administrativamente, em 25/09/2013, requerimento de revisão e extinção da dívida ativa sob n.º 42552990-8, apresentando como motivo a inclusão de pagamento (fls. 38), bem como pedido de retificação de GPS - RETGPS em relação às competências 08/2011 e 01/2013, conforme se verifica do campo dados do pagamento (fls. 40). Apresentou referidas guias às fls. 30 e 32 dos autos. Destarte, da análise dos autos verifica-se a existência de requerimento de revisão e extinção da dívida ativa sob n.º 42552990-8, bem como pedido de retificação de GPS - RETGPS em relação às competências 08/2011 e 01/2013, protocolizado em 25/09/2013, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 38). O artigo 12 da Lei nº 11.051/04, assim dispõe: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para analisar pedido de revisão fundado em pagamento, o caso sob exame, já que a impetrante apresentou o requerimento de revisão e extinção da dívida ativa sob n.º 42552990-8 perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 25/09/13, na data do ajuizamento da ação, não havia decorrido o lapso temporal de 30 dias, motivo o qual não se verifica a presença de direito líquido e certo.Com efeito, o pedido de revisão em tela foi protocolado em 25/09/2013 e a presente ação mandamental foi ajuizada em 22/10/2013, de modo que não há, por conseguinte, abuso de direito ou ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, a ser tutelada pelo writ.Anote-se, por outro lado, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (fls. 93/94verso), que foi efetuada a retificação das GPSs referentes às competências 08/2011 e 01/2013, sendo sanado o erro e, conseqüentemente, a divergência existente originalmente. Destarte, conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e

DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

**0006916-77.2013.403.6110** - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição das contribuições sociais sobre o lucro líquido - CSLL e do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ nos termos dos documentos comprobatórios em anexo no prazo máximo de trinta dias (...). Sustenta a impetrante, em síntese, que, nas datas de 09/02/2010, 11/02/2010 e 11/10/2010, apresentou pedidos de restituição dos valores retidos na fonte em excesso, referentes às Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, formalizando os processos administrativos 3407918504, 1629331412, 0846713825, 3812571658, 2721400635, 4009378567, 2152721778 e 0905128947. No entanto, até a presente data encontra-se pendente de análise. Alega que, não obstante o tempo decorrido até o presente momento, o referido requerimento administrativo ainda não foi devidamente apreciado, contrariando, destarte, os princípios insculpidos no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e os dispositivos contidos na Lei nº 9.784/98 e 11.457/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/198. A apreciação do pedido liminar foi postergada, por despacho proferido à fl. 201, para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 205/209), alega que os documentos citados pela impetrante não se tratam de Pedidos de Restituição, mas sim de Declarações de Compensação, nas quais o contribuinte indicou créditos e os utilizou integralmente para compensação de débitos também indicados pelo próprio contribuinte. Ressalta que não foi possível a execução do procedimento de homologação da compensação, pois os débitos informados pelo contribuinte também foram incluídos em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 e, para a homologação das compensações, faz-se necessário excluir do parcelamento os débitos cuja compensação será homologada. Afirma que, contudo, a impetrante encontra-se impossibilitada de efetuar tal exclusão em razão de ainda não terem sido disponibilizadas as funcionalidades necessárias junto aos sistemas de informática que controlam os parcelamentos efetuados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Ao final, pugna pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da segurança. A medida liminar foi deferida às fls. 261/264, para o fim de determinar que a autoridade coatora conclua os processos administrativos, apresentados em 09/02/2010, 11/02/2010 e 11/10/2010, e autuados sob os nº 3407918504, 1629331412, 0846713825, 3812571658, 2721400635, 4009378567, 2152721778 e 0905128947, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimada acerca da decisão que deferiu a medida liminar, a União, às fls. 275/277, opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que a declaração de compensação não está sujeita ao prazo de 360 dias para análise a que se refere o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007; que a impetrante indicou indevidamente os mesmos créditos tributários por ela confessados e compensados através das declarações de compensação supracitadas para a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09; que em se tratando de declarações de compensação apresentadas na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 a homologação deve ser efetuada no prazo legal de até 5 (cinco) anos. A impetrante deixou de atender à determinação de esclarecer se os processos administrativos em questão referem-se a Pedido de Restituição, conforme narrou na inicial, ou à Declaração de Compensação, consoante se observa da petição juntada às fls. 278 dos autos. Por decisão de fls. 280/281 verso, foram acolhidos os embargos de declaração e revogada a medida liminar concedida às fls. 261/264, sem prejuízo de nova análise após o esclarecimento prestado pelo impetrante. O I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 295/297 verso. Às fls. 300/302, a União informou que os débitos objeto da declaração de compensação administrativa apresentada pela impetrante já foram excluídos manualmente do parcelamento regulado pela Lei 11.941/09. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que o objeto dos presentes autos não se refere a Pedido de Restituição, conforme narrado pelo impetrante na inicial, mas sim de Compensação, nos termos do informado pela autoridade impetrada às fls. 206/208. Pois bem, o regime de compensação de débitos implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, torna-se definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) I o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de



declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) grifei (...) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) grifei 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) grifei 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)Portanto, a simples apresentação da declaração de compensação pelo sujeito passivo, enquadrada no dispositivo, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo a administração o prazo de cinco anos para homologar a compensação declarada, após o que se torna definitiva, ao passo que os pedidos pendentes seriam como tais considerados. Destarte, os pedidos de declarações de compensação apresentados, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, enquadram-se no sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação, sendo certo que, decorrido o prazo de cinco anos sem que a administração homologue a compensação declarada, esta se torna definitiva. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0006917-62.2013.403.6110** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas e às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação - FNDE, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), em relação às verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário, férias normais, terço constitucional de férias, auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, horas-extras e salário maternidade, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade nos termos dos pedidos de letra c a o, bem como a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, afastando o disposto no artigo 166 do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo contribuições para a seguridade social e para outras entidades (Salário Educação - FNDE, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), tendo como base de incidência sobre remunerações acima mencionadas. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 50/69, e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo à folha 70 dos autos. Emenda à inicial às fls. 75/78. Às fls. 81 dos autos, à União requer seu ingresso na lide, sendo o pedido deferido às fls. 138 dos autos. Informações do Sebrae às fls.

88/115; contestação INCRA às fls. 116/125; informações do Delegado da Receita Federal às fls. 126/137; certidão de decurso de prazo do FNDE às fls. 146 e; informações do Sesi e Senai às fls. 147/229. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares formuladas pelo Sebrae às fls. 89/96 dos autos, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. Nesse sentido é o entendimento firmado Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Resta prejudicada a preliminar arguida pelo INCRA no sentido de que seja reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, uma vez que o impetrante requer no item p do pedido apenas que seja deferida a compensação no período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e outros por ventura recolhidos a partir do requerimento. Reformulando posicionamento anterior, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Sr. Delegado da Receita Federal no sentido de que em se tratando de contribuições previdenciárias, referida empresa está jurisdicionada à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP, posto que sua matriz está localizada na cidade de São Paulo/SP, conforme contratos sociais apresentados nos autos e situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Anote-se que No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (TRF1. MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, logo a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Assim, o registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa, razão pela qual não há que se falar em competência da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes. Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário, (2) férias normais, (3) terço constitucional de férias, (4) auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, (5) horas-extras e (6) salário maternidade. bem como a incidência sobre as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra, e Sebrae), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da

hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. (1) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º salário O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.******

POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) (2 e 3) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas (normais) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas (2), registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).(4) Auxílio Doença/acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado

por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. (5) Horas Extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013).Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. Salário-maternidade (6)No que diz respeito ao salário-

maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA: 15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010. DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS (Salário-Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A

FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à



sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado e seus reflexos (1), terço constitucional de férias (3) e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado (4). Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (1), terço constitucional de férias (3) e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a

contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Visto que já foram prestadas informações pela autoridade impetrada, bem como apresentadas as contestações dos litisconsorte passivo necessário, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006977-35.2013.403.6110 - DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA ME em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao pagamento dos seguintes impostos: ISSQN, ICMS, IRPJ, IPI e II, diretos e indiretos, quando da aquisição de equipamentos destinados ao ativo imobilizado, enquanto recolhidos na sistemática do Simples Nacional e somente os impostos federais se não optante do Simples Nacional, sobre as receitas de digitalização de imagens destinadas a processos judiciais e outros meios de difusão de ideias, de acordo com o artigo 150, inciso VI, d, da Constituição Federal. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impor restrições à compensação de valores que entende serem recolhidos indevidamente e a restituição de valores indevidamente em relação a tais títulos, após a propositura da ação. Sustenta o impetrante, em síntese, ser optante pelo Simples Nacional, sendo parte de suas receitas o preço pago pela digitalização de imagens para proporcionar o funcionamento de veículos de ideias, inclusive digitalizando peças processuais para proporcionar o andamento de processos eletrônicos, como ocorre com a obrigação assumida em decorrência de contratos firmados com a Justiça Federal, para o trâmite dos processos virtuais que correm junto aos Juizados Especiais de 1º Grau. Afirma que em decorrência da transmissão de ideias e pensamentos, os autos processuais são verdadeiros livros eletrônicos, cuja confecção torna indispensável à digitalização e a respectiva alimentação em sistema próprio. Assim, aduz que possui imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, não estando sujeito ao pagamento de impostos. Afirma que tal princípio não está limitado apenas aos chamados contribuintes de direito, mas também ao contribuinte de fato, razão pela qual requer não se sujeitar ao pagamento de ISSQN, ICMS, IRPJ, IPI e II. Fundamenta que a norma constitucional não vinculou expressamente os livros, jornais e periódicos ao insumo papel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/70. Emenda à exordial às fls. 74/79. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que se encontram colacionadas às fls. 82/89 dos autos. Em síntese, aduz que não pode assemelhar autos de processo, ainda que digitalizados, a livros, jornais ou periódicos, razão pela qual não se lhe pode atribuir a imunidade requerida. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido às fls. 90/93. Às fls. 96 a União Federal requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 99. Em manifestação de fls. 116/118 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se se a imunidade constitucional estabelecida no art. 150, IV, d, da CF/88 (livros, jornais, periódicos e papéis destinados a sua impressão), se estende a digitalização de peças processuais para o trâmite de um processo judicial eletrônico. Destaque-se que isenções ou imunidades são instituídas primordialmente no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas; como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade através de sua iniciativa assumida determinadas ações reputadas relevantes socialmente, como por exemplo, a assistência social e a cultura ou, ainda, como política de incentivo fiscal à determinadas atividades econômicas reputadas de interesse da sociedade no que se insere, atualmente, a exportação. Por se tratar de regra constitucional de tributação, exige não apenas tipificação, mas verdadeiro conceito fechado de exata subsunção à norma constitucional para que a desoneração possa ocorrer. Em suma, uma interpretação restritiva. Assim, a imunidade, como uma regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo

próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Nesse aspecto, os princípios servem como limite de atuação do julgador, limitando a vontade subjetiva do aplicador do direito, no mesmo passo em que funciona como vetor de interpretação, estabelecendo balizamentos dentro dos quais exercitará a sua criatividade, seu senso do razoável e suas capacidades, respectivamente, de interpretação e de fazer a justiça ao caso concreto. E é a Constituição, no nosso sistema, que fornece as balizas do Direito a ser aplicado, este, reconhecido como o todo, composto de princípios e normas. O 150, inciso VI, d, da Constituição Federal, que disciplina a imunidade sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Feita a digressão legislativa, supra infere-se que a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, tem a finalidade de garantir o exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e o acesso da população à cultura, informação e educação. Anote-se que o objeto da empresa/impetrante consiste em comércio varejista de artigos para informática, prestação de serviços de microfilmagem e digitalização de documentos, conforme se infere da cláusula 2ª do seu contrato social, fls. 25. Assim, entende o impetrante que ao realizar a digitalização de peças processuais para proporcionar o andamento dos processos eletrônicos, estaria colaborando para transmissão de ideias e pensamentos, pois os autos processuais são verdadeiros livros eletrônicos, cuja confecção torna indispensável à digitalização e a respectiva alimentação em sistema próprio (fls. 75). No caso em tela, não se trata de aplicação restritiva das imunidades, que não passa de um reforço semântico, mas de compreender aquilo que está no próprio fenômeno, reconhecendo os exatos contornos do instituto, sem retirada de qualquer parcela que tenha sido nele contemplada. Em verdade, o que se busca é compreender o próprio conteúdo e extensão da imunidade, sem que isso importe em redução ou acrescentamento ao fenômeno. Embora os equipamentos eletrônicos possam conter, de ato, uma finalidade integrativa não se estende a digitalização de peças processuais para processos eletrônicos para fins de imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição, pois, ao seguir tal orientação, nada impede, com o passar do tempo, que se incluam produtos outros que, a despeito do caráter de difusão de informações, não foram contemplados pela regra de incompetência tributária, destinada, exclusivamente, aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária inserta no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, estende-se, exclusivamente aos insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos e a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Vale transcrever alguns julgados proferidos pelo Pretório Excelso, in verbis: Imunidade conferida pelo art. 150, VI, d da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão papel destinado à sua impressão. Precedentes do Tribunal. (RE 324.600-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/10/02). No mesmo sentido: RE 244.698-AgR, DJ 1/08/01. Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final. (RE 230.782, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/11/00) Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição. No caso, trata-se de tinta para jornal, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao imposto de importação, divergiu da jurisprudência desta Corte. (RE 273.308, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15/09/00) Nesta esteira, seguindo entendimento perfilado pelo Supremo Tribunal Federal, a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-Rom e e-book, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, é o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um jornal, não abarcados expressamente pela Constituição, afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir. Destarte, verifica-se que, no caso em tela, não há afronta ao princípio da imunidade tributária inserta no artigo 150, VI, d, da Constituição do Federal, tendo em vista que processos judiciais não se equiparam a livros e o ato de digitalizar peças processuais para formação de processos eletrônicos não se equipara a livros eletrônicos. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0006983-42.2013.403.6110** - SUPERMERCADO C J G LTDA - EPP(SP311166 - ROMEU LARA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO C J G LTDA EPP. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida de forma motivada os pedidos de revisão de débito confessado em GFIP(DCG/LDCG) perante a DRF Sorocaba, apresentados em 08/10/2013, e autuados sob os n.ºs 10855.723872/2013-75 e 10855.723873/2013-10. Sustenta o impetrante, em síntese, que, na data de 08/03/2013, apresentou pedidos de revisão de débito confessado em GFIP(DCG/LDCG) perante a DRF Sorocaba. No entanto, até a presente data encontram-se pendente de análise. Alega que, não obstante o tempo decorrido até o presente momento, o referido requerimento administrativo ainda não foi devidamente apreciado, contrariando, destarte, os princípios insculpidos no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada, por despacho proferido à fl. 40, para após a vinda das informações. Às fls. 46/48 encontram-se colacionadas as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o único legitimado para responder à presente impetração é o Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que compete a este evitar ou corrigir eventual ilegalidade no ato administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, postula pela improcedência do pedido, em razão da ausência de ato coator, ilegal ou abusivo. Em informações prestadas às fls. 49/53, o Delegado da Receita Federal assevera que os pedidos postulados pelo impetrante já estão sendo analisados pelo Setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil, razão pela qual propugna pela extinção da presente ação por perda de objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A liminar foi indeferida às fls. 54/55. Em parecer de fls. 65/66 verso, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição em dívida ativa dos débitos que se busca afastar. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus processos administrativos sob n.º 10855.723872/2013-75 e 10855.723873/2013-10 encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Feita a digressão legislativa supra, ressalte-se que a obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte é no prazo máximo de 360 dias, conforme previsto na Lei n.º 11.457/07. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEI Nº 11.457/2007. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. A Lei n.º 11.457/2007 estipula em seu artigo 24, que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, de tal forma que, somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei. A omissão no julgamento de processo administrativo fiscal pela Receita Federal é legalmente relevante, afrontando direito líquido e certo do contribuinte em obtenção de decisão sobre as questões submetidas à análise pela Administração Pública. O tempo decorrido desde o pedido de compensação ultrapassaria 03 (três) anos, contrariando a garantia da razoável duração do processo administrativo, preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Remessa oficial desprovida. (TRF3. Processo REOMS 00228897320114036100. REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 337098. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) No presente caso, dos documentos acostados às fls. 21/24, verifica-se que o impetrante protocolizou seus pedidos de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) perante a DRF Sorocaba em 08/10/2013, portanto, a menos de 360 (trezentos e sessenta) dias. Assim, tendo o impetrante apresentado seu pedido em 08/10/2013, não se verifica a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada, a ensejar a concessão da ordem. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0007132-38.2013.403.6110** - TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SOROCABA-SP, para o fim de assegurar-lhe o direito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.865/2013, incluindo débitos tributários vencidos até 31/12/2012, afastando as restrições pretendidas pela Lei n.º 12.865/2013 e pela Portaria PGFN/RFB n.º 07/2013, qual seja: parcelamento somente de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Sustenta a impetrante, em síntese, que a Lei n.º 12.865/2013 estabeleceu novo parcelamento de débitos tributários que merece a atuação do poder judiciário, quer seja como o intérprete fiel das normas, quer seja como legislador negativo. Aduz que a Lei n.º 12.865/2013 estabeleceu um novo parcelamento especial, em 180 (cento e oitenta) meses, de débitos tributários, entretanto, o faz de forma estranha. ... faz menção a terem seus aderentes um prazo de pagamento com parcelas cujos valores serão conforme o que fora estabelecido no artigo 1º da lei n. 11.941/09: (...) Ou seja, cria um novo parcelamento aplicando a ele a mesma regra de prazo máximo utilizada pela lei n. 11.971/09. Afirma que é evidente que a Lei n. 12.865/13 faz alusões à Lei n.º 11.941/09, mas nada fala acerca dos motivos para tanto. E ainda, que da leitura do parecer n.º 997/2013 que encaminhou o projeto, permite-se a interpretação de que não só os débitos tributários vencidos até 30/11/2008 seriam passíveis de parcelamento, pois estaria sendo um parcelamento voltado para débitos atingidos pela prescrição, quando o certo seria 31/12/2012. Fundamenta que o artigo 17 da Lei n.º 11.941/09 dispõe: A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta lei. Já o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, em sua interpretação, dispôs absurdamente sobre o tema, determinando que, em Dezembro de 2013, sejam parcelados débitos vencidos até Novembro de 2008, ou seja, há mais de 5 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. Emenda à inicial às fls. 44/45. A apreciação do pedido de concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo a autoridade impetrada prestado suas informações às fls. 50/56, arguindo a inexistência de um ato praticado de forma ilegal ou com abuso de poder. Por decisão de fls. 57/61 foi indeferido o pedido de concessão da medida liminar. Às fls. 64 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito para fins de intimação dos demais atos processuais, o que foi deferido às fls. 65. O I. Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 84/85). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança preventivo não configura impetração contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade indigitada coatora, ou seja, contra o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, que dispôs serem os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados..., não havendo que se falar em violação da Súmula 266 do STF. No tocante à alegação de ausência de ilegalidade do ato atacado e de direito líquido e certo, trata-se de matéria de mérito, não sendo cabível sua arguição em sede de preliminar. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que, no presente caso, a impetrante se socorre do Judiciário visando, de forma transversa, que lhe seja assegurado o direito à consolidação de seu parcelamento, realizado nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Da análise da petição inicial, em especial o 3º parágrafo de fls. 03, no qual o impetrante dispõe que a Lei n.º 12.865/2013 estabeleceu novo parcelamento de débitos tributários que merece a atuação do poder judiciário, quer seja como o intérprete fiel das normas, quer seja como legislador negativo, observa-se que o mesmo almeja que este Juízo lhe interprete de forma favorável o artigo 17 da lei em questão, bem como se insurge contra a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, que assina o prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013, como sendo o dia 30 de novembro de 2008. Pois bem, a Lei nº 12.865/2013, por intermédio de seu artigo 17, reabre, até o dia 31 de dezembro de 2013, os prazos de adesão aos programas de pagamento e parcelamento de débitos federais dispostos nas Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010. Vejamos os artigos 1º e 17, in verbis: Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste. (...) Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Por sua vez, os 2º e 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941/2009, preveem: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303,

de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013)(...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: grifei(...) 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1o a 3o da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) Art. 7o A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) Já os artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, dispõem: Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observadas as condições previstas nesta Portaria. (Vide arts. 1º a 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento de que trata o caput não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. grifei (...) Feita a digressão legislativa supra, verifica-se que a Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, na qual previa expressamente que seria objeto de parcelamento os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008. Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 07/2013, que regulamentou a Lei nº 12.865/2013. Desta forma, não se verifica a prática de ilegalidade por parte da autoridade impetrada, sendo inviável amparar a pretensão do impetrante, que consiste em transpassar ao Poder Judiciário ato inerente e insito à atividade da Administração Pública. Outrossim, o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, (...) apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (...). Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTARIO. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA PORTARIA 561/94, SE APRESENTA COM CARACTERISTICAS DE ATO DISCRICIONARIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SUBORDINADO A EXAME DE MATERIA FATICA. 2. NÃO HA COMO VIGORAR REGRAS DE BENEFICIO FISCAL, COMO E O RELATIVO A PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, EM CONTRASTE COM DISPOSICÃO LEGAL. 3. AS DISPOSICÕES DA PORTARIA 561/94 NÃO PODIAM ABRANGER OS DEBITOS DO IPI, UMA VEZ QUE A RESPEITO DO PARCELAMENTO DESSE TIPO DE TRIBUTOS HAVIA LEI ESPECIFICA, NO CASO, O DL 2.052, DE 03.08.83, INCISO II, ART. 11, E O DL 2.049, DE 01.08.83, INCISO II, ART. 10. 4. O DIREITO AO PARCELAMENTO SO OCORRE APOS SER CONCEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE A LEI FIXA COMO COMPETENTE PARA APRECIA-LO, POR ENVOLVER ATIVIDADE DISCRICIONARIA E EXAME DE MATERIA FATICA. SO SURGE DIREITO LIQUIDO E CERTO PARA O CONTRIBUINTE QUANDO, APOS SER CONCEDIDO, HOVER RESISTENCIA NA INSTANCIA INFERIOR. 5. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA 812/94, DE 30.12.94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95, CESSOU, A TODA EVIDENCIA, AS DISPOSICÕES DA PORTARIA 561/94. 6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (STJ - MS 4.435/DF - Primeira seção - Relator Min. José Delgado - j. 10.11.97. DJU 1 de 15.12.97, p. 66183). Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, ao arropio do princípio da separação dos poderes, interpretar normas para conceder prerrogativas processuais a órgãos que não foram privilegiados pelo Poder Legislativo. Nesse sentido: STJ. AGA 200702407632 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 958650 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:06/08/2009 ..DTPB.Descabida, portanto, a pretensão do impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo consolide seu parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, ato insito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida,

extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

**0001093-88.2014.403.6110** - CAMILA LOPES CARNELOS (SP343728 - FABIO FERRO OLIVEIRA E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA LOPES CARNELOS em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão do ato que indeferiu seu pedido de seguro desemprego, sob a fundamentação de que trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob regime celetista, não faz jus a percepção de seguro desemprego. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 05/12/2011, através de processo seletivo, ou seja, sem concurso público, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Afirma que trabalhou por 23 meses, vindo a ser dispensada sem justa causa na data de 24/10/2013, adquiriu todos os direitos previstos para os trabalhadores dispensados sem justa causa. No entanto, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido para recebimento do seguro desemprego sob a alegação de que trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob regime celetista, não faz jus a percepção de seguro desemprego. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 78/85 dos autos. Autoridade administrativa informa que o indeferimento do Seguro Desemprego da impetrante teve como fundamento a obediência prescrita pelo Memorando-Circular n.º 34/CGSAP/DES/SPPE/TEM de 05/11/2009 pela Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional; que o contrato de trabalho é considerado nulo de pleno direito por afronta ao artigo 37, II, 2º, da Constituição Federal, pois a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público. É o relatório. Passo fundamental e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a impetrante tem ou não direito a liberação das parcelas do seguro desemprego, em decorrência da extinção do Contrato de Trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, sem que tenha havido prévia aprovação em concurso público. A Constituição Federal/88 (art. 37º, incisos II e IX e 2º) estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(..)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...) 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. No caso em tela, da análise do Edital n.º 09/2011 do processo seletivo para emprego público de agente comunitário de saúde, em especial do Cláusula X-13 da contratação, verifica-se que a impetrante foi admitida sob regime de contratação temporária (art. 37, inciso IX, da CF) pelo Município de Sorocaba, com base na autorização legislativa prevista na Lei Municipal n.º 9.587/11, tendo essa contratação sido efetuada sob a égide da CLT, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogável a critério da administração. Sobre a questão de contratação de funcionários sem prévio concurso público o posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é no sentido de impossibilidade de reconhecer efeitos trabalhistas aos contratos de trabalho declarados nulos em razão do impedimento instituído pelo artigo 37, II e 2º, da Constituição Federal. Nessa seara, o Enunciado nº. 363 da Súmula do e. TST preleciona: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Destaque-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que a demissão do trabalhador em decorrência da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, equipara-se à demissão decorrente de culpa recíproca; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. 1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equiparase à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200802744920, Luiz Fux, STJ - 1ª Seção, 03/08/2009)Colaciona-se, ainda, precedentes da Egrégia. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA.1. Remessa obrigatória e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pretendida na petição inicial, qual seja, a de percepção do benefício intitulado seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato temporário de trabalho. 2. O Enunciado nº. 363 da Súmula do e. TST preleciona: a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 3. Neste mesmo sentido tem se posicionado esta e. Turma: APELREEX17553/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 28/07/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 31/08/2011 - Página 141. 4. Irrelevância do nome dado pelo Município de Campina Grande à dispensa do autor do serviço público municipal temporário, por força de ordem judicial trabalhista proferida na Ação Civil Pública nº 00551.2008.024.13.00-8, para fins de verificação do direito ao seguro-desemprego. Deve prevalecer, portanto, a realidade fática objetivamente verificada que, no caso, cinge-se à dispensa decorrente de nulidade do vínculo contratual, não havendo que se falar em dispensa sem justa causa. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF5. APELREEX 20098201003250. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13247. Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro. Órgão julgador. Terceira Turma. Fonte DJE - Data::12/09/2012 - Página::241)Por fim, registre-se que a Lei n.º 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e, de acordo com o artigo 12 da Lei em comento, a extinção do contrato temporário não assiste ao contratado direito a indenização, senão vejamos: Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:I - pelo término do prazo contratual;II - por iniciativa do contratado.III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2o. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) Não pode, portanto, a dispensa da impetrante do serviço público temporário celetista que exercia ser equiparada à dispensa sem justa causa trabalhista, vez que esta tem eficácia apenas prospectiva quanto aos seus efeitos sobre a relação empregatícia, enquanto aquela tem eficácia retroativa negativa, apenas com as ressalvas estabelecidas na jurisprudência mencionada. Destarte, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Não se configurando, no caso dos autos, a hipótese de demissão sem justa causa, requisito imprescindível para a concessão do seguro desemprego, não há como se entender devido o pagamento pretendido. Assim, não faz jus a impetrante à percepção de quaisquer parcelas do seguro desemprego uma vez que se trata de contrato de trabalho temporário, não havendo que se falar em ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, o que afasta o fumus bonis iuris a ensejar a concessão da medida liminar.Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Considerando que as informações já foram prestadas às fls. 79/85, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0002046-52.2014.403.6110** - JOSE VANDO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos.Inicialmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE VANDO DA SILVA contra suposto ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que



autoridade localize o processo administrativo que lhe concedeu a aposentadoria sob n.º 42/125.363.240-2 e lhe forneça cópia do mesmo. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou cópia de seu processo administrativo perante a agência de Sorocaba/SP, em 17/12/2013, porém até a data do ajuizamento desta ação seu pleito ainda não tinha sido atendido. Com a inicial vieram os documentos de fls 07/12. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 29 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade administrativa lhe forneça cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria sob n.º 42/125.363.240-2. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 19/21 carreada aos autos que, (...) que o benefício em questão foi concedido pela Agência da Previdência Social em AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES, motivo pelo qual foi necessário encaminhar pedido formulado àquela. 2. Pedido retornou com cópia do processo administrativo solicitado e foi entregue a representante do segurado... Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 66/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0002961-04.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Regularize a impetrante, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, o recolhimento das custas processuais, visto ter ocorrido em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 3º da Resolução n.º 411/10-CA-TRF3, ou seja, em banco e código incorreto. Como comprovante, apresente aos autos o documento original. Int.

**0003160-26.2014.403.6110 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES(SP140625 - MARIA TERESA BAPTISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de medida liminar em Ação Mandamental impetrada por DENISE PELICHIRO RODRIGUES contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à suspensão da determinação de entrega da carteira de advogada até final trânsito em julgado da decisão do recurso a ser proposto tempestivamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/103. o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal. 4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da

autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. No caso em tela, entendo que a competência é da autoridade impetrada, Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sediada em Brasília. Assim, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005327-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005327-3) - VALDIR APARECIDO ALVES(SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI E SP232676 - NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar proposta por VALDIR APARECIDO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA DE SALTO, objetivando apreensão da fita de filmagem realizada na agência da CEF em Salto, no dia 20/07/2005, e a nomeação de perito para proceder à vistoria (leitura) da fita apreendida, face à necessidade de produção antecipada de prova para propor, oportunamente, ação de indenização por danos morais. Sustenta o requerente, em síntese, que foi impedido de entrar na agência requerida, no dia 20/07/2006, por volta das 11:00 horas da manhã, pelo motivo de usar uma prótese na perna direita, a qual possui metal em sua estrutura. Alega ter deixado suas chaves e celular na caixa de porta volume e advertido a segurança que a porta giratória poderia não abrir em razão da referida prótese mas, apesar da advertência, o segurança não quis abrir a porta e requisitou que lhe mostrasse a prótese da perna erguendo a barra de sua calça e solicitando a outro segurança que colocasse a mão em sua perna para comprovar de que se tratava realmente de uma prótese. Aduz que se sentiu demasiadamente constrangido e humilhado. Com a inicial vieram os documentos. Ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Salto/SP, o Juízo Estadual deferiu o pedido de apreensão da fita de filmagem do local, realizada no dia 20/07/2005, determinando a citação da requerida. A fita apreendida encontra-se na contracapa dos autos. A Caixa Econômica Federal alegou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. À fl. 35 dos autos, o d. Juízo Estadual manifestou-se incompetente para o processamento desta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba/SP. Às fls. 40/43 foi proferida decisão indeferindo a petição inicial, com fulcro no disposto pelo artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Com apelação (fls. 49/53) os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 78/80 desconstituiu a sentença antes proferida, determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular processamento. Recebidos os autos (fls. 83) e, em virtude do decurso do prazo entre o ajuizamento desta demanda e da decisão proferida às fls. 78/80 dos autos, determinou-se ao requerente que se manifestasse, sob pena de extinção do feito, informando se ainda subsistia interesse na demanda (fls. 84 e 86). Tendo decorrido in albis o prazo para o requerente se manifestar, conforme certidões de fls. 85 e 88, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que o artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Nestes termos, tendo em vista que já decorreram quase nove anos da propositura da ação, houve determinação para a requerente manifestar-se no sentido de subsistir interesse em dar andamento na presente demanda, o que não ocorreu. Assim, ante a ausência de manifestação do requerente no sentido de haver interesse em dar andamento na presente demanda, resta caracterizada a falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50 cujos benefícios foram deferidos ao requerente às fls. 10 dos autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6180**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007294-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007294-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO GONCALVES DE JESUS(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA E SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X AILTON NONATO PESSOA X EDIVALDO BARBOSA DA SILVA X JOSE MARIA LEMOS X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X LINDOMAR ALVES DOS SANTOS(MG038775 - ADAO RODRIGUES SARAIVA)  
SENTENÇAVistos e examinados estes autos de ação penal pública em que AILTON NOTATO PESSOA, EDIVALDO BARBOSA DA SILVA e JOSÉ MARIA LEMOS, qualificados nos autos, foram absolvidos (fls. 676/680), JOSÉ MARIO DE OLIVEIRA e ANTONIO GONÇALVES DE JESUS, qualificados nos autos, tiveram a punibilidade extinta (fls. 981/982 e 1155/1156), e LINDOMAR ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, por fato ocorrido em 02/11/2006. A denúncia foi recebida em 22/06/2007 (fls. 361).O beneficiário Lindomar Alves dos Santos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 974/976.O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Lindomar Alves dos Santos, entendendo ter o beneficiário cumprido todas as condições impostas (fls. 1178/1180).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Observo que, como salientou parquet, o beneficiário Lindomar Alves dos Santos cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento em Juízo (fls. 1077, 1081/1082, 1084/1085, 1088, 1090/1092, 1095/1110) e os comprovantes de depósito referentes ao pagamento de dois salários mínimos às instituições beneficentes (fls. 1078 e 1089).As informações sobre antecedentes penais juntadas aos autos (fls. 1121, 1124, 1141 e 1164/1169) atestam que o beneficiário Lindomar Alves dos Santos não foi processado por outro crime no curso da suspensão condicional do processo.Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDOMAR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 140.144.568-38, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA  
**TITULARIDADE**SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

**Expediente Nº 4095**

#### **MONITORIA**

**0000037-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000037-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WALDIR ALVES(SP075095 - ANTONIO CARLOS

FRANCISCO PATRAO)

1- Fls. 156: Defiro a suspensão dos processos em apenso (0000037-88-2008.403.6123 e 2007.61.23.000797-8) nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarmamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

**0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante, consoante o requerido Às fls. 201/202, item 2.8, fixando como pontos controvertidos a serem esclarecidos pelo Sr. Perito Judicial os seguintes: (1) a efetiva taxa de juros praticada no contrato; (2) explicitar a forma de cômputo - capitalizada ou não - de encargos, tais como comissão de permanência, seja na fase de adimplência seja na de inadimplência da relação contratual aqui pactuada; Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo.

**0001589-20.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - CEF - às fls. 262 para manifestação quanto ao determinado Às fls. 260.Prazo: 30 dias.Após, nada requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000904-42.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVANILDO PEREIRA VALES

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 88, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema BACEN-JUD para consulta de endereço atualizado do requerido.2. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente para requerer o que de oportuno.3. Localizado novo endereço, expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC e artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c, todos do CPC, o competente mandado de citação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003526-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003526-1)** - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES X CECILIA MARTINS MOLINA GUIMARAES(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 290/299: nada a deliberar, haja vista que a lide objeto desta ação já se encontra definitivamente exaurida, não cabendo mais ser rediscutida, por força do artigo 467 do Código Processual Civil.2. Nesta senda, se a parte pretende o adiamento ou cancelamento da referida hasta deve utilizar-se dos meios próprios para tanto. No caso em questão, verifica-se pelo sistema processual informatizado, que o autor já ajuizou Medida Cautelar Inominada, que tramita sob o n.º 0000209-20.2014-403.6123 neste mesmo Juízo.3. Retornem, pois, os autos ao arquivo.

**0000697-24.2004.403.6123 (2004.61.23.000697-3)** - WALDECIR MARCONATO FAILE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1.Cumpra-se o v. acórdão.2.Considerando o acórdão proferido, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 dias, a obrigação de fazer contida no referido aresto.

**0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7)** - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Manifestado expressamente interesse da ELETROBRÁS, fls. 490, aos valores objeto de bloqueio eletrônico via BacenJud às fls. 486/487, proceda-se, preliminarmente, a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por regular publicação desta decisão, nos termos dos artigos 1º do art. 475-J, c.c. arts. 236 e 237 do CPC, acerca da penhora efetuada e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.2. Decorrido silente, defiro a expedição de alvará de levantamento dos aludidos valores em favor da ELETROBRÁS, nos termos do requerido às fls. 490, parte final.3. Indefero, pois o pedido de bloqueio de veículos via RENAJUD vez que tal providência já foi objeto de deliberação e diligência negativa pelo Juízo, consoante fls. 450 e 454/455.Int.

**0002270-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002270-8) - MARIA JOSE MARIANO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)**

1. Fls. 123: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento da petição sob protocolo nº 2013.61230007742-1, fls. 117/120, substituindo-a por cópia.3. Em termos, intime-se a i. causídica Dra. Maria Luiza Alves Abrahão a proceder a retirada da referida petição original, com os documentos que a acompanharam, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, retornem ao arquivo.

**0000356-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000356-0) - PLACIDIO ANNIBAL(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000765-27.2011.403.6123 - CONCEICAO DE OLIVEIRA CUNHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001936-19.2011.403.6123 - RAIMUNDO CLEMENTINO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 41: defiro o desentranhamento da CTPS do autor, constante às fls. 63, mediante substituição por cópias autenticadas que devem ser apresentadas pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito, promova a secretaria a substituição do documento pelas cópias e dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 83, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0000181-23.2012.403.6123 - FERNANDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA DOS SANTOS PINTO - INCAPAZ(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 114/117, no prazo legal. 2. Após, venham-me os autos

conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000611-72.2012.403.6123 - ERNECI GENOVA DA SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000874-07.2012.403.6123 - ADRIANA SOARES DOS REIS(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X UNIAO FEDERAL**

I- Dê-se ciência da sentença à UNIÃO-PFN;II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000890-58.2012.403.6123 - TEREZINHA ALVES DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 57. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000976-29.2012.403.6123 - REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001090-65.2012.403.6123 - MARLENE APARECIDA ROSA BUENO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Tendo em vista a guia de pagamento juntado pela parte executada às 67, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001099-27.2012.403.6123 - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY X PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY X ANA ROSA BUENO DE GODOY X ROSANA BUENO DE GODOY X MARCIO BUENO DE GODOY X JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no

prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001359-07.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001393-79.2012.403.6123** - MARIA ELENICE BARBOSA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do já fundamentado às fls. 123; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001866-65.2012.403.6123** - ALFONSO GABRIEL MALINA ESPINOLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001867-50.2012.403.6123** - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS de fls. 134/136, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer e se manifestando pela ausência de valores à execução, vez que a condenação consiste em pagar benefício de auxílio doença a partir da data da sentença até 24/9/2014, dê-se vista à parte autora. 2. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0002057-13.2012.403.6123** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista

à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002128-15.2012.403.6123** - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**0002172-34.2012.403.6123** - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/156: defiro o requerido pela União-PFN. Com efeito, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 4º, intime-se o devedor (BOSCH REXROTH LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 5.295,23), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos. Oportunamente, se o caso, será apreciado o pedido de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 48/49, se exaurida a presente execução manejada.

**0002262-42.2012.403.6123** - ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002264-12.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DE TOLEDO FRARE(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002291-92.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002436-51.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 AGOSTO DE 2014, às 15h00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da



própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002444-28.2012.403.6123** - NEILOR POSCAI - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, encaminhem-se os autos ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, haja vista tratar-se a parte autora de incapaz.Int.

**0002448-65.2012.403.6123** - JONAS LOPES TERRON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002454-72.2012.403.6123** - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0002454-72.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido pela União Federal às fls. 179 vº (item B) e fls. 214, para o fim de determinar à parte autora que promova a citação da Casa da Moeda do Brasil, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC.Prazo de 15 (quinze) dias.Após a providência acima, cite-se, com as advertências de praxe.(19/03/2014)

**0002459-94.2012.403.6123** - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes e o MPF sobre o laudo pericial complementar trazido Às fls. 96/97, no prazo de dez dias.2. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, consoante arbitramento de fls. 88, item 4.

**0002462-49.2012.403.6123** - FRANCISCO ZEDINALDO DA SILVA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000104-77.2013.403.6123** - ISRAEL ALVES DE JESUS(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida-CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. Prazo: 15 dias.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

**0000223-38.2013.403.6123** - LUIZ CARLOS TADEU GARCIA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000382-78.2013.403.6123** - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, consoante consignado às fls. 67, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observe que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização do ato médico acarreta ônus desnecessário. Deve a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto à impossibilidade de comparecimento. Observe, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0000408-76.2013.403.6123** - LAZARO DE TELES E CHIOCCHETTI(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000496-17.2013.403.6123** - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do INSS de fls. 122. Intime-se a Sr.ª Perita a complementar o laudo médico, esclarecendo as questões aventadas pelo INSS às fls. 122, que deixaram de ser esclarecidos quando da perícia. Com as respostas, intime-se as partes para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 128 Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do complemento do laudo pericial colacionado aos autos na fl. 127. Feito, cumpra a Secretaria o disposto no item 2 do despacho de fl. 112. Em termos, tornem conclusos. Publique-se este e o despacho de fl. 123.

**0000498-84.2013.403.6123** - ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o comprovante de residência trazido pela autora às fls. 41, observo tratar-se de endereço de pessoa estranha aos autos. Portanto, esclareça a autora de quem se trata o referido comprovante, visando-se ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000606-16.2013.403.6123** - BENTO DE PAULA ARANTES VIEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000684-10.2013.403.6123** - ISABEL HATSUYO SAITO YOSHIZAWA(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 453/454. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada às fls. 451, nos moldes do art. 412 do CPC. II- Dê-se ciência ao INSS.

**0000774-18.2013.403.6123** - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, às 14h00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte

autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000825-29.2013.403.6123** - MARIA DOMINGOS VAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000838-28.2013.403.6123** - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000872-03.2013.403.6123** - ANA VAZ DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001112-89.2013.403.6123** - MARISA CENCIANI DE MIRANDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, às 15h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001118-96.2013.403.6123** - CLAUDETE DONIZETE DE MORA DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, consoante requerimento formulado às fls. 31.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Deixo, pois, de receber a replica apresentada Às fls. 94/121, sob protocolo nº 2014.61230000741-1, datada do dia 11/02/2014, vez que se fez intempestiva. Infere-se esta intempestividade a partir da disponibilização no diário eletrônico do despacho de fls. 90 aos 29/01/2014, com prazo para manifestação acerca da contestação e especificação de provas até o dia 10/02/2014.

**0001131-95.2013.403.6123** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2014, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da

publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001132-80.2013.403.6123** - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001134-50.2013.403.6123** - SUELI FIDELIS NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001163-03.2013.403.6123** - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, consoante requerimento formulado às fls. 55.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001170-92.2013.403.6123** - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

**0001171-77.2013.403.6123** - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas

Às fls. 12, consoante croqui trazido às fls. 40, para que compareçam à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001196-90.2013.403.6123** - CESAR MATHEUS DE PAULA DOMINGUES(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 50/54. 2. De toda forma, sem adentrar no mérito da presente, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderão as partes, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte contrária, acelerará o encerramento definitivo do processo. 3. Para tanto, concedo prazo comum de 10 dias, observando-se os termos do disposto no 2º do artigo 40 do CPC.4. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

**0001203-82.2013.403.6123** - ONOFRE CARLOS DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001295-60.2013.403.6123** - LUIZ CARLOS D AFRICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001315-51.2013.403.6123** - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.

**0001327-65.2013.403.6123** - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, consoante consignado às fls. 161, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a consequente não realização do ato médico acarreta ônus desnecessário.Deve a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto à impossibilidade de comparecimento. Observo, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos

conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0001344-04.2013.403.6123** - BENEDITO GOMES DE ALMEIDA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001559-77.2013.403.6123** - LAERCIO ANTONIO RODRIGUES(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001563-17.2013.403.6123** - ALBERTINA MARTINS DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 57. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001652-40.2013.403.6123** - ALINE DA SILVA CARVALHO CAMARA(SP300380 - KARINA CIBELE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias. Int.

**0001687-97.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o não cumprimento da determinação de fls. 27, item 4, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito à especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. 5. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

**0001701-81.2013.403.6123** - MARIA ROSA DE JESUS CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o não cumprimento da determinação de fls. 33, item 2, determino o regular prosseguimento do

feito.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito à especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.5. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

**0001739-93.2013.403.6123** - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, sobre a manifestação trazida pela União às fls. 425/431 e 432/436.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001754-62.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-93.2013.403.6123) BAIÁ ATI CONFECÇOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001867-16.2013.403.6123** - PAULO ROBERTO ROBIN DE CARVALHO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito à especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3- No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-

la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Int.

**0001913-05.2013.403.6123** - ALZIRO DE PAULA LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001915-72.2013.403.6123** - MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelos réus.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0000043-85.2014.403.6123** - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pela ré.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, à CEF.Int.

**0000044-70.2014.403.6123** - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pela ré.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, à CEF.Int.

**0000049-92.2014.403.6123** - MAISA COLOMBO CHIARION(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000190-14.2014.403.6123** - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS(SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO E SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA E SP341079 - NATALE DE CASTRO NOGUEIRA BORGES E MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Bragança PaulistaProcesso n. ° 0000190-14.2014.403.6123AUTOR: AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAISRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seja declarado o direito do autor em ter os valores vinculados ao FGTS corrigidos por índice que reflita a inflação apurada.Pediu a concessão de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito.Juntou documentos (fls. 28/61).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 30, assim como a prioridade na tramitação do feito.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento



antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ademais, não se vislumbra a urgência do provimento que se pretende, vez que se trata de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, cujos valores, em caso de procedência, podem ser depositados sem qualquer prejuízo atual ao autor. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se a requerida. (12/03/2014)

**0000232-63.2014.403.6123 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª Vara Federal de Bragança Paulista Processo n.º 0000232-63.2014.403.6123 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja o réu condenado a revisar o seu benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes constantes nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004. Em sede de tutela antecipada, pede a revisão e majoração imediata de seu benefício. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/38). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza às fl. 17. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito à revisão do benefício depende de submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ademais, não se vislumbra a urgência do provimento que se pretende, vez que se trata de atualização do benefício de aposentadoria que o autor já recebe, cujos valores, em caso de procedência, podem ser pagos a ele sem qualquer prejuízo. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se o requerido. (18/03/2014)

**0000246-47.2014.403.6123 - VENINA APARECIDA TAVARES (SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n.º 0000246-47.2014.403.6123 AUTORA: VENINA APARECIDA TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. VENINA APARECIDA TAVARES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, desde a data de seu pedido administrativo. Pede, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 21/54. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É

provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. E ainda, analisando os autos, verifico que constam documentos médicos datados do ano de 2012, deixando, assim, de demonstrar tratamento médico atual das doenças que alega ter. Ademais disso, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença é necessário verificar a existência de incapacidade total para o trabalho, sendo imprescindível a realização de perícia técnica. Posto isso, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela antecipada. Sem prejuízo, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, DETERMINO, a realização de exame médico-pericial. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos Welber Nascimento, devendo ele ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à sua realização, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Sem prejuízo, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprovem tratamento médico atual de suas doenças, tais como, exames, relatórios, receituários, prontuários, que porventura possua. Deverá, ainda, o procurador da autora, no mesmo prazo acima assinalado, declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia simples com a petição inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se (21/03/2014)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002067-43.2001.403.6123 (2001.61.23.002067-1)** - MARLENE FATIMA DE OLIVEIRA (REPR P/ VERA L S OLIVEIRA ) X TIAGO HENRIQUE APARECIDO DE OLIVEIRA (REPR P/ VERA L S OLIVEIRA ) (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, devendo a referida parte identificar as folhas em que juntados. 2. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópias com declaração de autenticidade dos aludidos documentos. 3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem fornecidas, mediante prévia conferência. 4. Decorrido silente, retornem ao arquivo.

**0001859-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001859-9)** - LEONIDIA DA SILVA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls. 115/118, e os termos da manifestação da parte autora de fls. 123/125, discordando dos valores trazidos a título de verba sucumbencial e arguindo ainda o não pagamento de multa por alegado atraso na implantação, determino: a)

promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) em favor da parte autora. Após, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida em favor da parte autora, a no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta, para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.b) Em relação a discordância manifestada quanto a verba sucumbencial e quanto a ausência de valores a título de multa por atraso no cumprimento, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0001382-50.2012.403.6123 - MARIA INDIA PESSOA DA SILVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra-se o julgado.2. Não obstante a determinação de reexame necessário contida na sentença, considerando os termos da manifestação do INSS retro aposta, desistindo de prazo recursal, e observando-se, por fim, os termos da Portaria AGU nº 109/2007 e Ato Regimental nº 01/2008 e Súmulas da AGU em vigor e da MP nº 2.180, art. 12, dispensando o reexame necessário, determino o início da execução do julgado.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.6. Deverá, ainda, a parte autora cumprir o determinado Às fls. 150, parte final, do dispositivo da sentença.Int.

**0002304-91.2012.403.6123 - DOMINICIA LIBORIO FRANZOI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 AGOSTO DE 2014, às 14h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001448-93.2013.403.6123 - BAIA ATI CONFECÇÕES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.Determino, pois, que se aguarde o cabo da instrução da ação ordinária em apenso para sentenciamento conjunto.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Em que pese o INSS ter se quedado silente à intimação da execução de multa, consigno que a

astreinte é medida de caráter coercitivo, correspondente à tutela inibitória, fixada para o caso de descumprimento de uma determinada norma de conduta, aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Tem como objetivo compelir o devedor a cumprir decisão judicial a que estava obrigado, sem o intuito de ressarcimento ou natureza sancionatória. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo em face da a Fazenda Pública, é cabível a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos. 461 e 461-A do CPC, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos. É necessário que se diga, em primeiro lugar, que a multa foi estipulada neste valor mais elevado (R\$ 100,00/ dia, fls. 134-verso), em função de uma situação detectada por esta 23ª Subseção Judiciária, em vários casos análogos, em que o cumprimento das ordens judiciais se mostrava deficiente e excessivamente moroso de parte da autarquia previdenciária. Por outro laudo, interposto recurso de apelação pela parte autora, fls. 142/147, foi proferida decisão às fls. 148 recebendo referido recurso em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Certo ou errado, esta decisão de recebimento do recurso, nos moldes em que foi posta, suspendeu o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela em relação a obrigação de fazer, sem que se verifique interposição de recurso das partes quanto aos termos e efeitos do recebimento do recurso. Desta forma, subiram os autos à Instância Superior para apreciação do recurso. Em sede recursal, foi prolatado v. julgamento monocrático pelo E. TRF, fls. 164/166, dando provimento ao apelo do autor, determinando a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante fls. 166/169. Verifica-se, pois, que a comunicação eletrônica do E. TRF À Gerência Executiva do INSS para cumprimento da obrigação de fazer se deu aos 27/10/2010, fls. 168/169. Da mesma forma, verifica-se comunicação eletrônica recebida pelo E. TRF, oriunda da Gerência Executiva do INSS, fls. 171, aos 24/11/2010, comprovando o cumprimento da ordem judicial. Desta forma, verifica-se que o INSS cumpriu a obrigação de fazer dentro do prazo consignado, sendo descabida, portanto, execução de multa por atraso, simplesmente porque não se caracterizou. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE EXECUÇÃO DE MULTA manejado Às fls. 189/189, vez que não se verificou atraso no cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, vez que, intimado para cumprimento aos 27/10/2010 (fls. 168/169), comprovou o cumprimento aos 24/11/2010 (fl. 171), em prazo inferior aos trinta dias. Por outro lado, requeira o INSS o que de direito para restituição dos valores levantados a maior a título de sucumbência, observando-se que o i. advogado da parte autora, Dr. Vanderlei Rostirolla, OAB/SP 243145, regular e reiteradamente intimado a promover a devolução dos valores recebidos a maior, consoante fls. 240, 267, 278, 281 e 286, não comprovou nos autos o cumprimento da ordem.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030452-80.1995.403.6100 (95.0030452-0) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(Proc. BRUNO FAGUNDES VIANNA E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA**

Fls. 285: defiro o requerido pela União, observando-se os bens oferecidos em garantia da execução pela executada às fls. 244. Desta forma, expeça-se mandado para constatação, penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 244, com os demais atos consecutórios necessários, no endereço declinado às fls. 265, intimando-se, ainda, a executada da penhora efetuada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J e seu 1º, do CPC. Após, em termos, e decorrido prazo para impugnação, dê-se nova vista à PFN.

#### **Expediente Nº 4113**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001812-65.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001869-5)) PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP128047 - FREDEMIR APARECIDO NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGOS À ARREMATACÃO AUTOS Nº 0001812-65.2013.403.6123 EMBARGANTE: PROJECT - PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C**  
Vistos. Trata-se de embargos à arrematação oposta pela executada, em face da execução fiscal em apenso, alegando a ausência de intimação do executado acerca da designação da praça pública e o preço vil da avaliação do bem levado à hasta pública. Juntou documentos às fls. 10/47. Às fls. 50, juntada da cópia da decisão proferida na execução fiscal em apenso, onde o arrematante desistiu da arrematação ocorrida na 109ª hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. É o relatório. Decido. Tendo em vista não ter havido, ainda a citação da embargada, bem como a perda do objeto dos presentes autos em razão da desistência da arrematação manifestada pelo arrematante (fls. 50), julgo prejudicados os presentes embargos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº

0001812-65.2013.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (31/03/2014)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000175-79.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a apresentação pela embargada da proposta de parcelamento ou quitação do débito, em atendimento à determinação exarada às fls. 65, dê-se vista por 5 (cinco) dias à embargante para sua manifestação, e, ainda, para a juntada aos autos da cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 25.0293.556.0000001-13. Decorridos, voltem conclusos para homologação ou para o julgamento. Int.

**0001570-09.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-89.2012.403.6123) GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME (SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/46 e fls. 47/51. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000939-02.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 149/153 verso, a qual rejeitou os embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito da lide, posto que intempestivos, mas determinou, de ofício, a exclusão do embargante ADEMIR ANTONIO ARANZANA do polo passivo da execução fiscal 0001991-14.2004.403.6123, estendendo, também ex officio, os efeitos dessa decisão a todos os co-executados não embargantes (MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDRO, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDRO, JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDRO, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDRO e ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA), devido ao precedente jurisprudencial formado no âmbito dos Egrégios STF e do STJ, alegando haver a mesma incidido em omissão, tendo em vista que postulou às fls. 116 verso a permanência do embargante no polo passivo. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 149/153 verso. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. int. (21/03/2014)

**0001114-93.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2)) MARCELO STEFANI JUNIOR X CELSO VIEIRA (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MARCELO STEFANI JÚNIOR E OUTRO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença em embargos de execução. Cuida-se de embargos à execução intentada pelos embargantes, sócios da empresa executada, Cooperativa de Crédito Rural das Regiões Nordeste Paulista e Sul Mineira, sob a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Sustentam os embargantes a não configuração da responsabilidade tributária de terceiros, conforme dispõe o artigo 135, inc. III do CTN, tendo em vista que não exerciam cargos de gestão empresarial junto à pessoa jurídica executada. Alegam desrespeito ao princípio do devido processo legal, porquanto a inclusão dos embargantes no polo passivo deu-se sem a sua prévia oitiva no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o que contamina a CDA que aparelha a inicial da execução. Alegam ainda a necessidade de se oportunizar aos sócios e

administradores a manifestação desde o início do processo administrativo e a comprovação de dolo. Juntam documentos às fls. 09/145. Recebidos os embargos e, uma vez constatada a integral garantia do juízo, foi dado prosseguimento ao feito, com a suspensão da execução fiscal nº 0001766-86.2007.403.6123. Em impugnação, a parte embargada sustenta, em síntese, a plena higidez do procedimento de redirecionamento. Diz que há indícios de responsabilidade pessoal dos sócios nos termos da legislação, uma vez constatado o encerramento das atividades da empresa em definitivo, sem a devida comunicação desse fato aos órgãos públicos competentes. Pugna pela improcedência dos Embargos à Execução. (fls. 151/157 vº). Juntou documentos às fls. 158/160. Sobre a impugnação realizada os embargantes se manifestam às fls. 163/169. Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, manifesta-se a Embargada às fls. 172, no sentido de que não pretende produzir mais provas e protestando pelo julgamento do feito nos termos do art. 330, I do CPC. Os embargantes, por sua vez, apresentaram Alegações Finais às fls. 179/182 reiterando os termos da inicial. Nova manifestação da Embargada às fls. 187/191. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Da responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da sociedade e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Quanto à responsabilidade dos sócios pelo pagamento de tributos não pagos pela sociedade de que fazem parte, questão que é relativa à teoria da descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, tem-se pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 121: Art. 121: Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Assim, os seus sócios somente poderiam vir a integrar o pólo passivo da execução como responsáveis, nos termos do inciso II do citado artigo, sendo que referida inclusão, é disciplinada pelos artigos 134, inciso VII, ou 135, inciso III, do mesmo diploma legal, com a seguinte redação: Art. 134: Nos casos de impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, em caso de liquidação irregular de sociedade de pessoas. Art. 135- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nota-se que a responsabilidade prevista é solidária, e só emerge quando impossível exigir-se a obrigação do contribuinte principal. Além disso, a lei complementar exigida pela Constituição Federal no artigo 146, inciso III, é o próprio Código Tributário Nacional, recepcionado pela nova ordem constitucional com esta hierarquia normativa no que tange às normas gerais tributárias, aí incluídas as normas sobre contribuintes e responsabilidade tributária. Em primeira linha de consideração, é necessário ressaltar que a pessoa jurídica, por força mesmo de sua personalidade jurídica ser distinta da pessoa de seus sócios, deve primeiramente responder pelos créditos tributários advindos de suas atividades, somente podendo ser concebido o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa de seus sócios quando se constatar que esta se dissolveu irregularmente sem o pagamento de suas dívidas, o que se extrai do disposto no artigo 134, inciso VII, do CTN. No caso dos autos, é necessário observar que os embargantes passaram a constar do pólo passivo da execução fiscal nº 00017766-86.2007.403.6123, em razão de redirecionamento, requerido pela exequente e atendido pelo Juízo (fls. 161 dos autos principais). Estes executados não foram mesmo, e nem poderiam ter sido, ouvidos durante o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em espécie, razão porque seus nomes também não constaram das CDAs que aparelharam o pleito inicial. Ocorre que os executados somente quadraram inclusão no pólo passivo da demanda satisfativa por conta de suposta ou presumível liquidação irregular da pessoa jurídica devedora (Súmula n. 435 do STJ), a configurar situação deflagrada de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes nos termos do que dispõe o art. 135, III do CTN. Situação que, aliás, ressalta sem nenhuma sombra de dúvida da decisão que autorizou a indigitada inclusão dos excipientes às fls. 161. Daí a razão pela qual, por este motivo - ausência de oitiva dos excipientes no procedimento administrativo tributário -, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam, de vez que a agregação dos excipientes à demanda se operou em fase posterior à data de constituição do crédito tributário, e por motivo diverso, não alcançando enquadramento, por absoluta diversidade de substrato fático, nos judiciosos e conhecidos precedentes oriundos do Excelso Supremo Tribunal Federal. Naquilo que tange à deliberação do redirecionamento, em si mesmo, da execução fiscal aqui em curso em face dos sócios administradores da empresa executada, verifica-se que a decisão está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial hoje vigente, na medida em que observados todos os requisitos constantes da Súmula n. 435 do e. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim sendo, quanto a este aspecto da controvérsia, os embargos realmente não prosperam, na medida em que está configurada situação de fato que autoriza o redirecionamento. O desenrolar da execução fiscal aqui em causa também não foi capaz de demonstrar o desacerto da decisão aqui objurgada razão porque, quanto a este aspecto, não quadra acolhimento o argumento deduzido no âmbito dos presentes embargos. No que se refere à alegação dos embargantes de que necessária seria a comprovação do dolo por parte dos sócios da empresa executada, entendo que o presente caso dispensa tal comprovação, uma vez que há presunção de dolo com o encerramento das

atividades da empresa, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, em conformidade com a súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Nessa linha, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO IMPROVIDO. - A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos. Deve ser considerada, também, o predito redirecionamento da ação executiva, se comprovado que a sociedade foi dissolvida de maneira irregular. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. - Mais a mais, qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio agido com abuso de poder dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. - Recurso especial improvido. (STJ; RECURSO ESPECIAL 597940; Processo nº 200301808990; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ; DATA: 09/08/2004 PG:00235) Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento da pretensão deduzida em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com as custas do processo e a honorária de patrocínio que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/03/2014)

**0002075-34.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-70.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA (SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Face à certidão supra aposta, promova a embargante o recolhimento das custas de preparo em código de receita junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção: UG 090017 GESTÃO 00001 Códigos de Recolhimentos: 18710-0: Custas Judiciais 1ª Instância 18730-5: Porte de Remessa / Retorno dos Autos Códigos de recolhimento alterados pela Resolução nº 426, de 4 de setembro de 2011. Pagamento exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Feito, em termos com o supra determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0000549-95.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-56.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/ (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP315292 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E SP306725 - CARLA GIOVANAZZI RESSTOM E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL Embargante: ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Embargado: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução, fundados em nulidade do título posto em execução, por falta de seus requisitos de exigibilidade, a obstar o prosseguimento da execução, ora atacada. Trouxe documentos às fls. 24/106 e 110. Intimada, a embargada oferece impugnação aos embargos, pugnano pela improcedência. Manifestação da embargante acerca da impugnação ofertada pela embargada às fls. 118/128. Às fls. 129/130, consta notícia de adesão da executada embargante a plano de parcelamento fiscal, requerendo a extinção dos embargos. Documentos às fls. 131/148. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Deveras, sobreveio notícia nos autos, qualificada pela incontrovérsia, no sentido de que a embargante, no curso da presente ação de embargos, aderiu a parcelamento convencional manual que lhe foi deferido pela autoridade fiscal. Em face desse panorama fático, necessário consignar a superveniente renúncia ao direito deduzido em juízo, o que põe fim ao processo vertente nos termos do que dispõe o art. 269, V do CPC. Deve ser sobrestada a execução em apenso, até o cumprimento total das obrigações assumidas no parcelamento, ou eventual provocação da exequente. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, V CPC, uma vez que a embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Determino o sobrestamento da execução que corre no apenso, em virtude de adesão da contribuinte a parcelamento. Tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da presente (a adesão ao parcelamento é posterior) deverá arcar com as custas e despesas processuais. Honorária já incorpora o crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. P.R.I. (31/03/2014)

**0001681-90.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-

64.2012.403.6123) EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

**0000002-21.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista o retorno da execução fiscal de nº 0001005-16.2011.403.6123, cumpra-se o provimento de fls. 81, última parte: Fls. 78/80. Preliminarmente, aguarde-se o retorno dos autos executivo de nº 0001005-16.2011.403.6123, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de possibilitar o integral cumprimento por parte da embargante relativo ao provimento de exarado às fls. 77 (cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos - em caso de realização de penhora de bens do executado). COM O RETORNO, INTIME-SE A EMBARGANTE, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, CUMpra NA ÍNTEGRA O PROVIMENTO EXARADO ÀS FLS. 77. DESTA FORMA, TENDO EM VISTA O RETORNO DO AUTOS EXECUTIVO SUPRA MENCIONADO, INTIME-SE A EMBARGANTE NOS TERMOS SUPRA. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000114-87.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-64.2011.403.6123) ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 68.542,76 - atualizado em 03/2014, a penhora efetuada na execução alcança o importe de 30% do faturamento da empresa executada (fls. 293/294), o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001642-64.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

**0000292-36.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6)) FABRICIO APARECIDO ALFANO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

**0000298-43.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-79.2013.403.6123) CLOVIS DOS SANTOS(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 33.947,38 (atualizado em 01/2014), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 12.752,35, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); cópia da inicial da execução fiscal. Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ALEXANDRINA LOVISI RUSSANI X PAULO HENRIQUE RUSSANI X WILHERSON RUSSANI(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Fls. 184. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Belcast Ind. e Com. Ltda), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

**0000780-30.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001014-12.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANDERLEY LUIZ DO PRADO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 123. Defiro o quanto requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria o necessário. Após a juntada da pesquisa solicitada, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000910-49.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ABEL DA SILVA SANCHES(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Fls. 74. Defiro, em termos. Republicue-se o provimento exarado às fls. 72, a fim de restabelecer o prazo para a devida manifestação do órgão exequente. Int. Republicação de fls. 72: Fls. 55/58. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000446-11.2001.403.6123 (2001.61.23.000446-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X WAGNER MORO MININI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS E SP053284 - ERICSSON MARASSI)**

Fls. 211 e fls. 214/215. Preliminarmente, intime-se o órgão exequente acerca da pretensão da requerente na qualidade de meeira do imóvel objeto da arrematação na presente execução fiscal, em razão da sentença proferida nos embargos de terceiro de nº 2001.6123.000447-1 (fls. 98/101), devidamente confirmada por decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 117/119). Prazo 10 dias. Decorridos, tornem conclusos. Int.

**0001647-38.2001.403.6123 (2001.61.23.001647-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X JOAO CESAR MANIAES(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP151803 - AMADEU FARDELONI E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0003702-59.2001.403.6123 (2001.61.23.003702-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES)**

PROCESSO Nº 0003702-59.2001.403.6123 EXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. TIPO BVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 63/verso, a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 63, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Às fls. 64, certidão de desarquivamento dos presentes autos. Às fls. 89, intimação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 91/94, manifestação do órgão exequente informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública ( 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI

11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido.STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.No caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em 21/01/2004 (fls. 63/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(31/03/2014)

**0004073-23.2001.403.6123 (2001.61.23.004073-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X NOVA ALIANCA DE TECIDOS LTDA X ESDRAS PACITTI COLICIGNO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X RUTH CAMPOS COLICIGNO**

Fls. 196. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito

executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000261-36.2002.403.6123 (2002.61.23.000261-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO TONNIATO X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO PEDRO MARQUES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001194-09.2002.403.6123 (2002.61.23.001194-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES) X MARCELINO JOSE MATEUS

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001194-09.2002.403.6123 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. SENTENÇA TIPO \_\_\_\_\_ Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 28/verso, a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 28, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Às fls. 29, certidão de desarquivamento dos presentes autos. Às fls. 35/39, a executada requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Às fls. 54, intimação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 56, manifestação do órgão exequente informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública ( 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. I. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º

6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido. STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI No caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em 05/10/2005 (fls. 28/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Providencie a secretaria o levantamento da penhora efetivada na presente execução fiscal (fls. 16 - auto de penhora e depósito). Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/03/2014)

**0001202-83.2002.403.6123 (2002.61.23.001202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAIR BATAZZA(SPI04639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI)**

Considerando o teor da nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, dando conta da impossibilidade de integral do cumprimento do ato registral, em razão da falta de recolhimentos de emolumentos devidos pelo executado a serem adimplidos perante o CRI local. Desta forma, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetive junto ao CRI local o

recolhimento pertinente, devendo, posteriormente, informar o pagamento a este Juízo. Decorridos, retornem os autos ao arquivo (modalidade findo). Int.

**0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)**

Fls. 505/507. Defiro o que requer a arrematante, devendo a Secretaria expedir nova carta de arrematação, anotando-se em seu corpo os dados da co-executada Jacqueline dos Santos, última proprietária do imóvel matriculado sob número 1.329, conforme consta da cópia da certidão de fls. 511/511-V (R.4). Após, intime-se a arrematante para retirada do documento expedido. Tudo cumprido, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, devendo a serventia, preliminarmente, sobrestar o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

**0000990-28.2003.403.6123 (2003.61.23.000990-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A**

Fls. 96. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000980-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000980-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)**

Fls. 346 e fls. 362. Defiro, em termos. Preliminarmente, tendo em vista a informação prestada pela Municipalidade de Bragança Paulista/SP, dando conta da concretização do cancelamento da doação a empresa executada na presente execução fiscal do bem imóvel de matrícula de nº 44.519 (cf. decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região de fls. 340/344), expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do bem imóvel supra indicado relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 224. No mais, determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000044-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO**  
Fls. 143. Defiro o bloqueio online do montante de R\$ 3.193,82 (atualizado para 11/2013-fls. 145) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) executado(s) indicado(s): Clube Atlético Bragantino - CPF/MF nº 51.315.976/0001-94. Com a resposta, em caso do montante do(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não representar(em) 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o imediato desbloqueio de todos os valores apontados nos extratos de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Caso contrário, dê-se vista a exequente. Prazo 15 quinze dias. Decorrido o prazo supra determinado, e,

em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001636-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001636-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCELIA DA ROCHA Fls. 27. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000572-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000572-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP172627E - SHIRLEY CLEMENTINO E SP174095E - VANESSA NETO CUSTÓDIO DA SILVEIRA E SP186557E - GUILHERME NOGUEIRA MISSIROLI) X RITO DAL LIN Fls. 394/395. Defiro, em termos. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a relação dos créditos tributários que pretende incluir no parcelamento noticiado às fls. 209, dos presentes autos, bem como os cálculos elaborados pelo executado para se chegar ao valor da 1ª parcela, viabilizando, desta forma, a análise criteriosa a ser realizada pela exequente dos valores das parcelas a serem antecipadas pelo contribuinte. Em caso de inércia por parte da executada, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, intime-se o órgão exequente a fim de solicitar informações acerca da constatação da divergência das pessoas incluídas no pólo passivo da presente demanda fiscal e as pessoas incluídas no pólo passivo do feito executivo de nº 0001937-92.2007.403.6123 (Fazenda Nacional X Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. e Outros), em trâmite nesta Subseção Judiciária que teve a mesma pretensão apreciada por este Juízo. Int.

**0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002031-20.2009.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 52. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/05/2014)

**0000085-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000085-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LAIDE GONCALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP013320 - SILNEI

SILVADO SIQUEIRA)

Fls. 103. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) coexecutado(s), indicado(s) pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s), dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora online, via sistema RENAJUD, ou, ainda, captar veículo automotivo que tenha como proprietário pessoa diversa não incluída no pólo passivo da presente demanda fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000280-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AMADEU ANTONIO DE MIRANDA-BRAGANCA PAULISTA ME X AMADEU ANTONIO DE MIRANDA(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA E SP247736 - KARINA CINTRA FILÓCOMO)**

PROCESSO Nº 0000280-61.2010.403.6123 EXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: AMADEU ANTONIO DE MIRANDA - BRAGANÇA PAULISTA ME E OUTRO (AMADEU ANTONIO DE MIRANDA)TIPO BVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 298.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito (fls. 123), bem como dos veículos captados pelo bloqueio online (fls. 160) - via convênio Renajud.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(27/03/2014)

**0000901-58.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W BARBOSA LTDA ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)**

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

**0001378-81.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VANESSA RAMOS MELLO**

Fls. 19. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/01/2015), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001755-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARIA DOS SANTOS**  
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0001755-52.2010.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE



ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: JANE MARIA DOS SANTOSSENTENÇA TIP BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal no qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 82. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, necessária a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/03/2014)

**0002077-72.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORELLU ASSESSORIA EM GINASTICA LABORAL LTDA ME(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X ELVIS ANTONIO DE SOUZA X LUCIANA GOMES

Fls. 139. Preliminarmente, fica prejudicada a segunda parte do requerimento do órgão exequente, tendo em vista que já se efetivou a hasta pública unificada determinada pelo provimento de fls. 131, que restou infrutífera (cf. certidão resultado leilão de fls. 142/144). No mais, tendo em vista o(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 105/106 - R\$ 103,36) não representa(m) nem 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, indefiro a pretensão da exequente de transferência do referido valor. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000471-72.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

Fls. 129. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000697-77.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAOBAS DESIGN E COMUNICACAO S/C LTDA X LUCIANE AUGUSTA LOPES X CLAUDIA APARECIDA HUMBERTO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

Fls. 161. Preliminarmente, defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000837-14.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COM/ DE MATERIAIS E L(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Tendo em vista a efetivação da transferência do valor de R\$ 324,28 (fls. 105 - recibo de protocolo de ordens judiciais de transferência), bem como o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução (fls. 112), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da

execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000941-06.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0000941-06.2011.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULOEXECUTADO: H P ADMINSTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal no qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o pagamento do quantum executado, necessária a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/03/2014)

**0001186-17.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO KOCH EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0001186-17.2011.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: PAULO SÉRGIO KOCH SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 44. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 30, independentemente do seu cumprimento. Em caso de efetivada constrição de bens do executado, providencie a secretaria o levantamento da penhora, inclusive, na realizada por meio eletrônico (Renajud). Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(27/03/2014)

**0001687-68.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP323275B - NATALIA REZENDE MOREIRA COUTO E SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES) Fls. 115. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001782-98.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CERA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins

do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000364-91.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X & LO SARDO SS LTDA - ME(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000693-06.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)

Fls. 79. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Int.

**0000800-50.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON FERRARI JUNIOR

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 53/54), dando conta da não localização dos bens penhorados na presente execução fiscal, impossibilitando, desta forma, a constatação e reavaliação dos referidos bens para efeitos de designação de hasta pública, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001233-54.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fls. 276. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, considerando a informação prestada pelo órgão fazendário de que a CDA nº 40.031.892-0, relativo ao feito executivo de nº 0000693-06.2012.403.6123 (apenso), encontra-se ativa, providencie a secretaria o desapensamento da execução fiscal supramencionada a fim de possibilitar o seu regular processamento. Traslade-se cópia desta determinação ao feito executivo em apenso para que produza os seus efeitos legais. Int.

**0001818-09.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA)

Fls. 103. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo

40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0002480-70.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILMARA LOPES DE MORAIS**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0002482-40.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X YUKA NAMEKATA**

Fls. 22. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (06/2014), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Em seguida, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**Expediente Nº 4138**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001956-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-14.2008.403.6123 (2008.61.23.000708-9)) VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X THIAGO PELOI VIDES X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0001758-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-15.2012.403.6123) ALECSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Chamo o feito à ordem. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe à concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. É o caso vertente. Observa-se que a penhora efetivada nos autos não é suficiente a garantir, por completo, a instância executiva. Depreende-se do laudo de avaliação (fls. 34) que, nas atuais condições de uso e conservação, o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Por outro lado verifica-se que a execução, em valores não atualizados para a data de hoje, montava em R\$ 12.625,24 (doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos). Verifica-se que a garantia é incapaz de assegurar o débito posto em execução, razão porque os embargos devem ser recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Processem-se. Apensem-se à Execução Fiscal nº 0002516-15.2012.403.6123 Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000413-35.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-48.2011.403.6123) DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 102. Defiro, em termos. Cite-se a exequente (Fazenda Nacional), na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na

memória de cálculo apresentada pela parte contrária, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000246-81.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-93.2011.403.6123) FERNANDO SALES DE OLIVEIRA - ME(SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 59/64. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**0000660-79.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-13.2013.403.6123) DIJALMA FORNARI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0000965-63.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0000141-70.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMELIA BALEIRON SITTA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 80/81. Defiro, em termos, o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 15 dias, a fim de aguardar a juntada do mandado de intimação aos autos executivo de nº 0000255-48.2010.403.612, possibilitando, desta forma, o cumprimento integral do provimento exarado às fls. 28. Feito, intime-se a embargante para o cumprimento integral do provimento supra mencionado. Prazo 10 dias. Int.

**0000375-52.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-39.2010.403.6123) GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 121.587,35 (atualizado em 05/2010), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), relativo ao mencionado bem imóvel de matrícula de nº 4188 (fls. 77/78). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000211-87.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) EDILENE MENDES DA SILVA X OSWALDO DA SILVA MOURA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X UNIAO FEDERAL X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL - ESPOLIO X JOSE KREMER

Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante (fls. 138/139), remetam-se os presentes autos à SEDI para inclusão do(s) co-executado(s) indicado(s) para integrar o pólo passivo

dos presentes embargos, consignando-se José Getúlio Pimentel como espólio. Em seguida, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000246-67.2002.403.6123, trasladando-se cópia do presente despacho. Cite(m)-se o(s) co-embargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8)** - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, tendo em vista a notícia do falecimento do senhor Walter Benedito (cf. cópia da certidão de óbito juntado às fls. 603/605), ora exequente na presente execução fiscal, intime-se a patrona subscritora da peça processual de fls. 964, defensora dos interesses do de cujus, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros do exequente (Walter Benedito - exequente). Feito, manifeste-se a executada (Advocacia Geral da União - AGU) acerca da habilitação. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

**0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

À vista da documentação requerida pela exequente, juntada às fls. 169/189 intime a Caixa Econômica Federal para de forma assertiva requerer o quê de direito. Após venham os autos conclusos.

**0001744-18.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA JOSEFINA NETTO SCARELI

Fls. 33. Indefiro o requerimento da exequente, tendo em vista que o endereço indicado para a concretização da citação do executado na verdade trata-se de caixa postal, portanto, dependente de retirada da correspondência pelo seu proprietário. Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 quinze dias. Int.

**0001762-39.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DUALE ENTREPOTO DE CARNES LTDA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000290-23.2001.403.6123 (2001.61.23.000290-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X PISCINA TECNICA CONSTR CONS EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X BEATRIZ MORENO DOS SANTOS

À vista da certidão de decurso de prazo ( fls. 100 verso), expeça-se mandado de intimação para o executado, assim como para seu patrono devidamente constituído afim de que se pronuncie sobre o paradeiro do bem arrolado no auto de penhora e depósito às fls 34, sob o rigor das penalidades cabíveis.

**0001552-08.2001.403.6123 (2001.61.23.001552-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEC STIL INDL/ LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

**0002147-07.2001.403.6123 (2001.61.23.002147-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Findo o prazo requerido pela Exequite de suspensão do trâmite da presente execução, dê-se vista a Exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequite desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

**0002149-74.2001.403.6123 (2001.61.23.002149-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Findo o prazo requerido pela Exequite de suspensão do trâmite da presente execução, dê-se vista a Exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequite desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

**0002765-49.2001.403.6123 (2001.61.23.002765-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Findo o prazo requerido pela Exequite de suspensão do trâmite da presente execução, dê-se vista a Exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequite desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

**0002812-23.2001.403.6123 (2001.61.23.002812-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA)(SP153719 - PAULO ROBERTO BENEVENI CAMPOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES E SP108299 - MARIA HELENA LEAO MARQUES E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

Findo o prazo requerido pela Exequite de suspensão do trâmite da presente execução, dê-se vista a Exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequite desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

**0000262-21.2002.403.6123 (2002.61.23.000262-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Findo o prazo requerido pela Exequite de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal

em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

**0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA BRAG PTA ME X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)  
Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

**0000772-97.2003.403.6123 (2003.61.23.000772-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDAS-BRAGANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X SIMONE VAZ DE LIMA X CLEUSA APARECIDA MAGUEDA DE GODOY

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

**0002515-45.2003.403.6123 (2003.61.23.002515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SHIGERU NISHIKAWA(SP064320 - SERGIO HELENA)

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

**0002299-50.2004.403.6123 (2004.61.23.002299-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR BRAGANCA PAULISTA(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR

PROCESSO Nº 0002299-50.2004.403.6123 EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: JESU LUIZ AFONSO JÚNIOR BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO (JESU LUIZ AFONSO JÚNIOR) TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 299. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados nos autos de penhora e depósito (fls. 52 e fls. 271). Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (09/05/2014)

**0002394-80.2004.403.6123 (2004.61.23.002394-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X



CONSOLINE TRATORES LTDA(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP126416 - ANA LUCIA CHAVES ALEM) X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO

Findo o prazo requerido pela Exequente de suspensão do trâmite da presente execução sem manifestação, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

**0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

Fls. 370. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no esgotamento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) coexecutado(s) (Carmen Silvia Urrea Sanchez - CPF/MF 129.611.928-97) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000051-09.2007.403.6123 (2007.61.23.000051-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 297. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 378 / 2014 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra Augusto Lucilo Soares D Almeida e Outro Para os fins abaixo declarados. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente: Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Bradesco S/A, Unibanco S/A, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): Augusto Lucilo Soares D Almeida e Outro - CNPJ/CPF/MF nº 65.453.417/0001-55, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Em caso positivo, determino o(s) bloqueio(s) imediato(s) de tais aplicações em nome do(s) coexecutado(s) supra mencionado(s). Int.

**0001071-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001071-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVIO SANINO JUNIOR(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ E SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ)

Fls. 126. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Fls. 78/79. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, a fim de aguardar as diligências a serem realizadas pela requerente. Int.

**0000904-13.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

**X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X SOLANGE APARECIDA CRESPO NEIVA**

Chamo o feito à ordem.Fls. 310/311. Preliminarmente, vale dizer que a imprecisão mencionada pela I. Procuradoria da Fazenda Nacional em seu requerimento se deu em razão do equívoco ocorrido no cumprimento da ordem de penhora das cotas sociais da sócia de nome Solange Aparecida Crespo Neves (fls. 244). Inicialmente, o erro material cometido pelo oficial de justiça avaliador federal no momento da elaboração do auto de penhora, avaliação e intimação - cotas sociais (fls. 265/268), que constou erroneamente o nome da empresa executada HP Serviços Temporários Ltda. - CNPJ/MF nº 01.316.715/0001-10, e, não a empresa correta HP Administração e Serviços Ltda. - CNPJ/MF nº 01.352.853/0001-55, no qual a sócia coexecutada acima mencionada é detentora de cotas sociais, induzindo, desta maneira, a erro a I. Procuradoria da Fazenda Nacional que em seu requerimento (fls. 272) fez constar a empresa diversa.Sendo assim, determino a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação - cotas sociais da empresa (HP Administração e Serviços Ltda. - CNPJ/MF nº 01.352.853/0001-55) pertencente a sócia (Solange Aparecida Crespo Neves - CPF/MF nº 024.662.048-00) da referida empresa e coexecutada na presente execução fiscal, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado às fls. 265/268.Ademais, proceda-se ao levantamento da penhora das cotas sociais que Solange Aparecida Crespo possui na sociedade empresária ora executada na presente execução fiscal (HP Serviços Temporários Ltda. - CNPJ/MF nº 01.316.715/0001-10) efetivada às fls. 265/268, em razão dos motivos acima descritos.Acautele-se o oficial de justiça avaliador federal.No mais, tendo em vista o(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 228, valor de R\$ 163,90 e fls. 307, valor de R\$ 776,58 - montante de R\$ 940,48) não representa(m) nem 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro (fls. 312 - débito atualizado em 02/2014 de R\$ 307.352,53), indefiro a pretensão da exequente de transferência dos referidos valores.Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

**0002320-79.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI)**

Manifeste-se, especificamente, o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pelo executad

**0001622-39.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)**  
Fls. 111. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001983-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)**  
Fls. 74/76. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0002520-52.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Fls. 139. Defiro, em termos, o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 40 dias, a data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente.Int.

**0000088-26.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE ALVES CORREA

Fls. 38/39. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) co-executado(s) pessoa jurídica / físicas. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Ademais, manifeste-se, especificamente, o órgão exequente, no prazo legal, acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente relativo à anuidade de 2007, tendo em vista a data do protocolo da presente execução fiscal efetivada em 23/01/2013. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 289 / 2014Processo supra informado. Que a(o) Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - 3ª Região CREDITO .Move contra André Alves CorrêaPara os fins abaixo declarados.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) co-executado(s) de nome(s): André Alves Corrêa - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 273.640.798-90, respectivamente.Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

**0000269-27.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Fls. 88. Defiro, em termos, o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 40 dias, a data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente.Int.

**0000718-82.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J. A. DE OLIVEIRA CONSTRUTORA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Fls. 85. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

**0000762-04.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSEFA DE PAIVA GOUVEIA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Fls. 41. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de intimação ao espólio de Josefa de Paiva Gouveia dos Santos, para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo a data do óbito da falecida (executada) e os bens que foram arrecadados no seu inventário, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado às fls. 43.Int.

**0000848-72.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Fls. 241. Defiro, em termos, o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 40 dias, a data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente.Int.

**0001385-68.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HARA

EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Fls. 39. Defiro, em termos, o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 40 dias, a data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente.Int.

**0001877-60.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)  
PROCESSO N 0001877-60.2013.403.6123EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDAVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito relativo à inscrição de n 42.956.334-5, do presente feito executivo, sendo que a execução fiscal de n 0001956-39.2013.4.03.6123 (apenso) relativo à inscrição de n 42.956.335-3, deverá prosseguir, conforme informa a petição de fls. 30. É s's síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado na execução fiscal de n 0001877-60.2013.403.6123, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. No mais, transla-de cópia desta sentença à execução fiscal em apenso a fim de produza os seus efeitos legais. Feito, desapem-se os presentes autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. cumpr-se.(21/05/2014)

**0001881-97.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Fls. 19. Defiro, em termos, o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 40 dias, a data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003278-86.2002.403.6121 (2002.61.21.003278-7)** - JOSE CARLOS FILHO PEREIRA DE SOUZA X MESSIAS AQUINO MOREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Diante do longo tempo em que o processo permaneceu em carga com o procurador dos autores (18/06/2013 à 28/03/2014), sem apresentar manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003521-30.2002.403.6121 (2002.61.21.003521-1)** - ARNALDO ALVES DA COSTA NETO X MARISTELA CONCEICAO MANGABEIRA DA COSTA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Diante da decisão do STJ, que reconheceu o conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, para prosseguimento do feito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004108-42.2008.403.6121 (2008.61.21.004108-0)** - JANDYRA DO AMARL OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para

manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**000010-72.2012.403.6121** - JOSUE DO ESPIRITO SANTO COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fl. 43, diante da sentença proferida à fl. 39. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000446-31.2012.403.6121** - ALEX BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os argumentos já expostos à fl. 150, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

**0000300-53.2013.403.6121** - MARIA ROSINEIDE RAMOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno esta audiência para o dia 05/08/2014, às 14h30min. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, hora e local em que se realizará a audiência, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0002424-09.2013.403.6121** - LETICIA VIEIRA QUERIDO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno esta audiência para o dia 05/08/2014, às 15 horas. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, hora e local em que se realizará a audiência, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0002664-95.2013.403.6121** - AERoclube Regional de Taubate(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se OS RÉUS para se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte autora .

**0003177-63.2013.403.6121** - COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, os PAGAMENTOS FEITOS AOS FUNCIONÁRIOS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, as FÉRIAS NÃO GOZADAS e o AVISO PRÉVIO INDENIZADO.À fl. 36 houve sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, visto que a parte autora deixou de cumprir determinação imposta pelo Juízo às fl. 33.Intimado da referida decisão, a parte autora, na petição de fls. 38/40 recolheu as custas judiciais em complemento e requereu a reconsideração da decisão que extinguiu o processo.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista o exposto na petição e documentos de fls. 38/40, bem como que o valor recolhido às fls. 30 foi realizado na instituição bancária correta - CEF defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 38/40 e reconsidero a decisão de fl. 36.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASConforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDENIZADAS) Em relação às férias não gozadas (indenizadas), não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo o TRF da 1ª Região: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial, não havendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária. A base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como os primeiros quinze dias de afastamento, as férias não gozadas (indenizadas), o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, as FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDENIZADAS), o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e os PRIMEIROS 15(QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.Cite-se a União Federal.Int.

**0003780-39.2013.403.6121** - JOVINO INACIO DE SOUZA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia das peças necessárias para instruir o novo mandado de citação. Regularizados, cite-se. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003823-73.2013.403.6121** - JOAO DIRCEU DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pela última vez, prazo de cinco dias ao autor para cumprir a decisão de fl. 22

**0000054-23.2014.403.6121** - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 308/309: recebo em emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 304/305 por seus próprios fundamentos. 3- Cite-se. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000379-95.2014.403.6121** - MARIANA MEIRA TESLER FARIA COSTA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos

originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 33, visto que os documentos mencionados na referida petição não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 31, com a remessa dos autos ao arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000565-21.2014.403.6121 - ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a autora o despacho de fl. 92, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0001031-15.2014.403.6121 - EMANUEL NEVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Com a juntada de documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0001032-97.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Conforme informações de fl. 85 verifica-se que o autor percebe remuneração em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se.Int.

**0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria de Fátima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, alega a parte autora que era casada com Luiz Batista da Silva. Esclareceu que o cônjuge faleceu em 28/12/2011 e que o pedido de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor. É o relatório do essencial. Decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que há nos autos indícios da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor

de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ressalto ainda que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213 /91. Do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social colho que o motivo do indeferimento do benefício foi a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme estampado às fls. 29. \*\*\* Do caso dos autos \*\*\*Qualidade de segurado O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer... (grifei). Tal requisito está comprovado na espécie. O documento apresentado pela parte demandante (CTPS - fls. 25) demonstra de maneira satisfatória que o de cujus exerceu atividade laborativa, na condição de empregado rural do Sr. Cesar Roberto Coutinho Mesquita, até a data do óbito (de 01/11/2011 a 28/12/2011). Ademais, o documento do CNIS juntado às fls. 39/40 dos autos é suficiente para demonstrar que LUIZ BATISTA DA SILVA manteve a condição de segurado até seu óbito (28/12/2011), porquanto estava trabalhando para o Sr. Cesar Roberto Coutinho Mesquita, sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social. Oportuno observar que as informações constantes no CNIS tem presunção de veracidade (Lei 8.213/91, art. 29-A). As contribuições dos trabalhadores empregados tem como fato gerador o exercício de atividade laboral remunerada, independentemente do pagamento de salário, sendo considerado para cálculo do benefício o salário-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa (Lei 8.213, art. 34, I, e Lei 8.212/91, art. 20). Outrossim, a obrigação de realizar a arrecadação e recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social pelo empregado é do Empregador/Empresa (Lei 8.212/91, art. 30, I), sob pena de crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, art. 168-A), existindo presunção do recolhimento previdenciário quando se tratar de contribuinte empregado (Decreto 3.048/99, art. 26, 4º). Qualidade de dependente Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se como dependente do segurado falecido, o que foi devidamente comprovado com a juntada da certidão de casamento às fls. 19, a qual comprova que a requerente era casada com o instituidor do benefício na data de seu óbito. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantado o benefício previdenciário de pensão por morte à autora MARIA DE FÁTIMA SILVA (CPF: 233.562.778-39). Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001063-20.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO JORIO EBOLI (SP183852 - FÁBIO PICCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 80.685,38. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paira dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001081-41.2014.403.6121 - BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações de fl. 62 verifico que o autor percebe remuneração em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.



Regularizados, cite-se.Int.

**0001082-26.2014.403.6121 - JOSE DONIZETE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando o documento de fl. 178, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado à fl. 176. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações de fl. 177, verifico que o autor percebe remuneração em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se.Int.

**0001122-08.2014.403.6121 - MARCIO ARI PEREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV (fls. 23) observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se.Int.

**0001134-22.2014.403.6121 - LUIZ ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 22, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Com o recolhimento das custas, cite-se.Int.

**0001143-81.2014.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Neste caso, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A

natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No que diz respeito ao valor dado à causa, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. Pois bem. No caso dos autos, verifico que o autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo atribuído à causa do valor de R\$ 104.525,28, conforme cálculos apresentados às fls. 99/102. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV à fl. 104 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001162-87.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIZABETE APARECIDA LUCIANO DE MELO X PRISCILA DA SILVA CRUZ X CARLOS ALBERTO DA COSTA CAMARGO**

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei nº 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Elisabete Aparecida Luciano de Melo - transferiu o imóvel objeto do presente feito aos demais réus Priscila da Silva Cruz Camargo e Carlos Alberto da Costa Camargo, o que, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato, constitui motivo de vencimento antecipado da dívida e de rescisão contratual. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. De acordo com o art. 8, 1º, da Lei 10.188/2001, é vedada a venda do imóvel adquirido no Programa Minha Casa Minha Vida. A saber: Art. 8o O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007) 1o O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7o do art. 2o desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula

impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (grifo nosso) Nos termos da cláusula décima segunda do contrato juntado às fls. 13/21, A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela Caixa, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, de direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; (...).Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de regularizar a sua situação, sendo que nos caso dos autos foi dado o prazo de 05(cinco) dias para que a ré Elizabete apresentasse à CEF comprovante de residência/conta de concessionária em seu nome e declaração de moradia preenchida e assinada em modelo a ser fornecido pela Caixa, conforme se verifica às fls. 30/31.No caso em comento, observo que a arrendatária embora notificada (fls. 32 e 35), não regularizou a sua situação conforme acima descrito, dentro do prazo assinalado.Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.Int.Cite-se.

**0000169-96.2014.403.6330 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.Analisando os autos verifico que um dos pedidos formulados pelo autor é o reconhecimento de atividade especial no período laborado entre 01.11.1989 a 24.11.2009.No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 42/44 só se refere à atividade exercida entre 01.11.1989 e 08.12.1998 (data da emissão do documento), não mencionando o período de 09.12.1998 a 24.11.2009 (data pleiteada pelo requerente).Assim, providente a parte autora o PPP referente ao período acima mencionado.Sem prejuízo, compareça o patrono do autor, Dr. Rodney Alves da Silva, OAB: 222.641 na Secretaria desta 1ª Vara para assinar a petição inicial, bem como juntar aos autos as vias originais dos documentos de fls. 16 e 17.Com a juntada de documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Prazo de 10 (dez) dias. I.

**0000392-49.2014.403.6330 - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Tendo em vista o disposto no 4.º do art. 267 do CPC, manifeste-se a CEF se concorda com o pedido de desistência do autor. Prazo de cinco dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do Embargante a determinação de fl. 162. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000942-89.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-30.2014.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE ANTONIO DE RESENDE MAIA(SP210007 - THIAGO TOBIAS)**

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000064-67.2014.403.6121 - ANTONELLA JAZMIN RIBEIRO(SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO) X NAO CONSTA**

Cumpra a requerente, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 15. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004851-96.2001.403.6121 (2001.61.21.004851-1)** - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MESSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**0004254-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004254-4)** - REGINA MARCIA GOMES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao documento de fl. 278, extraído do sistema WEBSERVICE, onde consta o nome REGINA MARCIA RIBEIRO TORRES cadastrado no CPF n.º 019.289.678-41. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 278, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo, com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001879-85.2003.403.6121 (2003.61.21.001879-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE JOSE LOUREIRO COSTA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Pela atuação da defensora dativa nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Em razão do teor do acórdão de fl. 295, expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se a absolvição do réu, bem como atualize as informações destes autos no SINIC. Após, arquivem-se os autos. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1148**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5)** - LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar apresentado às fls. 561/568.

**0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5)** - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, cumpridas as presentes determinações

preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003379-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003379-7)** - VERA LUCIA DE ALMEIDA X FELIPE DE ALMEIDA VALIM(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência do Procedimento Administrativo de fls. 129/157.

**0003811-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003811-4)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ X ELIZABETE ALVEZ MELERO X ELISETE ALVES VEIGA JUSTINO X EDSON ALVES VEIGA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante da informação supra, acoste-se a via original do alvará NCJF 1990996 na pasta de alvarás de levantamento, devendo suas cópias serem trituradas.2. Aguarde-se provocação em arquivo.3. Int.

**0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS

CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.Observo que a autora é domiciliada em Caçapava, município que integra a jurisdição das Varas Federais de São José dos Campos, conforme o Provimento nº 383/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado.Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou,

ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Em face do exposto, tratando de hipótese de competência absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.Intime-se.

**0004594-90.2009.403.6121 (2009.61.21.004594-6) - KLEBER FERRARI RAMOS(SP080544 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA E SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em inspeção.Preliminarmente, diante da informação supra, apresente a parte Ré cópia da petição que tudo indica ter sido por ela protocolada em 19/07/2012.Ainda, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 119/124, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para deliberações.Int.

**0000694-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000694-3) - JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No tocante ao pedido de cópias do processo 2004.61.84.569796-7, indefiro, tendo em vista que é ônus da parte autora, nos termos do art. 283 c.c. 333, I c.c. 396, todos do Código de Processo Civil.Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita 0001567-94.2012.403.6121, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001233-60.2012.403.6121 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). Elisangela Alves Faria, OAB/SP nº 260.585, para regularizar a petição de fls. 401/403 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, tornem os autos conclusos.

**0002192-31.2012.403.6121 - ANA JULIA OLIVEIRA BALSANTE(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos ofícios acostados às fls. 62/63. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **0000506-67.2013.403.6121 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial - principalmente para definição da DII (DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE), ponto nodal da presente demanda, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dra. VANESSA DIAS GIANLLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, bem como responder os quesitos abaixo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a realização da perícia, requirite-se o pagamento. Com a juntada do laudo, venham conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

### **0002411-10.2013.403.6121 - ROBERTO ESTEVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 120/121: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0001585-81.2013.403.6121. Fl. 122: Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

### **0002789-63.2013.403.6121 - PEDRO MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). Paulo Henrique de Oliveira, OAB/SP nº 136.460-B, para regularizar a petição de fls. 59/61 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **0003672-10.2013.403.6121 - MARIANGELA ROCHA DE TOLEDO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões

preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004132-94.2013.403.6121** - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN FAMELLI RAMOS X MARCOS AURELIO RAMOS

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_/2014. Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos co-réus Lilian Famelli Ramos e Marcos Aurélio Ramos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as contrafês necessárias para citação. Regularizados os itens supra, cite-se os réus para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

**0004306-06.2013.403.6121** - HELCIO ALVARENGA JUNIOR(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração referente à presente ação, tendo em vista que o instrumento de fl. 23 destina-se à propor ação de repetição de indébito face da Delegacia da Receita Federal do Brasil. 2. Conquanto tenha o autor trazido aos autos a declaração de hipossuficiência à fl. 26, não formulou pedido expresse nesse sentido e, portanto, nada há para ser apreciado neste momento processual. 3. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Int.

**0000300-19.2014.403.6121** - MARIA DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizado por Maria de Fatima Marcondes dos Santos em face do INSS com o objetivo de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão pela morte de Joaquim Antônio dos Reis, seu companheiro, qualificado como professor da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho. Considerando que os documentos juntados com a petição inicial e os registros constantes do CNIS indicam que o autor não tinha nenhum vínculo previdenciário com o INSS na data do óbito, e que, em tese, ele não tinha qualidade de segurado, além do que não foi feito pedido administrativo perante a Autarquia, emende a parte autora a petição inicial, devendo trazer documentos que demonstrem que o instituidor da pensão era segurado do INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deve a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, considerando que consta da procuração, da declaração de fls. 11 e dos documentos juntados que a autora reside na cidade de Roseira-SP. Int.

**0000368-66.2014.403.6121** - VANDERLEI MARIOTTO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000387-72.2014.403.6121** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR E SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.



**0000590-34.2014.403.6121** - ALDECIR ZUCHELLO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 21.303,16 (vinte e um mil, trezentos e três reais e dezesseis centavos). Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0000598-11.2014.403.6121** - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000659-66.2014.403.6121** - WILLIAM FERREIRA DA FONSECA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000767-95.2014.403.6121** - BENEDITO DOS REIS RICARDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a condenação da ré à correta aplicação da correção monetária no saldo das contas vinculadas do FGTS, segundo os percentuais de inflação, sem os expurgos inflacionários dos períodos que especifica na petição inicial. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 28, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Int.

**0000769-65.2014.403.6121** - JOAO VITHOR SAAR GOMES LOPES - INCAPAZ X MARIANA SAAR GOMES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0000776-57.2014.403.6121** - ANTONIO ARILO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000805-10.2014.403.6121 - JURANDIR VICENTE FERNANDES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000808-62.2014.403.6121 - AMANDA GUERRA VIEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000809-47.2014.403.6121 - JOSE BRAZ VIEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000811-17.2014.403.6121 - MARIA GILVANIA DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000812-02.2014.403.6121 - AILTON CASSIO BORGES DE ARAUJO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte

autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000813-84.2014.403.6121 - GUILHERME GONCALVES DO PRADO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000814-69.2014.403.6121 - BENEDITO FLAVIO TEIXEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000817-24.2014.403.6121 - JOSE EDISON RODRIGUES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000818-09.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERMIANO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000819-91.2014.403.6121 - CARLOS GILBERTO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000820-76.2014.403.6121 - CARLOS GILBERTO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, fazendo constar como autor DOMINGOS SÁVIO MARCELINO DOS SANTOS, conforme petição inicial de fls. 02/19.Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000821-61.2014.403.6121 - LAZARO DANIEL RIBEIRO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000822-46.2014.403.6121 - EDERSON RODRIGUES SOARES DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000826-83.2014.403.6121 - CLAIR MENDES DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE

ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000827-68.2014.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO(SP15760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer, de forma incidental, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) na conta do FGTS, substituindo-a pelo INPC/IBGE ou, subsidiariamente, pelo IPCA-E.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0001091-85.2014.403.6121 - SUPLAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção.SUPLAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA interpôs ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de terço constitucional de férias; férias não gozadas; aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento).Requer ainda o direito de efetuar a restituição/compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio.Sustenta o autor, em síntese, que inexiste hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, considerando que o documento de fls.19 trata-se de cópia, a parte autora deve regularizar o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos o original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção.Pois bem.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: É assente na jurisprudência do Pretório Excelso que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA (férias não gozadas): Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO

DO EMPREGADO)Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial.No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ.Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada ao(à) autor(a) SUPLAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA para o efeito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas); d) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, devendo o réu se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.Intime-se a parte autora para regularização do recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Regularizado, oficie-se à FAZENDA NACIONAL para ciência e cumprimento da presente decisão.Cite-se a parte ré (Fazenda Nacional), na pessoa de seu Ilmo. Sr. Procurador Seccional, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para excluir a UNIÃO FEDERAL e fazer constar a FAZENDA NACIONAL.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.Int. e oficie-se.

**0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 130.320,00 (cento e trinta mil, trezentos e vinte reais).Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas, desde que não abrangidas pela prescrição quinquenal, e doze prestações vincendas.Nesses termos, faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, eis que a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos.Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0000392-94.2014.403.6121 - JUIZO DA 16ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VALDICE GARIGLIO TOMAZ(SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ E DF017695A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP**

Vistos em inspeção.Para a realização da perícia médica nomeio a DRª. VANESSA DIAS GIALUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita responder os quesitos das partes, acostados às fls. 97/99 e 104/105.Com a designação da data da perícia, comunique-se através de ofício ao Juízo Deprecante.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003519-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003519-0) - LUIZ HENRIQUE DE LIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a advogada, em havendo interesse, junte aos autos o respectivo contrato, sob pena de preclusão (art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 - Estatuto do Advogado). Nesta oportunidade, com relação aos honorários, deverá informar qual a percentagem do rateio, considerando que são três patronos constituídos na procuração de fl. 07. Após, cumpra-se o despacho de fl. 192. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002303-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002303-6)** - GILBERTO ABUD(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILBERTO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da informação supra, acoste-se a via original do alvará NCJF 1991001 na pasta de alvarás de levantamento, devendo suas cópias serem trituradas. 2. Aguarde-se provocação em arquivo. 3. Int.

#### **Expediente Nº 1164**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003692-06.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA ROMIO MARCHIONNO X NICOLINO MARCHIONNO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

DECISÃO DE FLS.271/272: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FLAVIA ROMIO MARCHIONNO e NICOLINO MARCHIONNO, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 2º da Lei 8.176/91. A denúncia foi recebida no dia 16 de janeiro de 2014, o(s) acusado(s), devidamente citado(s) (fls. 252 e 269), apresentaram resposta à acusação, alegando, em síntese, vício processual decorrente do recebimento da denúncia, derrogação do tipo penal imputado aos acusados e não ocorrência do delito descrito na denúncia. Requeru a oitiva de 01 (uma) testemunha (fls. 254/267). Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Não existe vício no recebimento da denúncia, porque tal ato se dá antes da citação do réu para responder à acusação, nos exatos termos dos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal. Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Nesse sentido, o seguinte julgado: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 815071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 203). Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Há prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado ao(s) acusado(s), não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses em que se admite a absolvição sumária (art. 397 do CPP). Posto isso, determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 14h30, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, abaixo nominadas, para comparecerem perante este Juízo, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados: a) GUILHERME THOMAZ JUNIOR, brasileiro(a), Engenheiro Florestal, portador(a) da cédula de identidade RG n. n/c, com endereço na Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CTRF VII, Largo Santa Luzia, 25 - Bairro Santa Luzia - Taubaté/SP, fone: 3632-8007; b) JOSÉ LUIZ DE MATTOS SOARES HUNGRIA, brasileiro(a), Engenheiro Agrônomo, portador(a) da cédula de identidade RG n. n/c, com endereço na Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CTRF VII, Largo Santa Luzia, 25 - Bairro Santa Luzia - Taubaté/SP, fone: 3632-8007; CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO n.

\_\_\_\_\_/2014. Requisitem  
-se, ao Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar do Interior, com endereço na Avenida Independência, 247 -  
Independência - Taubaté/SP, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e pela defesa, abaixo nominada, para  
comparecerem perante este Juízo, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, na  
data e horário supramencionados:c) SUBTENENTE GUERRA, brasileiro(a), Policial Militar, RE 861111-4,  
lotado na 4ª CIA - 1º Pelotão PM AMBIENTAL;CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO n.  
\_\_\_\_\_/2014. Depreque-

se, à Comarca de Caçapava/SP, a intimação da testemunha arrolada pela acusação, abaixo nominado(s), para  
comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro,  
Taubaté/SP, no dia 13/08/2014, às 14h30. ORACI ALVES PEREIRA, brasileira, portador da cédula de identidade  
RG 7.176.670-4 SSP/SP, com endereço na Rua Laurentina de Souza Moreira, 94 - Jardim Panorama -  
Caçapava/SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº  
\_\_\_\_\_/2014. I

Intime-se o acusado, abaixo nominado(s), para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal, situado na Rua  
Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no dia 13/08/2014, às 14h30, a fim de SER(EM)  
INTERROGADO(S), sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe:a)  
NICOLINO MARCHIONNO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 5524058/DOPS/SP, com endereço  
na Rodovia Pedro Celete, 400, Bairro Aterrado - Tremembé/SP.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho  
como MANDADO n.

\_\_\_\_\_/2014. Depreque-  
se, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação do acusado, abaixo nominado(s), para comparecimento  
neste Juízo da 2ª Vara Federal, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no dia  
13/08/2014, às 14h30, a fim de SER(EM) INTERROGADO(S), sobre os fatos narrados na denúncia constantes  
nos autos da Ação Penal em epígrafe:FLAVIA ROMIO MARCHIONNO, brasileira, portador da cédula de  
identidade RG 23.030.294-4 SSP/SP, com endereço na Rua Carlos Weber, 1319, apto. 44P, Vila Leopoldina - São  
Paulo/SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº  
\_\_\_\_\_/2014.

Ciência ao Ministério Público Federal.Int. DESPACHO DE FLS. 276: Intime-se a testemunha arrolada pela  
defesa (fl. 267), ANTÔNIO ALBERTO PREZOTTO CASANOVAS, para comparecimento neste Juízo da 2º  
Vara Federal de Taubaté-SP, no dia 13/08/2014 às 14h30, a fim de participar de audiência de instrução, debates e  
julgamento, oportunidade em que será inquirido como testemunha de defesa.

**0000173-81.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR FERRAZ VAZ(SP084575 - REGINA CELIA  
BRANDAO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR FERRAZ VAZ, pela prática,  
em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 29 de  
janeiro de 2014, o(s) acusado(s), devidamente citado(s) (fls. 155), apresentou resposta à acusação, pugnando pela  
inocência. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Decido.Não foram alegadas exceções e não há  
nulidades a serem sanadas.Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas  
no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou  
culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.Há prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado  
ao(s) acusado(s), não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses em que se admite a absolvição sumária (art.  
397 do CPP).Posto isso, determino o prosseguimento da ação penal.Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 16h,  
para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.Intimem-se as testemunhas arroladas pela  
acusação e pela defesa, abaixo nominadas, para comparecerem perante este Juízo, localizado na Rua Francisco  
Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados:a) FLAVIO DA CRUZ,  
brasileiro(a), Policial Civil, portador(a) da cédula de identidade RG n. 27.567.813, com endereço na Avenida J. K.  
de Oliveira, 260 - Centro, Taubaté/SP, fones: 3632-2558;b) ROGERIO DE SOUZA, brasileiro(a,) Policial Civil  
portador(a) da cédula de identidade RG n.º 18.595.918, com endereço na Avenida J. K. de Oliveira, 260 - Centro,  
Taubaté/SP, fones: 3632-2558;CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO n.

\_\_\_\_\_/2014. Requisitem  
-se, ao Delegado Seccional de Polícia Civil, com endereço na Rua Benedito Cursino dos Santos, 168 - Centro -  
Taubaté/SP, CEP 12030-190, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, abaixo nominadas, para  
comparecerem perante este Juízo, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, na  
data e horário supramencionados:c) FLAVIO DA CRUZ, brasileiro(a), Policial Civil, portador(a) da cédula de  
identidade RG n. 27.567.813, com endereço na Avenida J. K. de Oliveira, 260 - Centro, Taubaté/SP, fones: 3632-  
2558;d) ROGERIO DE SOUZA, brasileiro(a,) Policial Civil portador(a) da cédula de identidade RG n.º  
18.595.918, com endereço na Avenida J. K. de Oliveira, 260 - Centro, Taubaté/SP, fones: 3632-2558;CUMPRA-  
SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO n.

\_\_\_\_\_/2014. Intime-se o



acusado, abaixo nominado(s), para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/08/2014, às 16h, a fim de SER(EM) INTERROGADO(S), sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe:a) ODAIR FERRAZ VAZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 20.611.179-4 SSP/SP, com endereço na Rua Maria Sebastiana de Jesus, 93 - Centro - Taubaté/SP.CUMPRÁ-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO n. \_\_\_\_\_/2014. \_\_\_\_\_

Ministério Público Federal.Int.

Ciência ao

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000174-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000174-3) - VILMA DE CAMPOS DE LIMA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILMA DE CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000557-90.2004.403.6122 (2004.61.22.000557-1) - JAIME ALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001023-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001023-0) - CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001099-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001099-0) - PEDRO DE MORAES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001756-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001756-9) - PAULO DOMINGOS CUSIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000924-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000924-0)** - MARIA DO CARMO MAGALHAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001160-56.2010.403.6122** - PEDRO EDUARDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CINTIA FRANCINE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Restituam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, tal qual requerido pelo advogado. Intimem-se

**0003982-17.2011.403.6111** - MARIA DE LORDES SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001023-40.2011.403.6122** - MAURO AGOSTINHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001710-17.2011.403.6122** - IRACI VIANA DA SILVA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr. Edmundo Marcio de Paiva intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001492-52.2012.403.6122** - VERA LUCIA MOREIRA SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000513-56.2013.403.6122** - LEODIR LEME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000989-94.2013.403.6122** - APARECIDA LEONOR CAMILLO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001557-13.2013.403.6122** - LUCAS MENDES(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001356-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001356-4) - HELENA CASSOLA VERONEZZI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a decisão 111/112 encontra-se preclusa pelo decurso do tempo, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor constante na guia de depósito judicial para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-0 - UG 110060 - Gestão 00001). Após, oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1) - SERGIO RUFO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino que os autos permaneçam sobrestados até 15/10/2014, quando será realizada audiência nos autos 0002082-92.2013.403.6122. Intimem-se.

**0000985-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000985-5) - JOSE ANTONIO TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000093-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000093-5) - LEONOR CARDOSO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001872-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001872-1) - HIDETSUGU FUJIWARA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, aguarde-se o pagamento, dando cumprimento integral a decisão de fl. 235/236. Intime-se.

**0001297-38.2010.403.6122** - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, foi oficiado à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior. Assim, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000511-23.2012.403.6122** - JOSE JUVENAL BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001040-42.2012.403.6122** - AURILINA COUTO NOBRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se vir aos autos o instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determinou-se fosse lavrada a procuração de forma gratuita, o que informou o Cartório de Registro Civil e Notas de Arco-Iris já ter sido feito. Em caso de descumprimento da ordem, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0001187-68.2012.403.6122** - MARIA SEVERINA RODRIGUES DE JESUS LOPES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000886-87.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-74.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA SUZUMI KISSU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001076-50.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-69.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001761-57.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-62.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DOS REIS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)  
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001376-12.2013.403.6122** - ROSA INEZ PALACIOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X DIRETOR DA FACULDADE ALTA PAULISTA - FAP(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista às

partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001703-06.2003.403.6122 (2003.61.22.001703-9)** - GERALDO RUFINO X ANTONIO ROBERTO RUFINO X MARIA APARECIDA RUFINO DE PAULA X IRACI RUFINO ROSA X WILIAN GERALDO RUFINO X MISSAO YAMASSAKI OTAKE X PEDRO GERALDO DA SILVA X SHINICHI TAKEDA X HATUCO TAKEDA X SILVIO DE OLIVEIRA PINTO X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000246-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000246-0)** - MALVINA CORDIOLI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001869-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001869-7)** - IDENEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IDENEUSA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001014-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001014-9)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000776-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000776-3)** - OSVALDO LEITE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2)** - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 283). Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001550-94.2008.403.6122 (2008.61.22.001550-8)** - ANTONIO MUSSIO SOBRINHO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MUSSIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000401-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000401-1)** - MAYARA COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAYARA COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001347-64.2010.403.6122** - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001796-22.2010.403.6122** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS PEDROZO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000878-81.2011.403.6122** - IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001481-57.2011.403.6122** - MARIA SANTINA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SANTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001719-76.2011.403.6122** - JOSE ALECIO MARQUESIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALECIO MARQUESIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000007-17.2012.403.6122** - IVAN FELISMINO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN FELISMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a

memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Após, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000546-80.2012.403.6122** - MARIA NAVARRO ALCARAZ DE ALMEIDA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NAVARRO ALCARAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000556-27.2012.403.6122** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Após, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000593-54.2012.403.6122** - MARCOS CORVELONI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CORVELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Após, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000602-16.2012.403.6122** - INES NEVES PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES NEVES PINTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000782-32.2012.403.6122** - JOSE LUIZ FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000786-69.2012.403.6122** - APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001157-33.2012.403.6122** - JOAO GOMES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001270-84.2012.403.6122** - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001311-51.2012.403.6122** - MARCOS PEREIRA ROBERTO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS PEREIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001366-02.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES SEMEAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SEMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001485-60.2012.403.6122** - MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001576-53.2012.403.6122** - APARECIDO CANDIDO DE SA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO



ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO CANDIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000185-29.2013.403.6122** - CLEBERSON MARTINS CABRERA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEBERSON MARTINS CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000232-03.2013.403.6122** - FRANCISCO GILBERTI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000465-97.2013.403.6122** - ANISIA SOARES RIBEIRO SPADA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X ANISIA SOARES RIBEIRO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.  
R. I.

**0000487-58.2013.403.6122** - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP073052 - GUILHERME  
OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO  
RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.  
R. I.

**0000495-35.2013.403.6122** - AUGUSTA DOS ANJOS NETO TRAVESSONI(SP261533 - ADRIANA  
APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X  
AUGUSTA DOS ANJOS NETO TRAVESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.  
R. I.

**0000514-41.2013.403.6122** - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO  
RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO CARLOS RIBEIRO  
SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.  
R. I.

**0000527-40.2013.403.6122** - GALDINO FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS  
FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GALDINO FELIX DA SILVA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.  
R. I.

**0001027-09.2013.403.6122** - MARIA ELZA ARROGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X  
MARIA ELZA ARROGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.  
R. I.

**0001047-97.2013.403.6122** - FRANCISCO ROBERTO RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO  
SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA  
SILVA) X FRANCISCO ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.  
R. I.

**0001088-64.2013.403.6122** - SEVERINA MARIA PINTO TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO  
SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA  
SILVA) X SEVERINA MARIA PINTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.  
R. I.

**0001616-98.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LEONOR GUERRA GAROSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000441-35.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000442-20.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA ROSA DIAS DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000164-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000164-2)** - APPARECIDA MENINI GUERREIRO X NEIDE GUERREIRO GALVAO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X NEUSA GUERREIRO X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MILTON HIROSHI KOBAYASHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON HIROSHI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora informou que a conta de poupança pertencia a agência Cambuci em São Paulo, conforme documento de fl. 31, intime-se a CEF a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias os extratos. Paralelamente, expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes na guia de fl. 204, após intime-se o patrono para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3355**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000529-67.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO COTTA DE FARIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS(SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Vistos, etc. Trata-se de ação criminal oriunda do Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste/SP. Narra a denúncia que os acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA

REIS, agindo em concurso, previamente ajustados e visando um objetivo comum, supostamente transportaram e trouxeram consigo 16,250 Kg (dezesesseis quilos, duzentos e cinquenta gramas) de cocaína e 72,365 (setenta e dois quilos, trezentos e sessenta e cinco gramas) de maconha, com a finalidade de comércio entre Estados da Federação, agindo assim, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, ROGÉRIO COTTA DE FARIA portava e transportava, no interior de seu veículo, arma de fogo com numeração adulterada e, além disso, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA supostamente teria oferecido vantagem indevida aos policiais militares rodoviários Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos Cesar Lazaretti a fim de que omitissem ato de ofício (fls. 03/06). Havendo indícios da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fls. 179/180). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a decisão de quebra de sigilo telefônico e de dados autorizada pelo Juízo de Direito, pelos seus próprios fundamentos, assim como decretado o sigilo total nestes autos (fl. 194). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Parquet estadual, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 195/6). O acusado GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA ofereceu defesa preliminar sustentando, em síntese, que a única prova em seu desfavor seria a sua prisão em flagrante. Na mesma oportunidade, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e arrolou as testemunhas Rita de Cássia Ferreira e Stefani Leonardo Braga (fls. 240/241). ROGÉRIO COTTA DE FARIA, por sua vez, ofereceu defesa preliminar aduzindo ser primário, contar com bons antecedentes e possuir residência fixa e ocupação lícita. Requereu a rejeição da denúncia e a revogação de sua prisão preventiva (fls. 243/246). Já o acusado CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS ofereceu defesa preliminar sustentando, em síntese, que se manifestaria após a instrução processual (fl. 247). Sobreveio às fls. 248/254 a resposta à acusação do réu GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA, promovida pelo Dr. Danilo Sanches Barison (OAB/SP nº 304.150), advogado nomeado pelo Juízo à fl. 228, na qual requereu a revogação da prisão preventiva. É a síntese do que interessa. DECIDO. Considerando o oferecimento das defesas preliminares pelos acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, cumpre-me, agora, em continuidade ao rito previsto na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), receber ou não a denúncia de fls. 03/06. Ora, compulsando os autos, verifico que há suporte probatório para a demanda penal. Os argumentos apresentados pela defesa deverão ser analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário para tanto realizar-se a instrução processual. Por outro lado, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo réu GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA, porquanto as custas, no processo penal, são devidas apenas ao final, caso o demandado seja condenado. Assim, apenas em caso de eventual sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, poder-se-á analisar se o requerente se enquadra na condição de pobreza. Inexistindo antecipação de custas, não há razões para se deferir o benefício nesta fase. No mais, levando-se em conta que o acusado GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA constituiu defensor particular de sua confiança (fl. 242), destituo o Dr. Danilo Sanches Barison (OAB/SP nº 304.150), nomeado por este Juízo Federal à fl. 228, e arbitro os seus honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída às ações criminais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que a defesa não trouxe nenhum elemento novo capaz de alterar a situação fática e os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 31/33 do auto de prisão em flagrante nº 0000529-67.2014.403.6124), razão pela qual deve ser indeferido. Colocadas essas considerações, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início a persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome dos acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, as folhas de antecedentes criminais da DPF, IIRGD e da Justiça Federal, para tanto proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, individualizado, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais. Nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), proceda-se à citação dos acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 565/2014-SC-THC ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 566/2014-SC-THC ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 567/2014-SC-THC à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2014-SC-THC, endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Paulo de Faria/SP com a finalidade de citação e intimação dos acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Ricardo Bonifácio de Faria e Lourdes Cotta de Faria, nascido aos 20/07/1965, natural de Ouro Preto/MG, instrução segundo grau completo, profissão motorista, documento de identidade nº MG 5537180/SSP/MG, CPF: 762.291.496-72; GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA, sexo masculino, nacionalidade

brasileira, filho de Valdir Ferreira da Silva e Maria Heleonora Gomes da Silva, nascido aos 17/06/1983, natural de Mariana/MG, instrução segundo grau completo, profissão balconista, documento de identidade nº MG 13546961SSP/MG, CPF: 072.304.576-37; e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de José João dos Reis e Maria Bonifacia Alves Silva Reis, nascido aos 11/08/1979, natural de Mariana/MG, instrução segundo grau completo, profissão almoxarife, documento de identidade nº MG 7600678/SSP/MG, CPF: 044.447.826-41. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2014-SC-THC, endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Votuporanga/SP com a finalidade de inquirição das testemunhas de acusação JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CESAR LAZARETTI, policiais militares rodoviários, lotados na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300m, CEP: 15.500-000, Votuporanga/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2014-SC-THC, endereçada ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa RITA DE CÁSSIA FERREIRA e STEFANI LEONARDO BRAGA, ambos com endereço na Rua Desterro de Melo, nº 141 Providência, Belo Horizonte/MG. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Regularize o acusado ROGÉRIO COTTA DE FARIA sua representação processual, juntando o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de maio de 2014. Vistos, etc. Considerando o rito previsto na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), designo o dia 13 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14H00, para a realização da audiência, a fim de interrogar os acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CÁSSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 582/2014 - CRI ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de solicitar a escolta dos presos ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CÁSSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS para a audiência designada neste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 583/2014 - CRI ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, com a finalidade de informar sobre a escolta dos presos ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CÁSSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, que será realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paulo Faria/SP a intimação dos acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, brasileiro, motorista, RG: 5537180 SSP/MG, CPF: 762.291.496-72, nascido em 20.07.1965, na cidade de Ouro Preto/MG, filho de Ricardo Bonifácio de Faria e Lourdes Cotta de Faria; GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA, brasileiro, balconista, RG: 13546961 SSP/MG, CPF: 072.304.576-37, nascido em 17.06.1983, na cidade de Mariana/MG, filho de Valdir Ferreira da Silva e Maria Heleonora Gomes da Silva; CÁSSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, brasileiro, almoxarife, RG: 7600678 SSP/MG, CPF: 044.447.826-41, nascido em 11.08.1979, na cidade de Mariana/MG, filho de José João dos Reis e Maria Bonifacia Alves Silva Reis, atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, para comparecer na audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 333/2014 - CRI ao Juízo de Direito da Comarca de Paulo Faria/SP, para intimação dos acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARÃES SILVA e CÁSSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de maio de 2014. DESPACHO - OFÍCIOS - RÉUS PRESOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que se trata de réus presos e que a audiência com o fim de inquirir as testemunhas de acusação JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CESAR LAZARETTI foi designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara de Votuporanga/SP para o dia 31/07/2014, às 14:50 horas, reconsidero a decisão proferida às fls. 255/256, e determino a requisição das testemunhas de acusação, os policiais militares rodoviários JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CESAR LAZARETTI, ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária de Votuporanga/SP, para apresentação dos referidos policiais na audiência designada às fls. 261/261v para o DIA 13 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 661/2014-SC-jev ao Comandante da Polícia Rodoviária de Votuporanga/SP, com a finalidade de apresentar os policiais militares rodoviários JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CESAR LAZARETTI, lotados na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300m, Votuporanga/SP, para a audiência designada referida acima. Solicite-se, independentemente de cumprimento, a devolução da carta precatória n.º 0007960-67.2014.8.26.0664 ao Juízo Deprecado da 1ª Vara de Votuporanga/SP. E ainda, considerando o correio eletrônico de fl. 264, designo para a mesma data da audiência acima, DIA 13 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA,

da oitiva das testemunhas de defesa RITA DE CÁSSIA FERREIRA e STEFANI LEONARDO BRAGA, nos autos da carta precatória n.º 45314-59.2014.401.3800 (4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG), devendo o Juízo Deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação das testemunhas RITA DE CÁSSIA FERREIRA e STEFANI LEONARDO BRAGA e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 662/2014-SC-je à 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG direcionando-o à carta precatória n.º 45314-59.2014.401.3800 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS). Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 06 de junho de 2014.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000856-43.2013.403.6125** - ROBERTA STOPA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) ATO DE SECRETARIACiência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado de Palmital, a realizar-se no dia 07 de agosto de 2014, às 14h15min, conforme informação de fl. 1068.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001164-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001164-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ULIANA PNEUS LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULIANA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Pleiteia a exequente (Fazenda Nacional) a declaração de fraude à execução e, conseqüentemente, o reconhecimento da ineficácia da alienação ocorrida no curso do executivo fiscal. Argumenta que as disposições contidas no artigo 593 do CPC e Súmula 375, do STJ, são inaplicáveis ao caso. É o breve relato. Decido. A dívida ativa consubstanciada na CDA n. 55.596.244-3 foi regularmente inscrita e constituída na respectiva execução, tendo sido distribuída em 29/03/2000 (fls. 02) e redistribuída perante este juízo federal em 01/06/2001. O despacho inicial ocorreu em 30/03/2000 (fl. 12), sendo o executado citado em 14/04/2000 (fl. 22) e os coexecutados citados por edital em 03/02/2006 (RUBENS ULIANA e EMÍLIA TURINI ULIANA). Houve bloqueio de ativos financeiros (fls. 109/110), porém, insuficientes para garantia integral da dívida. Foi tentada nova penhora pelo Sistema ARISP (fls. 169/178), localizando-se apenas um imóvel matriculado sob o número 72.069, na comarca de Santos, já alienado. A dívida atualizada até 12/02/2014 perfaz o montante de R\$ 21.012,09 (fl. 188). Há notícias da existência de que esse imóvel de propriedade da coexecutada EMÍLIA TURINI ULLIANA (parte ideal equivalente a 50%), foi alienado mediante venda e compra à pessoa de SEDOVIA STACCHINI DE FREITAS, na data de 28/11/2011 - fl. 170 - R.7). Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre a coexecutada EMÍLIA TURINI ULLIANA e a adquirente SEDOVIA STACCHINI DE FREITAS data de mais de onze anos após a distribuição da execução, porquanto esta foi ajuizada em 20/03/2000, enquanto a escritura de venda e compra lavrada mediante instrumento particular com caráter de escritura pública se deu em 28/11/2011. De se notar que a citação da coexecutada ocorreu em momento anterior à realização do contrato acima mencionado (fl. 87), tendo, destarte, a alienação, ocorrido em data posterior não só ao ajuizamento da execução em relação a este, como também de sua citação. Assim a venda se deu após a coexecutada tomar conhecimento de que contra si pendia uma execução fiscal. De outro norte, a Lei n. 7.433/85, que dispõe sobre a lavratura de escrituras públicas, exige para confecção dos atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, a comprovação das certidões fiscais e feitos ajuizados, nos termos do art. 1º, 2º transcrito a seguir. Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. (omissis) 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. 3º -

Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas. Embora não se tenha efetivado a penhora e seu respectivo registro até a presente data, tal fato não é suficiente a ponto de se reconhecer a regularidade do negócio jurídico. A redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que trata da presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo com débito para com a Fazenda Pública e regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, tem plena aplicabilidade ao caso sub iudice. Não obstante recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de haver, atualmente, a necessidade de que o bem alienado esteja com sua constrição devidamente registrada no órgão competente, pena de não se caracterizar como atos em fraude à execução, pensa-se, com a devida venia, que esta interpretação não merece guarida. É que o dispositivo legal contido no artigo 593, do Código de Processo Civil, e que trata dos casos de fraude à execução cível são considerados como normas gerais, aplicáveis sempre que não exista norma específica a tratar de modo diverso o tema. Neste sentido, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, regra especial que é, e por conter enunciado diverso, deve prevalecer sobre as disposições gerais contidas no CPC. Em sua redação original, dispunha o artigo 185, do CTN, que o reconhecimento da fraude à execução pressupunha além da inscrição da dívida, que ela já estivesse em fase de execução. Essa redação vigorou até 08/06/2005, quando, pela Lei Complementar n. 118 que entrou em vigor em 09/06/2005, alterou referido dispositivo legal, considerando suficiente doravante, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Como a alienação se verificou em 28/11/2011, portanto, após a entrada em vigor da Lei complementar n. 118, basta a inscrição em dívida ativa do devedor, caso dos autos, para presumir ter o negócio jurídico ocorrido em fraude à execução, dispensando, assim, o concilium fraudis, que é presumido pela própria lei. Para haver fraude, destarte, basta, assim, a mera inscrição do devedor na dívida tributária para presumir ineficaz a alienação nas condições acima expostas, afastando, assim, a regra geral contida no artigo 593, incisos I e II do Código de Processo Civil, que não se aplica ao caso concreto. Pouco importa se o bem constricto sofreu averbação ou registro no órgão público competente. Ademais, pelas regras de experiência comum, não se pode admitir, nos dias atuais, que alguém que se proponha a adquirir um imóvel, não se preste sequer a verificar se há distribuição de ações em nome do alienante, o que atualmente é muito corriqueiro dada a facilidade de acesso a tais informações. Inaplicável, portanto, a súmula 375 do STJ que reza que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aliás, essa foi a recente interpretação dada pelo próprio STJ em sede de análise de Recurso Especial. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200902496423, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) (grifei). Logo, no caso em espécie, a fraude à execução pressupõe apenas a simples inscrição em dívida ativa do crédito tributário, dado que regido por norma especial, dispensando assim, qualquer outro ato como a devida averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável. Da prova dos autos, resta, portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal e, de conseqüência, reconheço a ineficácia objetiva do negócio jurídico realizado entre alienante (codevedora) e adquirente, para tornar sem efeito a venda e compra correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o n. 72.069, do Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP, ocorrido entre a coexecutada EMÍLIA TURINI ULLIANA, CPF 015.101.178-81 e a adquirente SEDOVIA STACCHINI DE FREITAS, CPF n. 367.107.849-91, tornando sem efeito a alienação de 50% (cinquenta por cento) registrada sob o n. R-7 da referida matrícula em relação à Fazenda Nacional, e para o fim específico desta Execução Fiscal de n. 0001146-02.2001.403.6125. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos-SP para averbação da ineficácia da alienação do R-7 da matrícula n. 72.069 (50% do imóvel pertencente à coexecutada

EMÍLIA TURINI ULLIANA), em relação à Fazenda Nacional, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da respectiva matrícula. Da mesma forma, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de SANTOS-SP, para penhora, avaliação e registro a recair sobre 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após cumprida, intime-se coexecutada EMÍLIA TURINI DE FREITAS da penhora e do prazo para oferecimento dos embargos, bem como informando-a de que no ato da intimação ela será constituída fiel depositária do bem (art. 659, 5º, CPC) e que o valor atualizado da dívida até fevereiro de 2014 é de R\$ 21.012,09 (vinte e um mil e doze reais e nove centavos). Concretizada a intimação da coexecutada, proceda-se à averbação da penhora, utilizando-se o Sistema ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO ao SRI de Santos-SP. Valerá também como PRECATÓRIA, a ser cumprida na AVENIDA BARTOLOMEU DE GUSMÃO, 55, AP 46, 5º PAVIMENTO, EDIFÍCIO GAIVOTA, SANTOS-SP, e que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha das cópias pertinentes. Servirá, ainda, a presente decisão, como MANDADO para intimação da coexecutada na RUA JOAQUIM L. COSTA, 200, Ourinhos-SP. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de RENATO PNEUS LTDA visando o recebimento de Contribuições Previdenciárias cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 501.876,10 (quinhentos e um mil e oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos), em que a exequente pugna pela inclusão da RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ 08.191.285/0001-05, como sucessora. Aduz que a executada teria encerrado suas atividades comerciais sem comunicação aos órgãos oficiais e que no mesmo endereço instalou-se outra empresa, com atividades no mesmo ramo negocial da primeira, fazendo alusão à diligência realizada nos autos de Execução Fiscal n. 0003798-92.2006.403.6125, conforme consta da cópia da certidão lá exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 170/171). Juntou documentos (fls. 170/179). É o breve relato. DECIDO. De início observo que a executada iniciou suas atividades tendo como objeto social a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representação comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores conforme fls. 172/174. A certidão de fl. 171 deu contas de que referida empresa encontrava-se desativada, desde o ano de 2007, segundo informações do próprio sócio Ivo Breve, quando da diligência realizada em 17 de junho de 2011, bem como de que no local instalou-se a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Até a data de 21/06/2007 (fl. 174) a empresa sucedida tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 177), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço. Segundo o documento de fl. 176 informa, a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA foi constituída em 22/05/2006, com atividades voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Inclusive, verifica-se que houve alteração de endereço da sede da sucessora, como já referido, para o mesmo da devedora RENATO PNEUS LTDA, permanecendo, outrossim, a administração dos negócios dentro da família. Veja-se que o sócio e administrador da RENATO PNEUS LTDA era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fl. 172) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fl. 176). Inegável, portanto, que a empresa antecessora exercia o mesmo ramo de atividade, ou seja, comércio de peças e acessórios para veículos, atividade esta que continuou a ser exercida pela segunda. Entendo estar configurada na hipótese, verdadeira sucessão negocial, isso porque, segundo consta, houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo, daí porque responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido até este momento. Outra não é a redação da Lei n. 6.830/80, ao dispor acerca da legitimidade passiva para propositura da execução fiscal. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Claro está a existência de continuidade à exploração do mesmo ramo negocial. De outro lado, não se pode negar que, quem adquire o conjunto de bens e continua explorando-o, ainda que sob outra razão social ou sob firma ou nome individual, passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento, de forma integral, caso o alienante cessar suas atividades ou, subsidiariamente se a pessoa que transferiu o estabelecimento prosseguir nas mesmas atribuições. Estabelece o Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento



adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRAVO PROVIDO. I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs. II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo a quo. (AI 200803000191872, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 505.) Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 133, DO CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA SUCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. 2. A discussão sobre a ocorrência ou não de sucessão comercial deverá ser travada em sede de embargos de devedor, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. Precedente desta Turma. 3. Dispõe o art. 133, do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. (Grifei) 4. No caso concreto, os documentos juntados apontam, em princípio, para a ocorrência de sucessão, porquanto a empresa BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA exerce o mesmo ramo de atividade da executada, utiliza o mesmo nome fantasia e é administrada pelo ex-sócios gerente, sr. ÉLIO AIRTON SPINDLER. Além disso, localiza-se no mesmo logradouro em que a COLER IMP E EXP LTDA localizava-se quando administrada pelo sr. ÉLIO. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG, Doc. TRF400157890, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 28/11/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional, fundada, porém, em uma sanção administrativa. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade fiscal da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será penalizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da empresa sucedida. 2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. 3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (AC 00095398420054047204, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/11/2011.). Ademais, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula n. 435, que trata da dissolução irregular da empresa. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). É o caso dos autos. Observe-se que a empresa RENATO PNEUS LTDA deixou de exercer suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 177, verso), sem, contudo, regularizar sua situação perante a Junta Comercial, ao passo que a sucessora arquivou como sua sede o mesmo endereço da sucedida, vale dizer, Rodovia Raposo Tavares, s/n. km 379, Vila Califórnia, Ourinhos-SP (fl. 181), o que também foi constatado conforme se infere da certidão supra. Posto isto, admito o redirecionamento do presente executivo fiscal em face de RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ n. 08.191.285/0001-05 e determino o prosseguimento do feito, para que este responda de forma integral, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo passivo desta execução fiscal e apensos 0001939-17.2001.403.6125 e apensos 0003829-88.2001.403.6125, 0001940-02.2001.403.6125, 0003154-28.2001.403.6125, 0003155-13.2001.403.6125, 0003158-65.2001.403.6125, 0001941-84.2001.403.6125, 0001942-69.2001.403.6125, 0001943-

54.2001.403.6125, 2001.3151-73.2001.403.6125 e 0003152-58.2001.403.6125 a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Após, cite-se por mandado (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO. Com o mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA OURINHOS - ME X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)**

Pleiteia a exequente (Fazenda Nacional) a declaração de fraude à execução e, conseqüentemente, o reconhecimento da ineficácia da alienação ocorrida no curso do executivo fiscal. Argumenta que as disposições contidas no artigo 593 do CPC e Súmula 375, do STJ, são inaplicáveis ao caso. É o breve relato. Decido. A dívida ativa consubstanciada nas CDAS n. 32.022.568-2, 32.022.569-0 e 32.022.570-4 foi regularmente inscrita e constituída na respectiva execução, tendo sido distribuída respectivamente em 20/07/2000, 25/08/2000 e 24/11/2003 (fls. 02), sendo as duas primeiras redistribuída perante este juízo federal em 08/06/2001 e 22/06/2001. O despacho inicial no processo principal ocorreu em 21/07/2000 (fl. 17), sendo o executado citado em 05/09/2000 (fl. 17) e o coexecutado citado por mandado em 19/03/2003. Houve tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fls. 104/105). A penhora efetivada à fl. 130 foi declarada sem efeito quando da apreciação dos embargos n. 2010.61.25.000222-5 (fl. 150). Foi tentada nova penhora, agora pelo Sistema ARISP (fls. 165/168), localizando-se apenas um imóvel matriculado sob o número 1.115, na comarca de Botucatu, sendo efetivada a penhora por precatória (fl. 178). Referido imóvel já foi alienado recentemente. A dívida atualizada até 11/02/2014 perfaz o montante de R\$ 168.480,24 (fls. 187/189). Há notícias da existência de que esse imóvel de propriedade do coexecutado VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, foi alienado mediante venda e compra à pessoa de VALTER LUIZ SARTORI e sua mulher RITA DE CÁSSIA CAMARGO SARTORI, na data de 14/06/2010 - fl. 192, verso - R.18). Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre o coexecutado VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA e os adquirentes VALTER LUIZ SARTORI e sua mulher RITA DE CÁSSIA CAMARGO SARTORI data de mais de mais de nove anos após a distribuição da execução, porquanto esta foi ajuizada em 20/07/2000, enquanto a escritura de venda e compra lavrada mediante instrumento particular com caráter de escritura pública se deu em 14/06/2010. De se notar que a citação do coexecutado ocorreu em momento anterior à realização do contrato acima mencionado (fl. 36, verso), tendo, destarte, a alienação, ocorrido em data posterior não só ao ajuizamento da execução em relação a este, como também de sua citação. Assim a venda se deu após o coexecutado tomar conhecimento de que contra si pendia uma execução fiscal. De outro norte, a Lei n. 7.433/85, que dispõe sobre a lavratura de escrituras públicas, exige para confecção dos atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, a comprovação das certidões fiscais e feitos ajuizados, nos termos do art. 1º, 2º transcrito a seguir. Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. (omissis) 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas. Embora não se tenha efetivado a penhora e seu respectivo registro até a presente data, tal fato não é suficiente a ponto de se reconhecer a regularidade do negócio jurídico. A redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que trata da presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo com débito para com a Fazenda Pública e regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, tem plena aplicabilidade ao caso sub judice. Não obstante recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de haver, atualmente, a necessidade de que o bem alienado esteja com sua constrição devidamente registrada no órgão competente, pena de não se caracterizar como atos em fraude à execução, pensa-se, com a devida venia, que esta interpretação não merece guarida. É que o dispositivo legal contido no artigo 593, do Código de Processo Civil, e que trata dos casos de fraude à execução cível são considerados como normas gerais, aplicáveis sempre que não exista norma específica a tratar de modo diverso o tema. Neste sentido, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, regra especial que é, e por conter enunciado diverso, deve prevalecer sobre as disposições gerais contidas no CPC. Em sua redação original, dispunha o artigo 185, do CTN, que o reconhecimento da fraude à execução pressupunha além da inscrição da dívida, que ela já estivesse em fase de execução. Essa redação vigorou até 08/06/2005, quando, pela Lei Complementar n. 118 que entrou em vigor em 09/06/2005, alterou referido dispositivo legal, considerando suficiente doravante, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Como a alienação se verificou em 14/06/2010, portanto, após a entrada em vigor da Lei complementar n. 118, basta a inscrição em dívida ativa do devedor, caso dos autos, para presumir ter o negócio jurídico ocorrido em fraude à execução, dispensando, assim, o concilium fraudis, que é presumido pela própria lei. Para haver fraude, destarte, basta, assim, a mera inscrição do devedor na dívida tributária para presumir ineficaz a alienação nas condições acima expostas,

afastando, assim, a regra geral contida no artigo 593, incisos I e II do Código de Processo Civil, que não se aplica ao caso concreto. Pouco importa se o bem constrito sofreu averbação ou registro no órgão público competente. Ademais, pelas regras de experiência comum, não se pode admitir, nos dias atuais, que alguém que se proponha a adquirir um imóvel, não se preste sequer a verificar se há distribuição de ações em nome do alienante, o que atualmente é muito corriqueiro dada a facilidade de acesso a tais informações. Inaplicável, portanto, a súmula 375 do STJ que reza que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aliás, essa foi a recente interpretação dada pelo próprio STJ em sede de análise de Recurso Especial. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200902496423, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) (grifei). Logo, no caso em espécie, a fraude à execução pressupõe apenas a simples inscrição em dívida ativa do crédito tributário, dado que regido por norma especial, dispensando assim, qualquer outro ato como a devida averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável. Da prova dos autos, resta, portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal e, de conseqüência, reconheço a ineficácia objetiva do negócio jurídico realizado entre alienante (codevedor) e adquirente, para tornar sem efeito a venda e compra correspondente a integralidade do imóvel matriculado sob o n. 1.115, do Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu-SP, ocorrido entre o coexecutado VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 960.533.488-72 e os adquirentes VALTER LUIZ SARTORI, CPF 983.266.278-87 e sua mulher RITA DE CÁSSIA CAMARGO SARTORI, CPF n. 132.281.018-43, tornando sem efeito a alienação registrada sob o n. R-18 da referida matrícula em relação à Fazenda Nacional, e para o fim específico desta Execução Fiscal de n. 0001984-21.2001.403.6125 e apensos 0003163-87.2001.403.6125 e 0005058-15.2003.403.6125. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu-SP para averbação da ineficácia da alienação do R-18 da matrícula n. 1.115, em relação à Fazenda Nacional, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da respectiva matrícula. Após cumprida, intime-se o coexecutado VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA da penhora e do prazo para oferecimento dos embargos, bem como informando-a de que no ato da intimação ela será constituída fiel depositária do bem (art. 659, 5º, CPC) e que o valor atualizado da dívida até fevereiro de 2014 é de R\$ R\$ 168.480,24 (cento e sessenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos). Concretizada a intimação da coexecutado, proceda-se à averbação da penhora, utilizando-se o Sistema ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO ao SRI de Botucatu-SP. Servirá, ainda, a presente decisão, como MANDADO para intimação do coexecutado na RUA REINALDO MARCANTE, 169, VL. MARCANTE, Ourinhos-SP. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003736-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO A PASQUETA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)**

Arquivem-se os presentes autos no arquivo até provocação da parte interessada, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**0000463-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)**

Requer o executado às fls. 95/96 a devolução dos valores bloqueados nestes autos, aduzindo, em síntese, que houve parcelamento da dívida. Juntou documentos (fls. 97/98). Instada, a FAZENDA NACIONAL peticionou informando que até o presente momento a comunicação via CEF-Dataprev--PGFN ainda não se materializou. De outro norte, ressalto que o valor bloqueado já foi convertido em pagamento definitivo em favor da UNIÃO (fls. 84/85), de tal modo que ele poderá pleitear tal restituição via administrativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme noticiado à fl. 101, verso, pela exequente. Posto isto, diante da conversão já efetivada, indefiro o pleito da executada. Outrossim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se-lhe nova vista para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001859-67.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP117976A - PEDRO VINHA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono para que, em 10 (dez) dias, informe este juízo o atual endereço onde a empresa exerce atualmente suas atividades comerciais. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000911-91.2013.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RFS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME(SP206783 - FABIANO FRANCISCO E SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

I- Converto em renda em favor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, os depósitos de fls. 23, 25, 28, 31, 33, 36, 38, 41, 43 e 49. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000103-52.2014.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

Tendo em vista a necessidade de apuração do valor efetivamente devido conforme estabelecido nestes autos, em audiência conciliatória (fl. 14), dê-se vista dos mesmos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente cálculo discriminatório do saldo devedor. A seguir, intime-se o devedor para que, em 15 (quinze) dias, apresente em juízo efetiva proposta de conciliação, tornando os autos conclusos para apreciação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 144-159. Intime-se pelo meio mais célere. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000214-41.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE GUARE PEREIRA(PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA) X EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA) X LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002245-97.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA(SP321973 - MARCELO DAMASCENO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6724**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004532-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004532-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004531-4)) UM UNIAO MINERADORA LTDA(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca das fls. 255/266(v), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da ação de execução da verba honorária. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000672-33.2003.403.6127 (2003.61.27.000672-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X TARCISIO DEZENA DA SILVA  
Ciência ao executado sobre o retorno dos autos do arquivo. Fl. 52: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias. Int.

**0003684-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003684-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001711-79.2014.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X COMERCIAL PH MODAS LTDA - ME  
Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830/80. Cite-se. Citada, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0001712-64.2014.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ELAINE CRISTINA SOQUETTI - ME  
Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830/80. Cite-se. Citada, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0001713-49.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830/80. Cite-se. Citada, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL ROSINEI SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1291**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000739-73.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7)) ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Antonio Moacir da Conceição dos Santos. Saliento que, no caso, não se trata de lavra regular, como bem fundamentou o parquet em sua manifestação de fls. 17/20. Ao contrário, a apreensão se deu em função de atividades lesivas ao meio ambiente decorrente de extração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral e sem licença ambiental, dano este quantificado por competente laudo pericial. Isto posto, nos termos da manifestação do M.P.F., a qual adoto como razão de decidir, indefiro o pedido. Intime-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001412-66.2014.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADERGE ALVES MACHADO X RALF DA SILVEIRA SOUZA X LAZARO RABELO CEZAR SOARES(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Vistos em pedidos de revogação de prisão preventiva (RALF DA SILVEIRA SOUZA) e de dispensa ou redução do pagamento da fiança (LÁZARO RABELO CEZAR SOARES). Tratam-se de autos decorrentes de desdobramentos de eventuais infrações penais praticadas por LÁZARO RABELO CEZAR SOARES, RALF DA SILVEIRA SOUZA e NADERGE ALVES MACHADO, subsumidas aos tipos penais constantes nos arts. 28 da Lei nº 11.343/06 e 171, caput, e 289, 1º, do Código Penal, juntamente com eventuais atos infracionais cometidos por LETÍCIA LEITE DA SILVA SANTOS, incidentes nos mesmos dispositivos legais acima transcritos. Constatam, em síntese, que no dia 03/05/2014, por volta das 18h20min, na Rua Marechal Floriano Peixoto, na cidade de Taquarituba, ocorreu a prisão em flagrante de delito de NADERGE ALVES MACHADO em razão desta realizar compras em estabelecimento comercial, de propriedade do comerciante Ketson, utilizando-se, para pagamento, de nota falsa de R\$ 100 (cem reais). Após sua prisão, acerca de 30 (trinta) metros de distância, foi identificado um veículo Renault Clio, placas DCH7874, estacionado, com 3 (três) pessoas em seu interior que, ao serem abordadas pelos policiais militares, empreenderam fuga, permanecendo apenas a adolescente LETÍCIA LEITE DA SILVA SANTOS em seu interior, que foi devidamente apreendida. No interior do veículo foram encontrados R\$ 781,00 (setecentos e oitenta e um reais) em dinheiro, 8 (oito) notas de R\$ 100 (cem reais) aparentemente falsas, 2 (duas) porções de maconha e 1 (um) deschavador. Ato contínuo, em diligências empreendidas na região, com o fim de encontrar as demais pessoas que se encontravam no interior do veículo, foram localizados RALF DA SILVEIRA SOUZA, trazendo consigo um maço de notas de R\$ 100 (cem reais) aparentemente falsas, e, também, LÁZARO RABELO CEZAR SOARES, portando diversas notas de R\$ 100 (cem reais) visivelmente falsificadas, sendo ambos presos em flagrante de delito. A adolescente apreendida LETÍCIA LEITE DA SILVA SANTOS foi encaminhada ao Conselho Tutelar (fls. 02, autos nº 0001412-66.2014.4.03.6139). Já aos presos LÁZARO RABELO CEZAR SOARES e NADERGE ALVES MACHADO foram-lhes concedidas liberdade provisória com fiança cumulada com medidas cautelares diversas da prisão (fls. 45/49, autos da Prisão em Flagrante nº 0001095-63.2014.8.26.0620) e ao preso RALF DA SILVEIRA SOUZA foi convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da decisão constante às fls. 45/49 (autos da Prisão em Flagrante nº 0001095-63.2014.8.26.0620). Às fls. 73/80 (autos da Prisão em Flagrante nº 0001095-63.2014.8.26.0620) o indiciado LÁZARO RABELO CEZAR SOARES postula a dispensa ou a redução do pagamento da fiança arbitrada no valor de R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), haja vista que o acusado possui trabalho lícito na profissão de auxiliar de laboratório, com registro em carteira de trabalho, recebendo mensalmente o valor de R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) e, ainda, que contribui com a manutenção da economia familiar, motivo pelo qual o valor seria de excessiva monta ao indiciado. O Ministério Público do Estado de São Paulo, à fl. 82, manifesta-se pelo indeferimento do pleito. Já às fls. 02/11 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001188-26.2014.8.26.0620 (autos originários) o preso RALF DA SILVEIRA SOUZA postula a revogação de prisão preventiva ou a sua liberdade provisória, sob o fundamento de, em resumo, que nada de ilícito foi encontrado com ele e, ainda, por ser a regra em nosso ordenamento jurídico pátrio a liberdade de todos os cidadãos. O Ministério Público do Estado de São Paulo, à fl. 13, manifesta-se pelo indeferimento do pleito. Após regular processamento, fora declinada a competência para a Justiça Federal de Itapeva, haja vista a

incidência do disposto no art. 109 da Constituição Federal, notadamente em razão da prática do crime disposto no art. 289, 1º, do Código Penal. (fls. 84/85 e fl. 83), motivo pelo qual não foram apreciados os pedidos supracitados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, ratifico todos os atos processuais e decisões prolatadas no âmbito da Justiça Estadual. Determino nova autuação dos autos, nos moldes adotados pela Justiça Federal, separando e conferindo nova numeração aos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0001188-26.2014.8.26.0620. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde os pedidos formulados, pois prejudicada a celeridade usual em razão da remessa entre os órgãos judiciários, acrescido ao fato da atual fase de mudança dos membros do Ministério Público Federal oficiantes nesta subseção judiciária, deixo de abrir vista ao Parquet Federal neste momento procedimental, anteriormente à prolação do presente decisum, haja vista que não subsiste qualquer prejuízo ao andamento dos presentes autos, pois já subsiste manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca dos pedidos formulados. Assim, postergo a análise das considerações encetadas pelo Ministério Público Federal para momento oportuno. Quanto ao pedido formulado às fls. 73/80 (autos da Prisão em Flagrante nº 0001095-63.2014.8.26.0620) pelo indiciado LÁZARO RABELO CEZAR SOARES postulando a dispensa ou a redução do pagamento da fiança arbitrada no valor de R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), tendo em vista o valor que percebe de remuneração na quantia mensal de R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais), readéquo a o valor da fiança fixada para o montante de 10 (dez) salários-mínimos, reduzindo-o em 2/3 (dois terços), perfazendo o valor total de R\$ 2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais), nos termos do disposto no art. 325, inc. II, e seu 1º, inc. II, do Código de Processo Penal, mantendo as demais condições impostas na decisão concessiva, constante às fls. 45/49 do auto da Prisão em Flagrante nº 0001095-63.2014.8.26.0620. Já quanto ao Pedido de Liberdade Provisória (fls. 02/11) do preso RALF DA SILVEIRA SOUZA, constante nos autos nº 0001188-26.2014.8.26.0620, mantenho a decisão proferida às fls. 45/49 por seus próprios fundamentos. Não obstante a declaração firmada pelo irmão do preso (fl. 11), informando o exercício de atividade lícita de encanador de obras do mesmo, não constam recolhimentos nos sistemas da Previdência Social - CNIS (fls. 18) acerca do vínculo alegado, não se verificando que o requerente labora em qualquer atividade lícita, o que demonstra não possuir emprego fixo. Ademais, como já ressaltado, possui diversos apontamentos e, mesmo inexistindo condenação criminal transitada em julgado, por subsistir tais históricos, acrescido ao fato de não haver demonstrado trabalho fixo, tem-se que, até o presente momento, não há motivo para revogar-se a prisão preventiva decretada, devendo ser mantido o indiciado em prisão em razão da garantia da ordem pública, pois subsistem fortes indícios da periculosidade do réu, em decorrência dos antecedentes existentes, o que denota seu envolvimento na atividade criminosa de maneira reiterada. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decreta. Translade-se cópia da presente decisão e da decisão de fls. 45/49 dos autos nº 0001188-26.2014.8.26.0620 para todos os feitos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005790-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005790-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ISAC DE CARVALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)**

Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Ezequiel de Oliveira, para o dia 02 de JULHO(07) de 2014, às 15 h 20 min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Consigno que deverá ser intimado o réu, conforme entendimento deste Juízo, uma vez que tal prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e normas que amparam qualquer acusado, direito este que consta não só da Convenção Americana de Direitos Humanos, como também do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Intime-se pessoalmente a testemunha a ser ouvidas por este Juízo e o réu, aproveitando-se o mesmo mandado. Intimem-se.

**0006841-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006841-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)**

Abra-se vista ao réu para que se manifeste em alegações finais no prazo do artigo 403, 3º do C.P.P., intimando-o na pessoa de seu advogado constituído (procuração fls. 233). Com estas, tornem-me os autos para sentença. Intime-se.

**0009045-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009045-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X PABLO CARDOSO ZACARIAS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)** Certifico e dou fê que, tendo em vista a juntada do ofício de fls. 348 e seguintes, promovo vista destes autos à defesa, para que se manifestem os réus em alegações finais, no prazo legal, nos termos do que já foi determinado às fls. 346

**0002594-92.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)  
Depreque-se para o Juízo de Capão Bonito/SP, no endereço indicado, o interrogatório do réu, consignando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da deprecata.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da precatória, sendo desnecessária nova intimação para tal desiderato. Int.

**0003676-61.2011.403.6139** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CAMARGO(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.255, nos termos do artigo 593, I, do C.P.C.. Cumpra-se o disposto no artigo 600 do C.P.P.. Após arrazoado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contra-razões.Apresentadas estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso.Intime-se e cumpra-se.

**0012857-86.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X ANDERSON DE JESUS VELOSO(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X WANDERLEI JOSE AMBROSIO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MARIO TADEU SANTOS(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)

Reconsidero a decisão de fls. 317 em seu segundo parágrafo, para que o mesmo passe a constar com a seguinte redação: Com relação aos demais acusados, sejam deprecadas audiências de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da aludida manifestação ministerial.Permanece, no mais, como lançada.Intimem-se.FLS. 317: Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 306/307, designo audiência para o dia 02 de JULHO (07) de 2014, às 14h20min., para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado Mário Tadeu Santos. Com relação as demais acusados, sejam deprecados os seus interrogatórios. Intime-se pessoalmente o acusado Mário para comparecer à audiência neste Juízo.Intime-se pessoalmente o defensor nomeado Lucas Holtz de Freitas desta decisão.Intimem-se desta decisão, pela imprensa oficial, os advogados constituídos, ficando aqui consignado, por oportuno, os termos da Súmula 273 do E. S.T.J..

**0002877-81.2012.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000209-06.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X RAFAEL TIAGO DOS SANTOS(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

Verifica-se dos autos que o acusado foi citado regularmente às fls. 112 destes autos, e, mesmo assim, mudou de endereço descumprindo a obrigação processual de estar à disposição do magistrado processante e em endereço certo para que fosse intimado dos atos processuais aos quais deve estar presente, estando em local incerto e não sabido, como certificou o oficial de justiça (fls.160).Assim, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do C.P.P., abrindo vista às partes para os fins dos artigos 402 e 403 do C.P.P..

**0000557-24.2013.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CAMARGO MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Tratando-se de mutatio libelli, cumpra-se o disposto no artigo 384, 2º do C.P.P., ouvindo-se os defensores do acusados.

**0000337-89.2014.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO ALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Áurea, Zilda e Raquel, para o dia 02 de JULHO (07) de 2014, às 14 h 40 min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Consigno que deverão ser intimados os réus, conforme entendimento deste Juízo, uma vez que tal prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e normas que amparam qualquer acusado, direito este que consta não só da Convenção Americana de Direitos Humanos, como também do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Roberto Carlos e Ricardo da Silva (Agentes da ANATEL), à Subseção de São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo e os réus, aproveitando-se o mesmo mandado.Intimem-se.



**Expediente Nº 1307**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000285-98.2011.403.6139** - MARIA HELENA GARCIA FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000376-91.2011.403.6139** - PEDRO DE ALMEIDA LARA X IRACEMA PEREIRA DE LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações de fls.104 verso

**0001150-24.2011.403.6139** - CONCEICAO DOMINGUES DE BARROS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010028-35.2011.403.6139** - MARTA DE MELO GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0011420-10.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA BENETI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0012270-64.2011.403.6139** - TEREZINHA PEREIRA DE PROENCA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do estudo social juntado aos autos.

**0001800-37.2012.403.6139** - EDNA APARECIDA DA SILVA CONSTANTE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da complementação de laudo de fls. 83

**0002388-44.2012.403.6139** - MARIA DE ALMEIDA FURQUIM DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da complementação de laudo de fls. 58/59

**0002993-87.2012.403.6139** - MARINEZ FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls. 35/39 e do estudo social de fls. 41/46

**0000532-11.2013.403.6139** - LAZARO LICINIO BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados às fls. 43/44

**0001082-06.2013.403.6139** - TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001550-67.2013.403.6139** - MARIA ROSA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls. 23/32 e do estudo social de fls. 34/39

**0001789-71.2013.403.6139** - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA INCAPAZ X MARLI KAOKI SHIMAMOTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls. 40/41 e do estudo social fls. 43/46

**0000618-45.2014.403.6139** - EDILSON DA SILVA RIBEIRO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o estudo social juntado aos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003762-32.2011.403.6139** - DORACINA GABRIEL DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos das fls. 132/135.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000308-78.2010.403.6139** - QUELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X QUELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000822-31.2010.403.6139** - ORIOVALDO FARIAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ORIOVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000477-31.2011.403.6139** - TELMA APARECIDA DOMINGUES ARAUJO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 84/85

**0000557-92.2011.403.6139** - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000559-62.2011.403.6139** - VENIL DE MORAIS CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VENIL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001089-66.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001177-07.2011.403.6139** - CLAUDIO BENEDITO VICENTE X ELENA DOS SANTOS VICENTE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001223-93.2011.403.6139** - GISLAINE APARECIDA ALVES DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001815-40.2011.403.6139** - KELI APARECIDA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento às fls. 81/82

**0002037-08.2011.403.6139** - IRENE CARONE POLISEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X IRENE CARONE POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 101/102

**0002069-13.2011.403.6139** - ERCI DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ERCI DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002777-63.2011.403.6139** - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002864-19.2011.403.6139** - ANTONIO GELSON DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO GELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002960-34.2011.403.6139** - SILMARA BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SILMARA BUENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003131-88.2011.403.6139** - FERNANDA CRISTINA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FERNANDA CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003133-58.2011.403.6139** - TELMA CRISTINA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TELMA CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003706-96.2011.403.6139** - LUCIA RICHERT VICENTE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUCIA RICHERT VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0004066-31.2011.403.6139** - MAYARA SANTOS DA MOTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MAYARA SANTOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0005282-27.2011.403.6139** - GILVANA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GILVANA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0005637-37.2011.403.6139** - ELIZABETE APARECIDA CRIVELARO DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0005656-43.2011.403.6139** - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0005776-86.2011.403.6139** - ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0005961-27.2011.403.6139** - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BEATRIZ CLARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0005968-19.2011.403.6139** - LEANDRA ALMEIDA AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LEANDRA ALMEIDA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0006263-56.2011.403.6139** - ANTENOR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0006410-82.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0006468-85.2011.403.6139** - JACI FRANCISCO ALVES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JACI FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0006900-07.2011.403.6139** - JOSE OTAVIO LEITE RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE OTAVIO LEITE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0006952-03.2011.403.6139** - PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0007857-08.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MORAES(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0008568-13.2011.403.6139** - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0009595-31.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA RAIMUNDA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ADRIANA APARECIDA RAIMUNDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0009808-37.2011.403.6139** - JOSEANE APARECIDA DA COSTA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X JOSEANE APARECIDA DA COSTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0009894-08.2011.403.6139** - ANALU APARECIDA MARTINS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANALU APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0010023-13.2011.403.6139** - DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 76/77

**0010746-32.2011.403.6139** - IZABEL FERREIRA DE LIMA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IZABEL FERREIRA DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0010890-06.2011.403.6139** - LETICIA RENATA RODRIGUES GLAUSER DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LETICIA RENATA RODRIGUES GLAUSER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0010899-65.2011.403.6139** - PATRICIA PAES DE CAMARGO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X PATRICIA PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0011069-37.2011.403.6139** - MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA OLINDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0011413-18.2011.403.6139** - VALDIRENE DOS SANTOS LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL

GOMES) X VALDIRENE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0011771-80.2011.403.6139** - ROSINEIA PROENCA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSINEIA PROENCA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0012031-60.2011.403.6139** - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO FRANCISCO ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 101/102

**0012135-52.2011.403.6139** - MARIA ALICE DE MELO MORAES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA ALICE DE MELO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0012346-88.2011.403.6139** - ALESSANDRA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTILHO GONCALVES(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALESSANDRA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTILHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0012832-73.2011.403.6139** - JOSIANE LABRES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSIANE LABRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000071-73.2012.403.6139** - LUCILEIA DE ALMEIDA GARCIA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUCILEIA DE ALMEIDA GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000334-08.2012.403.6139** - DAIANE PANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAIANE PANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 69/70



**0000967-19.2012.403.6139** - LIDIANE PACHE DOS SANTOS DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LIDIANE PACHE DOS SANTOS DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001246-05.2012.403.6139** - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 110/111

**0002317-42.2012.403.6139** - ELIANA LEVINA MENDES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIANA LEVINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002761-75.2012.403.6139** - REGINA FRANCO DE LIMA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X REGINA FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002917-63.2012.403.6139** - OLAVO BRAZ DA SILVA X JANDIRA BRAZ DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANDIRA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003160-07.2012.403.6139** - SANTINA RODRIGUES DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SANTINA RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 116/117

**0003184-35.2012.403.6139** - VANESSA CAMARGO DINIZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VANESSA CAMARGO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000671-60.2013.403.6139** - MASSAHARO ARIE(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MASSAHARO ARIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000928-85.2013.403.6139** - JONAS STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JONAS STEIDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 141/142

**0001022-33.2013.403.6139** - NICIELI APARECIDA LEAL DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NICIELI APARECIDA LEAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001664-06.2013.403.6139** - PEDRO LOPES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 87/88

#### **Expediente Nº 1313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000885-22.2011.403.6139** - JOSE DO CARMO DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 169/179.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ, ora constante junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003033-06.2011.403.6139** - ELISEU MARQUES DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 134, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor de acordo com os documentos de fl. 09, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.

120/126.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011107-49.2011.403.6139** - JOAO PEDRO DA SILVA X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RODRIGUES(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP293216 - EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA)

Tendo em vista o expediente de fls. 108/111, dando conta do cancelamento do ofício por divergência no nome do autor junto ao CPF, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor de acordo com o documento de fl. 17, cumprindo-se, no mais, o r. despacho de fl. 107.Int.

**0000816-19.2013.403.6139** - MARIA MEIRA GAVIAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual, de acordo com o documento de fl. 12, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 101.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001377-43.2013.403.6139** - LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES - INCAPAZ X ZENITA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da certidão de fl. 186, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ, ora constante junto ao nome do autor, cumprindo-se, no mais, as determinações do r. despacho de fl. 181 quanto à expedição de requisitórios.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004571-27.2011.403.6105** - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 25 de setembro de 2014, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor?

Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0000462-55.2012.403.6130 - GILMAR TRINDADE LOPES(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL**

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intimem-se.

**0001271-45.2012.403.6130 - LUIZ MANOEL ALMEIDA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica requerida às fls. 93. Nomeio como perito Judicial o Dr Elcio Rodrigues da Silva, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 28/08/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 75 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Após, tornem os autos conclusos.VII. Intimem-se.

**0005130-69.2012.403.6130 - DENIZE APARECIDA RIVALDO(SP321402 - ELDA CONCEIÇÃO DE MIRANDA RUSSO E SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica requerida às fls. 126/127. Nomeio como perito Judicial o Dr Elcio Rodrigues da Silva, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 11/09/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou

todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 77/79 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Após, tornem os autos conclusos.VII. Intimem-se.

**0000411-10.2013.403.6130 - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade

exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0001386-32.2013.403.6130 - ELAINE MARTINS GOULART(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica requerida às fls. 350. Nomeio como perito Judicial o Dr Élcio Rodrigues da Silva, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 04/09/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 338/339 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para

comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. VII. Intimem-se.

**0001528-36.2013.403.6130 - ISRAEL VITORINO DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 104/106, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção da prova documental (fls. 104/106) e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para sua apresentação. Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 643**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007567-08.2004.403.6181 (2004.61.81.007567-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO DE SOUZA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)**



Teor do despacho proferido em 06/06/2014: Fls. 422/424: O defensor constituído do réu requer a revogação da nomeação do defensor dativo, revalidando os poderes do mandato que consta dos autos. Esclareço que este Juízo nomeou novo defensor dativo para o acusado em razão da ausência de manifestação após o recebimento da denúncia, a despeito do causídico ter sido devidamente intimado pela imprensa oficial a apresentar resposta à acusação ou a manifestar-se expressamente acerca da suficiência das alegações da defesa preliminar (fl. 429). Ainda, o réu foi intimado da decisão pessoalmente. Assim, ante a ausência de manifestação da defesa no prazo determinado por este Juízo, não houve qualquer vício na nomeação de novo defensor dativo. Esclareço ser descipienda a apresentação de resposta à acusação após o recebimento da denúncia nos casos em que há apresentação de defesa preliminar. Ainda, verifica-se que o defensor constituído do réu não requereu a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, mas, outrossim, o recebimento da defesa preliminar como resposta à acusação. Por fim, ressalto que a defesa apresentada à fls. 283/297 não constitui justo motivo para a absolvição sumária do réu. De outra forma, a denúncia não teria

Conforme decisão de fls. 356/357, este Juízo já determinou não apenas a oitiva das testemunhas indicadas pelo parquet e pelo defensor dativo, mas também das testemunhas indicadas pelo defensor constituído do réu às fls. 298. Assim, não havendo qualquer prejuízo a ser sanado, entendo por bem CONVALIDAR a resposta à acusação de fls. 351/352, bem como todos os atos processuais posteriormente praticados, inclusive, no tocante à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas e às audiências já designadas, sendo desnecessária a reintimação das partes. Desonero o Dr. Carlos Domingos Pereira de sua atuação como defensor dativo. Arbitro os honorários do defensor em R\$300,00 (trezentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Comunique-se o defensor dativo, via correio eletrônico. Tendo em vista a designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 09/06/2014, libere-se este texto para consulta pública no Sistema Processual, devendo o mesmo ser publicado oportunamente. Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1226**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021669-47.2011.403.6130** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

I. Intime-se o impetrado (Procurador da Fazenda Nacional) para manifestar-se a respeito das alegações deduzidas pela parte impetrante às fls. 693/697. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 685/692, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003596-90.2012.403.6130** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. TwilTEX Indústrias Têxteis Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 411/415) contra a sentença proferida às fls. 401/405. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria compreendido aspecto crucial da demanda quanto ao reconhecimento da decadência do crédito tributário. Conforme alega, a DCTF transmitida somente reconheceu como devido o crédito tributário limitado à parcela que não estava com sua exigibilidade suspensa pela decisão judicial e, portanto, a parte controvertida não teria sido confessada, de modo que a autoridade administrativa deveria realizar o lançamento de ofício para constituí-la. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado não é omissão, mas sim contrariação os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio

inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005870-27.2012.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Fls. 346/349. A Impetrante pleiteia a reconsideração do decisório que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação. Não foram apresentados argumentos capazes de modificar o entendimento revelado na decisão proferida às fls. 342/343. Os elementos de convicção que implicaram o não recebimento das razões de apelo - em virtude da intempestividade - estão devidamente delineados, cabendo à parte manifestar eventual irresignação por meio da via recursal apropriada. Assim, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 343. Intime-se.

**0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Fl. 303. A Impetrante forneceu tão somente as cópias necessárias ao aparelhamento do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada, em flagrante inobservância ao quanto determinado à fl. 301. Destarte, intime-se a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos da decisão proferida às fls. 301/301-verso, apresentando a documentação relativa à contrafé destinada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (cópias da petição inicial - sem documentos - e do petitório encartado às fls. 295/297). O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0003396-49.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Carapicuíba contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, bem como a exclusão do seu nome do CADIN Federal. Sustenta, em síntese, ter requerido a expedição da CRF, vencida em 26/03/2013, porém a solicitação teria sido negada, momento em que teria sido orientada a comparecer à RFB para ser cientificada sobre eventuais pendências. Aduz que, em 27/05/2013, a autoridade impetrada teria expedido a Intimação n. 060/2013, requerendo a regularização de pendências e de documentos sobre as compensações efetuadas para pagamento de débitos declarados em GFIPs de 01/2013 a 04/2013. Assevera, contudo, ter apresentado manifestação de inconformidade, em 04/07/2013, bem como ter novamente requerido a expedição da CRF, em 12/07/2013. Narra, porém, que até o momento da impetração os pedidos administrativos não haviam sido analisados pela autoridade competente, fato que ela considera ilegal e passível de correção pela ação mandamental, uma vez que não existiriam quaisquer débitos regularmente constituídos para obstar a expedição da almejada certidão. Juntou documentos (fls. 55/254). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 256/259). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 269). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 271/272. Em suma, informou que a intimação encaminhada à impetrante solicitava esclarecimentos sobre os créditos utilizados para a realização da compensação. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 273/286), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 287/288). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 291). A impetrante manifestou interesse em prosseguir com o processo (fl. 297). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante alega ter direito líquido e certo à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade impetrada sequer constam como débitos exigíveis. Aparentemente, a impetrante pretendeu quitar débitos declarados em GFIP por meio de compensação com supostos créditos que ela detinha, porém a autoridade impetrada não pôde identificar a origem dos créditos utilizados pelo contribuinte. Por essa razão, expediu o Ofício SECAT/08113/Nº 060/2013, de 27/05/2013 (fl. 73), oportunidade na qual mencionou ter apurado a existência de compensações supostamente indevidas, efetuadas em GFIP, referente às competências 01/2013 a 04/2013. Foi concedido à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que houvesse a retificação das GFIPs e o devido recolhimento ou, ainda, que a impetrante justificasse o procedimento realizado. Em resposta, a impetrante apresentou a manifestação de fls. 75/81, na qual pretendeu esclarecer a origem dos créditos utilizados para a realização da compensação. Nos documentos de fls. 133/140 é possível observar que a impetrante transmitiu as GFIPs relativas às competências 01/2013 a 04/2013 e apontou a realização da compensação em cada uma das competências. Não é possível, contudo, identificar a origem do crédito utilizado. De outra parte, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, foi bastante lacônica em suas colocações, nada esclarecendo sobre a restrição imposta ao contribuinte. Apenas reiterou que o ofício anteriormente enviado tinha por objetivo obter justificativas sobre a compensação realizada. Esclareceu, ainda, que, em 05/08/2013, teria sido emitido o

Ofício n. 072/2013, para que a impetrante apresentasse as ações judiciais em seu nome, com trânsito em julgado, para permitir as compensações efetuadas, ou regularizar a situação. Diante do quadro fático delineado, é possível identificar que a impetrante, aparentemente, optou por realizar a compensação com créditos a ela reconhecidos em ação judicial, porém o fez antes de haver o trânsito em julgado do respectivo processo. Seja como for, cabe a autoridade impetrada, diante da ausência de esclarecimentos ou comprovada a utilização de eventuais créditos judiciais sem o trânsito em julgado da ação judicial, decidir se a compensação pode ser homologada ou não, ou, ainda, considerá-la não declarada, nos termos da legislação vigente. De todo modo, a emissão da CRF somente poderá ser obstada depois que houver manifestação formal da autoridade administrativa quanto à compensação realizada e, no caso concreto, para que isso seja possível, deve ela ser considerada não declarada, uma vez que a compensação não homologada permite a interposição de manifestação de inconformidade, procedimento administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Conquanto a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, em resposta ao ofício encaminhado pela autoridade impetrada para obter os esclarecimentos necessários, não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não houve qualquer decisão administrativa sobre o pleito, por esse mesmo fato, qual seja, a pendência de decisão quanto à compensação realizada, é garantido à impetrante o direito à expedição da CRF almejada, uma vez que o crédito utilizado ainda é objeto de análise por parte da RFB, conforme demonstram os ofícios encaminhados à impetrante. Por certo, reconhecida pela autoridade impetrada a inexistência dos créditos, o débito já estará constituído, uma vez que declarado pelo próprio contribuinte na oportunidade, não sendo necessário qualquer ato da autoridade impetrada com vistas a constituir a diferença apurada. Nessa hipótese, caberá somente a notificação à impetrante acerca do indeferimento da compensação para que ela realize o pagamento do débito apurado no prazo assinalado, com a incidência dos encargos previstos na legislação. Portanto, somente depois de exarada decisão administrativa que considere a compensação não declarada poderá a CRF ser negada à impetrante, pois até que haja a manifestação expressa da autoridade, a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nesse plano, a ausência de decisão da autoridade impetrada quanto à compensação declarada pela impetrante autoriza a emissão da CRF, conforme requerido, uma vez que os ofícios encaminhados ao contribuinte com vistas a obter elementos que justifiquem os créditos apontados nas GFIPs não equivalem à negativa administrativa da compensação declarada, mas somente apontam na direção de que os créditos lançados inexistem, pois oriundos de aparente decisão judicial não transitada em julgado. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários compensados nas GFIPs relativas às competências 01/2013 a 04/2013, até que haja decisão administrativa se manifestando sobre a compensação realizada, devendo a autoridade impetrada expedir a Certidão de Regularidade Fiscal, se outro óbice não houver, assim como retirar o nome da impetrante do CADIN Federal. Sem custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003637-23.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SPI66261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SPI84065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

I. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 127/145, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. II. Considerando a ciência formalizada às fls. 150/151, DETERMINO, por ora, a intimação da autoridade impetrada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das alegações deduzidas pela Impetrante às fls. 155/157. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 116/121, 150/151 e 155/157. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

**0003975-94.2013.403.6130 - SM CONSTRUÇOES LTDA-ME(SPI89233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SM Construções Ltda. ME, contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada aprecie e profira decisão sobre pedido administrativo formulado. Juntou documentos (fls. 14/154). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 161/163). A União manifestou interesse no feito (fls. 172/173). Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri (fls. 174/176-verso). Em suma, alegou que os pedidos estariam sendo analisados e aguardando cumprimento da intimação pela impetrante. A autoridade impetrada se manifestou novamente à fl. 177 e noticiou a conclusão da análise dos pedidos de restituição. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 178), a impetrante não o fez, conforme certificado à fl. 178-

verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 180). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito da demanda é possível verificar que a impetrante teve sua pretensão deduzida em juízo atendida na via administrativa, porquanto a autoridade impetrada apreciou o pedido de restituição formulado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 159, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004199-32.2013.403.6130 - SIDNEY DA SILVA (SP152390 - CARLOS JOSE NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sidney da Silva contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada impulsione o processo administrativo previdenciário até sua conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntou documentos (fls. 13/89). A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 91/91-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 100/108. O INSS requereu o ingresso no feito e, no mérito, pugnou pela perda do objeto da impetração. Instado a se manifestar (fl. 109), o impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 113/115). Ofício do INSS às fls. 116, informando sobre o trâmite do processo administrativo (fls. 117/191). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 192/193-verso). A autarquia previdenciária noticiou o cumprimento da liminar e a implantação do benefício em favor do impetrante (fls. 199/202). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 204). Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 205), o impetrante confirmou a perda superveniente do objeto e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a superveniente falta de interesse processual (fl. 206). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 91-verso). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004208-91.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Altran Consultoria em Tecnologia Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 344/346) contra a sentença proferida às fls. 339/340-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria se manifestado sobre a ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput da CF/88. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado não é omissivo, mas sim contraria os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004234-89.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

I. Fls. 277/278. A Impetrante noticiou irregularidade na publicação certificada à fl. 276, sob o argumento de que a sentença teria sido disponibilizada em nome de advogado sem procuração. Com efeito, após compulsar os autos é possível verificar que o Dr. José Ferreira de Souza - OAB/SP 272.788 (advogado cujo nome constou da aludida disponibilização no Diário Oficial da União - DOU) não detém poderes para representar a demandante no presente feito. Destarte, ante os ditames do art. 236, parágrafo 1º, do CPC, RECONHEÇO A NULIDADE da publicação certificada à fl. 276. Desnecessária, todavia, nova remessa da sentença para disponibilização no DOU, haja vista a intimação pessoal formalizada à fl. 279. Finalmente, verifico ter a serventia promovido a regularização nos registros do presente feito, para o fim de cadastrar os dados de patrono devidamente constituído, consoante

certificado à fl. 280-verso. Assim sendo, nada a determinar a esse respeito.II. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença prolatada às fls. 264/268.Intimem-se e cumpram-se.

**0004267-79.2013.403.6130 - EPPOLIX TRATAMENTO DE RESIDUOS ESPECIAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas; (iv) férias em pecúnia, (v) terço constitucional de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) salário-educação, (viii) auxílio-creche, (ix) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento); (x) vale-transporte; (xi) abono assiduidade, (xii) abono único, (xiii) gratificações eventuais, (xiv) salário-maternidade, (xv) 13º salário, (xvi) adicional de periculosidade, (xvii) adicional de insalubridade e (xviii) adicional noturno, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 134/144). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 161/167-verso).Informações da autoridade impetrada às fls. 173/186. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 191), bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 192/240).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 244/506).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 510).Foi negado seguimento ao agravo da União (fls. 512/518), assim como ao da impetrante (fls. 520/524).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que deferiu parcialmente a liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 161/167-verso, que passo a transcrever:Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Em relação às verbas referentes às horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas

alcoólicas ou drogas nocivas. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). No tocante às férias proporcionais, referente à conversão de 1/3 do período de férias do empregado, nítido o seu caráter indenizatório, nos termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, pois não integra o salário de contribuição. A esse respeito, colaciono o seguinte aresto (g.n.): CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...] omissis 4. O abono de férias resulta da conversão em de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3,

Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). [...] omissis 8. Apelações não providas e reexame necessário parcialmente provido. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1716600/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Quanto ao salário-educação ou auxílio-educação, entendo que apesar ele tenha conteúdo econômico, não pode ser considerado como salário in natura, uma vez que não é retribuição pelo trabalho prestado e, portanto, não integra a remuneração do empregado. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1681890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 de 27.06.2013). O caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. [...] omissis. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). Tem nítido caráter indenizatório os valores pagos a título de abono assiduidade, pois não corresponde a remuneração pelos serviços prestados. A esse respeito, transcrevo o seguinte aresto (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0005439-53.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). Por seu turno, o abono único e as gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes

jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. [...] omissis. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido, conforme ementa a seguir (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011).Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)No que se refere ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE



INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). Noutro giro, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Ademais, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da

contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82)O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social sobre essa verba. Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. Lado outro, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, sobre essa verba não deverá haver a incidência de contribuição previdenciária. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. [...] omissis VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de

restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (30/09/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) férias indenizadas; (ii) férias em pecúnia, (iii) terço constitucional, (iv) salário-educação; (v) auxílio-creche, (vi) abono assiduidade, (vii) vale transporte, (viii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e (ix) aviso prévio indenizado. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos termos da fundamentação supra. Custas recolhidas à fl. 144, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005170-17.2013.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

I. As arguições deduzidas pelo Impetrante às fl. 180/182 serão objeto de apreciação quando da prolação de sentença.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 179.Intime-se e cumram-se.

**0005421-35.2013.403.6130 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda. contra ato omissivo e ilegal do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a consolidação dos débitos parcelados nos termos da Lei n. 11.941/09, com posterior reconhecimento da liquidação da dívida.Sustenta, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, especificamente em relação aos débitos previdenciários não parcelados anteriormente e administrados pela PGFN.Aduz, contudo, que por problema existente no sistema da Receita Federal, não teria obtido êxito em consolidar os débitos objeto do parcelamento, fato que teria sido reconhecido pela autoridade administrativa.Assevera ter procedido ao cálculo manual das parcelas, conforme orientado pelo Fisco, tendo realizado os recolhimentos de acordo com os valores por ele apurados. Ao final dos pagamentos, teria pleiteado que a autoridade impetrada homologasse os cálculos e os recolhimentos ou concedesse prazo para regularização, caso houvesse inconsistências. Entretanto, a autoridade impetrada não teria se manifestado sobre o pleito formulado no âmbito administrativo, não obstante os pagamentos já tivessem sido realizados oportunamente. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa.Juntou documentos (fls. 12/55).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/70).A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 75/78), indeferido na própria petição (fl. 75).Em seguida, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 88/99), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à consolidação dos débitos no REFIS IV, reconhecendo a liquidação em caso de inexistência de diferenças apuradas (fls. 84/85-verso).Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 103/130. Reconheceu a existência de limitações no sistema para a realização da consolidação manual dos casos que não puderam ser consolidados no momento oportuno. Por essa razão, a impetrante foi orientada a realizar o cálculo manual e recolher os valores devidos, que seriam validados quando a ferramenta desenvolvida estivesse disponível. Pugnou, portanto, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 132).A autoridade impetrada se manifestou novamente às fls. 133/143 e esclareceu que, em cumprimento à determinação emanada pelo Tribunal, realizou os cálculos de forma manual, uma vez que o sistema específico ainda não estava disponível. Na oportunidade, teria apurado saldo devedor de R\$ 457.342,71 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).A impetrante, por sua vez, alegou que resolverá as inconsistências apontadas administrativamente, uma vez que essas questões não foram objeto da ação mandamental (fls. 145/147).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante alega ter direito líquido e certo a ter seus débitos consolidados no parcelamento da Lei n. 11.941/09, pois sua efetivação não ocorreu em razão de equívocos cometidos pela autoridade impetrada no momento oportuno para a realização do procedimento.De fato, a autoridade impetrada reconheceu nos autos que a consolidação dos débitos da impetrante não ocorreu em razão de erros no cancelamento indevido de opção de parcelamento, atribuível ao Fisco, fato que não permitiu a totalidade da consolidação no sistema. Por essa razão, a impetrante foi obrigada a realizar a consolidação manualmente, por sua conta e risco, e realizar os recolhimentos correspondentes.Concluído os pagamentos, a impetrante requereu que a autoridade impetrada homologasse os cálculos e pagamentos realizados, com vistas a reconhecer a liquidação da dívida e houvesse, assim, a desoneração dos bens gravados por penhora nas execuções fiscais. A autoridade impetrada, por seu turno, esclareceu que não seria possível realizar o procedimento, pois ainda não havia sido disponibilizada ferramenta adequada e segura para a reconsolidação dos débitos. No entanto, diante da determinação judicial exarada pelo Tribunal, teria realizado os cálculos e apurado saldo devedor a ser pago pela impetrante.Diante do quadro fático acima delineado, com razão à impetrante. A consolidação não ocorreu da forma regular em razão de erro atribuível à autoridade administrativa competente, de modo que a impetrante foi obrigada a realizar os cálculos manualmente e realizar os recolhimentos devidos. Concluídos os pagamentos, a impetrante requereu que a autoridade impetrada homologasse os valores ou, não sendo o caso, fixasse prazo para que houvesse a devida regularização, reconhecendo-se, assim, a satisfação da obrigação tributária. Contudo, a autoridade impetrada se negou a fazê-lo, sob o argumento de que o cálculo manual seria temerário, pois não teria a segurança jurídica que o sistema informatizado poderia proporcionar. Entretanto, não cabe ao contribuinte aguardar indefinidamente pela solução informatizada anunciada pela autoridade impetrada, mormente nos casos em que há execuções fiscais garantidas por bens de propriedade da impetrada. Conquanto o sistema informatizado seja mais seguro para à efetivação dos cálculos, a Administração Pública dispõe de

profissionais habilitados para analisar os cálculos efetuados pelo contribuinte, com vistas a reconhecer o pagamento da obrigação tributária ou apontar a existência de saldo remanescente. Nesse plano, a omissão administrativa viola direito da impetrante em obter declaração formal quanto à existência ou inexistência do crédito tributário discutido, razão pela qual a medida pleiteada deve ser concedida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada proceda à consolidação manual dos débitos da impetrante incluídos no Parcelamento da Lei n. 11.941/09, no prazo de 30 (trinta) dias, e, no caso de pagamento integral, seja reconhecida a extinção do crédito tributário. Determino, ainda, que na hipótese de haver saldo remanescente, deverá a autora ser intimada para recolher a diferença, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas recolhidas à fl. 62, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008517-93.2013.403.6183** - SERGIO BAENA DE MAGALHAES(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

Antes de apreciar o pleito liminar, intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas às fls. 37/67, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001606-86.2014.403.6100** - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LGM MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Em decisão proferida à fl. 112, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Osasco. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Finalmente, intime-se a demandante para promover o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Na mesma oportunidade, deverá a parte impetrante fornecer as cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados à autoridade impetrada (cópias da petição inicial e documentos que a instruíram) e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (cópia da petição inicial sem documentos), nos moldes do que preveem os artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes à retificação do polo passivo, para passar a constar como autoridade impetrada tão somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Intime-se.

**0003954-77.2014.403.6100** - R M BENASSE SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R M BENASSE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS - ME contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações, conforme despacho proferido à fl. 52. Aventada a tese de ilegitimidade passiva (fls. 57/63), a demandante, instada a manifestar-se a respeito (fl. 64), requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 66/67). Diante disso, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo desta ação e declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fl. 68). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Finalmente, intime-se a demandante para regularizar sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original (fl. 09). Na mesma oportunidade, deverá a parte impetrante

apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados à autoridade impetrada (cópia da petição encartada às fls. 66/67) e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (cópias da petição inicial e do petitório colacionado às fls. 66/67), nos moldes do que preveem os artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as ordens acima delineadas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000081-76.2014.403.6130** - GUARACI VENTURINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Antes de apreciar o pleito liminar, intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas às fls. 42/51, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000083-46.2014.403.6130** - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 356/385. Estando ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrante, ocasião na qual formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 346/347-verso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos Fls. 386. A União manifestou interesse em ingressar no feito. Defiro o seu ingresso como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Fls. 398/425. A impetrante informa que, conquanto o arrolamento não restrinja seu direito de propriedade, conforme consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar, estaria enfrentando dificuldades para vender os automóveis arrolados pela autoridade impetrada, uma vez que o DETRAN faria constar em seus cadastros as restrições oriundas do arrolamento, impedindo a transferência da propriedade do veículo. Assevera que os bens estariam se deteriorando no pátio da empresa, pois eles não são mais utilizados e não podem ser vendidos, razão pela qual requer a substituição dos bens arrolados por outros mais novos. Aduz, contudo, que ao tentar fazer a substituição no âmbito administrativo, em outra oportunidade, o pedido teria sido indeferido. Ademais, os novos bens indicados também teriam sido arrolados pela autoridade impetrada. Portanto, receosa de que ocorra o mesmo nesta oportunidade, pleiteia autorização judicial para a substituição dos bens arrolados por outros mais novos. O pedido formulado não pode ser acolhido. Esse juízo já se manifestou, em sede de cognição sumária, sobre a legalidade do procedimento de arrolamento. Ficou consignado que, nos termos da lei, o exercício do direito de propriedade é pleno, podendo a impetrante alienar os bens arrolados, desde que comunique previamente a autoridade administrativa. Logo, eventual restrição imposta pelo DETRAN à transferência de veículos arrolados, mesmo que a impetrante tenha cumprido suas obrigações previstas na Lei n. 9.532/97, seria novo ato coator, alheio a causa de pedir e pedido formulados na inicial, uma vez que a restrição não é imposta pela autoridade indicada como coatora. Ademais, esse juízo não detém competência técnica para aferir se os bens indicados em substituição são equivalentes monetariamente aos bens a serem substituídos e, assim, seria necessário que um oficial de justiça avaliador constatasse e avaliasse os bens envolvidos, com vistas a verificar seu real valor, procedimento incompatível com o rito do mandado de segurança. Portanto, indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 398/401. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000577-08.2014.403.6130** - QUARTZO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

199/212. A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 195/197-verso, sob o argumento de que as premissas utilizadas na decisão não se subsumiriam ao caso concreto. Em que pesem os argumentos da impetrante, ela não trouxe quaisquer elementos que pudessem modificar o entendimento fixado na decisão anteriormente proferida, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração formulado. Intime-se.

**0000579-75.2014.403.6130** - BERILO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/187. A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 170/172-verso, sob o argumento de que as premissas utilizadas na decisão não se subsumiriam ao caso concreto. Em que pesem os argumentos da impetrante, ela não trouxe quaisquer elementos que pudessem modificar o entendimento fixado na decisão anteriormente proferida, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração formulado. Intime-se.

**0000653-32.2014.403.6130** - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sfay Equipamentos Industriais Limitada

contra ato ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a retirar o nome da impetrante do cadastro de inadimplentes do SERASA. Alega, em síntese, que seu nome encontra-se indevidamente inscrito junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA, em virtude de execução fiscal em que já ofereceu bens à penhora. Assevera que a referida inscrição é ilegal, pois desprovida de legislação permissiva. Portanto, sustenta ter direito líquido e certo à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA. Juntou documentos (fls. 12/30). A impetrante foi instada a regularizar a representação processual, providência cumprida às fls. 34/35. À fl. 36, postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior ao recebimento das informações. A União manifestou interesse em ingressar no feito. (fl. 41). Informações prestadas às fls. 42/102. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Conforme se depreende das informações colacionadas às fls. 42/102, a autoridade impetrada nunca determinou a inclusão do nome da impetrante no cadastro de proteção ao crédito (SERASA). Outrossim, não há nos autos nenhuma comprovação de que a Fazenda Nacional seja a responsável pela referida inscrição. Ainda, há que se salientar que não há convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o SERASA. Trata-se o SERASA de banco de dados de inadimplentes mantido por empresa privada, sem vinculação com a Fazenda Nacional, de forma que seus cadastros são de sua inteira responsabilidade. Portanto, inexistente ato coator a ser repellido via ação mandamental. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO FISCO E INCERTEZA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MANUTENÇÃO - CANCELAMENTO COMO PROVIDÊNCIA ALHEIA À IMPETRADA FAZENDA NACIONAL [omissis] 3. A inclusão da impetrante no SERASA não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. 4. Provimento dos recursos, apenas para reformar a parte dispositiva do decisum, excluindo-se qualquer providência do impetrado em relação ao SERASA, mantida, no mais, a sentença monocrática. 5. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0015487-48.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 28/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 709) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000956-46.2014.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Omibra Máquinas e Equipamentos Ltda. contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada realize os pagamentos dos créditos já reconhecidos no processo administrativo n. 13896.722.036/2013-85. Narra, em síntese, que o despacho administrativo que reconheceu seus créditos teria sido exarado em 25/09/2013, porém até o momento da impetração, a autoridade impetrada não havia realizado o pagamento. Juntou documentos (fls. 13/62). A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 68/68-verso). A União manifestou interesse no feito (fl. 76). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que já emitiu a ordem de pagamento para que o valor fosse creditado na conta da impetrante (fls. 77/77-verso). Diante da informação prestada, a impetrante requereu a desistência da ação, uma vez que seu pleito havia sido atendido no âmbito administrativo (fls. 79/80). É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do requerido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos

do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 79/80) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fl. 62, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000957-31.2014.403.6130** - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Fls. 55/71. Ao esclarecer a prevenção apontada, a impetrante informou que o processo n. 0006575-75.2013.4.03.6102, ajuizado e distribuído para a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto não seria prevento, pois o foro de competência para a impetração se basearia na sede funcional da autoridade coatora.Verifico, de fato, que a impetrante deduziu pretensão idêntica neste processo, porém indicou no polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.Dos documentos colacionados é possível depreender-se, ainda, que o processo n. 0006575-75.2013.4.03.6102 foi sentenciado e extinto sem resolução do mérito, pois foi reconhecida a ilegitimidade da autoridade impetrada pra figurar no polo passivo da ação. Consta, ainda, que a impetrante apelou da decisão. Mesmo pendente de julgamento processo em que o autor deduz pretensão idêntica, ela optou por ajuizar a presente ação, a denotar a existência de duas causas em curso com, no mínimo, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Diante desse quadro, intime-se a impetrante para esclarecer se houve a desistência ou o trânsito em julgado daquela ação, comprovando esse fato nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para apreciação.

**0001074-22.2014.403.6130** - DALETE VIEIRA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA(SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP  
de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dalete Vieira de Oliveira Akutagawa contra ato omissivo e ilegal do Chefe da Agência do INSS em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o imediato processamento e decisão em processo administrativo previdenciário.Juntou documentos (fls. 09/18).A impetrante foi instada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora (fls. 21), porém deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de fl. 21-verso.É o relatório. Decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, após constatar que a autoridade impetrada não havia sido corretamente indicada, pois não foi indicado o endereço em que ela poderia ser localizada, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante foi intimada da decisão, contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 21-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ARTS. 282, VI E 283, CPC. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, I, e 284, ÚNICO, CPC. 1. Intimada a impetrante para que apresentasse documentos necessários à verificação de eventual conexão e/ou litispendência, a mesma solicitou dilação de prazo para o cumprimento do r. despacho. 2. Concedido o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a parte cumprisse integralmente o requerido, sob pena de extinção do feito, a mesma trouxe os documentos, à exceção da certidão de objeto e pé do processo nº 1999.61.09.001084-7, que se encontrava arquivado. 3. O MM juiz a quo determinou a intimação do patrono da impetrante, por carta precatória, nos termos do art. 267, 1º, CPC, que requereu nova dilação do prazo por 30 (trinta) dias, transcorrido novamente in albis, razão pela qual a petição inicial foi indeferida liminarmente. 3. Afigura-se correta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de diligência da parte autora, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Precedente. 4. Apelação improvida.(TRF3; 6ª Turma; AMS 297332/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2011, pág. 517).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,



consoante artigo 267, inciso I, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001155-68.2014.403.6130** - BRITEX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - ME(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Britex Soluções Ambientais Ltda. contra ato comissivo e ilegal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Juntou documentos (fls. 05/23). A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e formular pedido adequadamente (fls. 26/26-verso), porém deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de fl. 27. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, após constatar que o valor da causa não preenchia os pressupostos legais, bem como o pedido formulado não se coadunava com os requisitos da lei processual, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 27. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONCESSÃO DOS REAJUSTES ANUAIS PREVISTOS NO ART. 37, INC. X DA CF/88. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM INDICAÇÃO DE TRÊS ÍNDICES (ICV, IPCA E INPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM A VANTAGEM OBJETIVADA. DESCUMPRIMENTO. INSISTÊNCIA NO VALOR INDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. VIII. Embora concedida duas oportunidades aos autores para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ. IX. Agravo legal improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1180070/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 23, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001391-20.2014.403.6130** - MAURO LUIZ BORTOLANZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Luiz Bortolanza contra suposto ato omissivo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, destinado a determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição formulados no âmbito administrativo. Em síntese, narra ter protocolado, em 01/02/2010, Pedido de Restituição de Valores Indevidos a

Contribuição Previdenciária, objeto do processo administrativo n. 18186.001010/2011-68, porém até o momento da impetração do presente mandamus não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 12/28). A ação foi ajuizada perante o juízo estadual da Comarca da Barueri, que declinou da competência à fl. 29, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 31). A impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 33), determinação cumprida às fls. 34/35. É a síntese do necessário. Decido. Aceito a petição e documento de fls. 34/35 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Compulsando os autos, verifico que o impetrante protocolou pedido de restituição manualmente, isto é, não utilizou o sistema PER/DCOMP, sob o argumento de que não teria obtido êxito em formalizar o pedido eletronicamente. O pedido foi protocolado em 01/02/2010, na Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 22/24). Observa-se na cópia da petição foi consignado que a petição estava sendo recebida e protocolada por insistência do contribuinte, isto é, denota-se que o pedido formulado não deveria ser protocolado naquela localidade. Ainda que o pedido possa ter sido protocolado perante DRF sem competência para processar o pedido formulado pelo impetrante, verifico que foi instaurado processo administrativo sob o n. 18186.001010/2011-68, em 01/02/2011, a indicar que o pedido foi encaminhado ao órgão competente para analisá-lo. Os comprovantes de andamento processual encartados às fls. 26/27 demonstram que referido processo está pendente de análise no mesmo setor da Delegacia da Receita Federal em Barueri desde 02/06/2011, isto é, já houve tempo mais que razoável para a autoridade impetrada se manifestar conclusivamente sobre o pedido formulado. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca do pedido de restituição formulado pelo impetrante e objeto do processo administrativo n. 18186.001.010/2011-68, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001413-78.2014.403.6130 - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE**

CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRUMPF MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 40/754. A demandante foi instada a emendar a petição inicial (fls. 757), determinação cumprida às fls. 758/764. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0001514-18.2014.403.6130** - TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Tech-Flex Comércio, Representações e Serviços LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, em 17/09/2012, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns. 05-2008-10260.11697.170912.1.2.15.0488, 06-2008-17390.20194.170912.1.2.15.0947, 07-2008-40427.65120.170912.1.2.15.4845, 08-2008-40405.64243.170912.1.2.15.1010, 09-2008-02591.38370.170912.1.2.15.2002, 10-2008.09992.88396.170912.1.2.15.7296, 11-2008-05952.58029.170912.1.2.15.4104, 12-2008-33003.08563.170912.1.2.15.2064, 02-2009-37089.67473.170912.1.2.15.1001, 03-2009-36034.77522.170912.1.2.15.8811, 04-2009-26924.90700.170912.1.2.15.7433, 05-2009-33006.68855.170912.1.2.15.9282, 06-2009-15274.42109.170912.1.2.15.6810, 07-2009-32382.54154.170912.1.2.15.4509, 08-2009-40522.26674.170912.1.2.15.6790, 09-2009-08023.66701.170912.1.2.15.6505, 10-2009-41903.53804.170912.1.2.15.9462, 11-2009-04127.60418.170912.1.2.15.2622, 12-2009-15075.43521.170912.1.2.15.6577, 01-2010-25221.56759.170912.1.2.15.0457, 02-2010-35784.93304.170912.1.2.15.2894, 03-2010-27021.93198.170912.1.2.15.7612, 01-2011-00167.56064.170912.1.2.15.7099, 02-2011-40799.72000.170912.1.2.15.3423, 03-2011-27212.22734.170912.1.2.15.6048, 04-2011-34710.43450.170912.1.2.15.8601, 05-2011-13133.01026.170912.1.2.15.3701, 07-2011-15716.23914.170912.1.2.15.0559, 08-2011-38754.33203.170912.1.2.15.7085, 09-2011-41065.07386.170912.1.2.15.8785, 10-2011-25064.15791.170912.1.2.15.8780, 12-2011-29586.78918.170912.1.2.15.8221, 01-2012-33589.66637.170912.1.2.15.9808, 02-2012-27288.87503.170912.1.2.15.9107 e 03-2012-28018.56647.170912.1.2.15.3579, porém alega que até o momento da impetração do presente mandamus não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 20/90). À fl. 93, determinou-se que o impetrante comprovasse que os PER/DCOMPs acima mencionados estavam pendentes de apreciação administrativa, providência cumprida às fls. 95/165. À fl. 166, o demandante foi instado a apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento da contrafé, providência cumprida à fl. 168. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante, conforme documentos encartados a fls. 95/165. Os pedidos foram protocolados em 17.09.2012, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos

contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados e a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 35 (trinta e cinco) PER/DCOMPs pendentes de análise.Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, identificados pelos PER/DCOMPs ns. 05-2008-10260.11697.170912.1.2.15.0488, 06-2008-17390.20194.170912.1.2.15.0947, 07-2008-40427.65120.170912.1.2.15.4845, 08-2008-40405.64243.170912.1.2.15.1010, 09-2008-02591.38370.170912.1.2.15.2002, 10-2008.09992.88396.170912.1.2.15.7296, 11-2008-05952.58029.170912.1.2.15.4104, 12-2008-33003.08563.170912.1.2.15.2064, 02-2009-37089.67473.170912.1.2.15.1001, 03-2009-36034.77522.170912.1.2.15.8811, 04-2009-26924.90700.170912.1.2.15.7433, 05-2009-33006.68855.170912.1.2.15.9282, 06-2009-15274.42109.170912.1.2.15.6810, 07-2009-32382.54154.170912.1.2.15.4509, 08-2009-40522.26674.170912.1.2.15.6790, 09-2009-08023.66701.170912.1.2.15.6505, 10-2009-41903.53804.170912.1.2.15.9462, 11-2009-04127.60418.170912.1.2.15.2622, 12-2009-15075.43521.170912.1.2.15.6577, 01-2010-25221.56759.170912.1.2.15.0457, 02-2010-35784.93304.170912.1.2.15.2894, 03-2010-27021.93198.170912.1.2.15.7612, 01-2011-00167.56064.170912.1.2.15.7099, 02-2011-40799.72000.170912.1.2.15.3423, 03-2011-27212.22734.170912.1.2.15.6048, 04-2011-34710.43450.170912.1.2.15.8601, 05-2011-13133.01026.170912.1.2.15.3701, 07-2011-15716.23914.170912.1.2.15.0559, 08-2011-38754.33203.170912.1.2.15.7085, 09-2011-41065.07386.170912.1.2.15.8785, 10-2011-25064.15791.170912.1.2.15.8780, 12-2011-29586.78918.170912.1.2.15.8221, 01-2012-33589.66637.170912.1.2.15.9808, 02-2012-27288.87503.170912.1.2.15.9107 e 03-2012-28018.56647.170912.1.2.15.3579, no prazo de 60 (sessenta) dias.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Encaminhem-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da distribuição do presente feito, passando a constar no cadastro processual somente 01 (um) volume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001522-92.2014.403.6130 - KARINA SANTANA DA CONCEICAO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

I. Ratifico os termos da decisão proferida em regime de plantão, a qual deferiu o pleito liminar (fls. 35/37).Ademais, DEFIRO os benefícios da gratuidade processual à Impetrante. Anote-se.II. Melhor compulsando os autos, verifico ter a parte demandante indicado no polo passivo, além do Reitor da Faculdade, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.Em verdade, não está devidamente elucidado o ato coator combatido no presente mandamus que seria imputado ao INEP.Sob esse aspecto, é necessário que a Impetrante EMENDE a petição inicial, para fins de esclarecer os motivos que levaram à inclusão do INEP no polo passivo desta ação mandamental, ou informar se seria o caso de exclusão do Instituto em questão.Na hipótese de manutenção do INEP, deverá a demandante retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - com status de autoridade, frise-se - detentora da

atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados.III. Intime-se a autoridade impetrada, por intermédio do advogado indicado à fl. 52, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos pertinentes para tanto (inclusive cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica). Saliente-se que referida medida afigura-se essencial sobretudo para comprovar que a patrona subscritora das peças informativas (fls. 44/51) possui poderes para representar, na presente ação mandamental, o impetrado e a pessoa jurídica interessada.A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça coligida às fls. 44/55.Cumprida a determinação em referência, intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito das informações prestadas às fls. 44/55.Intimem-se.

**0001523-77.2014.403.6130** - DENISE CAMARGO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

I. Ratifico os termos da decisão proferida em regime de plantão, a qual deferiu o pleito liminar (fls. 20/22).Ademais, DEFIRO os benefícios da gratuidade processual à Impetrante. Anote-se.II. Melhor compulsando os autos, verifico ter a parte demandante indicado no polo passivo, além do Reitor da Faculdade, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.Em verdade, não está devidamente elucidado o ato coator combatido no presente mandamus que seria imputado ao INEP.Sob esse aspecto, é necessário que a Impetrante EMENDE a petição inicial, para fins de esclarecer os motivos que levaram à inclusão do INEP no polo passivo desta ação mandamental, ou informar se seria o caso de exclusão do aludido Instituto.Na hipótese de manutenção do INEP, deverá a demandante retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - com status de autoridade, frise-se - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados.III. Intime-se a autoridade impetrada, por intermédio do advogado indicado à fl. 36, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos pertinentes para tanto (inclusive cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica). Saliente-se que referida medida afigura-se essencial sobretudo para comprovar que a patrona subscritora das peças informativas (fls. 29/36) possui poderes para representar, na presente ação mandamental, o impetrado e a pessoa jurídica interessada.A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça coligida às fls. 29/38.Cumprida a determinação em referência, intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito das informações prestadas (fls. 29/38).Intimem-se.

**0001618-10.2014.403.6130** - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 205/218 como emenda à inicial.Conforme pedido constante na peça vestibular, a impetrante requer provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre o terço constitucional de férias, as horas extras, os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário em virtude de acidente ou doença, o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade, as férias, o vale transporte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, dentre outras verbas da mesma natureza.Portanto, de rigor que impetrante delimite seu pedido, com vistas a uma prestação jurisdicional adequada. Deverá, assim, especificar expressamente quais são as contribuições de terceiros que se refere na peça inicial bem como quais são as demais verbas de caráter indenizatório das quais pretende afastar a incidência de contribuição previdenciária, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionando aos autos as cópias necessárias à instrução das contrafés. Por fim, tendo em vista a petição e os documentos de fls. 205/218, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

**0001725-54.2014.403.6130** - CBA - MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Fls. 142/143. Instada a emendar a inicial, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo para passar a constar como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Pública da União Federal.Conforme é cediço, os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.Na hipótese dos autos, não há informações suficientes para demonstrar a legitimidade passiva da autoridade indicada às fls. 142/143.Destarte, intime-se novamente a demandante para, NO PRAZO FINAL E IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, retificar o polo passivo, apontando a pessoa apta a corrigir os atos coercivos eventualmente averiguados no presente mandamus (observando-se, inclusive, a estrutura organizacional que estabelece atribuições relacionadas ao FGTS), ou aclarar as razões pelas quais foi indicado como impetrado o Procurador da Fazenda Nacional.Por ocasião da adoção das providências acima, deverá a demandante qualificar corretamente a autoridade impetrada, indicando o local em que está sediada (endereço completo).O não cumprimento das determinações em referência, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0001795-71.2014.403.6130 - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Level 3 Comunicações do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente a exigir os tributos que supostamente deixaram de ser recolhidos em razão da indevida adoção do regime de competência quanto à apuração da variação cambial no ano de 2013. Alega, em síntese, que sempre tributou suas variações cambiais com base no regime de caixa, conforme comprovado pelas DIPJs dos anos-calendários de 2009, 2010, 2011 e DCTFs de 2012 e 2014. Assevera, contudo, que teria transmitido a DCTF na competência de janeiro de 2013 equivocadamente, pois teria feito constar que o critério relacionado às variações cambiais se daria pelo regime de competência. Relata que no mês seguinte teria transmitido DCTF retificadora para fazer constar que o regime de caixa deveria ser considerado para a apuração de suas variações cambiais, porém o pedido não teria sido analisado pela autoridade impetrada. Narra ter apurado e recolhido os tributos pelo regime de caixa, não obstante tenha formalizado opção pelo regime de competência. De outra parte, se considerada a opção equivocada manifestada na primeira declaração entregue, a manutenção desse regime implicaria em prejuízo de pelo menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Menciona que, diante da omissão administrativa quanto à DCTF retificadora, teria protocolado petição de retificação de ofício de DCTF, fato que teria redundado no processo administrativo n. 13897.720.478/2013-87. No entanto, a autoridade impetrada teria indeferido o pedido administrativo formulado, ou seja, não autorizou a modificação pretendida pela impetrante, ante a ausência de previsão legal. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois teria violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto. Juntou documentos (fls. 43/714). A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fl. 718), determinações cumpridas às fls. 720/741. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O regime acerca do regime a qual o contribuinte estará sujeito em determinado exercício financeiro foi estabelecido pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.249/2010, a saber (g.n.): Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. [...] omissis. 4º A partir do ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do 4º; ou (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do 4º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no 6º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura do dispositivo supratranscrito é possível observar que a regra é bastante restrita no que tange a possibilidade de alteração do regime adotado pelo contribuinte, não prevendo qualquer possibilidade de modificação posterior em razão de equívocos cometidos no momento de transmissão da declaração. Portanto, o contribuinte, ao manifestar sua opção pelo regime de competência em determinado período, deverá manter a opção pelo regime escolhido até o final do respectivo ano-calendário, não sendo cabível, assim, alterá-lo posteriormente para o regime de caixa, ainda que tenha havido equívoco no momento do preenchimento da declaração, pois foi esse o critério estabelecido pelo legislador. Os argumentos utilizados na inicial são bastante razoáveis, porém a norma é bastante restrita no que tange à possibilidade de alteração e, nessa fase de cognição sumária, entendo que a previsão normativa deve prevalecer sobre a tese desenvolvida pela impetrante. O fato de a impetrante ter adotado o regime de caixa nos anos anteriores e posteriores ao ano-calendário de 2013 são apenas indícios de que ela tinha a tendência de se sujeitar ao mesmo

regime de caixa no período questionado. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001849-37.2014.403.6130 - NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAVARRO HOLDING PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é

essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Ademais, deverá ser comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, observando-se os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória PREFERENCIALMENTE em mídia digital (CD, DVD). Ainda, regularize a parte impetrante a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus atos constitutivos - frise-se que a documentação encartada às fls. 23/35 é insuficiente para demonstrar a regularidade da representação -, inclusive da ata da última Assembleia em que foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria, bem como instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 22. Finalmente, considerando-se estar a pessoa jurídica impetrante domiciliada no município de Santana de Parnaíba, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, não se olvidando das orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a demandante cópias da petição de emenda (inclusive documentos) para composição das contrafés destinadas à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0001871-95.2014.403.6130** - GMP TREINAMENTO SERVICOS E CONSULTORIA PROFISSIONAL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante traga aos autos cópias de seus atos constitutivos, tendo em vista que a documentação encartada às fls. 18/20 é insuficiente para demonstrar a regularidade da representação processual. Finalmente, considerando as informações registradas às fls. 95/97, deverá ser esclarecido o nome empresarial da pessoa jurídica demandante, com a apresentação dos documentos pertinentes para tanto, fazendo-se as adequações necessárias nos documentos relativos à representação processual - notadamente a procuração encartada à fl. 21 -, conforme o caso. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0001887-49.2014.403.6130** - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 36/292. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0001939-45.2014.403.6130** - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Málaga Produtos Metalizados Ltda. contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em renovar sua CRF, pois constaria como pendência o débito n. 31.819.620-4. Sustenta, contudo, que o débito estaria com a exigibilidade suspensa, razão pela qual o ato praticado é ilegal e passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 15/106). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e esclarecer as prevenções apontadas (fl. 109). Na petição de fl. 112 a impetrante requereu a desistência da ação, pois teria obtido o direito almejado no âmbito administrativo. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação (fl. 112). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 112)



e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fl. 15, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001942-97.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DE CARGAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DE CARGAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de tributo que entende indevido. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o afastamento de exação que entende ilegal. Por certo, ao deixar de efetuar o recolhimento do tributo em testilha, a demandante indiscutivelmente obterá benefício econômico. Nesse sentir, a quantia de R\$ 1.000,00 atribuída à causa afigura-se manifestamente inadequada, visto que não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. (...) 2. O valor da causa, no mandado de segurança, deve corresponder ao benefício econômico pretendido. A afirmação de que não se trata de redução ou suspensão de tributo não infirma a decisão recorrida nem permite concluir que a causa teria valor inestimável. 3. Agravo legal não provido. (AI 466773, Processo 0004661-80.2012.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 07/12/2012) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0002180-19.2014.403.6130 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas e salário-maternidade. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 22/546). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas

próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Outrossim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei nº 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012). PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, tendo em vista a certidão de fl. 549-verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002217-46.2014.403.6130 - FERNANDO CHINAGLIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Chinaglia Comercial e Distribuidora Ltda. contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada recomponha o prejuízo fiscal da impetrante, assim como a base negativa da CSLL, de modo que a recomposição reflita no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (SAPLI). Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, em 30/07/2003, com o objetivo de parcelar os débitos federais administrados pela Delegacia da Receita Federal. Aduz ter realizado os pagamentos das parcelas, conforme consolidação ocorrida na oportunidade, porém, no ano de 2009, com o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, teria transferido o saldo remanescente do parcelamento anterior para o novo programa instituído, conforme autorização legislativa. Assevera que, com a aplicação dos novos benefícios trazidos pela novel legislação, seu débito no âmbito da RFB teria sido reduzido de R\$ 4.592.291,61 (quatro milhões, quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) para R\$ 3.253.414,10 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e dez centavos). De outra parte, o débito no âmbito da PGFN era de R\$ 1.846.526,28 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) e passaria a ser de R\$ 1.152.679,72 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos). Relata, contudo, que teria sido apurado diferença entre o valor efetivamente devido e aquele apontado nos sistemas da autoridade impetrada, na ordem de R\$ 468.878,17 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos). Segundo alega, essa diferença decorreria da descon sideração, pela autoridade impetrada, de pagamentos relativos às competências novembro/08, fevereiro/09 e setembro/09, recolhidas ainda nos termos parcelamento da Lei n. 10.684/03, de modo que o saldo remanescente transferido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 foi maior que o efetivamente devido. Sustenta, portanto, que teria recolhido aos cofres públicos valor maior que o devido. Uma vez sendo possível a liquidação de multas e juros dos débitos parcelados com a utilização do prejuízo fiscal e saldo negativo de CSLL acumulados, teria realizado o procedimento descrito. Menciona, porém, que como o valor do débito foi incorretamente considerado, pois a maior, teria utilizado mais prejuízo fiscal e base negativa de CSLL do que o necessário, motivo pelo qual requer a recomposição dos valores que teriam sido utilizados indevidamente em razão do erro cometido pela autoridade impetrada na apuração dos débitos em aberto. Narra, por fim, que teria formalizado pedido administrativo para apontar o equívoco, em 31/03/2011, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 22/591). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa (fl. 594/594-verso), determinação cumprida às fls. 596/599. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 596/599 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a existência de elementos que demonstrem a ineficácia da medida, se ao final deferida. Não obstante o pedido administrativo formulado às fls. 484/487, protocolado em 31/03/2011, a impetrante pretende na presente ação mandamental, em sede de cognição sumária, o reconhecimento de que ela tem direito à recomposição do seu prejuízo fiscal, assim como da base negativa de CSLL, em razão dos fatos narrados na inicial. Portanto, a insurgência não é contra a omissão administrativa em si, pois não pretende que a autoridade impetrada seja compelida a se manifestar, mas pretende o próprio reconhecimento do direito vindicado na petição administrativa. Ainda que possa haver transtorno econômico-financeiro com o trâmite processual, haja vista que a demanda trata de pagamentos de tributos a maior, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a urgência da medida requerida, uma vez que aguarda a solução desde o protocolo do pedido no âmbito administrativo, ou seja, desde 2011. Nesse plano, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida caso o direito à referida recomposição seja reconhecido no momento da prolação da sentença, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa à parte contrária, princípios que deverão ser afastados somente em casos excepcionais. Portanto, não tendo sido demonstrado a excepcionalidade do caso, tampouco materializado ou ao menos prognosticado o perigo da demora, de rigor o indeferimento da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos

conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002239-07.2014.403.6130** - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 334/335), notadamente quanto ao feito registrado sob o nº 0003930-90.2013.403.6130 (fl. 335). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0002362-05.2014.403.6130** - TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP172532 - DÉCIO SEJI FUJITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS  
DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecmontal EPF Instalações e Montagens Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00, em 18/07/2000, com o objetivo de parcelar os débitos federais administrados pela Delegacia da Receita Federal. Aduz ter realizado os pagamentos das parcelas, conforme consolidação ocorrida na oportunidade, porém, em 04/02/2014, teria sido excluída do referido programa, por meio da Portaria DRFB Osasco n. 02, de 04 de fevereiro de 2014, pois caracterizada a inadimplência por pagamento irrisório, nos termos do despacho n. 10168.000405/2009-35. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, porquanto não haveria na legislação hipótese de exclusão pelo motivo fundamentado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 12/178 e 333/334). Certidão de fl. 337-verso indica a inexistência de prevenção, bem como esclarece que os documentos encartados às fls. 180/332 são cópias da petição e documentos da inicial. É o breve relato. Passo a decidir. Ante a certidão de fls. 377-verso, verifico a inexistência de prevenção, razão pela qual a ação deve seguir seu regular curso. Ressalto, ainda, que a impetrante incluiu no polo passivo da ação o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, cujo endereço é o mesmo do Delegado da Receita Federal. No entanto, verifico a desnecessidade de incluí-lo na lide, pois foi o Delegado da Receita Federal em Osasco quem exarou o ato impugnado, consoante documento de fl. 38, uma vez que a competência para a prática do ato foi delegada por referido Comitê para aos Delegados das DRFs. Logo, de rigor a exclusão do Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal do polo passivo da demanda. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a existência de elementos que demonstrem, de plano, o direito pleiteado pela impetrante. A Lei n. 9.964/00 previu as hipóteses de exclusão do parcelamento, a saber: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda

não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. Segunda consta na Portaria DRFB Osasco n. 02, de 04 de fevereiro de 2014 (fl. 38), a impetrante foi excluída do parcelamento com fundamento nos incisos II e XI do art. 5º supratranscrito, isto é, foi apurada a inadimplência e suspensão das atividades da empresa ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, nos termos do Parecer PGFN n. 1.206/2013, oriundo do processo administrativo n. 10168.000405/2009-35. Não há nos autos cópia do referido processo administrativo, tampouco do mencionado parecer. De todo modo, em análise de cognição sumária, deve prevalecer o entendimento exarado pela autoridade impetrada, pois o pagamento das parcelas em valor muito inferior ao devido equivale ao inadimplemento do parcelamento formalizado, hipótese prevista no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00. Em nenhum momento a impetrante refuta a conclusão administrativa de que os pagamentos realizados eram irrisórios, mas se insurge contra o fato de não haver previsão legal para que esses pagamentos insuficientes acarretem na sua exclusão do programa de parcelamento. Logo, uma vez configurada a inadimplência da impetrante, pois não realizou os pagamentos conforme previsto na legislação, pois o fez em valores bem inferiores ao efetivamente devido, me parece razoável o ato administrativo de exclusão. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ATO DE EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. ARTIGOS 3º E 5º DA LEI Nº 9.964/2000. RESOLUÇÃO Nº 09/2001-CG/REFISA opção pelo REFIS é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. O REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa na obrigação de o contribuinte efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa, a fim de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir, por consequência, como válidos pagamentos irrisórios. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa. (TRF4; 1ª Turma; AC 2007.71.00.044351-6/RS; Rel. Des. Fed. Jorge Antônio Maurique; D.E. 10/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1447131/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 26/05/2014). Nesse plano, não é possível vislumbrar a relevância da fundamentação jurídica utilizada, com vistas a justificar o deferimento da medida in limine, de modo que deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa à parte contrária, princípios que deverão ser afastados somente em casos excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/09.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal do polo passivo da ação, nos termos da fundamentação supra.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001664-96.2014.403.6130** - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Requerente foi instada a emendar a inicial, determinação cumprida às fls. 135/194.Destarte, intime-se a União para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da garantia ofertada pela demandante, consoante determinado à fl. 133-verso.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003660-66.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DOMENICA CAROLINI FELIPE DA SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 43, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 37.Intime-se.

**0004227-97.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAURA PEREIRA DE FARIA

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 43, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 37.Intime-se.

**0000403-96.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALAN BERNADES NEVES

Considerando-se o teor das petições colacionadas às fls. 31 e 32, nas quais se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial do requerido, solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a imediata devolução do mandado notificatório, independentemente de cumprimento.Devolvido o referido expediente, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

**0000917-49.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KELLY CONCEICAO ALMEIDA

Considerando-se o teor da petição colacionada à fl. 28, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a imediata devolução do mandado notificatório, independentemente de cumprimento.Devolvido o referido expediente, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

**0000920-04.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO MANOEL DE LIMA X MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA

A requerente foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 26), determinação cumprida às fls. 27/30.Destarte, considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 07), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado.Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002202-77.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OZIAS DE LIMA FEITOZA X RAIMUNDA DE LIMA FEITOSA

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 23), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado.Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002351-73.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO) X NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ALAIDE APARECIDA GASPARINI  
Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001774-95.2014.403.6130** - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/64. A Requerente, instada a emendar a inicial, comprovou o regular recolhimento das custas processuais, bem como carreu aos autos documentação relativa à representação processual. Examinando os documentos trazidos pela demandante, contudo, verifico persistir irregular sua representação processual, sendo necessária, para efetiva adequação, a apresentação de instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 33. A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Acatada a ordem em referência, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

**0002374-19.2014.403.6130** - MODELACAO USMOLD LTDA - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a patrona da requerente para regularizar a petição inicial, subscrevendo-a. Ademais, deverá a demandante trazer aos autos instrumento de mandato ORIGINAL e outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 09. Na mesma oportunidade, esclareça a autora a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 18), bem como promova o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante, observadas as orientações constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Finalmente, forneça a demandante cópia da petição inicial destinada à composição da contrafé a ser encaminhada à requerida por ocasião da citação. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001487-35.2014.403.6130** - TECNET COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por Tecnet Comércio e Serviços Ltda. contra a União, em que objetiva obter provimento jurisdicional para que a requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal, ante o parcelamento administrativo realizado. Juntou documentos (fls. 10/239). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 255/257). A requerente peticionou a desistência da ação e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC (fl. 262). Mandado de citação cumprido às fls. 263/264. A União não se opôs ao pedido de desistência formulado (fl. 265-verso). É o relatório. Decido. Uma vez que a requerente formulou pedido de desistência e a requerida não se opôs, não vislumbro óbice em acolher o pleito. Diante do pedido de desistência formulado à fl. 262 e a expressa concordância da requerida à fl. 265-verso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do art. 158, único do CPC e, portanto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 267, VIII do CPC. Conquanto tenha havido a citação da requerida, deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de contestação. Custas recolhidas à fl. 252, em 0,5% (meio por cento) do valor do teto da tabela de custas da Justiça Federal (cautelares). Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021766-47.2011.403.6130** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eldorado Indústrias Plásticas LTDA. em face da União, em que objetiva

provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-maternidade; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) terço constitucional de férias; (v) adicional de horas extras; (vi) salário-maternidade e (vii) férias. Requer, ainda, a restituição ou compensação de todas as quantias recolhidas a esse respeito nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizadas pela taxa Selic. Alega, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e, portanto, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 18/26). À fl. 29, a parte autora foi instada a esclarecer a possível prevenção apontada no termo de fl. 27, providência cumprida às fls. 30/62. Às fls. 70/80, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela emenda da peça inicial. No mérito, alegou a improcedência dos pedidos iniciais. (fls. 81/138). Réplica às fls. 140/151. Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 154/155). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, para que a demandante delimitasse os pedidos iniciais, providência cumprida às fls. 160/161. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso vertente, a autora ajuizou ação com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-maternidade, sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, salário-maternidade e férias, pleiteando, ainda, a restituição ou compensação de toda a importância já recolhida a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Consoante entendimento jurisprudencial, não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Diferentemente, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social, devendo o referido entendimento ser estendido aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-maternidade. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, logo não exige o recolhimento de contribuição social. Já o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição previdenciária. Da mesma forma, em relação às horas-extras, há incidência de contribuição à Previdência Social. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que as horas extras não estão elencadas no referido rol e, desse modo, inclusive sobre o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito dos temas ora debatidos, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de



cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei n.º 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos (TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Por fim, reconheço o direito da parte autora de compensar ou ser restituída em razão dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. Omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (AMS 00191563620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. (AMS 00126504420104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Omissis (AMS 00127096620094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013) A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados ou restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar ou restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação ou restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do

aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. (AMS 00055930920094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas pagas a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) terço constitucional de férias. b) Reconhecer o direito à compensação ou restituição, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) terço constitucional de férias; Custas recolhidas às fls. 26, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000969-45.2014.403.6130 - LEONILDA MACHADO DE LIMA OLIVEIRA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Leonilda Machado de Lima Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu conceda-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 23/57).A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 60). A determinação foi cumprida às fls. 61/62.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:a) 30 de julho de 2014, às 12h30. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi.b) 28 de agosto de 2014, às 14h00. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada.Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1250**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002612-63.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Designo o dia 16 de JUNHO de 2014, às 13h30min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CARDIOLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelas partes autora e ré, respectivamente às fls. 10 e 42/43. PROVIDENCIE O PATRONO DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Oportunamente, designe-se perícia na especialidade - PSQUIATRIA. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 1254**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004414-33.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. À fl. 82 a autora requereu a extinção do feito, noticiando que as partes se compuseram. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio do veículo objeto desta ação, realizado à fl. 59. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002269-67.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o réu, ora executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 823,22), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004291-35.2012.403.6133** - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Conforme salientado pela parte autora à fl. 451, no laudo pericial apresentado às fls. 410/448 não houve resposta ao quesito nº 29.1 formulado pela autora, concernente à construção do imóvel objeto desta lide, tendo sido determinada a intimação da ré L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda para exibição do projeto de construção do imóvel. À fl. 468 a parte ré informou que a documentação solicitada pela Sra Perita encontra-se encartada nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 3204/2012 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Logo, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a ré L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda para que apresente o projeto de construção do imóvel objeto desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se a Sra Perita para complementação do laudo pericial. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003449-55.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Fl. 163: Considerando a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos pelo réu. Expeça-se alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, intime-se, o réu para retirada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos. Após, conclusos. Int.

**0001630-49.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré nos termos do documento de fl. 108vº. Após, considerando que a ré, devidamente intimada, não apresentou proposta de abatimento substancial do valor devido, bem como considerando a manifestação da autora (fl. 128), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001474-27.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 56. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 269**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000057-44.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Vistos. Considerando que em 03.04.2014 a parte autora informou ser o valor atualizado da dívida o de R\$ 11.508,58 (onze mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos)- fl. 192 e, que em 08.05.2014 a ré depositou nos autos a quantia de R\$ 11.509,00 (onze mil, quinhentos e nove reais), conforme petição de fls. 196/197, não prosperam os argumentos da CEF às fls. 200/205. Assim, resta apenas verificar o valor dos encargos devidos no período entre a audiência (03.04.2014) e o depósito (08.05.2014), lapso em que esteve a autora em mora, motivo pelo qual determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para que informe o valor devido em tal período. Com a vinda das informações intime-se a ré para que proceda ao depósito. Após intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Cumpra-se. Intime-se.

**0001631-97.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de TATIANE APARECIDA DOS SANTOS para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Gramado 1, BL 09, AP 12, Jundiaí, Condomínio Residencial Bosque I, Mogi das Cruzes/SP, CEP 8743040, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega a CEF haver arrendado o aludido imóvel a pessoa diversa ao atual ocupante, segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Não obstante, sustenta ter havido o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de NOVEMBRO/2013. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação

executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado na Rua Gramado 1, BL 09, AP 12, Jundiaí, Condomínio Residencial Bosque I, Mogi das Cruzes/SP, CEP 8743040, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se houver regularização das pendências junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado.Desde já, fica deferida a prerrogativa contida no artigo 172, do Código de Processo Civil.Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001680-41.2014.403.6133** - ELIZIA VIEIRA MATOS SANTOS(SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial, através do qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes ao empréstimo consignado que efetuou junto ao Banco BMG, que se encontram depositados e bloqueados junto à instituição ré, na Agência n. 2869-0 e Conta n. 013.00005780-3. Embora tenha sido o feito distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, é certo tratar-se de processo de conhecimento, o que caracteriza a existência de lide, uma vez que há a necessidade de comprovação dos fatos alegados.Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, converto o presente feito em ação de Procedimento Ordinário, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição para as anotações devidas. Ademais, verifica-se ter o autor atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Nesse ponto, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta salários mínimos, que na época do ajuizamento do feito era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes/SP, após as anotações necessárias junto ao Setor de Distribuição. Cumpra-se e int.

#### **Expediente Nº 270**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000519-93.2014.403.6133** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE BRAGANCA BARBOZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) CARTA PRECATÓRIA No. 0000519-93.2014.403.6133Ação Penal nº 0000113-

64.2010.403.6181Vistos.Considerando que a advogada do réu compareceu em Secretaria com seu constituído e trouxe aos autos novo endereço, designo o dia 16/07/2014 às 15:00 horas, para o INTERROGATÓRIO do acusado ANDRE BRAGANÇA BARBOZA, brasileiro, casado, RG 23.264.029-4, CPF 190.705.888-54, residente

na Rua Gines Bardaze Neto, 189 - Vila Rei - Mogi das Cruzes/SP, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime(m)-se o réu e sua advogada para comparecimento e comunique-se o Juízo deprecante com cópia desta determinação e com cópia da cota de fl. 36 para ciência do novo endereço do réu e da data designada para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal para comparecimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 827**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001515-69.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Despachado em inspeção. Intime-se o MPE de todo o processado. Após, prossiga-se cumprindo-se a decisão de fl. 192/193.

**0006198-38.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAYER FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se o réu para providencia ou comprovar o requerido pela SPU.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000307-03.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Despachado em inspeção. A diligência requerida compete à parte e não a este juízo. Prossiga-se, promovendo a autora a diligência junto ao órgão competente.

#### **USUCAPIAO**

**0910151-05.1986.403.6100 (00.0910151-9)** - CLODOVIL HERNANDES - ESPOLIO(SP108444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação (1986), em que houve, inclusive, anulação de ofício do processo a partir da nomeação do perito (fls. 315/318) - em 2012, e diante da inércia da representante do espólio em dar andamento ao feito (fls. 345-352), ainda que intimada pessoalmente e sob pena de extinção da ação, intimem-se os procuradores da parte autora, cadastrados no sistema processual, e a inventariante, a advogada (MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ, OAB 27745/SP), bem como a parte ré, para manifestarem-se, em prosseguimento, no prazo último de 10 (dez) dias, cientes da extinção do feito em eventual inércia. Cumpra-se. Após conclusos.int..

**0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5)** - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Defiro mais 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal.



**0000239-66.2011.403.6121** - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, ao sedi para retificar o valor da causa nos termos da decisão trasladada à fls. 535/538. Após, voltem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Despachado em inspeção. Manifestem-se a autora sobre a certidão negativa de f. 125, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0003455-26.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 46, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0004433-03.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos.

**0005453-29.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVALDO JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ANIREVES MARIA DA CONCEICAO SILVA

Despachado em inspeção. Arquivem-se por sobrestamento.

**0000264-03.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Visto em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001063-12.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANGELA MELLO CARDIM

Despachado em inspeção. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

**0001066-64.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA

Despachado em inspeção. Anote a secretaria os procuradores do réu. Manifeste-se a autora sobre os embargos.

**0001119-45.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

Despachado em inspeção. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000487-53.2012.403.6135** - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção.À contadoria para cálculos.

**0001257-46.2012.403.6135** - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.Fls. 206/226 - manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias.

**0000050-75.2013.403.6135** - ESTELA CAROLINA GOMES MACHADO(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado em inspeção.Retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

**0000823-23.2013.403.6135** - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção.Oficie-se informando.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008322-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Despachado em inspeção.Expeça-se mandado de execução no endereço de fl.50.

**0001056-20.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Despachado em inspeção. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

**0000407-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA  
Despachado em inspeção. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por

cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0000408-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES**

Despachado em inspeção. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES(SP118826 - JOAO CARLOS DE S LIMA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção.Abra-se vista ao MPF.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)**

Vistos em inspeção.Consulte a secretaria o andamento do agravo.Após, conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 489

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006260-06.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODINEIS GOUVEA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalRÉU: Rodineis GouveaDESPACHOFls. 260. Defiro o requerimento do representante do Ministério Público Federal. Intime-se o réu Rodineis Gouvea para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento das quatro parcelas faltantes, referentes ao termo de deliberação de fls. 240, sob pena de revogação do benefício. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº380/2014, ao réu RODINEIS GOUVEA, residente na Rua José Natal Batista, n. 278, Pacha 2, Catanduva/SP, telefone 99607-7205.Cumpra-se.

**0000284-20.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Annibal Antônio Bianchini.DESPACHOAguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do documento mencionado no item a de fls. 151.0,15 Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se.

### Expediente Nº 496

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008129-40.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARENA DO CUPIM RESTAURANTE LTDA ME(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES) X SERGIO APARECIDO TINTI X OSWALDO MEUCCI NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Arena do Cupim Restaurante LTDA - ME e outros, visando à cobrança de crédito decorrente de contrato de empréstimo pessoa jurídica. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 71). Fundamento e decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 14 de maio de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 490**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003617-29.2013.403.6131** - GENI PEREIRA DA SILVA(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RIBEIRO X VILMA RIBEIRO ROQUE X PAULO ROQUE X SERGIO RIBEIRO X NOEMIA VENANCIO AIRES RIBEIRO X DANIEL RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X OLINDA RIBEIRO(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0004697-28.2013.403.6131** - ANTONIO APARECIDO MARQUEZINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0005020-33.2013.403.6131** - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000232-10.2012.403.6131** - LEOTARIO GONCALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000250-31.2012.403.6131** - NELSON DE JESUS BORGUINI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará

de levantamento.

**0000414-93.2012.403.6131** - VICENTE CERANTO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000452-08.2012.403.6131** - ANTONIO DE PAULA X MARIA RIZZO DE BORTOLI X JOAO PAES DE CAMARGO X JOAO MARCELINO BARBOZA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES X ADELIA ARAUJO DE BRITO X JUVENAL DE OLIVEIRA GUACU(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS DE PAULA X LUIZ CARLOS DE PAULA X CELIO DE PAULA X NEIDE APARECIDA DE PAULA CAMARGO X ROSANGELA FATIMA PAULA BIAZZON X ROSEMEIRE MARIA DE PAULA CARVALHO X RICARDO JOSE DE PAULA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000460-82.2012.403.6131** - ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X ADELE BARBARA X CELSO GONCALVES X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X EMILIO EUCLYDES CASSETTARI X EULALIA DA SILVA FERRAZ X EDUARDO MERICOFFER NETTO X HELIO IGNACIO X IDA BASTOS CAMPOS X JOSE PAULO MANOEL X ELIANE MARIA SCUCUGLIA ARRUDA X CLAUDIA SUELY SCUCUGLIA LOPES X MARIA APARECIDA PAROLO BOZANO X MARIA JOSE BICUDO GUERRA X GERALDO CESARIO X VANICE GARCIA LUCCHIARI X TEREZINHA RIGATTO MARTINS X LEILA RIGATTO MARTINS X LEILANE RIGATTO MARTINS X LILIAN RIGATTO MARTINS X LADAIR RODRIGUES SCUCUGLIA X NATHALIA BOSANO SANTIAGO CESARIO X WALTER JOSE MARTINS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000314-07.2013.403.6131** - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001154-17.2013.403.6131** - HILARIO FERREIRA ANTES X LEVINO CANTAGALLO X MARIA DA GLORIA GUIMARAES VENDITTO X NELLO BRENDA X OZORIO TUYUTI PASSOS X VITORIO GEORGETTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUGUSTA GIRARDI ARANTES X

THEREZINHA THEODORO GEORGETE X JOSE CARLOS GEORGETE X JOSE EDUARDO GEORGETE X ROSANGELA CRISTINA BIAGIO X PAULO CESAR GEORGETE X IVANA ROSA LOLI GEORGETE X REGINALDO JOSE GEORGETE

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 491**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000468-88.2014.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ERICA ALVES(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 314/2014 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (quatorze) de agosto de 2014, às 14h00min. Intime-se a testemunha GRAZIELE MONIQUE PEREIRA DA SILVA para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3811-1399. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0000722-61.2014.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 315/2014 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (quatorze) de agosto de 2014, às 14h30min. Intime-se a testemunha MARCELO EDUARDO INOUE para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3811-1399. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0000882-86.2014.403.6131** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X PABLO RAIMONDI X MOISES MOTA BISPO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 316/2014 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (quatorze) de agosto de 2014, às 15h00min. Intime-se a testemunha EDUARDO CORREIA BOFI para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3811-1399. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 492**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000623-28.2013.403.6131** - MARIA ABIGAIL CAETANO NASCIMENTO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE

ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005806-77.2013.403.6131** - JULIANO DE SOUZA MARTINHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000707-29.2013.403.6131** - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 198 E 204.

DESPACHO DE FL. 198, PROFERIDO EM 05/05/2014:Indefiro o pedido de fl. 197, no tocante à expedição de ofício requisitório complementar relativo aos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, pois referido ofício já foi expedido à fl. 193, dele constando as informações necessárias a evitar o cancelamento em virtude de eventual duplicidade de ofícios, conforme se verifica do campo Observação.Prossiga-se com o feito. Int.DESPACHO DE FL. 204, PROFERIDO EM 28/05/2014:Fls. 201/203: Diante da impossibilidade de transmissão da requisição de pagamento expedida à fl. 191, por ter não ter sido cadastrada na modalidade correta, vez que deveria ter constado Precatório ao invés de Requisição de Pequeno Valor, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV do E. TRF da 3ª Região juntada à fl. 203 determino a retificação da referida requisição de pagamento referida.Após a retificação, tendo em vista que houve alteração da modalidade da requisição de pagamento, intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta expedida, para posterior transmissão ao E. Tribunal, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0005941-89.2013.403.6131** - SONIA APARECIDA PAULINO LIMA(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA APARECIDA PAULINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA E SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA)

Fl. 247: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/245, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 247, nos termos da conta homologada.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**Expediente Nº 493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003499-10.2013.403.6307** - NILSON JOSE JORGE(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL



Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende anular crédito tributário constituído pela autoridade fazendária contra o autor. Sustenta o requerente, em breve suma, que houve preenchimento incorreto da declaração pela empregadora, razão pela qual os proventos salariais do autor foram considerado sem duplicidade pela autoridade fiscal, o que acarretou o lançamento sob uma base de cálculo que não espelha o rendimento do contribuinte durante aquele ano-base. Junta documentos às fls. 11/39. A ré contesta o feito, aduzindo, em preliminar, carência de ação por ausência de postulação administrativa da revisão do lançamento. No mérito, aduz que não houve erro de sua parte, porquanto o equívoco partiu da empregadora no preenchimento de sua declaração. Que não tem como escrutinar do erro ou do acerto de tais declarações. Pugna pela improcedência do feito. Documentação às fls. 34/55. Inicialmente distribuída a ação junto ao Juizado Especial desta Subseção, o feito foi para cá remetido em razão de conexão com execução fiscal já distribuída pela Fazenda em face do ora autor (fls. 56/57). Manifestação do autor às fls. 64/66 e da ré às fls. 70, com documentos às fls. 71/74. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual articulada pela ré não tem por onde ser acolhida. Está plenamente patenteado o dissenso estabelecido entre as partes, não apenas a partir da glosa efetivada pelo Fisco à declaração de rendas prestada pelo contribuinte, bem como - até mesmo - pela distribuição de execução fiscal em face do autor (Processo n. 0004624-56.2013.403.6131, apenso), o que, a meu ver, escancara o conteúdo litigioso da relação jurídica, na medida em que uma das partes pretende receber, e pela via coativa da execução fiscal, um crédito cuja outra parte nega existir. É o bastante para plasmar o interesse processual, na medida em que se prefigura conflito de interesses qualificados pela pretensão resistida. Rejeito a preliminar. Sem outras preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide a determinação exata de qual foi o valor total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte relativo ao ano-base 2008. Sustenta o requerente que seus valores foram apurados em duplicidade pela autoridade fazendária, por conta de informação errônea ao Fisco prestada pela empregadora. Sustenta que, naquele ano, recebeu proventos salariais apenas da filial da empresa, e não de ambas (filial e matriz), como acabou constando da notificação fiscal de lançamento que, por meio desta, se pretende anular. Esse, portanto, o ponto que ainda pende de esclarecimento no curso da instrução. Do exposto: (a) Defiro o requerimento do autor para determinar a expedição de ofício à empresa empregadora do requerente, para que esclareça, relativamente ao ano-base 2008, o valor total de rendimentos efetivamente pagos ou creditados em favor do autor, e qual a fonte pagadora (matriz ou filial da empresa); (b) Com a resposta, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste a respeito da informação prestada, concedendo-se, para tanto, um prazo de 30 dias, considerando que, provavelmente, tal manifestação deverá passar, previamente, pela análise dos setores administrativos internos da ré. Após, vista ao autor, e tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002184-87.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-05.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Petição de fls. 174/175: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002193-49.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-64.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Recebo a apelação do Conselho embargado de fls. 132/154 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte embargante para apresentar contrarrazões. Após, desapensados os autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002195-19.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-34.2013.403.6131) FERNANDO RIBEIRO MARTINS(SP036619 - HELIO CARVALHO VOLPONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida por FERNANDO RIBEIRO MARTINS em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. Em síntese, o embargante formalizou acordo (fls. 17/17v.) segundo o qual se compromete a desistir deste feito. É o relatório. DECIDO. Com a desistência, a presente ação perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. A extinção é, portanto, o único caminho para o presente feito. Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002199-56.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-71.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Recebo a apelação do Conselho embargado de fls. 97/119 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte embargante para apresentar contrarrazões. Após, desapensados os autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002210-85.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-03.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Recebo a apelação do Conselho embargado de fls. 112/134 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte embargante para apresentar contrarrazões. Após, desapensados os autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002751-21.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-36.2013.403.6131) CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o contido na petição de fls. 143, traslade-se cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como da petição supra para os autos principais, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0009207-84.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-76.2013.403.6131) EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 81/83, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Não tem razão a embargante. Simples leitura do pedido deduzido com a vestibular dos presentes embargos à execução demonstra que, em nenhum momento, a ora recorrente requereu ao juízo provimento jurisdicional destinado a excluir da base de cálculo do montante exequendo, eventual inclusão dos valores atinentes à tributação pelo ICMS (cf. itens (ii); (iii); (iv) e (v) do pedido realizado às fls. 13). Certo que tal cogitação possa ter servido como parte do fundamento que substanciou a alegação de nulidade da CDA (cf. itens 17 a 20 de fls. 06), nulidade essa que foi rejeitada pelos fundamentos que constam da sentença embargada. Mas jamais houve um pedido expresso destinado a que se reconhecesse o excesso de exação por este motivo, com vistas a excluir os montantes relativos àquela tributação específica do quantum debeatur estampado no título. Não é o mero fato de a argumentação do advogado haver resvalado - e no caso concreto, a menção a este tema realmente não passou disto - uma determinada a questão, que torna o ponto controvertido e sujeito a pronunciamento jurisdicional. Certo é que, quanto a este tema específico, não houve pedido específico da parte na inicial da presente demanda, razão porque o ponto não foi tratado na sentença, em razão da necessária correlação entre o provimento jurisdicional e o pedido efetivado pela parte (CPC, arts. 2º, 128 e 460). Nesse sentido, prover aquilo que se pretende na via dos presentes declaratórios, equivaleria a incorrer em nulidade processual insanável, já que presente hipótese de prestação de tutela jurisdicional ex officio. Mesmo porque, bom que se diga, a omissão que justifica o acolhimento dos declaratórios é a omissão com relação à pretensão efetivamente deduzida em juízo pelo interessado, o que, no caso, não ocorreu. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como prover o recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000044-80.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO NETO TEIXEIRA ARAUJO - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 37/46: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP

para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000500-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA

Vistos. Fls. 27/28. Defiro. Tendo decorrido o prazo requerido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0002271-43.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVA GOBBO DE ASSIS ME

Fls. 53: Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se sobrestados os autos, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002492-26.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Fls. 159/161: assiste razão o exequente quanto ao prazo prescricional de 30(trinta) anos no caso deste feito. Assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se.

**0002551-14.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIXOK COMERCIO TECNOLOGIA LTDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 122/124: assiste razão o exequente quanto ao prazo prescricional de 30(trinta) anos no caso deste feito. Assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0002717-46.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou interesse na efetivação da restrição sobre o veículo indicado Às fls. 53, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fls. 50. Int.

**0002727-90.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMAER INDUSTRIA E MECNICA E AERONAUTICA LTDA ME

Fls. 203: Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se sobrestados os autos, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002750-36.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Fls. 162: Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se sobrestados os autos, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003285-62.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA QUESSADA GONCALVES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 36: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Intime-se.

**0004163-84.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CESAR LYALL CARDOSO ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 31/38: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004624-56.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NILSON JOSE JORGE(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Por ora, aguarde-se a expedição de ofício à empresa empregadora do executado como determinado às fls. 75/76 da Ação Anulatória de Crédito Tributário nº 00034991020134036307 em apenso.Com a resposta ao ofício, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

**0006630-36.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 62, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006754-19.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GILBERTO MOREIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CLODOMAR DE PAULA X JOSE LUIZ FERNANDES X RUMELITA TEODORO ZANATTA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 75, fica levantada a penhora realizada às fls. 47. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis tendo em vista que não há informação nos autos do devido registro da penhora efetivada.Arquivem-se os autos.Int.

**0008288-95.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos.Petição de fls.23/24: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008291-50.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos.Petição de fls.26: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008322-70.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos.Petição de fls.37/40: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008329-62.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos.Petição de fls.36/37: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008344-31.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos.Petição de fls.41/42: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008362-52.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos.Petição de fls.35/36: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **Expediente Nº 495**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000899-25.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-40.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ERLY FRANCISCA CARNEIRO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000898-40.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000498-26.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-03.2013.403.6131) MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 09. DESPACHO DE FL. 09, PROFERIDO EM 09/04/2014:VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica a corrê Cleusa Aparecida Vani, ora impugnada, intimada a manifestar-se sobre a presente impugnação de Assistência Judiciária, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000433-65.2013.403.6131** - LUIZ TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, verifica-se a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios expedidos devido à situação irregular do CPF da parte autora, o qual encontra-se suspenso, sendo que, acaso transmitidas as requisições, o E. Tribunal efetuará o cancelamento das mesmas. Dessa forma, determino que a parte autora proceda à regularização do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a requisição dos valores devidos.Não sendo providenciada a regularização mencionada no parágrafo anterior no prazo determinado, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Publique-se com urgência.

**0008888-19.2013.403.6131** - BENEDITA VILLAS BOAS ROZOLIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl.168: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/165, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fls. 168/180: O contrato de honorários advocatícios de fls. 170/170-verso não pode ser aceito para fins de destaque de honorários contratuais em relação ao valor devido à parte exequente, uma vez que referido contrato foi assinado a rogo. Tratando-se de pessoa analfabeta, necessário que referido contrato seja formalizado por instrumento público, a fim de que possam ser considerados válidos os atos por ela praticados.Nesse sentido, o decidido no Agravo de Instrumento nº 0001749-42.2014.4.03.0000/SP, AI nº 524026, Relator Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES, publicado no D.J. em: 19/02/2014:Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação previdenciária, que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais no ofício requisitório a ser expedido em favor da parte autora. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o contrato de honorários foi assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, em observância ao art. 595 do CPC. Sustenta, ainda, que a representação processual da autora foi feita por meio de procuração pública, sendo outorgados poderes à sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados.Decido: Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia. (...) No mesmo sentido, dispõe o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Contudo, verifico que o contrato de

honorários não foi formalizado por instrumento público, exigência que se faz necessária no caso dos autos, haja vista tratar-se de parte autora analfabeta, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, parágrafo 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta, sendo assim, a validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 3. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. (AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 2ª Turma, AI nº 200901000242068, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 30/11/2011, e-DJF1 Data: 14/02/2012, p. 490). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int. Ante o exposto, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos contrato de honorários advocatícios formalizado através de instrumento público. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, os ofícios requisitórios serão transmitidos sem o destaque de honorários contratuais. Publique-se com urgência.

**0008908-10.2013.403.6131** - MARIA FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int

**0000022-85.2014.403.6131** - SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos, em analogia ao disposto no parágrafo 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int

**0000898-40.2014.403.6131** - ERLY FRANCISCA CARNEIRO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo

fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 789**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006097-41.2013.403.6143** - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X EDER ALVES DE LIMA

Cite-se e intime-se o acusado, por mandado, a ser cumprido exclusivamente por oficial de justiça, para fins dos artigos 396 e 396-A, do CPP, devendo o Sr. Oficial, na ocasião do ato, certificar se a acusada tem condições de constituir defensor, advertindo-lhe que, na impossibilidade, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

**0015316-78.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se o subscritor da petição de fls. 187/198, Dr. FRANCISCO BATISTA NASCIMENTO a fazer juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Publique-se o despacho de fl. 229.Int. Cumpra-se.Despacho de fl. 229: Expeçam-se cartas precatórias, respectivamente, para audiência de instrução, com oitiva das testemunhas que residem na Comarca de Araras, SP, bem como interrogatório das acusadas, e para a Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, para oitiva das testemunhas que são servidores do INSS e lá se encontram lotados, tudo nos moldes do artigo 222, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Solicite-se prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.Outrossim, solicite-se aos juízos deprecados que, eventualmente, se alguma das testemunhas tiver sido movimentada, seja encaminhada a precatória em caráter itinerante ao respectivo local.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 84**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000742-50.2013.403.6143** - IRINEU LICCI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista a informação de pagamentos pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 174/175 e 177/178), primeiramente, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, informando ao Tribunal a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, para os fins de regularização dos requisitórios no cadastro do Tribunal e junto à instituição financeira depositária;III. Com vinda da Informação daquela corte, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

**0000812-67.2013.403.6143** - GENIR JOSE DOMINGOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista a informação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 183/188), primeiramente, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, informando ao Tribunal a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, para os fins de regularização dos requerimentos no cadastro do Tribunal e junto à instituição financeira depositária;III. Com vinda da Informação daquela corte, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

**0002480-73.2013.403.6143** - SILVIO ANTONIO GALVAO DE PADUA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista a informação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 183/188), primeiramente, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, informando ao Tribunal a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, para os fins de regularização dos requerimentos no cadastro do Tribunal e junto à instituição financeira depositária;III. Com vinda da Informação daquela corte, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 305**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001341-79.2014.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CLICIENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP238755 - SIDNEIA GOMES DA SILVA E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 23 de julho de 2014, às 14:20 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunhas.Intimem-se as testemunhas com as advertências legais e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007619-16.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP300875 - WILLIAN PESTANA) Ficam os réus intimados, na pessoa de seus defensores constituídos, da expedição das Cartas Precatórias, abaixo relacionadas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça: Carta Precatória n. 116/2014 - Caxias do Sul-RS;Carta Precatória n. 117/2014 - Belo Horizonte-MG;Carta Precatória n. 118/2014 - Curitiba-PR;Carta Precatória n. 119/2014 - Campo Grande-MS;Carta Precatória n. 120/2014 - Suzano-SP;Carta Precatória n. 121/2014 - Santo André-SP;Carta Precatória n. 122/2014 - Natal-RN;Carta Precatória n. 123/2014 - Manaus-AM;Carta Precatória n. 124/2014 - Dourados-MS;Carta Precatória n. 125/2014 - São Paulo-SP;Carta Precatória n. 126/2014 - Cambuí-MG;Carta Precatória n. 127/2014 - Artur Nogueira-SP;Carta Precatória n. 128/2014 - Campinas-SP;Carta Precatória n. 129/2014 - Piracicaba-SP.



**0011528-83.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AILTON MASSON(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Tendo em vista que o documento de fls. 202 consigna que a decisão que marcou a audiência na Justiça Estadual fora disponibilizada no dia 19 de maio de 2014, deverá o advogado informar o motivo pelo qual permaneceu em silêncio na última audiência (fls. 193), em que este juízo designou a audiência para a mesma data, em 24 (vinte e quatro) horas. Além disso, deverá informar se a testemunha tem parentesco com o réu. O advogado Rafael José Sanches deverá apresentar o novo endereço do réu José Roberto da Silva, em 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 307**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005874-93.2013.403.6109** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL) X UNIAO FEDERAL(SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL E SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL)

Manifeste-se a parte autora sobre o arrazoado de fls. 172/177, notadamente no que se refere à alegada pertinência subjetiva passiva do DNIT.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001570-73.2013.403.6134** - DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0001947-44.2013.403.6134** - ARNALDO MALACHIAS X AURELIO PADOVANI X ANTONIO CORREA FUSTER X ANTONIO MARIA X BLADMIRO VALENTE ZAMPOLIN X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X CARMELINDO FALCADE X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X ESTHER GOBBO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001946-59.2013.403.6134 (fls. 648/651), manifeste-se parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS.

**0001997-70.2013.403.6134** - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005070-50.2013.403.6134** - JAIME PEREIRA DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. O requerido apresentou contestação (fls. 45/57) e juntou documentos (fls. 58/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/63). Réplica a fls. 66/67. O requerente manifestou a desistência da ação (fls. 70), mas o requerido se opôs (fls. 72). Feito o relatório, fundamento e decidido. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, o réu não apresentou justificativa suficiente da oposição. Ademais, vislumbro que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da

ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida (fls. 43). Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008245-52.2013.403.6134** - VAGNER BARBOSA DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Rejeito as preliminares suscitadas pelas requeridas. A inicial não é inepta, pois a requerente indicou as taxas e encargos cujo pagamento entende ser indevido. As requeridas são partes legítimas, pois a CEF cobra o encargo impugnado, enquanto a MRV Engenharia e Participações Ltda. foi a construtora e organizadora do empreendimento. Cabível a produção de provas. Alegará e provará a parte requente se entrou na posse direta do imóvel na data do recebimento das chaves e a situação jurídica atual da obra, inclusive quanto à expedição do habite-se. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2014, às 15h10, a ser realizada na sede deste juízo, com apresentação da qualificação das testemunhas vinte dias antes. Intimem-se.

**0009073-48.2013.403.6134** - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97-verso: Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0014505-48.2013.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls. 181/184) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0014996-55.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

**0014998-25.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

**0014999-10.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a

decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

**0015000-92.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

**0015008-69.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

**0015009-54.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

**0015010-39.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

**0015012-09.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

**0015015-61.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

**0015016-46.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

**0001316-66.2014.403.6134** - DJALMA PEREIRA MACIEL X ANA MARIA DOS SANTOS MACIEL(SP204256 - CHRISTIAN ROGER KLITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual determino que estes autos sejam devolvidos à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001319-21.2014.403.6134** - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do assunto cadastrado.

**0001348-71.2014.403.6134** - OSWALDO PISONI X OSWALDO PELLISSON X OSWALDO TENORIO CAVALCANTE X OSWALDO BARBOSA DE PINHO X PACIFICO QUATRINI X PAULO JOSE OSMANDES X PAULO FONSECA FILHO X PEDRO PAIATTO X PEDRO VOLPE X PEDRO SARTORI X RENATO SASSE X ROQUE SEVERINO GIUBINA X ROSA DE FREITAS GUERRA X RUBENS BELLUCCI X SALVADOR DISCROVE X SANTO SONEGO X SEBASTIAO MIRANDA X SEIU KANAGUSKU X SERGIO MELLA X SANTA JORDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001373-84.2014.403.6134** - ADILSON DONIZETE TARDIVEL(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001572-43.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0001946-59.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-44.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X GERMANO FERNANDES TARIFA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acordão, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0014465-66.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ANTONIO PERTILLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Fl. 90: dê-se vista às partes sobre a manifestação da Contadoria do Juízo pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada requerido, venham estes autos conclusos, devendo a Secretaria providenciar o rearquivamento dos autos nºs 0001533-46.2013.403.6134, 0001534-31.2013.403.6134 e 0001535-16.2013.403.6134.

**0001349-56.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-71.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OSWALDO PISONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acordão, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001350-41.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-71.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SALVADOR DISCROVE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acordão, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000476-56.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 40/41, tendo em vista possuírem objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo

primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000524-15.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 32/34, tendo em vista possuírem objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001377-24.2014.403.6134** - DANILA PIZOL(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, para que indique a autoridade coatora responsável pelo ato que pretende discutir, bem como a pessoa jurídica que essa integra, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. No mesmo prazo, apresente as cópias pertinentes da petição inicial e documentos, nos termos do artigo 7º, I e II, da mencionada lei.

**0001383-31.2014.403.6134** - MARIA MARLI TEIXEIRA DE AMORIM(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, regularize o procurador da impetrante a petição inicial, visto que apócrifa.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015336-96.2013.403.6134** - JUAREZ FIGUEIREDO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000754-57.2014.403.6134** - LUIZ ANTONIO DE SALES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as alegações do requerido, em 10 (dez) dias.

**0001060-26.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprovar, em 5 (cinco) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, que as ações constantes no termo de prevenção possuem objetos distintos da presente.

**0001061-11.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprovar, em 5 (cinco) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, que as ações constantes no termo de prevenção possuem objetos distintos da presente.

**0001062-93.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprovar, em 5 (cinco) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, que as ações constantes no termo de prevenção possuem objetos distintos da presente.

**0001063-78.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA

FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprovar, em 5 (cinco) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, que as ações constantes no termo de prevenção possuem objetos distintos da presente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001421-43.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-71.2014.403.6134) OSWALDO PISONI X OSWALDO PELLISSON X OSWALDO TENORIO CAVALCANTE X OSWALDO BARBOSA DE PINHO X PACIFICO QUATRINI X PAULO JOSE OSMANDES X PAULO FONSECA FILHO X PEDRO PAIATTO X PEDRO VOLPE X PEDRO SARTORI X RENATO SASSE X ROQUE SEVERINO GIUBINA X ROSA DE FREITAS GUERRA X RUBENS BELLUCCI X SALVADOR DISCROVE X SANTO SONEGO X SEBASTIAO MIRANDA X SEIU KANAGUSKU X SERGIO MELLA X SANTA JORDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015550-87.2013.403.6134** - JOSE VALTER CORREA(SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante as alegações do requerido, intime-se o requerente, para apresentação do termo de homologação mencionado (THRCT), em 15 (quinze) dias. Após a juntada, faculte-se ao requerido a manifestação, no mesmo prazo.

#### **Expediente Nº 308**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013811-79.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013810-94.2013.403.6134) LUIZ EDUARDO DE ASSIS(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação do embargado, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareçam as partes, no mesmo prazo, se há provas a produzir, justificando-as.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 141**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000267-78.2014.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X HERCULES APARECIDO DE MORAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 41/42. Tendo em vista as condições impostas aos indiciados na decisão que concedeu LIBERDADE PROVISÓRIA, depreque-se a fiscalização das referidas medidas em relação ao indiciado THIAGO SPINA ROMUALDO, à uma das varas da Justiça Federal de Passos-MG e, em relação ao indiciado HERCULES APARECIDO DE MORAES, à uma das varas da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso/MG. Com a chegada dos autos do Inquérito Policial, traslade-se cópia da decisão de fls. 41/42 e desta decisão para aqueles autos e arquivem-se os autos de prisão em flagrante provisoriamente em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**000088-47.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-

42.2014.403.6137) ANTONIO FIRMINO GOMES X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA J. GOMES LTDA - ME(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Visto. ANTONIO FIRMINO GOMES e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA J. GOMES LTDA ME ingressaram com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 120, caput e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição de dois veículos, quais sejam: 1) TRAC/C Trator, marca/modelo Scania/T113 H 4x2 360, ano/modelo 1993, cor branca, placa HQR1951/MS, chassi 9BSTH4X2ZP32499A; 2) Reboque/Basculante, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 BCM, ano/modelo 2010, cor branca, placa CLH7000. Para tanto, alegam são terceiros de boa fé e proprietários dos veículos apreendidos, sendo que o primeiro pertence a Antônio Firmino Gomes, e o segundo a Indústria e Comércio de Cerâmica J. Gomes Ltda Me, conforme comprovado por cópias de registros de licenciamento juntadas às fls. 18/19, respectivamente, dos autos. Afirmam que ajustaram com o réu da ação penal 0000056-42.2014.403.6137, Paulo César Alamino, um contrato verbal de serviço de frete, desconhecendo totalmente a prática de qualquer atividade ilícita pelo contratante, sem ter, conseqüentemente, nenhuma responsabilidade por ela, tanto que não foram indiciados pelo dano ambiental. Alegam, por fim, que não existe mais interesse processual nos veículos apreendidos, haja vista que eles já foram objeto de perícia, conforme se vislumbra às fls. 105/115 dos autos do inquérito policial. 0,10 Em manifestação, Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 35/36). É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, os requerentes trouxeram prova pré-constituída de sua propriedade sobre os dois veículos, o que se deu através das cópias de registros de licenciamentos juntadas às fls. 18/19 dos autos, as quais indicam como proprietários dos veículos apreendidos os requerentes Antônio Firmino Gomes e Indústria e Comércio J. Gomes Ltda Me. Diante disso, considerando a comprovada inexistência de quaisquer pendências administrativas, assim como a devida regularização dos veículos, não se faz necessária a instrução processual. Além disso, verifico não se tratar de bens cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 110 dos autos do inquérito policial nº 0000056-42.2014-403.6137, os veículos cuja restituição é pleiteada já foram devidamente periciados. Ademais, foram colhidas amostras do material por eles transportado caso necessária seja a realização de exames químicos. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a



do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso dos veículos apreendidos na presente situação. Neste ponto merece destaque que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 35/36 destes autos, em observância ao teor do 3º do artigo 120 do CPP, opinou favoravelmente à restituição, ressaltando que os veículos não podem ser considerados instrumentos ou proveito do crime, nos termos do artigo 91, II, a e b do CP, razão pela qual ausentes as hipóteses que poderiam ensejar seu perdimento em favor da União, como efeito consequente da condenação. Além disso, atentou-se para o fato de que os requerentes demonstraram ser os legítimos proprietários, o que justifica a imediata devolução. Ante todo o exposto, e considerando se tratarem os requerentes de terceiros de boa fé, os quais não devem ser prejudicados aguardando o trânsito em julgado da ação penal, DETERMINO a imediata restituição dos veículos TRAC/C Trator, marca/modelo Scania/T113 H 4x2 360, ano/modelo 1993, cor branca, placa HQR1951/MS, chassi 9BSTH4X2ZP32499A; e Reboque/Basculante, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 BCM, ano/modelo 2010, cor branca, placa CLH7000, aos requerentes ANTÔNIO FIRMINO GOMES e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA J. GOMES LTDA ME, respectivos proprietários. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000130-96.2014.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X FABIANO GRESZCZUK X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista o envio do Inquérito Policial pela DPF-ARAÇATUBA, arquivem-se os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante provisoriamente em Secretaria. Depreque-se a fiscalização das medidas cautelares impostas ao indiciado FABIANO GRESZCZUK ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Aguarde-se a chegada das informações solicitadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 90**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000285-51.2013.403.6132** - ADELINA RUSSO VICENTINI X ANTONIO CESAR APPOLONIO RUSSO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 1493 - Defiro o pedido de vistas dos autos ao autor pelo prazo requerido. Após, vista ao INSS.Int.

**0000307-12.2013.403.6132** - RODINELI DOS SANTOS FERREIRA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) Ciência ao INSS. Após, tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz, vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0000499-42.2013.403.6132** - IDA GRASSI SOARES X BERENICE SOARES DA ROCHA X ANTONIO GRASSI SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0001239-97.2013.403.6132** - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA

**SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP059756 - SIDNEI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução judicial cujo título exequendo consubstancia em seu dispositivo o seguinte: julgo PROCEDENTE a ação e condeno o réu a pagar ao autor o benefício de um salário mínimo mensal, a partir de outubro de 1988, bem como a pagar as diferenças com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela e juros legais a partir da citação. (fl. 57) A sentença prolatada quase duas décadas atrás ainda é o título executivo que move o presente feito, haja vista que: a) foi mantida em sede recursal (fls. 75-77), tornando imutável o veredicto de mérito, formando-se coisa julgada sobre a mesma; b) quando requerida a execução, ou seja, o cumprimento do título judicial, houve a oposição de embargos à execução pelo INSS, tendo como única modificação do regime de cumprimento solicitado aquele referente ao regime de pagamento via precatório (fls. 66 e 67 do apenso), algo que era recusado pelo exequente que entendia ser o mesmo inaplicável quando o crédito tivesse natureza alimentar. No entanto, a petição com o cálculo a provocar o juízo para o desenvolvimento de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública foi produzida em 7 de agosto de 1995, ou seja, há quase vinte anos atrás, sendo a memória de cálculo pouco útil na medida em que simplesmente aponta um número de salários mínimos, sem apresentar valor atualizado em reais e descurando que o débito originário relativo à complementação de cada renda mensal até um salário mínimo não segue sendo a racionalidade cogente depois do vencimento, quando juros e correção monetária substituem tal padrão (salário mínimo). Assim, é evidente o erro de cálculo do autor e sobre ele não há que se falar em coisa julgada, pois a sentença era ilíquida e a adoção de metodologia errada pelo exequente não foi levantada até então sequer pelo INSS, podendo ser de ofício conhecida como prescreve o art. 475-B, 3º, do CPC. Além do mais, impõe-se o decote do quanto já pago administrativamente. Com base em tais premissas, uma vez já provocada a prestação jurisdicional executiva, sigam os autos ao INSS para execução invertida com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculo, tendo-se em vista a capacidade técnica e a posse das informações pela autarquia previdenciária, aplicando-se aqui o art. 475-B, 2º, do CPC. Depois, vista ao exequente por iguais 30 dias. Com impugnação do cálculo pelo exequente, conclusos. Sem irresignação pelo exequente, expeça-se o RPV/precatório. Intimem-se. Publique-se.

**0001327-38.2013.403.6132 - DARCY FRANCISCO VILELLA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002357-11.2013.403.6132 - GABRIEL CARROZZA NETTO X ANTONIA BRISOLLA CARROZZA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 332 - Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora pelo prazo requerido. Após, ao INSS. Int.

**0002453-26.2013.403.6132 - FERNANDO CRUZ PIMENTEL(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 525 - Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora pelo prazo requerido. Após, vista ao INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002712-21.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA FELIX X JOAO TREVIZAN X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X SERAFIM CORDEIRO DE ARAUJO X ANEZIA LOPES X MESSIAS PEREIRA ATHAYDE X NILCE PEREIRA FELIX X MAISA TEIXEIRA MARCONDES DE OLIVEIRA X SOLANGE TEIXEIRA FELIX X SANDRA TEIXEIRA FELIX MENECHINI X ADELAIDE BENEDETTI TREVIZAN X LUCIA BENEDETI GALDINO X VILMA GERALDA FILADELFO X LUIZ NAZARE TREVISAN X JOSE CARLOS BENEDETI TREVISAN X APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN X APARECIDO DONIZETTI TREVIZAN X MARCELINO TREVISAN X PAULA TREVIZAM X JORGE LUIZ TREVISAN X IRACELIA PLACIDINO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO X ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TELES X MAURA DE OLIVEIRA PIRES BATISTA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LEONILDA PINTO MENDES X SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X EDENILSON PINTO DE OLIVEIRA X ALMIR ROGERIO PINTO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP103892 - MARILDA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 1017 - A habilitação dos herdeiros já foi deferida às fls. 990, tendo sido expedidos requisitórios dos valores referentes ao sucedido João Pinto de Oliveira. Providencie a parte autora a planilha com os valores individualizados a cada um dos herdeiros, referente ao total devido à Anésia Lopes. Cumprida a determinação

supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da informação de fls. 1018, expeça-se novo ofício requisitório em nome de Vera Lucia de Oliveira. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001192-89.2014.403.6132** - DOMINGOS MARTINES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X EMERSON STELLA MARTINES X KATIA CILENE AMORIM BURGO MARTINES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILU) X TAISA STELLA MARTINES LOPES X ANIVALDO LOPES FILHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILU) X JUAN DIEGO MARTINES X VAGNEIA TEIXEIRA MARTINES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILU) X VILMA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP294761 - ANTONIO CARLOS SUMAN E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1171 - Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora pelo prazo requerido. Após, vista ao INSS. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001947-16.2014.403.6132** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO VENDRAMETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 18 de julho de 2014, às 14:00 horas. Requisite-se o comparecimento da testemunha arrolada, tendo em vista tratar-se de policial militar. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação e intime-se o procurador do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000369-18.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-26.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Fls. 183 - Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora pelo prazo requerido. Após, vista ao INSS. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000032-63.2013.403.6132** - EDNA VICENCOTTO DE MELO X EDIS CORREA DE MELO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X EDNA VICENCOTTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000043-92.2013.403.6132** - ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000044-77.2013.403.6132** - IZABEL FERREIRA DA SILVA ROCHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X IZABEL FERREIRA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000082-89.2013.403.6132** - MARIA DE LOURDES CONTI LEITE(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE LOURDES CONTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000160-83.2013.403.6132** - WALDEMAR LOPES(SP035536 - JOAO FERNANDES AGUILLAR E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000199-80.2013.403.6132** - HERMENEGILDA DE SOUZA VALENTIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X HERMENEGILDA DE SOUZA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000302-87.2013.403.6132** - IRACEMA MARIA MARZOLA MILE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X IRACEMA MARIA MARZOLA MILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000303-72.2013.403.6132** - JOSE PEREIRA SOARES(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000534-02.2013.403.6132** - ALBERTO RODRIGUES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000792-12.2013.403.6132** - LUIZ FERNANDO VICENTINI(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X LUIZ FERNANDO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE)  
Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000795-64.2013.403.6132** - ABILIO KAWAGUSHI(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ABILIO KAWAGUSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0001233-90.2013.403.6132** - JESUS DIAS LOPES X MARIA LANDI DIAS X JESUS DIAS FILHO X ELZA GONCALVES DIAS X ROBERVAL DIAS X EDSON DIAS LOPES X NELMA SUELI POMPIANI LOPES X MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA X SONIA MARIA LOPES(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JESUS DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0001418-31.2013.403.6132** - MARIA PEREIRA EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X GERALDO EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X BENEDITO APARECIDO

EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X SILVIA APARECIDA EVARISTO NEVES(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X SILVANA APARECIDA DE CAMARGO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X ANTONIO CARLOS EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X GERALDO EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA EVARISTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0002463-70.2013.403.6132** - MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0002780-68.2013.403.6132** - MAURO SEBASTIAO ALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

**0000493-98.2014.403.6132** - CECILIA CAMPOS ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X CECILIA CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s) .

### **Expediente Nº 93**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001553-09.2014.403.6132** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LUIS MONTEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP REDESIGNO para o dia 22 de julho de 2014, às 15:00 horas, a audiência anteriormente agendada para esta data. Comunique-se ao juízo deprecante pela via eletrônica da Redesignação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 117/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para a intimação da testemunha. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 276**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000042-19.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Vistos1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da resposta da solicitação de bloqueio, juntada às fls.101/104.2. Após, voltem-me conclusos os autos.Registro, 06 de junho de 2014. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO  
Juiz Federal

**Expediente Nº 277**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001452-78.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-84.2014.403.6129) ROSANE MARIA DA SILVA - ME X ROSANE MARIA DA SILVA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação retro, determino:1. Autue-se referida petição como Pedido de Restituição de Coisas.2. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, em 05 (cinco) dias, a apreensão e o local em que se encontra o veículo mencionado.3. Cumprido o item 2 dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Não cumprido o item 2 ou após vista ao MPF, venham-me conclusos.5. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2646**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002918-43.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X JANAINÉ CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELA CHACHA TRAD(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Trata-se de ação civil pública, pela qual pretendem os autores provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização por danos materiais causados à União e também por dano moral coletivo. Em sede de medida cautelar, pedem os autores a notificação de todos os médicos que compõem a escala de plantão da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal do Hospital Universitário para que cumpram o disposto no art. 10, XIX, do Regimento Interno do Serviço de Pediatria daquele nosocômio. Para tanto, aduzem os autores que no período compreendido entre os dias 20/10/2012 e 29/11/2012 a UTI Neonatal do Hospital Universitário de Campo Grande esteve interdita pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH, em razão do recebimento de um paciente com varicela. Aduzem que, embora tenha sido afastado o risco de contaminação e liberada a referida unidade para novas internações, os réus decidiram manter a não admissão de pacientes na unidade de terapia intensiva neonatal sob o argumento de falta de médicos plantonistas, a fim de forjar situação calamitosa e forçar a contratação irregular de pessoa jurídica da qual são sócios (NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME). Afirmam ainda que tal situação perdurou até o dia 14/12/2012, ocasião em que foi realizada uma inspeção no Hospital Universitário, advertindo-se os responsáveis pela gravidade de tal conduta. Por fim, defendem os autores que o comportamento dos réus causou danos materiais à União, que manteve a UTI Neonatal em funcionamento, mas sem receber pacientes, bem como, dano moral à sociedade local. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/632. O pedido de medida cautelar foi indeferido através da r. decisão de fls. 636/638. Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 660/674 - Janaíne e Thiago; fls. 675/707 - Sílvia e Marcela; e, fls. 719/737 - José Carlos, sendo que apenas este último alegou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva). Réplica às fls. 777/780. Na fase de especificação de provas, os autores requereram o depoimento pessoal dos réus e a colheita de prova testemunhal (fls. 777/780). O réu José Carlos pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e pelo oficiamento à UFMS, ao Ministério da Saúde e à Central de Regulação de Vagas do Estado (fls. 785/786). Os demais réus pugnaram pela realização de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 788 e 790/791). A União manifestou-se no sentido de que, no momento, não tem interesse em integrar a lide, mas indica a unidade para receber eventual indenização por dano material (fls. 781/782). É o que interessa relatar. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito, iniciando pelas preliminares. Não procede a alegação de ilegitimidade ativa arguida pelo réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes. Ao contrário do sustentado, é possível a responsabilização por dano moral coletivo, inclusive através de ações da espécie, conforme previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85. Registre-se que, nos termos do art. 5º, inciso I, daquele diploma legal, o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes. Conforme bem salientado pelos autores, as alegações lançadas em sede de preliminar confundem-se com o mérito da demanda, eis que referido réu limitou-se a negar a prática dos fatos que

lhes são imputados, alegações essas que serão apreciadas no momento apropriado, qual seja, a sentença. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva do réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Do teor da inicial e das contestações apresentadas pelos réus, extrai-se que a controvérsia estabelecida na presente demanda cinge-se em saber quais as razões e as circunstâncias que ensejaram a não admissão de novos pacientes na UTI neonatal do Hospital Universitário no período indicado na inicial. Segundo os autores, teria sido a necessidade de forjar uma situação caótica para justificar a contratação de empresa da qual os réus são sócios. Já segundo os réus, tal se deu em razão da falta de médicos para compor a escala de plantão e da necessidade de desinfecção do setor após o recebimento de paciente com varicela. Com efeito, a controvérsia que se apresenta é passível de comprovação através das provas indicadas pelas partes, razão pela qual defiro-as, mas na extensão abaixo delineada. A prova documental ainda não trazida aos autos poderá ser produzida nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, e, por essa razão, defiro a juntada dos documentos de fls. 796/804 e 806/1022, apresentados pela parte ré. Oficie-se à UFMS para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo quantos leitos de UTI neonatal eram mantidos/disponibilizados pelo SUS no Hospital Universitário no período compreendido entre os meses de outubro e dezembro de 2012. Na mesma ocasião deverá informar qual era o valor da diária paga pelo SUS por leito de UTI neonatal naquele período, bem como qual era a média de ocupação desses leitos no ano de 2012. Oficie-se à Central de Regulação de Vagas da Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 10 dias, informe o nome do servidor responsável pela referida central nos dias 20/10/2012 e 21/10/2012, bem como esclareça os motivos que ensejaram o encaminhamento de um recém-nascido portador de varicela para a UTI neonatal do Hospital Universitário naquele período. No que tange à prova técnica, o réu José Carlos defende sua necessidade para se esclarecer os riscos aos demais pacientes internados, caso haja admissão de paciente neonatal com varicela em hospital que não possua área de isolamento adequada. Os demais réus pretendem produzir prova pericial para aferir as condições ambientais da UTI neonatal do Hospital Universitário, especialmente quanto à ausência de área de isolamento para pacientes portadores de doenças infecciosas. Com efeito, tenho que, diante do tempo decorrido desde os fatos descritos na inicial, as condições ambientais da UTI neonatal do Hospital Universitário podem ter sofrido alterações, o que, ao meu sentir, desaconselha a produção de prova para averiguar tais condições. Além disso, do que se extrai da inicial, a situação técnica que precedeu à alegada paralisação indevida de novas internações foi justamente o recebimento de um paciente com varicela que, devido a ausência de isolamento, ensejou a interdição do setor. Portanto, a falta de área de isolamento na UTI neonatal na época dos fatos é incontroversa. Nesse contexto, a prova técnica a ser produzida nos autos limitar-se-á aos esclarecimentos dos riscos e das consequências do recebimento de um paciente neonatal com varicela em UTI desprovida de área de isolamento. Por essa razão, tal prova consistirá na tomada de esclarecimentos de ordem técnico-científica, a serem colhidos, por analogia, nos termos 421, 2º, do CPC. Nomeio como perito o (a) médico (a) infectologista Dra. Andrea de Siqueira Campos Lindenberg. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários. Também deverá ser intimado para comparecer à audiência abaixo designada, ocasião em que deverá prestar esclarecimentos de ordem técnica, acima mencionados. Ao mesmo deverá ser encaminhada cópia integral dos autos. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 23/07/2014, às horas 14:30h, ocasião em que serão colhidos os esclarecimentos do perito e dos assistentes técnicos a serem indicados pelas partes. Considerando a relativa complexidade da presente demanda, a audiência para colheita dos depoimentos pessoais dos cinco réus, bem como das testemunhas, provas estas desde já deferidas, deverá ser designada posteriormente pela Secretaria. Nesse ato, além dos depoimentos pessoais dos réus, será inquirida a testemunha já arrolada pelos autores às fls. 777/780 e as demais que forem indicadas pela parte ré, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato a ser designado. Intimem-se.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0005855-60.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ROSIRLEI TAVARES(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X WILSON JOSE DA COSTA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X NARA REJANE FLORES TEIXEIRA(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES)

DECISÃO01. Trata-se de ação de imissão na posse c/c pedido indenizatório ajuizada pela União Federal em face de Rosirlei Tavares, Wilson José da Costa e Nara Rejane Flores Teixeira, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe imita na posse do imóvel localizado na Avenida Coronel Antonino, nº 4.141, nesta cidade. 2. Conta que obteve o imóvel (matrícula nº 4.336 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande - MS) após adjudicação judicial em seu favor, em ação de execução fiscal promovida em face dos antigos proprietários. Desde então, a Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, após receber o imóvel, começou a utilizá-lo como depósito de mercadorias apreendidas em ações de repressão ao contrabando e descaminho. 3.



Alega que os réus ocupam parte do referido imóvel em razão de contratos de locação celebrados com o antigo proprietário, não registrados na matrícula do imóvel, ignorando as notificações que lhe são enviadas pela Secretaria de Patrimônio da União, para que procedam à desocupação. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-454. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em decisão de fls. 454-459. 6. Contestação às fls. 508-518, por parte de Wilson, postulando a indenização pelas benfeitorias necessárias que teria realizado no imóvel; e às fls. 474-481, por parte de Rosirlei, alegando ter a melhor posse, uma vez que a Superintendência de Patrimônio da União teria autorizado a sua ocupação. A co-ré Nara Rejane, apesar de pessoalmente citada (fl. 465) não apresentou resposta a ação, sendo então decretada sua revelia, sem contudo, a aplicação de seus efeitos, ante a contestação da ação pelos co-réus (fls. 589-590). 7. Adveio decisão frente aos pedidos de reconsideração que acompanharam a interposição de agravos de instrumento, para fixar o prazo de 6 meses para a desocupação voluntária das requeridas Rosirlei Tavares e Nara Rejane Flores, e suas respectivas famílias, do imóvel cuja imissão foi deferida à União - fls. 547-548. 8. Réplica da União às fls. 622-625, informando a desocupação voluntária do imóvel em questão, e que o mesmo vem sendo objeto de sucessivos furtos que lhe causam prejuízos. Dessa maneira, reitera o pedido de imediata imissão na posse da área outrora ocupada por Rosirlei e Nara Rejane, considerando que da fração anteriormente ocupada por Wilson já houve efetivo cumprimento, conforme fl. 612. 9. Em sede de especificação de provas, a União requer o julgamento antecipado da lide (fl. 625), enquanto o réu Wilson pleiteia pela prova testemunhal (fls. 634-635). É o relatório. 10. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 11. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 12. Diante do pedido contraposto apresentado pelo co-réu Wilson (indenização pelas benfeitorias), defiro o pedido de produção de prova testemunhal por ele requerido. 13. Assim, designo o dia 30/07/2014, às 15h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo co-réu Wilson José da Costa, cujo rol foi apresentado à fl. 635. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. 14. No mais, expeça-se o competente mandado de imissão na posse em favor da União, no que tange à área anteriormente ocupada pelas rés Rosirlei e Nara Rejane, conforme requerido às fls. 622-625. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011619-95.2010.403.6000** - DELAIR CORREA ALVES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a comparecer no Hospital Militar de Campo Grande - MS, no dia 15/07/2014, às 10:00 horas a fim de realizar exame pericial pelo assistente técnico da União. DESCRIÇÃO DO LOCAL: Consultório médico de ortopedia - Sala 6, do Hospital Militar de Campo Grande - Telefone: 3368 4374 (Avenida Duque de Caxias, 474, Bairro Amambaí, em Campo Grande).

**0012950-44.2012.403.6000** - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO01. José Carlos de Souza ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento em seu favor, do valor de R\$ 233.573,60 (duzentos e trinta e três mil reais) a título de danos materiais, bem como do equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos a título de danos morais. 2. Como fundamento de tais pedidos, sustenta ter sofrido perseguições por parte do Sr. Ronaldo Smolentzov, que, utilizando-se de sua posição dentro do Exército Brasileiro e ultrapassando os limites de seus poderes, o impediu de crescer profissionalmente como médico, por não liberá-lo para cursar a residência médica na qual foi aprovado por duas oportunidades. 3. Dessa maneira, conta que para não perder a referida residência, foi obrigado a se licenciar do Exército na forma de LTIP (licença para tratar de interesse particular), o que lhe tira sua remuneração e lhe causa prejuízo na carreira. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 84-426. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em compelir a ré a constituir um capital a fim de garantir o pagamento da indenização, foi indeferido em decisão de fls. 429-431. 6. Justiça gratuita deferida à fl. 470. 7. A União apresentou contestação alegando que: a) não há dano moral em negar-lhe o pleito de cursar residência médica, tendo em vista que existe no Exército o Programa de Capacitação e Atualização Profissional dos Militares de Saúde - PROCAP/SAL -, que oferece cursos e estágios de aprimoramento custeados pela União, o qual exigia requisitos não cumpridos pelo autor; b) não há dano material, uma vez que o licenciamento foi consequência de ato volitivo por parte do autor; c) no período em que esteve de licença, foi remunerado pelo Município de Campo Grande, quando exerceu cargo público no SAMU (fls. 465-469v). 8. Em sede de especificação de provas, o autor pleiteou pelo depoimento pessoal do requerido, bem como pela oitiva de testemunhas (fl. 472), enquanto a ré informou não ter provas a produzir (fl. 472v). É o relato do necessário. Decido. 9. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. 10. Pretende o autor a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que devido a perseguições realizadas por um membro do Exército, se viu obrigado a pedir seu licenciamento para que

cursasse a residência médica para qual foi aprovado. 11. Assim, com a intenção de comprovar a alegada perseguição, faz-se necessário deferir o pedido do autor em produzir prova testemunhal. 12. Dessa maneira, designo o dia 06/08/2014, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. 13. Com relação ao requerimento de depoimento pessoal da ré, o ato não trará qualquer utilidade à parte autora os efeitos por ela almejados, tendo em vista que os direitos defendidos pela União são indisponíveis (art. 320, II do CPC). Assim, indefiro o pedido. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002169-39.2012.403.6201 - ELISA SANTOS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002169-39.2012.403.6201 Autor: Elisa Santos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca a aposentadoria rural por idade, desde o indeferimento do requerimento administrativo, em 15/10/2007. Aduz a parte autora, na peça exordial, que, após casar-se em 22/04/1968, passou a trabalhar no campo e que, em 2005, foi premiada com um lote no assentamento Eldorado, lugar onde vive até hoje, sempre exercendo atividade rural em regime de economia familiar. Sustenta ter preenchido os requisitos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-55. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 58. O INSS apresentou a contestação de fls. 62-68, defendendo que as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar a qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento do período de carência, e que isso não pode ser feito tão somente com provas testemunhais. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 83). Às fls. 87-125, o INSS apresentou documentos. É o relatório. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 143, prevê o benefício de aposentadoria por idade rural ao segurado enquadrado como segurado obrigatório empregado ou segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à carência prevista no artigo 142 (para 2006, quando a autora implementou o requisito etário, são devidos 150 meses), observada a idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91 (60 anos para homens e 55 anos para mulheres). O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período mínimo de 150 meses antecedentes do requerimento administrativo (15/10/2007). Diante desse objeto, a prova testemunhal requerida mostra-se pertinente, eis que visa a corroborar o início de prova material (documental) trazida aos autos. Defiro, pois, a produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 30/07/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 43, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003151-53.2012.403.6201 - MARIO SERGIO RODRIGUES - INCAPAZ X HELENA LOURENCO DE ANDRADE(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. José Roberto Amin, CRM-MS 250, designou perícia médica para o dia 23/07/2014, às 07:30 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

**0003891-61.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-50.2014.403.6000) MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005323-18.2014.403.6000 - NEWTON LIMA LOPES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Cuida-se de ação ordinária de anulação da consolidação de propriedade averbada na matrícula nº 149 do Cartório de Registro de Imóveis de Jardim-MS, proposta por Newton Lima Lopes em face de Caixa Econômica Federal. 2. Na oportunidade, o autor postula a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 29 de maio de 2014 e, bem assim, a autorização para depositar a quantia de R\$ 8.065,53, correspondente ao valor do débito existente junto à ré. 3. Narra a inicial que o autor firmou com a ré contrato de compra e venda e mútuo para financiamento de imóvel residencial, com alienação fiduciária. Narra ainda que, que em razão de inadimplência temporária, o autor procurou a ré para regularizar administrativamente

a pendência, o que não foi aceito ensejando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, o que reputa ilegal. 4. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/32. É o que interessa relatar. Decido. 5. Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR. 6. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. 7. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 8. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 9. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. 10. No caso, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial, pois o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter ele direito a pagar o valor que entende devido a título de prestações vencidas do financiamento imobiliário tomado junto à ré. 11. Com efeito, o contrato de financiamento imobiliário em que consta a cláusula de alienação fiduciária questionada nos autos é documento indispensável à propositura da ação, não cabendo, neste caso, a inversão do ônus da prova, uma vez que o autor certamente possui (ou tem fácil acesso) uma via do referido contrato. 12. Além disso, não há nos autos qualquer documento que comprove a realização de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial. 13. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada postulada. 14. Intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, traga aos autos o contrato de financiamento imobiliário mencionado na inicial. 15. Efetuada a emenda, cite-se a CEF. 16. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012479-96.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RAMAO JORGE CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA X CONCEICAO CARDENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMAO JORGE CARDENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO CARDENA DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 163, em que requereu a designação de audiência de conciliação, em atenção ao que dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil. Assim, designo o dia 30/07/2014, às 14:30H, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005434-02.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA REGINA ARGENTA

AUTOS Nº 0005434-02.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CLAUDIA REGINA ARGENTADECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/14, às 15h. Intimem-se. Campo Grande-MS, 3 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2647**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011107-44.2012.403.6000** - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

1. Cuida-se de ação consignatória proposta por Benedito Silveira Coutinho em face da União e do Banco do Brasil S/A., com objetivo de assegurar ao autor o pagamento de parcelas vencidas e vincendas referentes a renegociação de operação de crédito rural, com o benefício do prêmio de adimplemento. 2. Através da r. decisão de fl. 76 foi autorizado o depósito do valor que o autor entende devido. Essa decisão foi complementada à fl. 85, em acolhimento de embargos declaratórios interpostos pelo autor, para determinar que o réu Banco do Brasil informasse o valor das prestações vencidas em 2010 e 2011. 3. Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou

contestação às fls. 132/143, defendendo, em síntese, que não pode aceitar o pagamento feito pelo autor, eis que diverso da forma anteriormente acordada, não podendo ser contemplado com o bônus pretendido. 4. Contestação da União, às fls. 216/223, na qual alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a mora do devedor e que o depósito não é integral. 5. Através da peça de fls. 203/206, o autor noticia que, apesar dos depósitos autorizados nestes autos, recebeu correspondência do banco réu no sentido de que foram inscritas em dívida ativa as parcelas dos anos de 2010 e 2011. Pugna, assim, pela suspensão da exigibilidade dos débitos consignados e inscritos sob os nº 13.6.13.000031-84, 13.6.13.000032-65 e 13.6.13.003757-23, bem como dos que forem consignados no decorrer da ação. 6. Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pleito de suspensão de exigibilidade (fls. 227/229). É o que interessa relatar. Decido. 7. No caso, embora tenha havido consignação das parcelas vencidas desde 2010, os réus apresentaram contestação ao pedido consignatório, o que impede a aplicação do disposto no art. 897 do Código de Processo Civil e afasta, neste momento, o reconhecimento da extinção da obrigação. 8. Além disso, embora o débito em discussão não tenha natureza tributária, a suspensão da sua exigibilidade só seria cabível se houvesse o depósito integral do débito, o que não se verifica no caso em apreço. 9. Registro ainda que não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à correção dos valores por ela consignados, a afastar a suspensão da exigibilidade almejada. 10. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de fls. 203/206. 11. No mais, à réplica. Intimem-se

#### **ACAO MONITORIA**

**0000295-21.2004.403.6000 (2004.60.00.000295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOARI JOASIL BENITES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)**

A desistência da execução, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. No caso, ante a impossibilidade de extinção do feito sem a atribuição de ônus à exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007656-79.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DERALDINO GABRIEL DA SILVA JUNIOR**

A desistência da execução, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. No caso, ante a impossibilidade de extinção do feito sem a atribuição de ônus à exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009229-84.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLEDAD SANCHES FERNANDES X CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI)**

DECISÃO 01. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene ao pagamento de R\$4.698.815,23 (quatro milhões seiscentos e noventa e oito mil oitocentos e quinze reais e vinte e três centavos) por força de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. 2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-55. 3. Citados, os co-réus Titan Produtos Alimentícios LTDA e Soledad Sanches Fernandes apresentaram embargos à monitoria (fls. 67-76). Juntaram documentos às fls. 77-86. 4. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 87-101. 5. Em sede de especificação de provas, a autora informou não ter provas a produzir além dos documentos já presentes nos autos (fl. 104), enquanto os réus pleitearam pela produção de prova pericial (fl. 107). É o relatório. Decido. 6. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 7. O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido. 8. É que a matéria objeto dos autos (nulidade de cláusulas contratuais que prevêm juros acima 12% ao ano, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios, taxa de rentabilidade, dentre outras) é eminentemente de direito. 9. Assim sendo, em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores supostamente cobrados indevidamente pela autora poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. 10. Indefiro, pois, a dilação probatória. 11. Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos para sentença. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005877-46.1997.403.6000 (97.0005877-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUB. DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)**

Considerando a manifestação da UNIÃO de fls. 826/827, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, requiera o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004447-54.2000.403.6000 (2000.60.00.004447-6)** - MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X EVALDO LUIZ RAMIRES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetivados nestes autos, conforme determinado na sentença de f. 460/461.Após, não havendo requerimentos e vinda a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0007191-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007191-1)** - CRISTIANO MARTINS FELIX(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)  
Aguarde-se, em Secretaria, os julgamentos relativos aos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário.Intimem-se.

**0004450-24.2004.403.6000 (2004.60.00.0004450-2)** - GALDINO CORREA X BALBINO DE AMORIM PEREIRA X BRASILINO GERALDI MALAVAZI X MELANIAS VALENTE DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Nos termos do despacho de f. 217/218, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 224/227. Prazo: cinco dias.

**0012000-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012000-7)** - TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA BALLOT(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS012249 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO E MS013724 - MURIEL MOREIRA)  
Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 127-verso, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0012525-22.2009.403.6000 (2009.60.00.012525-0)** - SILVIO JOSE DA COSTA TORRES(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 2009.60.00.12525-0AUTOR: SILVIO JOSÉ DA COSTA TORRESRÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOSilvio José da Costa Torres ajuizou a presente ação ordinária em face da FUFMS pretendendo a declaração de nulidade do ato construtivo praticado pela ré, bem como, determinar que a mesma não pratique qualquer desconto em sua folha de pagamentos, ressarcindo-o dos valores indevidamente descontados e por fim, pede que a ré seja condenada no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 31.498,82.Sustenta que é servidor público federal e firmou com a ré o Contrato nº2005-007 para realização de curso de Pós-Graduação em instituição de ensino diversa (INCA-RJ), no qual foi previsto o afastamento de suas atividades habituais pelo período de 26/02/2005 a 25/02/2006, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo. Ao término do mencionado curso, o autor retornou às atividades junto a FUFMS. Porém, foi surpreendido, no final de 2008, com uma notificação que o informava sobre a necessidade de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 31.498,82, em virtude do descumprimento do Contrato de Afastamento.Como fundamento de seu pedido, argumenta que a ré teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve possibilidade de apresentar manifestação no processo administrativo nº 23104.000.888/20051-31. Assevera que cumpriu os termos do contrato, pois concluiu o curso de especialização, retornou às atividades tempestivamente e ainda continua prestando serviços na instituição-ré.Afirma que a ré desde o mês de dezembro de 2008 vem descontando, compulsoriamente, a quantia mensal de R\$ 435,00.Juntou os documentos de fl. 15-87.A FUFMS se manifestou à fl. 98. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 103-104).Na contestação de fl. 108-117 a FUFMS afirma que o desconto não decorre de indenização, mas questão de natureza administrativa, consistente em reposição de verbas salariais em que despendeu ao servidor pelo período do afastamento, porquanto ele permaneceu omissos no cumprimento da obrigação de trazer a documentação solicitada, após regular processo administrativo, no qual lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Em síntese pugna pela improcedência

do pedido autoral.No saneador (fl. 122-123) foi deferida a prova documental e testemunhal, com designação de audiência de instrução.A audiência foi cancelada, considerando que não foram arroladas testemunhas no prazo consignado (fl. 128). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a nulidade do processo administrativo que determinou a reposição ao erário dos valores dispendidos pela FUFMS durante seu afastamento para realização de curso de pós-graduação em instituição de ensino localizada em outra unidade da federação. Alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pede, ainda, indenização por danos morais e materiais.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:... É certo que o autor cumpriu com algumas obrigações que lhe foram impostas através do Contrato de Afastamento nº 2005-007, visto que retornou ao trabalho no tempo inicialmente previsto, concluiu o Curso de especialização de Técnico em Citopatologia e mantém, até os dias de hoje, vínculo empregatício com a Universidade. Mas não era só.A documentação que acompanha a inicial, a exemplo do Contrato de Afastamento celebrado entre as partes de fls. 29/31, demonstra que o autor tinha conhecimento de suas obrigações previstas na Cláusula Quarta, 4.1, II, dentre elas:(...)e) apresentar, após a conclusão do curso, à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, cópia da respectiva tese, dissertação ou monografia, bem como o documento comprobatório de sua conclusão.Tal obrigação atribuída ao autor deixou de ser atendida, o que resultou no descumprimento de cláusula contratual. Pelo que se vê no documento de fl. 40 (CI Circ. Nº 03/CPg/PROPP/2006), datado de 08/03/2006, houve notificação do autor para regularização de pendências junto à Coordenadoria de Pós-Graduação, a qual solicitou o encaminhamento do Relatório Final ou de Justificativa, da Ata de Conclusão do Curso, do Exemplar da Dissertação/Tese/Monografia e da Ci de retorno às atividades. Em virtude do descumprimento da mencionada Circular, houve nova notificação e, desta vez, para informar sobre as providências referentes ao descumprimento de cláusulas contratuais. Repise-se: o autor já tinha conhecimento de suas obrigações, por ocasião da assinatura do Contrato de Afastamento firmado com a ré.Assim, pelo menos nesta fase de cognição sumária, o autor não se desincumbiu de demonstrar que a Administração infringiu os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que afirma que recebeu a notificação de nº 102/2008, e muito menos sobre a ilegalidade do ato que determinou o desconto em folha de pagamento a título de ressarcimento ao erário.Ademais, denota-se através da Resolução nº 58, de 12 de dezembro de 2005, que a cobrança do ressarcimento será cessada a partir do momento em que o autor cumprir todas as exigências contratuais referentes à conclusão da pós-graduação (fl. 42), e, por conseguinte, resta esmaecido o *fumus boni juris*, na medida em que a omissão do autor é que deu causa ao ressarcimento ao erário, ora impugnado.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela...Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, o autor sequer se manifestou. Assim, não se desincumbiu de ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos por ele alegados.Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. De fato, o autor ao firmar o contrato de afastamento n. 2005-007 (fl. 19) tinha pleno conhecimento de suas obrigações, inclusive da necessidade de apresentação, após a conclusão do curso, de cópia da monografia, bem como de documento comprobatório de sua conclusão. Apesar de não constar o recebimento, por parte do autor, da primeira notificação a ele endereçada, reconheceu expressamente que recebeu a notificação n. 102/2008-GRH (fl. 51). Assim, teve pleno conhecimento dos fatos.O autor não nega o descumprimento contratual. E caso fosse de seu interesse, bastaria apresentar o documento de conclusão do curso de pós-graduação e a cópia da dissertação, para que fosse afastado o desconto, nos termos do documento de fl. 42, o que não fez nem administrativamente, nem judicialmente.Assim tem decidido os Tribunais:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA NÃO UTILIZADA PARA OS FINS A QUE SE DESTINAVA, QUE ERA A FREQUÊNCIA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO MEDIANTE DESCONTO NOS VENCIMENTOS (ART. 46 DA LEI 8112/90). NATUREZA CIVIL, E NÃO DISCIPLINAR, DA IMPOSIÇÃO. (TRF 4ª Região - MAS 9404047317 - DJ de 27.03.1996 p. 19371)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 46 DA Lei 8112/990. EFEITOS.(...) Ora, não é crível que, com dedicação exclusiva ao curso, a requerida não conseguisse, durante o período em que esteve afastada, elaborar a dissertação que se fazia necessária para a obtenção do almejado grau de Mestre... (TRF 4ª Região - AC 200770000197278 - D.E. de 27.08.2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM CURSO. NÃO COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA DESISTÊNCIA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Comprovado nos autos que o autor tinha ciência da necessidade de comunicação de desistência do Curso de Pesquisa de Jurisprudência com antecedência de seu início, sob pena de ressarcimento ao erário das despesas efetuadas com sua inscrição, não há que se falar em desconto indevido, principalmente considerando que houve regular procedimento administrativo em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. 2. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200634000032767, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2010 PAGINA:248.)Nesses termos, não há que se falar em nulidade

do processo administrativo. Considerando que é devido o ressarcimento de valores, por parte do autor, improcedem os pedidos de indenização por dano material e moral. III - DISPOSITIVO Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação. Condeno o autor ao pagamento do ônus sucumbencial das custas e arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013971-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013971-5) - ADRIANO PORTELA BILAIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0013971-60.2009.403.6000 Autor: Adriano Portela Bilaia Ré: União 1. Vistos etc. 2. Verifico que restou esclarecido, por meio da petição e documentos de fls. 325-328, que o autor foi reincorporado ao Exército Brasileiro, por força da antecipação dos efeitos da tutela em sentença, na condição de Soldado Efetivo Variável (que corresponde dizer Soldado Recruta), uma vez que, quando na ativa, apenas cumpriu o serviço militar obrigatório, sem que fosse reengajado por mais 1 (um) ano, ou seja, não se tornou Soldado Efetivo Profissional. Ocorre que o autor, incorporado no Exército em 1º/03/2007, tornou-se adido (vinculado ao Exército, porém sem ocupar cargo), a contar de 15/02/2008 (fl. 331). 3. Escorreito, portanto, o cumprimento, por parte da União, da parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela. 4. Intime-se o autor de tais esclarecimentos. 5. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3. Campo Grande, MS, 21 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0010355-43.2010.403.6000 - SUELY REGINA ROCHA MIRANDA (MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

DECISÃO 1. Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, na qual pretende a autora seja a parte ré compelida ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e aquele atualmente ocupado. 2. Adveio, em 02/04/2014, sentença de improcedência do pedido com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 136-138) publicada em 15/04/2014 (fl. 140v). 3. A autora, então, peticionou, em 21/05/2014, requerendo fosse o prazo recursal a ela restituído, alegando que devido a desentendimentos com seu antigo patrono, o mesmo se demonstrou totalmente desinteressado em interpor o recurso da sentença publicada (fls. 142/143). 4. Intimada, a FUFMS pede o indeferimento do pedido (fl. 145). 5. É o relato do necessário. Decido. 6. Não merece guarida a pretensão autoral. 7. É que no caso em tela, o prazo para interposição de recurso de apelação encontra-se expressamente disposto no art. 508 do Codex Processual Civil: Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) 8. Nesta seara, inexistente previsão legal para a restituição do prazo em casos como o da autora, que afirma ter se desentendido com o antigo patrono, ensejando a não interposição de recursos, embora tenha sido a sentença improcedente. 9. Caberia à autora tê-lo procurado para que protocolizasse junto aos autos o respectivo termo de renúncia, ou ainda, poderia a parte autora ter constituído novo advogado a qualquer momento, desde que até o escoamento do prazo recursal. 10. Reforço, por fim, que não estamos diante de motivos de força maior, que comportam tal restituição de prazo conforme expressa previsão legal (art. 507, CPC). 11. Pelas razões ora expostas, INDEFIRO o pedido. 12. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado. 13. Intime-se.

**0010876-85.2010.403.6000 - CONSTANCIA GOMES DE CARVALHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)**

Ante a certidão de trânsito em julgado, lançada às f. 257v, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010969-48.2010.403.6000 - CRISTIANE ALVES BRITTO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos novos juntados aos autos.

**0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DE SOUZA MORAIS (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Autos nº 0003797-21.2011.403.6000 Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o curso do processo em face do falecimento do autor Antônio Morais dos Santos (fato público). Intime-se o advogado do autor para promover, em 30 (trinta) dias, a regularização do feito, nos termos do art. 43 do CPC, requerendo a substituição processual por meio do espólio, com a juntada dos documentos respectivos (certidão de óbito, termo de inventariante e procuração) ou providenciando a habilitação de todos os sucessores do autor, nos

termos do artigo n. 1055 e seguintes do CPC.Em seguida voltem-me conclusos.

**0006190-16.2011.403.6000 - WILSON ALVES PEREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que implique na decretação de nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo Caminhão (cavalo) marca Scania, modelo T112 HS 4x2, ano de fabricação 1989, cor verde, placas IGF 2701/RS, com a consequente restituição, em seu favor. Para tanto, aduz que em 27/04/2009 celebrou contrato de compra e venda do veículo de que se trata, mediante reserva de domínio, com André Fernandes Narciso, o qual deixou de pagar as prestações, ensejando a interposição e a concessão de busca e apreensão do bem em seu favor. Aduz ainda que não foi possível o cumprimento da liminar, uma vez que o referido veículo havia sido apreendido pela Receita Federal em razão de transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhada de documento de regular importação. Defende ser o legítimo proprietário do veículo, bem como a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, em razão de não estar demonstrada a sua responsabilidade pelo transporte da mercadoria ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/94. Citada, a União apresentou contestação às fls. 113/129, na qual alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refuta as alegações da parte autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 230/232). No entanto, diante da notícia de que o veículo já havia sido doado a uma agência estadual, aquela decisão foi revogada (fl. 287). Em face desse novo decisum, o autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 301/305 e 307/309). Réplica, às fls. 295/297. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de provas testemunhal, pericial e documental (fl. 299). Já a União manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 300). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela preliminar. No caso em apreço, busca o autor a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou pena de perdimento do veículo descrito na inicial. Com efeito, não há vedação expressa no ordenamento jurídico pátrio ao pleito da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Ao requerer a produção de prova testemunhal, o autor alegou sua necessidade para comprovar a propriedade do bem, o negócio jurídico referente à reserva de domínio e a ausência de sua intimação durante o procedimento administrativo. No entanto, tais questões não são passíveis de prova testemunhal. Outrossim, já existem nos autos documentos acerca da propriedade do veículo e da reserva de domínio em favor do autor (fls. 16/20 e 29), bem como acerca do procedimento administrativo objurgado (fls. 131/229). Da mesma forma, a produção de prova pericial para apurar o valor de mercado do veículo apreendido se mostra desnecessária, ao menos na fase de conhecimento. Tal avaliação poderá ser feita na fase de cumprimento de eventual sentença que julgue procedente o pleito do autor. Nesse contexto, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial. No mais, a prova documental poderá ser produzida nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002768-96.2012.403.6000 - WEBER DAMASIO LISBOA(MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002924-84.2012.403.6000 - KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI - incapaz X CARLOS MARCELO CAVALHERI X SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos: 0002924-84.2012.403.6000 Autor: Carlos Marcelo Serra Cavalheri, representado por seus genitores Carlos Marcelo Cavalheri e Selma Alves Serra Cavalheri Réus: União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Carlos Marcelo Serra Cavalheri, representado por seus genitores, ajuizou a presente demanda em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene à União ao pagamento de indenização no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ou, sucessivamente, que obrigue o INSS a lhe subsidiar uma pensão vitalícia nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.070/82. Alega que nasceu com múltiplas anomalias congênicas decorrentes do uso, por sua mãe, do medicamento Talidomida, indicado inadvertidamente à época para auxiliar na redução dos incômodos gravídicos. Conta já ter suportado inúmeras intervenções cirúrgicas desde seu nascimento (correção de esôfago, anomalia ano retal e má formação da coluna vertebral), sendo enquadrado como mais uma vítima da Síndrome da Talidomida Fetal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 152-153. O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor em pleitear a pensão, por não ter apresentado requerimento na via administrativa. No mérito, reitera que, conforme consta da inicial, esse pedido de condenação é de natureza subsidiária, sendo imposto somente se o pedido de indenização contra a União restar



improcedente. Aduz ainda, inexistir comprovação do nexo causal (fls. 63-71). Juntou documentos de fls. 72-151. A União, por sua vez, apresentou contestação alegando a preliminar de carência de ação, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, argumenta não ter restado comprovado nos autos que os problemas físicos sofridos pelo autor são decorrentes do alegado uso do medicamento (fls. 158-167v). Juntou documentos de fls. 168-184. Com vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou requerendo a produção de prova pericial, indicando para tanto seus quesitos (fls. 186-188). Em sede de especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 196), enquanto a União disse não ter provas a produzir nos autos (fl. 197). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Legitimidade ad causam Não prospera a alegação da União de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa demanda. Isso porque a lei que dispõe sobre a concessão da indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida (Lei nº 12.190/10) prevê: Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. E com relação à concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, dispõe a Lei nº 7.070/82: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Esse é o firmado entendimento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. PENSÃO ESPECIAL. VÍTIMA DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legitimidade passiva ad causam da União é patente, eis que os recursos para o pagamento da pensão especial advém dos cofres do Tesouro Nacional. O caso é, pois, muito assemelhado ao da complementação da aposentadoria dos ferroviários, de sorte que a participação da União é imprescindível, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 2. Comprovado por perícia que os defeitos congênitos da autora são compatíveis com os defeitos gestacionais das vítimas de talidomida, decorrente do uso de medicamento nocivo utilizado por sua mãe, é devida a pensão especial prevista na Lei 7.070/82. (...) (AC 200138000254354, Juíza Federal Rogéria Maria castro Debelli, TRF1 - 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 06/09/2012) Assim, por incumbir à União o custeio do pleito indenizatório, é parte legítima para figurar no polo em que se encontra. Interesse Processual A ausência de interesse processual foi alegada tanto pela União quanto pelo INSS sob o mesmo fundamento: de que não teria o autor utilizado da via administrativa para pleitear qualquer dos pedidos. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Pois bem. Pela análise dos documentos constantes nos autos, é possível verificar que o autor carrou um comunicado de decisão emitido pela Previdência Social indeferindo o pedido de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa portadora de deficiência (fl. 31), não colacionando qualquer outro documento que comprove o alegado indeferimento do pedido, ou seu requerimento, de indenização/pensão pelo uso indiscriminado da Talidomida, assunto tratado nestes autos. Sendo assim, reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio indeferimento na via administrativa, em se tratando de benefício previdenciário. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, entendendo que a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisor asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa pleitear diretamente em Juízo, sem ao menos ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Na lide em questão, essa tese fica ainda mais evidente, considerando que as legislações aplicáveis ao caso são claras ao dizer: Art 2º da Lei 7.070/82 - Dispõe sobre a pensão especial: A percepção do benefício de que trata

esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 5º do Decreto 7.235/10 - Regulamenta a Lei 12.190/10 que concede indenização por dano moral: O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei no 7.070, de 1982. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o pedido de indenização e pensão na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003782-18.2012.403.6000** - HUDSON NATILIO CHAMORRO GUANES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO 01. Hudson Natilio Chamorro Guanés ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que a condene a reincorporá-lo às Forças Armadas na situação de agregado, para que receba tratamento médico especializado. Pleiteia, ao final, indenização por danos morais. 2. Como fundamento de tais pedidos, argumenta ter ingressado no Exército Brasileiro no ano de 2004, quando não apresentava qualquer problema de saúde, encontrando-se em plenas condições para o trabalho. Contudo, após acidente em serviço sofrido em 25/09/2011, desenvolveu Lombalgia persistente, o que o tornou incapaz para a atividade militar. 3. Alega que teve sua seqüela reconhecida pelo Exército, em inspeção realizada em 09/02/2012, mas que mesmo assim, em 28/02/2012, foi licenciado sem receber qualquer amparo. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-115.5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 127/128, oportunidade em que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. 6. A União apresentou contestação defendendo que, por ocasião das inspeções médicas às quais o autor se submeteu, o mesmo foi declarado como apto para o serviço do Exército, quando havia a possibilidade de ser enquadrado como apto, com recomendações, se houvesse realmente uma incapacidade, ainda que relativa. Alegou não haver qualquer direito indenizatório (fls. 133-143). 7. Juntou documentos de fls. 144-152. 8. Réplica às fls. 157-166.9. Em sede de especificação de provas, foi requerida pelo autor a realização de prova pericial (fl. 165), enquanto a ré se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 167). É o relato do necessário. Decido. 10. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 11. Conforme se infere dos autos em apenso (nº 0006638-52.2012.403.6000), houve impugnação, por parte da ré, ao valor da causa fixado pelo autor nestes autos principais, in casu, R\$1.000,00 (hum mil reais). 12. À fl. 08 foi então fixado o valor da causa em R\$135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), oportunidade em que foi determinado ao autor que fizesse a retificação nos autos principais. 13. Desta feita, considerando que o valor ainda não foi adequado, intime-se o autor para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. 14. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. 15. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, bem como sua reforma, em razão de problemas de saúde decorrentes dos trabalhos durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. 16. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Fernando Luiz de Arruda (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. 17. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, em 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. 18. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 19. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 20. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a) O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? b) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? c) É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? d) Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? e) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência? f) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessário intervenção cirúrgica? g) Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? h) No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas

atividades militares? i) O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência?j) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando?k) Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso?21. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001067-66.2013.403.6000** - FRANCISCO PEDRALINO DE SOUZA FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Francisco Pedralino de Souza Filho ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que a condene a reincorporá-lo às fileiras das Forças Armadas e, conseqüentemente, reconheça seu direito em ser reformado nos termos do Estatuto dos Militares. Pleiteia igualmente a condenação da ré em danos morais pelo tempo que indevidamente foi desligado.2. Como fundamento de tais pedidos, argumenta ter ingressado nas Forças Armadas em março/2000, em perfeitas condições de saúde. No entanto, em maio/2005, sofreu grave acidente que lesionou seu joelho esquerdo. Em sindicância instaurada para apurar o evento, constatou-se que se configurava acidente em serviço, pois o referido militar estava realizando uma atividade durante o expediente. 3. No entanto, em julho/2008, após passar por mais um tratamento cirúrgico, foi licenciado das fileiras das Forças Armadas, antes mesmo do restabelecimento de sua saúde. 4. Diante de tais fatos, não se conforma com o seu licenciamento, eis que não alcançou melhora no seu quadro de saúde, e não realizou todo o tratamento indicado pelos médicos especialistas. 5. Aduz, ainda, que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, vez que entende demonstrada a sua incapacidade para o serviço militar, causada por acidente durante expediente. 6. Com a inicial vieram os documentos de fls.15-75.7. Justiça gratuita deferida à fl. 78.8. A União apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição da pretensão executória. No mérito, aduz: a) ser o militar temporário, que presta o serviço por prazo determinado, podendo ser prorrogado ou não de acordo com o interesse da instituição; b) que o parecer da junta médica militar atestou a aptidão do autor para o serviço militar; c) que por ocasião do licenciamento, não estava o autor incapacitado, seja para o serviço militar ou para qualquer trabalho; d) que não houve dano que ensejasse o pleito indenizatório (fls. 82-92).9. Juntou documentos de fls. 93-98. 10. Réplica às fls. 101-107. 11. Em sede de especificação de provas, foi requerida pelo autor a realização de prova pericial (fl. 107), enquanto a ré se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 107v). É o relato do necessário. Decido. 12. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Prescrição13. Em que pese tenha a União alegado a prescrição da pretensão indenizatória do autor, verifico que não houve a sua ocorrência. 14. Isto porque, apesar de o prazo ser, com razão, quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), o termo inicial de sua contagem é a data do ato ou fato do qual se originar o direito, ou seja, da data onde o autor entende ter havido ato ilegal que lhe causou dano.15. No caso, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se dá no momento em que o autor foi licenciado das fileiras do exército, por considerar que deveria ter sido reformado, ao invés. Referida medida foi tomada somente em 15/07/2008, enquanto a demanda foi proposta em 31/01/2013, dentro, portanto, do prazo em questão. 16. Sendo assim, afastado a prejudicial de mérito levantada. 17. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado.18. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras da Força Aérea, bem como sua reforma, em razão de problemas de saúde decorrentes de acidente durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. 19. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Fernando Luiz de Arruda(ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.20. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.21. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 22. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 23. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a) O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?b) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência?c) É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência?d) Houve tratamento, visando apelar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? e) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apelar essa enfermidade e/ou deficiência?f) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessário intervenção cirúrgica?g) Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?h) No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? i) O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência?j) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? k) Durante o período de convalescença, o

periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso?24. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001703-32.2013.403.6000** - LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIR(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS016556 - NATHALIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Ligia Beatriz Bueno Nemir ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implementar em seu favor o benefício de pensão por morte. 2. Alega que vivia sob dependência econômica do irmão, o ex-servidor Newton Antônio Bueno Nemir, que a assistia financeiramente com alimentação e medicamentos até a data de seu óbito, em 15/10/211. 3. Sustenta que não possui condições de trabalhar e se prover sozinha, considerando ser portadora da doença classificada como CID C73. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-25. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 45-47. 6. A União Federal apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir da autora. No mérito, aduz que: a) a autora possui mais de 21 (vinte e um) e menos de 60 (sessenta) anos de idade; b) não comprovou ser órfã; c) não há designação da demandante como sua dependente junto ao órgão administrativo responsável por seus assentos funcionais; d) a autora não residia com o de cujus; e) não houve comprovação da alegada invalidez ou deficiência física (fls. 65-71). 7. Juntou documentos de fls. 72-75. 8. Réplica às fls. 86-92. 9. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 93), enquanto a ré informou não ter provas a produzir (fl. 94v). É o relato do necessário. Decido. 10. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 11. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.12. Na hipótese vertente, a autora não traz aos autos qualquer comprovante de requerimento da pensão almejada, na esfera administrativa, ainda que sem resposta do órgão competente. 13. Sendo assim, reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.14. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.15. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)16. Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.17. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.18. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove o pedido de pensão post mortem na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.19. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002226-44.2013.403.6000** - SEBASTIAO VENACIO PULCHERIO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Trata-se de ação ordinária promovida em face do INSS, onde o autor pleiteia a anulação do ato administrativo que determinou a devolução do valor recebido indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, bem como do ato que determinou a cessação do referido benefício. 2. Como fundamento do pedido, conta que, em razão de fratura na tíbia esquerda decorrente de acidente de trabalho, necessitou fazer uso de auxílio-doença que lhe foi concedido em 14/07/2005, após realização de perícia (NB 514.481.743-9). 3. Relata que foi aposentado por invalidez em 01/11/2005, contudo, como se encontrava em pleno vigor físico, permaneceu trabalhando para o mesmo empregador, que recolheu regularmente as contribuições previdenciárias. 4. Alega que teve o benefício suspenso sem que tenha sido submetido à nova perícia, e que, por ter recebido de boa-fé, em

razão do deferimento realizado pelo próprio réu, não deve ser obrigado a restituir o valor percebido. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-57. 6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido em decisão de fls. 60/61, para determinar que o INSS se abstinhasse de promover a cobrança do quantum até então recebido a título de aposentadoria por invalidez. 7. O INSS apresentou contestação às fls. 68-71, e juntou documentos de fls. 72-74. 8. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial para verificar sua saúde física (fl. 77), enquanto o réu informou não ter provas a produzir (fl. 84). 9. É o relato do necessário. Decido. 10. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 11. No que tange às provas, em que pese tenha o autor pleiteado a produção de prova pericial, apta a verificar sua condição para o labor, tenho que sua capacidade laborativa é fato incontroverso nos autos, inclusive porque ele mesmo afirmou reiteradas vezes que continuou trabalhando enquanto aposentado, e que a condição se mantém, senão vejamos: quando de sua aposentadoria por invalidez o autor ainda se encontrava em pleno vigor físico (...) motivo pelo qual continuou com o vínculo com o mesmo empregador; o autor optou pelo trabalho; o autor trabalha na área rural, recebendo salário mensal no valor de R\$678,00 - fls. 03 e 09. 12. Desta feita, ao menos na situação atual, não há dúvidas de que o autor permanece trabalhando, sendo desnecessária a realização de perícia, motivo pelo qual indefiro o pedido, com espeque no art. 420, Inc. II, do CPC. 13. Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos para sentença. 14. Defiro o pedido de justiça gratuita. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002237-73.2013.403.6000 - ELIANE SOBREIRA DE JESUS(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**1. Eliane Sobreira de Jesus ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene à concessão de auxílio-doença c/c posterior aposentadoria por invalidez, desde a data de interrupção do benefício em 30/09/2005. 2. Alega ser portadora de estado depressivo grave (CID - F31) (sic - fl. 03), e que, por isso, pleiteou pelo benefício do auxílio-doença junto ao réu em 11/08/2003. Conta que teve o pedido deferido (NB 506.471.621-0), porém o mesmo foi cessado após 2 (dois) anos. 3. Afirma que seu quadro clínico se manteve desde o ano de 2003, e que por essa razão não conseguiu retornar ao mercado de trabalho, tendo em vista a necessidade de estar em constante tratamento médico. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-18. 5. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 21. 6. O INSS apresentou contestação alegando que: a) a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta; b) o auxílio-doença requer incapacidade relativa ou temporária; c) a autora não cumpre os requisitos exigidos em lei. Requer, eventualmente, a produção de prova pericial, apresentando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 27-40). 7. Juntou documentos de fls. 41-45. 8. Réplica à contestação às fls. 48-55, momento em que a parte autora requereu a produção da prova pericial, apresentando seus quesitos. É o relato do necessário. Decido. 9. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 10. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. 11. Na hipótese vertente, a autora conta ter usufruído do benefício até 30/09/2005, quando o INSS entendeu que não mais existia incapacidade para o labor. Desde então, se passaram mais de 7 (sete) anos sem novo requerimento, ou seja, sem uma reanálise das condições de saúde da autora, que ensejassem o deferimento da medida pleiteada. 12. Sendo assim, reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Isto se faz inclusive por considerar que não houve resistência do INSS no momento atual do requerimento, considerando as condições particulares no momento, quando sua última manifestação deu-se em 2005. 13. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual. 14. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) 15. Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja

composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.16. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.17. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove o novo pedido de conversão na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso lhe seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.18. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003058-77.2013.403.6000 - RAFAEL ABDO DE SOUZA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO1. Rafael Abdo de Souza ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que a condene a reincorporá-lo às Forças Armadas na situação de agregado, para que receba tratamento médico especializado. Pleiteia ao final, danos morais e materiais pelo tempo que indevidamente foi desligado.2. Como fundamento de tais pedidos, argumenta ter ingressado no Exército Brasileiro no ano de 2008, quando não apresentava qualquer problema de saúde, encontrando-se em plenas condições para o trabalho. Contudo, em razão dos esforços físicos que sua função lhe exigia, foi acometido por Dorsalgia e Lombalgia (CID M54.5 e M54.4, respectivamente). 3. Alega que em razão de imensas dores, chegou a ser dispensado de atividades militares que envolvesse esforços físicos, mas que, em fevereiro/2012, foi declarado apto para o serviço do Exército, em uma inspeção regular de saúde. Sendo assim, foi licenciado em 29/02/2012, mesmo encontrando-se incapaz. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-53.5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 56-58, ocasião onde recebeu os benefícios da justiça gratuita.6. A União apresentou contestação defendendo não haver qualquer registro de acidente de serviço sofrido pelo autor, nem tampouco de alterações referentes ao problema alegado. Argumenta que em várias inspeções médicas às quais o autor se submeteu, o mesmo foi declarado como apto para o serviço do Exército, quando havia a possibilidade de ser enquadrado como apto, com recomendações, se houvesse realmente uma incapacidade, ainda que relativa. Alegou não haver qualquer direito indenizatório (fls. 64-76). 7. Juntou documentos de fls. 77-115. 8. Réplica às fls. 117-126. 9. Em sede de especificação de provas, foi requerida pelo autor a realização de prova pericial (fl. 126), enquanto a ré se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 126v). É o relato do necessário. Decido. 10. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado.11. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, bem como sua reforma, em razão de problemas de saúde decorrentes dos trabalhos durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. 12. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Fernando Luiz de Arruda(ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.13. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, em 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.14. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 15. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 16. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a) O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?b) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência?c) É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência?d) Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? e) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência?f) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessária intervenção cirúrgica?g) Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?h) No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? i) O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência?j) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando?k) Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso?17. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003199-96.2013.403.6000 - ANDRE LUIZ DE SOUZA E SOUZA X AROLDI MEDEIROS PAIVA X ELECY RAMOS DE SOUZA X ALCEU BRANDAO X ARCIONE GONCALVES RIBEIRO DA SILVA X EDEVALDO LIMA DA SILVA X ANIBAL VICENTE FERREIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Chamo o Feito à ordem. 1. Através da presente ação, os autores pleiteiam o pagamento de indenização securitária, ante a celebração de contrato de financiamento ligado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. No entanto, foi atribuído R\$1.000,00 (hum mil reais) como o valor da causa. 3. Assim, para fins inclusive de fixação de competência deste Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003833-92.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-35.2012.403.6000) ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI(MS016792 - ELIZABETH JAMILE DIBO NACER HINDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Rosangela Alfena Juvenal Arakaki ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene a reintegrá-la ao cargo de 1º Tenente Dentista no Hospital Militar da Área de Campo Grande, prorrogando o seu tempo de serviço militar por mais doze meses, a contar de 28/02/2013. 2. Como fundamento de tal pedido, conta ter servido como Oficial Dentista Temporário do Exército Brasileiro, no âmbito da 9ª Região Militar, lotada no Hospital Militar da Área de Campo Grande, entre os anos de 2007 a 2013.3. Alega ter sido ilegalmente licenciada em 28/02/2013, obtendo negativa em seu pedido administrativo de prorrogação de tempo de serviço em razão de não possui vaga na OM, ou seja, inexistir vaga. Defende que apesar disso, houve seleção e convocação de outra dentista para o cargo que anteriormente ocupava. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-59. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 62-65. 6. A União apresentou contestação alegando que a prorrogação do tempo de serviço visa atender ao interesse do Exército, e por isso, é um ato discricionário, dependente da exclusiva conveniência e oportunidade da administração pública. Ainda, esclarece que realmente não havia vaga livre, sendo que a convocação de outra dentista deu-se graças à especialidade que esta última possui (Periodontia), que tem uma extrema demanda no Exército (fls. 70-72).7. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, já indicando seu rol (fls. 74/75), enquanto a ré informou não ter provas a produzir (fl. 75v). 8. É o relato do necessário. Decido.9. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.10. Diante do pedido inaugural, consistente em reintegrar a autora no cargo que anteriormente ocupava, na qual foi licenciada, e tendo em vista que o requerimento de produção de prova testemunhal visa ouvir as pessoas que acompanharam todas as fases referentes ao processo alusivo ao pedido de prorrogação de tempo de serviço da autora, tendo, sempre, envidado esforços com vistas à sua permanência naquela Organização Militar - fl. 75 -, tenho que o mesmo não comporta deferimento. A prova vindicada pela autora busca demonstrar a ilegalidade na motivação do procedimento administrativo, o que se mostra equivocado, uma vez que a questão encontra-se dirimida documentalmente.11. Neste diapasão, já que a questão de mérito é de direito e de fato, consistente em analisar se houve ilegalidade ou irregularidade na dispensa da autora dos quadros do Exército, a prova testemunhal é impertinente sobre fatos que só por documentos podem ser provados, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. 12. Sendo assim, indefiro o pedido autoral de designação de audiência de instrução para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 74/75. 13. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença.14. Defiro o pedido de justiça gratuita. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007692-19.2013.403.6000** - ODILA BALDUINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Odila Balduino de Oliveira, representada por sua curadora Maria José Oliveira da Silva, ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare seu direito à percepção do benefício de pensão por morte de seu irmão Antônio Balduino de Oliveira. 2. Como fundamento do pedido, alega ser incapaz desde a infância devido a transtorno depressivo recorrente (CID 10: F33.2), e que, até a morte de seu irmão, era dele dependente, tendo sido inclusive interditada judicialmente. 3. Conta que ao solicitar administrativamente o recebimento do benefício, o pedido foi indeferido em razão de o INSS considerar que sua incapacidade teve início após a maioridade. 4. Pleiteou pela produção de prova pericial, apresentando seus quesitos. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-61. 6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 64/65, ocasião em que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. 7. O INSS apresentou contestação alegando que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são cumulativos, bem como que a interdição deve dar-se antes da maioridade, e não antes do óbito. Junta documentos de fls. 77-89. 8. Réplica às fls. 92-94, com a juntada da certidão de óbito do Sr. Antônio Balduino de Oliveira (fl. 95). 9. É o relatório. Decido. 10. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.11. Diante da necessidade de se verificar a

alegada incapacidade da autora, bem como seu termo inicial, faz-se necessário deferir a produção de prova pericial por ela requerida. 12. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Jose Roberto Amin(neurologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. 13. Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora, à fl. 12, intime-se o INSS para apresentar quesitos, bem como para indicar assistente técnico, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias. 14. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. 15. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 16. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 17. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a) A periciada está acometida de alguma doença de caráter mental? b) Em caso afirmativo, qual é ela e seu estágio? c) Há como precisar a causa da moléstia? d) Há como precisar seu início? Quando? e) Tem a periciada capacidade de viver sozinho? f) Pode ela exercer profissão que lhe traga subsistência? g) Pode ela ser considerada incapaz? h) Sua incapacidade, se verificada, se originou em qual data? i) Sua incapacidade, se verificada, pode ser revertida, se tratada efetivamente? Em quanto tempo? 18. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento, nos termos do art. 82, do CPC. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008868-33.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUZIA ALZAMENDE MARTINS - ESPOLIO X VICENTE MARTINS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0009806-28.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCINALVA ATALAIA DE OLIVEIRA(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA)

Autos nº 0009806-28.2013.403.6000 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré, para no prazo de dez dias, se manifestar sobre o petição de fl. 82. Em seguida voltem-me conclusos.

**0014336-75.2013.403.6000** - LISARDO LUNA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 413, sob argumento de que a mesma é omissa por não haver se manifestado sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para analisar e julgar a demanda proposta (fl. 415). 2. É o necessário. 3. Para que haja provimento jurisdicional, consistente, no caso em apreço, na reanálise da competência desta Justiça, necessário que sejam cumpridos os requisitos de existência e validade da ação. Outrossim, o recolhimento das custas se faz imperativo, conforme dispõe o art. 19 do Código de Processo Civil: Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. - destaquei. 4. Ainda, ressalto que a ausência de recolhimento das custas iniciais após sua determinação de cumprimento é causa de extinção do processo, com fulcro no art. 267, inciso IV do mesmo Codex. 5. Ante o exposto, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do Feito nos moldes acima consignados. 6. Cumpra-se.

**0000632-58.2014.403.6000** - ISRAEL DE CASTRO E SILVA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da contestação apresentada (fls. 111-119), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000722-66.2014.403.6000** - EUZEBIO BATISTA DA CRUZ(MS017102 - CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica a contestação. Prazo: 10 dias.

**0001220-65.2014.403.6000** - VILMA JESUS DE OLIVEIRA(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL



SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 84) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que, no caso, o princípio da causalidade somente poderá ser aplicado ao pedido principal (participação no certame) e não ao pedido alternativo. Tal fato implica em sucumbência recíproca, onde os valores devidos pelas partes compensam-se entre si. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001983-66.2014.403.6000** - DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003595-39.2014.403.6000** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decism: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0003605-83.2014.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004330-72.2014.403.6000** - CUSTODIO GODOENG COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decism: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada

pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0004616-50.2014.403.6000** - APARECIDO BERTHOLEZ (MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial, pelo que revogo o despacho de fl. 24. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0004617-35.2014.403.6000** - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA BISCOLA (MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial, pelo que revogo o despacho de fl. 29. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a

controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0004974-15.2014.403.6000 - MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004974-15.2014.403.6000**AUTOR: MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Juraci da Rocha Ferreira, pretendendo que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. 2. Como fundamento do pleito, a autora alega que requereu junto ao INSS, em 07/10/2008 e em 24/02/2014, o pagamento do referido benefício, mas este lhe foi negado, em razão de renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento e por não apresentar impedimentos de longo prazo. Alega viver em estado de miserabilidade e ser pessoa portadora de doença incapacitante para o trabalho e para uma vida independente (doenças cardíacas, sequelas de AVC). 3. Pede a imediata nomeação do perito judicial, bem como seja realizado levantamento social, para confirmar as considerações tecidas na prefacial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. É a síntese do necessário. 5. Não obstante este Juízo ter, inicialmente, vislumbrado a possibilidade de prevenção, nota-se que a causa de pedir da presente ação é diversa daquela que subsidiou o pedido nos autos 0003571-73.2003.403.6201 (fls. 41-48). 6. Defiro o pedido de justiça gratuita. 7. Com base no poder geral de cautela, assegurado a todo magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente, em casos da espécie, a produção antecipada de prova pericial. 8. Nomeio, para a realização de perícia médica, o(a) médico(a) Dr. José Roberto Amin, e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Vera Lúcia de Figueiredo de Oliveira, ambos com endereço na Secretaria. 9. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.07, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 10. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento do autor. 11. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. 12. A parte autora já apresentou quesitos (fl. 9-10). Fica facultado ao INSS apresentar quesitos, bem como a ambas as partes indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão (art. 421 do CPC). 13. Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, a contar da realização da perícia/estudo socioeconômico, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. 14. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados e liberados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos serão liberados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 15. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: a) A pericianda tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? b) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? c) A incapacidade é permanente ou temporária? d) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? 16. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: a) Qual é a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. b) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? c) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? d) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? e) É possível afirmar que está a autora vivendo em condição

de hipossuficiência?f) Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? g) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.17. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005232-25.2014.403.6000** - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005232-25.2014.403.6000AUTORA: IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL1. O valor da causa deve refletir o proveito econômico que a parte pretende obter caso a pretensão seja integralmente acolhida. Portanto, na fixação do valor da causa, leva-se em conta não o que o autor supostamente entende ser devido na ação, mas sim o real proveito econômico com o sucesso da demanda. 2. Assim, considerando os pedidos contidos na petição inicial, em observância ao disposto no art. 259, do CPC, emende o autor a inicial para atribuir valor certo ao proveito econômico pretendido, com o consequente recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.3. Após, intime-se a ré para, querendo, se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 dias.4. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande-MS, 30 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO POPULAR**

**0004189-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004189-2)** - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MICHEL TEMER X FERNANDO GABEIRA X JOSE OTAVIO GERMANO X AUGUSTO NARDES

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica às contestações no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0013438-62.2013.403.6000** - SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A(SC032209 - DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA E SC011184 - DENISSANDRO PEREIRA) X AGILIZ RENT A CAR ALUGUES DE VEICULOS LTDA - ME(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA E PR031927 - DANIEL MESSIAS MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS009486 - BERNARDO GROSS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000996-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000996-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo a análise dos Embargos de declaração (fls. 230/237)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 226, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos (fls. 230/237).2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fls. 226) e a que a antecedeu (fl. 220) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai da peça de fls. 230/237, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo (fl. 226).3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 75).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 238/239), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 230/237.Passo a análise das demais

questões processuais pendentes.6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 238/239).7. Através das peças de fls. 242/247 e 317/321, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 248/276 e 322/376). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 383/391). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 379/381).10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 11. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.12. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 238/239, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade.13. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 75). 14. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.15. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 75);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 220), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na decisão de fl. 220; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013 (fls. 238/239); ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos à fl. 220. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos (embora feita em duas ocasiões - fls. 248/250 e 317/321, serviram para juntar o mesmo cálculo - Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 204/2013-C), em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima

determinada.18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 379/381 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS às fls. 242/376 e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

**0012434-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3)) WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X MAURO MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) AUTOS Nº. 0012434-29.2009.403.6000EMBARGANTES: WALKÍRIA AMÉRICO ARCANJO NEVES MENEZES E OUTROEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA**Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretendem os embargantes/executados demonstrar, dentre outros fundamentos, que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputam devido. A primeira embargante pugna, outrossim, pelo desbloqueio de saldos em sua conta-corrente, por força de decisão judicial proferida nos autos da execução nº 000441-41.1995.403.6000 (fls. 164, 167-168), em apenso, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24.Impugnação aos embargos apresentada às fls. 28-36.É o relato do necessário. Decido. Ab initio, trato do pedido de desbloqueio dos valores em conta corrente de Walkíria Américo Arcanjo Neves Menezes.O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos, pensões, pecúlios e montepios, nos seguintes termos:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Nesse passo, havendo informação de que os valores bloqueados na conta-corrente nº 2.751.788, agência 0823, do Banco Real, são decorrentes de verba salarial, conforme noticia o documento de fl. 18, há que se desconstituir a penhora e o bloqueio desses valores.Lado outro, um dos fundamentos dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem incontroverso, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua:Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Dessa forma, intime-se-lhes para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, informando o valor que entendem incontroverso, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento.Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.Determino, ainda, o desbloqueio integral dos valores constrictos em razão da presente ação, em nome Walkíria Américo Arcanjo Neves Menezes, mantidos na conta-corrente nº 2.751.788, agência 0823, do Banco Real, com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC.Campo Grande, 06 de junho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000709-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)** Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010303-13.2011.403.6000 (2009.60.00.015249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015249-5)) LAURA DE SERGIO SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) AUTOS Nº. 0010303-13.2011.403.6000EMBARGANTES: LAURA DE SÉRGIO SILVAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEADECISÃO BAIXEM**

OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretende a embargante/executada demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputam devido. Pede a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-34. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 39-43. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pela embargante, entendo que não deve prosperar. As regras de direito intertemporal consagram o princípio *tempus regit actum*, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que entrou em vigor. A Lei nº 11.232/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). No caso, os presentes embargos foram apresentados em 13/10/2011, sob a vigência da nova lei, razão pela qual, à luz do princípio acima mencionado, não terão o efeito automático de suspensão da execução. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não demonstrou os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que o fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor exato que entende incontroverso, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende incontroverso, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Após, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 06 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013294-59.2011.403.6000 (96.0000176-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada reiteradamente intimada para se manifestar sobre os documentos de f. 443/677.

**0004142-50.2012.403.6000 (97.0005097-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-09.1997.403.6000 (97.0005097-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EMERSON MARIM CHAVES (MS006143 - MATUSUEL DE ASSUNCAO CHAVES)  
Nos termos da decisão de f. 96, fica a parte embargada intimada da conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais às f. 112/116.

**0001775-82.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013408-27.2013.403.6000) JOEL MARQUES (MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte embargante intimada a especificar provas, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 23/27, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0000879-15.2009.403.6000 (2009.60.00.000879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA COELHO DE SOUZA - ME X ADRIANA COELHO DE SOUZA**

A desistência da execução, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.No caso, ante a impossibilidade de extinção do feito sem a atribuição de ônus à exequente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000048-88.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)**

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 95 a 106.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003163-25.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-43.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X YOSHIKADO HAIKAWA X DALIA HISAE HAIKAWA X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X MARCIA YURIKO HAIKAWA TAKAHASHI X ALEX FUJIO TAKAHASHI X MARCELO YOSHIRO HAIKAWA X ALESSANDRA REGINA MUSSI HAIKAWA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI)**  
PROCESSO n.º 0003163-25.2011.403.6000IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: YOSHIKADO HAIKAWA E OUTROSDECISÃOTrata-se de impugnação ao valor da causa, pela qual se insurge a impugnante contra o valor atribuído à causa principal (Embargos de Terceiro n.º 0007639-43.2010.403.6000), pelo impugnado, ao argumento de que tal valor não reflete, nem de longe, o conteúdo econômico do pedido mediato que formularam nos embargos opostos, e, portanto, não guarda correspondência com a expressão econômica do bem da vida postulado. Sustenta que, em 28 de março de 2001, conforme documentado nos autos de avaliação em fl. 112 do processo de execução, o imóvel penhorado tinha sido avaliado em R\$ 781.250,00, valor esse que, atualizado até a data da oposição dos embargos, entende-se deva servir, neste incidente processual, à determinação judicial do valor da causa (sic).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04-09.Devidamente intimados (fl. 12), os impugnados não se manifestaram nos autos (fl. 12vº).É o relatório. Decido.Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 258 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido.Cuidando-se de pleito onde se requer a desconstituição da penhora realizada sobre imóvel de alegada propriedade dos impugnados, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, exceder o valor do débito .Dessa forma, cuidando-se de execução de débito no valor de R\$ 352.519,05 (atualizado até 15/03/2000 - fl. 04 dos autos de execução), com penhora de imóvel avaliado em R\$ 781.250,00 (em 28/03/2000 - fl. 112vº), conclui-se que o valor da causa apresentado pelos autores/impugnados - R\$ 2.800,00 - nos embargos de terceiro, revela-se totalmente incompatível com a real expressão econômica da demanda.Ante o exposto, acolho a presente impugnação, em parte, para fixar o valor da causa em R\$ 352.519,05 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e cinco centavos). Todavia, verifico que os autores/impugnados, apesar de haverem dado à causa o valor de R\$ 2.800,00, recolheram as custas judiciais no valor máximo (fls. 28 e 30), nos termos da Lei n.º 9.289/96, não havendo nada a complementar.Sem custas e sem honorários, ante o caráter incidental do presente.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (Embargos de Terceiro n.º 0007639-43.2010.403.6000).Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se.Intimem-se.Campo Grande, 23 de abril de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006219-28.1995.403.6000 (95.0006219-4) - JUDAS TADEU RIBEIRO DA ROCHA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X COMANDANTE DO 20 REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 312/313, e de que não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**0003276-33.1998.403.6000 (98.0003276-2) - WALTER JOAQUIM DA SILVA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DO PANTANAL(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)**

Intime-se o impetrante do desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.



**0001519-35.2011.403.6004** - ODI JOSE PETRY(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (f. 255/261), no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012331-17.2012.403.6000** - ROSEMEIRE DE SOUZA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

PROCESSO Nº 0012331-17.2012.403.6000 IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE SOUZA IMPETRADOS: DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA/12ª REGIÃO - CRTR/MSSentença Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que procedam a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRTR 12ª Região, na qualidade de técnico em radiologia. Como causa de pedir, aduz que, embora tenha concluído o curso de técnico em radiologia, oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino à distância - EAD, o CRTR/12ª Região, responsável pela fiscalização da aludida profissão, nega-se a efetivar a sua inscrição nos quadros da entidade, com base na Resolução nº 09/2008 do CONTER, que veda a inscrição de profissionais desta área formados por cursos à distância. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-48. O pedido liminar foi deferido (fls. 57-60). Contra citada decisão o CRTR/12ª Região interpôs Agravo de Instrumento (fls. 194-333) que foi convertido em Agravo Retido, nos termos da decisão juntada às fls. 386-387. Notificado, o CRTR/12ª Região prestou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 67-86), alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Juntou os documentos de fls. 87-191. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 334-339). O CONTER apresentou suas informações às fls. 340-350, defendendo que não há no Brasil a autorização ou credenciamento para cursos tecnológicos à distância no tocante ao ensino das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, pelo Ministério da Educação, em óbice aos limites dos artigos 80 a 82, da Lei Federal nº 9.394/96 (fl. 346), bem como a inexistência de AUTORIZAÇÃO ou CREDENCIAMENTO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (fl. 349). Trouxe os documentos de fls. 351-378. Em nova manifestação, o MPF solicitou a expedição de ofício ao MEC para que informasse se o curso concluído pela impetrante encontrava-se devidamente credenciado (fls. 379-380). Em resposta ao ofício nº 145/2013-SD01 (fl. 385), o MEC informou que o Curso Técnico de Radiologia, ofertado na modalidade a distância pelo IFPR, encontra-se devidamente cadastrado junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec, mantido pelo Ministério da Educação (fls. 416). Intimadas as partes da juntada da resposta (fl. 421), apenas o CRTR/12ª Região se manifestou, reiterando a ausência de credenciamento pela União que viabilize que a referida escola técnica promova cursos em radiologia (fls. 423-426). Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se, novamente, pela concessão da segurança, reiterando a manifestação de fls. 334/339 (fls. 431-432vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de Mato Grosso do Sul - CRTR/12ª Região, de profissional formada em curso de modalidade de ensino à distância - EAD. O art. 22, XXIV, da CF dispõe que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei nº 9.394/96. Sobre os cursos de educação à distância, dispõe a Lei nº 9.394/96: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativo a cursos de educação à distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. Percebe-se, pois, que mais do que admitir e prever o ensino à distância, cabe ao Poder Público incentivar o seu desenvolvimento em todos os níveis e modalidades de ensino. Verifica-se, outrossim, competir à União a regulamentação dos requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos aos cursos de educação à distância. Nesse diapasão, o Decreto nº 5.622/05, que regulamenta o artigo acima transcrito, dispõe que: Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e

modalidades da educação nacional.(...)Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas à distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.(...)Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:I - educação de jovens e adultos;II - educação especial; eIII - educação profissional. 1o Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação. 2o O credenciamento institucional previsto no 1o será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos. 3o Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos 1o e 2o. Daí decorre a aparente ilegalidade da Resolução CONTER nº 09/2008, que, em seu artigo 1º, estabelece Fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação à Distância (EAD), e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional (fl. 17).Com efeito, o CONTER se imiscuiu de forma irregular em atribuições que são afetas à União, uma vez que anuir com a irrestrita vedação imposta pela resolução implicaria privar de efeitos, em relação aos Conselhos Profissionais, os atos do ente federativo que importarem na autorização para o funcionamento e no reconhecimento da validade de cursos à distância (EAD), já que as entidades de classe poderiam, por critérios unicamente seus, limitar a validade ou mesmo rejeitar os diplomas emitidos pelas instituições de ensino que promoverem os aludidos cursos.Assim, autorizando o MEC a promoção do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro ao diploma que é, desta forma, validamente emitido.No caso em questão, a impetrante foi devidamente aprovada em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive a carga horária de estágio curricular obrigatório com supervisão direta (fls. 25/35). O curso, por sua vez, foi ministrado pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, que, pelos documentos trazidos aos autos (fls. 20-24 e 416), verifica-se estar devidamente credenciada para o oferecimento do aludido curso, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR. (AC n. 00202183720094047000/PR, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010) 2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido. 3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida.(TRF1, REO 0021007-28.2010.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.414 de 01/02/2013)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. HABILITAÇÃO. CURSO À DISTÂNCIA. INCISO I DO ART. 2º DA LEI 7.394/85 E LEI Nº 10.508/2002.A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR.O art. 2º, I, da Lei nº 7.394/85 - alterada pela Lei nº 10.508/2002 - exige o certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC n. 00202183720094047000/PR, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010).II - DISPOSITIVOAnte o exposto, com o parecer ministerial, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que as autoridades impetradas procedam, em definitivo, a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRTR 12ª Região. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, LMS).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao MPF.Campo Grande - MS, 04 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000691-46.2014.403.6000** - LUCAS DE ABREU CORREA - INCAPAZ X WILSON LEITE CORREA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000691-46.2014.403.6000IMPETRANTE: LUCAS DE ABREU CORREA - INCAPAZ IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Sentença tipo CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas de Abreu Correa, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor. O impetrante alega que foi aprovado para o ingresso no curso de Engenharia de Computação na Universidade Católica Dom Bosco, diante da nota obtida no ENEM 2013, contudo, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com base no art. 3º da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 21-26.Informações às fls. 41-51.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 52-54). A sentença de fls. 60-62 denegou a segurança pleiteada. O impetrante requereu desistência do mandado de segurança (fl. 65).Relatei para o ato. Decido.De acordo com a assente jurisprudência da Suprema Corte, é possível a desistência do mandado de segurança, mesmo após a sentença de mérito, favorável ou desfavorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. Afasta-se a aplicação da norma do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido.(RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 4 de junho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

**0002881-79.2014.403.6000** - MARIA STELLA MARTINS ROAS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO  
Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor do ofício de f. 41, em que o impetrado informa a implantação do benefício.

**0005427-10.2014.403.6000** - INGRID DANIELE PASSONE DE MEDEIROS(MS016039 - THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005427-10.2014.403.6000IMPETRANTE: INGRID DANIELE PASSONE DE MEDEIROSIMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E REITOR/DIRETOR DA FACULDADE UNIDERP ANHANGUERA/MS 1. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009.2. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, indicando a autoridade local responsável pela regularização do contrato de FIES, a justificar, inclusive a competência deste Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 10.016/2009.3. Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da parte impetrada. 4. Assim, após regularizado o polo passivo, notifiquem-se e intimem-se. Em seguida, conclusos. Campo Grande, 3 de junho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003572-75.1986.403.6000 (00.0003572-6)** - FERREIRA E GONZAGA LTDA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X SADIO ANTONIO PASOLINI(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NACIR GOMES PROENCA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ROSA MARIA TORQUATO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ALAN CARLOS AVILA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PEDRO HONDA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X WINSTON ANTUNES DE

BRITTO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADRIANO ANDRADE DE CAMPOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERREIRA E GONZAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X SADIO ANTONIO PASOLINI X UNIAO FEDERAL X NACIR GOMES PROENCA X UNIAO FEDERAL X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TORQUATO X UNIAO FEDERAL X PEDRO HONDA X UNIAO FEDERAL X WINSTON ANTUNES DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT X UNIAO FEDERAL X CUIRICO WALDIR GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO ANDRADE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOAQUIM FERREIRA X RAIMUNDO DE SOUZA NETO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 345/347.

**0009468-06.2003.403.6000 (2003.60.00.009468-7)** - RICARDO BARBOSA DA SILVA X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X JEFFERSON CRISTALDO MACHADO X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X RENATO REGIS ALVES X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA X DANIEL DA SILVA X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X CLEYTON PEIXOTO DE SOUZA X JEAN RICARDO LOPES X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X ELTON SOLER FURTADO X BERNARDINO CESAR CORONEL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X ALEX CRISTIANO AFONSO X EDIMILSON GOMES FERREIRA X GLEISON SILVA DE ABREU X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X MARCELO CABRAL MACHADO X PETERSON OLIVEIRA BASSO X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X UNIAO FEDERAL X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X UNIAO FEDERAL X PETERSON OLIVEIRA BASSO X UNIAO FEDERAL X MARCELO CABRAL MACHADO X UNIAO FEDERAL X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEISON SILVA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX CRISTIANO AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO CESAR CORONEL X UNIAO FEDERAL X ELTON SOLER FURTADO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JEAN RICARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X CLEYTON PEIXOTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO REGIS ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON CRISTALDO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o número de autores e a relativa complexidade dos cálculos, defiro aos autores a prorrogação do prazo fixado à fl. 436, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006170-16.1997.403.6000 (97.0006170-1)** - CLETO LUIZ MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOEL NEVES AGUIAR

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor da dívida executada nestes autos perfaz a importância de R\$ 1.102,23 (atualizada até outubro/2012), primeiramente, intime-se o executado Eloel Neves Aguiar, pessoalmente por carta, e, bem assim, o seu advogado para que, no prazo de cinco dias, apresente os bens a serem penhorados, de acordo com o despacho de f. 196, sob pena de serem tomadas as medidas requeridas pelo Oficial de Justiça (certidão de f. 202). Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ficam, desde já, deferidas a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, nos termos dos artigos 660 a 662 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0006888-42.1999.403.6000 (1999.60.00.006888-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RUBENS MARTINES RIBEIRO FILHO(MS008222 - MARITZA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARTINES RIBEIRO FILHO

A desistência da execução, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. No caso, ante a impossibilidade de extinção do feito sem a atribuição de ônus à exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006725-52.2005.403.6000 (2005.60.00.006725-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CLEUSA RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X CLEUZA RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)**

A desistência da execução, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. No caso, ante a impossibilidade de extinção do feito sem a atribuição de ônus à exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008725-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008725-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI)**

Processo n.º 0008725-83.2009.403.6000 Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERORé: Taboquinha Auto Posto de Serviços Ltda. Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 352, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2) - LINDALVA DE ANDRADE NUNES(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JOSE VIEIRA NUNES X ALFREDO DE OLIVEIRA X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)**

Vistos. 1. Trata-se de ação possessória promovida pelos autores em face da FUNAI objetivando a indenização pelas benfeitorias por eles realizadas no imóvel a qual detém posse mansa e pacífica há mais de 30 (trinta) anos, ante a invasão da terra e destruição das construções por indígenas. 2. Às fls. 290-296 foi proferida sentença de parcial procedência, onde restou consignado o dever da ré de indenizar os autores por perdas e danos, cujo valor será apurado mediante liquidação de sentença, por arbitramento. O decisum foi confirmado em segunda instância, no julgamento do acórdão transitado em julgado em 14/03/2012 (fl. 328). 3. Em seguida, foi dito pelo Juízo que a parte autora deveria ser intimada pessoalmente para que requeresse o que entendesse de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em resposta aos mandados emitidos, o oficial de justiça informou que deixou de intimar o autor Alfredo de Oliveira em virtude do mesmo ter falecido, segundo o morador, o qual reportou-se por Venitor Miranda f. 333. 5. Igualmente informada a não intimação do autor José Vieira Nunes em virtude do mesmo não residir no imóvel, segundo o morador, o qual reportou-se por Venitor Miranda f. 337. 6. À fl. 339 a co-autora Lindalva de Andrade Nunes noticiou ao Juízo o óbito de seu até-então patrono, Dr. Ayrton Teixeira Gomes, juntando tela do website da OAB/MS onde a situação do causídico encontra-se descrita como falecido. Juntou novo instrumento de procuração (fl. 340). 7. Sobreveio petição dessa mesma co-autora requerendo a liquidação da sentença por arbitramento, conforme disposto na decisão alhures (fls. 351-354). 8. Manifestação da FUNAI concordando com a determinação da perícia (fls. 359-360). É o relatório. Decido. 9. Conforme relatado, houve aparente óbito do co-autor Alfredo de Oliveira, ante a informação trazida pelo Oficial de Justiça em contato com Venitor Miranda, no ato do cumprimento do mandato, que disse alugar o imóvel do senhor Geraldo de Oliveira, filho do falecido (fl. 333). 10. Ante a notícia da morte do patrono da parte autora, determino a suspensão do Feito (art. 265, Inc. I, CPC), pelo prazo de 20 (vinte) dias, até que os outros autores igualmente constituam novo causídico. 11. Sem prejuízo, determino a intimação da co-autora Lindalva, através de sua nova procuradora, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do óbito do Sr. Alfredo de Oliveira. 12. Ainda, considerando que à fl. 330 foi determinada a intimação pessoal dos autores, reitere-se a intimação do co-autor José Vieira Nunes do referido despacho, para requerer o que entender de direito, através do endereço em que foi intimada Lindalva Nunes (Rua Franciso Lopes da Silva, 188, Tiradentes), já que é noticiado na inicial que os mesmos são casados. 13. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. 14. Intimem-se

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3147**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000320-05.2002.403.6000 (2002.60.00.000320-3)** - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fls. 339-40. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0004952-25.2012.403.6000** - JOSE ANTONIO GUARALDO(MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X PAULO RENATO RIBEIRO(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI)

Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 314-8.Esclareça o autor a peça de fls. 321-9.Int.

**ACAO MONITORIA**

**0010276-30.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO X VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001670-82.1989.403.6000 (00.0001670-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA EMBRASEN(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

F. 372. Aguarde-se decisão do Superior Tribunal de Justiça

**0001288-45.1996.403.6000 (96.0001288-1)** - ITA JOIAS AGROPECUARIA LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 357)

**0006074-98.1997.403.6000 (97.0006074-8)** - CLEBER MATIAS DOS SANTOS(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fls. 114-5. Manifeste-se o autor.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0000638-27.1998.403.6000 (98.0000638-9)** - JUSSARA DE SOUZA MARTINS NOVAIS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JULIA NAOE KORIN DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE ZANI CARRASCOSA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JORGE PEREIRA DE CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOELCE JOLANDO NEVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE VICTORIO CARRILHO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOAO TARCISIO KILL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE UILSON DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUCEMARA ALBERTI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR

CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE MASSAYUKI YAMADA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE ISAMU MITANI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM ARAUJO NETO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente José Márcio Espíndola, em cinco dias, sobre a petição e documentos, apresentados pela União às fls. 479-84. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em relação à execução de José Márcio Espíndola (fls. 464-75).Int.

**0004197-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004197-9)** - HONORIA APARECIDA MARCAL SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista dos termos da certidão de f. 556, destituiu o Dr. Jaime Elias Verruck. Em substituição, nomeio perita judicial Fabiane Zanette, com endereço à Rua Domingos Sávio, 38, Santo Antônio, Campo Grande, MS, fones: 9218-7766 e 3361-7479. Intime-a da nomeação, bem assim da decisão de fls. 479.Int.

**0000062-58.2003.403.6000 (2003.60.00.000062-0)** - BENEDITO RAVEDUTTI(MS003348 - NABOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as requerentes Elza Soares de Oliveira Ravedutti e Vanessa Bianca Ravedutti para que apresentem certidão de óbito do autor e de Odete de Barros Ravedutti, no prazo de dez dias.Int.

**0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4)** - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o CREA, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0001259-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001259-0)** - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que a ação versa sobre o pagamento de serviços que teriam sido contratados verbalmente, justifique a autora o pedido de produção de prova pericial.

**0006326-18.2008.403.6000 (2008.60.00.006326-3) - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

I - RELATÓRIOAutos nº 0006211-85.1994.403.6000Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO FLÁVIO BRIZUENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 250-87), nos autos da execução diversa nº 0006211-85.1994.403.6000, alegando iliquidez e defendendo a nulidade do título extrajudicial, uma vez que a dívida teria aumentado de forma abusiva. Em decorrência, sustenta a inexistência de mora e pede a repetição do indébito. Sustenta a ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, na capitalização mensal de juros, na incidência de comissão de permanência, de juros de mora acima de 1% ao ano e de multa contratual superior a 2%. Juntou os documentos de fls. 288-9.A CEF apresentou impugnação (fls. 205-12), sustentando o não cabimento da presente exceção, a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano, inaplicabilidade do CDC e legalidade da capitalização mensal de juros.Autos nº 0006326-18.2008.403.6000Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANTONIO FLAVIO BRIZUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais, alegando abusividade no valor cobrado pelo que defende a inexistência de mora e pede repetição de indébito. Sustenta a ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, na capitalização mensal de juros, na incidência de comissão de permanência, juros de mora acima de 1% ao ano, na multa contratual superior a 2%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/83.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 94-116), alegando que o contrato é objeto de execução e que, por liberalidade, está corrigindo a dívida somente pelo CDI, excluindo-se os demais encargos contratados. Acrescenta que o valor informado para fins de Imposto de Renda não espelha o que é executado. Defende o indeferimento da inicial, uma vez que o autor não apresentou embargos tempestivamente, bem como a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, relativamente à multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Sustenta a inexistência de abusividade do encargo cobrado (CDI) e de ilegalidade na cobrança de taxa acima de 12% ao ano. Defende a legalidade da comissão de permanência e impugna o pedido de repetição de indébito. Juntou documentos, inclusive demonstrativo de débito (fls. 117-34).Foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela (fls. 135-7) e de inversão do ônus da prova (f. 155).O Juízo da 1ª Vara Federal, a quem foi encaminhado o processo, determinou sua redistribuição por dependência à ação executória, sendo os autos encaminhados a este Juízo (fls. 212).As partes não requereram a produção de novas provas, vindo os conclusos para sentença (fls. 142 e 220-2).Autos nº 0003623-74.2009.403.6002Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FLAVIO BRIZUENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, perfazendo a quantia de R\$ 781.920.276,40 (setecentos e oitenta e hum milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem como, a condenação, ainda, ao pagamento de valor pecuniário a ser arbitrado por V. Exa., a título de reparação pelos danos morais causados ao Requerente. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24-44) e juntou documentos (fls. 45-208). Defendeu o indeferimento da inicial, pois a inicial não teria vindo acompanhada de documentos indispensáveis; e litispendência com a ação 2008.60.006326-3, onde o autor teria formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. No mérito, nega a cobrança do referido valor e diz que o documento em que consta o débito é extrato meramente informativo para fins de imposto de renda, não constituindo cobrança coercitiva ou indireta. Acrescenta que a dívida em execução é de R\$ 181.945,53, atualizada até 10/12/2009, somente pelo CDI, excluindo-se os demais encargos contratados. Sustentou a legalidade dos encargos contratuais e disse que não havido nenhum valor, não há que se falar em repetição do indébito. Por fim, afirma inexistir responsabilidade civil a lhe ser imputada, não havendo procedência no pedido de indenização por danos materiais e morais.Réplica às fls. 211-9. O Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, a quem foi encaminhado o processo, determinou sua redistribuição em dependência a ação nº 2008.60.00.006326-3, sendo os autos encaminhados a este Juízo (fls. 212).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento conjunto dos processos nº 0006211-85.1994.403.6000, 0006326-18.2008.403.6000 e 0003623-74.2009.403.6002, por envolverem as mesmas partes, o mesmo contrato e possuírem idênticas teses levantadas pelas partes, cujo viés comum de todos os processos é a revisão do contrato e a condenação da CEF a devolver eventual valor cobrado a maior.Pois bem. A CEF arguiu preliminares nas ações nº 0006326-18.2008.403.6000 e 0003623-74.2009.403.6002.Na primeira, defendeu o indeferimento da inicial, uma vez que o autor não apresentou embargos tempestivamente, bem como a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, relativamente à multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Na segunda ação, também sustentou o indeferimento da inicial, mas sob o fundamento de que a inicial não teria vindo acompanhada de documentos indispensáveis. Arguiu, ainda, litispendência com a ação 2008.60.006326-3, onde o autor teria formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente.Quanto à exceção de pré-executividade (0006211-85.1994.403.6000), alegou o não cabimento da medida.A tese sustentada pelo autor é a de alegou abusividade no contrato, em razão da previsão e cobrança de taxa de juros acima de 12% ao ano,



capitalização mensal de juros, incidência e cumulação de juros de mora acima de 1% ao ano e multa contratual superior a 2%. Pede a revisão do contrato e, ainda, a restituição em dobro do valor cobrado, que alega ser aquele informado no extrato para fins de imposto de renda. Na ação nº 0003623-74.2009.403.6002, pugnou também pela indenização por danos morais. Em resposta, a CEF sustenta a legalidade das cláusulas contratuais ao tempo em que informa que, por liberalidade, a dívida estaria sendo corrigida apenas pelo CDI. Afirma que o valor informado no referido extrato não corresponde ao cobrado na execução, não havendo que se falar em danos ao executado. Passo ao exame dessas questões. Preliminares Afasto a preliminar de inépcia da inicial, alegada na ação revisional (0006326-18.2008.403.6000), uma vez que a peça permitiu profícua defesa da parte contrária. A inicial também não há de ser indeferida por ter sido ajuizada após o prazo de embargos, uma vez que tal condição implica apenas na impossibilidade de suspensão da execução. Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS O PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DA A EXECUÇÃO EM CURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ação revisional intentada antes do ajuizamento da execução, caso garantido o juízo, poderá ser tomada como embargos gerando-se, a partir daí os efeitos que destes decorreriam naturalmente. 2.- Quando, porém, a ação revisional é ajuizada após o início da execução, especialmente quando já passado o prazo para oferecimento de embargos, aí não será possível tomar uma pela outra, para fins de suspensão da execução. Nestes casos, o sobrestamento dos efeitos práticos da execução deve ser perseguido em caráter antecipatório na sede do próprio processo revisional. 3.- A alegação de que houve pedido antecipatório na ação revisional não interfere no julgamento em questão porque restrito o objeto do recurso especial ao tema da prejudicialidade externa referida pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP - 127820 - TERCEIRA TURMA - SIDNEI BENETI - DJE 02/05/2012) Quanto à ação indenizatória (0003623-74.2009.403.6002), os documentos aludidos pela requerida não se classificam como indispensáveis à propositura da ação, podendo, quando muito, influenciar no julgamento da causa. Por outro lado, assiste-lhe razão quanto à preliminar de litispendência. Na ação revisional, o executado/autor já havia formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, tendo como causa de pedir a alegada abusividade dos encargos, consubstanciada nos demonstrativos de dívida para efeito de Imposto de Renda. De qualquer forma, a ação subsiste a ação quanto ao pedido de danos morais. No mais, as atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Outrossim, é cabível arguir por meio de exceção de pré-executividade a abusividade de cláusulas contratuais, por constituir matéria de ordem pública (STJ RESP 1112524 - LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL - DJE 30/09/2010), desde que sua análise dispense dilação probatória. No caso, as questões alegadas não demandam dilação probatória, pelo que poderão ser arguidas por exceção. Mérito O autor/executado alega as mesmas questões na exceção de pré-executividade e na ação revisional, as quais passo a examinar. O pedido de limitação dos juros não merece ser acolhido. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Registre-se que na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC

1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, passou a ser permitida a partir da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. No caso, o contrato é anterior (15/03/1994), pelo que a capitalização de juros deverá ser anual. Pois bem. No demonstrativo de débito inicial da execução (f. 3), o valor executado era de R\$ 12.656,73, oriundo da cobrança cumulada de encargos por atraso e multa contratual. No entanto, a exequente juntou novo demonstrativo de débito (nos autos da carta precatória), em 18/01/2005, atualizando o valor da dívida a partir do inadimplemento, atribuindo-lhe a data de 29/05/1994, somente pelo CDI, com a capitalização mensal dos juros (fls. 499-512). Não consta cobrança de juros de mora ou multa contratual, pelo que não há interesse no exame de tais questões. Nos demonstrativos posteriormente apresentados nos demais processos - 0006326-18.2008.403.6000, em 24/06/2008, f. 120 e 0003623-74.2009.403.6000, em 16/12/2009, f. 171 - permaneceu a incidência isolada do mesmo encargo (CDI), que, conforme mencionado, é permitida. Outrossim, em todo o período, constata-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que é vedado, pois a parcela de juros poderá ser capitalizada somente após um ano. Contudo, essa prática não implica na exclusão da mora em indenização por cobrança indevida. Pelos documentos apresentados nos autos verifica-se que o valor cobrado (executado) é aquele atualizado pelo CDI. Outrossim, o executado/autor em nenhum momento provou que o Banco teria exigido a quantia informada no extrato para fins de declaração de imposto de renda. Ao contrário, o que se vê em todos os processos é que antes do ajuizamento da ação indenizatória e revisional, a CEF já havia informado nos autos de execução o recálculo do débito, excluindo-se encargos contratuais, mantendo-se apenas o CDI. Ou seja, embora inicialmente tenha sido cobrado valor aparentemente abusivo, por liberalidade e antes das ações intentadas pelo autor/executado, a ré excluiu os encargos e apresentou um montante infinitamente menor. Assim, a ré não está cobrando ou exigindo o valor constante no extrato, mas apenas informando o valor exclusivamente para fins de declaração de imposto de renda. Assim, não procede o pedido de repetição do indébito tampouco o de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) quanto ao pedido de devolução em dobro, formulado na ação nº 0003623-74.2009.403.6002, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; 2) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, oposta na execução nº 0006211-85.1994.403.6000, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação revisional nº 0003623-74.2009.403.6002, somente para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual); 3) estendo às demais ações os benefícios da justiça gratuita, concedido ao autor/executado nos autos da ação indenizatória; 4) considerando que foi mínima a sucumbência da CEF, condeno o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, devidos em cada ação, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, junte a exequente demonstrativo de débito, na ação executória e nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

**0004642-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004642-7) - ELIEZER DELBONI (MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL**

Apense-se aos autos nº 00008191820044036000. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8) - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA (MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)**

Tendo em vista a manifestação de f. 163, destituo o Dr. José Roberto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Allan Kardec Cordeiro, com endereço à Av. Mato Grosso, 1111 - Clínica Ortotrauma - Campo Grande, MS, fones: 3325-1119 e 3384-6129. Intime-o da nomeação, devendo, em caso de concordância, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, quando então as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. Int.

**0011986-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011986-8)** - MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILLVA X DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA - incapaz X AMANDA BARBOSA DA SILVA - incapaz X MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X JACKELINE DA SILVA VELASQUES - incapaz X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X EDINALDO FRANCISCO DA SILVA X DIONE DIAS DA SILVA - incapaz X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X JESSICA DIAS DA SILVA X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COENE - incapaz X ALAN ELIAS BARBOSA X MIRIAN DE SOUZA BARBOSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0003623-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003623-3)** - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
I - RELATÓRIOAutos nº 0006211-85.1994.403.6000Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO FLÁVIO BRIZUENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 250-87), nos autos da execução diversa nº 0006211-85.1994.403.6000, alegando iliquidez e defendendo a nulidade do título extrajudicial, uma vez que a dívida teria aumentado de forma abusiva. Em decorrência, sustenta a inexistência de mora e pede a repetição do indébito. Sustenta a ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, na capitalização mensal de juros, na incidência de comissão de permanência, de juros de mora acima de 1% ao ano e de multa contratual superior a 2%. Juntou os documentos de fls. 288-9.A CEF apresentou impugnação (fls. 205-12), sustentando o não cabimento da presente exceção, a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano, inaplicabilidade do CDC e legalidade da capitalização mensal de juros.Autos nº 0006326-18.2008.403.6000Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANTONIO FLAVIO BRIZUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais, alegando abusividade no valor cobrado pelo que defende a inexistência de mora e pede repetição de indébito. Sustenta a ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, na capitalização mensal de juros, na incidência de comissão de permanência, juros de mora acima de 1% ao ano, na multa contratual superior a 2%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/83.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 94-116), alegando que o contrato é objeto de execução e que, por liberalidade, está corrigindo a dívida somente pelo CDI, excluindo-se os demais encargos contratados. Acrescenta que o valor informado para fins de Imposto de Renda não espelha o que é executado. Defende o indeferimento da inicial, uma vez que o autor não apresentou embargos tempestivamente, bem como a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, relativamente à multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Sustenta a inexistência de abusividade do encargo cobrado (CDI) e de ilegalidade na cobrança de taxa acima de 12% ao ano. Defende a legalidade da comissão de permanência e impugna o pedido de repetição de indébito. Juntou documentos, inclusive demonstrativo de débito (fls. 117-34).Foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela (fls. 135-7) e de inversão do ônus da prova (f. 155).O Juízo da 1ª Vara Federal, a quem foi encaminhado o processo, determinou sua redistribuição por dependência à ação executória, sendo os autos encaminhados a este Juízo (fls. 212).As partes não requereram a produção de novas provas, vindo os conclusos para sentença (fls. 142 e 220-2).Autos nº 0003623-74.2009.403.6002Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FLAVIO BRIZUENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, perfazendo a quantia de R\$ 781.920.276,40 (setecentos e oitenta e hum milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem como, a condenação, ainda, ao pagamento de valor pecuniário a ser arbitrado por V. Exa., a título de reparação pelos danos morais causados ao Requerente. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24-44) e juntou documentos (fls. 45-208). Defendeu o indeferimento da inicial, pois a inicial não teria vindo acompanhada de documentos indispensáveis; e litispendência com a ação 2008.60.006326-3, onde o autor teria formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. No mérito, nega a cobrança do referido valor e diz que o documento em que consta o débito é extrato meramente informativo para fins de imposto de renda, não constituindo cobrança coercitiva ou indireta. Acrescenta que a dívida em execução é de R\$ 181.945,53, atualizada até 10/12/2009, somente pelo CDI, excluindo-se os demais encargos contratados. Sustentou a legalidade dos encargos contratuais e disse que não havido nenhum valor, não há que se falar em repetição do indébito. Por fim, afirma inexistir responsabilidade civil a lhe ser imputada, não havendo procedência no pedido de indenização por danos materiais e morais.Réplica às fls. 211-9. O Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, a quem foi encaminhado o processo, determinou sua redistribuição em dependência a ação nº 2008.60.00.006326-3, sendo os autos encaminhados a este Juízo (fls. 212).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento conjunto dos processos nº 0006211-85.1994.403.6000, 0006326-18.2008.403.6000 e 0003623-74.2009.403.6002, por envolverem as mesmas partes, o mesmo contrato e

possuírem idênticas teses levantadas pelas partes, cujo viés comum de todos os processos é a revisão do contrato e a condenação da CEF a devolver eventual valor cobrado a maior. Pois bem. A CEF arguiu preliminares nas ações nº 0006326-18.2008.403.6000 e 0003623-74.2009.403.6002. Na primeira, defendeu o indeferimento da inicial, uma vez que o autor não apresentou embargos tempestivamente, bem como a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, relativamente à multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Na segunda ação, também sustentou o indeferimento da inicial, mas sob o fundamento de que a inicial não teria vindo acompanhada de documentos indispensáveis. Arguiu, ainda, litispendência com a ação 2008.60.006326-3, onde o autor teria formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. Quanto à exceção de pré-executividade (0006211-85.1994.403.6000), alegou o não cabimento da medida. A tese sustentada pelo autor é a de alegou abusividade no contrato, em razão da previsão e cobrança de taxa de juros acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, incidência e cumulação de juros de mora acima de 1% ao ano e multa contratual superior a 2%. Pede a revisão do contrato e, ainda, a restituição em dobro do valor cobrado, que alega ser aquele informado no extrato para fins de imposto de renda. Na ação nº 0003623-74.2009.403.6002, pugnou também pela indenização por danos morais. Em resposta, a CEF sustenta a legalidade das cláusulas contratuais ao tempo em que informa que, por liberalidade, a dívida estaria sendo corrigida apenas pelo CDI. Afirma que o valor informado no referido extrato não corresponde ao cobrado na execução, não havendo que se falar em danos ao executado. Passo ao exame dessas questões. Preliminares Afasto a preliminar de inépcia da inicial, alegada na ação revisional (0006326-18.2008.403.6000), uma vez que a peça permitiu profícua defesa da parte contrária. A inicial também não há de ser indeferida por ter sido ajuizada após o prazo de embargos, uma vez que tal condição implica apenas na impossibilidade de suspensão da execução. Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS O PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DA A EXECUÇÃO EM CURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ação revisional intentada antes do ajuizamento da execução, caso garantido o juízo, poderá ser tomada como embargos gerando-se, a partir daí os efeitos que destes decorreriam naturalmente. 2.- Quando, porém, a ação revisional é ajuizada após o início da execução, especialmente quando já passado o prazo para oferecimento de embargos, aí não será possível tomar uma pela outra, para fins de suspensão da execução. Nestes casos, o sobrestamento dos efeitos práticos da execução deve ser perseguido em caráter antecipatório na sede do próprio processo revisional. 3.- A alegação de que houve pedido antecipatório na ação revisional não interfere no julgamento em questão porque restrito o objeto do recurso especial ao tema da prejudicialidade externa referida pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP - 127820 - TERCEIRA TURMA - SIDNEI BENETI - DJE 02/05/2012) Quanto à ação indenizatória (0003623-74.2009.403.6002), os documentos aludidos pela requerida não se classificam como indispensáveis à propositura da ação, podendo, quando muito, influenciar no julgamento da causa. Por outro lado, assiste-lhe razão quanto à preliminar de litispendência. Na ação revisional, o executado/autor já havia formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, tendo como causa de pedir a alegada abusividade dos encargos, consubstanciada nos demonstrativos de dívida para efeito de Imposto de Renda. De qualquer forma, a ação subsiste a ação quanto ao pedido de danos morais. No mais, as atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Outrossim, é cabível arguir por meio de exceção de pré-executividade a abusividade de cláusulas contratuais, por constituir matéria de ordem pública (STJ RESP 1112524 - LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL - DJE 30/09/2010), desde que sua análise dispense dilação probatória. No caso, as questões alegadas não demandam dilação probatória, pelo que poderão ser arguidas por exceção. Mérito O autor/executado alega as mesmas questões na exceção de pré-executividade e na ação revisional, as quais passo a examinar. O pedido de limitação dos juros não merece ser acolhido. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula

Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Registre-se que na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, passou a ser permitida a partir da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. No caso, o contrato é anterior (15/03/1994), pelo que a capitalização de juros deverá ser anual. Pois bem. No demonstrativo de débito inicial da execução (f. 3), o valor executado era de R\$ 12.656,73, oriundo da cobrança cumulada de encargos por atraso e multa contratual. No entanto, a exequente juntou novo demonstrativo de débito (nos autos da carta precatória), em 18/01/2005, atualizando o valor da dívida a partir do inadimplemento, atribuindo-lhe a data de 29/05/1994, somente pelo CDI, com a capitalização mensal dos juros (fls. 499-512). Não consta cobrança de juros de mora ou multa contratual, pelo que não há interesse no exame de tais questões. Nos demonstrativos posteriormente apresentados nos demais processos - 0006326-18.2008.403.6000, em 24/06/2008, f. 120 e 0003623-74.2009.403.6000, em 16/12/2009, f. 171 - permaneceu a incidência isolada do mesmo encargo (CDI), que, conforme mencionado, é permitida. Outrossim, em todo o período, constata-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que é vedado, pois a parcela de juros poderá ser capitalizada somente após um ano. Contudo, essa prática não implica na exclusão da mora em indenização por cobrança indevida. Pelos documentos apresentados nos autos verifica-se que o valor cobrado (executado) é aquele atualizado pelo CDI. Outrossim, o executado/autor em nenhum momento provou que o Banco teria exigido a quantia informada no extrato para fins de declaração de imposto de renda. Ao contrário, o que se vê em todos os processos é que antes do ajuizamento da ação indenizatória e revisional, a CEF já havia informado nos autos de execução o recálculo do débito, excluindo-se encargos contratuais, mantendo-se apenas o CDI. Ou seja, embora inicialmente tenha sido cobrado valor aparentemente abusivo, por liberalidade e antes das ações intentadas pelo autor/executado, a ré excluiu os encargos e apresentou um montante infinitamente menor. Assim, a ré não está cobrando ou exigindo o valor constante no extrato, mas apenas informando o valor exclusivamente para fins de declaração de imposto de renda. Assim, não procede o pedido de repetição do indébito tampouco o de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) quanto ao pedido de devolução em dobro, formulado na ação nº 0003623-74.2009.403.6002, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; 2) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, oposta na execução nº 0006211-85.1994.403.6000, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação revisional nº 0003623-74.2009.403.6002, somente para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual); 3) estendo às demais ações os benefícios da justiça gratuita, concedido ao autor/executado nos autos da ação indenizatória; 4) considerando que foi mínima a sucumbência da CEF, condeno o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, devidos em cada ação, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, junte a exequente demonstrativo de débito, na ação executória e nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

**0005292-37.2010.403.6000** - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
A renúncia de fls. 262-9 é ineficaz, dado que o outorgante não foi notificado. As fls. 265 e 269 demonstram que o autor não recebeu a correspondência. Cabe ao mandatário notificar, ainda que por edital, o mandante. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo. Intime-se o advogado, nesse sentido. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em dez dias, oportunidade em que deverá declinar as provas que pretende produzir. Int.

**0007076-49.2010.403.6000** - THIAGO BITENCOURT IANHES BARBOSA (MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI E MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fls. 173-8. Dê-se ciência ao autor. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0001096-87.2011.403.6000** - JOSEFA DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os embargos declaratórios e documentos de fls. 80-9.Int.

**0001157-45.2011.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)  
Converto o julgamento em diligência. A autora não demonstrou eventual negativa do Juízo em fornecer o documento. Ademais, não se trata de prova do Juízo, mas de exclusivo interesse da parte. Assim, considerando que incumbe à parte provar o alegado (art. 333, II, CPC) e que por se tratar de prova documental poderá ser apresentada a qualquer tempo (art. 397 do CPC), indefiro o pedido de expedição de ofício, sem prejuízo da juntada do documento pela própria ré. Intime-se.

**0003757-39.2011.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)  
Converto o julgamento em diligência. A autora não demonstrou eventual negativa do Juízo em fornecer o documento. Ademais, não se trata de prova do Juízo, mas de exclusivo interesse da parte. Assim, considerando que incumbe à parte provar o alegado (art. 333, II, CPC) e que por se tratar de prova documental poderá ser apresentada a qualquer tempo (art. 397 do CPC), indefiro o pedido de expedição de ofício, sem prejuízo da juntada do documento pela própria ré. Intime-se.

**0013482-52.2011.403.6000** - AGUINO FERREIRA NASCIMENTO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS014709 - EVELIN FRANCO PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)  
Tendo em vista a manifestação de f. 239, destituo o Dr. José Roberto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Allan Kardec Cordeiro, com endereço à Av. Mato Grosso, 1111 - Clínica Ortotrauma - Campo Grande, MS, fones: 3325-1119 e 3384-6129. Intime-o da nomeação, devendo, em caso de concordância, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, quando então as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. Int.

**0013723-26.2011.403.6000** - GABRIEL ROBSON DA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)  
Tendo em vista a manifestação de f. 219, destituo o Dr. José Roberto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Allan Kardec Cordeiro, com endereço à Av. Mato Grosso, 1111 - Clínica Ortotrauma - Campo Grande, MS, fones: 3325-1119 e 3384-6129. Intime-o da nomeação, devendo, em caso de concordância, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, quando então as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. Int.

**0000667-86.2012.403.6000** - CICERO PANTALEAO FERRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
F. 205. Mantenho a decisão de fls. 101-9. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0005697-05.2012.403.6000** - LOIR BARCELOS COSTA X LODIR BARCELOS PEREIRA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0006631-60.2012.403.6000** - LEANDRO BOGADO DO PRADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

À vista da manifestação de f. 145, destituo o Dr. José Roberto Amin. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Allan Kardec Cordeiro, Ortopedista, com endereço à Av. Mato Grosso, 1111, Campo Grande, MS, fones: 3325-1119 e 3384-6129, devendo ser intimado da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-se o perito de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para apresentação de laudos divergentes, se for o caso. Int.

**0007747-04.2012.403.6000** - ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X FUMPEQ

Tendo em vista que as rés Losango Promoções e Venda Ltda e Fumpeq não foram citadas (fls. 57-8), intime-se a autora para manifestação, em dez dias.Int.

**0008221-72.2012.403.6000** - JOSE CARLOS DE MENDONCA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0009145-83.2012.403.6000** - RONALDO VIANA DA SILVA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Especifique o autor as provas que pretende produzir, em dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0009660-21.2012.403.6000** - PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
F. 166. Manifeste-se a autora sobre a pretensão da Fazenda Nacional quanto aos honorários advocatícios.Int.

**0009875-94.2012.403.6000** - ACRIZIO NOGUEIRA DA PAIXAO X AIRTON OLIVEIRA DA SILVA X ALBERTO GOMES X ALTAMIRO VIEIRA CORREA X ANANIAS LOVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0010692-61.2012.403.6000** - ANTONIO DE LIMA CEREAS - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0011244-26.2012.403.6000** - SANEAR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Diga a autora se pretende produzir provas, especificando-as, se for o caso.O réu não pretende produzir provas (f.

146).Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0012441-16.2012.403.6000** - PAULO CEZAR TERTULIANO(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

Mantenho a decisão de fls. 127-32.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

**0012892-41.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fls. 222-30. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada.Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

**0000021-42.2013.403.6000** - URIEL MIQUEIAS SANTANA RESPLANDES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0000354-91.2013.403.6000** - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009851 - VALERIA SAES COMINALE)

Coverto o julgamento em diligência.Informe o autor se tem interesse no prosseguimento da presente ação, justificando-o, pois do site da OAB/MS conta que já se encontra inscrito como advogado, sob nº 17313.

**0001332-68.2013.403.6000** - TENNIS MIX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X FIT MIX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0004524-09.2013.403.6000** - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS012446 - LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO)

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (f. 88).Int.

**0006281-38.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SANDRA MARIA LUIZ PEREIRA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

**0007549-30.2013.403.6000** - NILVA DE SOUZA ROSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0010323-33.2013.403.6000** - ALEXANDRE RODRIGUEZ(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Fls. 100-21. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, se for o caso.Sem requerimento por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021691-64.2012.403.6100 (2008.60.00.001974-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001974-2)) CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0001570-87.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-33.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 78-92), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Int.

**0008012-69.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-35.2013.403.6000) IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FERREIRA FILHO X TATIANE HIGA FERREIRA(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem os embargantes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.A embargada não pretende produzir provas (f. 74).Int.

**0000791-98.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-92.2013.403.6000) RUY SANTANNA DOS SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (00098479220134036000).3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005074-63.1997.403.6000 (97.0005074-2)** - OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Junte-se nos autos principais nº 9500024047 cópia da decisão destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001592-15.1994.403.6000 (94.0001592-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X RAIMUNDO NUNES DE SOUZA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X ELETRICA DOIS LTDA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Anote-se a procuração de f. 215.Intime-se o executado Raimundo Nunes de Souza, na pessoa de sua advogada (f. 215), para depositar em Juízo, no prazo de dez dias, o valor atualizado do bem penhorado à f. 43, conforme consta do laudo de avaliação de f. 228.Decorrido o prazo, sem a providência, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.Intime-se

**0006211-85.1994.403.6000 (94.0006211-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JULIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA)

I - RELATÓRIOAutos nº 0006211-85.1994.403.6000Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por

ANTONIO FLÁVIO BRIZUENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 250-87), nos autos da execução diversa nº 0006211-85.1994.403.6000, alegando iliquidez e defendendo a nulidade do título extrajudicial, uma vez que a dívida teria aumentado de forma abusiva. Em decorrência, sustenta a inexistência de mora e pede a repetição do indébito. Sustenta a ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, na capitalização mensal de juros, na incidência de comissão de permanência, de juros de mora acima de 1% ao ano e de multa contratual superior a 2%. Juntou os documentos de fls. 288-9. A CEF apresentou impugnação (fls. 205-12), sustentando o não cabimento da presente exceção, a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano, inaplicabilidade do CDC e legalidade da capitalização mensal de juros. Autos nº 0006326-18.2008.403.6000 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANTONIO FLAVIO BRIZUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais, alegando abusividade no valor cobrado pelo que defende a inexistência de mora e pede repetição de indébito. Sustenta a ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, na capitalização mensal de juros, na incidência de comissão de permanência, juros de mora acima de 1% ao ano, na multa contratual superior a 2%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/83. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 94-116), alegando que o contrato é objeto de execução e que, por liberalidade, está corrigindo a dívida somente pelo CDI, excluindo-se os demais encargos contratados. Acrescenta que o valor informado para fins de Imposto de Renda não espelha o que é executado. Defende o indeferimento da inicial, uma vez que o autor não apresentou embargos tempestivamente, bem como a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, relativamente à multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Sustenta a inexistência de abusividade do encargo cobrado (CDI) e de ilegalidade na cobrança de taxa acima de 12% ao ano. Defende a legalidade da comissão de permanência e impugna o pedido de repetição de indébito. Juntou documentos, inclusive demonstrativo de débito (fls. 117-34). Foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela (fls. 135-7) e de inversão do ônus da prova (f. 155). O Juízo da 1ª Vara Federal, a quem foi encaminhado o processo, determinou sua redistribuição por dependência à ação executória, sendo os autos encaminhados a este Juízo (fls. 212). As partes não requereram a produção de novas provas, vindo os conclusos para sentença (fls. 142 e 220-2). Autos nº 0003623-74.2009.403.6002 Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FLAVIO BRIZUENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, perfazendo a quantia de R\$ 781.920.276,40 (setecentos e oitenta e hum milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem como, a condenação, ainda, ao pagamento de valor pecuniário a ser arbitrado por V. Exa., a título de reparação pelos danos morais causados ao Requerente. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24-44) e juntou documentos (fls. 45-208). Defendeu o indeferimento da inicial, pois a inicial não teria vindo acompanhada de documentos indispensáveis; e litispendência com a ação 2008.60.006326-3, onde o autor teria formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. No mérito, nega a cobrança do referido valor e diz que o documento em que consta o débito é extrato meramente informativo para fins de imposto de renda, não constituindo cobrança coercitiva ou indireta. Acrescenta que a dívida em execução é de R\$ 181.945,53, atualizada até 10/12/2009, somente pelo CDI, excluindo-se os demais encargos contratados. Sustentou a legalidade dos encargos contratuais e disse que não havido nenhum valor, não há que se falar em repetição do indébito. Por fim, afirma inexistir responsabilidade civil a lhe ser imputada, não havendo procedência no pedido de indenização por danos materiais e morais. Réplica às fls. 211-9. O Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, a quem foi encaminhado o processo, determinou sua redistribuição em dependência a ação nº 2008.60.00.006326-3, sendo os autos encaminhados a este Juízo (fls. 212). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento conjunto dos processos nº 0006211-85.1994.403.6000, 0006326-18.2008.403.6000 e 0003623-74.2009.403.6002, por envolverem as mesmas partes, o mesmo contrato e possuírem idênticas teses levantadas pelas partes, cujo viés comum de todos os processos é a revisão do contrato e a condenação da CEF a devolver eventual valor cobrado a maior. Pois bem. A CEF arguiu preliminares nas ações nº 0006326-18.2008.403.6000 e 0003623-74.2009.403.6002. Na primeira, defendeu o indeferimento da inicial, uma vez que o autor não apresentou embargos tempestivamente, bem como a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, relativamente à multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Na segunda ação, também sustentou o indeferimento da inicial, mas sob o fundamento de que a inicial não teria vindo acompanhada de documentos indispensáveis. Arguiu, ainda, litispendência com a ação 2008.60.006326-3, onde o autor teria formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. Quanto à exceção de pré-executividade (0006211-85.1994.403.6000), alegou o não cabimento da medida. A tese sustentada pelo autor é a de alegou abusividade no contrato, em razão da previsão e cobrança de taxa de juros acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, incidência e cumulação de juros de mora acima de 1% ao ano e multa contratual superior a 2%. Pede a revisão do contrato e, ainda, a restituição em dobro do valor cobrado, que alega ser aquele informado no extrato para fins de imposto de renda. Na ação nº 0003623-74.2009.403.6002, pugnou também pela indenização por danos morais. Em resposta, a CEF sustenta a legalidade das cláusulas contratuais ao tempo em que informa que, por liberalidade, a dívida estaria sendo corrigida apenas pelo CDI. Afirma que o valor informado no referido extrato não corresponde ao cobrado na execução, não havendo que se falar em danos ao executado. Passo ao exame dessas questões. Preliminares Afasto a preliminar de inépcia da inicial, alegada na ação revisional

(0006326-18.2008.403.6000), uma vez que a peça permitiu profícua defesa da parte contrária. A inicial também não há de ser indeferida por ter sido ajuizada após o prazo de embargos, uma vez que tal condição implica apenas na impossibilidade de suspensão da execução. Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS O PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DA A EXECUÇÃO EM CURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ação revisional intentada antes do ajuizamento da execução, caso garantido o juízo, poderá ser tomada como embargos gerando-se, a partir daí os efeitos que destes decorreriam naturalmente. 2.- Quando, porém, a ação revisional é ajuizada após o início da execução, especialmente quando já passado o prazo para oferecimento de embargos, aí não será possível tomar uma pela outra, para fins de suspensão da execução. Nestes casos, o sobrestamento dos efeitos práticos da execução deve ser perseguido em caráter antecipatório na sede do próprio processo revisional. 3.- A alegação de que houve pedido antecipatório na ação revisional não interfere no julgamento em questão porque restrito o objeto do recurso especial ao tema da prejudicialidade externa referida pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP - 127820 - TERCEIRA TURMA - SIDNEI BENETI - DJE 02/05/2012) Quanto à ação indenizatória (0003623-74.2009.403.6002), os documentos aludidos pela requerida não se classificam como indispensáveis à propositura da ação, podendo, quando muito, influenciar no julgamento da causa. Por outro lado, assiste-lhe razão quanto à preliminar de litispendência. Na ação revisional, o executado/autor já havia formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, tendo como causa de pedir a alegada abusividade dos encargos, consubstanciada nos demonstrativos de dívida para efeito de Imposto de Renda. De qualquer forma, a ação subsiste a ação quanto ao pedido de danos morais. No mais, as atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Outrossim, é cabível arguir por meio de exceção de pré-executividade a abusividade de cláusulas contratuais, por constituir matéria de ordem pública (STJ RESP 1112524 - LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL - DJE 30/09/2010), desde que sua análise dispense dilação probatória. No caso, as questões alegadas não demandam dilação probatória, pelo que poderão ser arguidas por exceção. Mérito O autor/executado alega as mesmas questões na exceção de pré-executividade e na ação revisional, as quais passo a examinar. O pedido de limitação dos juros não merece ser acolhido. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Registre-se que na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, passou a ser permitida a partir da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim

dispuser o contrato.No caso, o contrato é anterior (15/03/1994), pelo que a capitalização de juros deverá ser anual.Pois bem. No demonstrativo de débito inicial da execução (f. 3), o valor executado era de R\$ 12.656,73, oriundo da cobrança cumulada de encargos por atraso e multa contratual. No entanto, a exequente juntou novo demonstrativo de débito (nos autos da carta precatória), em 18/01/2005, atualizando o valor da dívida a partir do inadimplemento, atribuindo-lhe a data de 29/05/1994, somente pelo CDI, com a capitalização mensal dos juros (fls. 499-512). Não consta cobrança de juros de mora ou multa contratual, pelo que não há interesse no exame de tais questões.Nos demonstrativos posteriormente apresentados nos demais processos - 0006326-18.2008.403.6000, em 24/06/2008, f. 120 e 0003623-74.2009.403.6000, em 16/12/2009, f. 171 - permaneceu a incidência isolada do mesmo encargo (CDI), que, conforme mencionado, é permitida. Outrossim, em todo o período, constata-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que é vedado, pois a parcela de juros poderá ser capitalizada somente após um ano. Contudo, essa prática não implica na exclusão da mora em indenização por cobrança indevida.Pelos documentos apresentados nos autos verifica-se que o valor cobrado (executado) é aquele atualizado pelo CDI. Outrossim, o executado/autor em nenhum momento provou que o Banco teria exigindo a quantia informada no extrato para fins de declaração de imposto de renda. Ao contrário, o que se vê em todos os processos é que antes do ajuizamento da ação indenizatória e revisional, a CEF já havia informado nos autos de execução o recálculo do débito, excluindo-se encargos contratuais, mantendo-se apenas o CDI. Ou seja, embora inicialmente tenha sido cobrado valor aparentemente abusivo, por liberalidade e antes das ações intentadas pelo autor/executado, a ré excluiu os encargos e apresentou um montante infinitamente menor. Assim, a ré não está cobrando ou exigindo o valor constante no extrato, mas apenas informando o valor exclusivamente para fins de declaração de imposto de renda.Assim, não procede o pedido de repetição do indébito tampouco o de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVO diante do exposto: 1) quanto ao pedido de devolução em dobro, formulado na ação nº 0003623-74.2009.403.6002, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; 2) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, oposta na execução nº 0006211-85.1994.403.6000, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação revisional nº 0003623-74.2009.403.6002, somente para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual); 3) estendo às demais ações os benefícios da justiça gratuita, concedido ao autor/executado nos autos da ação indenizatória; 4) considerando que foi mínima a sucumbência da CEF, condeno o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, devidos em cada ação, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, junte a exequente demonstrativo de débito, na ação executória e nos termos desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

**0006893-40.1994.403.6000 (94.0006893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X EUNICE BUCHLER X PAULO DE CAMPOS VIEIRA X LUIZ CARLOS MANTOVANI SILVA(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO)**

Anote-se a procuração de f. 79.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intimem-se da penhora os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.Int.

**0002404-23.1995.403.6000 (95.0002404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS005660 - CLELIO CHIESA) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)**

Juntado nestes autos cópia da decisão dos Embargos nº 00050746319974036000, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

**0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X POSTO DO PARQUE LTDA X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA X SANTOS GOMES DE CARVALHO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA**

Anote-se a procuração de f. 337.Fls. 339-49. Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado à f. 158 pelo indicado à f. 348, tendo em vista a recusa da exequente (fls. 357-8).Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0012317-33.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X ASSOCIACAO DOS ARTESAO S DE CAMPO GRANDE  
F. 20. Manifeste-se a União.Int.

**0004574-35.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TATIANE HIGA FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)  
F. 38. Defiro. Penhorem-se, conforme requerido. Intimem-se da penhora os executados.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0004309-38.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CLARINDA POMPEO LIMA X JOAO DA SILVA LIMA - espolio X CLARINDA POMPEO LIMA

Retifiquem-se os registros e autuação para constar somente Clarinda Pompeu de Lima na relação processual, conforme determinado no despacho de f. 76.Fls. 109-29. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000278-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

I - RELATÓRIOAutos nº 0006211-85.1994.403.6000Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO FLÁVIO BRIZUENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 250-87), nos autos da execução diversa nº 0006211-85.1994.403.6000, alegando iliquidez e defendendo a nulidade do título extrajudicial, uma vez que a dívida teria aumentado de forma abusiva. Em decorrência, sustenta a inexistência de mora e pede a repetição do indébito. Sustenta a ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, na capitalização mensal de juros, na incidência de comissão de permanência, de juros de mora acima de 1% ao ano e de multa contratual superior a 2%. Juntou os documentos de fls. 288-9.A CEF apresentou impugnação (fls. 205-12), sustentando o não cabimento da presente exceção, a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano, inaplicabilidade do CDC e legalidade da capitalização mensal de juros.Autos nº 0006326-18.2008.403.6000Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANTONIO FLAVIO BRIZUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais, alegando abusividade no valor cobrado pelo que defende a inexistência de mora e pede repetição de indébito. Sustenta a ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, na capitalização mensal de juros, na incidência de comissão de permanência, juros de mora acima de 1% ao ano, na multa contratual superior a 2%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/83.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 94-116), alegando que o contrato é objeto de execução e que, por liberalidade, está corrigindo a dívida somente pelo CDI, excluindo-se os demais encargos contratados. Acrescenta que o valor informado para fins de Imposto de Renda não espelha o que é executado. Defende o indeferimento da inicial, uma vez que o autor não apresentou embargos tempestivamente, bem como a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, relativamente à multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Sustenta a inexistência de abusividade do encargo cobrado (CDI) e de ilegalidade na cobrança de taxa acima de 12% ao ano. Defende a legalidade da comissão de permanência e impugna o pedido de repetição de indébito. Juntou documentos, inclusive demonstrativo de débito (fls. 117-34).Foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela (fls. 135-7) e de inversão do ônus da prova (f. 155).O Juízo da 1ª Vara Federal, a quem foi encaminhado o processo, determinou sua redistribuição por dependência à ação executória, sendo os autos encaminhados a este Juízo (fls. 212).As partes não requereram a produção de novas provas, vindo os conclusos para sentença (fls. 142 e 220-2).Autos nº 0003623-74.2009.403.6002Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FLAVIO BRIZUENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, perfazendo a quantia de R\$ 781.920.276,40 (setecentos e oitenta e hum milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem como, a condenação, ainda, ao pagamento de valor pecuniário a ser arbitrado por V. Exa., a título de reparação pelos danos morais causados ao Requerente. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24-44) e juntou documentos (fls. 45-208). Defendeu o indeferimento da inicial, pois a inicial não teria vindo acompanhada de documentos indispensáveis; e litispendência com a ação 2008.60.006326-3, onde o autor teria formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. No mérito, nega a cobrança do referido valor e diz que o documento em que consta o débito é extrato meramente informativo para fins de

imposto de renda, não constituindo cobrança coercitiva ou indireta. Acrescenta que a dívida em execução é de R\$ 181.945,53, atualizada até 10/12/2009, somente pelo CDI, excluindo-se os demais encargos contratados. Sustentou a legalidade dos encargos contratuais e disse que não havido nenhum valor, não há que se falar em repetição do indébito. Por fim, afirma inexistir responsabilidade civil a lhe ser imputada, não havendo procedência no pedido de indenização por danos materiais e morais. Réplica às fls. 211-9. O Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, a quem foi encaminhado o processo, determinou sua redistribuição em dependência a ação nº 2008.60.00.006326-3, sendo os autos encaminhados a este Juízo (fls. 212). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento conjunto dos processos nº 0006211-85.1994.403.6000, 0006326-18.2008.403.6000 e 0003623-74.2009.403.6002, por envolverem as mesmas partes, o mesmo contrato e possuírem idênticas teses levantadas pelas partes, cujo viés comum de todos os processos é a revisão do contrato e a condenação da CEF a devolver eventual valor cobrado a maior. Pois bem. A CEF arguiu preliminares nas ações nº 0006326-18.2008.403.6000 e 0003623-74.2009.403.6002. Na primeira, defendeu o indeferimento da inicial, uma vez que o autor não apresentou embargos tempestivamente, bem como a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, relativamente à multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Na segunda ação, também sustentou o indeferimento da inicial, mas sob o fundamento de que a inicial não teria vindo acompanhada de documentos indispensáveis. Arguiu, ainda, litispendência com a ação 2008.60.006326-3, onde o autor teria formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. Quanto à exceção de pré-executividade (0006211-85.1994.403.6000), alegou o não cabimento da medida. A tese sustentada pelo autor é a de alegou abusividade no contrato, em razão da previsão e cobrança de taxa de juros acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, incidência e cumulação de juros de mora acima de 1% ao ano e multa contratual superior a 2%. Pede a revisão do contrato e, ainda, a restituição em dobro do valor cobrado, que alega ser aquele informado no extrato para fins de imposto de renda. Na ação nº 0003623-74.2009.403.6002, pugnou também pela indenização por danos morais. Em resposta, a CEF sustenta a legalidade das cláusulas contratuais ao tempo em que informa que, por liberalidade, a dívida estaria sendo corrigida apenas pelo CDI. Afirma que o valor informado no referido extrato não corresponde ao cobrado na execução, não havendo que se falar em danos ao executado. Passo ao exame dessas questões. Preliminares Afasto a preliminar de inépcia da inicial, alegada na ação revisional (0006326-18.2008.403.6000), uma vez que a peça permitiu profícua defesa da parte contrária. A inicial também não há de ser indeferida por ter sido ajuizada após o prazo de embargos, uma vez que tal condição implica apenas na impossibilidade de suspensão da execução. Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS O PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DA A EXECUÇÃO EM CURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ação revisional intentada antes do ajuizamento da execução, caso garantido o juízo, poderá ser tomada como embargos gerando-se, a partir daí os efeitos que destes decorreriam naturalmente. 2.- Quando, porém, a ação revisional é ajuizada após o início da execução, especialmente quando já passado o prazo para oferecimento de embargos, aí não será possível tomar uma pela outra, para fins de suspensão da execução. Nestes casos, o sobrestamento dos efeitos práticos da execução deve ser perseguido em caráter antecipatório na sede do próprio processo revisional. 3.- A alegação de que houve pedido antecipatório na ação revisional não interfere no julgamento em questão porque restrito o objeto do recurso especial ao tema da prejudicialidade externa referida pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP - 127820 - TERCEIRA TURMA - SIDNEI BENETI - DJE 02/05/2012) Quanto à ação indenizatória (0003623-74.2009.403.6002), os documentos aludidos pela requerida não se classificam como indispensáveis à propositura da ação, podendo, quando muito, influenciar no julgamento da causa. Por outro lado, assiste-lhe razão quanto à preliminar de litispendência. Na ação revisional, o executado/autor já havia formulado pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, tendo como causa de pedir a alegada abusividade dos encargos, consubstanciada nos demonstrativos de dívida para efeito de Imposto de Renda. De qualquer forma, a ação subsiste a ação quanto ao pedido de danos morais. No mais, as atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Outrossim, é cabível arguir por meio de

exceção de pré-executividade a abusividade de cláusulas contratuais, por constituir matéria de ordem pública (STJ RESP 1112524 - LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL - DJE 30/09/2010), desde que sua análise dispense dilação probatória. No caso, as questões alegadas não demandam dilação probatória, pelo que poderão ser arguidas por exceção. Mérito O autor/executado alega as mesmas questões na exceção de pré-executividade e na ação revisional, as quais passo a examinar. O pedido de limitação dos juros não merece ser acolhido. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Registre-se que na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, passou a ser permitida a partir da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. No caso, o contrato é anterior (15/03/1994), pelo que a capitalização de juros deverá ser anual. Pois bem. No demonstrativo de débito inicial da execução (f. 3), o valor executado era de R\$ 12.656,73, oriundo da cobrança cumulada de encargos por atraso e multa contratual. No entanto, a exequente juntou novo demonstrativo de débito (nos autos da carta precatória), em 18/01/2005, atualizando o valor da dívida a partir do inadimplemento, atribuindo-lhe a data de 29/05/1994, somente pelo CDI, com a capitalização mensal dos juros (fls. 499-512). Não consta cobrança de juros de mora ou multa contratual, pelo que não há interesse no exame de tais questões. Nos demonstrativos posteriormente apresentados nos demais processos - 0006326-18.2008.403.6000, em 24/06/2008, f. 120 e 0003623-74.2009.403.6000, em 16/12/2009, f. 171 - permaneceu a incidência isolada do mesmo encargo (CDI), que, conforme mencionado, é permitida. Outrossim, em todo o período, constata-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que é vedado, pois a parcela de juros poderá ser capitalizada somente após um ano. Contudo, essa prática não implica na exclusão da mora em indenização por cobrança indevida. Pelos documentos apresentados nos autos verifica-se que o valor cobrado (executado) é aquele atualizado pelo CDI. Outrossim, o executado/autor em nenhum momento provou que o Banco teria exigido a quantia informada no extrato para fins de declaração de imposto de renda. Ao contrário, o que se vê em todos os processos é que antes do ajuizamento da ação indenizatória e revisional, a CEF já havia informado nos autos de execução o recálculo do débito, excluindo-se encargos contratuais, mantendo-se apenas o CDI. Ou seja, embora inicialmente tenha sido cobrado valor aparentemente abusivo, por liberalidade e antes das ações intentadas pelo autor/executado, a ré excluiu os encargos e apresentou um montante infinitamente menor. Assim, a ré não está cobrando ou exigindo o valor constante no extrato, mas apenas informando o valor exclusivamente para fins de declaração de imposto de renda. Assim, não procede o pedido de repetição do indébito tampouco o de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) quanto ao pedido de devolução em dobro, formulado na ação nº 0003623-74.2009.403.6002, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; 2) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, oposta na execução nº 0006211-85.1994.403.6000, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação revisional nº 0003623-74.2009.403.6002, somente para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual); 3) estendo às demais ações os benefícios da justiça gratuita, concedido ao autor/executado nos autos da ação indenizatória; 4) considerando que foi mínima a sucumbência da CEF, condeno o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, devidos em cada ação, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, junte a exequente demonstrativo de débito, na ação executória e nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

**0014349-74.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-97.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA**

PASQUINI ) X ADEMAR FERNANDES BARBOSA(MS010273 - JOAO FERRAZ)

1. Manifeste-se o impugnado, em dez dias.2. Apensem-se aos autos principais.

**0014350-59.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-67.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JESIANE LIMA FERNANDES(MS010273 - JOAO FERRAZ)

1. Manifeste-se o impugnado, em dez dias.2. Apensem-se aos autos principais.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000277-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000277-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o pedido de assistência judiciária, formulado e deferido na ação ordinária nº 0003623-74.2009.403.6002, que lhe foi proposta por ANTONIO FLÁVIO BRIZUENA. Alega que o impugnado é servidor público e vem ajuizando ações que constituem verdadeiras aventuras jurídicas, com valores totalmente irreais, pelo que deveria provar sua hipossuficiência. Juntou documentos. O impugnado reafirmou sua condição de hipossuficiente (fls. 123-8). É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu a impugnante. O simples fato de o impugnado pedir quantia vultosa a título de indenização e de ser servidor público não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação à assistência judiciária. Junte-se copia desta decisão nos autos principais (0003623-74.2009.403.6002) Intimem-se. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

#### **OPOSICAO**

**0004646-56.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-38.2010.403.6000) LEONILDA FERREIRA GOMES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLARINDA POMPEO LIMA

F. 22. Manifeste-se a oponente, em dez dias. Fls. 37-41. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006345-10.1997.403.6000 (97.0006345-3)** - EDYP USINAGEM E SOLDA LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDYP USINAGEM E SOLDA LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007358-73.1999.403.6000 (1999.60.00.007358-7)** - CARMEM BEATRIS BRUSTOLIN CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUDIO CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CLAUDIO CAIADO X CARMEN BEATRIS BRUSTOLIN CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA)

O pedido de renúncia de fls. 360-1 é ineficaz, uma vez que não ficou provado que os outorgantes foram notificados. Cabe ao mandatário notificar os mandantes, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-los. Intime-se o advogado, nesse sentido. F. 359. Cumpra-se, integralmente. Int.

**0007697-56.2004.403.6000 (2004.60.00.007697-5)** - MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X SISSI COMERCIO DE CALCADOS E PRESENTES LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os embargos de declaração (fls. 211-15). Int.

**0007276-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007276-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -



JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE MARIO YADOMI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE MARIO YADOMI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 210-1.Int.

**0007646-06.2008.403.6000 (2008.60.00.007646-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA) X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

NO sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20130002577243). Intime-se a INFRAERO para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**0003914-93.2008.403.6201** - RUBEM DE BARROS WEBER(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X RUBEM DE BARROS WEBER

F. 84. Tendo advogado constituído nos autos, o executado será intimado na pessoa deste, por publicação, na imprensa oficial. Eis o julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARESP 201200475490. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO. STJ. 4ª Turma, 18/10/2012. D.J. 26/10/2012).Assim, indefiro o pedido de intimação pessoal do autor para pagamento do débito exequendo. Intime-se. F. 82. Cumpra-se.

**0012976-13.2010.403.6000** - HORLENE DUTRA DE ARAUJO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X HORLENE DUTRA DE ARAUJO

F. 162, verso. Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano.Int.

**0003092-36.2010.403.6201** - ALBERTO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA

F. 73. Tendo advogado constituído nos autos, o executado será intimado na pessoa deste, por publicação, na imprensa oficial. Eis o julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARESP 201200475490. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO. STJ. 4ª Turma, 18/10/2012. D.J. 26/10/2012).Assim, indefiro o pedido de intimação pessoal do autor para pagamento do débito exequendo. Intime-se. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 69.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004602-37.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

O advogado, Dr. Sérgio Maidana da Silva, não patrocina a causa pela ré, uma vez que não apresentou procuração no prazo que lhe foi assinado (f. 36).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.À Defensoria Pública da União.Int.

**0008019-61.2013.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LARISSA VIEIRA LINHARES

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação de reintegração de posse, sob o alegação de que a ré ocupava irregularmente o Lote 7 do Projeto de Assentamento Indaiá III - Fetagri, localizado no Município de Aquidauana, MS.Sustenta a impossibilidade de regularização da ocupação, uma vez que a ré sempre trabalhou em empresas urbanas, o que demonstra a ausência de aptidão rural para ser beneficiária do PNRA. Com a inicial apresentou cópia do processo administrativo.É a síntese do necessário. DECIDO.O autor provou que os atos administrativos com o antigo ocupante foram cancelados e que a ré ocupa irregularmente o Lote 7. Outrossim, consta nos autos que a autora examinou a possibilidade de regularização da ocupação, mas a ré não preencheu os requisitos, dado que, conforme documentos juntados, sempre exerceu atividade urbana, inclusive no período que ocupava o Lote (fls. 19 e 41 do PAD). Ademais, a ocupação do lote vizinho pela irmã e o aporte de recursos financeiros pelo genitor caracterizaria reconcentração fundiária. De qualquer forma, em 01/04/2013, a ré foi notificada do indeferimento de sua defesa e para desocupar o imóvel rural, no prazo de quinze dias. De acordo com certidão do servidor responsável, negou-se a desocupá-lo (f. 55 do PAD). Assim, configurou-se o esbulho.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel designado por Lote 7 do Projeto de Assentamento Indaiá III - Fetagri, localizado no Município de Aquidauana, MS.Assim, depreque-se a intimação da ré para que desocupe o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a reintegração de posse em favor da INCRA, findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária. Cite-se.Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação do assunto.Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3148**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2)** - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 321-5. 2. Manifeste-se o autor sobre os embargos declaratórios de fls. 327-9.

**0005265-54.2010.403.6000** - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS007289E - WAINER DE GOES MARCHINI E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO

SENTENÇA DE FLS. 162/166: JOSÉ ROBERTO FRAGA FREITASpropôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta que, na condição de agente da Polícia Rodoviária Federal, averbou os períodos em que laborou como servidor do Estado de São Paulo e empregado do Banco do Brasil.Por outro lado, ocorreu empate na avaliação promovida pela PRF, visando à concessão de progressão funcional alusiva ao interstício de 2008/2009, pelo que não se classificou, por ter tempo de serviço público inferior aos demais concorrentes.Sucede que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento passou a entender que o critério de avaliação pertinente à antiguidade deve levar em conta todo o tempo de serviço público prestado pelo agente.Com base nessa nova interpretação pediu revisão de sua avaliação, mas seu pedido foi indeferido, pois a Seção de Recursos Humanos local alegou que a averbação ocorreu em agosto de 2009, surtindo efeitos somente a partir desse ato.Por entender de forma diversa culmina pedindo o reconhecimento de que todo o tempo de serviço público prestado deva ser aplicado em sua avaliação da última progressão funcional em que concorreu e, por consequência, a mudança de sua pontuação final.A ré foi citada e apresentou contestação. Alegou que os servidores Aléssio Ferreira Severino e José Rodrigues Barbosa são litisconsortes passivos porque empataram com o autor na referida avaliação. No mais, fundamentada na Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970, Decreto-lei n 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 e Decreto n 84.669, de 29 de abril de 1980, sustentou o ato da administração da PRF, ressaltando que não se nega a considerar o tempo de serviço público anterior do autor, mas levá-lo em conta na avaliação ocorrida antes da averbação do tempoO autor manifestou-se sobre a contestação.No despacho de f. 93 o autor foi instado a pedir a citação dos servidores cujos nomes foram declinados pela União. Depois de requerimento expresso do autor determinei a citação dos citados servidores.Decretei a revelia dos litisconsortes.A

União informou seu desinteresse na produção de outras provas (f. 127), enquanto que o autor protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (f. 128).E o relatório.Decido.De acordo com a Portaria n 162, do Superintendente Regional da 3ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, à vista das certidões apresentadas os períodos em que o autor laborou no governo do Estado de São Paulo e no Banco do Brasil, foram averbados em 14 de agosto de 2009.Em 18 de fevereiro de 2010 o autor requereu a revisão de progressão funcional (f. 15), mas tal pedido foi indeferido com base nas orientações da Divisão de Cadastro DICAD, repassados por e-mail a todos os Postos e Delegacias desta Superintendência, segundo as quais os efeitos advindos dos pontos obtidos em razão do tempo averbado serão prospectivos, ou seja, da data da averbação para frente.Por conseguinte, como observou a ré em sua contestação, não houve recusa a aceitar o tempo de serviço anterior para efeitos de avaliação. A controvérsia diz respeito às avaliações anteriores à aludida portaria na qual foi veiculada a averbação.A linha de entendimento da ré está correta, pois se fosse admitida a tese sustentada na inicial as progressões pretéritas seriam revistas todas as vezes que os servidores resolvessem averbar novo tempo de serviço público, pois se assim procedesse estaria gerando insegurança jurídica aqueles que já adquiriram direito à progressão com Conceito 1.Com efeito, o processo de avaliação não envolve somente o servidor, mas a um grupo de servidores, como no caso ocorre em relação aos litisconsortes. Assim, a exemplo do que sucede em concurso público (e a avaliação de desempenho não deixa de ser um concurso), os requisitos devem ser demonstrados na época apropriada. Divulgados os resultados, não há como alterá-los sob o pretexto de que determinado servidor negligenciou em prestar informações de seu próprio interesse.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com base no art. 20 4º do CPC. Custas pelo autor.P. R. I

**0009091-54.2011.403.6000 - CLOTILDES MARQUES GOES(MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA E MS010253 - ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

CLOTILDES MARQUES GÓES propôs a presente ação contra o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO perante a Justiça Estadual. Comarca de Nioaque.Requereu a condenação da ré a lhe conceder pensão, na condição de filha de servidor público federal, a partir da data do pedido formulado na via administrativa.Sustenta que nasceu em 4 de julho de 1973, na Aldeia Indígena Brejão, localizada em Nioaque, MS, e que sempre residiu na casa de seus pais, como dependentes destes, por ser portadora de vitição, desnutrição, insuficiência cardíaca e tireóide com bócio difuso, doenças que a incapacitam para o trabalho.Assim, pede a condenação da ré a lhe conceder o benefício, salientando que sua mãe, beneficiária da pensão, também veio a falecer.Pugnou pela antecipação da tutela consubstanciada na implantação do benefício.No despacho inaugural, proferido pelo MM. Juiz da Vara única de Nioaque, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita.O Superintendente Federal de Agricultura devolveu o mandado de citação, alegando que o órgão apontado na inicial não possui personalidade jurídica, pelo que a citação deveria ser direcionada à AGU, como legítima representante da União.A União foi citada (f. 50) e apresentou contestação (fls. 52 e seguintes). Reafirmou que o Ministério apontado como requerido não tem personalidade jurídica. Arguiu a competência da Justiça Federal. No mais, fundamentada no art. 217 da Lei n 8.112/90 asseverou que a pensão é devida aos filhos inválidos que demonstrem o cumprimento dos requisitos à época do óbito do servidor. Entende que a autora não provou o preenchimento dos requisitos legais.A autora impugnou a contestação (fls. 136-9).O MM. Juiz daquela Comarca declinou da competência (fls. 141).As partes foram intimadas da distribuição do processo para esta Vara e instadas a informar se pretendiam produzir provas acerca da questão controvertida fixada no despacho de f. 144. Entanto, nada requereram (f. 146-7).Não obstante, no despacho de f. 149 designei perícia médica e desde logo formulei quesitos. As partes formularam quesitos (fls. 154-5 e 158). A União indicou assistente (f. 158).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial de fls. 172-9 (fls. 182-4 e 185).E o relatório.Decido.O instituidor da pensão, servidor Emilio Góis, faleceu em 26 de novembro de 2006 (f. 12), deixando sua esposa Aureliana Marques Góis como pensionista (fls. 26 e 108).A pensionista veio a óbito em 16 de agosto de 2010 (f. 117), de sorte que em 9 de setembro de 2010 a autora habilitou-se como pensionista (f. 119).Sucede que a Junta Médica constituída na via administrativa entendeu que a periciada não era portadora de invalidez (f. 133).E nos presentes autos, o perito concluiu que as doenças declinadas pela autora na inicial incapacitam-na parcialmente (ocupações que requeira exposição solar contínua, tipo trabalhadora rural e similar) de forma permanente. A data dessa incapacidade parcial foi fixada em 20 de janeiro de 2008.A Lei n 8.112/90 estabelece:Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia:a)o cônjuge;b)a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;c)o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;d)a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;e)a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, quef vivam sob a dependência econômica doservidor;II - temporária:a)os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b)o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;c)o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;d)a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um)

anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. No caso, a invalidez da autora é parcial e só veio a se manifestar após o óbito do servidor, o que inviabiliza sua pretensão, pois, como é cediço, a dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente (STJ - REsp 640.535, SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ, DJ 09/05/2005). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei n 1060/50. Isentos de custas processuais. P. R. I.

**0000997-15.2014.403.6000** - REMICIO ANTONIO RUIZ (MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo o Dr. Allan Kardec Cordeiro, tendo em vista a certidão supra. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé. Telefone: 3042-9720. Celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 60-1, cientificando-o de que seus honorários foram fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002122-18.2014.403.6000** - CARLOS JOSE RODRIGUES (MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0003534-81.2014.403.6000** - JOSE TOMOIUKI SINZATO (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1513**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005373-44.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X OTACILIO ALVES NETO (MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

Assim sendo, indefiro o pedido de dispensa ou redução da fiança e mantenho-a no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro nos artigos 310, inciso III, 325, I, e 326, todos do Código de Processo Penal. Recolhida a fiança, proceda-se conforme decisão de fl. 18. Encaminhem-se cópias do auto de prisão em flagrante e da presente decisão aos MM. Juizes Federais responsáveis pelos processos acima mencionados. Intime-se o custodiado desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, haja vista o pedido formulado às fls. 21/24. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

**ACAO PENAL**

**0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)

Advirto a Secretaria para adotar mais cautela na localização dos processos após a juntada de documentos, evitando atraso como o verificado nestes autos. Intime-se a defesa do acusado Isaias Rodrigues da Cunha para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a testemunha Antonio Augusto da Cunha, que não foi encontrada. Após, conclusos.

**0009600-19.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA (GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Denúncia recebida às f. 164.Citação: f. 209. Defesa por escrito : f. 214/218.Oitiva das testemunhas de acusação: Héliida Bueno Ferreira (f. 256), Enilza Ramires Romes (f. 257) e Francisco Laerte de Alencar Silva (f. 330). Oitiva das testemunhas de defesa Zingara Marjory Rodrigues Viana (f. 290), Juliano Severino Parreira Costa (f. 291) e Lacordairy Constatina Lemos (f. 292). Assim, designo o dia 16/07/2014, às 15h10min, para a audiência de interrogatório, debates e julgamento, da acusada Luciana Severino Nunes Parreira, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT.Expeça-se carta precatória à referida Subseção Judiciária informando a data e horário da audiência e solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da acusada Luciana Severino Nunes Parreira para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser interrogada durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira**  
**Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva**

**Expediente Nº 706**

### **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**

**0002210-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)**

Examino a petição de f. 161-182.Tenho que permanecem presentes os pressupostos - dívida tributária superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido e razoável receio do desfazimento deste - que autorizaram a concessão da liminar.Apenas uma pequena parte da dívida foi parcelada. A extinção do crédito parcelado se dará com o integral pagamento dessas parcelas. Embora o crédito possa ser mesmo menor do que o informado, ainda continua superando os 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da empresa.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já aludimos anteriormente (e com citação de precedente jurisprudencial), não impede a concessão da medida cautelar.Ficam, pois, rejeitadas as referidas alegações.Tendo em vista o alegado pela FAZENDA NACIONAL às f. 322 verso - parte dos veículos da requerida está gravada com alienação fiduciária e há necessidade de demonstração de patrimônio próprio e livre de gravames -, deve a requerida ser intimada para juntar aos autos relação atualizada de todos os veículos registrados em seu nome, destacando-se os que se encontram livres de ônus e os que se encontram gravados com alienação fiduciária, os certificados de registro dos veículos, os contratos de financiamento, os pagamentos realizados e os saldos devedores.Embora haja informações dos Cartórios de Registros de Imóveis de Campo Grande (MS) dando conta da inexistência de imóveis em nome da requerida, deve a mesma (se for o caso) trazer as certidões de matrículas de outros imóveis situados fora desta Comarca.Cabe à requerida, enfim, a produção de provas, juntando aos autos os registros contábeis devidamente formalizados do vasto patrimônio que alega possuir.Em caso de eventual necessidade de troca dos veículos (caminhões), deverá requerer o levantamento do gravame, caso a caso, mediante o compromisso de substituir o veículo liberado pelo que vier a ser adquirido, tudo de modo a possibilitar a renovação da frota e o exercício normal de suas atividades empresariais. Quanto às contas bancárias, tenho que a requerida tem razão. O bloqueio dos valores junto às instituições financeiras configuraria, a meu ver, penhora antecipada. Assim, acolho, nesta parte, o pedido para limitar o alcance da liminar aos bens - presentes e futuros - do ativo permanente da empresa.Indefiro, pois, o pedido de reconsideração formulado, com os ajustes da liminar nos termos acima mencionados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5338**

**ACAO PENAL**

**0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, conforme o despacho de fl. 1.118.

**0002037-65.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

1) Designo o dia 09/09/2014 às 15h:00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o réu, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2) Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP para que proceda à intimação do réu, cientificando-o de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.3) Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.4) Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222 do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da referida carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, conforme a Súmula 273 do STJ.5) Ciência ao Ministério Público Federal.6) Publique-se para ciência dos advogados constituídos.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA

**Expediente Nº 5362**

**ACAO PENAL**

**0005218-74.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JACOB RODRIGUES DE CARVALHO NETO(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado a eles o encaminhamento administrativo cabível.Nos termos do artigo 270, X, do Provimento Coge n.º 64/2005 do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os bens apreendidos (fls. 93/94), à Secretaria de Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.Dê-se ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuiçãoCÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 069/2014-SC02.

**0001197-21.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO TIBURCIO X NIVALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X RITA APARECIDA BREGUEDO DE SOUZA X MARIA ODELINA PIGOSSO X JOSE IVAN LOPES DE LIMA X GILMAR SANTANA BARBOSA X JOSE RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X ODINEY RODRIGUES X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X ROZENI DE SOUZA DUARTE X CESAR SOARES DE CARVALHO X ESPEDITA GOMES DA SILVA X APARECIDO GUEDES

RODRIGUES X MARIA GUEDES RODRIGUES X VALDEMIR GOMES DE ARAGAO X VALDEMIR DA SILVA X PEDRO VIQUINOSQUI X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X JOSE DA SILVA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

Vistos em inspeção. DECISÃO acusado Mário Jorge Vieira de Almeida formulou pedido de reconsideração em face da decisão que recebeu a denúncia, tendo em vista que faz jus ao rito do funcionário público, estatuído no artigo 514, do Código de Processo Penal. Nos termos da jurisprudência mais abalizada, infere-se que é cabível a aplicação do rito previsto no artigo 314 do CPP, nos casos em que o agente praticou, em tese, crime funcional próprio, isto é, aquele em que a qualidade de funcionário público se mostra imprescindível para a caracterização do crime. Em outras palavras, se excluída a qualidade de funcionário público, não haveria crime. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME GESTÃO FRAUDULENTA E TEMERÁRIA CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO A CRIME FUNCIONAL PRÓPRIO: DESCABIMENTO. DEFESA PRELIMINAR DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo que instaurou Ação Penal em face de funcionário da Caixa Econômica Federal, por crime contra o sistema financeiro nacional, mas não oportunizou à defesa a apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. 2. Os crimes de gestão temerária e de gestão fraudulenta de instituição financeira podem ser cometidos por qualquer pessoa que desempenha a função de administrador da instituição financeira. O fato de, no caso concreto, estar sendo imputado o cometimento do crime contra empresa pública federal não permite equiparar o delito a um crime funcional próprio. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas aos crimes funcionais próprios aplica-se o rito do artigo 514 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em nulidade por ausência de notificação prévia, posto que houve prévio procedimento administrativo realizado pela instituição financeira. Aplicação da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O objetivo da prévia notificação é evitar que o funcionário público seja surpreendido com a imputação de delito, situação que na hipótese em tela não se verifica, pois o paciente tinha plena ciência acerca da apuração dos fatos em virtude da instauração do procedimento administrativo. 6. A prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de processo Penal, revela-se prescindível. Precedentes. 7. Ordem denegada. (HC 00056851220134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destacou-se. No caso em tela, imputou-se a Mário Jorge Vieira de Almeida, Oscar Francisco Goldbach, Olice Vasques Lopes e Natal Donizeti Gabeloni, os delitos previstos nos artigos 317, 1º, 347, parágrafo único, e 299, todos do CP. Assim, considerando que ao menos um delito (corrupção passiva) é crime funcional próprio, em homenagem ao princípio da ampla defesa, cabível a aplicação do procedimento próprio previsto para os funcionários públicos. Inaplicável o rito especial com relação a José da Silva e Lucimar Alves de Oliveira, tendo em vista que eles não têm a qualidade de funcionário público, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE, ADVOGADO, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB), JUNTAMENTE COM OUTROS CO-ACUSADOS - SENDO DOIS DELES SERVIDORES PÚBLICOS (OFICIAIS DE JUSTIÇA), DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A PARTICULARES. PROTEÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E, INDIRETAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O TIPO DESCRITO NO ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB (CORRUPÇÃO ATIVA) CONSUBSTANCIA CRIME COMETIDO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE SUBMETENDO AO RITO PREVISTO NOS ARTS. 513 E SEGUINTE DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. PARECER DO MPF PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Contrariamente ao alegado, firme é o entendimento doutrinário quanto à não extensão do benefício previsto no art. 514 do CPP àqueles que não detêm o status de funcionário público. 2. A fase processual prevista no art. 514 do CPP diz respeito, tão-somente, ao acusado servidor público, e tem como finalidade resguardar os interesses da Administração Pública, no que diz respeito, especialmente, à segurança e ao decoro do serviço público. 3. O rito previsto para apuração de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só é aplicável aos delitos previstos nos arts. 312 a 326 do CPB, não incidindo, portanto na espécie, que trata de crime cometido por particular cometido contra a administração pública (art. 333, par. único do CPB). Precedente do STJ. 4. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 5. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 200702367981, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:.) Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 754/755, apenas no tocante ao recebimento da denúncia com relação a Mário Jorge Vieira de Almeida, Oscar Francisco Goldbach, Olice Vasques Lopes e Natal Donizeti Gabeloni. No entanto, verifico que os acusados

Olice, Oscar e Natal já apresentaram respostas à acusação. Assim, observo que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais inculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Não obstante os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusados não demonstraram por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas nos artigos 395 e 516 do Código de Processo Penal. Assim sendo, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de Oscar Francisco Goldbach, Olice Vasques Lopes e Natal Donizeti Gabeloni. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cite-se os acusados acima mencionados, acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Notifique-se o acusado Mário Jorge Vieira de Almeida, para apresentação de sua defesa preliminar, nos termos do artigo 514, do CPP. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

**0004982-88.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALETE SCHONS(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para o dia 07 de OUTUBRO de 2014, às 15:30h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Antonio Tesolin, Kazuko Kakitani Iguma e Sérgio Vicente Serrano. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. A testemunha Antonio Tesolin será inquirida no dia supradesignado, às 15:45h (HORÁRIO DE MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 5. A testemunha Sérgio Vicente Serrano será inquirida no dia supradesignado, às 16:00h (HORÁRIO DE MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barretos/SP, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 6. Expeça-se carta precatória aos Juízos de Cascavel/PR e Barretos/SP para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8. Depreque-se a intimação da ré Salete Schons acerca da audiência supradesignada. 9. Cópia do presente servirá de Carta Precatória e Mandado de Intimação. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. 11. Publique-se. Intime-se.

**0000386-27.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória de fl. 149, para a oitiva da testemunha de defesa, Vladimir Ramos, para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, devendo acompanhar o processamento e andamento da referida carta precatória, independente de nova intimação por este Juízo, conforme a Súmula nº 273/STJ. Ficam ainda intimadas de que foi designado o dia 21 de agosto de 2014 às 14:00 hs para a oitiva da referida testemunha no Juízo deprecado, ref. autos nº 0012055-88.2013.403.6181, conforme mensagem de fl. 316.

**Expediente Nº 5367**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000988-81.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA



CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Dori Spessatto, em face da decisão de fls. 1772/1787, sob a alegação de contradição no que tange ao decidido quanto à permanência da constrição dos bens do aludido réu (fls. 1827/1829). Apresenta laudo de avaliação mercadológica do bem ofertado como garantia (50% do imóvel de matrícula nº 1806 do CRI de Itaporã/MS) e pleiteia sejam os demais bens móveis e imóveis imediatamente liberados, antes mesmo de ser dada nova vista ao Ministério Público Federal, mediante a permanência do bloqueio do montante em sua conta bancária até que se ultime a manifestação do Parquet. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No presente caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 1772/1787 a ser corrigida, tendo em vista que o decisum impugnado determinou a liberação dos valores da conta bancária do réu Dori Spessatto, consoante efetivado com todos os demais requeridos nesta ação, e na esteira da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 944/951). No que concerne ao ponto da decisão que determinou a manutenção da constrição quanto aos demais bens móveis e imóveis até a apresentação da avaliação mercadológica do bem ofertado em garantia e manifestação do MPF, no mesmo sentido da manifestação do autor (fls. 1733/1755), objetivou este Juízo apenas afiançar que o valor do bem ofertado pelo réu fosse equivalente ao suposto dano causado ao Erário, tendo em vista a determinação pelo TRF de liberação do montante bloqueado em sua conta bancária. Ademais, embora a decisão de fls. 482/483 tenha determinado a manutenção do bloqueio sobre o valor de R\$ 85.187,89 de suas contas bancárias, em nenhum momento nos autos o réu manifestou interesse em que sua conta permanecesse bloqueada para a liberação de seus bens móveis e imóveis, pelo contrário, em petição de fls. 565, pleiteou a substituição do montante bloqueado via BACENJUD por outro bem imóvel. A decisão de fls. 1772/1787 apenas acolheu o pedido, liberando o valor bloqueado, com as cautelas necessárias, na esteira da manifestação do MPF (fls. 1733/1755). Desse modo, entendo que não se trata de caso de contradição na decisão embargada. Assim, DEIXO DE RECEBER o presente como embargos declaratórios. De outro lado, recebo o pleito do réu Dori Spessatto como pedido de reconsideração da decisão de fls. 1772/1787. Assim, pleiteia o requerido a manutenção do bloqueio de sua conta bancária até manifestação do Ministério Público Federal acerca da avaliação mercadológica do imóvel oferecido em garantia (fls. 1830/1831). Desse modo, considerando que o bloqueio judicial em sua conta bancária é garantia dotada de liquidez, figurando em primeiro lugar na ordem de preferência elencada no artigo 655, do CPC, não vislumbro prejuízos à garantia do eventual ressarcimento ao Erário a que sejam os demais bens móveis e imóveis liberados, com exceção daquele descrito na matrícula nº 1086 do CRI de Itaporã/MS, mediante a manutenção do bloqueio efetivado via BACENJUD, até que haja manifestação do MPF acerca da avaliação mercadológica desse último bem. Ante o exposto, defiro o pedido de disponibilização dos bens móveis e imóveis do réu Dori Spessatto, devendo ser mantida a indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula de nº 1830 do CRI de Itaporã/MS. Sem prejuízo, até a manifestação do MPF acerca da avaliação mercadológica do imóvel indicado, deve ser mantido o bloqueio da conta bancária do réu. A análise da limitação da indisponibilidade do imóvel dado em garantia a 50% fica postergada para após a manifestação do MPF. Intimem-se. Com a manifestação do MPF, retornem os autos conclusos para deliberação acerca das constrições.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001812-40.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/53 - Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0)** - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ação de Consignação em Pagamento - CLASSE 11Partes: Valdomiro Nunes de Oliveira X Caixa Econômica Federal VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // OFÍCIO N.241/2014-SM-02. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência para conta de titularidade de MARIO CLAUS, CPF 273.151.181-87, junto ao Banco Bradesco, agência 3676-5, conta corrente 69.681-1, do saldo, devidamente atualizado, que se está depositado na conta 4171.005.002120-5, comprovando nos autos a operação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da transferência. Diante a divergência quanto ao valor dos honorários advocatícios, visto que o autor entende como devido o valor de R\$2.672,45, atualizado até 07/01/2014 e a ré como R\$1.845,67, atualizado até 02/2014, encaminhem-se os autos à Contadoria do JEF-DOURADOS-MS para cálculos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001309-53.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Autos nº 0001309.53.2012.403.6002-Ação Monitória- CLASSE 28.Partes: Caixa Econômica Federal X Marcos Barbosa Pereira. VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // OFÍCIO N.242/2014-SM-02 Defiro a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para conta da autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência para conta de titularidade da credora, ou seja, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor de R\$351,91, devidamente atualizado, que se encontra depositado na conta 4171.005.00005481-2, comprovando nos autos a operação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da transferência. Defiro que se pesquise pelo sistema RENAJUD a existência de registro de veículo em nome do réu, havendo resultado positivo, determino a restrição de não transferência, exceto se previamente gravado com alienação fiduciária, sendo que a penhora dependerá da localização do bem, encargo que cabe à credora. Defiro também a obtenção de cópia das duas últimas declarações de imposto de renda apresentada pelo réu, utilizando-se para tanto o sistema INFOJUD. Providencie a Secretaria a pesquisa e as anotações necessárias. Indefiro o pedido de obtenção das demais declarações mencionadas às fls. 79, pois dois autos não constam que o réu exerce atividades que gerariam tais declarações. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000550-21.2014.403.6002 (2006.60.02.003173-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8)) VALDINETE BARROSO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO // OFÍCIO Nº 275/2014-SM-02Tendo em vista a informação supra, reenvie a carta precatória expedida às fls. 62/63 ao Juízo Deprecado de Fátima do Sul-MS, para o devido cumprimento, juntamente com cópia da informação supra e de fls. 82/86 destes autos. Em seguida, voltem os autos conclusos para demais deliberações. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO QUE ACOMPANHARÁ A CARTA PRECATÓRIA A SER REENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO DE FÁTIMA DO SUL.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001830-61.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003373-02.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.24).

**0003386-98.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.27).

**0000009-85.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004169-27.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE LIMA SILVA

Tendo em vista que até a presente data, a ré não quitou o débito apesar de intimada, nos termos do art. 475-J, fl. 101, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

**0001376-81.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.63).

## **Expediente Nº 5368**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001297-68.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Art. 5º, III, alínea e, inciso IV, Art. 6º, Art. 129, II e III, todos da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pede provimento liminar que determine a aquisição, com fundamento nos arts. 26 e 32 do Estatuto do Índio, um território mínimo dentro os limites indicados pelos indígenas como seu território tradicional, equivalente a um módulo rural (30 hectares), apto a assegurar aos indígenas de Curral de Arame o direito à dignidade como pessoa humana, à sobrevivência, ao bem-estar e sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Na petição inicial de fls.02/08, o MPF expõe que, conforme o Procedimento de Acompanhamento 1.21.000.000144/2009-17, a Comunidade de Curral de Arame, um agrupamento indígena, localizado nas margens da BR-463, trecho Dourados/Ponta Porã composto por famílias Guarani Kaiová. Eles estão em parte da propriedade rural da fazenda Serrana, de titularidade de Cássio Guilherme Bonilha Tecchio, desde setembro de 2002. Nesse período alocaram-se na margem esquerda da rodovia BR 463 (sentido Dourados-Ponta Porã). Narra o representante do parquet que a situação mostra-se conflituosa, havendo situação de vulnerabilidade da comunidade em razão da utilização de água poluída de uma ponte e também pelo histórico de atropelamentos em razão da necessidade de atravessar a rodovia para captar a água. Refere que a comunidade chegou a ocupar a reserva legal da propriedade rural, mas de lá foram retirados por força de decisão judicial, retornando para as margens da rodovia, onde vivem em situação de vulnerabilidade. Dada a necessidade da regularização da terra por eles ocupada requer tutela de urgência para a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à terra, requer liminar, com fulcro no arts. 273 e 798 do CPC para o fim de perpetuar a manutenção do grupo cultural. Diante da situação de incerteza, o MPF, com fundamento nos arts. 26 e 32 do Estatuto do Índio, requereu a concessão de liminar no sentido de adquirir um território mínimo dentro os limites indicados pelos indígenas como seu território tradicional, equivalente a um módulo rural (30 hectares), apto a assegurar aos indígenas de Curral de Arame de forma a solucionar a situação conflituosa que se vê relatada nos documentos acostados. Manifestando-se acerca do pedido de liminar, a União fls. 393/399, disse que há impossibilidade de concessão de liminar face ao disposto no art. 1º da Lei 9494/97, argumenta ainda a ausência de pressupostos autorizadores da antecipação de tutela apontando Nota Técnica da FUNAI (datada de fevereiro de 2014), na qual a comunidade estaria alocada no interior da Fazenda Serrana, em uma pequena porção de mata, com acesso à água potável. Não comprovando a urgência da medida. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir: A fumaça do bom direito não resta evidente. Com efeito, é plausível a tese jurídica defendida pela União, uma vez que os fatos narrados não evidenciam que a situação de vulnerabilidade seja recente. Demais disso, a pretensão inicial não pode ser alcançada em sede de tutela antecipada diante de expressa vedação legal, consubstanciada no art. 1º da Lei 9.494, de 1997, assim expresso, verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no artigo 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Nos termos da lei, é vedada a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, conforme disposto no 3º, do art. 1º, da Lei 8.437/92. Na mesma direção, vejamos o que decidiu o TRF 3ª Região acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MPF. FUNAI. MEDIDAS ACORDADAS. CUMPRIMENTO. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA

ADMINISTRAÇÃO. PRAZO. MEDIDA LIMINAR. DESCONFORMIDADE COM O ART. 1º, 3º, DA LEI N.º 8.437/1992. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE PROVIMENTOS IRREVERSÍVEIS. 1. Reiterados os fundamentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. 1.1. Na decisão de fls. 366/368, o Juízo a quo determinou que o Estado de Mato Grosso do Sul promovesse, ...no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas acordadas na reunião realizada em 14/04/2010 (fl. 102 vº.) e as previstas nos Estudos antropológicos e ambientais complementares sobre os impactos socioambientais gerados pelas obras de ampliação da capacidade e reordenamento do tráfego da rodovia estadual MS 156, trecho Dourados - Itaporã, lote II, km 7.800, sobre os Guarani, Kaiowa e Terena das Terras Indígenas Dourados e Panambizinho, Município de Dourados, Mato Grosso do Sul (...) (fls. 368). A Ata de Reunião encontra-se às fls. 144/147. Obrigações assumidas pelo Estado nesse documento. 1.2. O outro documento, por sua vez, data de julho de 2011 e consta às fls. 60 e ss. Conclusões do documento. 1.3. Conforme alega o agravante e consta do Parecer Técnico da AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, acostado às fls. 380/386, algumas dessas medidas já foram adequadamente adotadas (como a melhoria do trevo central), algumas a Administração entende não serem justificáveis tecnicamente (como a necessidade de mais um trevo na rodovia) e outras ainda encontram-se em fase de licitação (como a iluminação das estradas vicinais da TI Dourados e a Proteção do Cemitério Indígena). 1.4. Diante disso, a r. decisão merece reforma. 1.5. Como alega o agravante, a r. decisão não considerou o fato de que as exigências estão sendo executadas. De fato algumas foram e outras estão em andamento. Como se sabe, a Administração Pública rege-se por princípios e regime jurídico próprios, submetendo-se no seu agir a legalidade, procedimento licitatório, orçamentário etc., o que certamente dificulta o cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo d. magistrado. Vale ressaltar ainda que da ata de reunião não consta cronograma de implantação das medidas, o que se de um lado não pode implicar em seu descumprimento, também não justifica a imposição de lapso temporal tão diminuto. Por outro lado, de fato a Ata de Reunião de 14/04/2010 não está assinada. 1.6. Por outro prisma, atento ao salientado pelo agravante, da análise do pedido formulado na inicial da ação de onde tirado este recurso (fls. 46/58), tem-se que a r. decisão não está em conformidade com o disciplinado pelo art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/1992. 2. Acrescente-se a esses fundamentos que a decisão agravada de fls. 366/368 (fls. 319/321-autos principais) foi proferida ao ensejo da análise de medida liminar, que se submete a restrições e vedações. Neste sentido, a previsão do art. 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/92 e do art. 1º da Lei 9.494/97 (que se refere à aplicação a tutela antecipada da Lei n.º 8.437/92), julgado constitucional pelo STF (ação declaratória de constitucionalidade n.º 4). 2.1. O sistema que exsurge desses comandos impede a concessão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública caso este esgote no todo ou em parte a ação, proibindo-se, com isso, a concessão de provimentos irreversíveis. Lições de Leonardo Carneiro da Cunha e de Teori Albino Zavascki. Precedentes do C. STJ. 2.2. No presente caso, o deferimento da liminar em desfavor da Fazenda Pública inviabiliza o retorno ao status quo ante, pois em grande medida implica na realização de obras, das quais se cita algumas, reproduzidas no pedido antecipatório do Ministério Público Federal de fls. 57 (fl. 13 dos autos principais): (...) (b) construção de mais um trevo na rodovia; (c) reorganização e disposição dos traffic calmings; (d) drenagem de águas pluviais; (e) ampliação das faixas laterais, de 2.5 metros para ao menos 4 metros de largura (...); (g) colocação de câmeras de monitoramento 24 horas ao longo do trecho em que a rodovia intercepta a TI Dourados; (h) construção e funcionamento de um posto da Polícia Rodoviária Estadual na interseção da rodovia MS 156 com o Anel Viário de Dourados; (i) proteção do cemitério indígena, localizado à margem da rodovia, com alambrado (...). 2.3. Como se vê, a execução das obras é permanente, havendo risco de ser irreversível em caso de revogação da medida liminar, seja em virtude de sua aposição imóvel ao solo, seja em virtude dos gastos com todos os equipamentos e instalações exigidos. 3. Diante disso, nota-se que a r. decisão não está em conformidade com o disciplinado pelo art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/1992. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Processo AI 00295881320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488457 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) g.n.Pelas razões expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, deduzido com amparo no artigo 273 do CPC.Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. O embargante às fls. 619/629 pugna pela realização de nova perícia, sob o argumento de que o perito apresentou laudo inconclusivo por não responder aos quesitos formulados.No caso, a produção da prova pericial seguiu o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC, culminando na apresentação do laudo pericial fls. 600/612.Com efeito, dispõe o artigo 437 do CPC, do seguinte teor: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.A regra acima confere ao Juiz liberdade para deliberar sobre a necessidade de renovação ou não da prova pericial.Como se sabe, nos termos do artigo 131 do CPC, tem o Juiz livre e ampla liberdade na direção do processo, devendo zelar por sua celeridade,

cabendo-lhe rejeitar a produção de provas que considera inócuas, evitando assim o procrastinamento desnecessário do feito, quando já tem formada sua convicção. Ademais, o julgador não está atrelado às conclusões apostas no laudo pericial, podendo valer-se de outros elementos constantes dos autos para formar seu convencimento (art. 436 do CPC). Nesse passo, considerando que o perito respondeu a todos os quesitos formulados, e que a contrariedade entre o interesse da parte e as conclusões do laudo, por si só, não é capaz de justificar a realização de nova prova pericial, indefiro o pedido do embargante nesse sentido. Venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3626**

##### **ACAO PENAL**

**0000937-72.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RILDO JOSE KLIN(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CESAR AIRTON LAIN(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X LUIS ANTONIO MARCHEZIN(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

1. Diante do teor do documento de fls.854, cancelo a audiência anteriormente designada para 09/07/2014, fls.852.2. Desta forma, considerando-se que não há testemunhas para serem ouvidas neste Juízo Federal, fls.705, 786, 815 e 818, expeçam as respectivas cartas precatórias com a finalidade de ouvi-las. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. 1. Diante do teor do documento de fls.854, cancelo a audiência anteriormente designada para 09/07/2014, fls.852.2. Desta forma, considerando-se que não há testemunhas para serem ouvidas neste Juízo Federal, fls.705, 786, 815 e 818, expeçam as respectivas cartas precatórias com a finalidade de ouvi-las. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 3627**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001815-55.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-76.2012.403.6003) JOSE DARIO MOCAMBIQUE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de embargos de terceiros a execução fiscal movida pela União Federal. Apense-se ao processo principal. Recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente a Execução Fiscal. Prossiga-se quanto ao(s) bem(ns) incontroverso(s), se houver, como disposto no art.1.052 do CPC. Intime-se a (o) exequente, doravante embargada para contestar, no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3628**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000998-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000998-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-65.2006.403.6003 (2006.60.03.000759-9)) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TENORIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X JAIR BONI COGO  
Ante a ausência de pagamento do débito, defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome dos executados Luiz Tenório de Melo, CPF 275.765.401-34, e Jair Boni Cogo, CPF 521.984.058-49, até o limite de R\$ 908,20 (novecentos e oito reais e vinte centavos), correspondente ao valor da dívida acrescido de multa no percentual de 10% (fls. 89).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6485**

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000252-91.2012.403.6004** - ANTONIO MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X ROBERTO ALBERTINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Certifique, a Secretaria, a publicação do despacho de f. 324, indicando a página e a data de sua veiculação no Diário Oficial. Em seguida, proceda à verificação de eventual escoamento de prazo para recolhimento das custas processuais, nos termos daquele despacho.Constatada a ausência de manifestação, intime-se o requerente pessoalmente, por carta registrada (AR-MP), para se manifestar no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001563-20.2012.403.6004** - RAMONA DO ESPIRITO SANTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O interesse de agir deve estar presente por ocasião da prolação da sentença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ademais, a ausência dessa condição da ação foi arguida em preliminar de mérito, o que justifica o revolvimento da matéria neste momento da marcha processual, mormente pelo sedimentado entendimento deste Juízo quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício para a propositura da demanda judicial.Issso porque quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo do benefício requestado na inicial.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS

ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do interessado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a requerente efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000255-46.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-91.2012.403.6004) ROBERTO ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA CARVALHAES ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOSE TEODORO TROMBELLI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X LUIZ DUARTE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X VALDIR GOMES DA SILVA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X BENEDITO JOSE ZAMBETTI(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X GABRIEL LEMOS GONCALVES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANTONIO MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANA MARIA SALUM TROMBELLI X VITALINA SANTOS DUARTE X MARIA CRISTINA LUIZ GOMES X EDEFONCIA DE SOUZA X WANDA RODRIGUES MARTIRE

Inicialmente, observo que embora a conclusão dos autos no sistema esteja lançada com a data de 28.5.2012, os autos físicos foram remetidos ao Gabinete apenas em 22.5.2014, o que justifica este despacho somente neste momento. Pois bem. A presente ação versa sobre pedido de devolução de área ocupada por Teodoro Trombelli, Luiz Duarte, Valdir Gomes da Silva, Benedito José Zambetti, Gabriel Lemos Gonçalves e Antônio Martire. Sustentam os requerentes, Roberto Albertini e Maria Carvalhaes Albertini, que a área em questão é de sua propriedade. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, mas a competência foi declinada em favor deste Juízo em razão de interesse da União no feito. A competência deste Juízo para processar e julgar a demanda foi reconhecida nos autos em apenso, de n. 0000252-91.2012.403.6004, nos quais há pedido de usucapião de parcela da área reivindicada nesta ação. Considerando o dilatado tempo transcorrido desde o último andamento e a fim de perscrutar interesse atual na demanda, determino a intimação das partes para que sejam cientificadas da redistribuição do processo à Justiça Federal e requeiram o que entenderem de direito no prazo de dez dias. Por fim, haja vista que houve a citação dos cônjuges das partes requeridas (conforme determinação de f. 109), exceção feita ao réu BENEDITO JOSÉ ZAMBETTI, retifique-se o polo passivo da demanda, incluindo as esposas dos réus casados. Retifique-se, também, o prenome do corréu VALDIR GOMES DA SILVA no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6486**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000667-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000667-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SINVAL FERNANDES SALES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado, Silval Fernandes Sales, de cancelamento do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud em sua conta corrente, no valor de R\$ 408,97 (quatrocentos e oito reais e noventa e sete centavos), sob a alegação de que possuem natureza salarial. Outrossim, comunicou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução (f. 56/61 e 64/68). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Alegou, o executado, que o valor bloqueado é fruto de esporádicas prestações de serviços, e, como prova, juntou uma declaração de trabalhador autônomo (f. 67). Pois bem. Entendo que referido documento presta-se a indicar, tão somente, e de forma precária, a atividade e renda mensal do executado. Contudo, não se mostra hábil a comprovar a origem dos valores bloqueados. Quanto ao parcelamento do débito na via administrativa, comunicado também pelo exequente (f. 54), friso que, por ser posterior - celebrado em 26.03.2014 (f. 65/66) -, não é capaz de conduzir ao cancelamento do bloqueio de valores, o qual foi realizado pelo sistema BacenJud em 12.02.2014 (f. 46). Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. 1 [omissis]. 2. Quanto ao fato de o executado ter aderido a programa de parcelamento, ressalto que referida situação está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da

execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. 3. Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. 4. No caso concreto, a validação do pedido de parcelamento foi efetuada posteriormente à constrição de ativos financeiros da executada (fls. 59/60 e 132/138). Assim, eventual penhora já realizada em referido processo terá o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. 5. Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. Em sentido semelhante, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3 - AI: 10293 SP 0010293-53.2013.4.03.0000, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RISCO DE INADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. 1. Caso em que se postula reforma de decisão que, em execução fiscal, indeferiu liberação de valores bloqueados através do Sistema BACENJUD. 2. Embora haja notícia do parcelamento da dívida, a agravante não trouxe elemento de prova sobre a oferta de garantia ou arrolamento na esfera administrativa como condição do parcelamento da dívida. 3. Por outro lado a penhora constitui-se em garantia do credor quanto ao pagamento integral do débito fiscal, o que enseja sua manutenção ante o risco de inadimplemento no cumprimento do parcelamento. 4. Finalmente, quanto à liberação dos valores bloqueados, não há qualquer comprovação de que se trate de numerário decorrente de verba salarial, o que afasta a cláusula da impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento improvido (TRF-5 - AG: 34069620134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 01/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 07/08/2013).Destarte, indefiro o pedido de cancelamento do bloqueio de valores realizado na conta corrente do executado. Consigno, contudo, que futura análise do pedido poderá ser feita, caso sejam juntados novos documentos.Por outro lado, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, como requerido pelo exequente (f.54), considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6487**

### **ACAO PENAL**

**0001445-83.2008.403.6004 (2008.60.04.001445-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de José Carlos Baungartner, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 334, caput, e 299, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material) do mesmo diploma legal.Recebida a denúncia (f. 275/276), houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído (f. 304/516 - petição e documentos). É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido.O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Importante ressaltar que as alegações de inépcia da inicial acusatória não procedem, pois, como outrora já analisado (f. 275/276), a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e está lastreada em razoável suporte probatório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 01.07.2014, às 15h10min, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de Nildo de Oliveira Rosa, testemunha



arrolada pela acusação. Ante a informação de mudança de lotação da testemunha Luiz Gustavo Erthal Soares Silva, Auditor Fiscal da Receita Federal (f. 539), também arrolada pela acusação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, e solicite-se os bons préstimos do juízo deprecado para a tomada do depoimento pelo método convencional, dada a dificuldade de estabelecer conexão por videoconferência em data próxima. Nos termos do art. 222 do CPP, solicite-se o cumprimento do ato deprecado em 60 dias. Concluída a inquirição das testemunhas de acusação ou decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, expeça-se o necessário para a tomada dos depoimentos das testemunhas de defesa e interrogatório. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento das cartas precatórias diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Proceda-se à consulta, pelo sistema INFOSEG, dos antecedentes criminais em nome do acusado. Após, constatando-se a existência de antecedentes, solicite-se a respectiva certidão de objeto e pé ao Juízo pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Intime-se a testemunha de acusação, que deverá, desde logo, estar ciente do disposto nos arts. 218 e 219 do CPP. Cópias desta decisão servirão como: 1- mandado de intimação da testemunha domiciliada nesta Subseção; 2- carta precatória para inquirição da testemunha domiciliada na Subseção de Campos dos Goytacazes/RJ. Caberá à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Às providências.

**0000698-94.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABELINO BRITES X JULIO ROJA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X OSWALDO MUNIZ GOMES(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)**

O Ministério Público Federal - MPF ofertou denúncia em face de Izabelino Brites, Julio Roja, Oswaldo Muniz Gomes e Manoel Paixão dos Santos, pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 29, caput e 1º, inciso III, c/c art. 34, parágrafo único, inciso I, todos da Lei 9.605/98. Manoel Paixão dos Santos também foi denunciado por incurso nas penas dos arts. 14 e 18 da Lei n. 10.826/06. Recebida a denúncia (f. 97/98), houve citação das pessoas acusadas, seguida de respostas à acusação, apresentadas por advogados constituídos (f. 136/139, 143/399, 401/450 - petição e documentos). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a falta de justa causa para o exercício da ação penal no que tange à imputação da prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98, aos acusados Izabelino Brites, Julio Roja e Manoel Paixão dos Santos. Com efeito, não há um mínimo suporte probatório a amparar a acusação. Os acusados Izabelino e Manoel, em seus interrogatórios em sede policial, afirmaram que os dois exemplares de peixes abaixo da medida estipulada em lei pertenciam ao acusado Oswaldo (f. 06/07 e 12/13). Indo além, o próprio acusado Oswaldo reconheceu a suposta prática do delito de pesca proibida (f. 10/11), versão corroborada pelas declarações das testemunhas, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, também na fase inquisitorial (f. 02/03 e 04). Consigne-se que, pelas referidas declarações, pode-se constatar que desde o momento do flagrante o acusado Oswaldo reconheceu como sendo seus os peixes da espécie pacu, abaixo da medida legal. A seu turno, embora imputando essa conduta aos outros três réus, a denúncia não apresentou descrição que pudesse indicar minimamente a autoria por parte deles, de modo a contrariar as versões colhidas na fase extrajudicial. Pois bem. Sabe-se que a falta de justa causa é prevista como hipótese de rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal - CPP. Contudo, in casu, no momento do recebimento da exordial acusatória não se atentou para tal questão, e a denúncia foi recebida na sua totalidade. Porém, não se pode prosseguir na persecução penal no tocante a uma imputação que, antes de qualquer manifestação dos acusados, poderia ter sido rechaçada. Assim, revogo parcialmente a decisão de f. 97/98, para rejeitar a denúncia quanto à imputação feita aos acusados Izabelino Brites, Julio Roja e Manoel Paixão dos Santos da prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP. Abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste quanto à possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo aos acusados Izabelino e Julio. Consigno que aos acusados Manoel e Oswaldo não fazem jus ao benefício retro, pelo não cumprimento do requisito objetivo, ante a soma das penas mínimas dos delitos que lhe são imputados. Quanto às demais alegações feitas pelos acusados, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. O reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos do referido artigo, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Após a vinda da manifestação ministerial, façam-me os autos conclusos para designação de audiência. Às providências.

**Expediente Nº 6488**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000890-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 -**

JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X J C A DE LIMA

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000137-07.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELAINE DE ARRUDA IUNES SALOMINY - ME

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000675-51.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA LUISA GOUVEA DE FIGUEIREDO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)  
Dê-se ciência a executada sobre a petição de fls. 69/71. Prazo de 5(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0001042-75.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAP TELEINFORMATICA LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001149-22.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL PANTANEIRA DE ALIMENTOS LTDA-ME(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)  
Fl. 56. Intime-se o executado para juntar aos autos certidão atualizada do imóvel matrícula nº 20885, o qual foi oferecido à penhora (fl.53).Após, dê-se vista a exequente para se manifestar. Prazo de 10(dez) dias.

**0001372-72.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EMERSON FERREIRA MOREIRA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 36, verso), mantenho o bloqueio do numerário realizado via sistema BacenJud.Manifeste-se a exequente sobre a efetiva consolidação do parcelamento. Prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente façam os autos conclusos.

**0001392-63.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOUZA E NUNES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 37/38, e em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0001419-46.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIRIAN CANDELARIA DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6244**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000585-21.2004.403.6005 (2004.60.05.000585-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO ANTONIO NETO(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 116 e documentos que a acompanham, inclusive sobre seu interesse no cumprimento da Carta Precatória de fl. 106.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0000757-89.2006.403.6005 (2006.60.05.000757-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VANESSA FUCHS LOUREIRO - ME(MS005590 - JULIA APARECIDA

DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 133: Defiro. Intime-se a executada acerca do cumprimento do mandado de penhora, registro e avaliação de nº 177/2013-SF para, caso queira, opor embargos.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do Ofício de fls. 134/135 e documentos de fls. 136/139, a fim de que requeira o que de direito.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000259-17.2011.403.6005** - TELMA IDALIA SANABRIA DE GONZALEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 6245**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000756-65.2010.403.6005** - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação apresentada às fls. 80/86, no prazo legal.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 95.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000296-10.2012.403.6005** - SELESTINA SOARES RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 141, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000308-24.2012.403.6005** - ESTELA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 127, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001107-67.2012.403.6005** - LOURDES RODRIGUES JARA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 138, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000295-88.2013.403.6005** - LUCILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da juntada aos autos da petição de fls. 68, dê-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado no despacho de fls. 63.Cumpra-se.

**0000943-68.2013.403.6005** - JOSE BOTELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000955-82.2013.403.6005** - CLEONICE MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000968-81.2013.403.6005** - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Ao SEDI para inclusão de Jandira Venancio da Silva no polo passivo do presente feito. Após, cite-se.

**0001158-44.2013.403.6005** - LEDIR KUHN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fl. 120, intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 03/06/2014, às 17h, para oitiva da testemunha Deuszélia Toledo Paz Cristaldo, a ser realizada na sede do Juízo Federal de Guaíba/PR. Cumpra-se.

**0001168-88.2013.403.6005** - LUANA GABRIELA CORREA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001303-03.2013.403.6005** - JOAQUIM CABRAL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001352-44.2013.403.6005** - JOSE LUIZ RODRIGUES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001518-76.2013.403.6005** - KELLI MARIA FERREIRA GOBO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001604-47.2013.403.6005** - PETRONA MARIA CORREA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001982-03.2013.403.6005** - ARCILIA PAVAO GUERRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002041-88.2013.403.6005** - VANDELIN ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002558-93.2013.403.6005** - DANIELA DA SILVA LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fls. 47/48, depreque-se a realização do estudo social para aferição da capacidade econômica da autora e de sua família ao Juízo de Direito da Comarca de Comodoro/MT. No mesmo ato, encaminhem-se os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.2. Destitua a assistente social DEBORA SILVA MONTANIA, nomeada à fl. 43, da função de perito judicial.3. Intimem-se as partes.

**0000853-26.2014.403.6005** - ALDO MARQUES DE JESUS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Oficie-se ao Juízo de direito da Comarca de Porto Murtinho solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 573/2011.Com a vinda da informação, venham os autos conclusos.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

### **Expediente Nº 2541**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000034-26.2013.403.6005** - JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora, JOÃO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício (31/10/2012 - fl. 14), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: João Roberto Espindola de SouzaEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcularData de início do benefício (DIB): 31/10/2012 - fl. 14Renda mensal inicial (RMI): A calcularData do início do pagamento: 02/06/2014Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos

termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-70.2013.403.6005** - ANSELMA LOPEZ DE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por ANSELMA LOPEZ DE BENITEZ e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Idoso, com vigência a partir da data de entrada do requerimento administrativo (1º/05/2013 - cfr. fl. 12). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: Anselma Lopez de Benitez Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 1º/05/2013 Data de início do pagamento (DIP): 02/06/2014 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002701-19.2012.403.6005** - JANE GONCALVES MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 11/06/2014, às 13h00min. Intimem-se.

**0002065-19.2013.403.6005** - MARIA DO CARMO GOMES DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da Portaria nº 7498, de 25.04.2014, que modificou o horário de expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, redesigno a audiência para o dia 01/07/2014, às 14h30min. Intimem-se.

**0002067-86.2013.403.6005** - RAMAO DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da Portaria nº 7498, de 25.04.2014, que modificou o horário de expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, redesigno a audiência para o dia 01/07/2014, às 15h00min. Intimem-se.

**0002339-80.2013.403.6005** - FRANCISCO D AVILA VASQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, FRANCISCO D'AVILA VASQUES, o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (08/07/2013, consoante fl. 22). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético - o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Francisco D'Avila Vasques Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início

do benefício (DIB): 08/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: 02/06/2014Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002529-43.2013.403.6005** - MELITA SOMMERFELDT(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 11/06/2014, às 14h30min.Intimem-se.

**0000101-54.2014.403.6005** - PATRICIA BORTOLOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 11/06/2014, às 15h30min.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001927-52.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X N J LIMPEZA PUBLICA LTDA EPP X ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSANIA ANTUNES DA SILVA OLIVEIRA

Segunda Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001927-52.2013.403.6005Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a): N J Limpeza Pública LTDA EPP e OutrosVistos, etc. Caixa Econômica Federal qualificada nos autos, ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de N J Limpeza Pública LTDA EPP e Outros, visando o pagamento de dívida representada por duas cédulas de crédito bancário. Determinada a citação dos executados (fl. 46) para que efetuassem o pagamento ou oferecessem bens à penhora.Às fls. 50/51, a exequente peticiona desistindo da execução e requerendo a homologação da extinção do processo.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, c/c art. 569 do Código de Processo Civil.Oficie-se à Comarca de Amambai/MS solicitando o recolhimento da Carta Precatória 121/2013 - SD. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.Ponta Porã, 5 de junho de 2014.LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZJuiz FederalCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 155/2014 - SD, ENDEREÇADO À COMARCA DE AMAMBAI/MS.

#### **Expediente Nº 2548**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003369-24.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal (cfr. manifestação de fl. 578).Como se pode notar, o parquet pediu na peça vestibular: a condenação das rés: i) a uma obrigação de fazer, consistente na implantação de um sistema completo de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável, na área de 700 ha, ocupada pela Comunidade Indígena de Arroio Korá, no município de Paranhos/MS; ii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos causados à Comunidade Guarani Kaiowá e a andeva de Arroio Korá (cfr. fl. 51).Não há, portanto, perda do interesse processual, como aduz a União à fl. 534, pois remanesce a necessidade de análise do pedido de indenização por danos morais. Indefiro, assim, o pedido para que o processo seja extinto sem julgamento do mérito.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se as partes para que digam se ainda têm interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para que informem se pretendem produzir outras provas.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001002-56.2013.403.6005** - SINDICATO RURAL DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Petição inicial de fls. 03/32 e documentos juntados às fls. 33/285.Aditamento à exordial às fls. 288/289.O réu apresentou contestação às fls. 296/332.Decisão do Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 409).O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 466/486; especificou as provas que pretende produzir às fls. 548/552 e requereu a juntada de novos documentos às fls. 548/565 - os quais foram acostados às fls. 567/1075.Este Juízo Federal convalidou os atos praticados perante o Juízo Estadual (fl. 1079). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 1087) - tendo o ingresso sido deferido à fl. 1088.O Ministério Público Federal requereu vista dos autos (fl. 1096). Decisão deste Juízo acerca

dos embargos de declaração opostos pela União, esclarecendo que o ingresso da União se dá na condição de assistente simples (fls. 1131/1131v). A União apresentou contestação (fls. 1135/1159). Nova manifestação do autor às fls. 1166/1171, requerendo a juntada dos documentos de fls. 1172/1236. Impugnação à contestação apresentada às fls. 1240/1265. Manifestação do parquet às fls. 1266/1293. Decisão prolatada por este Juízo, na qual: i) deferiu o ingresso no feito do órgão ministerial; ii) rejeitou as preliminares arguidas pelas partes; iii) determinou que se oficiasse ao Banco do Brasil para que este informasse o volume de financiamentos rurais concretizados nos últimos cinco anos, na região de Ponta Porã/MS; iv) designou audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 1351/1357). O autor manifestou-se às fls. 1369/1393 e às fls. 1461/1466. Passo ao exame dos requerimentos formulados pelo autor. Indefiro o de fl. 1392 e mantenho a decisão prolatada às fls. 1351/1357, pelos seus próprios fundamentos. Defiro, outrossim, o de fl. 1464. Complemente-se o ofício encaminhado ao Banco do Brasil nos termos propostos pelo autor.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001412-17.2013.403.6005** - VANDERLEI APARECIDO MARQUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000284-25.2014.403.6005** - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
1) Fl. 111: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000418-52.2014.403.6005** - OLIRIO ANDRADE DA SILVA - ME X OLIRIO ANDRADE DA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 42: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000816-96.2014.403.6005** - EDVALDO ALVES BOA SORTE(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Considerando o despacho de fl. 102 - por meio do qual se intimou o impetrante a emendar a inicial atribuindo o valor correto à causa -, impõe-se observar que o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pelo impetrante, o qual se traduz no valor do bem que se almeja no presente writ, ou seja, no valor do veículo que se pretende ver liberado. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Oficie-se ao Juízo da Comarca de Amambai/MS solicitando a devolução da Carta Precatória nº 82/2012-SD, independentemente de cumprimento. Intime-se.

**0004161-46.2009.403.6005 (2009.60.05.004161-9)** - LUIZ CARLOS QUINTANA DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PAULO ROTELA(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 70 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Após, nos termos da decisão de f. 115, encaminhem-se os autos à Comarca de Jardim/MS.



## **Expediente Nº 2549**

### **ACAO PENAL**

**0000188-44.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DANIEL ANGER DE CAMARGO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa (fl. 195).2. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal, após intime-se o MPF a apresentar contrarrazões.3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 2550**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000711-56.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 54.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004665-52.2009.403.6005 (2009.60.05.004665-4)** - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento das providências contidas nos Ofícios 433/2013-SD e 434/2013-SD, expedidos em 30 de outubro de 2013, conforme fls.

1.084/1.086.Cumpra-se.

**0003658-88.2010.403.6005** - PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃOArquivem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000860-62.2007.403.6005 (2007.60.05.000860-7)** - PEDRO ORTIZ(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X BAGGIO & CIA LTDA.(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0002460-84.2008.403.6005 (2008.60.05.002460-5)** - GILBERTO ALVES TEIXEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000020-42.2013.403.6005** - DENIZE HOLLER(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista às partes para apresentação de memoriais, a começar pelo autor.

**0002236-73.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARIA APARECIDA MENDONCA DOS SANTOS X EVANDRO BARON

Tendo em vista a manifesta conexão com a demanda de autos n. 0000924-62.2013.4.03.6005, determino a reunião

dos processos com o fim de que sejam julgados simultaneamente (art. 105 do CPC). Considerando a natureza dúplica das ações possessórias, determino que os atos processuais até então praticados nos autos n. 0000924-62.2013.4.03.6005 (ação de manutenção de posse) sejam aproveitados nesta demanda reintegratória de posse.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1122**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000801-29.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos monitorios opostos a fls. 143/154 e suspendo a eficácia do mandado executivo, na forma do art. 1.102-C, do CPC. Intime-se a embargada para oferecer resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000745-59.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO GOMES VIANA

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14: Expeça-se carta precatória para Comarca de Rio Verde de MT para intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. No mesmo ato, deverá constar a advertência sobre a penhora e avaliação de bens. Excepcionalmente, a carta precatória deverá ser entregue à CEF para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000787-11.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIO CEZAR DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento de custas e considerando que tem sido constante a repetição de tais atos por desmazelo da exequente, excepcionalmente, expeça-se nova carta precatória, entregando-se à exequente, a qual se incumbirá de sua distribuição e cumprimento, devendo informar a distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000167-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000167-6)** - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14: VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 365/368 determinou o reexame necessário. Malgrado conste a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14.10.2010 (fl. 399), verifico que os presentes foram devolvidos em 19.03.2014 (fl. 399, verso), sem manifestação acerca do reexame necessário, o que obsta a eficácia da r. sentença proferida. Assim sendo, torno sem efeito os atos proferidos a fls. 200 e seguintes e determino a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Proceda a Secretaria à correta numeração das folhas do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000634-46.2010.403.6007** - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e planilha de cálculos juntada pelo INSS a fls. 141/143, no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000245-27.2011.403.6007** - MARINESIA PINHEIRO BISPO X MARILENE PINHEIRO BISPO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de falecimento, intime-se o advogado da parte autora a proceder a juntada da certidão de óbito em cópia autenticada, bem como a habilitação dos possíveis herdeiros, juntando-se a documentação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

**0000368-25.2011.403.6007** - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14:Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0000662-77.2011.403.6007** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da parte com os cálculos apresentados a fls. 166/173, homologo-os para fins de liquidação. Transcorrido o prazo para agravo, expeça-se a requisição de pagamento. Efetuado o pagamento, venham conclusos para sentença de extinção e posterior arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000491-86.2012.403.6007** - ANA LUCIA FONSECA GALVAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões em face do recurso de apelação interposto nos autos.

**0000596-63.2012.403.6007** - JORGE RAIMUNDO PASCOAL(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA NA DATA DE 2/6/14:VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi extinto, sem resolução do mérito, porquanto indeferida a petição inicial (fl. 79), tendo a r. sentença transitado em julgado em 22.11.12 (fl. 75, verso) Em 18.02.2014, a parte autora interpõe recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte (fls. 80/85). Com efeito, o recurso de apelação é manifestamente incabível nos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual nego-lhe seguimento. Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000080-09.2013.403.6007** - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o curador especial (advogado dativo) da ré Amanda Gabriele Silva Gomes para que regularize sua representação processual na forma indicada pelo MPF à fl. 77, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, na hipótese de proposta de acordo, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000236-94.2013.403.6007** - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZALMA ALVES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em síntese, que em virtude de acidente de veículo, fraturou a perna direita, a qual apresentou afinamento, fazendo que a autora manque e sinta dores no quadril e nas costas, que a impossibilitam de realizar os afazeres domésticos. Relata que seu marido e seu filho encontram-se desempregados e se encontra em dificuldades financeiras. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Requer, ao final, a concessão de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela (fl. 16). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 20/32. Sustenta a

ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo Social acostado a fls. 42/44 e Laudo Pericial Médico acostado a fls. 48/50. Manifestou-se o MPF pela realização de diligências complementares a fls. 54/58. Determinada a intimação da autora para prestar informações a fl. 59. Informado pela autora a fl. 60 que apenas o filho Welis de Assis Inácio Alves trabalha com CTPS assinada e percebe um salário mínimo mensal. Informou o INSS a inexistência de vínculos laborais a fl. 66. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 71/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do

pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. O Laudo Social de fls. 42/44 refere que o núcleo familiar da autora é composto por sete pessoas, sendo: a autora, que percebe os benefícios bolsa família e vale renda, no total de R\$ 330,00; seu marido, que trabalha no mercado informal, declarando renda mensal de R\$ 411,34; e cinco filhos, que não declararam a percepção de renda. Os benefícios bolsa família e vale renda não se prestam a compor o valor da renda per capita familiar (art. 4º, 2º, I, Decreto nº 6.212/2007). Segundo relatado pelo assistente social, a autora declarou que nunca exerceu trabalho remunerado, seu marido realiza esporádicas diárias e empreitas, trabalha também como pedreiro, no dia da visita não estava trabalhando, sua última empreita foi um dia antes da visita a onde carneou três carneiros, recebeu o montante de R\$ 10,00 (dez reais) e mais um pedaço de carne, seus filhos Welis e Veverton não estudam, muitas vezes acompanha o pai no trabalho, não declararam renda (fl. 43). Destacou que foram especificados gastos familiares de R\$ 100,00 com saúde, R\$ 50,00 com energia elétrica e R\$ 91,34 de água. A casa onde residem está em mal estado de conservação e os móveis que a guarnecem são poucos e velhos, sendo os cômodos insuficientes para toda família. Ainda, conforme o laudo social, a situação da renda familiar se agrava em virtude dos problemas de saúde da autora e pelo fato de que seu marido e filhos não conseguem empregos constantes, encontrando-se no mercado informal, realizando trabalhos braçais em virtude da baixa escolaridade. No que tange ao salário do filho da autora, informado a fl. 60, tenho que não obsta a concessão do benefício assistencial em virtude da situação de vulnerabilidade relatada no Laudo Social. Em verdade, o salário do filho Welis é atualmente a única renda a ser considerada no núcleo familiar, uma vez que o marido e demais filhos não possuem uma renda mensal fixa, valendo consignar que o núcleo familiar é composto por 7 (sete) pessoas. Por sua vez, o Laudo Pericial Médico de fls. 48/50 sinala que a autora apresenta fratura do fêmur distal esquerdo com redução da mobilidade do joelho e dor, dificuldade para caminhar, permanecer em pé e agachar. Segundo o laudo, a moléstia diagnosticada acarreta a incapacidade laboral por, no mínimo, dois anos, a contar da avaliação médica realizada, não havendo condições de reabilitação. Assim sendo, considero preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, o qual deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, fixando-se o prazo mínimo de 2 (dois) anos para nova avaliação administrativa acerca da incapacidade da autora. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 19.11.2012. b) Condenar o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo o prazo mínimo de 2 (dois) anos, a contar da data do laudo pericial (12.11.2013), para a realização de nova perícia administrativa visando aferir a incapacidade da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000251-29.2014.403.6007** - CEZAR JESUS FURMAN(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Visando readequar a pauta do Juízo, determino seja a prova pericial realizada no dia 23 DE JULHO DE 2014, ÀS 08:00 HORAS. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 83/84. Intime-se.

**0000252-14.2014.403.6007** - FLAVIO LIRA DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLÁVIO LIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que padece de lordose cervical, discreto complexo disco-osteofitário assimétrico de C5-C6 e C6-C7, com predominância lateral direito, determinando discreta redução do calibre dos forames neurais, correspondentes ENMG super radiculopatia sub-aguda a crônica C3 F C3/CA bilateralmente. Há sinais de

desnervação crônica em miatomos relacionados e musculatura para-vertebral cervical em ambos os lados. Alega que a doença diagnosticada é incapacitante e, portanto, não pode exercer atividade laboral. Narra que requereu o benefício de auxílio-doença (NB nº 604.932.427-5), o qual foi indeferido pelo INSS. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). A fls. 43/44 o autor requer a desistência da ação em virtude de sua mudança para o Estado de São Paulo. Requer, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação imediata tendo em vista que o INSS ainda não foi citado na presente demanda. Assim sendo, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor mediante a juntada da cópia respectiva, em conformidade com o Provimento COGE nº 64. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, observada a concessão da Justiça Gratuita. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000519-25.2010.403.6007 (2009.60.07.000387-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Não havendo manifestação, archive-se.

**0000521-92.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000561-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000561-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14: Desarquivem-se. Intime-se o executado a se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000459-18.2011.403.6007** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO EZEQUIEL DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Cuida-se de execução penal instaurada em desfavor de BENEDITO EZEQUIEL DA SILVA, qualificado nos autos, o qual foi condenado, pela prática do crime inculcado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, sendo a pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, consoante sentença de fls. 23/32. Realizada audiência admonitória em 17.07.2012, foi estabelecido o cumprimento de prestação de serviços mediante orientação do Departamento de Penas e Medidas Alternativas de Ourinhos, SP, pelo prazo da condenação, à razão de 8 (oito) horas semanais e o pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.866,00, consubstanciada na entrega de um computador à APAE de Ourinhos, SP. Mediante orientação do DPMAO, o apenado iniciou o cumprimento de 970 (novecentos e setenta) horas de trabalho em 24.07.2012, na entidade Lar Santa Tereza Jorget e efetuou o pagamento da pena de prestação pecuniária (fls. 63/64). A fls. 66 e 71/82 constam os comprovantes de frequência do apenado na entidade designada pelo Juízo da Execução Penal. Vislumbrando a possibilidade de aplicação do indulto coletivo veiculado pelo Decreto nº 8.172/2013, o Juízo deprecado encaminhou cópias dos documentos pertinentes e suscitou a manifestação deste órgão jurisdicional (fl. 69). Aberta vista ao MPF, sobreveio parecer de fls. 84/87 pela possibilidade de aplicação do indulto à espécie dos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 1º, XIII, do Decreto nº 8.172/2013, que fica concedido o indulto coletivo (natalino) para as pessoas nacionais ou estrangeiras que, condenadas a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, tenham cumprido, até 25.12.2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidente. Estabelece, ainda, o citado decreto, além do requisito objetivo mencionado, a necessidade de cumprimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 5º e 9º, é dizer, que o

condenado não tenha sido sancionado disciplinarmente por falta disciplinar de natureza grave e não tenha praticado os delitos mencionados nos incisos I a IV do art. 9º. Na hipótese vertente, o apenado satisfaz os requisitos subjetivos mencionados. Na mesma esteira, verifica-se que o apenado, até 25.12.2013, prestou 561 horas e 40 minutos de serviço à APAE (fl. 79), perfazendo mais da metade da pena imposta, o que revela a satisfação do requisito objetivo previsto no decreto de indulto natalino. Cumpre mencionar que o art. 7º do Decreto nº 8.172/2013 estabelece que o indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Desse modo, afigura-se inexigível a pena de multa imposta, caso ainda não adimplida. Assim sendo, com fulcro no art. 107, II, do Código Penal c/c art. 1º, XIII, do Decreto nº 8.172/2013, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado BENEDITO EZEQUIEL DA SILVA pelo indulto coletivo. Transitada em julgado, comunique-se ao ilustre Juízo Deprecado. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000113-33.2012.403.6007 (2007.60.07.000259-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-50.2007.403.6007 (2007.60.07.000259-3)) LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LAURA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante acerca da informação de fl. 76, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000400-64.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO LOPES FILHO

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14: Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pesquisa realizada no RENAJUD, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

**0000513-18.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

**0000728-23.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO

Vistos em inspeção. Archive-se, aguardando-se provocação da parte. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Tendo em vista as informações de fls. 623/626, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Walter Lucio Klebis no duplo efeito e nomeio o Dr. GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA, inscrito na OAB/MS sob nº 12.064, como defensor dativo, para promover sua defesa na presente ação penal. Ao denunciado, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Intime-se o advogado nomeado para que, no prazo legal, apresente razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CANCADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)  
1. Analisando a resposta à acusação de fls. 271/285, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e ). Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado. 5. Defiro o pedido de traslado do documento requerido ao IMASUL nos autos da ação penal nº 0000587-04.2012.403.6007 formulado pelo MPF à fl. 303. Cumpra-se.

**0000410-74.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALDINEI TAVEIRA DA SILVA X LEANDRO DO CARMO GOMES X JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA E MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM)

1. Analisando as respostas às acusações de fls. 150/154 e 196/198, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeça-se carta precatória para a realização da audiência de instrução prevista no art. 400 do CPP, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados (Comarca de Sonora/MS).Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1134**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000279-94.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.O embargante informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC.Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 38/39v por seus próprios termos.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000303-25.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-19.2012.403.6007) LUZIA MARIA MORAES(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se as providências quanto à penhora de créditos da embargante nos autos da execução fiscal. Ao depois, venham conclusos para análise quanto ao recebimento dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Prossiga-se por conta e risco da exequente. Designem-se datas para as hastas públicas, adotando-se as cautelas legais quanto às intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000399-79.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI



YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 267/270: tendo em vista que a arrematante não possui capacidade postulatória, não conheço do pedido.Intime-se a arrematante de que deverá constituir patrono ou apresentar declaração de que não possui condições financeiras para tal, requerendo advogado dativo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000810-98.2005.403.6007 (2005.60.07.000810-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X BANCO DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O direito de preferência relativo ao imóvel matriculado sob o nº 13.346, será analisado após obtenção de eventual produto da arrematação.Ademais, tendo em vista a certidão de fl. 249, aguarde-se a designação de datas para leilão dos bens de matrículas nºs 11.035 e 13.346 do CRI local.Expeça-se mandado de reavaliação.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) se manifestar sobre a reavaliação; b) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) juntar, as matrículas atualizadas dos imóveis; d) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.Publique-se.

**0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 250: intime-se a executada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000456-97.2010.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELO MASCAROS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X MARCELO MASCAROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 192: defiro o pedido. A exequente informa que há débitos pendentes de pagamento.Desta feita, intime-se o executado a quitar a dívida, devendo apresentar comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a alegar o que entender de direito, no mesmo prazo assinalado.

**0000311-07.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 663, proceda-se à intimação de RIVER ALIMENTOS LTDA por publicação, nos termos do art. 12 da LEF.Cumpra-se.

**0000004-19.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA MARIA MORAES(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO)

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao DETRAN da localidade em que registrado o veículo a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da instituição financeira que figura como credora fiduciária do veículo objeto da penhora nos presentes autos. Com a informação, oficie-se à instituição financeira a fim de que informe o crédito existente da executada em relação ao contrato com cláusula de alienação fiduciária, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo crédito, proceda-se na forma dos arts. 671 e seguintes do CPC. Após, venham conclusos para análise da suficiência da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000257-07.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO E Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELA HELENA FONSECA MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior

economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso- MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se

**0000760-28.2012.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COXIM - IND. E COM. ARTIGOS DE COURO LTDA - M

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0000178-91.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PONTES E PONTES LTDA ME VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 69: defiro o pedido. Determino suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar, em 05 (cinco) dias.Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir da manifestação da credora sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se a exequente.

## **Expediente Nº 1135**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 418, proceda-se à intimação de RIVER ALIMENTOS LTDA por publicação, nos termos do art. 12 da LEF.Cumpra-se.

